



ATA Nº 19, DE 10 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymmler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 11h e 9 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 18, referente à sessão realizada em 3 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.087/2022-0, TC-000.119/2022-9, TC-000.148/2022-9, TC-000.198/2022-6, TC-001.124/2024-2, TC-001.857/2025-8, TC-001.862/2025-1, TC-001.881/2025-6, TC-001.895/2025-7, TC-001.907/2025-5, TC-001.918/2025-7, TC-001.927/2025-6, TC-001.998/2025-0, TC-002.023/2025-3, TC-002.026/2020-1, TC-002.681/2018-8, TC-002.717/2025-5, TC-002.763/2024-9, TC-002.885/2022-0, TC-004.321/2025-1, TC-004.503/2025-2, TC-004.531/2025-6, TC-004.631/2025-0, TC-004.654/2025-0, TC-004.690/2025-7, TC-004.712/2025-0, TC-004.737/2025-3, TC-004.771/2025-7, TC-004.894/2025-1, TC-004.923/2025-1, TC-005.607/2024-8, TC-005.663/2023-7, TC-005.793/2025-4, TC-006.559/2017-4, TC-006.631/2025-8, TC-006.761/2025-9, TC-007.515/2025-1, TC-007.725/2025-6, TC-007.771/2025-8, TC-007.792/2025-5, TC-009.951/2022-9, TC-011.719/2022-2, TC-015.587/2023-1, TC-020.968/2024-8, TC-021.860/2024-6, TC-023.420/2024-3, TC-028.225/2022-8, TC-028.364/2024-4, TC-028.374/2024-0, TC-028.394/2024-0, TC-030.889/2022-7, TC-039.850/2020-0 e TC-040.337/2020-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-012.979/2024-4, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5 e TC-027.860/2024-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymmler;

TC-001.996/2025-8, TC-002.009/2025-0, TC-002.026/2025-2, TC-002.040/2025-5, TC-002.049/2025-2, TC-002.060/2025-6 e TC-002.658/2025-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;



TC-007.879/2025-3 e TC-044.624/2021-2, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-021.459/2017-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-001.562/2025-8, TC-001.634/2025-9, TC-019.938/2022-5 e TC-028.619/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3725 a 3835.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3671 a 3724, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-038.354/2021-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Leticia de Almeida declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José de Souza Neves. Acórdão 3671.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3671/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.354/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); José de Souza Neves (778.749.357-72); Lisu Koberstain (173.391.621-00); Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (31095/OAB-MT), representando José de Souza Neves; Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT) e Seonir Antônio Jorge (23002/B/OAB-MT), representando Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Flavio Daltro Filho, José de Souza Neves, Lisu Koberstain e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 612710, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Chapada dos Guimarães/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Lisu Koberstain, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e de Flávio Daltro Filho;

9.3. acolher as alegações de defesa de José de Souza Neves;

9.4. considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento e arquivar este processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;

9.5. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Município de Chapada dos Guimarães/MT e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3671-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3672/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.715/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Jaco Mendes Neto (484.237.261-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Francisco Jaco Mendes Neto, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3672-19/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3673/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.721/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Correa dos Santos Silva (030.689.432-72); Nazare de Oliveira Neves (320.941.839-04); Osvaldo Valerio de Araujo (324.219.904-91); Rosimar Afonso da Silva (037.162.522-04); Rubens Laureano Neri (289.753.831-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Maria Correa dos Santos Silva, Nazare de Oliveira Neves e Rosimar Afonso da Silva, concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Rubens Laureano Neri e Osvaldo Valério de Araújo, negando o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novos atos, livres da irregularidade apontada, a serem submetidos à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.4.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados arrolados no item 9.2 supra tomaram conhecimento deste acórdão;

9.5. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-19/25-1.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-19/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3674/2025 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.329/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08); Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda (02.967.642/0001-90).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90) e de Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/03/2017	2.510,80
09/03/2017	3.754,96
04/04/2017	4.422,20
04/04/2017	3.373,83
16/05/2017	5.644,15


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16/05/2017	4.434,35
16/06/2017	2.686,86
16/06/2017	3.610,30
29/06/2017	3.198,75
29/06/2017	1.799,45
27/07/2017	1.901,70
27/07/2017	3.233,93
21/08/2017	2.634,95
21/08/2017	3.559,32
22/09/2017	3.970,12
22/09/2017	2.447,65
20/10/2017	3.323,85
20/10/2017	4.001,45
15/12/2017	4.061,09
15/12/2017	3.498,70
16/12/2017	4.065,14
18/12/2017	3.889,70
06/02/2018	4.092,45
06/02/2018	3.789,76
02/03/2018	3.789,24
02/03/2018	3.033,70
02/04/2018	3.828,80
02/04/2018	2.896,74
03/05/2018	3.257,33
04/05/2018	4.234,70
04/06/2018	3.168,70
04/06/2018	2.970,95
10/07/2018	2.033,30
10/07/2018	3.647,12
01/08/2018	2.400,30
01/08/2018	3.289,18
17/09/2018	2.283,50
17/09/2018	3.454,09
10/10/2018	2.803,10
10/10/2018	4.338,68
29/10/2018	3.730,77



29/10/2018	3.010,20
05/12/2018	4.387,57
05/12/2018	3.021,80
27/12/2018	2.722,20
27/12/2018	4.296,35
12/02/2019	4.488,89
12/02/2019	2.884,10
08/03/2019	2.579,80
08/03/2019	4.540,54
29/03/2019	2.656,50
29/03/2019	4.075,36
10/04/2019	2.618,00
10/04/2019	3.539,30
23/05/2019	2.600,40
23/05/2019	3.646,12
26/06/2019	3.482,50
27/06/2019	2.601,44
26/07/2019	3.213,90
26/07/2019	2.289,35
26/08/2019	2.952,80
26/08/2019	2.378,99
25/09/2019	3.279,30
25/09/2019	2.682,32
04/11/2019	2.819,50
04/11/2019	33,60
04/11/2019	13,50
07/11/2019	1.761,38

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os



devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde – MS.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3674-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3675/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.692/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Igor Luiz Bacelar Leao (311.098.297-87).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261 e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Igor Luiz Bacelar Leao, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, recalculando o adicional por tempo de serviço e a Gratificação de Ciência e Tecnologia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3675-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3676/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2023-3.
 - 1.1. Apenso: 015.785/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91); Prefeitura Municipal de Novo Lino - AL (12.248.878/0001-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Lino/AL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL), Daniel Pessoa Porto Rebelo (18.023/OAB-AL) e outros, representando Aldemir Rufino da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 9.914/2023-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Aldemir Rufino da Silva, ex-prefeito, e do Município de Novo Lino/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de precatório do extinto Fundef (atual Fundeb), destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Novo Lino/AL, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Aldemir Rufino da Silva e do Município de Novo Lino/AL, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à conta específica de recursos de precatórios do Fundef no Município de Novo Lino/AL, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2015	12.230.339,94

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Aldemir Rufino da Silva (CPF 957.139.994-91) multa individual no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do



recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3676-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3677/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.808/2025-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Eliana Falcão Guedes (335.014.674-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, recusando-lhes registro;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3677-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3678/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.575/2023-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Edna Cardoso dos Santos (389.263.341-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Edna Cardoso dos Santos ao Acórdão 963/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto



aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3678-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3679/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.831/2022-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Tonantins/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 45/2015, destinado a ações de socorro, assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais no município de Tonantins/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3679-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3680/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.030/2023-8

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Laércio Lopes Ferreira (187.762.053-04).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Laércio Lopes Ferreira ao Acórdão 9.707/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, mas lhe permitiu escolher, entre as parcelas opção e quintos, qual delas deveria compor os seus proventos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3680-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3681/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.985/2022-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Paulo Roberto Rosa (145.023.801-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Paulo Roberto Rosa ao Acórdão 9.995/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, mas lhe permitiu escolher, entre as parcelas opção e quintos, qual delas deveria compor os seus proventos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3681-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3682/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.775/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91); Extremo Sul Construtora Ltda. (11.589.430/0001-07); JC Plan Construtora Ltda. (08.637.438/0001-97); Paulo Jorge Sousa Novato (404.731.635-00); Município de Macarani/BA (13.751.540/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitor Maia Veríssimo (195.868/OAB-MG), representando Antônio Carlos Macedo Araújo; Luís Cláudio da Silva Arcanjo (27.113/OAB-BA), representando Paulo Jorge Sousa Novato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 227/2012 (Siafi 671772), firmado com o Município de Macarani/BA para a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Extremo Sul Construtora Ltda., por não haver elementos que permitam vincular sua atuação à irregularidade apurada, e Paulo Jorge Sousa Novato, por não ter gerido recursos do termo de compromisso;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Macarani/BA, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-



os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Antônio Carlos Macedo Araújo, solidariamente com JC Plan Construtora Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
47.481,83	20/11/2014	D
15.256,17	19/12/2014	D
28.200,00	9/1/2015	D

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
164.164,40	12/4/2012	D
79.000,00	28/06/2012	D
172.800,00	28/06/2012	D
57.000,00	28/06/2012	D
57.000,00	03/07/2012	C
79.000,00	03/07/2012	C
104.800,00	03/07/2012	C
68.000,00	05/07/2012	C
62.000,00	06/07/2012	D
62.000,00	24/07/2012	C
38.000,00	03/08/2012	D
38.000,00	03/08/2012	D
23.000,00	17/08/2012	D
35.000,00	23/08/2012	D
38.000,00	04/09/2012	C
23.000,00	04/09/2012	C
240.000,00	04/09/2012	D
200.000,00	11/02/2014	C
127.000,00	07/03/2014	D
35.000,00	07/03/2014	D
4.000,00	07/03/2014	D
127.000,00	10/03/2014	C
35.000,00	10/03/2014	C
4.000,00	10/03/2014	C



131.500,00	02/04/2014	D
68.500,00	02/04/2014	D
131.500,00	08/04/2014	C
68.500,00	08/04/2014	C
16.000,00	07/05/2014	D
16.000,00	09/05/2014	C
85.000,00	04/07/2014	D
10.000,00	14/07/2014	D
10.000,00	04/09/2014	D
95.000,00	03/10/2014	D
95.000,00	07/10/2014	C
13.000,00	07/10/2014	C
71.000,00	20/11/2014	C
15.000,00	19/12/2014	C
28.200,00	09/01/2015	C
90.800,00	29/05/2015	C
87.000,00	02/06/2015	D
87.000,00	03/06/2015	C
9.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	11/06/2015	D
9.000,00	15/06/2015	C
70.000,00	25/06/2015	D
70.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
50.000,00	08/07/2015	D
40.000,00	08/07/2015	D

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Antônio Carlos Macedo Araújo, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), e à JC Plan Construtora Ltda., no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais,



devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.7. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3682-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3683/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.918/2020-3

1.1. Apenso: 000.680/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsáveis: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

3.2. Recorrentes: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (12.047/OAB-PE) e Diego Cabral de Oliveira (35.315/OAB-PE), representando Roldão Joaquim dos Santos; Bruno Borges Laurindo (18.849/OAB-PE), Flávio Bruno de Almeida Silva (22.465/OAB-PE) e outros, representando Laura Mota Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Laura Mota Gomes e Roldão Joaquim dos Santos contra o Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. corrigir, no entanto, erro material contido no subitem 9.3 do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara quanto à data de ocorrência do débito relacionado a Roldão Joaquim dos Santos, de modo que onde se lê “6/4/2010”, leia-se “6/7/2010”;



9.3. em consequência, reduzir, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), o valor da multa aplicada ao mesmo responsável pelo subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.4. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3683-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3684/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.180/2022-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).

3.1. Recorrente: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Esmeraldo Soares Ferreira contra o Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque o interessado para optar entre o recebimento da parcela opção e o da de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.2. caso o interessado decida por receber a primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite no TRF da 4ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Esmeraldo Soares Ferreira, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. caso opte pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.



9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3684-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3685/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.999/2022-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91); Município de Pimenteiras/PI (06.554.893/0001-01).

3.2. Recorrente: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Pimenteiras/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.915/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3685-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3686/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.793/2019-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).



3. Responsáveis: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

3.1. Recorrentes: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocádio, Viva Comunidade e Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto, conjuntamente, por Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade contra o Acórdão 9.724/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3686-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3687/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.771/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Misael Jose de Farias (071.836.904-15).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1489/2025-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Misael Jose de Farias.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3687-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3688/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.164/2024-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Rozania Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).

3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Rozania Maria Pereira Junqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rozania Maria Pereira Junqueira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3688-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3689/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.786/2023-4



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); José Fernando dos Remédios Sodré (036.545.402-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Luís Domingues/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Fernando dos Remédios Sodré, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se a quantia já recolhida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
12/9/2011	251.999,22	Débito
16/5/2012	377.998,84	Débito
9/5/2014	314.999,03	Débito
25/5/2023	143,06	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Gilberto Braga Queiroz;

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.6. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3689-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3690/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.996/2022-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33); Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB (08.902.934/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB; Edilson Simões Cavalcanti Filho (OAB/PB 25.014), representando Aliny Cibely Cunha da Silva Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Pedro Gomes Pereira e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 0281417-59, registro Siafi 647824, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Rafael Fernandes de Carvalho Junior da relação processual;

9.2. considerar revel Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



- 9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB;
 - 9.4. julgar regulares as contas do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;
 - 9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Gomes Pereira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação; e
 - 9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3690-19/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3691/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.999/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: José Alexandre Sobrinho (596.825.744-04); Neide Suely Muniz Costa (200.772.464-20); Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN (08.294.654/0001-87); Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (157.061.414-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emmanuell Alves Lopes (OAB/RN 15.291), Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Sergio Eduardo Bezerra Teodoro; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Neide Suely Muniz Costa; Ricardo Augusto de Barros Camara (OAB/RN 10.426), Victor Hugo Silva Trindade (OAB/RN 11.773) e outros, representando José Alexandre Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como Mandatária do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa, e José Alexandre Sobrinho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pedro Avelino/RN, tendo por objeto a construção de um Centro de Cultura localizado nesse município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e Município de Pedro Avelino-RN, e exclui-los do polo passivo destes autos;



9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sergio Eduardo Bezerra Teodoro;

9.3. julgar irregulares as contas de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2015	103.400,90
25/3/2015	67.430,89
17/4/2015	39.367,06
27/8/2015	36.972,05
7/12/2015	73.537,50
14/1/2016	72.172,50
11/4/2016	30.040,00

9.4. aplicar ao Sr. Sergio Eduardo Bezerra Teodoro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 65.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3691-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3692/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.177/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Cecilia Maria Draque, CPF 127.330.158-77.



4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 16/5/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3692-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3693/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.515/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Ernani Miranda Paiva (224.234.004-20); Manases Jose Bernardo de Lima (024.675.214-94); Severino Isidoro Fernandes Guedes (729.718.277-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Goiana.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mateus Gama Lisboa (OAB/PE 36.166), representando Bruno de Moraes Lisboa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, nos exercícios de 2010 a 2014, conforme relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel o responsável Sr. Manases José Bernardo de Lima, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernani Miranda Paiva;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno de Moraes Lisboa e integralmente as alegações de defesa do Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ernani Miranda Paiva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débitos relacionados ao responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2010	30.000,00
5/3/2010	30.000,00
7/4/2010	30.000,00
31/5/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/7/2010	30.000,00
5/8/2010	30.000,00
9/9/2010	30.000,00
13/10/2010	30.000,00
19/11/2010	30.000,00

9.5.2. débitos relacionados ao responsável Manases José Bernardo de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	30.000,00
4/2/2013	30.000,00
1/3/2013	50.000,00
1/3/2013	694,28
7/3/2013	68,13
7/3/2013	30.000,00
7/3/2013	246,48
7/3/2013	153,26
9/4/2013	30.000,00
12/4/2013	1.300,00
2/5/2013	30.000,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2013	1.099,48
21/6/2013	30.000,00
23/7/2013	30.000,00
10/9/2013	30.000,00
9/10/2013	30.000,00
22/10/2013	120,00
6/11/2013	308,74
20/11/2013	69,54
20/11/2013	71,63
20/11/2013	121,30
28/11/2013	17.114,94
29/1/2014	15.747,40
7/3/2014	46.577,45
13/5/2013	2.900,67
14/5/2013	30.000,00
7/3/2013	109,96

9.5.3. débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	30.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	30.000,00
31/7/2014	4.910,50
4/8/2014	30.000,00

9.6. aplicar aos responsáveis Srs. Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Severino Isidoro Fernandes Guedes	30.000,00
Manases José Bernardo de Lima	45.000,00
Bruno de Moraes Lisboa	15.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e



9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3693-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3694/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.166/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Livia Maria Silva Oliveira (317.846.308-96); Nivaldo Inacio Carneiro (661.557.541-87); Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60); Wilson Braga (356.604.141-68).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Bonito - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Claudio Neto Palermo (OAB/MS 17.139), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS e da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, em razão da não devolução repassados indevidamente pelo FNS para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), em face do descredenciamento do município para esse programa (Portaria GM/MS 2.412/2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Bonito/MS;

9.2. acolher as razões de justificativa da Sra. Livia Maria Silva Oliveira e, com fundamento no art. 16, inciso I c/c o art. 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a contar da notificação, para que o Município de Bonito/MS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	1.650,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2014	11.550,00
7/3/2014	9.900,00
26/3/2014	9.900,00
22/4/2014	9.900,00
20/5/2014	9.900,00
2/7/2014	9.900,00
31/7/2014	9.900,00
12/8/2014	9.900,00
2/10/2014	9.900,00
4/11/2014	9.900,00
2/12/2014	9.900,00

9.4. informar à Prefeitura Municipal de Bonito/MS que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3694-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3695/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.018/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jose Valentim Dantas (016.214.083-53); Podium Empreendimentos Eireli (09.527.996/0001-62); Samuel Vilar de Alencar Araripe (116.216.641-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crato - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE 43.962), representando Jose Valentim Dantas; Davi Franca Araripe Cariri (OAB/CE 17.399), representando Samuel Vilar de Alencar Araripe; Jose Boaventura Filho (OAB/CE 11.867), Cicero Igor Lima Alves (OAB/CE 39.507) e outros, representando Podium Empreendimentos Eireli.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que foi arrolado inicialmente como responsável o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2012	17.080,59
3/5/2012	115.556,80
2/7/2012	80.000,00
1/10/2012	22.199,28
3/12/2012	51.707,90
26/12/2012	74.124,20

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Valentim Dantas e à empresa Podium Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 74.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Valentim Dantas, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;



9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3695-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3696/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.314/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07).

4. Entidade: Município de Bertolínia/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolínia/PI.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Luciano Fonseca de Sousa revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2016	123.624,27	Débito
15/9/2016	123.624,27	Débito
20/12/2016	98.899,41	Débito



8/5/2017	210.161,25	Débito
17/7/2017	86.536,99	Débito
21/7/2017	49.449,71	Débito
31/10/2017	117.319,43	Débito
31/10/2017	43.411,80	Débito
23/8/2018	98.899,41	Débito
23/8/2018	49.449,71	Débito
26/8/2021	17,91	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3696-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3697/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.974/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Instituto da Visão Ltda. (70.014.030/0001-32).

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde Maceió/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros, representando Adeilson Loureiro Cavalcante; Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 6.916), representando Instituto da Visão Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maceió/AL, na modalidade fundo a fundo, no período de 1º/1/2008 a 30/6/2011.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3697-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3698/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.235/2018-0.

1.1. Apenso: 031.875/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano (347.819.002-91); Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49); Élcio Yuji Takahashi Watanabe (406.615.802-10); Hinna Biase de Souza (842.503.562-72); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (220.114.558-04); Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (601.737.182-72); Paula Roberta Santos Almeida da Silva (525.962.732-68); Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior (611.199.621-53); Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (002.665.202-19); Suely Barbosa Maciel (335.682.862-20).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: David Cunha Novoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragao; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598),



representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo e Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856), representando Edson Souza de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação (TC 031.875/2015-7) que tratava de indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, no que tange aos Srs. Edson Souza de Oliveira e Ana Zilma Lima Trajano, devido à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a estes responsáveis, nos termos do art. 212, c/c o art. 169, II, do RI/TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Hinna Biase de Souza e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues;

9.4. considerar revéis, para todos os efeitos, as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Hinna Biase de Souza e do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar irregulares as contas das Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.8. condenar o espólio do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
28/12/2015	175.863,84

9.9. condenar as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2014	348.634,51



9.10. aplicar às seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.10.1. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.10.2. Paula Roberta Santos Almeida da Silva, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.10.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.14. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região e aos responsáveis;

9.15. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3698-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3699/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.614/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sônia Maria Meirelles Pereira (266.134.257-53).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Sebastião da Rocha Pereira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3699-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3700/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.727/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

3.2. Responsáveis: Ideal Engenharia e Construções Ltda. (00.809.532/0001-74); José Augusto de Melo (358.282.691-00).

4. Entidade: Município de Guarani de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marco Túlio Elias Alves (OAB/DF 66.707) e Cássio Vieira de Moura (OAB/GO 35.161), representando Ideal Engenharia e Construções Ltda.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Guarani de Goiás/GO.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. José Augusto de Melo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto de Melo e da empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda., com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
1º/8/2011	99.962,69	Débito
31/12/2012	20.193,58	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.4.1. José Augusto de Melo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4.2. Ideal Engenharia e Construções Ltda., R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável e a empresa de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3700-19/25-1.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3701/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.053/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99); Carla da Silva Santos (026.791.105-01).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (Andeaja), por meio do termo de fomento 924875/2021, Siafi 924875.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz e a Sra. Carla da Silva Santos revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	100.000,00

9.3. aplicar às responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores constantes da tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Carla da Silva Santos	15.000,00
Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz	15.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão às responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3701-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3702/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.761/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ana Paula Cordeiro (059.819.846-60).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa ao termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior 248767/2013-5.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Ana Paula Cordeiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2014	17.675,92
16/1/2023	34.854,75
16/1/2023	427.090,15

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável;

9.6. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3702-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3703/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.655/2017-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Município de Curuçá/PA

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro (OAB/PA 018.559)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Curuçá/PA;



9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3703-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3704/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.733/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elisete Neri de Azevedo (110.254.173-72); Hildebrando José de Barros (109.115.454-68); Letícia Nobre da Conceição (079.228.505-06); Magda dos Santos (230.512.806-15); Margarida de Jesus Santos da Costa (100.034.523-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor dos Srs. Elisete Neri de Azevedo, Hildebrando José de Barros, Letícia Nobre da Conceição, Magda dos Santos e Margarida de Jesus Santos da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Hildebrando José de Barros, Letícia Nobre da Conceição, Magda dos Santos e Margarida de Jesus Santos da Costa, determinando os seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elisete Neri de Azevedo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3704-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3705/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.090/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).

3.2. Recorrente: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe José Nunes Rocha (7.977/OAB-MA) e outros, representando Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.300/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3705-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3706/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.490/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. (10.245.733/0001-40) e Marina Bezerra Ferraz dos Santos (495.784.958-70)
4. Entidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 16-0293,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e da sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2016	478.732,50
19/9/2016	897.623,25
9/2/2017	897.623,25

9.2. aplicar à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos multa no valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação



do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e à Agência Nacional do Cinema.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3706-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3707/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.756/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessada: Maria de Araujo Mello Oliveira (001.669.791-04).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria de Araujo Mello Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Araujo Mello Oliveira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3707-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3708/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.615/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Mariluce de Souza Moura (065.459.475-91).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mariluce de Souza Moura, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Mariluce de Souza Moura, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3708-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3709/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.972/2024-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Cátia Carneiro Simão (098.288.338-24), Simara Simão Domingues (213.926.618-89), Manoela Garcia Lopes Simão (329.596.558-77) e Maria Aparecida de Oliveira (529.346.831-68)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e



9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3709-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3710/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.159/2024-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04); Município de Bom Conselho - PE (11.285.954/0001-04).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (63.446/OAB-PE), representando Município de Bom Conselho - PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Dannilo Cavalcante Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 878.140, que tinha por objeto a realização do Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do sr. Dannilo Cavalcante Vieira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Bom Conselho/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento de R\$ 1.142,63 (data-base: 30/3/2022) ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 30/3/2022 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3710-19/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3711/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.280/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).
 - 3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (20.726/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Município de Vigia/PA ao Acórdão 9.890/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3711-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3712/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.806/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Marcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).
 - 3.2. Recorrente: Márcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).



4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Elildes Costa Leite Belfort (2.277/OAB-MA), representando Marcia Regina Belfort Salgueiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro contra o Acórdão 10.205/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3712-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3713/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.845/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda. (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); e Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).
 - 3.2. Recorrente: Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68).
4. Entidades: Município de Paraisópolis - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tuany Pereira Custodio (134.863/OAB-SP), representando Wagner Ribeiro de Barros; e Lauro Maria Soares Justo (125.170/OAB-MG), representando Sergio Wagner Bizarria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paraisópolis/MG e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3713-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3714/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.522/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Adriana da Cunha Sodré (069.289.807-70); Dyanne Dantas da Cunha (134.254.107-33); Gláucia Maria de Andrade (104.657.638-04); Inate Gomes de Castro (777.795.508-00); Márcia Maria de Andrade (104.195.668-13); Maria Célia Azem Franklin (818.689.797-68); Maria Ivone dos Santos Padilla (438.405.237-53); Maria da Cunha dos Santos de Andrade (035.665.187-86); Maria de Fátima Santos Siris (725.477.907-34); Teresinha Maria de Andrade (050.580.998-29).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões militares concedidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no art. 260 do Regimento Interno desse Tribunal, em:

- 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão militar de interesse das sras. Adriana da Cunha Sodré, Dyanne Dantas da Cunha e Maria de Fátima Santos Siris e determinar o registro dos respectivos atos;
- 9.2. considerar ilegais os atos de interesse das sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade e negar registro aos respectivos atos (instituidores Luiz Sérgio Franklin e Milton Sils de Andrade);
- 9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos



de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subseqüentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

9.4.3. convoque a sra. Maria Ivone dos Santos Padilla para demonstrar, no prazo de quinze dias, que os proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estão sendo objeto da glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, haja vista que os valores desse benefício são inferiores ao da pensão militar;

9.4.4. na hipótese de não estar ocorrendo a glosa constitucional nos proventos da sra. Maria Ivone dos Santos Padilla, deve o órgão de origem conceder à interessada o prazo adicional de trinta dias para a correção da irregularidade, sob pena de negativa de registro à pensão militar;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que adote as medidas necessárias para:

9.5.1. promover a revisão de ofício do ato de pensão inicial instituída pelo sr. Milton Sils de Andrade, dada a aplicação indevida dos critérios de rateio previstos na Lei 13.954/2019;

9.5.2. assegurar que atos de um mesmo interessado, de mesma natureza, sejam autuados no mesmo processo, sempre que estiverem disponíveis simultaneamente nas bases informatizadas deste Tribunal, para evitar situações como a que se verificou com a pensão instituída pelo sr. Milton Sils de Andrade;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao INSS, para adoção das medidas de sua competência em relação ao benefício pago à sra. Maria Ivone dos Santos Padilla, se for o caso.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3714-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3715/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.996/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessadas: Maria de Lourdes Araujo Castro (220.481.897-68); Ubiraciara Rangel Crespo (921.042.907-91).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de atos de aposentadoria editados pelo Ministério da Saúde, registrados originalmente em 14/7/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:



9.1. rever de ofício os atos de aposentadoria de interesse das sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo para considerar ilegais as concessões, com negativa de registro, cancelando, em consequência, os registros anteriormente deferidos pelo Acórdão 7.525/2020-1ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde (Hospital Federal de Ipanema) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3715-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3716/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.017/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Salome Pereira (272.405.844-53).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciário praticadas pela Sra. Maria Salomé Pereira, servidora daquele órgão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Salomé Pereira;



9.2. condenar a mencionada responsável ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2009	387,33
13/1/2009	0,67
30/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
29/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
30/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
2/7/2009	418,50
2/7/2009	0,50
4/8/2009	465,00
2/9/2009	465,00
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
7/12/2009	0,50
7/12/2009	465,00
5/1/2010	465,00
4/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
2/9/2010	510,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00
3/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
2/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	622,00
3/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
2/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
2/12/2015	788,00
5/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
16/2/2009	0,84
16/2/2009	152,16
16/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
11/5/2009	465,00
9/6/2009	465,00
8/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	0,84
12/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
8/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
8/7/2010	510,00
12/8/2010	510,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2010	510,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
9/12/2010	0,84
9/12/2010	510,00
11/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
22/3/2011	540,00
20/4/2011	545,00
17/5/2011	545,00
13/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
23/8/2011	545,00
14/9/2011	545,00
13/10/2011	545,00
10/11/2011	545,00
13/12/2011	545,00
13/12/2011	0,84
11/1/2012	545,00
9/2/2012	622,00
8/3/2012	622,00
11/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,84
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
9/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,84
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
3/12/2009	155,00
3/12/2009	465,00
18/1/2010	465,00
2/3/2010	510,00
2/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
23/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
24/9/2013	678,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/5/2016	880,00
19/11/2008	0,34
19/11/2008	110,66
5/12/2008	0,18
5/12/2008	69,16
5/12/2008	415,00
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2009	0,50
17/12/2009	465,00
26/2/2010	465,00
26/2/2010	510,00
26/2/2010	510,00
6/4/2010	510,00
29/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	0,50
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
8/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
28/12/2012	622,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2013	678,00
1º/3/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
25/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
6/6/2016	880,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/12/2009	465,00
1º/12/2009	31,00
29/1/2010	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
2/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
17/11/2009	0,50
17/11/2009	263,50
30/11/2009	465,00
30/11/2009	0,50
23/12/2009	465,00
25/1/2010	510,00
22/2/2010	510,00
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
25/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
27/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
23/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
24/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/5/2016	880,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 790.000,00 à Sra. Maria Salomé Pereira, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável, ao INSS e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3716-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3717/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.050/2024-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06) e Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Maraial/PE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 850.488,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Marcos Antônio de Moura e Silva e do Município de Maraial/PE, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 débitos relacionados ao responsável Marcos Antônio de Moura e Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	29.150,00
18/9/2018	280.144,67

9.1.2. débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Maraial/PE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2018	6.233,65
1º/3/2024	5.636,99

9.2. aplicar ao sr. Marcos Antônio de Moura e Silva multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Maraial/PE.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3717-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3718/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.650/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).
 - 3.2. Recorrente: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Detlef Hans Gert Walde contra o Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, tornando sem efeito o Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara;
- 9.2. determinar à AudPessoal que:
 - 9.2.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de interesse do sr. Detlef Hans Gert Walde tratado neste processo;
 - 9.2.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3718-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3719/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.451/2019-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Gilson de Souza (519.007.856-68); Ivonei Abade Brito (174.474.886-15); e Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).
 - 3.2. Recorrente: Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leo Alves de Assis Junior (71.862/OAB-MG), Mario Evaristo Borges (147.745/OAB-MG) e outros, representando Manoel da Silva Costa Junior; Patricia Carla Miranda Ferreira (81.355/OAB-MG), representando Ivonei Abade Brito.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior contra o Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3719-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3720/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.504/2020-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Ministério da Defesa
4. Entidade: Hospital das Forças Armadas
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Consta e Silva
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Sérgio Cardoso Melo, Bruno Correia Cardoso e Marcelo Azevedo de Andrade – Advogados da União

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;
 - 9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.2.1. tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.2.2 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara;
 - 9.2.2. modificar o subitem 9.2.1, para que passe a ter a seguinte redação:



“9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, de modo a:

a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

b) priorizar a utilização de PNR alocados a servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, bem como a militares inativos na condição de PTTC, a servidores ou militares que desempenhem atividades da área finalística do hospital, considerando a natureza do serviço prestado, bem como a escala de trabalho do profissional, de forma a buscar o aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes e a melhoria do serviço oferecido pela unidade hospitalar ao seu público-alvo, sendo cabível a alocação de unidades residenciais a servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital, após atendidos os profissionais da área finalística do HFA, observados os critérios de discricionariedade da administração do hospital, com a devida publicidade da alocação das unidades residenciais administradas pela unidade hospitalar”.

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão ora recorrido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Hospital das Forças Armadas, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3720-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3721/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.158/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Daniel Domingues Branco (139.817.568-43); Grêmio Recreativo Barueri (59.042.648/0001-73).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do sr. Daniel Domingues Branco e do Grêmio Recreativo Barueri, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac “Projeto Voleibol Adulto Feminino”, celebrado através do Termo de Compromisso SLIE 1712478-68,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar revéis o sr. Daniel Domingues Branco e a associação Grêmio Recreativo Barueri, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Daniel Domingues Branco e da associação Grêmio Recreativo Barueri, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/11/2017	2.952,72	Débito
11/12/2017	2.928,72	Débito
10/1/2018	3.046,72	Débito
9/2/2018	3.164,72	Débito
12/3/2018	3.164,72	Débito
10/4/2018	3.164,72	Débito
24/11/2017	450,39	Crédito
10/11/2017	1.997.910,24	Débito
10/11/2017	1.079.603,40	Crédito
31/8/2022	8,28	Crédito

9.3. aplicar individualmente ao sr. Daniel Domingues Branco e à associação Grêmio Recreativo Barueri a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3721-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3722/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.124/2020-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Dulcidia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).

3.2. Recorrente: Dulcidia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF) e outros, representando Dulcidia Francisca Ramos Calhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.434/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Dulcidia Francisca Ramos Calhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Dulcidia Francisca Ramos Calhão para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3722-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3723/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.792/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).



3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Município de São Sebastião/AL (12.247.631/0001-99).

3.3. Recorrentes: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04).

4. Entidade: Município de São Sebastião - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (5.865/OAB-AL), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (5.589/OAB-AL) e outros, representando José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, pelos srs. Carlos Roberto Cerqueira de Meneses e José Pacheco Filho contra o Acórdão 4.682/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, em conjunto, pelos srs. José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República em Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião/AL e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3723-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3724/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.881/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dg Log Construções, Logística e Serviços Ltda. (00.899.358/0001-06); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); João Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Marcos Paulo Pinheiro (430.152.123-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE), representando João Lucio Farias de Oliveira;



8.2. Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso de registro Siafi 680378, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3725/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.150/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Élvio Bueno Garcia (013.959.868-51); June Ho Lee (075.177.668-80); Márcia Maiumi Fukujima (064.593.998-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.449/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria de Sousa Areias (663.767.187-87).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção daquele de interesse da Sra. Edilene Maximo Pereira, em relação ao qual efetuo a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.671/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Edilene Maximo Pereira (386.767.611-91); Silvia Helena de Carvalho Nascimento (703.852.897-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Edilene Maximo Pereira (386.767.611-91), verifique a legitimidade dos proventos que vem sendo pagos atualmente à interessada, trazendo aos autos a memória de cálculo correspondente.

ACÓRDÃO Nº 3728/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.718/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio José de Queiroz Cazumba (211.028.645-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.747/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Célio José Coelho (223.674.629-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.761/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jonas de Franca (781.792.468-68); Neuza Maria Gonçalves das Mercês (350.536.235-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.651/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marília Firmino Fernandes (096.119.244-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3732/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-010.740/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Crispim Figueiredo (103.855.501-97).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.869/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Auri Alves dos Santos (233.430.954-00); Gizelda Pinto Peixoto (237.628.884-34); Joaquim Barbosa de Mesquita (123.927.744-04); Luciano Carneiro Nobrega (132.349.194-53); Rozilda Barbosa Rodrigues (098.562.694-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.925/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zenildo Rodrigues Freire (056.418.104-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3735/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.198/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Saulo Solano de Paiva (176.365.584-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.223/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Robinson Alcoforado Dantas (002.746.234-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.251/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); José Carlos de Souza (481.660.306-91); Luciney do Nascimento (099.307.602-53); Rose Maura Fleixer de Oliveira (513.667.624-87); Waldeci Jandira Maia Straiotto (376.871.741-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3738/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.291/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvimara Miguel Ramos (551.603.287-34); Luiz Gonzaga e Silva (091.046.903-20); Maria Benedita Alves de Almeida (373.039.027-91); Maria Júlia Teixeira Costa (378.607.207-87); Sônia Maria de Amorim Gonçalves (785.396.927-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-026.658/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracas Martins Mesquita (330.166.317-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.662/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Dias da Costa (216.172.280-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3741/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.761/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flávia Maria Ladeira de Souza (577.750.606-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.785/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carla Cristina Bacelar Limeira (796.157.674-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.839/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceição Maria Silveira da Costa (112.925.637-53); Diana da Costa Rodrigues (740.951.968-15); Maria Lúcia de Andrade Leite (389.410.587-91); Marina Cabral (341.793.997-68); Ruth Brandão Maia (977.213.367-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3744/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.863/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cecília Fabrício de Paula (714.520.107-06); Solange Maria Moreira Pereira (635.663.117-15); Tânia Regina Pereira de Jesus de Souza (608.464.617-49); Teresinha Rosa do Nascimento Silva (051.385.617-07); Tereza Maria Araújo Alves (643.687.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.948/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janim de Oliveira Tavares (042.834.918-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.954/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carolina Costa Ribeiro (216.230.825-87); Elzemer Salvin Affonso Salerno (455.775.957-20); Irenilde Dias Macedo de Faria (220.766.541-00); Madeleine Rodrigues (283.263.420-68); Márcia Noms Meirelles (294.506.160-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Sílvio Figueiredo Lima Filho:

1. Processo TC-026.988/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Júlia Barbosa da Silva (383.187.927-34); Maria de Fátima Dayube Pereira (344.187.507-97); Sílvio Figueiredo Lima Filho (509.433.837-49); Sônia Maria Vieira (401.706.917-72); Vera Lúcia Francisca de Abreu (338.016.147-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. promova diligência com vistas a obter a documentação com base na qual foi concedido o tempo de atividade insalubre para o sr. Sílvio Figueiredo Lima Filho a partir de 12/12/1990;

1.7.1.2. informar a data de ingresso nesta Corte do ato de aposentadoria do sr. Sílvio Figueiredo Lima Filho representado pelo formulário Sisac 10708073-04-2017-000016-7.

ACÓRDÃO Nº 3748/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Jesus Soares Alves Branco:

1. Processo TC-027.018/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izaque Martins dos Santos (166.554.510-00); Jesus Soares Alves Branco (187.642.400-10); José Derly Peres de Moura (153.270.510-72); Jussara da Silva Borba (456.460.070-20); Luiz Carlos Rosa Fettermann (004.585.970-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. promova diligência com vistas a obter a portaria de inativação do sr. Jesus Soares Alves Branco e o mapa de tempo de serviço do interessado;



1.7.1.2. coteje as informações constantes do formulário e-Pessoal 21703/2023 com aquelas contidas no formulário Sisac 10563547-04-2002-000029-4 e com os dados constantes do sistema Siape de modo a verificar a aptidão do formulário ora em exame;

1.7.1.3. informe a data de ingresso do ato representado pelo formulário Sisac 10563547-04-2002-000029-4 nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 3749/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.957/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrian Zuca Oliveira Lopes (061.056.793-43); Adriane Rocha Belenda (020.783.277-35); Adriel Chester Viana Nasralla (073.061.351-80); Afrânio Bruno Almeida (073.598.496-40); Alanna Eduarda de Lima Santos (131.650.674-65); Aldo Ferreira Montenegro (102.636.294-65); Alexandre Antunes Rangel (080.849.326-40); Alexandre Borges Ferreira da Costa (017.706.300-90); Alexandre Careli dos Santos Filho (050.932.869-58); Alexandre de Souza Branco (044.120.669-75); Alice Martofel Guzas (039.485.980-45); Aline Alves Ferreira (123.283.356-83); Aline Silva de Brito (384.202.068-65); Aline Yukari Tanioka Shigaki (237.138.208-64); Allan Sales Guerra (055.870.834-03); Aloísio Kleyner da Silva Lima Junior (034.406.425-50); Ana Beatriz Kaffka Carvalho (369.278.528-32); Ana Cristina Fonseca (008.487.159-85); Ana Luiza Canhetti Guimarães (110.984.096-98); Ana Paula Penitente (144.687.447-82); Ana Paula Ribeiro Silva (015.206.746-94); Anaila Raquel de Sousa Albuquerque (105.639.984-82); Anderson Augusto Yuasa Artes (042.092.621-61); André Borges de Rezende (099.993.546-10); André Igor Almeida Valman (470.262.628-07); André Lucas de Oliveira dos Santos (076.494.502-52); André Luiz Alves Diniz (141.751.136-22); André Luiz Rodrigues Romanski (287.640.348-01); Andréa Ferreira Gomes (018.649.073-98); Andreas Grase (071.227.209-77); Antônio Carlos Oliveira Ferreira (059.092.151-75); Ariel Lucas de Araújo (605.322.333-60); Arthur Frederico Mello Neto (170.227.177-37); Augusto Gabriel da Silva Moraes (034.261.031-76); Bernardo Aguiar Dib (048.903.251-66); Caique Martins de Carvalho (026.435.221-17); Carlos Ferreira dos Santos Neto (369.855.498-45); Carolina Helena Ambrosio Giorno (081.842.489-38); Cynthia Mayumi Oka da Silva (361.566.818-92); Daniel Costa de Oliveira (115.303.796-36); Daniel Guedes dos Santos (070.230.311-97); Daniel Thomas Arcanjo Dourado (058.109.991-58); Daniel Torkomian Joaquim (363.906.758-44); Danilo Caetano Martins de Souza (052.592.031-51); Danilo Felix Torres (710.138.981-33); Danton Mello de Lucas (081.717.209-27); Dejair Alves da Silva (034.885.545-11); Delquen de Araújo Reis (049.596.945-13); Diego Hideki Shibata Obregon (408.147.668-38); Diego Vinicius Ventura Braga (402.218.348-93); Diogo Xavier de Noronha (090.856.316-70); Diully Franca Correa (101.575.319-10); Douglas Campos Pedroza de Souza (079.125.617-06); Douglas Emanuel de Sousa (042.707.171-22); Douglas Hideki Suetake Kadoi (030.154.351-83); Douglas Kaspzack (089.526.979-10); Douglas de Castro Santos (114.515.176-02); Eder Luciano Mochi (025.842.159-26); Ederson Bueno Martins Junior (449.746.688-46); Ederson Franco de Lima (324.565.828-10); Edgerson Amaro de Oliveira Filho (115.152.464-69); Edilson Belo Ramos (064.333.644-38); Edmilson Viriato da Silva (147.866.027-95); Edson Cardoso Teixeira (052.641.341-70); Edson José de Freitas Neto (362.503.348-82); Edson Luiz Ferreira Santos (052.971.545-70); Eduardo Augusto Dalmolin Rosa (076.440.741-47); Eduardo Dionisio Gamarra (060.693.661-07); Eduardo José Tome de Macedo (016.509.094-46); Eduardo Moraes do Nascimento (711.287.014-30); Eduardo Sabadin Azie (039.828.170-05); Eduardo de Souza Felix de Almeida (065.694.331-99); Elen Patricia Garcia da Fontoura (021.376.640-03); Eliander Viana Campos (860.217.372-53); Elias Francisco de Aguiar Junior (526.010.038-71); Elinaldo da



Silva Panina Ramos Junior (074.072.424-02); Elisson Pedrosa Torres Pires (105.118.354-50); Elizeu Silva de Almeida (796.351.052-15); Elson Barcelos de Oliveira Junior (072.993.021-10); Elvis Silva Carmo (807.061.932-53); Emanuella Helena Fagundes de Souza Silva (030.917.090-78); Emerson Mariano Ribeiro Leal (792.611.835-49); Endrew Teixeira Cardoso Mantena (036.914.485-69); Enrico Nunes Pellegrino (450.465.788-08); Enzo Suyama Conde (475.481.568-80); Eric Damasceno Arruda Câmara (059.012.045-06); Eric Moreira dos Santos (089.364.371-86); Eric da Silva Santos (071.018.275-94); Erica de Souza Júlio (327.574.378-36); Erica dos Santos Rios (028.745.951-95); Erick Tubamoto (490.837.488-04); Erik Carvalho Azara Almeida (024.159.991-13); Erik Kaito Matsubayashi (460.853.978-79); Erik da Rosa Rodriguez (039.447.800-27); Erika Akiko Moura Shiota (946.230.902-72); Esdras Santos Barbosa (054.738.861-67); Esmael da Silva Correia (036.796.292-65); Estevão Roberto Ferreira (097.231.209-92); Eudes Limeira Ferreira Filho (007.768.754-00); Evandro de Oliveira Souza Antônio (150.975.827-56); Everton Rodrigues Gonçalves (038.069.471-98); Everton de Oliveira (060.756.859-36); Ewerton Akio Sato Antônio (318.498.258-07); Ezequias Vaz dos Santos (106.929.227-33); Fábio Ferreira Tepedino Martins (047.230.131-48); Fábio Pinheiro da Silva (420.260.748-10); Fábio Rogerio Silva Nascimento (031.727.552-66); Felipe Ale Nadaf (074.774.121-29); Felipe Bento Vargas de Moraes (110.460.527-99); Felipe Cometti de Souza (121.389.937-01); Felipe Damiani Gonçalves Marques (056.340.387-07); Felipe Gomes de Araújo (027.016.863-00); Felipe Hiroyuki Takayasu (366.851.268-09); Felipe Kenji de Santa Izabel Mituzaki (230.906.098-43); Felipe Luco Navarro (356.744.068-39); Felipe Mancim Maziero (311.663.818-70); Felipe Marques (460.778.088-06); Felipe Rodrigues (077.041.573-37); Felipe Rodrigues de Sousa (064.347.251-75); Felipe de Andrade Esser (155.678.867-30); Felipe de Oliveira Barbosa (070.822.396-61); Felipe de Santana Miranda (062.602.865-54); Felipe de Sousa Castro (144.343.564-37); Felipe Alves Xavier (703.386.301-20); Fernanda Carvalho de Macedo (023.946.133-94); Fernando Aparecido Lopes (180.834.308-54); Fernando Ferrari Ramos (066.506.879-44); Fernando Lemos Becker (103.999.069-08); Fernando Xavier (078.960.087-00); Fernando da Silva Pereira (038.335.062-02); Filipe Geraldo da Silva (418.006.388-33); Filipe Gonçalves Ferreira (138.308.116-67); Filipe Ribeiro Santos Silva (075.375.944-65); Filipe de Jesus Oliveira (859.671.935-02); Flavio Bonini Campos (370.124.258-57); Flavio Hamilton Brandão Dorta (142.856.257-50); Francisco Guerreiro Chaves Neto (027.451.373-01); Francisco Nadson de Carvalho (707.122.754-36); Francisco Rodrigues da Silva Neto (014.101.874-70); Francisco de Assis Domingues de Jesus (073.889.919-48); Francisco de Souza Costa (043.612.941-86); Frank Davis de Oliveira Braga (082.985.099-60); Frederico Mateus Pontes Bassani (078.819.001-64); Gabriel Alves Vasconcelos (033.460.281-51); Gabriel Amorim Costa (199.542.448-08); Gabriel Bandeira de Melo Silva (020.926.531-05); Gabriel Benvindo Begnami (138.467.036-05); Gabriel Bezerra Pratiní (002.111.371-89); Gabriel Caires de Souza de Matos (474.919.508-17); Gabriel Diego Czarnecki (087.398.079-40); Gabriel Feio da Silva (004.378.580-81); Gabriel Gonçalves Faro Diniz (093.390.076-70); Gabriel Henrique Freitas Foleis (111.189.789-19); Gabriel Henrique Silveira Parizoto (093.360.059-36); Gabriel Kazuyuki Isomura (409.594.978-38); Gabriel Liberato Ferrari (421.284.248-36); Gabriel Lopes Cortes (055.104.621-08); Gabriel Lopes Espindola (141.672.997-63); Gabriel Moreira Migliore (340.656.178-04); Gabriel Pinto (419.006.598-67); Gabriel Rodrigues da Cunha (147.977.506-18); Gabriel Vinicius Ribeiro dos Santos Alves Sebastião (403.902.428-10); Gabriel da Cunha Cruz Meireles (146.367.267-58); Gabriel de Almeida Alencar (164.834.124-10); Gabriel de Souza Tamiozzo (041.315.531-55); Gabriel dos Santos Oliveira (363.889.468-10); Genilson Schunck de Lima (350.533.178-36); Glaucio Henriques Dutra (078.688.256-50); Grazyele Medeiros Diniz (077.370.114-12); Guilherme Araszewski Ormianin (101.020.769-52); Guilherme Araújo Campos (007.263.811-79); Guilherme Cenachi Pires (353.276.838-00); Guilherme Diniz Bock (014.303.200-36); Guilherme Macedo Gara Tavares (541.045.188-08); Guilherme Peres de Freire (055.218.061-05); Guilherme Prates Leandro da Silva (081.631.889-10); Guilherme Silva Valim (401.873.808-05); Guilherme de Melo Pinheiro (420.549.358-40); Gustavo Augusto Ozello Gutierrez (419.607.558-46); Gustavo Aurelio de Araújo Santos (068.579.003-70); Gustavo Caride (426.795.888-27); Gustavo Freire Araújo e Silva

(109.010.854-05); Gustavo Gurjão Camargo Campos (109.787.934-80); Gustavo Henrique Fernandes Diniz (115.201.456-08); Gustavo Henrique Marra Diniz (066.930.416-63); Gustavo Henrique Souza Andrade (703.654.331-01); Gustavo Jacomini (046.815.869-35); Gustavo Lopes Ferraz (324.267.908-30); Gustavo Mulford de Faria Brandão (059.529.651-30); Gustavo Pereira Cunha (696.685.231-72); Gustavo Pinheiro e Sousa (001.152.051-52); Gustavo Salarthiel Nobre de Freitas (565.039.328-12); Gustavo Soares Vieira Silva (421.918.818-58); Gustavo Vensão Peruchi (049.281.379-57); Gustavo Viana Santana (053.152.221-01); Gustavo Vinícios de Araújo Cordeiro (119.906.294-40); Gustavo de Paula (050.945.231-04); Gustavo de Souza Nascimento (089.151.825-88); Gyovanna Moreira Botelho (783.757.032-49); Heitor Luiz Bispo Teixeira (532.543.428-44); Helena Gomes Teixeira de Faria (112.710.247-80); Helena Lucca de Araújo (110.366.319-40); Heloisa Blaskowski (106.635.679-39); Heloisa Carolina de Oliveira Bruno (108.284.376-88); Henrique Augusto Brilhante (386.224.128-90); Henrique Franco (464.956.388-76); Henrique Stenico Correr (413.900.588-24); Henrique de Souza Fujita (073.456.699-98); Herik Gomes Oliveira (064.426.997-90); Hernani Moraes da Cruz Neto (033.864.200-52); Higor Oliveira Gomes (047.741.411-78); Higor Seragusse (400.210.248-39); Hingridy Gonçalves Veloso (074.893.866-40); Hugo Diniz Pinto (146.355.367-69); Hugo Eduardo de Souza Santos (792.508.822-20); Hugo Guilherme da Fonseca (123.327.286-19); Hugo Leonardo Penha de Sousa (061.360.624-88); Hugo Luiz Manso Muri (101.719.377-08); Hugo Roberto Lima Ramirez (116.720.077-20); Hugo Sena Matos (158.457.527-10); Hugo Sobral de Lima Salomão (047.404.111-56); Iago Henrique de Oliveira (112.489.824-79); Iago Silva Oliveira (068.732.794-63); Iahgo Souza Barros (076.730.334-29); Ian Alves de Paula e Silva (020.924.731-23); Ian Miler Carvalho Sena Souza (067.012.555-58); Iann Pedroza Torres Trajano (123.172.346-78); Igor Almeida Harmendani (092.371.206-21); Igor Araruna Moreira (024.437.533-01); Igor Castanheira dos Santos (121.581.046-60); Igor Gracchia Marques (397.326.798-75); Igor Laranja Borges Taquary (033.991.051-85); Igor Stavale Schimicoscki (037.826.161-46); Igor de Souza Gonçalves (045.235.133-25); Ikaro José Urei Basso (461.052.818-54); Iremar Gomes Domingos (066.573.689-41); Iriclei Lage de Azevedo (968.947.412-04); Isabela Mendes Aguiar Vasconcelos (042.997.471-00); Isadora Borges da Silva (052.679.411-90); Isaque Santos Rocha (531.329.878-08); Israel Vaz Amaro (074.396.074-22); Iuri Carvalho Bezerra (021.028.501-02); Iuri Pruni Rodrigues (053.199.760-03); Jackson Adoryan (033.056.850-77); Jaco Cirino Gomes (005.032.832-82); Jailson Rodrigues da Silva (084.356.414-81); Jaisson Dalcin Martins (032.087.750-75); Jamilly Chrystine de Moraes Santos (623.503.283-84); Jamilton Santos de Almeida Junior (041.771.885-30); Jandro Nunes Santos (075.433.125-30); Jaqueline Stefany Diniz (396.060.928-01); Jaqueline da Silva Astolfo (057.274.369-66); Jasiel Henrique Alves Genuíno Santos (067.311.051-63); Jaxswellen Weyshilla do Nascimento Silva (711.341.084-78); Jeferson da Rosa (015.674.080-01); Jefte Miranda dos Santos (609.830.683-48); Jerson Ferreira Sozinho (937.143.942-49); Jessica Elem Cunha Barbosa (021.924.943-19); Jéssica dos Santos Oliveira (048.863.745-73); Jhon Wilker da Silva Sousa (032.736.993-02); Jhonathan Ricken (060.630.742-79); João Álvaro Nogueira Nunes (402.397.898-14); João Antônio Souza Pires Coelho (035.035.025-64); João Artur Pinheiro Lima (059.575.433-30); João Baptista Dias Moreira (839.524.620-04); João Batista dos Santos Silva (029.517.253-37); João Carlos Alves Borges (082.795.383-64); João Carlos Barboza Alves dos Santos (436.283.268-85); João Gabriel Figueiredo Macedo (119.268.396-09); João Gabriel Soares dos Reis (001.491.962-10); João Guilherme Gomide Junta (066.856.645-09); João Paulo Pereira da Silva (057.068.691-11); João Paulo de Goes Evangelista (062.857.151-81); João Pedro Bueno da Silva (713.514.451-11); João Pedro Castro de Carvalho (026.021.045-58); João Pedro Felix de Almeida (076.093.181-08); João Pedro Lemos Sereno (154.322.257-94); João Pedro Medeiros da Silva Sampaio (067.110.585-00); João Pedro Santos Costa (230.710.908-03); João Pedro da Silva Lima (701.335.194-65); João Pedro de Araújo Chocron Maia (164.541.007-23); João Victor Rodrigues Silva (059.384.541-23); João Victor da Silva Campos (451.697.818-06); João Viktor de Carvalho Mota (053.609.461-64); João Vitor Alves (075.298.791-70); João Vitor Bald (017.123.400-69); João Vitor Fernandes de Azevedo Silva (701.193.991-13); João Vitor Ferreira Pereira (005.487.570-62); João Vitor Ferreira Quintal (118.398.336-02); João Vitor



Leal Cruz (054.791.883-64); João Vitor Nogueira Moreira (130.022.386-35); João Vitor Nunes do Amaral (040.779.690-85); João Vittor Maia Felipe (706.849.934-14); Jociel Alves de Jesus (074.791.135-52); Jocimere Ruiz (264.938.778-57); Joel Henrique Bonfim Matoso (038.180.321-06); Joelcio Menegaz (053.935.049-42); Johnathan Cardoso Santos (064.137.795-94); Johny Wysllas de Freitas Oliveira (062.490.713-93); Jonas Almeida Xavier Neto (002.278.142-07); Jonas Ferraz da Costa (496.779.718-08); Jonathan Galdino da Silva (407.518.108-19); Jonathan da Silva Fernandes (098.066.304-08); Jorge Baeder Lazarini (418.595.118-30); José Adalberto Garcia Roderio (159.820.868-35); José Alencar Diniz (065.910.213-70); José Alex Cruz Nunes (039.339.602-90); José Antônio Lima Santos (104.657.436-17); José Dias Assis Neto (027.126.471-30); José Geraldo Pereira Costa dos Santos (398.684.068-03); José Guilherme Bispo Fernandes (151.513.907-75); José Guilherme Pinheiro Gomes (055.185.512-66); José Lucas Lopes Caetano (419.540.228-08); José Paulo Costa da Rocha (090.110.673-98); José Renato Jorge Junior (128.082.737-89); José Vicente da Silva Junior (109.668.994-40); José Vitor Barreto Porfirio (059.344.821-90); José Wilian de Albuquerque Silva (020.512.091-11); Josué Vieira de Melo (084.939.264-00); Josuelito Balbino da Silva (383.967.694-00); Joyce Cesário de Jesus (110.531.876-10); Juan Lorenzo dos Santos Andrade (081.187.893-73); Judah Fonseca Pereira (065.611.173-95); Judson Lucas da Costa Santos (052.140.391-07); Júlia Menegotto Frick Pavoni (015.893.750-33); Juliana Gabriele Gonçalves Moreira de Lima (009.209.621-22); Juliano Carlos Mantovani Batista (005.527.011-57); Juliano de Freitas Mota (042.929.921-42); Juliany Michelle Braga da Silva (026.821.111-65); Júlio Berilo dos Santos Back (007.678.310-39); Júlio Cesar Bacarini (533.583.868-05); Júlio Cesar Leripio Viana (826.749.227-53); Júlio Cesar Perroni (053.160.529-94); Jullie Anny Fideles de Sousa (071.791.763-03); Juniele Flaviane Pereira (083.938.646-07); Junior Takashima Yaguinuma (792.144.012-68); Juscelino Barbosa da Silva Neto (074.603.555-18); Karen Taniguchi (320.455.508-93); Karoliny de Matos Amazoni (181.320.647-39); Kauan Basile Perrone Rodrigues (006.778.471-22); Kauan Carvalho Pinto Chacha Benjamin (077.928.895-56); Kayo Leone Dias Perim (042.810.782-66); Kayque Silva de Oliveira (050.936.485-31); Kdson David Alves de Sousa (361.312.548-00); Kelvin Nunes de Alvarenga (145.355.817-97); Kevin Reis Torhacs (479.227.388-97); Kleber Dahilson Leitão Sarmiento (014.040.654-90); Kleyton Fernando do Nascimento (389.488.038-40); Laio Fernando Gordiano Pense (354.746.408-03); Lais Vital Oliveira (021.294.316-23); Larissa Menezes Santos (057.908.055-23); Larissa Oliveira (359.929.408-98); Lauany Brandão Vicente Castro (074.044.361-50); Lazaro Villela Neto (087.211.176-83); Lazaro do Nascimento Sampaio (024.493.962-41); Leandro Augusto Freire Boralli (227.392.818-11); Leandro Calmon de Jesus (812.224.595-15); Leandro José Duarte (116.903.126-96); Leandro Miguel Almeida da Silva (379.674.278-58); Leandro Pereira de Almeida Junior (278.817.858-10); Lenizio Rodrigues Pereira (618.024.083-39); Leonardo Ancrin de Oliveira (049.861.771-84); Leonardo Bento Henrique Silva e Reis (455.473.818-37); Leonardo Brunelli do Nascimento (055.950.699-61); Leonardo José Cavalcanti Lima (085.637.504-70); Leonardo José Ramos Freitas Filho (006.178.475-33); Leonardo Leopoldino Gonçalves (027.053.421-09); Leonardo Marques de Araújo (032.370.721-17); Leonardo Meireles Ferreira (024.908.253-56); Leonardo Morimoto (059.082.391-43); Leonardo Porfirio Bogarim (053.112.581-52); Leonardo Portela Elmiro (065.919.821-59); Leonardo Rodrigues da Costa (474.367.088-80); Leonardo Vinícios Bueno dos Santos (391.412.108-40); Leonardo da Silva Morais (702.026.931-12); Leonardo da Silveira (017.719.090-64); Leonardo de Almeida Carvalho (057.451.737-50); Leonilson Sousa Santos (385.717.588-59); Levi Guerra de Castro Medeiros Lopes (065.819.134-99); Liciane Cristine Franco Varela (024.060.709-05); Lilian Prado Pereira (079.408.276-93); Lincoln Vieira da Silva (019.223.931-77); Lohran Felliipe Mendes de Souza (409.391.168-12); Lorena de Castro Carvalho (001.531.877-00); Lourival de Oliveira Mendes Gouveia (923.269.271-68); Loureny Ketllin Pereira Costa (049.592.373-76); Luan Vasco Cavalcante (075.937.001-00); Luana Lima Cavalheiri (028.496.411-54); Luca Manoel de Oliveira (703.081.431-24); Lucas Adena Amorim (124.468.627-13); Lucas Almeida de Carvalho (046.693.189-18); Lucas Almeida dos Santos (049.950.995-14); Lucas Alves Moreira (125.331.056-43); Lucas Alves Osorio da Silva (145.856.587-42); Lucas Araújo

da Silva (169.711.567-57); Lucas Augusto Silva (088.815.849-13); Lucas Barbosa Brandão (044.860.815-44); Lucas Carlucci Sato (395.594.638-02); Lucas Castelo Branco Rebouças (027.757.162-61); Lucas Gabriel de Almeida Cruvinel (701.961.641-09); Lucas Gerhard Santos de Castro (124.442.737-37); Lucas Gribel dos Reis (117.480.126-30); Lucas Guerra Silva (170.473.727-33); Lucas Henrique Ferreira Bonfim (513.593.458-84); Lucas Henrique do Carmo Silva (068.035.376-33); Lucas Lamar da Silva Carneiro (024.348.701-04); Lucas Lutz Dias (102.256.199-54); Lucas Macedo Lima (155.285.487-64); Lucas Martins Barbosa (013.837.411-23); Lucas Martins Ferreira Lima (013.640.464-23); Lucas Mata da Câmara Santos (007.501.631-19); Lucas Rodrigues Castro (169.587.697-08); Lucas Rodrigues Porto (702.297.921-97); Lucas Rodrigues da Silva Faria (440.729.008-00); Lucas Silva Lopes (032.046.381-89); Lucas Suave Zanetti (106.507.407-77); Lucas Torquato Carvalho Alves Goiana (036.234.121-47); Lucas Tostes Wanzeler (018.126.972-44); Lucas Vanine Linhares (029.978.771-05); Lucas Vinicius Nascente da Luz (045.965.940-58); Lucas da Costa Roriz (039.072.241-32); Lucas da Costa Sousa (042.063.521-19); Lucas da Silva Lemes (017.043.360-90); Lucas de Carvalho Lino (407.464.788-52); Lucas de Carvalho Medeiros (051.772.541-00); Lucas de Lyra Monteiro (170.187.347-89); Lucas de Queiroz Silva e Silva (099.235.057-31); Lucas dos Santos Miranda (416.958.588-75); Lucca Pietro Camillo dos Santos (085.687.549-02); Luciana da Silva Costa (495.880.728-40); Luciano Augusto Campagnoli da Silva (337.063.628-05); Luciano Cordeiro Lessa (083.849.074-39); Luciano Kircher Fraga (018.614.880-17); Luciano Parada Souza Junior (051.046.415-70); Luciano Renato Neves Rocha (024.724.022-28); Luciano Walenty Xavier Cejnog (107.398.127-42); Luís Antônio Amorim Araújo (004.454.153-80); Luís Eduardo Curi Serra (053.385.331-11); Luís Eduardo Gomes Lopes da Silva (017.413.723-05); Luís Felipe de Figueiredo Siade de Azevedo (067.228.501-02); Luís Felipe Tomazini Fernandes (068.048.809-00); Luís Fernando Barreto dos Santos (060.040.331-97); Luís Felipe Siqueira Ribeiro (048.891.091-96); Luís Henrique Araújo Martins (051.471.541-32); Luís Henrique Soterio de Abrantes (052.974.892-45); Luís Henrique Vieira Amaral (036.635.101-07); Luísa Costa Domingos (084.597.266-90); Luiz Alberto Miranda Ferreira (069.342.866-00); Luiz Carlos Garrido de Souza (471.215.318-01); Luiz Carlos Magalhães Rios Neto (059.181.911-27); Luiz Felipe Santana Freitas de Castro (700.835.561-09); Luiz Felipe Simões Ribeiro (109.119.337-19); Luiz Fernando Poggiali Silva (338.010.138-98); Luiz Fernando do Valle Guimarães Pingarilho Filho (903.828.202-82); Luiz Fernando dos Santos (098.233.246-70); Luiz Guilherme Leroy e Vieira (070.773.756-76); Luiz Gustavo Vieira de Barros (161.023.408-17); Luiz Gustavo de Andrade Silva (061.841.676-50); Luiz Gustavo de Castro Rosa Souza (025.769.262-23); Luiz Motta da Silva (424.703.618-18); Luiza Bezerra da Silva Licarião (353.081.108-40); Luthiery Costa Cavalcante (053.521.761-77); Lyssandra Meneses de Oliveira Lucas (071.549.963-74); Lyzama Martins Barros de Oliveira (031.577.002-35); Magno Mateus Almeida de Oliveira (136.527.057-26); Maicon Humberto Zemke (038.167.019-81); Maira Silva Santos (095.202.166-85); Manoel Santos Amorim (030.466.843-55); Manoula Fagundes Soares (025.171.900-62); Marcantonio Soares Figueiredo (109.068.754-04); Marcel Júlio Leal Martinho (399.336.281-00); Marcella Barbosa Carneiro (025.318.061-99); Marcella Queiroz de Castro (054.612.341-43); Marcelly Roberta Trajano da Silva (094.286.944-36); Marcelo Abdalla Dagostini (129.380.586-67); Marcelo Alves de Oliveira Filho (064.921.071-95); Marcelo Bruno Leite (017.984.381-86); Marcelo Caetano Capelari (077.105.539-07); Marcelo Fernando Felix de Oliveira (040.770.151-62); Marcelo Gonçalves Lima Mota (041.660.761-67); Marcelo Henrique Pera (453.684.608-56); Marcelo Henrique de Souza Braga (392.533.638-94); Marcelo Lima Gomes (942.578.841-34); Marcelo Lima da Mota (325.433.658-50); Marcelo Lozano Belo (389.593.198-56); Marcelo Luís Soares Simoneti (365.253.798-06); Marcelo Manfrin (260.263.988-56); Marcelo Mazocco Santos (035.918.275-50); Marcelo Motta Nascimento (032.406.235-44); Marcelo Oliveira Gonçalves (297.686.808-57); Marcelo Oliveira de Jesus (038.977.815-06); Marcelo Peixoto Henrique Junior (153.400.867-55); Marcelo Simim Santos (140.840.096-01); Marcelo Spedine Moreno Filho (464.240.828-24); Marcelo Victor Dantas Barra (700.223.114-67); Marcelo Victor Sa Coqueiro Sampaio (046.389.835-45); Marcelo de Carvalho Meireles (863.979.400-63); Marcelo de Oliveira



Badaro Romualdo (069.816.896-85); Marcia Araújo Gameleira de Souza Leão (026.087.033-13); Marcia Togashi Takara Leite (271.371.528-80); Marcilene de Oliveira Santos de Souza (894.323.982-34); Marcio Alves de Oliveira Junior (147.516.056-90); Marcio Brener Jesuino da Costa (691.834.811-68); Marcio José Wagner de Santis (592.564.510-34); Marco Antônio de Carvalho Rezende (034.703.041-65); Marco Aurelio Brito Gaspar Filho (048.394.933-75); Marco Aurelio Fernandes de Almeida (058.956.079-42); Marco Giunta (236.319.748-84); Marco Octavio de Oliveira Araújo (101.513.356-80); Marcos Alberto Martins Torres Junior (009.806.063-57); Marcos Antônio Leite Torres (603.208.173-77); Marcos Antônio de Souza Junior (409.075.198-57); Marcos Augusto Guedes de Paula (108.877.567-51); Marcos Bruno Barros da Silva (098.197.684-03); Marcos Carvalho de Assis (140.707.146-77); Marcos Cesar Ulbinski Novais de Oliveira (104.773.479-67); Marcos Gabriel Santana Oliveira Machado (056.947.233-41); Marcos Oliveira Rebouças (076.176.855-64); Marcos Otavio de Freitas (214.451.668-52); Marcos Padrão Dias Ferreira (178.065.517-78); Marcos Roberto Milan (975.105.569-53); Marcos Rosa da Silva (450.756.588-06); Marcos Silva de Santana (875.785.494-72); Marcos Takeuchi (343.167.178-04); Marcos Victor de Almeida Alves (162.626.727-88); Marcos Vinicius Ferreira Viana (102.463.056-06); Marcos de Andrade Lemeszenski (369.847.848-08); Marcus Gualberto Ganter de Moura (044.235.259-09); Marcus Vinicius Carvalho de Aguiar (021.748.381-09); Marcus Vinicius Ferreira (117.902.926-70); Marcus Vinicius Souza Silva (382.454.208-08); Marcus Vinicius Teixeira Lopes (092.151.656-81); Maria Eduarda Freitas Hermógenes (051.972.121-79); Maria Gabriela Ramos Neves (065.539.761-20); Maria José Barros da Silva Lima (107.251.394-39); Maria Kauffmann (409.891.738-60); Maria Laura Sales Poli Ferolla (143.230.567-02); Maria Luiza Cristóvão dos Santos (369.234.168-76); Maria Roberta José Silva (140.342.137-44); Maria da Conceição Ferreira Furtado (864.894.962-91); Mariana Fonseca Franck de Souza (130.921.396-82); Mariana Rufino Rocha (364.656.888-75); Mariana Stigger Moreira Fortes da Silva (047.767.370-86); Mariana da Silva Carvalho (411.572.928-79); Mariana de Castro Alvarenga (062.138.763-08); Mariana de Mendonca Melo (013.838.226-38); Mariele de Freitas Osti (345.873.548-80); Marina Silva da Silva (037.038.820-85); Mario Enio Lira Pessoa Teófilo (050.437.773-62); Marjorye Ferreira Duarte (150.069.577-78); Marllus Villar Fricks (159.476.087-07); Marlon Cordeiro Correa (131.025.067-71); Marlon de Menezes Oliveira (142.969.257-09); Mateus Henrique Antenor (083.220.356-40); Mateus Leite Sarges (083.605.212-98); Mateus Perrut de Souza (118.700.129-50); Mateus Strassacappa Figueira (104.754.709-07); Mateus de Carvalho Ralise Bertolotti (086.718.836-71); Mateus de Moura Melo (021.096.126-06); Matheus Almeida Vasconcelos (112.162.237-26); Matheus Alves dos Santos (051.861.151-50); Matheus Araújo de Andrade (095.897.114-56); Matheus Arruda Correia de Albuquerque (498.079.818-75); Matheus Augusto Custodio Oliveira (092.282.936-59); Matheus Augusto Silva Pinho (058.184.401-76); Matheus Bedin Ferreira (009.137.422-79); Matheus Borges Dias (028.234.181-13); Matheus Breder Branquinho Nogueira (040.906.801-23); Matheus Correa Lima Santos (147.481.317-80); Matheus Daumichen da Cunha Torres (427.089.798-84); Matheus Felipe da Silva e Souza (518.433.518-89); Matheus Ferreira Nascimento (034.408.172-96); Matheus Gomes dos Santos (475.020.358-00); Matheus Gonçalves Duarte Silva (052.623.231-54); Matheus Horta Sampaio Jacob (464.925.138-94); Matheus Lopes de Souza (076.495.451-21); Matheus Luiz dos Santos (132.214.566-03); Matheus Monteiro Rodrigues Alencar (033.718.361-93); Matheus Muriel da Silva (125.489.144-70); Matheus Nascimento dos Santos (498.925.888-60); Matheus Nilo Santiago (141.633.867-50); Matheus Oliveira Dias (049.486.031-63); Matheus Peixoto Lima (002.888.981-92); Matheus Rafael Santos Pacheco (047.199.871-09); Matheus Rezende Porto (164.116.797-11); Matheus Rutowicz Lanhellas (021.067.712-07); Matheus Santana Salvador Pereira (080.548.106-01); Matheus Santos Miranda (083.725.055-27); Matheus Santos Vezzu (697.641.401-06); Matheus Souza Carvalho Maciel (032.933.053-50); Matheus Strassburger (029.633.270-48); Matheus Toledo Teles (034.725.111-09); Matheus de Moraes (311.624.328-02); Matheus de Oliveira Claudino (121.354.986-88); Matheus de Souza Bartolomeu (175.591.017-71); Mattheus Gabriel da Silva (098.038.419-20); Mauricio Ferreira Fagundes (897.243.137-00); Mauricio Kiniz Junior (046.997.179-77); Mauricio



Rocha Mendes (023.577.010-80); Mauricio Silva Toledo (128.685.836-44); Mauricio Will Pinheiro de Oliveira (013.252.252-74); Mauro Victor Alves Castro (044.590.541-75); Maxsuel Satio Todaka (029.197.271-33); Mayane Reis Pereira (074.571.905-89); Mayara Fernandes de Sousa (044.728.593-94); Mayara Gabrielle Silva Santos (067.432.586-95); Mayara Simões Bispo (062.344.975-78); Mayara dos Santos (412.221.968-08); Maycon da Mata Lima (081.727.253-45); Mayke Guedes da Silva (215.969.397-96); Maykon Yoichi Miyashiro (991.756.221-49); Mayreh Louise Souza Campos (442.117.458-08); Michael Kennedy Fernandes de Oliveira (052.656.461-08); Michael Renan Kiiller (415.728.838-63); Michel José Dias (019.608.687-64); Michelle dos Santos Sousa (014.379.570-80); Miguel Archanjo Benevides Menezes (194.882.787-57); Miguel Felipe da Gama Melo (053.057.665-16); Miguel Mendes Luna (080.150.694-83); Miguel Schuler Diniz (072.225.354-03); Miguel Veridiano Canuto Bezerra Neto (858.378.505-89); Milton Minoru Morishita (386.554.608-00); Misael Pereira de Oliveira (799.862.185-00); Miyu Kitamura (437.534.988-31); Moacir Ribeiro Cordeiro (295.807.098-07); Moises Gonçalves de Matos (045.042.010-89); Monalisa Velho de Barros Fernandes Vieira (044.632.737-90); Murillo Ramos dos Santos (985.554.482-04); Murilo Reis Lins (371.411.858-60); Murilo da Rosa Alves (012.372.660-33); Naiady Elisa Herculano Ventura (134.115.976-07); Naiara Alves Ribeiro (438.894.798-98); Naiara Lopes Vieira (075.909.171-41); Nata da Silva Stedile (029.090.132-43); Natalia Hitomi Koza (438.592.148-29); Natalia Rafaela Gomes (100.313.436-00); Natan Alves Lins (056.712.421-50); Natan Mario Souza Nery de Lima (008.763.553-43); Natan Vieira de Melo (367.876.928-46); Natanael Quixaba de Carvalho Silva (069.856.853-23); Natany Marques de Alvarenga (081.905.646-41); Natasha Galvão de Castro (375.209.188-66); Nathan Luiz Maciel Silva (104.896.876-60); Nathanne Abreu Rodrigues (056.904.964-48); Naylison Renan Sousa Guimarães (612.834.563-89); Neumara Bender (009.502.169-84); Nicolas Ariel Costa Lopes (039.551.272-73); Nubia Lafaete Rodrigues Freire (094.664.533-78); Oscar Etcheverry Barbosa Madureira da Silva (859.593.355-30); Osmar Mayer Bueno (082.836.949-60); Otavio Augusto Resende Lavarini (131.976.666-82); Otavio Augusto de Oliveira Mendes (389.081.508-11); Otavio Dantas Neder (107.247.156-65); Otavio Junior Barancelli (066.964.589-30); Otavio Souza Chagas (067.139.321-93); Oziel dos Santos Oliveira (094.483.604-60); Pablo Duz (038.519.370-07); Pablo Kayk do Vale Cirqueira (859.990.945-26); Pablo Marcondes Silveira Luz (557.659.868-70); Pablo Mendes Belo (149.420.237-93); Pablo Souza Peixoto (700.077.831-83); Pablo Venicio da Silva Nascimento (338.352.778-63); Patricia Achilles Mendes (093.533.376-23); Patricia Amancio de Carvalho (109.712.356-19); Patricia Reynozo Pignone (135.980.327-06); Patrick Silva Blasechi (424.950.038-18); Patrick Talhiari Trovão (353.783.308-31); Paulo Castellan Medeiros (010.701.334-77); Paulo Cesar de Oliveira Junior (119.622.117-03); Paulo Emilio Simon de Miranda (046.011.358-50); Paulo Felipe da Silva Carreiro (145.368.287-29); Paulo Guilherme Bacelar Andrade (096.895.775-73); Paulo Henrique Pinotti (007.541.909-27); Paulo Igor Gomes Braga (070.309.063-14); Paulo Jefferson Alves da Silva (087.808.643-92); Paulo Jonas Silva Naves (045.292.901-66); Paulo Maciel Torres Filho (070.535.601-98); Paulo Otavio D La Guardia Fernandes (058.955.197-33); Paulo Roberto Cabral Santos (079.700.516-18); Paulo Roberto Mota (016.453.411-35); Paulo Vinicius Pereira Oliveira (051.832.851-10); Paulo Vinicius Santos da Silva (016.695.842-59); Paulo Vitor Cavalcanti Ferreira (155.911.427-45); Paulo de Melo Barbosa (062.725.674-05); Pedro Alessandro Mendes D Oliveira (743.417.401-30); Pedro Augusto Teodoro Morais (701.848.026-44); Pedro Aurelio Coelho de Almeida (006.962.871-88); Pedro Carvalho Babo de Resende (084.297.676-06); Pedro Chacon Bibiano Jacoud (358.965.798-70); Pedro Cruz Fonseca Fukunaga (090.967.785-96); Pedro Duarte Freires (338.516.008-19); Pedro Fagundes Vieira (071.915.316-65); Pedro Falcão Moreto dos Santos (052.211.891-78); Pedro Farias Goes de Souza (011.546.452-23); Pedro Ferronato Gomes de Abreu (366.749.108-56); Pedro Fonseca Sosa (017.626.266-08); Pedro Gabriel Sena Cardoso (033.489.685-18); Pedro Garcez Silva (018.521.990-08); Pedro Henrique Cataldo Pereira (168.711.287-86); Pedro Henrique Cavalcante Noleto (048.666.761-83); Pedro Henrique Ferreira dos Santos (092.121.846-00); Pedro Henrique Frias Pinheiro (462.880.578-43); Pedro Henrique Jinno Carvalho (437.915.608-75); Pedro Henrique Lisboa



Teixeira (160.667.657-10); Pedro Henrique Machado Cardoso (155.678.967-00); Pedro Henrique Mendes de Andrade (005.714.432-06); Pedro Henrique Ribeiro da Silva (010.285.601-09); Pedro Henrique Rodrigues Azevedo (414.990.618-11); Pedro Henrique Silveira Gomes Sabi (064.551.143-96); Pedro Henrique Silverio Sousa (059.950.341-62); Pedro Henrique Valentino da Cruz de Almeida (179.183.387-07); Pedro Henrique dos Santos (079.034.735-06); Pedro José Caliman Vieira (001.945.951-37); Pedro Oliveira da Silva Neto (147.287.988-01); Pedro Pereira Nunes (070.401.591-98); Pedro Soares de Lima Oliveira (056.558.927-07); Pedro Tamiozzo Etgeton (030.777.750-26); Pedro Telles de Souza Pimenta Raposo (146.623.097-51); Pedro de Almeida Brito (032.142.281-37); Pedro de Faria Correia (025.168.931-08); Petra Juliana Damico Schindler (073.048.649-40); Philipe Martins de Lacerda (001.379.863-43); Pietro Gonçalves Antunes (172.582.487-65); Plinio Candide Rios Mayer (024.014.182-29); Queila Lopes e Lima (124.878.897-48); Rafael Barbosa Martinez (444.676.318-01); Rafael Cezar de Miranda Melo (393.089.138-74); Rafael Henrique Nogalha de Lima (023.389.961-86); Rafael Honorio de Souza Dutra (061.546.491-26); Rafael Renck da Silva (001.946.950-00); Rafael da Silva Daniel (056.035.753-28); Rafael de Mello Politi Bem Gonçalves (054.678.479-88); Rafael dos Santos Silva (706.575.261-50); Raimundo Gonçalves Ribeiro Neto (014.230.674-60); Ramiro Franco de Oliveira Neto (050.232.963-77); Ramon Barrozo de Jesus (078.990.646-51); Ramon Oliveira de Azevedo (135.128.807-54); Ramon Rodrigues Santos (072.569.806-39); Rangel Magno Ferreira de Almeida Filho (033.805.661-01); Raniel Alves da Silva (062.780.823-90); Raphael Borges Leite (075.783.661-57); Raphael Vieira da Silva (417.740.348-24); Raphaella Oliveira da Silva (159.396.457-98); Raul Dias da Cruz (477.414.318-97); Raule Ferreira Lima (021.184.772-01); Rebeca Leite Dantas (011.741.845-58); Relton Gustavo Teixeira Gomes (028.257.431-00); Renan Alcantara dos Santos (152.903.327-66); Renan Barbosa de Carvalho (013.691.252-40); Renan Martins Fontes (476.909.618-60); Renan Roos Martins (168.338.317-69); Renan Vieira de Souza (009.996.690-52); Renan Vitor Bonetti (380.383.358-21); Renan de Almeida Medici (837.682.382-53); Renata Machado Pessin (269.935.728-69); Renata Neres Diniz (055.190.701-05); Renato Galvão da Silva (013.970.614-30); Renato de Araújo Morais (016.325.164-97); Rene Duque Azevedo (057.077.234-63); Rhenan Sousa da Cunha (064.418.001-36); Rhuan Moreira Maciel (040.335.280-08); Rhuan da Silva Scardin Ribeiro Justo (152.419.197-32); Ricardo Costa de Mello Vaz (147.583.867-06); Ricardo Duarte Dutra (096.588.924-69); Ricardo Ferreira Silva (053.449.466-86); Ricardo Vizzotto Stange (341.929.918-45); Ricardo William da Silva Lima (022.881.522-30); Riedel Linhares Lima (064.796.633-65); Rildo Patrik Hendrix Vale Dias (023.465.096-63); Roberta Costa Reis (063.019.526-93); Roberta Sousa Pires (028.633.611-12); Roberto Takeo Kageyama (199.180.148-30); Roberto Yuri Moreira da Silva (077.221.444-11); Robson da Costa Gonçalves (043.427.000-85); Rodolfo Carvalho Moura (089.113.764-50); Rodolfo Ferreira da Silva (144.802.077-83); Rodrigo Delpreti de Siqueira (148.974.027-94); Rodrigo Fagundes Silva (151.014.597-47); Rodrigo Farias de Marca da Silva (170.055.497-24); Rodrigo Felipe Elias Coelho (035.076.131-07); Rodrigo Gomes Ambrósio Curvo (065.926.621-07); Rodrigo Konther da Silveira (164.515.877-29); Rodrigo Leandro Cherez (315.652.088-89); Rodrigo Lira Saraiva (052.013.661-63); Rodrigo Melo Ferreira (388.478.368-83); Rodrigo Michel Fazio da Silva (315.048.548-70); Rodrigo Naves Rios (055.475.641-25); Rodrigo Parzianello Portelinha (051.900.659-36); Rodrigo Roger Mendes (394.604.938-90); Rodrigo Shoiti Simões (406.370.528-54); Rodrigo Sousa da Silva (163.361.447-63); Rodrigo Souza Martins (019.895.392-54); Rodrigo Takashi Imafuko (393.482.948-14); Rodrigo Vieira Casanova Monteiro (157.485.957-96); Rodrigo de Moura Pova (143.759.517-02); Rodrigo de Souza (091.091.909-70); Rogerio Fornazier da Silva (022.652.628-38); Rogerio Frandsen (040.613.098-11); Rogerio da Silva Torreiro (101.651.027-64); Romulo Augusto Daudt Sales (075.662.139-97); Romulo Cesar de Souza Vinhas Cerqueira (059.816.725-01); Romulo Fattor (378.361.918-18); Romulo Guilherme Florentino dos Santos (100.465.924-58); Romulo Miranda Ribeiro (146.942.106-29); Romulo Ornelas de Oliveira Junior (402.652.968-11); Ronald Alves da Silva (053.028.003-57); Ronald Mafra de Araújo Mecashen (130.510.347-54); Ronald Serra de Souza (015.091.962-00); Ronaldo Pereira Santos (069.831.665-

74); Ronaldo de Oliveira (044.656.069-31); Ronniery Bezerra de Lima (083.250.514-50); Rosana Moraes de Sousa (049.581.392-30); Rosecler Evaristo Gonçalves (176.453.898-69); Rosiane do Lago Piconi (098.498.546-85); Ruan Villela Thomaz (147.987.137-08); Rubens Peres de Quinta Neto (076.211.031-75); Sabrina de Oliveira Brito (030.350.952-05); Salatyel Fellipe da Silva (755.724.601-25); Salomão Lima Monteiro (060.606.813-95); Samantha Nicolly Tozatto (052.343.779-03); Samia Catne Mouta Gonçalves (021.189.613-67); Samuel Antônio dos Santos (396.850.788-66); Samuel Dias da Silva Dantas (080.526.831-65); Samuel Henrique Gomes Silva (731.790.431-72); Samuel Pedro Nogueira (101.802.406-92); Samuele Machado Grossi (063.950.535-07); Sara Mendes de Albuquerque (031.606.832-22); Sarah Cristina Jardim dos Anjos (021.147.911-06); Saulo de Lima (107.209.174-76); Savio Ravier Rezende (075.507.865-93); Savio Vinicius Sousa da Silva (700.959.634-48); Savio Vinicius Souza Gomes (148.261.997-08); Savyo Costa Valle Firmino (052.915.991-03); Sebastian Jonhsson Almeida de Matos (087.228.684-37); Sebastião José dos Santos Bisneto (073.920.465-35); Sergio Francisco Garcia de Oliveira (100.000.697-28); Sergio da Silva Caldas Pascoal (059.421.771-71); Severino Victor da Silva Neto (026.096.234-10); Shetephane Rauara Costa Santos (057.291.554-33); Sílvio Dayube Carige (052.383.945-60); Simon Alberto Pereira da Silva (442.130.218-07); Sirlane Lima da Silva (078.295.692-07); Stefan Rotenberg (143.720.787-14); Stefane Lohani Knak (037.187.670-23); Stephani Negri dos Santos (452.350.228-58); Stephanie Alves Santos (484.599.388-08); Stevan Ferreira Leite (098.477.966-37); Suelen Cristina de Oliveira Federisse (014.365.850-66); Sunamita Soares da Silva Sampaio (025.120.981-41); Suzana Pereira Cavalcanti (055.033.594-37); Tais Thesolin Passoni Danziger (370.729.908-28); Tales da Costa Pereira (050.262.860-03); Talita Fernandes Ferreira (105.502.767-00); Tamara Correia de Andrade (403.119.768-32); Tamilly de Medeiros Vasconcelos (121.291.504-62); Tamiris Ramos de Castro (032.096.515-58); Tarso Gun Liang (287.436.248-47); Tassio Matos Santos (028.944.235-43); Tatiana da Silva Santos (038.630.705-93); Tatiane Rosa Silva (813.384.905-59); Tatiane Tais Mendes (071.506.784-24); Tauan Henrique Bittencourt Lima da Silva (020.302.942-92); Thaina Perres Ferreira (051.799.931-56); Thais Pinho Guimarães Rodrigues (133.177.187-06); Thalís de Melo Soares Espindola Mendes (150.071.257-41); Thamires Gonçalves Rodrigues (041.756.562-35); Thayara Cristina do Amaral Costa (046.465.149-23); Thays Toledo Lannes (059.622.117-74); Theonas Lourenco Felix da Hora (097.540.434-26); Thiago Alves dos Santos (031.758.822-26); Thiago Americo Gomes da Silva Nazare (145.615.277-70); Thiago Andrade de Carvalho (016.161.562-79); Thiago Batista Moreira (014.539.952-42); Thiago Cinti Bassoni Santana (368.797.848-60); Thiago Francisco de Godoy (411.914.618-90); Thiago Maia de Menezes (779.951.982-72); Thiago Mauricio Leite (425.293.328-51); Thiago Mendonca de Moraes (123.759.277-10); Thiago Pinheiro Magalhães Porto (025.415.575-82); Thiago Roberto Santos (024.148.283-66); Thiago Santana de Jesus (337.100.838-00); Thiago Sousa Cupertino (076.622.296-96); Thiago da Silva Quintana (061.163.939-42); Thiago de Moura Ferreira (008.192.572-73); Thiago de Oliveira Lopes (034.221.902-28); Thiago de Souza da Silva (192.869.747-01); Thiago dos Santos Dias (070.855.949-26); Thomas Leonardo Ribeiro de Paiva Martin (073.482.424-64); Thomaz Oliveira Dunningham (045.403.371-06); Thuany de Souza Monteiro (014.507.112-00); Tiago Francisco Teles de Sousa e Silva (017.660.833-82); Tiago José Conrado Luz (434.677.868-20); Tiago Mota Gomes (006.293.791-06); Tiago Moura de Faria (063.659.081-05); Tiago Rodrigues Cardoso (054.347.583-23); Tiago Vieira Rodrigues (112.146.076-32); Tiago da Silva Tavares (988.177.280-04); Tiago de Carvalho Silva (051.368.683-50); Tieissa Fonseca da Silva (042.887.610-26); Thierry Wehren Bairros (052.911.361-97); Tome Maicon de Lima (087.236.224-82); Tulio Vaz Zanone (037.264.661-18); Ulisses Lima de Sousa (853.821.672-49); Ulisses de Alvarenga Morais Neto (129.142.006-17); Ullisses Francelino (052.077.713-10); Valdete Ochs (085.777.858-74); Valdinei Fagnani Junior (310.415.308-62); Valquiria da Silva Borges (014.067.960-00); Valter Alexandre Teixeira de Lima (143.750.567-89); Vanessa Alves da Gama (036.360.661-02); Vannessa Resende Rocha Tavares (060.071.016-57); Vantuil Pinheiro Ferreira Filho (158.136.667-10); Vicente Anibal da Silva Neto (035.751.893-40); Victor Bardeli Evencio de Carvalho (083.946.049-00); Victor Brossi de Figueiredo (450.855.808-93); Victor Costa Santos



(481.926.448-63); Victor Eduardo Soares Godinho (110.258.606-40); Victor Fonseca Mendes (061.570.773-44); Victor Hugo Aguiar Alves (067.945.749-69); Victor Hugo Jorge Silva (040.069.211-28); Victor Leonardo Pauli (070.523.769-97); Victor Marques da Silva (510.841.008-51); Victor Urdiali Souza (444.560.828-95); Victor de Souza Lima (113.977.956-70); Victoria Luiza Bolito Pedro (447.117.338-33); Vinicius Bastos Nunes (134.088.867-09); Vinicius Caina Silva Rodrigues (036.914.475-97); Vinicius Chamberlain Meyer e Silva (096.856.586-76); Vinicius Dotoli Medina (435.726.128-70); Vinicius Juan Lauck Medeiros (054.090.530-52); Vinicius Luiggi Bohrer Coser (050.290.259-01); Vinicius Melise de Menezes (074.517.691-78); Vinicius Nunes Zorzetti (411.428.578-40); Vinicius Rodrigues Soares (470.447.688-06); Vinicius Saavedra Rodrigues de Moraes (463.124.868-85); Vinicius Souza Sena (861.004.765-25); Vinicius Vicente de Souza (139.696.284-07); Vinicius de Carvalho Sousa (092.234.823-56); Vinicius de Figueiredo Saraiva (094.909.747-06); Vinicius de Santana Santos (350.224.058-22); Vithor Torres Lucio (043.207.381-79); Vitor Araújo Freitas (035.107.721-99); Vitor Cafasso Cavalcante Barsch (386.243.918-65); Vitor Di Lucente Vieira Gonçalves (069.759.121-22); Vitor Franca Florestam da Silva (425.761.108-19); Vitor Lopes Utiyama (353.789.328-07); Vitor Luís Wake Buaretto (022.857.671-70); Vitor Maia Affonso de Carvalho (155.623.647-60); Vitor Martini (045.633.480-74); Vitor Ricardo Vetis Bregonci (174.876.787-92); Vitor Sciarretta Ferreira (479.551.548-43); Vitor Versoza da Mata Quintella (046.108.085-01); Vitorantonio Nilzon da Silva (127.801.139-01); Vyctor Cassettari Cayetano (359.199.858-36); Wagner Gabriel Braga Sobreira (040.035.495-03); Wender Benedito Sgarini (951.513.971-68); Wesley Martins Alves da Costa (006.409.381-67); William Gomes Conceição (027.737.045-09); William Simões Barbosa (414.649.558-08); Yuri Dimitri Ramos Costa (122.426.334-06); Yuri Dornelas Carvalho Silveira (131.327.876-98); Yuri Fontoura do Rosario (119.179.377-09); Yuri Mendes Moreira (157.889.637-10); Yuri Perim (019.287.391-13).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.861/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ângela de Fatima da Costa Pantoja (095.429.812-87); Kissya Denyse Lopes Pantoja (012.928.252-94); Oracilda Ferreira da Cunha (224.833.222-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.863/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lourdes da Luz Costa (898.712.510-68); Neusa Maria da Silveira Santos (323.052.810-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.917/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilda Maria Sarmiento Gobitsch (061.208.062-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que verifique a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à beneficiária Nilda Maria Sarmiento Gobitsch (061.208.062-53), aferindo, notadamente, a existência ou não de violação ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, considerando-se a acumulação de remuneração de cargo público municipal por ela exercido com os proventos da pensão ora submetida à análise, adotando-se as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3753/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.926/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joelita Arruda de Souza (559.364.741-00); Maria de Lourdes Ferreira da Silva (224.230.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Joelita Arruda de Souza (559.364.741-00) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3754/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.951/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilda Cardoso de Oliveira (177.902.047-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.802/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida Alves Ferreira Chaves (714.549.506-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:



1. Processo TC-013.494/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Helena do Socorro Campos (330.806.662-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do lançamento efetuado no quadro “VI. FUNDAMENTO LEGAL DA PENSÃO CIVIL”, conformando-o com aquele indicado na instrução.

ACÓRDÃO Nº 3757/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.546/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Maria do Carmo Bastos de Medeiros (001.334.577-02); Orizete Tavares Ferreira Vasconcelos (580.407.223-49); Silvia Rejane Bastos Vasconcelos (074.690.587-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.630/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Mirian Selenko Martins (759.274.549-68); Nadyr Martins (056.652.649-20); Nancy Aparecida Martins (231.448.909-87); Neyde Martins (034.912.779-49); Zenite Marley Martins (536.517.829-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3759/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.677/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clarisse Brentini Flavio (181.856.628-19); Ivanilda de Lourdes Flavio Paulon (701.666.768-53); Ivanir de Lourdes Flavio (701.652.978-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao posto que serviu de base de cálculo para os proventos na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.706/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ivone Terezinha Richesky da Silva (495.816.860-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda à correção das informações constantes do formulário e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3761/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto as pensões instituídas pelos militares Raimundo de Queiroz Neto (em favor das sras. Lígia Maria Santos de Queiroz, Luciana Maria Santos de Queiroz Juca e Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues) e Francisco Machado Freire (em favor das sras. Aldaísa Freire de Carvalho e Terezinha Bonani Freire Peregrino):



1. Processo TC-021.268/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldaísa Freire de Carvalho (051.014.708-99); Cátia de Almeida Alvarenga (681.243.337-34); Cátia de Almeida Alvarenga (681.243.337-34); Floripes Gomes Cardoso Rodrigues de Sá (035.129.758-87); Lígia Maria Santos de Queiroz (810.926.017-91); Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga (111.998.937-06); Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga (111.998.937-06); Luciana Maria Santos de Queiroz Jucá (012.082.267-97); Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues (774.167.917-15); Ostelmira da Silva Alvarenga (016.831.397-98); Terezinha Bonani Freire Peregrino (624.972.008-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos do Comando do Exército que:

1.7.1.1. convoque, no prazo de quinze dias, as sras. Lígia Maria Santos de Queiroz, Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues, Aldaísa Freire de Carvalho e Terezinha Bonani Freire Peregrino para fazerem a opção a que refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de se negar registro aos atos de pensão militar do qual são beneficiárias;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, o resultado das providências adotadas;

1.7.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.2.1. a sra. Aldaísa Freire passou a receber pensão militar a partir de 21/8/2021;

1.7.2.2. as sras. Lígia Maria Santos de Queiroz e Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues passaram a receber pensão instituída pelo militar Raimundo de Queiroz Neto a partir de 6/9/2021;

1.7.3. informar ao Ministério da Educação, para fins da aplicação do previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que a sra. Terezinha Bonani Freire Peregrino passou a receber pensão instituída pelo militar Francisco Machado Freire a partir de 21/8/2021.

ACÓRDÃO Nº 3762/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.335/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Maria Clausi (734.824.479-34); Eliane Galeb Lessi (358.226.869-15); Leia Alves Batista (037.727.069-59); Lucimara Boabaede (654.086.089-72); Maria Izelina Velho Ribeiro (636.918.849-20); Marlene Oliveira Candido Ribeiro (579.809.189-91); Zelinda Teresinha Pereira (014.821.889-02); Zenita Pereira (685.127.169-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

1.7.1.1. convoque a sra. Lucimara Boabaede, ex-esposa pensionada do militar Osni Surdi para optar pelos benefícios previdenciários que deseja manter, de modo a observar as regras constitucionais



de acumulação de benefícios previdenciários previstas no § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, haja vista que vem recebendo três benefícios previdenciários (sendo dois do regime geral de previdência) a partir de 2024;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, as providências adotadas;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social para a adoção das providências de sua alçada;

1.7.3. informar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que a sra. Zenita Pereira é beneficiária de pensão militar instituída pelo sr. Hermínio Fernandes Pereira desde 10/8/2017;

1.7.4. informar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para fins do disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, se for o caso, que a sra. Eliane Galeb Lessi é beneficiária de pensão instituída pelo militar Paulo Lessi em 1º/7/2019, no posto de major.

ACÓRDÃO Nº 3763/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao posto que serviu de base de cálculo para os proventos na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.395/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Lucia dos Santos Teixeira (070.014.917-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda à correção das informações constantes do formulário e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3764/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.505/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leticia Lima de Souza (142.719.137-90).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3765/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.565/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Carlos Bianna Pessanha (037.069.317-53); Odilon Soares Santana (024.321.451-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, e art. 260, § 4º, ambos do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e tendo em vista que o militar não mais percebe adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago em valor superior ao devido:

1. Processo TC-027.308/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eliel Serra Chagas (219.430.952-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço:

1. Processo TC-027.372/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Reginaldo Belém da Silva (333.828.674-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço:

- 1. Processo TC-027.487/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauro Lopes Basto (468.265.217-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

- 1. Processo TC-027.504/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Êlcio da Rocha Fernandes (506.680.487-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a



gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.543/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Nogueira (413.250.524-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.554/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauro Pires Paulo (057.220.538-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.589/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Hugo Orides Patrício (742.367.767-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3773/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.676/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ubiratã Leão da Silva Terres (215.651.200-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.199/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ricardo Barbosa Albuquerque (553.490.487-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-028.213/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto de Albuquerque (727.459.837-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3776/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.226/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessada: Suzana Leite Spindola Vilela (766.464.087-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3777/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.280/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessada: Vera Lucia de Jesus Oliveira (839.364.597-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3778/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.294/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ronald Jorge de Jesus (886.399.758-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3779/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor de Manoel Moacir Goncalves Alho e Viacom Construções Ltda. – ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 46/10, de registro Siafi 666.731, firmado com o Município de Gurupá/PA, que tem por objeto o instrumento descrito como a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 125 a 128;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados nos presentes autos, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de três anos entre os eventos processuais consecutivos “Parecer técnico”, à peça 99, de 19/12/2017 e “Notificação de Ressarcimento 2951071 e 2951223/2021”, à peça 6, de 7/6/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente examinados e, em razão disso, arquivar o processo, comunicando aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.021/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Moacir Goncalves Alho (358.849.242-91); Viacom Construcoes Ltda - Me (10.217.599/0001-73).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupá - PA.



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional o teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.401/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Isabel Marques da Silva Costa (242.031.492-15); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
 - 1.2. Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo e ao Município de Riachão do Poço/PB, ante o recolhimento da multa individual e do débito que lhes foram, respectivamente, imputados por meio do Acórdão 5.440/2020-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 7.979/2020-1ª Câmara (peça 61), consoante os comprovantes acostados aos autos, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.577/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49); e Município de Riachão do Poço - PB (01.612.366/0001-84).
 - 1.2. Entidade: Município de Riachão do Poço - PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Mabel Amorim Costa (18.853/OAB-PB), representando o Município de Riachão do Poço - PB; e Danyel de Sousa Oliveira (12493/OAB-PB), representando Maria Auxiliadora Dias do Rêgo.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3782/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-028.649/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 52.

ACÓRDÃO Nº 3783/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que

1. Processo TC-004.693/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Vasconcelos Valadares (126.644.644-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.702/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Monteiro de Sousa e Silva (159.418.173-04); Joaquim Jose da Silva Neto (071.278.473-04); Marcilio Afonso Sarcinelli dos Santos (125.273.007-15); Maria Angelica Reis de Matos (576.923.787-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que

1. Processo TC-006.635/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aplonísio Paulo de Sa Filho (124.274.973-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pasta incorporada pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.525/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Brondes Nunes da Rocha (303.651.206-34); Fernanda Luzia Azevedo Santos (072.958.392-91); Gicelia dos Santos Ramos (677.426.377-15); Madalena de Fatima Souza (338.184.366-49); Maria Goretti de Lima e Silva (107.357.984-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que



1. Processo TC-004.947/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Eulalia Goncalves Simao (016.418.877-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-007.775/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Celia Aparecida Fontes (255.104.838-90).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.789/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Cardoso da Silva Toledo (927.877.628-91); Francisco Celso de Azevedo (108.796.764-34); Helena Lima da Silva (539.026.103-87); Larissa Toledo (350.288.088-30); Maria Helena da Silva Magalhaes (606.798.406-72); Mauricio Cardoso Silva Toledo (327.319.438-31); Mauro Dias Ferreira (078.177.708-91); Tuany Cardoso Silva Toledo (350.288.218-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-001.868/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz de Souza Pires (969.271.437-34); Cleide Sandim (743.586.187-15); Edileuza Godoy do Amaral (023.229.014-82); Francisca de Souza Pires (016.054.577-36); Katia Santos Silva (381.024.807-00); Luciana Pires de Figueiredo (019.207.377-07); Marlene Pereira Leite Anastacio (580.459.887-20); Vera Lucia de Souza Pires de Almeida (001.303.217-88).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.886/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Porto Rodel (890.996.210-00); Aparecida Serra do Nascimento (939.053.438-00); Ipona Helena Matzembacher Kaipper (005.437.640-87); Maria Beatriz Custodio Freire (121.965.968-17); Maria Bernadete Custodio Valadares (159.695.228-80); Maria Claudete Custodio (122.114.088-42); Maria Elisabete Custodio Goncalves (122.091.028-71); Maria Isabel Custodio (975.912.208-10); Maria Salete Custodio (056.222.968-03); Maria de Fatima de Souza (282.792.368-80); Roberta Porto Rodel (025.891.190-54); Simone de Cerqueira Regis (077.431.938-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.902/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Sena Souza (950.466.745-72); Ana Maria Magalhaes Gouveia (012.306.157-17); Ana Olivia Pontes Pereira (037.610.987-40); Claudia Rosana Nascimento (042.852.077-45); Glaucia da Silva Barros (023.727.227-00); Maria Luiza Rodrigues de Barros (310.673.950-91); Maria de Jesus Nascimento (724.793.967-20); Maria do Perpetuo Socorro Araujo Souza (262.585.365-49); Maria do Perpetuo Socorro Nascimento (729.899.557-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.956/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Agnes Maria Telles Vasconcelos (605.600.617-49); Cileide Rodrigues Veloso da Silva (073.830.757-22); Deyze Alexandrino da Silva (022.795.594-39); Lucianna Telles Silveira (022.037.417-16); Lucy Alexandrino da Silva (830.375.194-87); Maria Aparecida Boulhosa da Silva (612.504.905-10); Rosimeri Peixoto Barbosa (774.009.687-34); Severina do Ramo Alexandrino da Silva (289.951.985-91); Tania Maria Martins Bento (114.852.947-03); Valdea da Silva Bento (464.233.707-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.564/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Nadir de Oliveira Coelho (700.525.817-72); Neuza Parreira de Souza (762.837.807-25); Severina Nogueira Campos (307.281.774-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com



a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel.

1. Processo TC-002.688/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Cury Carneiro (869.413.138-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.380/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Andre Marcelo Carvalho Cardoso (000.014.820-25); Augusto Nascimento Borck (666.849.860-49); Luciano Alexandre da Silva (023.239.034-70); Raphael Vilela de Carvalho (074.049.957-28); Victor Hugo Gomes Centeno (055.795.728-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Jordy acerca de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC), e a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), no valor global de R\$ 1.480.000,00, com vigência de 27/12/2024 a 28/12/2026 e recursos oriundos da Emenda Parlamentar 43680020, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, tendo por objeto a promoção da cidadania e a defesa dos direitos LGBTQIA+ em âmbito nacional;

Considerando que o representante alega, em síntese, possível conflito de interesse na destinação de recursos oriundos da referida emenda parlamentar à Abong, por supostamente estarem sendo utilizados para financiar atividades da Frente Parlamentar Mista LGBTQ+, criada e presidida pela própria parlamentar, caracterizando apoio indireto à sua atuação política, razão pela qual solicita a este Tribunal a apuração de eventuais desvios de finalidade e a verificação da conformidade da aplicação dos recursos com a legislação orçamentária e fiscal;

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que as irregularidades ora alegadas já foram objeto de representações perante este Tribunal, as quais restaram não conhecidas, nos termos dos Acórdãos 2.873/2025 e 2.874/2025, ambos da 1ª Câmara e de minha relatoria;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.500/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.844/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Estadual do Espírito Santo Capitão Assunção acerca de possíveis irregularidades na destinação de emenda parlamentar de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, por meio da qual foram repassados R\$ 1.480.000,00 à Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), com o objetivo de financiar ações de “advocacy e colaboração com a Frente Parlamentar Mista LGBT+”;

Considerando que o representante alega irregularidades consistentes no beneficiamento direto ou indireto da deputada federal, na condição de presidente da referida frente parlamentar;

Considerando que o objeto dos presentes autos guarda correlação com outro processo de minha relatoria, TC 003.500/2025-1, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC), e a Abong, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar 43680020, de autoria da referida parlamentar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCU, c/c. arts. 2º, inciso I, 36, 37, e 40, da Resolução-TCU 259/2014, em proceder ao apensamento definitivo deste processo ao TC 003.500/2025-1.

1. Processo TC-004.344/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Tania Maria Tonial, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades os proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;



considerando que o fundamento legal da aposentadoria da interessada exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações [CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004)]

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R\$ 8.339,24), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.289,02);

considerando que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), pois o valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 10.777,10, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.842,37;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Tania Maria Tonial, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela entidade de origem, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.482/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Maria Tonial (379.041.080-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, observando a legislação de regência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;



ACÓRDÃO Nº 3800/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Manoel de Lima Filho, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que o ato em questão trata de aposentadoria, cujos proventos foram calculados pela média das remunerações e reajustados por índices do regime geral da previdência social, de servidor que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional (regra de transição);

considerando que, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 (regra de transição) e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” e serem reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade)”;

considerando que o fundamento com base no citado artigo, uma vez presentes os requisitos, deve ser: “APOS-174-EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.”;

considerando que o interessado eventualmente pode também ser enquadrada em alguma regra de aposentadoria anterior à EC 103/2019 (direito adquirido);

considerando que em razão de não ter sido utilizado o fundamento legal correto, cabe ao Tribunal considerar o ato ilegal, negando-lhe registro, e determinar ao órgão de origem que emita novo ato concessório, com vistas a sanar a irregularidade apontada;

considerando que nesse sentido são, entre outros, os Acórdãos 9.895, 9.896 e 10.376, de minha relatoria, e 10.003, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, todos de 2024 da 1ª Câmara, e Acórdão 44/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 854/2025 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade e negativa de registro do ato; e

considerando, finalmente, que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugurou posicionamento no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Manoel de Lima Filho, recusando o respectivo registro; e

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7 abaixo.



1. Processo TC-006.270/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel de Lima Filho (150.198.534-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. suspenda, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento dos proventos pagos com base no ato ora impugnado;
 - 1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. comprove ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, haver o interessado comunicado dos termos desta decisão;
 - 1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.
 - 1.8. orientar a Fundação Nacional de Saúde no sentido de que o servidor público federal alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não haja decidido pela opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 3801/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Homero Scapinelli, emitido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

- a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e
- b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos



por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Homero Scapinelli, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.483/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Homero Scapinelli (203.453.301-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço, nos proventos do interessado;



1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3802/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do Acórdão 1993/2025– 1ª Câmara (peça 9), para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) “em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de” (...)

Leia-se: (...) “em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de atos constantes da relação contida na Lista 32/2024, peça 4” (...)

1. Processo TC-016.080/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Pinto dos Santos Junior (181.675.327-04); Abner de Jesus Couto Roseno (198.415.617-94); Admir Batista da Silva Neto (709.637.904-55); Adrian Frederick Ferreira Lopes (141.489.227-60); Adriano Antonio Bastos Ferreira (163.550.037-03); Adriano Pereira Ferreira (171.328.927-03); Alan Carlos Pereira Gomes (099.965.721-61); Aldirio da Silva Schluckebier (198.877.657-08); Alef de Oliveira Silva (187.397.747-67); Aleksia de Oliveira Rezende (125.226.826-28); Alex Nascimento da Silva (622.025.783-90); Alexander Teixeira dos Santos Filho (156.293.917-39); Alexandre Carneiro Paz (106.827.589-81); Alexandre Henrique de Farias Barbosa (183.476.517-01); Alexandre da Silva Ferreira Junior (188.603.717-59); Alexandre de Andrade Silva (184.946.897-46); Alexsander Aguiar da Silva Pinto (209.424.877-10); Alice Ferreira Rocha (153.881.087-59); Aline Freitas Nascimento (066.535.165-80); Alison dos Santos da Silva Manuel (179.213.637-41); Alisson Costa dos Santos (206.331.137-43); Alonso Dalmoro Coutinho (125.977.646-80); Alvanel Rosa Gomes Filho (142.775.136-62); Alvaro Hermes de Azevedo Neto (141.826.557-88); Alyson Luiz Siqueira da Silva (193.427.377-57); Amanda Couto Cunha Louredo (177.124.987-09); Ana Beatriz Macedo da Silva (197.853.497-30); Ana Carolina Oliveira Goncalves (198.955.107-64); Ana Flavia de Almeida Oliveira (064.201.437-05); Anabelle Assis Coelho (199.255.747-06); Anderson Costa Lopes (615.157.823-60); Andre Felipe Oliveira Souza (053.522.515-60); Andre Juan da Silva Cardozo (172.926.807-20); Andre Luis Goncalves dos Santos Filho (167.701.037-10); Andre Luiz Costa Teixeira de Carvalho (142.389.527-40); Andre Luz dos Santos Neto (032.795.265-23); Andre de Sousa Alvares (072.284.791-22); Andrew Gabriel Souza Gouveia (194.313.377-89); Andrey Arruda da Silveira (148.039.797-07); Andrey Luiz Alves de Oliveira (111.118.031-88); Andrey Poz de Oliveira Nascimento (163.726.577-83); André Luiz Canalli (036.857.680-93); Angelika Cristine Ferreira Floriano (198.312.527-05); Anna Clara Stavrianos da Rocha (198.406.747-81); Antonio Carlos Carneiro Franca (526.855.418-29); Antonio Carlos Garcia Lobato Filho (206.132.007-48); Antonio Gabriel Mariano Vieira (151.527.727-52); Antonio Gabriel Penna Toledo (184.648.497-96); Antonio Jose Carmo Pizano (116.538.067-61); Antonio Lucas Lemos Lima (091.367.433-80); Antonio Marcos Castro Ferreira Motta (193.255.897-70); Antonio Matheus



Nascimento Gomes (039.921.451-82); Antonio Pires Curto Mattos (161.358.367-22); Antonio Victor Gomes Cotta (184.516.867-45); Antonio do Espirito Santo Feitosa da Fonseca (176.660.887-60); Antônio Bruno Mendes Silva (862.744.195-27); Ari Vinicius Gomes de Oliveira (189.660.007-70); Arthur Amaral Ferreira Peres (192.936.917-44); Arthur Brandao Pinto (199.917.167-50); Arthur Cauê de Mello Santos (188.420.617-43); Arthur Cerqueira Ioselli (152.297.717-12); Arthur Emanuel Silva Branquinho (140.988.846-07); Arthur Estevam da Silva (168.355.117-61); Arthur Goncalves Costa (186.799.157-85); Arthur Herculano da Silva Rezende (705.346.124-66); Arthur Lucas Moraes de Alencar (181.603.037-69); Arthur Marques Paredes (151.819.327-70); Arthur Moreira Siliprandi (169.859.537-94); Arthur Pimentel da Silva (164.718.427-40); Arthur Sodre dos Santos (176.481.437-12); Arthur Theodoro Faria da Silva (198.609.507-09); Arthur da Silva Maia (206.212.757-00); Arthur de Assis Spinelli Gomes (145.229.207-84); Artur Barros Costa (181.143.517-30); Artur Sartori Scandelai (038.761.861-96); Athos Daniel de Souza Diogo (507.048.908-95); Augusto Drebor Barbosa (904.123.622-87); Augusto Rocha (046.269.512-36); Axel Brian Araujo da Silva (204.661.327-94); Beatriz Teixeira Moraes dos Santos (030.677.025-30); Bergson Santana Alves dos Anjos (094.575.245-86); Bernardo Goncalves Leonardo (178.129.907-29); Bernardo Maui Cypriano Paiva Cabral (199.269.127-45); Bernardo Silva de Araujo (139.282.077-41); Brendo Richard de Jesus Rocha (193.366.357-00); Brendon Almeida Costa Souza (170.470.417-02); Brennon Coutinho Cavalcanti (223.925.707-52); Breno Andrade de Souza Ribeiro (192.338.837-10); Breno Coelho Barbosa Ferreira da Silva (136.882.037-98); Breno Eduardo Nogueira Fraga (864.381.395-80); Breno Martins Mendonca (218.022.237-89); Breno Souza dos Santos Paulino (118.402.737-47); Bruna Caetano Alves (147.529.946-07); Bruno Cesar Valentim (054.788.811-20); Bruno Guilherme Miranda de Oliveira (059.698.781-11); Bruno Martiniano Alves Ribeiro (125.199.834-85); Bruno de Carvalho Alves (186.389.067-06); Bruno de Jesus Guimaraes (169.164.787-05); Bryan Correia Tavares (186.702.017-39); Caetano Martins da Fonseca Pedroso (066.447.531-08); Caina Souza Campos (063.571.001-37); Caio Alexandre Barreto Araujo (187.597.217-07); Caio Alexsander Calderon Cavalcanti (037.937.972-44); Caio Azevedo Alves (170.771.617-06); Caio Branco Marques (198.082.007-45); Caio Daniel Franco Libardi (205.252.507-60); Caio Gustavo Lima da Silva (525.441.788-92); Caio Henrique Souza de Lima (148.438.217-05); Caio Leão Attias Lima (138.975.254-29); Caio Meirelles Gomes do Nascimento (184.286.427-02); Caio Muniz Drummond da Cruz (198.201.097-52); Caio Oliveira Rocha (035.488.605-32); Caio Rodrigues de Omena (194.782.647-61); Caio Santos Pires (188.988.097-35); Caleb da Cunha Pinheiro Silva (197.881.727-41); Calebe dos Santos Sousa (525.915.018-07); Camila Silva Gaudard (186.638.367-16); Camila de Lima Baptista (181.720.577-33); Carla Isabele de Oliveira Farias (181.327.717-61); Carlos Alberto Leonardo de Araújo (196.937.927-85); Carlos Alves Junior (185.790.847-33); Carlos Antonio Lopes da Rocha (175.662.837-82); Carlos Daniel Araujo da Silva (100.816.833-59); Carlos Eduardo Barros dos Santos (198.677.037-07); Carlos Eduardo Dutra de Carvalho Almeida (501.833.658-79); Carlos Eduardo Franeta Nunes (170.949.787-40); Carlos Eduardo Lima de Sousa (537.346.398-16); Carlos Eduardo Moreira Pinto (204.523.107-09); Carlos Eduardo Pinho de Mesquita (603.679.193-38); Carlos Eduardo de Castro Maximo Rodrigues (148.663.357-93); Carlos Edyr Duraes Leal (121.955.717-05); Carlos Henrique Martins Louzada (700.692.182-18); Carlos Henrique de Jesus (251.847.762-49); Carlos Isaac dos Santos Fonseca (156.702.667-22); Carlos Ruan Fernandes Praxedes (171.285.617-06); Carlos Tarcisio Santos Barbosa (082.695.423-50); Carolina Coutinho de Brito Machado (190.937.007-07); Cassio Orcay Jotta (185.390.647-66); Caua Costa Gomes Betini (194.143.147-09); Caua Freitas de Vasconcelos (178.202.547-26); Caua Guilherme do Nascimento Santos (125.586.694-27); Caua Pereira da Silva e Silva (866.803.365-46); Caua Rodrigues de Aquino (221.164.117-26); Caua Santos Moacyr (155.845.227-32); Caua de Almeida Viegas (178.142.467-50); Caua de Britto Argemiro (217.689.557-60); Caua do Ramo Pedrosa (188.615.467-81); Cauan Emanuel de Oliveira Batista (037.959.405-67); Cauan Simao Silva (171.183.637-07); Cauan da Silva Isidoro (123.243.267-95); Cauanne Magalhães Campos (135.558.274-13); Caue Tourinho Vasconcelos (198.812.967-22); Cayo Vinicius de Souza Lopes (198.155.437-84); Celmo da Silva Junior



(189.475.107-85); Cesar Augusto Santos do Nascimento (548.745.802-20); Cesar Santos Rosa (166.704.957-73); Christian Geraldo dos Santos Duarte (161.920.327-85); Clara Alessandra Vianna Vieira (177.977.007-37); Claudeir de Souza Soares Junior (177.089.347-45); Cleverton Henrique da Silva (163.697.967-00); Cristian Lima Magalhaes (182.727.567-73); Cristiano Nunes de Oliveira Lira (146.743.017-00); Cristopher Thierry Domingos dos Santos (157.121.867-05); Daniel Faro Couto Cardoso (018.345.772-25); Daniel Ferreira Dias da Silva (199.519.187-60); Daniel Figueiredo da Silva (204.942.857-02); Daniel Gaspar Ribeiro dos Santos (181.240.847-18); Daniel Gomes Silva Pantoja (021.217.012-06); Daniel Gonzalez Rodriguez (705.956.504-30); Daniel Kaan Camargo Kaytan (452.217.598-10); Daniel Lima de Paiva Almeida (162.503.927-18); Daniel Medeiros Caetano (083.097.321-47); Daniel Moreira de Jesus (064.181.907-26); Daniel Rodrigues Lopes (708.012.411-54); Daniel Silva de Carvalho Fiuza (177.553.147-31); Daniel Valentim Lima Duarte (159.463.957-42); Daniel Verissimo Cavalcanti Martins (067.711.211-43); Daniel Victor Barreto Gomes (182.528.257-96); Daniel Wagner Lima de Souza (198.670.767-96); Daniel do Amaral Neves (161.004.037-65); Danilo Assumpcao de Andrade (199.213.487-10); Danilo Miguel da Silva Ferreira (050.381.052-54); Danilo Quintanilha Rodrigues (138.825.567-73); Darlan Ribeiro de Souza (172.431.267-74); Davi Andrade Costa (067.026.343-58); Davi Augusto Miraldi de Oliveira (180.241.167-40); Davi Borges Bringel Machado (048.048.863-03); Davi Henrique Santos Ramos (206.325.777-97); Davi Iohan Carvalhar da Costa (173.110.427-80); Davi Lopes Macedo (046.972.221-56); Davi Luis Braga Serpa (128.365.036-37); Davi Pedro Martins Alves da Silva (163.611.087-83); Davi Rodrigues Leme (712.184.174-63); Davi Salomão Garcia Lopes (127.846.196-56); Davi Santos Silva (132.270.427-97); Davi Silva de Araujo Costa (199.203.467-21); Davi Sobral Fabricio (151.160.337-24); Davi Vasconcellos dos Santos de Mendonca (129.076.757-29); Davi de Andrade Gomes (208.911.867-94); Davi de Castro Amorim Souto (165.537.357-94); David Ataíde Nunes (060.628.462-19); David Luan Nascimento Ferreira (067.694.562-73); David Salomao Barbosa Miranda (066.823.902-62); David da Silva Filgueiras (142.004.807-43); Davidson Pereira dos Santos (186.168.937-33); Davy Vinicius da Silva Vieira (209.454.477-01); Deivid Lima Garcia (172.293.987-70); Denis Ribeiro Oliveira (199.146.467-35); Denis Rosa Tinoco Junior (168.578.677-47); Dennis de Oliveira Costa (198.065.107-80); Derick Santos Andrade (059.802.522-74); Diego Albertoni de Andrade (083.082.611-40); Diego Nassif Cardozo (150.817.116-59); Diogo Alberti Ferreira (106.235.299-80); Diogo Silva de Menezes (200.459.237-01); Diogo Souto de Oliveira (117.262.637-54); Diogo de Almeida Pereira Colpas Coutinho (187.819.177-24); Douglas Pereira Barreto (095.995.945-92); Edmar Felipe da Silva (087.135.764-02); Edson Batista da Silva (189.192.317-02); Edson Lira Martins de Mello (194.912.117-81); Edson Lucas de Oliveira Menezes (177.130.327-11); Eduarda Ribeiro dos Santos Almeida (043.815.150-05); Eduardo Correa Pontes (176.774.967-84); Eduardo Freire Ferreira (047.822.381-18); Eduardo Jose Soares Ivo (052.855.497-28); Eduardo Ribeiro Oliveira (142.021.207-95); Eduardo Vieira dos Santos (713.567.734-00); Eduardo Wollena Ouriques da Costa (083.474.381-70); Elisa Carvalho Santos (177.756.517-09); Ellano Capini Pinheiro (214.552.507-67); Ellen Guedes Vieira (177.085.097-00); Emanuel Amazon Veras Lobo (167.557.957-12); Emanuele da Silva de Araujo Reis (060.532.092-60); Emerson da Silva Oliveira Filho (149.774.847-03); Emidio Lucas Pereira e Silva (065.094.733-99); Enrico Vitorio Nosenzo Rocha (539.181.548-74); Enzo Goncalves da Silveira Alhadeff (173.522.427-83); Eric Correa Moura Martins (229.068.927-00); Eric Novaes Peclat (195.980.157-00); Erick Bitencourt Silva (859.497.585-60); Erick Brazil de Araujo Ribeiro (137.144.087-54); Erick Soares Sobrinho de Freitas (198.001.487-60); Erik Giovanni Silva Ribeiro (198.831.727-45); Eryson Felipe da Silva (095.818.594-89); Ester Batista Melo de Jesus (192.428.347-69); Estevao Messias Andrade da Silva (074.001.272-09); Estevao Ramos de Oliveira (703.172.296-99); Esther Mendes de Souza (167.630.977-27); Evandro de Lima Brasil (159.195.787-77); Evandro dos Santos Lima (613.193.893-84); Everton Alves Tavares (058.864.561-39); Ezequias da Silva Ventura Filho (191.761.847-65); Ezequiel de Sousa Lima (081.308.283-83); Fabio Aurelio de Souza Moura (623.478.223-06); Fabio Rodrigo Lopes da Silva Cruz (181.664.567-29); Fabio Valerio de Alcantara Filho (185.797.667-37);



Fabricio Alves Barbosa Britto (178.282.127-98); Felipe Angelo Pinto de Oliveira (050.369.452-55); Felipe Auer Rocha (182.426.207-84); Felipe Dias de Oliveira Costa (170.707.967-65); Felipe Fernandes Veloso Queiroz (204.690.247-55); Felipe Gomes Aranzedo (153.396.477-73); Felipe Gomes Silva de Andrade (213.256.177-09); Felipe Jones Reis (197.426.217-05); Felipe Larrea Fernandes (015.002.920-95); Felipe Machnuck Correia Lima (206.382.777-01); Felipe Mello da Gama (135.920.347-82); Felipe Moreira Dias (129.751.367-30); Felipe Notarangeli de Amorim (049.018.491-07); Felipe Santos Saraiva (202.096.407-40); Felipe Souza Machado (215.981.157-23); Felipe Cardoso da Silva (191.716.447-50); Fernanda Magliano da Costa (149.301.547-82); Fernando Bisinotto Mendes (089.014.311-06); Fernando Gabriel Marques Camargo (068.806.241-54); Felipe Santos da Silva (079.668.635-14); Flavia Roberta Nunes Pereira (133.874.844-02); Flavio Claudemiro Farias de Souza (186.101.717-01); Franskel Jacques de Sousa Lima Filho (058.812.521-01); Frederik Van Nassau Rufino Alves (430.672.918-40); Gabriel Adelino Maia Lima (050.067.712-32); Gabriel Almeida Alves (135.600.977-89); Gabriel Almeida da Cruz (154.449.137-98); Gabriel Angelo Ferreira de Holanda Cavalcanti (712.842.754-69); Gabriel Araujo Silveira (198.425.407-31); Gabriel Bandeira dos Santos (085.669.672-24); Gabriel Barbosa Miranda (163.667.597-23); Gabriel Barcellos da Silva Conceicao (154.990.517-12); Gabriel Calispto da Silva (188.914.057-01); Gabriel Candido Monteiro da Silva (152.825.507-09); Gabriel Carvalho de Andrade Rosa (227.913.777-19); Gabriel Duarte da Cunha (167.093.417-98); Gabriel Eduardo Ferreira Caetano (167.823.047-24); Gabriel Fernandes da Silva (117.262.317-12); Gabriel Ferreira de Souza (175.543.337-98); Gabriel Franca de Leon (207.052.267-94); Gabriel Freitas de Barros Silva (150.584.027-93); Gabriel Gomes Sardinha Ferreira (163.533.097-16); Gabriel Henrique Marcondes Leite (189.649.927-92); Gabriel Henrique Uzeda Paz (179.261.447-03); Gabriel Ignacio Coutinho (189.557.507-90); Gabriel Leite Luz (060.558.121-50); Gabriel Macedo Magalhaes Silva (124.891.767-73); Gabriel Machado das Virgens (118.106.859-23); Gabriel Matheus Arrais Rocha de Souza (167.380.917-02); Gabriel Monteiro dos Santos (142.824.207-40); Gabriel Nicacio Muniz Moreira (066.767.451-94); Gabriel Nolasco Marcelino Lopes (142.389.557-65); Gabriel Pereira de Jesus (041.071.405-47); Gabriel Prazeres Ramos de Lemos (180.812.977-66); Gabriel Ramos da Silva (204.818.237-27); Gabriel Rodrigues Pinheiro (199.850.417-47); Gabriel Samir Távora Jacques Resende (104.196.631-85); Gabriel Sant Anna da Silva Retamiro (198.805.237-84); Gabriel Siqueira de Souza (161.781.257-98); Gabriel Souza Borges (150.730.477-37); Gabriel Torquato Rocha (150.294.827-33); Gabriel Viana Lourenço (136.168.524-71); Gabriel William Monteiro de Freitas (211.312.417-38); Gabriel da Motta Vieira (197.705.327-03); Gabriel da Silva Figueiredo (206.577.887-32); Gabriel da Silva Guerra Trindade (144.045.587-24); Gabriel da Silva Guimaraes (183.600.977-12); Gabriel da Silva Lima Maia (155.723.837-59); Gabriel da Silva Ribeiro (210.388.537-61); Gabriel da Silva Soares (199.115.637-58); Gabriel de Jesus Mello (135.298.927-18); Gabriel de Oliveira Barreto (129.881.796-03); Gabriel de Oliveira Carvalho (071.694.802-80); Gabriel de Souza Andrade de Oliveira (148.723.067-24); Gabriel de Vasconcelos Pereira Rodrigues (202.153.487-10); Gabriel dos Santos Belizario Ribeiro (220.971.917-89); Gabriel dos Santos Carvalho (119.872.707-11); Gabriel dos Santos Viana (183.840.237-35); Gabriela Antunes Comarú (057.035.670-92); Gabrielly de Paula Santos (188.989.977-10); Geovana Ludgero Guimaraes (185.063.407-64); Geovane Monteiro Espirito Santo (059.990.871-80); Geovanni Matheus Barbosa de Santana Teixeira (174.590.717-30); Geraldo Goncalves dos Santos Junior (089.549.373-06); Gilmar da Paixao Lima (859.028.505-76); Gilweslyn Augusto de Lima (195.325.237-07); Giovanna Mel de Oliveira (402.199.198-01); Giulia Cruz de Carvalho (168.533.547-02); Guilherme Antunes Felix de Melo (198.010.607-00); Guilherme Batista Ferreira (014.299.394-86); Guilherme Batista de Roma (143.747.397-00); Guilherme Eckhardt Gitahy (142.478.817-01); Guilherme Gomes Costa Aces da Silva (205.498.317-97); Guilherme Gomes Ferreira da Silva (187.568.187-69); Guilherme Meireles de Franca Vieira (200.336.697-08); Guilherme Moreth Beiral Cardozo (147.411.917-45); Guilherme Pereira Monteiro (057.707.111-40); Guilherme Pereira da Silva (174.728.547-19); Guilherme Pinto Tavares (172.588.067-92); Guilherme Rodrigues Dias (165.763.527-94); Guilherme Teles Teodoro (119.077.267-13); Guilherme da Silva Duarte Gomes (208.718.277-94); Guilherme de Alexandria



Barros (013.850.512-80); Guilherme de Almeida Soares (172.300.347-60); Guilherme do Nascimento Medina (083.167.551-90); Guilherme dos Santos Souza (049.035.751-28); Gustavo Alves de Assis (164.304.137-13); Gustavo Cipriano Ursulino Ferreira (054.251.223-81); Gustavo Goncalves de Santa Anna (133.778.277-73); Gustavo Kawa Fraga (201.757.057-55); Gustavo Mariano Oliveira (167.249.237-86); Gustavo Matias Serrano (171.474.497-38); Gustavo Nunes Vieira Braga (114.756.356-05); Gustavo Piacesi Mendes (134.851.066-82); Gustavo Ramos Marques (083.589.225-58); Gustavo Robert Cypriani (441.565.868-71); Gustavo Souza Guimaraes (198.805.317-01); Gustavo da Silva Ferreira da Costa (132.707.797-39); Gustavo dos Santos Imme (124.545.149-90); Gustavo dos Santos Lima (193.746.287-08); Hadassa Beatriz Rodrigues Fernandes (061.543.532-78); Heitor Matias Correa (194.360.797-45); Hemerson Junior Mendoza de Souza (157.708.527-20); Henrique Klemann Rohweder (126.155.209-11); Henrique Malysz Sarzenski (029.476.430-54); Henrique Rodrigues de Souza (525.963.368-71); Henry dos Santos Ribeiro (153.628.457-21); Henzo de Oliveira Gaspar (156.633.627-97); Herbert Anthony de Souza (179.727.417-19); Herbert Pereira Bravo (177.668.227-09); Heythor Carmazio Batista da Silva (180.673.097-95); Hugo Guimaraes Goncalves (180.555.637-13); Hugo de Oliveira Silva (207.136.937-89); Huyllian Miguel Francisco da Silva (164.067.524-81); Iago Goncalves de Castro (187.946.977-44); Iago Oliveira Infante (188.097.767-20); Ian Sobral Castro de Paulo (197.967.827-82); Icaro Rafael Farias do Mar (067.149.772-39); Icaro Santos Ramos (865.096.115-03); Igo Correa Dias da Costa (061.794.532-25); Igor Jefferson Pereira Borba (163.505.324-22); Igor Ribeiro Araujo Viana (206.569.657-54); Igor Santos Andrade (210.223.907-16); Igor da Silva Gava (149.424.057-26); Illgner Oliveira de Almeida (123.367.706-36); Ingrid Gomes de Siqueira Evangelista (137.875.857-96); Isaac Cardoso Rocha dos Santos (155.031.547-11); Isabela do Nascimento Xavier (192.323.987-29); Isabelle Farias Lacerda (159.430.447-52); Isaque Bartolo Bispo Oliveira (163.351.157-00); Isaque Silva de Lima (113.277.014-99); Isaque de Oliveira Serafim (196.005.357-44); Ismael Salazarte Soares (037.269.630-90); Israel Guilherme Nascimento do Carmo (164.216.537-90); Itallo Erick Souza Ferreira (148.309.234-82); Izabel Vitoria Nascimento Liberato (195.746.997-81); Izaque Roberto Oliveira de Miranda (146.088.727-10); Jair Henrique Castro do Couto (151.191.357-65); Jean Arthur dos Santos Campelo (171.419.707-70); Jean Carlos Caetano de Azevedo Silva (197.790.167-08); Jean Carlos Conte Ribeiro (174.307.867-66); Jean Pedro Cardoso de Souza (092.658.335-21); Jhemerson Eduardo Lopes Caitano (161.659.397-08); Jhonata Felipe Andrade Porto (218.518.217-08); Joao Augusto Velasques Meza (512.267.348-98); Joao Carlos Henicka Bormann (035.499.860-92); Joao Felipe Ferreira da Costa (084.215.591-09); Joao Felipe da Cunha Santos Ribeiro (187.662.237-76); Joao Gabriel Monteiro Britto (171.435.917-42); Joao Gabriel Oliveira Esteves (065.124.317-31); Joao Gabriel Santiago Albino (169.184.677-51); Joao Gabriel dos Santos Bento (206.258.277-32); Joao Lucas das Dores Santos (184.880.247-11); Joao Marcelo Salabert Alvarenga (198.607.197-99); Joao Marcelo de Souza Teixeira de Oliveira (206.977.887-84); Joao Marcus das Neves Lopes (174.344.377-31); Joao Miguel Ferreira da Silva (206.627.207-84); Joao Paulo Carneiro da Costa (052.984.322-63); Joao Paulo Medeiros Nunes dos Santos (159.265.457-65); Joao Paulo Silva Benedito (177.818.127-94); Joao Paulo da Silva Sampaio (157.260.097-70); Joao Pedro Cachoeira Rocha (128.495.427-76); Joao Pedro Coelho Degli Esposti (147.421.897-01); Joao Pedro Monteiro Santa Anna (158.387.127-67); Joao Pedro Rocha da Silva (204.174.967-96); Joao Pedro Rodrigues Gomes (109.508.874-20); Joao Pedro Soares Turibio (181.740.897-64); Joao Pedro da Cunha Siqueira (121.752.527-01); Joao Victor Oliveira Sgrancio Soares (176.703.217-09); Joao Victor Rangel dos Santos Silva (184.299.247-36); Joao Victor da Silva (197.251.357-50); Joao Victor da Silva Freitas (202.182.437-31); Joao Victor de Farias Carvalho da Silva (159.661.377-73); Joao Victor dos Santos Barreto Cardoso (075.107.005-07); Joao Vitor Andrade Costa (156.039.577-00); Joao Vitor Araujo de Almeida (166.584.027-79); Joao Vitor Carvalho Rocha (082.377.965-35); Joao Vitor Dias Moraes (187.380.327-32); Joao Vitor Gomes Cruz de Azevedo (167.616.677-71); Joao Vitor Silva dos Santos (207.834.107-00); Joao Vitor de Assis (700.066.696-03); Joao Vitor de Carvalho Carvalho (023.146.692-74); Joao Vittor Silvestre Neris (202.008.817-79); Joas Canhete de Araujo (154.237.127-93); Joel Alexandre Maldonado Aponte

(054.968.041-16); John Gabriel Lopes Valença (071.662.861-99); Johnathan Alves Campos da Silva (194.232.287-98); Jonas Vitor Chagas da Silva (185.379.497-01); Jonatas Lemos Silva (216.353.487-14); Jonatas de Lima Ferreira Oliveira (210.229.567-28); Jonatha Gabriel Silva de Amorim (055.720.232-99); Jonatha Resende Bezerra (167.152.867-01); Jonathan Andre de Souza Fernandes (180.846.587-35); Jonathan dos Santos Barros (163.392.267-79); Jorge Lucas Goncalves de Souza Salles (219.059.347-69); Jorge Siqueira Neto (172.378.097-92); Jose Augusto Boquimpani dos Santos (177.429.777-96); Jose Augusto Marques Neto (115.287.863-86); Jose Augusto de Araujo Chianca (108.694.644-85); Josue Ouverney dos Santos (128.031.027-81); José Roberto da Silva Sarmiento (189.838.467-39); Joyce de Castro Noronha Silva (164.195.667-46); João Gabriel Alves Bonilha (036.121.350-66); João Gabriel Mota Marinho (175.129.677-64); João Gabriel Rodrigues Gomes (707.558.484-70); João Paulo Brasil Barros (392.707.148-02); João Paulo Soares Leite (111.352.317-45); João Pedro Ferreira de Oliveira (122.535.347-57); João Pedro de Oliveira Benjamim (095.246.845-00); João Pedro de Souza Serejo (093.051.556-00); João Vitor Araújo Batista (072.276.261-56); Juan Lucas da Silva Paiva (196.948.027-09); Juan Moraes de Souza Vieira (174.364.407-80); Juan Pablo Vasconcelos Costa Lopes (062.745.512-39); Juan Pereira de Abreu (171.065.547-07); Juan Smith Dias Luiz (177.211.417-02); Juliana dos Santos Silva (197.323.617-60); Julio Cesar Franca Filho (152.740.737-35); Julio Cesar Marques Dias (173.870.037-26); Julio Cesar Moreira Leite de Souza (141.189.307-73); Julio Cesar de Oliveira Carvalho (184.241.487-97); Julio Cesar de Souza Silva (043.864.313-57); Jullyana Ferreira Carvalho (060.594.282-07); Kaike Alo Ribeiro (134.208.177-38); Kaio Silva Costa (061.923.282-00); Kaique Alexandre Costa Barros (171.081.857-33); Kaique de Souza Ribeiro da Silva (212.808.917-42); Karine Alexandra da Silva Motta (128.661.387-67); Kaua Batista Mello (161.828.917-93); Kaua Batista da Silva Almeida (178.885.287-75); Kaua Henrique Lima Araujo (198.644.767-77); Kaua Muraoka (199.060.407-26); Kaua de Souza Alves (174.908.087-74); Kauan Santos Santiago (190.535.007-40); Kauan do Nascimento Bispo (069.234.221-40); Kauany Motta Roque (194.673.997-92); Kayc Calixto Amorim (191.580.377-21); Kayke de Oliveira Dias (181.892.417-02); Kayky Lima de Menezes (221.573.147-84); Kayky Savio de Moura (156.554.504-45); Kayo Alexander Januario Verteria (180.082.427-01); Kayo Ferreira Hipolito (056.669.271-67); Kellvyn dos Anjos Rodrigues (171.918.977-32); Kevellin Ariana Gomes Rodrigues (201.416.787-71); Keven Lucas Santana Siqueira (187.363.367-00); Kevin Dias Souza (213.693.877-09); Lais Cristiny de Campos Braz (183.270.397-50); Larissa Amorim Custodio (161.783.827-66); Larissa Vitória Barbosa Constantino (714.358.954-36); Leandro Henrique Ferreira da Silva (199.329.277-24); Leandro Silva Domingos Paulo (178.153.457-86); Leonardo Bernardes Cruz da Silva (179.539.357-24); Leonardo Leite de Carvalho (176.636.937-52); Leonardo Moreira Calixto (178.896.377-64); Leonardo Nascente Dias (160.620.317-70); Leonardo Rodrigues dos Santos Goncalves (169.715.627-47); Leonardo Sampaio Figueiredo (160.947.317-51); Leonardo Santos Amaral (131.450.057-07); Leonardo Souza de Sena (092.410.481-31); Leonardo da Silva Cruz Antonino (010.027.377-70); Leonardo de Mello Campos (163.103.517-70); Leticia Evangelista Marins Nunes (132.587.227-06); Leticia Marins Rodrigues (158.048.047-07); Leticia Moraes dos Santos (166.496.827-05); Leticia Oliveira de Souza (183.120.147-05); Leticia Silveira Reboucas (176.882.167-45); Levi Reis Rodrigues (144.337.507-19); Lilian Cristina da Silveira (001.423.436-09); Livia Alcantara Amorim (419.670.703-34); Lorena Santana Villari Diniz (144.855.117-07); Lorena da Mota Mauricio (162.506.987-10); Lorenzo Demiguel Cataldo Morani (206.785.297-36); Lorenzo Estivaleti Segobia (023.876.160-65); Lorrán da Silva Oliveira (201.137.697-17); Luan Eleres Gomes (163.204.057-32); Luan Lopes de Araujo (161.147.847-23); Luan Vyctor Lopes de Melo Cunha (705.674.914-39); Lucas Alberto Motta da Silva (013.524.670-97); Lucas Araujo dos Reis (184.314.757-22); Lucas Assumpcao de Andrade (199.213.317-44); Lucas Barbosa Ceylao Augusto (193.952.717-10); Lucas Barbosa Eliezer (175.335.397-10); Lucas Berto Vieira Duarte (198.141.407-08); Lucas Bittencourt Rodrigues (175.472.387-00); Lucas Cabral Lima da Penha (159.813.407-89); Lucas Carmo de Mendonca (165.150.877-13); Lucas Davi Oliveira e Silva (129.802.207-01); Lucas Dutra Ferraz de Campos (111.643.559-45); Lucas Fernando Nascimento Barbosa de Souza

(077.460.064-00); Lucas Firmino dos Santos (706.834.354-69); Lucas Franco de Toledo (189.405.207-26); Lucas Henrique Dias de Souza (103.783.064-48); Lucas Manhaes Oliveira Santos (194.076.697-42); Lucas Martins Gomes (206.191.787-95); Lucas Matheus Oliveira Garcia (048.097.211-75); Lucas Melo Lima (177.088.057-75); Lucas Mendes das Mercês (168.438.037-50); Lucas Michel de Carvalho Arruda (081.812.271-40); Lucas Moreira Arantes (160.744.077-62); Lucas Nascimento Visconde (181.961.337-23); Lucas Neves Cordeiro (186.811.227-62); Lucas Nobrega Sias (189.696.067-77); Lucas Oliveira dos Santos (168.721.557-01); Lucas Patricio Ribeiro Abreu (177.074.957-80); Lucas Rodrigues Gonçalves (705.063.826-99); Lucas Siqueira Nouse (076.823.331-38); Lucas Soares Telles (171.861.267-23); Lucas Vieira Costa (162.271.277-36); Lucas Vieira de Sousa (102.353.323-56); Lucas Werneck Oliveira de Araujo (199.334.167-66); Lucas da Silva Gomes (062.991.117-71); Lucas da Silva Granjao (182.085.317-90); Lucas de Andrade Fernandes Rodrigues (181.027.057-01); Luciano Costa Oliveira (205.998.277-42); Luigi Basilio Leon (178.120.827-17); Luis Davi de Araujo Sousa (100.804.283-80); Luis Felipe Mafort Moreira (170.143.267-67); Luis Guilherme de Mesquita Cardozo (199.488.007-45); Luis Gustavo de Abreu de Almeida (157.469.617-36); Luis Thiago Pontes Fernandes (093.746.333-70); Luiz Carlos Souza Hortencio (155.104.977-50); Luiz Fabiano Borges Marins (187.918.347-16); Luiz Fabiano Muller Roas (104.465.301-90); Luiz Felipe Reis do Carmo (199.315.117-61); Luiz Felipe de Oliveira Torres (168.185.417-12); Luiz Felipe Monteiro Rodrigues (170.658.917-47); Luiz Fernando Miranda de Azevedo (126.628.064-27); Luiz Fernando da Silva (114.556.064-48); Luiz Gabriel Batista Latto (194.577.287-50); Luiz Gustavo Cucick Pereira (204.544.967-02); Luiz Gustavo Nascimento de Lima (175.622.517-62); Luiz Gustavo de Araujo Pereira (176.876.527-89); Luiz Henrique Lopes Cerqueira (062.065.091-50); Luiz Marcos Monteiro dos Santos (137.059.234-55); Luiz Pedro Barbosa Cerqueira (141.499.687-05); Luís Eduardo da Costa dos Santos (035.194.052-96); Luís Gustavo de Souza Mendonça (168.506.947-90); Manuela Pinheiro Basilio (161.383.107-21); Marcelly Vieira do Rosario Ferreira (184.156.207-64); Marcelo Alves Macedo (203.646.097-61); Marcelo Augusto Barbosa Rodrigues (127.101.896-90); Marcelo Dias Panceri (205.121.667-30); Marcelo Henrique Rodrigues (103.132.566-24); Marcelo Lages Machado de Oliveira (179.104.967-29); Marcelo de Lucena Ferreira (176.132.917-07); Marcio Rosa Silva Junior (164.228.677-00); Marco Antonio Alves de Lima (166.018.417-73); Marco Antonio Ferreira Burguez (148.354.587-37); Marco Antônio Carneiro Schmidt (103.744.136-22); Marcos Alexandre da Silva Barboza (173.855.087-74); Marcos Alexandre de Souza Sperandio (213.832.817-18); Marcos Alves da Silva (073.588.837-05); Marcos Antonio Cordeiro Farias (079.797.303-64); Marcos Paulo Duarte Paiva (176.124.397-78); Marcos Vinicius Carvalho Pires (175.521.957-11); Marcos Vinicius Silva dos Santos (149.215.164-56); Marcos Vinicius dos Santos Nogueira de Assumpcao (181.231.517-13); Marcos Yan Ferreira da Silva (615.622.753-99); Marcus Vinicius dos Santos Vieira (212.568.207-92); Marcus Vinicius Kelly Pereira (545.335.948-08); Maria Carolina Lima Balbino (111.569.627-06); Maria Clara Ismael Rodrigues (030.733.661-13); Maria Clara de Oliveira Ferreira (031.768.552-06); Maria Eduarda Fernandes Machado (164.955.497-41); Maria Eduarda Fernandes da Cruz Pereira (124.558.404-92); Maria Eduarda Lopes Perestrello de Barros (141.906.677-30); Maria Eduarda Santiago Coelho da Silva Rosa (177.251.707-07); Maria Eduarda Soares do Cabo (198.698.477-06); Maria Eduarda Vilaca Moco (162.423.907-28); Maria Julia Teodoro Vilamaior (163.054.387-06); Mariana de Oliveira Matos (207.407.247-38); Mariana dos Santos Lima (100.219.913-16); Marina Santos Lins da Silva (180.674.977-70); Marllon Barbosa Souza Campos (172.723.727-70); Marlon da Silva Feitosa (177.896.857-08); Mateus Boldrini dos Santos (176.417.457-76); Mateus Cardoso de Miranda (046.535.542-00); Mateus Esteves de Meneses Araujo (021.022.372-30); Mateus Lima Reis (177.271.857-28); Mateus Vital de Lima Oliveira (131.033.247-90); Matheus Alexandre Magalhaes Martins Silva (198.173.107-52); Matheus Alves Teixeira (064.652.567-03); Matheus Azevedo Eulalio (158.835.847-05); Matheus Bernardo Cunha (177.773.887-38); Matheus Bilac de Azevedo (162.095.116-94); Matheus Brito Pessoa (419.287.568-32); Matheus Cipriani Buche (109.363.219-46); Matheus Costa Izidio (206.953.387-57); Matheus Daniel Fernandes de Oliveira (144.141.227-16); Matheus Felipe Alves do Rego Moura (702.582.244-

28); Matheus Fernandes Domingues (497.842.548-40); Matheus Fernandes de Macedo (703.002.944-50); Matheus Ferreira Rodrigues (128.758.536-19); Matheus Ferreira Soares (190.928.927-26); Matheus Filpo Amaral (158.938.057-63); Matheus Frederico Fernandes Emiliano dos Santos (201.734.477-08); Matheus Goncalves Amador (060.944.102-70); Matheus Guilhermino Vieira (177.275.567-26); Matheus Henrique Brito Souza da Fonseca (197.552.597-32); Matheus Jandre Santos (184.405.937-59); Matheus Pellegrino Cordova (146.502.257-01); Matheus Santos da Luz (171.613.707-10); Matheus Silva Correia (613.843.233-92); Matheus Soares Melo (116.028.964-61); Matheus Souza Cardozo (200.008.027-86); Matheus Williams Gomes Baptista Melo (150.860.087-27); Matheus da Silva Barbosa (168.459.857-58); Matheus da Silva Coutinho (199.284.557-32); Matheus da Silva Magalhães (125.595.107-90); Matheus da Silva Oliveira (205.925.467-13); Matheus de Freitas Melo (138.476.204-36); Matheus de Sousa Silva (628.539.803-83); Matheus de Souza Ramos (145.818.036-08); Matheus dos Santos Martins (152.612.437-85); Matias dos Santos Afonso (209.739.237-76); Mauricio Bondezan Deluque (091.423.971-62); Mauricio Cipriano da Silva Tito (197.738.357-23); Maurilio Antonio Goncalves de Albuquerque (067.375.664-56); Mauro Luiz da Silva Filho (143.972.414-81); Max D Lucas dos Santos Alves (144.112.877-81); Mel Ferreira da Cunha Domingos (194.392.567-45); Mell Bittencourt Medeiros (183.887.907-22); Micael Lucca Lima Barbosa (145.726.354-80); Micael Reis Machado (057.096.262-52); Micael Rosa Amorim (048.780.022-20); Miguel Angelo Almeida Madureira (186.291.027-80); Miguel Angelo Azevedo Lima Filho (047.743.725-79); Miguel Correia Fernandes (171.604.617-38); Miguel Horacio Araujo (168.296.617-81); Miguel Nunes Vieira (052.607.342-03); Miguel Pimentel Alves (176.855.877-93); Miguel Valle de Souza Lira (185.754.257-65); Miguel Vigeta da Cunha (184.392.647-47); Miguel de Moura Vieira (153.416.767-69); Miguel dos Santos Silva (193.927.517-29); Millena Carolina Santos da Costa (155.830.337-54); Misael dos Santos Silva Carvalho (167.452.427-70); Moises Valladares Marinho (184.101.687-07); Mylena Ribeiro Martins (117.409.417-64); Nahidion Pereira Taveira (042.625.022-28); Natan Guimarães Cardoso (189.845.697-63); Nazareno Pontes da Silva Junior (626.412.723-00); Nicholas Gabriel da Silva Rocha (241.012.238-82); Nickolas Barreto Borges (161.012.147-37); Nicolas Riguetti Godinho de Oliveira (165.168.037-06); Nicolas da Silva Limeira (195.122.897-92); Nicole Xavier Santos (146.931.936-58); Nikolas Lucas de Almeida Pomponet (180.801.317-40); Nilton Felipe do Nascimento Martins da Penha (200.391.487-00); Ornan Vinicius do Carmo Mota (195.468.037-66); Otavio Bernardino de Albuquerque Neto (168.446.304-17); Otavio Bernardo Miranda de Almeida (155.879.637-13); Pablllo Junio Rodrigues Marques de Azevedo (204.423.957-44); Pablo Ferreira Franca (186.265.877-32); Pablo Rhian Jose de Araujo Silva (121.131.294-18); Patrick Alves Martinez (171.785.307-23); Patrick Paradella Torres Rocha (065.799.427-89); Paulo Alexandre Borges Moura (088.161.253-73); Paulo Andre de Lima Gomes (716.569.684-95); Paulo Augusto Falda Seemann (525.236.988-70); Paulo Henrique Pinto Martins (198.330.887-08); Paulo Jackson Soares Miranda (103.524.875-18); Paulo Jefferson Oliveira Costa (607.788.713-71); Paulo Sergio Creder Coelho (178.142.777-10); Paulo Sergio Matias da Cunha (195.735.977-30); Paulo Victor Menezes Rodrigues de Oliveira (158.835.757-06); Paulo Victor Moraes da Silva (173.600.657-63); Pedro Arthur Alves dos Santos (078.601.991-30); Pedro Augusto do Nascimento Lyra (017.504.764-28); Pedro Benevides de Azevedo Ramos (204.878.507-77); Pedro Berg Santos Silva (204.457.167-62); Pedro Calheias Alves (132.021.667-60); Pedro Ferreira Trupel (127.913.449-69); Pedro Ferreira de Araujo (159.787.717-40); Pedro Gabriel Silva Braga (153.935.897-60); Pedro Guerra Reichert (090.949.121-63); Pedro Henrique Aguiar da Silva (176.546.087-56); Pedro Henrique Azevedo Lins (145.051.874-54); Pedro Henrique Carvalho dos Santos (160.650.577-70); Pedro Henrique Coelho (044.487.022-94); Pedro Henrique Dantas Ferreira (708.350.374-52); Pedro Henrique Gameiro Homem (166.234.477-50); Pedro Henrique Goularte Valadares (165.265.607-33); Pedro Henrique Mondego Novaes Cardozo (162.991.557-28); Pedro Henrique Moura Heringer Rosa (091.293.611-84); Pedro Henrique Sousa da Silva (620.781.043-02); Pedro Henrique Vitor dos Santos Porreca (149.596.557-04); Pedro Henrique da Costa Marques (076.742.241-47); Pedro Henrique da Silva Lima (704.222.872-37); Pedro Henrique de Lima Ribeiro

(116.793.377-00); Pedro Henrique de Souza Barboza da Silva (201.150.217-95); Pedro Henrique dos Santos (239.534.358-76); Pedro Henrique dos Santos Moreira (172.721.257-64); Pedro Henrique dos Santos Silva (237.514.578-01); Pedro Hugo Belluzi Souza (179.118.477-46); Pedro Jose de Oliveira Neves Alcantara (193.195.377-55); Pedro Las Casas Fonseca Ladeira (486.907.658-67); Pedro Leal Rego (162.501.907-67); Pedro Luca Mattos Bride (205.845.407-36); Pedro Lucas Andrade Goncalves (171.316.757-33); Pedro Lucas Araujo (140.929.524-90); Pedro Lucas Figueiredo Vicente (139.990.177-08); Pedro Lucas Matheus Barbalho (206.198.107-00); Pedro Lucas Meirelles Pereira (197.152.587-19); Pedro Lucas da Silva Sobreira (182.149.987-51); Pedro Lucas da Silva Teixeira (135.743.117-10); Pedro Lucas de Pinho Felipe (143.332.907-75); Pedro Lukas Cardoso Ribeiro (195.502.167-80); Pedro Murilo Constantino da Silva (197.879.617-00); Pedro Otavio de Araujo Guerra (136.152.997-01); Pedro Resende Silva (142.424.316-51); Pedro Silva de Omena (201.558.067-00); Pedro Teixeira Vitorazi Gusson (191.505.697-75); Pedro Willian Araujo dos Santos (093.918.413-33); Pedro Yago Guedes Soares (149.179.247-74); Pedro de Melo Sousa Silva (143.726.164-73); Pedro de Moraes Figueiredo (144.266.007-40); Pedro de Oliveira Monteiro (220.235.677-00); Pedro de Souza Bordallo (079.266.382-93); Peterson Macedo de Oliveira da Silva (053.320.800-93); Pethrus Renzo Tenorio Anselmo Dantas (081.490.561-73); Rafael Almeida Sidrin (073.361.991-60); Rafael Augusto de Oliveira Cunha (700.264.204-90); Rafael Brion de Jorge (116.622.116-43); Rafael Calebe Apolinario da Silva (190.301.307-09); Rafael Cavalcante Martins Palu (160.900.137-06); Rafael Eric Vaz Rocha (081.304.993-80); Rafael Felipe Coelho Santos da Silva (166.830.587-92); Rafael Gomes dos Santos (205.960.917-88); Rafael Lima de Sousa (005.406.202-03); Rafael Loreto de Moraes (027.176.430-95); Rafael Moura dos Santos (062.210.561-28); Rafael Oliveira Felix (460.488.228-20); Rafael Quirino Pessanha (197.951.747-97); Rafael Sales de Oliveira (191.740.117-58); Rafael Scossati Costa (189.580.667-41); Rafael Valle Bastos da Silva (164.332.527-29); Rafael de Vasconcelos Viana (178.410.867-76); Rafaella Bordallo Estrela (119.417.857-00); Ramon Barbosa Felismino (196.621.237-25); Ramon de Oliveira Pozzi (064.063.587-32); Raphael Monteiro de Paula (168.649.377-04); Raphael Vassallo Lahr (448.137.148-03); Raul Gustavo Lira da Silva (137.468.007-90); Raí Henrique Medeiros da Rocha (119.499.657-40); Rebeca Pena Torres (162.941.927-30); Renan Gabriel da Silva Rodrigues (064.484.777-80); Renan Gregorio Custodio (176.418.407-60); Renan Oliveira de Paula (137.904.097-31); Rhuan da Costa de Souza (225.058.417-64); Ricardo Milhorce Lopes da Silva (186.515.977-89); Ricardo de Carvalhosa Passos (115.615.207-05); Ricardo dos Santos Goncalves (154.044.887-86); Richard da Silva Gomes (209.658.237-76); Richie Mafra do Nascimento (705.242.322-70); Ritty Samaniego Gomes (038.367.161-27); Rodolfo Schneider Fogaça (037.728.030-59); Rodrigo Marcondes Vasconcelos (515.802.468-50); Rodrigo Vianna Midon de Moraes (080.508.931-46); Rodrigo de Mello Sales (138.223.417-11); Romario Marinho Gomes (628.704.363-60); Ruan Carlos Torres de Oliveira (864.580.925-71); Ruy Rohan Martins da Paz (082.505.442-77); Ryan Damolakis de Almeida (197.874.887-61); Ryan Guimaraes de Freitas (182.052.747-62); Ryan Pereira Carvalho (166.880.797-12); Ryan Sasso Pereira Fernandes (129.039.467-95); Ryan Vinicios Torres Cavalcante (614.986.513-48); Ryan da Silva Fonseca (182.072.207-40); Ryan de Oliveira Mateus (157.430.026-14); Ryann Ygor Galdino Almeida (035.680.282-55); Rômulo Barroso de Araújo (072.912.423-12); Salatiel Abdiel Santos Teixeira (010.607.340-01); Salomão Davi Pires de Carvalho do Rêgo (187.059.417-76); Samara Furtado Aleixo (218.362.317-92); Sammuel Victor Lima da Silva (166.940.207-08); Samuel Bismark do Espirito Santo Medeiros (063.857.261-42); Samuel Farias da Paz (027.232.242-36); Samuel Fillipe Nascimento Santos (704.118.926-06); Samuel Miceli de Souza (188.723.897-20); Samuel Sofia dos Santos Silva (198.093.547-54); Samuel Vitor de Paula Perfeito (217.778.697-57); Samuel de Oliveira Aquino Paschoal (144.241.547-93); Samuel de Souza Martins Moreira (209.152.667-33); Schandler de Lima Barbosa Fernandes (183.611.527-09); Sergio Antonio da Silva Junior (202.069.547-27); Sergio Paulo de Queiroz Silveira (173.555.777-35); Shayene Cordeiro da Silva Machado (148.273.087-13); Silas da Silva Soares (715.262.364-35); Simone Rogick de Lima (074.427.157-61); Sofia Viana Silveira (133.989.607-90); Solano Girolla Soares (197.441.957-62);



Sophia Regis de Andrade (185.402.227-01); Stephanie Pavao Figueiredo Eduardo (182.934.967-89); Taina Silva de Oliveira (172.366.837-01); Taiza Malaquias Vicente de Carvalho (174.487.817-07); Talita da Fonseca Souza (186.834.667-60); Thais Rangel Vicente (204.833.777-59); Thalys Henrique Ventura de Oliveira (207.572.497-01); Theo Ferreira Machado (162.634.697-65); Thiago Braz do Nascimento (207.117.597-23); Thiago Costa Garcia Filho (179.871.737-97); Thiago Ferreira Gonçalves (187.518.367-18); Thiago Lopes Fonseca de Souza (159.960.947-97); Thiago Pracedino Soares de Andrade (139.338.977-50); Thiago Santos Romualdo de Assis (209.521.677-60); Thiago Silva de Lima (211.034.187-42); Thiago Tavares Leitaó (204.685.597-36); Thiago de Oliveira dos Reis (213.371.147-31); Tiago Duarte Pontes da Silva (158.486.667-50); Tiago Lino Sampaio Guetler (164.667.347-65); Tiago de Oliveira Leal (076.574.521-61); Uhdison Andrade Gomes (186.733.317-14); Valdeck Souza do Carmo Filho (087.187.395-80); Vincenzo de Sampaio Rodrigues Grazinoli Garrido (145.066.327-37); Vicenzzo Reina Belmonte (039.937.120-64); Victor Correa Marinho de Almeida (161.225.087-48); Victor Cortes de Souza (198.380.397-99); Victor Emanuell Oliveira dos Santos (207.657.277-57); Victor Hugo Araujo Garcia (199.130.147-27); Victor Hugo Coelho Montes (176.941.377-46); Victor Hugo Cruz do Prado (195.457.097-07); Victor Hugo Moncalvo Lopes Oliveira (127.863.237-97); Victor Hugo Parucker de Oliveira Vivacqua Ferreira (132.947.777-44); Victor Hugo da Silva Freitas (219.486.047-95); Victor Martins Balbi (176.110.527-21); Victor Mateus de Araujo Pereira (079.115.244-83); Victor Romeu Leonissa (148.925.757-80); Victor Samuel Fontes Cordeiro Monsao (153.800.607-30); Victor Tavares de Lima Santos (161.008.687-25); Victor dos Santos Garcia (184.432.427-36); Victoria Caruso de Lima (197.900.247-97); Victória Christine Rocha Macedo (183.687.677-76); Vinicius Alves Borges (167.769.447-50); Vinicius Antunes Pimentel (159.883.637-41); Vinicius Barroso Francesconi (192.976.347-61); Vinicius Gabriel Varnei da Silva (409.477.358-44); Vinicius Gabriel Vasconcelos Blanco (182.768.787-84); Vinicius Henrique Ferreira de Mattos (143.715.217-11); Vinicius Machado dos Santos (057.059.040-02); Vinicius Mattos Torres (122.032.757-31); Vinicius Pereira dos Santos (063.933.897-61); Vinicius Santos de Souza (044.345.541-40); Vinicius da Costa Oliveira (171.105.757-64); Vinicius da Silva Gomes (171.769.837-98); Vinicius de Lima Goncalves (153.917.007-10); Vitor Borgia Viola Machado (404.488.148-03); Vitor Estanech Silva (174.873.197-17); Vitor Fernando Fraga Patricio (211.082.337-24); Vitor Fidelis de Souza (155.938.077-28); Vitor Garcia da Silva (072.374.321-50); Vitor Henrique Leopoldino Pessoa (173.808.737-92); Vitor Henrique Pecoraro (395.345.118-97); Vitor Hugo Estevam Peres Rocha (223.914.427-00); Vitor Hugo Leusin Regio (199.218.137-30); Vitor Lara Felizardo Almeida (156.759.196-51); Vitor Medeiros da Cunha (024.341.081-64); Vitor Rodrigues Ribeiro (165.587.697-00); Vitor da Silva Damaia Tavares (179.612.417-60); Vitor de Oliveira Silva (066.215.767-22); Vitorio Augusto de Lima Leitaó (026.340.062-09); Wagner Gabriel de Oliveira Silva (710.701.224-08); Wallace Marins Pereira da Rocha (191.008.867-69); Wallace Martins dos Reis (156.579.986-00); Walter Lucas da Silva Junior (066.156.887-35); Wátilla Verlingue Ferreira Tralli (192.247.677-37); Wendell de Franca Freitas Santos (200.885.277-60); Wendhouvitys Martins da Silva (074.475.965-07); Werther Leal Pessoa de Mello (198.087.487-59); Weslym Flavio Machado dos Reis (058.545.702-62); Weverton Artur Cunha Ferreira (128.841.044-10); Widney Shelldon da Silva Mayo (135.064.614-86); William Rodrigues de Freitas (182.108.247-83); William Thaumaturgo Nogueira (153.780.167-89); Wilton Tomaz de Aquino Pereira (592.712.057-15); Yago Berbet de Alcantara (184.126.807-07); Yago dos Santos Germano da Silva (192.141.277-19); Yan Lima dos Santos (129.189.437-38); Yan de Almeida Pereira (184.757.487-40); Yan de Oliveira Batko (069.905.071-52); Yan de Oliveira Gomes (187.599.997-30); Yanni Waichenberg Araujo Padilha (170.768.917-27); Yasmim Ribeiro dos Santos (135.805.089-97); Ygor Vinicius Santos de Oliveira (171.381.947-30); Yunis Tavora Ramos de Oliveira Porto (173.515.187-42); Yuri Acsany de Almeida Vieira (461.519.098-01); Yuri Gabriel da Silva Pereira (206.999.097-40); Yuri Manganelli Vieira (079.563.236-30); Yuri Pires de Souza (200.437.627-94); Yuri da Silva Ribeiro (200.613.087-06); Yuri de Almeida Candido (213.129.007-17); Yury Nunes Lourenco Carvalho (188.991.577-74); Zelmo Franca Barbosa (184.486.967-94); Ângelo Daniel Barreto Tavares (703.580.614-82).



1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.847/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica de Campos Menezes (121.250.008-30); Cristina Garcia Caires (035.652.147-83); Emilia Tubiana Fernandes de Menezes (508.008.258-53); Irapuan Cesar de Queiroz Freire (146.791.107-08); Marileide Barbosa Moreira (044.157.307-01); Marley de Lourdes Carneiro da Cruz (602.650.191-68); Nayara Celene Carneiro Pinto (006.277.031-43); Queli Baptista da Silva Caires (044.596.867-24); Solange de Campos Menezes (075.180.528-90); Vinicio Leonardo Medeiros Tavares de Araujo (814.825.237-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.877/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Bandeira Ferreira (007.633.704-95); Alcione Bandeira Ferreira (592.944.184-72); Amanda Novaes Bandeira (092.396.804-03); Ana Lucia Patricio Gadelha (567.909.454-15); Enedina Maria Soares Souto (798.237.004-78); Fabiola Socorro Soares Souto (250.397.924-68); Francisca Eletice das Chagas Alves (722.588.104-34); Maria Veraluce Pedrosa Facundo de Almeida (337.994.234-00); Maria da Penha Fernandes de Brito (090.076.364-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.906/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Moreira dos Santos (037.507.317-56); Andrea Machado Theodoro Valentim (098.442.477-64); Angela Theodoro da Silva (014.731.107-18); Cynthia Fernandes Martins Figueira (879.886.407-63); Luciene Lopes Clercq de Almeida (076.060.507-67); Marilene Castro dos Santos (396.145.227-04); Regina Celia Ramos da Silva (917.549.257-15); Rejane da Silva (796.681.867-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.914/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cledi Marli Kelm Stucker (907.447.050-53); Isabel Cristina Gomes Villa Real (665.839.850-04); Jane Mary Kinczel Caetano (187.621.400-78); Nadia Lucy Kinczel Caetano (744.150.500-34); Silvana Kinczel Caetano (321.709.980-04); Taiza Bonilha do Prado (716.186.190-04); Zilma Viganico Goncalves (257.414.890-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.930/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Rosa dos Santos Carvalho (847.988.317-00); Celia Nogueira Braga (860.622.637-87); Clara Marta dos Santos (597.235.567-15); Claudia Anjos de Jesus Gomes (006.999.817-51); Maria Terezinha Alcantara de Araujo (860.699.007-82); Vanessa Barbosa de Amorim (028.165.381-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.936/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Italo Gabriel Tenorio Lopes (103.851.303-09); Mineia Muniz Mesquita (088.694.917-30); Patricia Teixeira de Lima (747.901.293-49); Rogelia Alexandre de Macedo Moura (176.838.742-72); Sabrina Tenorio Lopes (103.851.193-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.342/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisabeth Cristina Gomes de Almeida (635.240.074-49); Maria do Carmo de Oliveira Gomes (106.358.744-15); Solange Regina Gomes (806.767.584-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Renato Robl, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.718/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Renato Robl (483.816.837-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor de Vânia Lúcia do Nascimento, em razão de apropriação indevida de recursos da pensão militar paga pelo Exército, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da pensionista Francisca Soares do Nascimento, sua genitora, ocorrido em 16/4/2008, no período de 17/4/2008 (dia seguinte ao falecimento da pensionista) a 3/10/2009 (quando foi efetuado o último pagamento do benefício).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o último pagamento efetuado (peça 16, p.20), em 3/10/2009 e a sindicância instaurada pela Portaria 133/SIND – Asse Ap As Jur/10 (peça 8) em 13/12/2017, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-006.150/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vania Lucia do Nascimento (548.607.253-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 10ª Região Militar.



- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Adriano Floriano de Oliveira e de São Lucas Futebol Clube, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados em decorrência de termo de compromisso para execução do projeto “São Lucas Esporte e Rendimento”.

Considerando que a unidade instrutiva (peças 208-210) propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente condenação solidária dos responsáveis ao pagamento de débito, bem como a aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em divergência ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, opinou pelo acolhimento das alegações de defesa e, no mérito, pelo julgamento das presentes contas como regulares com ressalva, tendo em vista: i) a existência de comprovação documental de despesas, extratos bancários e anotações de pagamentos em consonância com o objeto pactuado; ii) a execução parcial das metas qualitativas e quantitativas, com justificativa de impossibilidade de cumprimento integral em curto prazo; iii) a redução significativa do valor efetivamente captado em comparação ao montante inicialmente previsto; iv) a ausência de elementos que demonstrem dano efetivo ao erário;

Considerando que, de acordo com a derradeira análise do MPTCU (peça 211), as impropriedades remanescentes caracterizam falhas de natureza formal ou relacionada a metas de difícil ou inviável aferição no intervalo de vigência do ajuste, o que, no contexto dos autos, recomenda solução menos gravosa que a condenação;

Considerando que, diante do conjunto probatório e das peculiaridades do caso concreto, e com fundamento nas razões expostas pelo MPTCU, se mostra pertinente o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem imputação de débito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Adriano Floriano de Oliveira e de São Lucas Futebol Clube, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação, informar o Ministério do Esporte e os responsáveis acerca deste acórdão e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.625/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Floriano de Oliveira (019.634.289-94); São Lucas Futebol Clube (78.197.548/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Washington Aparecido Pinto (74023/OAB-PR), representando Adriano Floriano de Oliveira; Washington Aparecido Pinto (74023/OAB-PR), representando São Lucas Futebol Clube.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Carlos Magno Barros da Silva e da Federação de Luta Olímpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro (Floaerj), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Energicamente corretos”.

Considerando o despacho de 22/1/2025 (peça 277), que determinou a adoção de providências pela unidade técnica para aprofundar o exame das contas, oportunizando-se aos responsáveis nova chance de juntar entrevistas pessoais dos beneficiários e melhor avaliar o nexo entre as despesas apresentadas e a movimentação financeira correspondente;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe a parcial rejeição das alegações de defesa e a fixação de novo prazo para recolhimento do débito remanescente, tendo acolhido as defesas tão somente em relação à falta de devolução de saldo de recursos federais (irregularidade 2) e ao atraso na prestação de contas (irregularidade 3) (peças 294-295);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu do encaminhamento proposto pela AudTCE, por entender que os responsáveis lograram comprovar a execução material e financeira do projeto, de modo que eventual valor remanescente se mostraria inexpressivo diante do montante global captado e das dificuldades enfrentadas na prestação de contas;

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra a execução física do objeto e a pertinência das despesas com a movimentação financeira registrada, não subsistindo débito a ser ressarcido;

Considerando que o exame final do MPTCU concluiu que o caso concreto retrata “situação de dificuldade para apresentar a prestação de contas, em vez de dano ao erário por gestão irregular dos valores captados”;

Considerando que restam caracterizadas apenas impropriedades de natureza formal na prestação de contas, passíveis de ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando as razões expostas na última manifestação do MPTCU (peça 298) e o entendimento de que, no caso concreto, mostra-se mais indicado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem imputação de débito;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Magno Barros da Silva e da Federação de Luta Olímpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação, devendo os responsáveis e o Ministério do Esporte serem notificados desta decisão, com o subsequente arquivamento do processo.

1. Processo TC-040.551/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Magno Barros da Silva (106.517.477-24); Federacao de Luta Olimpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro - Floaerj (03.879.304/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3814/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA, sobre acumulação de cargos públicos e pagamentos irregulares de dedicação exclusiva, supostamente praticada pelo servidor Bruno Soeiro Vieira, Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Pará – UFPA.

Considerando que a representação foi considerada admissível pelo Tribunal de Contas da União (TCU), atendendo a todos os requisitos formais e de legitimidade, e evidenciando interesse público na apuração;

considerando que em diligência preliminar realizada por esta Unidade Técnica, em face das informações e nas respostas da UFPA, demonstrou ter tomado providências em relação à acumulação de cargos e aos pagamentos irregulares. A universidade alterou o regime de trabalho do professor de dedicação exclusiva para 40 horas semanais sem dedicação exclusiva. Como consequência, o servidor está repondo ao erário os valores recebidos indevidamente;

considerando que em relação à suposta declaração falsa no termo de posse do professor sobre não acumular cargos cuja carga horária total superasse 60 horas semanais, a UFPA informou a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração, que está em fase de andamento;

considerando que a UFPA demonstrou proatividade em corrigir as irregularidades relacionadas aos pagamentos indevidos por dedicação exclusiva e à alteração do regime de trabalho do servidor, incluindo a reposição dos valores ao erário.

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

com fundamento nos artigos 9º da Resolução-TCU 315/2020 c/c 8º, inciso I, “c” e 9º, §§ 1º e 4º, ambos da Instrução Normativa-TCU 84/2020, dê ciência à UFPA da necessidade de que publique no seu sítio oficial da internet, na seção “Transparência e Prestação de Contas” do site oficial da Unidade Prestadora de Contas (UPC) ou da Unidade Apresentadora de Contas (UAC) os registros sintéticos acerca do andamento e das providências tomadas em face do Processo Administrativo Disciplinar que apura o caso da declaração por parte do professor Bruno Soeiro Vieira, em seu termo de posse, de que não era ocupante de cargo, emprego ou função em outro órgão do Poder Público Federal, Estadual e Municipal (Processo nº 23073.090531/2023-41), com as medidas pertinentes para garantir o sigilo da apuração em conformidade com os normativos internos e com a Lei Geral de Proteção de Dados;

enviar ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e a Universidade Federal do Pará – UFPA cópia do presente acórdão e da instrução de peça 9 para conhecimento;

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.649/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2025 - TCU – 1ª Câmara



Trata-se de representação sobre supostas irregularidades no uso de recursos financeiros para o pagamento de despesas de custeio na área da Saúde do Município de São Bento do Una/PE, nos exercícios de 2021 a 2024.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

considerando que, em exame sumário realizado pela então AudContratações, restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante, entende-se que a materialidade do possível prejuízo não justificaria a atuação do Tribunal de Contas da União;

considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com os recursos do Fundo Nacional de Saúde e das emendas parlamentares é competência primária do Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus); de modo que, caso sejam verificadas irregularidades, medidas pertinentes poderão ser adotadas pelo órgão concedente,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada; encaminhar cópia da instrução, à peça 18 e desta deliberação ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e ao município de São Bento do Una/PE; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.875/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Una - PE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando Sidcley Pimentel de Brito.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob responsabilidade da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), cujo objeto consiste na contratação de serviço logístico de transporte de cestas de alimentos, equipamentos, insumos e pessoal, por meio de aeronaves de asas fixas e rotativas.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando a análise dos autos e das informações prestadas pela unidade jurisdicionada em sede de oitiva prévia, que indica não estarem presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, tendo em vista o afastamento do perigo da demora e a configuração do perigo da demora reverso;

Considerando que, no mérito, parte das alegações não restou configurada (especialmente quanto à suposta inabilitação irregular por atestados de capacidade técnica e à exigência de experiência mínima de três anos), enquanto outra parte se confirmou procedente, em especial: i) a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 2.633/2019-TCU-Plenário); ii) a imposição de auditorias com abrangência corporativa, técnica e/ou operacional em toda a organização da contratada,



sem a devida delimitação de escopo ou esclarecimentos, em desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

Considerando que, a despeito das impropriedades apontadas, não houve comprovação de comprometimento econômico ou prejuízo efetivo ao erário, tampouco foi caracterizado risco de dano iminente que justificasse a adoção de medida cautelar;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peças 407-408) e acolhidas por este Relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante;

dar ciência à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades, a fim de prevenir reincidências em certames futuros:

c.1) a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2.633/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro); e

c.2) a imposição, por meio do item 5.10.18 do Termo de Referência, de auditorias com abrangência corporativa, técnica e/ou operacional sobre toda a organização, documentação técnica e administrativa da contratada, sem delimitação suficiente de escopo ou justificativa técnica correspondente, em violação aos princípios da razoabilidade, motivação, proporcionalidade e competitividade;

informar a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e o representante quanto ao teor desta deliberação; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.062/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (00.059.311/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Camile Queiroz Viana Maciel (68284/OAB-DF), representando Voare Taxi Aereo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 2078/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 4

Onde se lê: “4. Unidade: Ministério da Defesa – Comando do Exército”

Leia-se: 4. Unidade: Comando da Marinha

Item 9.4



Onde se lê: “9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;”

Leia-se: 9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha,

1. Processo TC-023.711/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira (824.065.887-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda., solidariamente com o Sr. Luis Felipe Lins Maia e a Sra. Teresinha Floriana Pereira Rosa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), julgada pelo Acórdão 9901/2024-TCU-1ª Câmara (peça 93).

Considerando que, entre os responsáveis condenados, encontra-se a Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda, sociedade que teve seu encerramento consumado em 23/7/2015 (peça 114), em momento anterior à sua citação nos presentes autos (em 29/10/2021 - peça 73);

Considerando a inviabilidade jurídica de a referida sociedade, após sua extinção, integrar uma relação jurídica, cabendo declarar a nulidade de sua citação e de todos os atos dela decorrentes;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 115-118), chancelada na essência pelo MP/TCU (peça 119),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em declarar a nulidade da citação da Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda. e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o julgamento de suas contas, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 9.901/2024-TCU-1ª Câmara (subitens 9.3 e 9.4), mantendo-se a deliberação inalterada quanto à Sra. Teresinha Floriana Pereira Rosa.

1. Processo TC-006.299/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Drogaria & Farmacia Freitas Maia Ltda (07.084.622/0001-94); Maria Aparecida Maia (165.257.016-00); Teresinha Floriana Pereira Rosa (014.037.636-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Henrique Santana Borges (OAB-MG 112495), representando Luis Felipe Lins Maia; Rosana Elizabeth Monteiro Brito (OAB-MG 173213), representando Maria Aparecida Maia.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2025 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em desfavor do Sr. Elair Euclides de Freitas, em decorrência da percepção, como militar da reserva, de proventos em valores indevidos.

Considerando que por meio do Acórdão 7/2025-TCU-1ª Câmara este Tribunal considerou revel o responsável, julgando irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

Considerando que o responsável veio a óbito no dia 19/9/2024 (peça 66), ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, de maneira que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propõe rever, de ofício, o Acórdão 7/2025-TCU-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada, dado seu caráter personalíssimo, nos termos da Constituição Federal, conforme peças 69/70 deste processo,

Considerando ser esse também o posicionamento do representante do Ministério Público/TCU, conforme peça 71,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) tornar insubsistente a penalidade aplicada ao responsável Elair Euclides de Freitas constante do subitem 9.3 do Acórdão 7/2025-TCU-1ª Câmara;

b) notificar o espólio de Elair Euclides de Freitas, na pessoa da administradora provisória da herança, indicada à peça 69, quanto ao teor do acórdão proferido e com vistas ao recolhimento do débito imputado, nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução TCU 360/2023.

1. Processo TC-007.272/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elair Euclides de Freitas (499.051.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Infantaria Leve.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.626/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna de Oliveira Freire (236.772.521-72); Emanuel Oliveira Pereira (343.424.275-91); Ildefonso Raimundo Alves Pinon (030.133.402-15); João Alberto Brito de Oliveira (191.646.374-68); José Maria Lima (197.801.333-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3821/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.602/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Álvaro Ribeiro Barale (239.771.406-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-007.584/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Inácio Fiamoncini (194.145.879-34); Luiz Gonzaga Alves Filho (197.326.862-00); Rolf Leu (293.735.069-00); Sílvia Helena Lopes Gomes (600.939.007-91); Tadeu Nunes Mendes de Carvalho (138.852.943-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, c/c o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, o prazo estabelecido para o Instituto Nacional do Seguro Social, nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão 2248/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.153/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlene Messias Santos (265.110.705-06).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 14 da Resolução 353/2023, na forma do art. 143, V, “c” do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar este processo e arquivar os autos, uma vez que já foi reconhecido o registro tácito do ato e não foram identificadas irregularidades na concessão de aposentadoria ao interessado indicado no item 1.1.

1. Processo TC-031.953/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Gomes da Silva.

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento da rubrica de Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas (a exemplo, acórdãos 3672/2022 e 6031/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 3206/2022 e 3230/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 4969/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer; 3178/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rego; 3133/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Antônio Anastasia; 7183/2022, 3011/2022 e 3013/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz; e 3203/2022, 7019/2022 e 6104/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, dentre outros);

Considerando que a referida rubrica está amparada por decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo 2009.51.01.002254-6 (nova numeração 0002254-59.2009.4.02.5101), a qual garantiu, aos inativos e pensionistas, a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo, no total de 90 pontos sobre o valor previsto para o cargo, conforme anexo XV-A da Lei 11.355/2006;

Considerando que a irregularidade é insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, devido à existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando a presunção de boa-fé da pensionista;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU e art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de pensão civil em favor da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-004.799/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vania Lucia Tupan Machado Mello (395.875.097-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que não deverá ser emitido novo ato, uma vez que esta Corte lhe concedeu o registro excepcionalmente, inobstante a constatação da ilegalidade referida no voto condutor deste acórdão;

1.7.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à entidade responsável pela concessão;

1.7.4. informar à interessada que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 3826/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU c/c a súmula 145 desta Corte, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 3369/2025-1ª Câmara, de modo que, onde se lê, no item 9.3, “determinar ao Comando da Aeronáutica que:”, leia-se “determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-001.618/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira (188.247.300-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3827/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.843/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lauana Sophia Oliveira Mazini do Nascimento (190.007.097-92); Maria das Graças Costa Barbosa (722.687.517-91); Maria do Socorro Siqueira Vieira (260.596.813-87); Mariléia da Costa Ferreira (715.754.997-20); Maura da Silva Rosa (892.564.687-00); Noah Leônidas Mazini Mendes (225.439.647-11).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.871/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia Bastos da Silva (137.635.547-77); Carolini Turra Mews Nascimento (858.819.700-63); Jacqueline Bastos da Silva (102.327.247-41); Janete Figueiredo da Silva (955.493.827-68); Jeane Martins da Silva Alves (944.338.877-49); Lânia Roveglia Lamim (826.901.709-49); Maria José de Freitas Brito (533.917.728-91); Natalie Mendonça Amy (077.465.267-56); Priscilla da Costa Nascimento (115.460.667-80); Rosilene Nobre Nascimento (415.161.172-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.897/2025-0 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessadas: Adelir Ramos da Silva (368.082.887-04); Fátima Regina Sobreira (535.603.297-87); Gildete Moura Fernandes (117.429.267-97); Helena Maria de Assis (498.654.987-15); Natália Melanda Costa (163.447.787-17).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.909/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adalgiza Rodrigues Coelho (409.915.714-87); Ana Flávia da Cunha Santos Rêgo (026.771.184-08); Lindalva Alice de Souza (126.948.514-87); Sheila Cristina Mendes Braga (647.648.341-20); Simone Mendes Braga (634.809.211-91); Solange Conceição Sales Coelho (283.660.424-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3), consignando no processo que a inconsistência relativa à majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 não mais subsiste, conforme regramento instituído pelo art. 7º, § 1º, da Resolução - TCU 353/2023.

1. Processo TC-023.349/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Kátia Lima do Carmo (009.552.287-51); Miriam Garcia da Silva de Lima (539.263.237-87); Rosineide Garcia da Silva de Carvalho (743.295.967-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 9º, Resolução 353/2023, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar 52558/2023, Waldemar Ferreira da Silva (peça 4); e considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar 51991/2023, Nilton Lopes Barcellos (peça 3), em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-027.285/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ângela Maria da Silva Barcelos (350.378.227-34); Cassilda Araújo da Silva (108.880.392-04); Maria de Fátima Barcelos Portela (047.883.527-29); Sandra Helena da Silva Barcelos (010.517.957-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 8).

1. Processo TC-028.358/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Admilson Gomes de Almeida (159.672.448-08); Antônio José Erthal Santelli (097.569.817-68); Blanos Cortat (063.158.447-15); Valcir Inácio Leal (265.573.807-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-028.407/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Rogério dos Santos Chaves (450.211.800-10); Carlos Roberto de Souza Ribeiro (129.557.397-07); Felipe Rodrigues de Souza Cabreira (835.626.480-49); Luiz Guilherme Pereira Borba (745.884.190-72); Roberto Nicolait da Silva (034.306.430-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 29 da IN/TCU 98/2024, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que estejam pendentes de citação válida no âmbito desta Corte;

Considerando que a proposta formulada pelo relator, ratificada pelo parecer do Ministério Público de Contas, é no sentido do arquivamento deste processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º e 213, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 6º, I e 29, ambos da IN/TCU 98/2014, e na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito cadastrado no sistema e-TCE (valor original de R\$ 21.480,32), a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

1. Processo TC-040.531/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jânio Acir Moreira (317.574.136-34).

1.2. Entidade: Município de Moeda/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que observe as prescrições do art. 25 da IN/TCU 98/2024.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 12 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência



ANEXO I DA ATA Nº 19, DE 10 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs 3671 a 3724, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 038.354/2021-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); José de Souza Neves (778.749.357-72); Lisu Koberstain (173.391.621-00); Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15).

Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (31095/OAB-MT), representando José de Souza Neves; Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT) e Seonir Antônio Jorge (23002/B/OAB-MT), representando Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÚLTIMA PARCELA DE REPASSES. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO DE DESARRANJO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 165), que contou com divergência parcial do corpo diretivo da unidade (peças 166 e 167). O Ministério Público junto ao TCU anuiu às propostas ajustadas dos dirigentes (peça 168):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Flávio Daltro Filho, José de Souza Neves, Lisu Koberstain e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 612710 (peça 38), firmado entre o MCidades e município de Chapada dos Guimarães/MT, e que tinha por objeto ‘implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município com até 100.000 habitantes’.

HISTÓRICO

2. Em 29/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU



155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 918/2020.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 612710 foi firmado no valor de R\$ 406.026,00, sendo R\$ 394.200,00 à conta do concedente e R\$ 11.826,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2007 a 30/6/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **30/8/2018**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 394.200,00 (peça 72).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 77 e 78.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do contrato de repasse descrito como ‘implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município com até 100.000 habitantes’.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 115.197,14, imputando responsabilidade a Flávio Daltro Filho, ex-prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor, José de Souza Neves, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 30/4/2014, na condição de prefeito sucessor, Lisu Koberstain, ex-prefeito, no período de 1/5/2014 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 16/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

9. Em 9/9/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

10. Os presentes autos já foram objeto de citação inicial (peça 91), porém, em face do pronunciamento da D5AudTCE de peça 123, foi realizada nova citação e audiência nos seguintes termos:

10.1. realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado, solidariamente, a Flávio Daltro Filho (072.306.051-72), Lisu Koberstain (173.391.621-00), José de Souza Neves (778.749.357-72) e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
29/3/2010	67.258,16
20/4/2011	47.938,98

. Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2023: R\$ 243.353,64.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade da drenagem superficial objeto do contrato de repasse descrito como ‘implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município de até 100 mil habitantes’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Fundamentação:

O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8.169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2.835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2.491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1.960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário.

Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no dano ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2.915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo)

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9.423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 5.867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

No caso concreto, conforme trecho adiante do Relatório Técnico PA GIGOV/CB 0639/2020 (peça 78), a parcela executada da drenagem pluvial não alcançou etapa útil, devido não ter sido executado trecho entre o PV 04 e o dissipador do Horto Florestal:

4. Realizamos vistoria no dia 27/05/2020, a fim de constatar a situação dos serviços que foram executados, cujas imagens apresentamos no relatório fotográfico em anexo.

5. Constatamos que parte dos serviços de pavimentação, apesar de executados parcialmente (faltaram meio-fio e sarjetas), se encontram em condições de fruição estando em uso pela população.

6. Desta forma, do montante acumulado de R\$ 337.370,64 de serviços aferidos e com autorização de saque (de acordo com o último R.A.E), consideramos que possuem funcionalidade os serviços referentes à pavimentação, em um total de R\$ 222.173,50.

7. Quanto aos valores aferidos e com autorização de saque relativos aos itens que contemplam os serviços de 'Drenagem Pluvial', no valor de R\$ 115.197,14, entendemos que a não execução do trecho do PV 04 até o dissipador do Horto Florestal, compromete a funcionalidade de todo o sistema, que permanece inutilizado, portanto, sem funcionalidade.

Em termos de responsabilização, como os responsáveis abaixo relacionados dispuseram de tempo e recursos suficientes para concluir o serviço de drenagem, deduz-se que contribuíram para o dano ao erário, devendo, em consequência, serem citados solidariamente, pela importância (R\$ 115.197,14) gasta na drenagem (sem funcionalidade).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; princípio da continuidade administrativa; art. 22 da IN/STN 1/1997; Contrato de Repasse 2628-0243600-87/2007 (Siafi/Siconv 612710).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

10.2. realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado, isoladamente, a Flávio Daltro Filho (072.306.051-72).**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
20/4/2011	47.938,98

. Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2023: R\$ 243.353,64.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 2: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018, em face da omissão na prestação de contas do último desbloqueio de recursos, cujo prazo se encerrou em 30/8/2018.

Fundamentação:

Conforme parecer de peça 1, não foi apresentada prestação de contas alusiva ao último desbloqueio de recursos do contrato de repasse, efetuado em 20/4/2011, nem constam dos autos documentação comprobatória dos gastos referentes a tal desbloqueio.

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do último desbloqueio do contrato de repasse objeto deste processo.

Sendo assim, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8.879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4.661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

Sendo assim, uma vez que compete ao gestor dos recursos demonstrar a boa e regular



aplicação (art. 93 do Decreto-lei 200/1967), deve ser citado pelo referido valor Sr. Flávio Daltro Filho (072.306.051-72), já que o dinheiro foi desbloqueado na gestão dele.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; Contrato de Repasse 2628-0243600-87/2007 (Siafi/Siconv 612710).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018, em face da omissão na prestação de contas do último desbloqueio de recursos, cujo prazo se encerrou em 30/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos do mencionado desbloqueio, efetuado no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.3. realizar **audiência de** Flávio Daltro Filho (072.306.051-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ocorrência adiante;

Irregularidade 3: indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas relativa ao último desbloqueio, no valor de R\$ 47.938,98, efetuado no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município de até 100 mil habitantes’, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018, cujo prazo se encerrou em 30/8/2018.

Fundamentação:

O sucessor não figura como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (Acórdão 12.436/2021 - 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Trata-se de questão recorrente, tendo o Tribunal editado a Súmula 230, abaixo transcrita, na qual, todavia, deixou-se de indicar que medidas legais o gestor público sucessor deveria adotar para não ser responsabilizado:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Dada a imprecisão dos termos ‘medidas legais’ e ‘resguardo do patrimônio público’, há precedentes deste Tribunal em que a responsabilidade do gestor sucessor foi afastada pelo fato de terem sido propostas ações judiciais ou representações ao Ministério Público, caso dos Acórdãos 7.285/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.380/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 12.524/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 13.930/2020 - 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes e 14.042/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

Em outros julgados, a exemplo dos Acórdãos 12.533/2019, 11.342/2020 e 12.976/2020, todos da 2ª Câmara, a responsabilidade dos sucessores foi afastada em razão de eles terem informado, ao poder concedente ou ao TCU, sobre a impossibilidade de prestar contas dos



recursos federais geridos por seu antecessor, oportunidade em que solicitaram a instauração da tomada de contas especial.

No caso em comento, não há informação de que o sucessor tenha adotado medidas legais de resguardo ao erário.

Porém, embora o vencimento do prazo em questão não tenha ocorrido no seu mandato, o antecessor terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, responderá pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas alusiva ao último desbloqueio, no valor de R\$ 47.938,98, efetuado em 20/4/2011;

Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; Contrato de Repasse 2628-0243600-87/2007 (Siafi/Siconv 612710);

Evidências: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51;

10.4. realizar **audiência de** Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ocorrência adiante;

Irregularidade 4: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município de até 100 mil habitantes, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018, cujo prazo se encerrou em 30/8/2018.

Fundamentação:

O sucessor não figura como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (Acórdão 12.436/2021 - 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Trata-se de questão recorrente, tendo o Tribunal editado a Súmula 230, abaixo transcrita, na qual, todavia, deixou-se de indicar que medidas legais o gestor público sucessor deveria adotar para não ser responsabilizado:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Dada a imprecisão dos termos ‘medidas legais’ e ‘resguardo do patrimônio público’, há precedentes deste Tribunal em que a responsabilidade do gestor sucessor foi afastada pelo fato de terem sido propostas ações judiciais ou representações ao Ministério Público, caso dos Acórdãos 7.285/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.380/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 12.524/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 13.930/2020 - 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes e 14.042/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

Em outros julgados, a exemplo dos Acórdãos 12.533/2019, 11.342/2020 e 12.976/2020, todos da 2ª Câmara, a responsabilidade dos sucessores foi afastada em razão de eles terem informado, ao poder concedente ou ao TCU, sobre a impossibilidade de prestar contas dos


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

recursos federais geridos por seu antecessor, oportunidade em que solicitaram a instauração da tomada de contas especial.

No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado durante o período de gestão da sucessora, não há prova de que ela tenha adotado medidas legais de resguardo ao erário.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2018;

Nexo causal: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos do último desbloqueio de recursos, no valor de R\$ 47.938,98, efetuado em 20/4/2011, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; Contrato de Repasse 2628-0243600-87/2007 (Siafi/Siconv 612710);

Evidências: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 124), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Flávio Daltro Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23024/2023 - Seproc (peça 99)

Data da Expedição: 30/5/2023

Data da Ciência: 5/6/2023 (peça 106)

Nome Recebedor: **ILEGÍVEL**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).

Fim do prazo para a defesa: 20/7/2023

Comunicação: Ofício 14092/2024 - Seproc (peça 135)

Data da Expedição: 5/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 144)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 127).

Comunicação: Ofício 14093/2024 - Seproc (peça 134)

Data da Expedição: 5/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 145)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 127).

Comunicação: Ofício 14094/2024 - Seproc (peça 133)

Data da Expedição: 5/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 146)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 127).

Comunicação: Ofício 33806/2024 - Seproc (peça 158)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: 7/8/2024 (peça 159)

Nome Recebedor: **ILEGÍVEL**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 161)	6/9/2024

Fim do prazo para a defesa: 6/9/2024

b) José de Souza Neves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23023/2023 - Seproc (peça 100)

Data da Expedição: 30/5/2023

Data da Ciência: **3/6/2023** (peça 104)

Nome Recebedor: **Michelly C de Oliveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Fim do prazo para a defesa: 18/6/2023

Comunicação: Ofício 13484/2024 - Seproc (peça 138)

Data da Expedição: 9/4/2024

Data da Ciência: **15/4/2024** (peça 147)

Nome Recebedor: **Nickson**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).

Fim do prazo para a defesa: 30/4/2024

Comunicação: Ofício 13485/2024 - Seproc (peça 137)

Data da Expedição: 9/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 126).

c) Lisu Koberstain - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23021/2023 - Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 30/5/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 115)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 94).

Comunicação: Ofício 23022/2023 - Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 30/5/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 105)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).

Comunicação: Edital 0904/2023 - Seproc (peça 119)

Data da Publicação: 28/7/2023 (peça 120)

Fim do prazo para a defesa: 12/8/2023

Comunicação: Ofício 13480/2024 - Seproc (peça 140)

Data da Expedição: 9/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 128).

Comunicação: Ofício 13481/2024 - Seproc (peça 139)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da Expedição: 9/4/2024 Data da Ciência: não houve (Outros) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 128).
Comunicação: Ofício 14095/2024 - Seproc (peça 136) Data da Expedição: 5/4/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 148) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 128).
Comunicação: Edital 0964/2024 - Seproc (peça 156) Data da Publicação: 26/7/2024 (peça 157) Fim do prazo para a defesa: 10/8/2024

d) Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23025/2023 - Seproc (peça 98) Data da Expedição: 30/5/2023 Data da Ciência: 5/6/2023 (peça 103) Nome Recebedor: ILEGÍVEL Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 97). Fim do prazo para a defesa: 20/6/2023
Comunicação: Ofício 13499/2024 - Seproc (peça 131) Data da Expedição: 3/4/2024 Data da Ciência: 9/4/2024 (peça 141) Nome Recebedor: Rosalvo Oliveira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 129). Fim do prazo para a defesa: 24/4/2024
Comunicação: Ofício 13500/2024 - Seproc (peça 130) Data da Expedição: 3/4/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 143) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 129).
Comunicação: Ofício 14096/2024 - Seproc (peça 132) Data da Expedição: 5/4/2024 Data da Ciência: 9/4/2024 (peça 142) Nome Recebedor: Rosalvo Oliveira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 129). Fim do prazo para a defesa: 24/4/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 162), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Lisu Koberstain permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis José de Souza Neves, Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e Flávio Daltro Filho apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/8/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Flávio Daltro Filho, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 5/11/2020, conforme AR (peça 30);

14.2. José de Souza Neves, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 5/11/2020, conforme AR (peça 29);

14.3. Lisu Koberstain, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 16/2/2021, conforme AR (peça 31);

14.4. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 5/11/2020, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE.

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é de R\$ 174.765,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886 fixou, em 20/4/2020, tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos

da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	30/8/2018	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/5/2020	Parecer de Funcionalidade PA GIGOV/CB 0639/2020 (peça 78)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
3	27/02/2020	Ofício 0329/2020, endereçado a Flávio Daltro Filho (AR à peça 26)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	26/2/2020	Ofício 0328/2020, endereçado a José de Souza Neves, com AR à peça 27	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	5/11/2020	Ofício 0869/2020, endereçados a José de Souza Neves, com AR à peça 29	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	5/11/2020	Ofício 0870/2020, endereçado a Flávio Daltro Filho (AR à peça 30)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	9/11/2020	Ofício 0867/2020, endereçado a Thelma Pimentel Figueredo de Oliveira, com AR à peça 25	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	16/2/2021	. Ofício 0097/2021, endereçado a Lisu Koberstain, com AR à peça 31	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	17/6/2021	Relatório de TCE 051/21/CEGOV/CAIXA	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	10/9/2021	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	22/5/2023	Citação inicial (peça 91)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	28/7/2023	Edital 0904/2023-Secomp-4	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
13	3/6/2023	Ofício 23023/2023-Secomp-4	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
14	5/6/2023	Ofício 23024/2023-Secomp-4	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
15	5/6/2023	Ofício 23025/2023-Secomp-4	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
16	20/6/2023	Alegações de defesa do responsável José de Souza Neves	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	13/7/2023	Alegações de defesa do responsável Flávio Daltro Filho	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	7/3/2024	Instrução de mérito (peça 122)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
19	11/3/2024	Nova citação (peça 123)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
20	9/4/2024	Ciência da responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

		(peça 141)		
21	15/4/2024	Ciência do responsável José de Souza Neves (peça 147)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
22	26/7/2024	Ciência do responsável Lisu Koberstain (peça 157)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Flávio Daltro Filho	003.906/2022-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0250029-08, firmado com o/a Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 624739, função null, que teve como objeto Produção ou aquisição de unidades habitacionais (nº da TCE no sistema: 2480/2021)'] 021.606/2016-1 [TCE, encerrado, 'Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício 2008'] 031.777/2010-4 [TCE, encerrado, 'CONTRA: Gilberto Schwarz de Mello - Ex-Prefeito (GESTÃO: 2005-2008) - MOTIVO: omissão das contas do conv. Nº 761/2008-MTUR']
José de Souza Neves	003.906/2022-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0250029-08, firmado com o/a Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 624739, função null, que teve como objeto Produção ou aquisição de unidades habitacionais (nº da TCE no sistema: 2480/2021)']
Lisu Koberstain	003.906/2022-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0250029-08, firmado com o/a Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 624739, função null, que teve como objeto Produção ou aquisição de unidades habitacionais (nº da TCE no sistema: 2480/2021)']
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	003.906/2022-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0250029-08, firmado com o/a Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 624739, função null, que teve como objeto Produção ou aquisição de unidades habitacionais (nº da TCE no sistema: 2480/2021)']

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos



existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Flávio Daltro Filho	1810/2021 (R\$ 43.175,32) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Lisu Koberstain

31. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).



32. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, Renach, TSE e em sistema custodiado pelo TCU. A tentativa de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 94, 118, 119, 120, 125, 128 e 155).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor e, no presente caso, não se verificou elementos adicionais que possam mudar o entendimento acerca das irregularidades apontadas nos autos.

36. Além disso, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 33 e 34) pelos outros responsáveis **não** elidem as irregularidades apontadas, assim como as defesas trazidas agora também não o socorrem.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o responsável Lisu Koberstain deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável José de Souza Neves (peça 149)

40. O responsável José de Souza Neves apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

41. Argumento 1:

41.1. Alega inicialmente a ocorrência da prescrição decenal, com fulcro no Acórdão 1.441/2014-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

No presente caso concreto, o último repasse foi feito no dia 20.04.2011 e a instauração da Tomada de Contas Especial foi feita só no dia 10.09.2021, transcorrendo, portanto, mais de 10 (dez) anos, e restando caracterizada a prescrição.

(...)



Pelo exposto, resta clara a incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorreu mais de 10 (dez) anos entre o último repasse e a citação dos eventuais envolvidos no fato.

(...)

Por outro lado, considerando que a gestão do requerido foi do período de 01.01.2013, até 12.05.2014, verifica-se que o prazo de prescrição - 5 (cinco) anos - será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas (art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022).

Como o requerido José de Souza Neves só teria como 'prestar contas' quando era efetivamente gestor, cumpre destacar que houve a caracterização da prescrição quanto a essa obrigação, mesmo que, em seu período como prefeito, a Prefeitura estivesse adimplente com o contrato.

(...)

Durante a sua gestão, o requerido recebeu apenas um ofício solicitando posicionamento sobre a obra, em 21.03.2014, quando já estava em processo de afastamento. Poderia, então, se falar na possível incidência do art. 5º, I, da Resolução TCU 344/2022. Contudo, ainda assim, o transcurso do prazo teria ocorrido em 21.03.2019.

42. Análise do argumento 1:

47.1. A questão da prescrição já foi devidamente abordada nos itens 17 a 26 da presente instrução, concluindo-se pela **não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal**

47.2. Dessa forma, o presente argumento não pode ser acatado.

47.2. Argumento 2:

42.1. O responsável alega que 'não teve participações no firmamento e na execução do Contrato em questão, considerando sobretudo que não houve repasses à Prefeitura de Chapada dos Guimarães em sua gestão'.

42.2. Alega também que 'as suas contas foram regularmente prestadas frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, sendo, ao final, aprovadas e que o requerimento de instauração da TCE atestou o cumprimento dos objetivos e a funcionalidade do objeto.

43. Análise do argumento 2:

43.1. Muito embora não tenha recebido repasses (peça 72) ou realizado pagamentos durante sua gestão (1/1/2013 a 12/5/2014), o responsável dispunha de recursos na conta específica da avença para que pudesse dar continuidade às obras, visto que a devolução do saldo remanescente só foi realizada em 20/5/2020, conforme consta da conciliação bancária de peça 71, p. 2.

43.2. Segundo a jurisprudência do TCU (Acórdão 3.221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

43.3. Da mesma forma, esta Corte entende (Acórdãos Acórdão 6.363/2017 e 6725/2020 - Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 6.363/2017 - Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS E PASSEIO PÚBLICO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, CONSTATADA MEDIANTE VISTORIA IN LOCO. OBRA INACABADA E SEM SERVIENTIA À POPULAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS. DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. DEFESA

DE UM DOS GESTORES INCAPAZ DE AFASTAR A FALHA E A RESPONSABILIDADE A ELE ATRIBUÍDAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO.

1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, e, diante da gravidade da falha incorrida, aplicasse-lhes multa individual e proporcional ao dano causado ao erário. 2. Obras inacabadas e sem serventia à população evidenciam desperdício de recursos públicos que poderiam ter sido destinados para outras aplicações de interesse público.

Acórdão 6.725/2020 - Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

43.4. Uma vez que havia recurso na conta e a obra estava inacabada, o responsável tinha que retomar os serviços e concluir o objeto. Além disso, também teve tempo suficiente para isso. Ressalte-se que a gestão dele durou 16 meses e o plano de trabalho (peça 35) estabeleceu em 9 meses a duração completa das obras.

43.5. A aprovação das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT ou o pronunciamento favorável do controle interno, conforme alegado, não vincula a análise desta Corte de Contas, que pode acompanhar as decisões daquele órgão ou pronunciar-se contrário, caso identifique fatos para isso. Assim não fosse, perderia a razão de existência das duas modalidades de controle, interno e externo.

43.6. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. São nesse sentido os Acórdãos 6.668/2015-TCU-2ª Câmara, 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, 137/2015-TCU-1ª Câmara, 1537/2014-TCU-Plenário.

43.7. Dessa forma, não assiste razão ao responsável quanto aos argumentos acima.

44. Argumento 3

44.1. O defendente alega que o primeiro gestor, Gilberto Schwarz de Mello, não foi responsabilizado.

45. Análise do argumento 3:

45.1. Conforme Relação de pagamentos de peça 52, o primeiro gestor realizou um único pagamento de R\$ 27.240,40, em 21/8/2008, referente às obras com os serviços preliminares (executados integralmente) e deu início aos serviços de terraplenagem (vide RAE de peça 42). Dessa forma, não foram identificadas irregularidades durante a gestão do responsável Gilberto Schwarz de Mello, gestão que findou em 31/12/2008. Logo, não cabe mesmo responsabilizá-lo.

46. Argumento 4

46.1. O responsável alega ter havido supressão e ocultação ilegal dos arquivos da Prefeitura de



Chapada dos Guimarães, ocultação de documentos em 2008 e que foram excluídos dados dos sistemas informatizados da prefeitura. Tais fatos teriam impedido a realização da prestação de contas dos recursos em questão.

47. Análise do argumento 4:

47.1. Essas alegações não podem ser aceitas como motivo para afastar a irregularidade ou responsabilidade do defendente, visto que, conforme Parecer Circunstanciado (peça 01) e Parecer Técnico PA GIGOV/CB 0639/2020 (peça 78), consta que o início da execução do objeto ocorreu em 20/6/2008, ou seja, após os fatos relatados pelo responsável.

47.2. Além disso, ele não está sendo responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas, visto que a prestação de contas não venceu na gestão dele, e sim por 'deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão'.

48. Argumento 5

48.1. O responsável alega falta de dolo, má-fé e locupletamento.

49. Análise do argumento 5:

49.1. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

49.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

49.3. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

49.4. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

49.5. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

50. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José de Souza Neves, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Flávio Daltro Filho

52. O responsável Flávio Daltro Filho (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012) apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

53. Argumentos (peça 117, p. 2-3):

53.1. O responsável alega que não teve acesso à documentação referente à avença e que tomou providências legais para regularizar a questão, em face de determinação judicial para a suspensão



dos pagamentos à empresa contratada, nos seguintes termos:

Cumpre primeiramente esclarecer alguns fatos que são pertinentes e decisivos para a resolução desta questão, conforme abaixo:

1. O peticionante exerceu o cargo de prefeito do município de Chapada dos Guimarães - MT, no período de **01.01.2009 a 31.12.2012**;
2. O contrato de repasse foi assinado/firmado pelo gestor anterior Sr. GILBERTO SCHWARZ DE MELLO (período de 01.01.2005 a 31.12.2008), mais precisamente em 31/12/2007 e com prazo de carência para conclusão até 30/06/2018;
3. Ao tomar posse em 01.01.2009 este peticionante se deparou com a total ausência do acervo documental da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - questão esta que foi devidamente tratada judicialmente em desfavor do gestor anterior. Ou seja, as medidas cabíveis para a restauração do acervo documental foram prontamente tomadas por este subscritor;
4. A falta dos documentos na sede do Poder Executivo prejudicou profundamente a tomada de decisões e ações, inclusive a execução do contrato de repasse ora em questão;
5. No decorrer da execução da obra/serviço adveio ordem judicial determinando a suspensão de qualquer pagamento a empreiteira contratada em razão de questões ambientais originadas por denúncia de moradores do próprio bairro beneficiado pela ação.

53t.2. Alega também que foram executados 80,26% do objeto e que os serviços executados na gestão dele foram aceitos pela Caixa (peça 117, p. 3).

53.3. Por fim, informa que peticionou junto ao Secretário de Planejamento da gestão seguinte (peça 117, p. 6), reiterando o pedido de cópias e informações para exercer o seu direito de defesa, não tendo obtido êxito em razão da Ação Judicial em andamento (peça 117, p. 5).

54. Análise dos argumentos (peça 117, p. 2-3):

54.1. Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme consta dos extratos bancários de peças 62 a 69, conciliação bancária de peças 70-71 e relação de pagamentos de peças 52-53, durante a gestão do responsável Flávio Daltro Filho (2009-2012), foi realizada a maior parte (5 de 6) dos pagamentos (R\$ 55.240,44 em 18/2/2009; R\$ 100.733,64 em 30/10/2009; R\$ 21.777,70 em 15/1/2010; R\$ 81.318,13 em 30/3/2010 e R\$ 50.599,97 em 25/4/2011) e, portanto, incide sobre o responsável a obrigação de demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, o que não foi o caso.

54.2. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER.

54.3. As alegações de defesa apresentadas para as duas primeiras irregularidades imputadas ao responsável, resumidamente, 'ausência de funcionalidade da drenagem superficial objeto do contrato de repasse inexecução parcial do objeto do contrato de repasse' e 'não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão', não podem ser acatadas porque o responsável se limitou a apresentar justificativas para a obtenção da documentação comprobatória, conforme analisado a seguir.

Ausência do acervo documental da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

54.4. O responsável não explica de que forma a falta dos documentos na sede do Poder Executivo 'prejudicou profundamente a tomada de decisões e ações, inclusive a execução do contrato de repasse ora em questão'. A construtora não estava impedida de dar continuidade à execução da avença ainda que os documentos estivessem inacessíveis ou mesmo ausentes, até porque as obras já estavam bem adiantadas como mencionou o próprio defende (80,26%) e toda a documentação técnica necessária para dar continuidade às obras estava de posse da construtora.

Serviços executados na gestão dele foram aceitos pela Caixa

54.5. Quanto à alegação que foram executados 80,26% do objeto e que ‘os serviços executados na gestão dele foram aceitos pela Caixa’, conforme já mencionado acima, cabe esclarecer que o pronunciamento de outros órgãos não vincula a análise desta Corte de Contas, que pode acompanhar as decisões daquele órgão ou pronunciar-se contrário, caso identifique fatos para isso.

54.6. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. São nesse sentido os Acórdãos 6.668/2015-TCU-2ª Câmara, 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, 137/2015-TCU-1ª Câmara, 1537/2014-TCU-Plenário.

54.7. Além disso, a questão diz respeito à ausência de funcionalidade da drenagem superficial, por motivo de inexecução parcial. Logo, não se questiona a qualidade das obras, mas a não conclusão delas.

Petição junto ao Secretário de Planejamento da gestão seguinte e alegação de cerceamento de defesa

54.8. O documento apresentado à peça 117, p. 6, dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento de Chapada de Guimarães, datado de 16/6/2023, trata de solicitação de documentos (extrato bancário, decisão judicial e aditivos de prorrogação do convênio) que poderiam servir para uma possível prestação de contas por parte do responsável com relação à segunda irregularidade imputada na citação de peça 123, que diz respeito a ‘não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018, em face da omissão na prestação de contas do último desbloqueio de recursos, cujo prazo se encerrou em 30/8/2018’.

54.9. Considerar cerceamento ao direito de defesa em casos onde o prefeito sucessor informa que não foi capaz de obter a documentação necessária para comprovar a execução de obras durante seu mandato é uma questão complexa e que depende de vários fatores, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

54.10. No Acórdão 5.272/2019-Segunda Câmara, por exemplo, o gestor alegou cerceamento de defesa devido à dificuldade em obter documentos nos arquivos da prefeitura. No entanto, o TCU destacou que foi conferida ao gestor a oportunidade de apresentar elementos de defesa capazes de contestar as irregularidades atribuídas a ele. O tribunal enfatizou que não cabe inverter o ônus da prova, ou seja, é responsabilidade do ex-prefeito demonstrar que não é responsável pelas irregularidades que lhe são imputadas.

54.11. Portanto, a jurisprudência tende a considerar que o cerceamento de defesa não se configura automaticamente pela simples ausência de documentos, especialmente se o gestor teve a oportunidade de apresentar outros meios de prova ou justificativas, sob pena de beneficiar a própria torpeza do responsável. A corte espera que o gestor demonstre diligência em tentar obter a documentação e que utilize todos os recursos disponíveis para sua defesa. Assim, a alegação de cerceamento de defesa precisa ser bem fundamentada e demonstrar que houve efetiva impossibilidade de defesa, não apenas dificuldades administrativas.

Decisão judicial da Comarca de Chapada dos Guimarães impediu o normal prosseguimento da obra/serviço.

54.12. No contexto dos processos que envolvem a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU), a regra do ônus da prova, que no direito processual civil cabe a quem alega os fatos, é adaptada para atender às especificidades do controle externo e da fiscalização de recursos públicos.

54.13. Na jurisprudência do TCU, a questão do ônus da prova é frequentemente abordada em relação à responsabilidade dos gestores públicos. O Tribunal tem entendimento consolidado de que compete ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Isso é fundamentado no princípio da prestação de contas, que é um dever

constitucional dos gestores públicos. A jurisprudência do TCU estabelece que, na ausência de comprovação da lisura no uso dos recursos, presume-se a irregularidade na sua aplicação, e o gestor deve apresentar documentação consistente que demonstre a regularidade dos gastos (Acórdão 84/2009-Segunda Câmara, Acórdão 10498/2021-Segunda Câmara, Acórdão 1.438/2010-Primeira Câmara).

54.14. No caso presente, o responsável não comprovou de que forma a decisão judicial impediu a sequência das obras, ou seja, que ele continuasse os serviços e, assim, concluisse o objeto. Por essa razão, a alegação não pode ser aceita.

Razões de justificativa

54.15. Quanto à irregularidade ‘indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, objeto da audiência imputada ao responsável, conforme analisado na instrução de peça 123, p. 6, entende-se que pode ser afastada, haja visto a análise efetuada mais adiante sobre as razões de justificativa da responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, onde se verificou que houve a apresentação da prestação de contas de forma intempestiva, do que se deduz que o responsável deixou a documentação suficiente para realizar a prestação de contas.

Demais irregularidades

55. Dessa forma. Em decorrência da apresentação da prestação de contas, a irregularidade referente à ‘não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/6/2018, em face da omissão na prestação de contas’, objeto de citação, perde seu efeito, e deve ser acatada.

56. No entanto, da análise procedida acima quanto a irregularidade imputada ao responsável no que diz respeito a ‘ausência de funcionalidade da drenagem superficial objeto do contrato de repasse inexecução parcial do objeto do contrato de repasse descrito como ‘implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município de até 100 mil habitantes’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial’, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

57. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Flávio Daltro Filho, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

58. A responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

59. Argumento 1 (peça 151):

59.1. Thelma Pimentel destaca que, ao assumir a prefeitura (gestão: 1/1/2017 a 31/12/2020), tomou medidas para regularizar as contas e enfrentou diversas dificuldades técnicas e administrativas herdadas da gestão anterior. A defesa cita um voto do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconhece os esforços da gestora para regularizar a situação.

59.2. Adicionalmente, a defesa argumenta que a prestação de contas foi realizada, ainda que de forma intempestiva, com os documentos disponíveis.

60. Análise do argumento 1:

60.1. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor e houve a prestação de contas parcial dos valores recebidos ao órgão/entidade concedente. A responsável apresentou justificativas para a omissão

inicial na apresentação da prestação de contas integral e verificou-se que as contas foram apresentadas de forma intempestiva, visto que a avença se encontra como ADIMPLENTE no Portal da Transparência (peça 163), conforme alegado pela responsável abaixo (peça 151, p. 6).

(...)

Conforme consta nos autos, houve a apresentação da prestação de contas, mesmo que de maneira intempestiva e com os documentos que dispunha a administração, além da adoção das medidas legais cabíveis por parte da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, contra os gestores sucedidos.

(...)

60.2. Além disso, a responsável apresentou voto exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que relata a situação que se encontrava a gestão municipal de Chapada dos Guimarães/MT à época da data limite para a prestação de contas (grifou-se):

No Município de Chapada dos Guimarães, a gestão anterior não havia enviado ao Sistema Aplic nenhuma carga referente ao ano de 2016, **o que culminou na decretação de intervenção no Município e obrigou a atual gestora a dedicar-se, primeiro, em regularizar as cargas do ano anterior inteiro**, deixadas em aberto pelo prefeito antecessor e pelo interventor.

É preciso atentar-se para o fato de que a gestora conseguiu regularizar, no Sistema Aplic, todas as cargas do ano de 2016 até o final do primeiro semestre de seu mandato e o tempo que dispendeu para fazê-lo, tendo sido, portanto, prejudicada pela omissão do gestor anterior.

Na sequência, tendo enfrentado dificuldades técnicas na operação do Sigesp, houve, ainda, demora da coordenação do Sigesp para realizar a parametrização do fechamento das contas e também para disponibilizar o acesso aos dados nele existentes, solicitado pela gestora para convertê-los ao sistema utilizado pela prefeitura e, na sequência, alimentar o Aplic.

Além das dificuldades técnicas que enfrentou na operação do Sigesp, houve, ainda, conforme expendido, demora da coordenação do Sigesp para realizar a parametrização do fechamento das contas e demora, também, de cerca de sete meses, para disponibilizar o acesso, solicitado pela gestora, aos dados nele existentes para convertê-los ao sistema utilizado pela prefeitura e, na sequência, alimentar o Aplic.

Consoante o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, há que se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por esses motivos, considero que, neste caso, os atrasos na alimentação do Aplic decorreram de fatos de terceiros alheios à vontade da gestora, consistentes nos atrasos deixados pela gestão anterior, nos problemas técnicos com o sistema Sigesp e pela demora das equipes deste Tribunal em solucioná-los.

Verifico que, além de não ter permanecido inerte e alheia aos atrasos, protocolando requerimentos e relatando as dificuldades enfrentadas, a gestora também demonstrou, a meu ver, boa-fé ao encaminhar, espontaneamente, os respectivos documentos físicos enquanto os problemas técnicos não fossem solucionados, comprometendo-se perante esta Corte com seu conteúdo. Diante do exposto, em divergência do Conselheiro Relator e do Parecer Ministerial 2292/2019, VOTO no sentido de que as contas sejam consideradas prestadas e seu conteúdo analisado para a emissão do parecer prévio, a fim de que a avaliação acerca da situação contábil, orçamentária, financeira,

operacional e patrimonial do Município de Chapada dos Guimarães seja expressa para a toda a sociedade, especialmente para subsidiar o julgamento pela respectiva Câmara Municipal. É como voto. Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2019. (gn)

60.3. O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3.642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6.295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1.313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1.080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

60.4. No caso presente, entende-se que, de fato, havia sérios impedimentos para que a responsável pudesse exercer as suas obrigações no sentido de realizar a prestação de contas no tempo devido, portanto, julga-se razoável acatar as razões de justificativa apresentadas pela responsável, considerando ainda o fato que houve a prestação de contas intempestiva, conforme explanado acima.

61. No aspecto da irregularidade técnica propriamente dita, objeto da citação imputada à responsável, verifica-se que, muito embora houvesse recursos disponíveis para conclusão da obra, já que o saldo remanescente de recursos foi devolvido durante a gestão da responsável em 20/5/2020, o município estava sob intervenção, conforme relatado no item 59.2. acima, fato esse que pode ser considerado como justificativa de inviabilidade para não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, conforme previsto na jurisprudência do Tribunal.

62. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser acatados.

63. Entende-se, portanto, que há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

64. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

65. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

66. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).



67. No caso em tela, a irregularidade consistente na ‘ausência de funcionalidade da drenagem superficial’ configura violação não só às regras legais (arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; Contrato de Repasse 2628-0243600-87/2007 (Siafi/Siconv 612710), mas também a princípios basilares da administração pública, como economicidade e legalidade. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

68. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Lisu Koberstain não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

69. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável José de Souza Neves, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidades a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

70. Propõe-se acatar as alegações de defesa do responsável Flávio Daltro Filho, quanto à ‘omissão na prestação de contas do último desbloqueio de recursos’, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada, conforme análise realizada acima. No entanto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas quanto à ‘ausência de funcionalidade da drenagem superficial objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial’.

71. Além disso, propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável Flávio Daltro Filho, conforme análise realizada acima.

72. Propõe-se, finalmente, acatar as alegações de defesa e razões de justificativa da responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, também em face da análise realizada acima.

73. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

74. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Lisu Koberstain, José de Souza Neves e Flávio Daltro Filho, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito remanescente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar **revel** o responsável Lisu Koberstain (173.391.621-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acatar** as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15);

c) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José de Souza Neves (778.749.357-72);

d) **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Flávio Daltro Filho (072.306.051-72);

e) **rejeitar**, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Flávio Daltro Filho



(072.306.051-72);

f) julgar **regulares com ressalva** as contas da responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

g) . julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José de Souza Neves, Flávio Daltro Filho e Lisu Koberstain, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados a Flávio Daltro Filho (072.306.051-72), José de Souza Neves (778.749.357-72) e Lisu Koberstain (173.391.621-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
29/3/2010	67.258,16
20/4/2011	47.938,98

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/10/2024: R\$ 295.804,17.

h) aplicar, individualmente, aos responsáveis Flávio Daltro Filho, José de Souza Neves e Lisu Koberstain a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) . autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Os dirigentes da unidade instrutora divergem em parte do auditor-instrutor, apenas no que se refere à prestação de contas do último desbloqueio de recursos ocorrido, concluindo pela rejeição



das razões de justificativas de Thelma Pimental Figueiredo de Oliveira, propondo o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, mas sem imputação de débito.

3. O Ministério Público junto ao TCU anuiu às propostas dos dirigentes.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Flávio Daltro Filho, José de Souza Neves, Lisu Koberstain e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, na condição de ex-prefeitos do Município de Chapada de Guimarães/MT, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos federais.

2. O Contrato de Repasse Siafi 612710 foi firmado em 31/12/2007 entre o Ministério das Cidades e o Município de Chapada dos Guimarães/MT, com vigência de 31/12/2007 a 30/06/2018.

3. O valor total do contrato foi de R\$ 406.026,00, sendo R\$ 394.200,00 repassados pela União e R\$ 11.826,00 de contrapartida do município, para a implantação ou melhoria de infraestrutura urbana. Foram efetivamente desbloqueados R\$ 337.370,64 e houve a devolução de R\$ 138.753,10, em 20/5/2020.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. De forma sucinta, as participações dos ex-prefeitos responsáveis pela gestão do contrato de repasse podem ser descritas da seguinte forma:

a) **Gilberto Schwarz de Mello (01/01/2005 a 31/12/2008)**: Assinou o contrato em 31/12/2007 e realizou um pagamento de R\$ 27.240,40 em 21/08/2008, referente a serviços preliminares e início de terraplanagem. Os serviços preliminares foram executados integralmente e não foram evidenciados desvios ou inexecução durante sua gestão;

b) **Flávio Daltro Filho (01/01/2009 a 31/12/2012)**: Durante sua gestão, foi realizada a maior parte da execução financeira do contrato. O último desbloqueio de recursos (R\$ 47.938,98) ocorreu em 20/04/2011, sob sua responsabilidade;

c) **José de Souza Neves (01/01/2013 a 30/04/2014)**: Não houve repasses diretos ou pagamentos registrados em sua gestão;

d) **Lisu Koberstain (01/05/2014 a 31/12/2016)**: Não houve repasses diretos ou pagamentos em sua gestão; e

e) **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (01/01/2017 a 31/12/2020)**: Não houve repasses diretos ou pagamentos em sua gestão. O prazo para prestação de contas do contrato encerrou-se em 30/08/2018, durante sua gestão.

II

6. Em primeira análise na unidade instrutora, foi afastada a prescrição e determinada a citação solidária dos prefeitos mencionados, em razão de débito parcial de R\$ 115.197,14 (valores históricos), decorrente da “inexecução parcial do objeto” (peças 91-93). Apenas José de Souza Neves e Flávio Daltro Filho apresentaram defesa (peças 108-113 e 117, respectivamente).



7. Naquela etapa, o auditor-instrutor propôs acolher as justificativas de José de Souza Neves, dando-lhe quitação, propondo também a irregularidade das contas de Flávio Daltro Filho, Lisu Koberstain e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com imputação de débito e aplicação de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 122, p. 13).
8. Contudo, a direção da AudTCE identificou a necessidade de renovar as citações para assegurar o direito à ampla defesa, reformulando a irregularidade para “ausência de funcionalidade da drenagem superficial prevista no contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, devido à inexecução parcial” (irregularidade 1).
9. Adicionalmente, considerando a ausência de prestação de contas da última parcela liberada, foram propostas as seguintes medidas (peças 123-124): a) citação de Flávio Daltro Filho pelo valor da última parcela, por “não comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos, em razão da omissão na prestação de contas do último desbloqueio, cujo prazo expirou em 30/8/2018” (irregularidade 2); b) audiência de Flávio Daltro Filho por “não garantir as condições materiais mínimas para que seu sucessor pudesse realizar a prestação de contas do último desbloqueio” (irregularidade 3); e c) audiência de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira por “descumprimento do prazo para prestação de contas, encerrado em 30/8/2018” (irregularidade 4).
10. Apenas José de Souza Neves e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira responderam às novas citações e audiências (peças 149 e 151).
11. Em nova e derradeira fase instrutiva, propôs-se isentar Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira da responsabilidade pelo débito, julgando suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação. Também foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas de José de Souza Neves, Flávio Daltro Filho e Lisu Koberstain, imputando-lhes débito e multa.
12. O diretor da AudTCE concordou com a exclusão da responsabilidade de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira pelo débito, mas discordou da proposta de julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, propondo a irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 166). Quanto a Flávio Daltro Filho, José de Souza Neves e Lisu Koberstain, o diretor da unidade instrutora anuiu à proposta de contas irregulares com imputação de débito e multas. A proposta foi aceita pelo titular da AudTCE (peça 167).
13. Em parecer (peça 168), o MPTCU anuiu às propostas dos dirigentes da AudTCE.

III

14. Acolho, em parte, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo auditor-instrutor, pelos dirigentes da AudTCE e pelo Ministério Público junto ao TCU, sustentados no relatório e em seus pareceres respectivos, mas divirjo quanto ao mérito das responsabilizações.
15. Conforme as análises empreendidas, não há nos autos elementos capazes de afastar a falta de funcionalidade dos serviços de drenagem pluvial parcialmente executados com os recursos do instrumento de repasse. A responsabilização dos gestores, à primeira vista, poderia ser amparada pela omissão na continuidade das obras de drenagem, em observância ao princípio da continuidade administrativa.
15. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de impedir a interrupção da prestação de serviços públicos à população. Esse princípio de continuidade administrativa fundamenta-se na premissa de que os serviços públicos são essenciais e não podem sofrer oscilações, devendo ser prestados sem interrupção e com qualidade, mesmo em transições de governo.
16. Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido pela responsabilização de gestores que, por ação ou omissão, comprometem a execução de obras públicas, como no caso do



Acórdão 2.900/2012-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que destaca a necessidade de continuidade na execução de obras financiadas com recursos federais.

17. No entanto, a análise do presente caso deve ser temperada pelas disposições dos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzidos pela Lei 13.655/2018. O artigo 22 estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

18. Seu §1º complementa que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Já o artigo 28 do dispositivo determina que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

19. Essas normas visam a conferir maior segurança jurídica aos gestores públicos de boa-fé, limitando sua responsabilidade em situações de dificuldades excepcionais.

20. A situação enfrentada pelos ex-gestores municipais de Chapada dos Guimarães revela um cenário de desarranjo administrativo excepcional, decorrente de ações perpetradas ao final de 2008. Conforme relatado, houve exclusão deliberada de informações em bancos de dados e extravio de arquivos físicos, incluindo registros de tesouraria, caixa, contas correntes, conciliações de saldo, processos licitatórios e contratos, abrangendo, inclusive, o contrato objeto destes autos. Esse quadro foi judicialmente confirmado em processo tramitado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (peça 109, p. 4), que atestou a ausência de documentação nos departamentos de contabilidade, tesouraria, compras, licitações, gabinete do prefeito e centro de processamento de dados, com a eliminação total dos bancos de dados municipais.

21. Tal desarranjo administrativo gerou impactos operacionais significativos, comprometendo a capacidade dos gestores de acessar informações essenciais para a tomada de decisões, realizar pagamentos e para procederem com as devidas prestações de contas. A gravidade da situação culminou na intervenção do estado sobre o município em 2017, durante a gestão de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, motivada justamente pela incapacidade de os gestores cumprirem suas obrigações de *accountability*, conforme documentado no processo.

22. Anoto que houve a busca de responsabilização do agente causador do extravio documental do município, por meio de ação movida pelo Ministério Público de Mato Grosso junto ao Tribunal de Justiça estadual. Essa ação tramitou de 2010 a 2020, quando foi sentenciada em definitivo (peça 180). De pronto, vê-se que não quedaram silentes os gestores quanto ao evento que perturbou a gestão administrativa do município.

23. Flávio Daltro Filho, gestor de 2009 a 2012, relatou que, ao assumir o cargo, deparou-se com a total ausência de registros documentais, o que teria prejudicado sobremaneira as tomadas de decisões e as ações, inclusive a execução do contrato em tela. José de Souza Neves, que atuou como gestor do município por apenas 16 meses entre 2013 e 2014, além de ter sua gestão também prejudicada pela ausência de documentação devido à supressão irregular de arquivos, enfrentou falta de notificações adequadas sobre o status do contrato, tendo recebido diretamente apenas um ofício da Caixa Econômica Federal a dois meses antes de deixar o cargo. Há dizer que as obras haviam sido abandonadas pela construtora antes do início de sua gestão.

24. Lisu Koberstain, que esteve à frente do município entre 2014 e 2016, não atendeu aos chamamentos para apresentar defesa, tendo sido considerado revel. É possível que ele tivesse condições de identificar a obra paralisada, por já ter havido informe oficial do órgão repassador. Mas é temerário concluir quanto à responsabilização apenas mediante essa suposição. Thelma Pimentel, ao assumir em 2017, de igual modo herdou uma administração desorganizada, com omissões das gestões



anteriores que culminaram na intervenção estadual no município. A gestora alegou também dificuldades técnicas com o sistema Sigesp, provocando atrasos na parametrização e acesso a dados, que retardaram as prestações de contas do município também ao tribunal de contas estadual.

25. Estranha o fato de sucessivos gestores municipais não terem conseguido reorganizar administrativamente o município, desde o primeiro episódio de desaparecimento de documentos, no último dia de 2008, tal como documentado nos autos. Somente após a intervenção estadual, que se deu em 2017, é que aparentemente a estrutura administrativa voltou a ser novamente ajustada. Um período de mais de oito anos consecutivos de desarranjo administrativo é, minimamente, alarmante. Após o evento de perda documental, quatro gestores exerceram a função de prefeito e não foram capazes, sozinhos, de reorganizar a gestão municipal.

26. A organização administrativa é o ponto de partida para uma gestão municipal eficaz, permitindo que prefeitos cumpram adequadamente suas funções como gestores dos interesses públicos. Quando um prefeito assume o cargo, frequentemente se depara com desafios administrativos herdados da gestão anterior, como a situação crítica verificada no presente caso. Nestas situações, a capacidade de reorganizar a administração torna-se crucial para garantir a continuidade dos serviços essenciais e implementar o plano de desenvolvimento municipal, de modo a superar a ineficiência na prestação de serviços que afeta diretamente a população. Essa habilidade administrativa é requisito inerente a qualquer um que deseje assumir uma função de gestão pública.

27. Nesse ponto, abro parênteses para ressaltar o importante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Secretaria de Relações Institucionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, que recentemente apresentou um manual de transição municipal, justamente para apoiar gestores municipais no encerramento de seus mandatos (disponível em www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/articulacao-institucional/publicacoes/manual-de-transicao-municipal/manual-de-transicao-municipal, acesso em 9/5/2025). Iniciativas deste TCU também vêm em socorro a gestores municipais, como é exemplo a cartilha com orientações sobre a arrecadação e a gestão dos tributos municipais, lançada em 2022 (disponível em portal.tcu.gov.br/data/files/00/C6/64/76/347338102DFE0FF7F18818A8/10%20passos%20para%20aprimoramento%20da%20Gestao%20Tributaria.pdf, acesso em 9/5/2025).

28. Além de ser uma questão de eficiência administrativa, a organização e documentação adequada dos processos e informações da gestão representa um compromisso ético com o sucessor e, principalmente, com a população que depende da continuidade e qualidade dos serviços públicos. No caso de cargos eletivos, a satisfação da população com a gestão tende a ser o melhor instrumento de controle, mas em casos de descuido com recursos federais, este Tribunal será sempre chamado a atuar.

29. Nada obstante, não há de se confundir a incapacidade de reorganizar a gestão administrativa de um município com a conduta objeto de análise nestes autos, que é a omissão na continuidade de contrato específico de obra financiada com recursos federais. Ao avaliar a conduta de Thelma Pimentel, notavelmente a unidade instrutora fez incidir a inteligência do artigo 22 da LINDB, reconhecendo os obstáculos e dificuldades reais que ela enfrentou, como a intervenção municipal e problemas em sistemas de gestão.

30. Como resultado, a proposta inicial foi de julgar suas contas como regulares com ressalva, alterada, posteriormente, para irregulares sem imputação de débito, tão-somente porque não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a efetiva prestação de contas da última parcela do instrumento de repasse em análise. O MPTCU aderiu a esse posicionamento (peça 168).

31. Observo que a avaliação realizada sobre as condutas da gestora demonstra a importância e a relevância de considerar as circunstâncias práticas que limitam a ação dos gestores, conforme estipulado no artigo 22 da LINDB. Essa decisão alinha-se a diversos precedentes deste Tribunal, a



exemplo do Acórdão 1.151/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o TCU considerou as dificuldades reais de gestores em situações análogas.

32. Para os demais gestores envolvidos, como Flávio Daltro Filho, José de Souza Neves e Lisu Koberstain, é igualmente fundamental que se pondere os obstáculos concretos existentes à época de suas gestões, incluindo a ausência de documentação, a inoperabilidade de sistemas por eliminação de banco de dados e as reais limitações de recursos enfrentadas pelos gestores, ao determinar a responsabilidade pela não conclusão das obras residuais de drenagem. A aplicação do artigo 22 da LINDB exige que essas circunstâncias sejam avaliadas na interpretação das normas de gestão pública, potencialmente mitigando ou isentando a responsabilização.

33. Além disso, ao que interessa à atuação deste Tribunal, o artigo 28 da LINDB reforça essa argumentação ao limitar a responsabilidade pessoal do agente público a casos de erro grosseiro, que, conforme precedentes deste TCU (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e.g.), equivalem a culpa grave, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia manifestas. No presente caso, não há indícios de que os gestores tenham agido com má-fé ou desleixo grave. Pelo contrário, a perda de documentação e informações essenciais resultou de ato de terceiros, configurando evento extraordinário, independente de suas vontades ou decorrente de suas condutas.

34. O Decreto 9.830/2019, que regulamentou o art. 20 da LINDB, elucida em seu art. 12, §1º, que erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. No caso em tela, a conduta dos gestores não atende a esses critérios, dado o contexto de caos administrativo imposto por circunstância extraordinária.

35. Portanto, à luz dos artigos 22 e 28 da LINDB e considerando as circunstâncias atenuantes presentes, é razoável pleitear a isenção de responsabilidade dos gestores quanto à omissão na continuidade dos serviços de drenagem pluvial parcialmente executados. A perda deliberada de dados, a ausência de documentação confirmada judicialmente, a intervenção estadual e as dificuldades técnicas enfrentadas pelos gestores configuram um quadro excepcional que afasta a caracterização de erro grosseiro, justificando a não imputação de responsabilidade pessoal aos gestores, reconhecendo a incapacidade dos sucessores de darem seguimento à obra.

36. Por último, há de se avaliar a ausência de prestação de contas da derradeira parcela dos repasses federais. O dever de prestar essas contas competia exclusivamente à última gestora responsável, Thelma Pimentel, que experimentou o processo de intervenção estadual em sua gestão. Apesar de a gestora ter alegado a prestação das contas de forma intempestiva, o que se infere das informações nos autos é que essa intempestividade de prestação de contas se deu junto ao tribunal de contas estadual, referente às contas municipais gerais. Não há nos autos elementos que evidenciem a real prestação de contas da última parcela do contrato de repasse em análise.

37. Nada obstante, pelo relato da situação de desarranjo administrativo experimentado pelo município desde o perdimento de documentos fundamentais até a intervenção estadual; considerando a ausência de documentos hábeis a comprovar adequadamente as contas da última parcela do contrato de repasse objeto deste autos; e considerando que foi buscada a responsabilização do agente causador do extravio documental em ação judicial, busco amparo nos precedentes deste Tribunal que indicam ser iliquidáveis as contas em casos nos quais se verifica a impossibilidade de prestar contas em decorrência de fato alheio ao responsável, a exemplos dos acórdãos 6.179/2020 e 7.770/2019, ambos da Segunda Câmara, e o Acórdão 2.086/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

Isso posto, voto para que o Tribunal adote o acórdão ora submetido à deliberação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3671/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.354/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); José de Souza Neves (778.749.357-72); Lisu Koberstain (173.391.621-00); Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (31095/OAB-MT), representando José de Souza Neves; Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT) e Seonir Antônio Jorge (23002/B/OAB-MT), representando Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Flavio Daltro Filho, José de Souza Neves, Lisu Koberstain e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 612710, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Chapada dos Guimarães/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Lisu Koberstain, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e de Flávio Daltro Filho;

9.3. acolher as alegações de defesa de José de Souza Neves;

9.4. considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento e arquivar este processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;

9.5. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Município de Chapada dos Guimarães/MT e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3671-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 006.715/2025-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Interessado: Francisco Jacó Mendes Neto (484.237.261-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E QUE NÃO FEZ A OPÇÃO DE QUE TRATA O § 16 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO, COM REAJUSTE PELA REGRA DA PARIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Francisco Jacó Mendes Neto**, no cargo de Vigia do quadro de pessoal da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal manifesta-se pela legalidade da concessão.

A aposentadoria tem como fundamento legal o art. 20 da EC 103/2019.

O código ‘APOS-175’, lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

*‘APOS-175 - **EC 103/2019, art. 20** - Aposentadoria voluntária, com **proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher**’.*

A ficha financeira do mês de março de 2025, constante da peça 5, p. 4, comprova o pagamento dos proventos pela média: ‘PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA’.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); **ou**

b) pela **média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, *in verbis*:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

*‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que*

ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, o interessado ingressou no seu cargo efetivo em 12/9/1988 e aposentou-se em 23/1/2023.

No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

Sobre o tema, convém rememorar as seguintes deliberações:

Acórdão 854/2025-TCU-2ª Câmara

‘APOSENTADORIA. CÁLCULO PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR A 31/12/2003 FAZ JUS À PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO’.

Acórdão 10.375/2024-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRAS DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 399/2025-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 398/2025-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 10.138/2024-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019



(REGRA DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE, E NÃO NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES E ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 44/2025-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ATO FUNDAMENTADO PELO ART. 20 DA EC 103/2019. ERRO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 18/4/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Francisco Jacó Mendes Neto**.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

2. O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta de legalidade apresentada pela unidade de auditoria por identificar impropriedade na forma de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas. Isso porque, de acordo com o art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, fundamento legal da aposentadoria examinada, os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste pela regra da paridade.

3. Acolho o pronunciamento do MPTCU e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados em seu parecer, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4. De fato, o ato examinado encontra fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, que estabelece que o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (regime de previdência complementar) fará jus à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com reajuste pela regra da paridade.

5. No caso, o servidor se enquadra na sobredita hipótese. Contudo, seus proventos de aposentadoria foram calculados pela média das remunerações contributivas, com reajuste pelas regras estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com as normas de regência, o que impõe a ilegalidade e negativa de registro da concessão examinada, com as determinações corretivas necessárias.

6. Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3672/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.715/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco Jaco Mendes Neto (484.237.261-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Francisco Jaco Mendes Neto, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3672-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 006.721/2025-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessados: Maria Correa dos Santos Silva (030.689.432-72); Nazare de Oliveira Neves (320.941.839-04); Osvaldo Valerio de Araujo (324.219.904-91); Rosimar Afonso da Silva (037.162.522-04); Rubens Laureano Neri (289.753.831-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E QUE NÃO FEZ A OPÇÃO DE QUE TRATA O § 16 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO, A SER REAJUSTADA PELA REGRA DA PARIDADE. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de aposentadoria em favor de servidores vinculados ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

As concessões receberam pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

As aposentadorias de **Rubens Laureano Neri** (peça 5) e de **Osvaldo Valério de Araújo** (peça 7) têm como fundamento legal o art. 20 da EC 103/2019.

O código ‘APOS-175’, lançado nos formulários e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

‘APOS-175 - **EC 103/2019, art. 20** - Aposentadoria voluntária, com **proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições,**

desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher’.

As fichas financeiras do mês de março de 2025, constantes da peça 9, p. 9 e 11, comprovam o pagamento dos proventos pela média: ‘PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA’.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

- a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); **ou**
- b) pela **média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, *in verbis*:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*
- II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

*‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

De acordo com as informações lançadas nos formulários e-Pessoal, os interessados ingressaram nos seus cargos efetivos, respectivamente, em **14/9/1981 e 8/8/1984** e aposentaram-se em 3/2/2022 e 1/4/2024.

Nos casos em apreço, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Em razão das falhas observadas na forma de cálculo e de reajuste dos benefícios, as presentes concessões de aposentadoria devem ser consideradas ilegais por esta Corte de Contas.

Sobre o tema, convém rememorar as seguintes deliberações:

Acórdão 854/2025-TCU-2ª Câmara

‘APOSENTADORIA. CÁLCULO PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR A 31/12/2003 FAZ JUS À PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO’.

Acórdão 10.375/2024-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRAS DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 399/2025-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 398/2025-TCU-1ª Câmara



‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 10.138/2024-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRA DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE, E NÃO NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES E ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Acórdão 44/2025-TCU-1ª Câmara

‘APOSENTADORIA. ATO FUNDAMENTADO PELO ART. 20 DA EC 103/2019. ERRO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES’.

Os atos em apreciação foram encaminhados pelo controle interno em 23/10/2023 e 23/7/2024 de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro dos atos de aposentadoria em favor de **Rubens Laureano Neri** (peça 5) e de **Osvaldo Valério de Araújo** (peça 7) e aquiesce à proposta da unidade técnica em relação às demais concessões.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de atos de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2. O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta de legalidade apresentada pela unidade de auditoria em relação aos atos de Rubens Laureano Neri e Osvaldo Valério de Araújo por identificar impropriedade na forma de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas. Isso porque, de acordo com o art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, fundamento legal das aposentadorias examinadas, os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste pela regra da paridade.

3. Acolho o pronunciamento do MPTCU e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados em seu parecer, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.



4. De fato, os atos as aposentadorias de Rubens Laureano Neri e Osvaldo Valério de Araújo encontram fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, que estabelece que o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (regime de previdência complementar) fará jus à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a ser reajustada pela regra da paridade.

5. No caso, os servidores se enquadram na sobredita hipótese. Contudo, seus proventos de aposentadoria foram calculados pela média das remunerações contributivas, com reajuste pelas regras estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com as normas de regência, o que impõe a ilegalidade e negativa de registro das concessões examinadas, com as determinações corretivas necessárias.

6. Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3673/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.721/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Maria Correa dos Santos Silva (030.689.432-72); Nazare de Oliveira Neves (320.941.839-04); Osvaldo Valerio de Araujo (324.219.904-91); Rosimar Afonso da Silva (037.162.522-04); Rubens Laureano Neri (289.753.831-72).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legais as aposentadorias de Maria Correa dos Santos Silva, Nazare de Oliveira Neves e Rosimar Afonso da Silva, concedendo o registro aos atos correspondentes;
- 9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Rubens Laureano Neri e Osvaldo Valério de Araújo, negando o registro aos atos correspondentes;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado



106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novos atos, livres da irregularidade apontada, a serem submetidos à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.4.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados arrolados no item 9.2 *supra* tomaram conhecimento deste acórdão;

9.5. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-19/25-1.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.329/2024-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08); Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda (02.967.642/0001-90).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA À EMPRESA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria especializada responsável pela análise da demanda (peça 53), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 54-55):

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogeria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 9/3/2017 e 7/11/2019, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 217.641,37, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.
3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além desses, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.
4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.
5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.
6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).
7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), agora denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), em auditoria realizada entre 2/8/2021 e 14/1/2022, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogeria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2017 a novembro de 2019, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 111/2016, vigente desde 28/1/2016.
9. De acordo com o Relatório de Auditoria 19124 da AudSUS (peças 2 e 3), datado de 24/3/2022, foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 217.641,37, em valores históricos.



10. Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente desde 28/1/2016. Evidência: constatação 641641 (peça 2, p. 5-6); e

b) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente desde 28/1/2016. Evidência: constatação 641642 (peça 2, p. 7-8).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 2, p. 9-29.

12. Diante das constatações, a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações entregues em 1/2/2022 (peça 14, p. 1, e peça 15, p. 1). Conforme cita o Relatório de Auditoria 19124, os responsáveis não apresentaram justificativas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios entregues em 25/5/2023 e 26/5/2023 (peças 18 e 19).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 217.641,37, no período de 9/3/2017 e 7/11/2019, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 111/2016, vigente desde 28/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 19124 da AudSUS (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 29).

15. Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde, em 5/9/2023, autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 105/2024 (peça 30), de 28/3/2024, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 30, p. 4).

17. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar, quantificando-se o débito no valor histórico de R\$ 217.641,37 (peça 30, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2024NS040338, de 1/4/2024 (peça 31).

18. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria 620/2024 (peça 33), anuindo com as conclusões do Relatório de Auditoria 19124 da AudSUS (peça 2) e do Relatório de Tomada de Contas Especial 105/2024 (peça 30).

19. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 34), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 35), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 36).

20. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 3/6/2024, dando início à fase externa da TCE.

21. No dia 21/10/2024, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 39) do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda.



(02.967.642/0001-90) e de Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 40).

22. Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 51).

23. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

24. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão 374/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

25. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.



§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

26. Conforme Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS (peça 2), emitido em **24/3/2022**, uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do mencionado normativo, o prazo de prescrição será contado da ‘data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade’.

27. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se abaixo as principais causas interruptivas da prescrição:

- a) notificações de cobrança, entregues em 25/5/2023 e 26/5/2023 (peças 18 e 19);
- b) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial 105/2024, em 28/3/2024 (peça 30); e
- c) citações, realizadas no âmbito do TCU, entregues em 29/10/2024 (peças 47-50).

28. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

29. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

30. Ainda, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (rel. Min. BENJAMIN ZYMLER), o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

31. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 9/3/2017 e 7/11/2019, e os responsáveis foram notificados pela

autoridade administrativa competente em 1/2/2022 (peça 14, p. 1, e peça 15, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado, na forma estabelecida pela IN/TCU 98/2024, é de R\$ 217.641,37, portanto superior ao limite mínimo definido em R\$ 120.000,00.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

34. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

35. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 25/5/2023 e 26/5/2023 (peças 18 e 19).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

36. Extraí-se da situação sintetizada na seção ‘histórico’ desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, que teriam ocasionado um prejuízo de R\$ 217.641,37:

36.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) **Ocorrência 1:** não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados;

Dispositivos violados: arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente desde 28/1/2016;

Evidência: Constatação 641641 do Relatório de Auditoria 19124 da AudSUS (peça 2, p. 5-6);

b) **Ocorrência 2:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente desde 28/1/2016;

Evidência: Constatação 641642 do Relatório de Auditoria 19124 da AudSUS (peça 2, p. 7-8).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

37. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

38. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 4654/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, e 4416/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

39. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5.259/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

40. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 24), tratando-se, no caso em tela, apenas de Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), sócia administradora desde 31/1/2023.

Conduta:

a.1) não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;

a.2) apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

42. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

43. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

44. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício	28/10/2024	46	Thays	Renach	29/10/2024	50	Não

	48383/2024-Seproc			Angelica Ferreira de Avelar				houve
Citação	Ofício 48384/2024-Seproc	28/10/2024	45	Thays Angelica Ferreira de Avelar	TSE	29/10/2024	49	Não houve
Citação	Ofício 48385/2024-Seproc	28/10/2024	44	Thays Angelica Ferreira de Avelar	Receita Federal	29/10/2024	48	Não houve
Citação	Ofício 48386/2024-Seproc	28/10/2024	43	Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda	Receita Federal	29/10/2024	47	Não houve

45. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

46. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

47. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

48. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

49. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 41 e 42. A entrega dos ofícios citatórios restou comprovada para Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar, conforme avisos de recebimento constantes das peças 47-50.

Da revelia dos responsáveis

50. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

51. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas já foram analisadas e não lograram afastar as irregularidades apontadas, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 19124 da AudSUS (peças 2 e 3).

52. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, os responsáveis Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

54. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé,



quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

55. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos administradores, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os administradores tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Drograria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar, não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drograria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90) e Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drograria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90) e de Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	2.510,80
09/03/2017	3.754,96
04/04/2017	4.422,20
04/04/2017	3.373,83
16/05/2017	5.644,15
16/05/2017	4.434,35
16/06/2017	2.686,86
16/06/2017	3.610,30
29/06/2017	3.198,75



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/06/2017	1.799,45
27/07/2017	1.901,70
27/07/2017	3.233,93
21/08/2017	2.634,95
21/08/2017	3.559,32
22/09/2017	3.970,12
22/09/2017	2.447,65
20/10/2017	3.323,85
20/10/2017	4.001,45
15/12/2017	4.061,09
15/12/2017	3.498,70
16/12/2017	4.065,14
18/12/2017	3.889,70
06/02/2018	4.092,45
06/02/2018	3.789,76
02/03/2018	3.789,24
02/03/2018	3.033,70
02/04/2018	3.828,80
02/04/2018	2.896,74
03/05/2018	3.257,33
04/05/2018	4.234,70
04/06/2018	3.168,70
04/06/2018	2.970,95
10/07/2018	2.033,30
10/07/2018	3.647,12
01/08/2018	2.400,30
01/08/2018	3.289,18
17/09/2018	2.283,50
17/09/2018	3.454,09
10/10/2018	2.803,10
10/10/2018	4.338,68
29/10/2018	3.730,77
29/10/2018	3.010,20
05/12/2018	4.387,57
05/12/2018	3.021,80
27/12/2018	2.722,20
27/12/2018	4.296,35
12/02/2019	4.488,89
12/02/2019	2.884,10



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/03/2019	2.579,80
08/03/2019	4.540,54
29/03/2019	2.656,50
29/03/2019	4.075,36
10/04/2019	2.618,00
10/04/2019	3.539,30
23/05/2019	2.600,40
23/05/2019	3.646,12
26/06/2019	3.482,50
27/06/2019	2.601,44
26/07/2019	3.213,90
26/07/2019	2.289,35
26/08/2019	2.952,80
26/08/2019	2.378,99
25/09/2019	3.279,30
25/09/2019	2.682,32
04/11/2019	2.819,50
04/11/2019	33,60
04/11/2019	13,50
07/11/2019	1.761,38

c) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90) e a Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se do modo a seguir transcrito (peça 56):

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 53 a 55), pois entende que não deve

ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a Thays Angelica Ferreira de Avelar, sócia administradora da Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., em atenção à jurisprudência desse Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.286/2024, 2.268/2024 e 954/2024, todos do Plenário, e 3.796/2024-1ª Câmara.

2. De acordo com o sustentado nos supramencionados acórdãos, no Programa Farmácia Popular do Brasil, na modalidade ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, como tratado no presente caso, o sócio administrador responde solidariamente pelo ressarcimento do dano causado pela pessoa jurídica, mas a aplicação de sanção a sua pessoa requer, adicionalmente, a comprovação de conduta própria que mereça especial reprovação, sem decorrer apenas de sua posição gerencial.

3. Tal entendimento passou a ser adotado por ocasião do julgamento do TC 004.697/2021-9, que se deu por meio do Acórdão 954/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo voto condutor se transcreve abaixo, no que é pertinente:

27. Apesar do caráter convenial atribuído às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo PFPB, não há propriamente gestão de recursos públicos por parte do particular (estabelecimento integrante da rede privada). O programa, na modalidade ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, opera por meio de relação jurídica em que as farmácias são reembolsadas pelo Ministério da Saúde com base em preços pré-definidos para os fármacos. Os pagamentos são feitos após a dispensação dos medicamentos, com base nos valores acordados, sem que as farmácias precisem gerir recursos públicos diretamente.

28. Essa peculiaridade, contudo, não afasta a aplicação da jurisprudência do TCU em relação à responsabilidade dos sócios para fins de ressarcimento no caso de dano ao erário, conforme disposto no Acórdão 4.476/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer. A responsabilização solidária, como visto, decorre de regras próprias do programa, às quais os interessados aderem voluntariamente, em especial a natureza convenial estabelecida pela norma, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula-TCU 286.

29. Portanto, quanto ao débito, a solidariedade está plenamente justificada.

30. A outro turno, no caso da multa, não há que se falar em solidariedade, por se tratar de sanção, sobre a qual incide o princípio da individualização da pena, que visa a garantir que seja a punição proporcional e adequada às ações individuais de cada envolvido.

31. A aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU tem caráter personalíssimo (Acórdãos 916/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, e 2.705/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer) e relaciona-se diretamente à conduta do agente que cometeu o ato irregular, não sendo automaticamente transferível ou aplicável a pessoas naturais com base apenas em sua posição gerencial ou administrativa. Portanto, mesmo que as sócias-administradoras sejam responsabilizadas solidariamente por débitos da empresa, isso não implica sua sujeição automática a sanções.

32. A propósito, entre as penalidades previstas na Portaria GM/MS 184/2011, a única que se estende aos sócios é a disposta no seu art. 50, que impede nova adesão ao PFPB, pelo prazo de dois anos, dos estabelecimentos descredenciados do programa por motivo de irregularidades. Por sua vez, a multa aplicável aos estabelecimentos, disposta no art. 49 da norma, não abarca automaticamente os sócios. Como em qualquer hipótese de sanção, a punibilidade do sócio dependerá de conduta própria e individualizada que mereça especial reprovação.

33. Da matriz de responsabilização acostada aos autos (peça 94, p. 24-26), extrai-se que as condutas atribuídas às sócias-administradoras são as mesmas imputadas à empresa S.O.S. Farma Ltda, relacionadas aos mesmos atos. (...)

34. No presente caso, contudo, não vislumbro elementos aptos a estabelecer o nexo de causalidade entre as irregularidades e as condutas próprias das sócias-administradoras. As irregularidades podem ter sido ocasionadas, por exemplo, pela atuação indevida de seus prepostos ou por falhas em processos organizacionais, não lhes sendo cabível a aplicação de sanção apenas por sua posição



administrativa ou gerencial e sem a devida demonstração do nexo de causalidade e demais elementos necessários à sua responsabilização individualizada. Isso não as exime, entretanto, da responsabilidade solidária pelo dano aos cofres públicos, pelas razões já expostas.

4. Trazendo esse entendimento para o caso dos presentes autos, observo que, de acordo com a matriz de responsabilização (peça 29), da mesma forma que no precedente mencionado, a conduta atribuída à sócia da empresa, Thays Angelica Ferreira de Avelar, é a mesma da pessoa jurídica responsável nestes autos, qual seja: *‘não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado’*, não havendo, portanto, comprovação de conduta própria da sócia administradora da empresa que mereça especial reprovação mediante aplicação da sanção de multa.

5. À vista disso, o Ministério Público manifesta-se no sentido de afastar da pessoa natural, Thays Angelica Ferreira de Avelar, a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

2. O PFPB é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.
3. O período de ocorrência das irregularidades sob exame foi o de 9/3/2017 a 7/11/2019 e o débito, calculado em valores históricos, é de R\$ 217.641,37, devidos aos cofres do FNS.
4. A presente tomada de contas especial originou-se de fiscalização realizada pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), que apontou irregularidades atinentes à dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovassem sua aquisição junto aos fornecedores, ou de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Tais constatações contrariaram as disposições normativas contidas na Portaria GM/MS 116/2016, vigente à época dos fatos, e resultaram em prejuízo, conforme detalhamento à peça 2.
5. O tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar (peça 30, p. 1).
6. No âmbito do TCU, devidamente citados nos termos propostos pela AudSUS, os responsáveis permaneceram silentes.



7. A AudTCE recomendou que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
8. O MPTCU divergiu parcialmente da unidade instrutora, por entender que a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pessoas naturais não deve decorrer apenas de sua posição gerencial, requerendo, em cada caso, a comprovação de conduta própria que mereça especial reprovação, à luz de novo entendimento jurisprudencial inaugurado pelo TCU a partir do Acórdão 954/2024-TCU-Plenário. Assim sendo, não identificando neste caso qualquer elemento de reprovabilidade específico, propõe a não aplicação da multa à pessoa natural.
9. Passo a decidir.
10. Adianto minha concordância à análise da AudTCE com o ajuste proposto pelo MPTCU, motivo pelo qual incorporo os fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos seguintes destaques.
11. De início, esclareço que o entendimento pacificado no Tribunal, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, é no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa natural dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.
12. Ressalto que não houve alteração de jurisprudência quanto à imputação do débito em solidariedade aos responsáveis. O que foi recentemente modificado pelo mencionado Acórdão 954/2024-TCU-Plenário, e consolidado pelos Acórdãos 2.286/2024 e 2.268/2024, todos do Plenário, foi apenas a não propositura de multa ao sócio administrador somente em razão de sua posição gerencial, como destacou o *Parquet* especializado.
13. Assim, uma vez não identificados elementos adicionais que atestem a reprovabilidade da conduta da pessoa natural, em deferência às sobreditas decisões, acolho a proposta do MPTCU, para julgar irregulares as contas, condenando os responsáveis solidariamente ao débito calculado, aplicando multa somente à empresa, que fixo no valor de R\$ 35.000,00, diante das circunstâncias do caso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3674/2025 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.329/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08); Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda (02.967.642/0001-90).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.



5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90) e de Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/03/2017	2.510,80
09/03/2017	3.754,96
04/04/2017	4.422,20
04/04/2017	3.373,83
16/05/2017	5.644,15
16/05/2017	4.434,35
16/06/2017	2.686,86
16/06/2017	3.610,30
29/06/2017	3.198,75
29/06/2017	1.799,45
27/07/2017	1.901,70
27/07/2017	3.233,93
21/08/2017	2.634,95
21/08/2017	3.559,32
22/09/2017	3.970,12



22/09/2017	2.447,65
20/10/2017	3.323,85
20/10/2017	4.001,45
15/12/2017	4.061,09
15/12/2017	3.498,70
16/12/2017	4.065,14
18/12/2017	3.889,70
06/02/2018	4.092,45
06/02/2018	3.789,76
02/03/2018	3.789,24
02/03/2018	3.033,70
02/04/2018	3.828,80
02/04/2018	2.896,74
03/05/2018	3.257,33
04/05/2018	4.234,70
04/06/2018	3.168,70
04/06/2018	2.970,95
10/07/2018	2.033,30
10/07/2018	3.647,12
01/08/2018	2.400,30
01/08/2018	3.289,18
17/09/2018	2.283,50
17/09/2018	3.454,09
10/10/2018	2.803,10
10/10/2018	4.338,68
29/10/2018	3.730,77
29/10/2018	3.010,20
05/12/2018	4.387,57
05/12/2018	3.021,80
27/12/2018	2.722,20
27/12/2018	4.296,35
12/02/2019	4.488,89
12/02/2019	2.884,10
08/03/2019	2.579,80
08/03/2019	4.540,54
29/03/2019	2.656,50



29/03/2019	4.075,36
10/04/2019	2.618,00
10/04/2019	3.539,30
23/05/2019	2.600,40
23/05/2019	3.646,12
26/06/2019	3.482,50
27/06/2019	2.601,44
26/07/2019	3.213,90
26/07/2019	2.289,35
26/08/2019	2.952,80
26/08/2019	2.378,99
25/09/2019	3.279,30
25/09/2019	2.682,32
04/11/2019	2.819,50
04/11/2019	33,60
04/11/2019	13,50
07/11/2019	1.761,38

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde – MS.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3674-19/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 026.692/2024-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

Interessado: Igor Luiz Bacelar Leao (311.098.297-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTO PARA EVITAR DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES SUBSEQUENTES. REFLEXO NO CÁLCULO DE OUTRAS RUBRICAS. BAIXA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO, COM DETERMINAÇÃO CORRETIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 6):

“Exame das Constatações

11. Ato: 49523/2019 - Inicial - Interessado(a): IGOR LUIZ BACELAR LEAO - CPF: 311.098.297-87

(...)

11.2.3. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Trata-se do pagamento da rubrica 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98' (R\$ 94,95 - ref. 5/2011) (vide id anexa ao ato). A CNEN foi criada como autarquia federal pela Lei 4.118/1962, sendo o regime jurídico de seu pessoal regido pela Lei 6.571/1978. Assim, coube à referida Comissão a elaboração do Quadro de Pessoal e suas alterações, assim como a fixação de salários que se operacionalizava mediante pesquisa junto ao mercado, com reajustes diferenciados dos que se aplicavam para os funcionários públicos federais e que deram ensejo à referida parcela. Assim, a rubrica referente à 'Diferença de Vencimento' decorre da diferença entre as remunerações antes fixadas de acordo com o mercado e as definidas por normativos a partir da promulgação da Lei 8.112/1990. Como não poderia haver decesso remuneratório, foi criada a rubrica em menção. Apesar de ter havido dúvidas sobre a regularidade de tal rubrica, esta Corte de Contas, por meio da Decisão 68/1998-TCU-2ª Câmara, julgou legal o pagamento e o considerou, excepcionalmente, como parte do vencimento básico, sendo base de incidência para outras verbas remuneratórias, como o ATS e outras gratificações calculadas com base no vencimento básico. Assim, a referida rubrica foi renomeada para 'Dif. Venc. Decisão TCU 068/98'.

Todavia, a continuidade atual deste pagamento é irregular, visto que a referida rubrica deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais posteriores. No caso, o provento básico foi elevado de R\$ 4.411,76 para R\$ 9.307,97 - vide ato e contracheque anexo ao ato - ref. 8/2024, o que seria suficiente para ter absorvido o valor em discussão (R\$ 94,95). Em específico, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF (RE 596663, relator Min. Teori Zavascki) e o disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 49523/2019 - Inicial - IGOR LUIZ BACELAR LEAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IGOR LUIZ BACELAR LEAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de IGOR LUIZ BACELAR LEAO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”



2. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade de auditoria especializada (peça 8).

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

2. A unidade de auditoria especializada identificou irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela referente a diferença de vencimentos com amparo na Decisão-TCU 68/1998-Segunda Câmara, que já deveria ter sido absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, propondo que o ato seja considerado ilegal, com negativa de registro. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com esse encaminhamento.

3. Passo a decidir.

4. A parcela ora impugnada decorreu da Decisão 68/1998-TCU-Segunda Câmara, que entendeu ser legal a inclusão nos proventos de aposentadoria da vantagem denominada “Diferença de Vencimento” de que tratavam as Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, bem como sua adoção como base de cálculo para incidência do adicional por tempo de serviço (anuênio) e da Gratificação de Ciência e Tecnologia.

5. Nada obstante, conforme amplamente esclarecido por ocasião daquela decisão, o propósito da rubrica foi unicamente evitar o decesso remuneratório dos servidores, sem que isso significasse garantia do pagamento *ad aeternum* da rubrica.

6. Isso porque, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, verbas concedidas com o intuito de evitar perdas salariais possuem caráter transitório e devem ser absorvidas por ocasião de reestruturações salariais vindouras (e.g. Acórdãos 3.092/2016-Primeira Câmara, 6.896/2017-Primeira Câmara 2.170/2018-Primeira Câmara e 1.614/2019-Plenário).

7. Muito embora esteja de acordo com a fundamentação apresentada pela AudPessoal, impõe-se destacar a baixa materialidade da parcela indevida, circunstância que tem orientado deliberações no sentido de considerar legal a concessão, com registro excepcional, sem prejuízo de que sejam cominadas as devidas determinações corretivas à unidade jurisdicionada (Acórdãos 8.969/2024, 8.970/2024, 9.699/2024, 9.710/2024 e 1.073/2025, todos da Primeira Câmara, bem assim o Acórdão 7.077/2024- Segunda Câmara).

8. Nesse cenário, acompanho a sobredita linha jurisprudencial para, excepcionalmente, considerar legal o ato, concedendo-lhe o registro, determinando-se à Comissão Nacional de Energia Nuclear que absorva a vantagem “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98” do contracheque do beneficiário, bem assim que ajuste a parcela de anuênios e de Gratificação de Ciência e Tecnologia, de modo a retirar de sua base de cálculo a rubrica ora excluída.

9. Tal desfecho, a meu sentir, oferece maior eficiência à apreciação de atos sujeitos a registro, ao afastar a necessidade de emissão de novo ato com o singelo intuito de corrigir desconformidade de baixíssima materialidade, como é o caso, bastando, para os fins do controle exercido por este Tribunal, que o órgão cumpra a determinação corretiva.

10. Por fim, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3675/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.692/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Igor Luiz Bacelar Leao (311.098.297-87).
4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261 e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Igor Luiz Bacelar Leao, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, recalculando o adicional por tempo de serviço e a Gratificação de Ciência e Tecnologia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3675-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS



na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 037.295/2023-3 [Apenso: TC 015.785/2021-1]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Lino/AL

Responsáveis: Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91); Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL (12.248.878/0001-20).

Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL), Daniel Pessoa Porto Rebelo (18.023/OAB-AL) e outros, representando Aldemir Rufino da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIO DO EXTINTO FUNDEF. MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL. CITAÇÃO. REVELIA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA AO EX-PREFEITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 53), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 54-55) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 57):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação exarada no Acórdão 9.914/2023-TCU-2ª Câmara, proferido no processo TC 015.785/2021-1, que cuidou de representação acerca de irregularidades ocorridas no Município de Novo Lino/AL, relacionadas à aplicação dos recursos originários de precatório do extinto Fundef (atual Fundeb) em ações alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.
2. O precatório foi expedido pela Justiça em favor do Município em razão de diferenças quanto à complementações da União.
3. Conforme se demonstrará adiante, fundamentalmente a irregularidade consistiu na transferência dos recursos do precatório, a partir da conta bancária em que houve o depósito, para diversas outras contas de titularidade do Município, em vez de se concentrar os recursos em conta específica do Fundo, fato que inviabiliza o rastreamento dos gastos e o necessário estabelecimento de nexo entre despesas realizadas e a finalidade dos recursos definida constitucional/legalmente.

HISTÓRICO

4. Na instrução de mérito do processo de representação, TC 015.785/2021-1 (cópia à peça 6 deste


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

processo), apurou-se os seguintes fatos:

a) o precatório (nº 106598) importou em R\$ 15.018.127,11 (valor principal mais acréscimos) e foi creditado em 18/12/2015 em conta bancária pertencente ao Município (junto à Caixa Econômica Federal, agência 2047, conta corrente 600000149-0);

b) a composição do valor do precatório está demonstrada no quadro abaixo copiado da instrução mencionada:

Tabela II - Composição dos valores da Ação Ordinária 001111848.2003.4.05.8000 (R\$)

Data base - junho/2011 (*)		Novembro/2015 (**)	18/12/2015 (***)
Total da Ação	14.508.323,64	17.146.378,68	17.206.510,16
Principal	10.312.475,90	12.187.598,05	12.230.339,34
Total Juros	4.195.847,74	4.958.780,63	4.976.170,82
Honorários contratuais (1)	-1.450.832,36	-1.714.637,87	-1.720.651,02
Compensação (2)	-394.386,06	-466.097,46	-467.732,04
Total de abatimentos (nos juros)	-1.845.218,42	-2.180.735,32	-2.188.383,05
Saldo Juros	2.350.629,32	2.778.045,31	2.787.787,77
Líquido ao município (principal + saldo de juros)	12.663.105,22	14.965.643,36	15.018.127,11

Fonte: peça 60;

(*) conforme peça 58;

(**) data do depósito judicial
(<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:33168874249198::NO::>);

(***) data do levantamento dos valores e depósito na conta bancária de titularidade do município.

(1): Correspondentes a 10% do valor da ação (peça 58, p. 4), pagos com juros de mora;

(2): Referentes a débitos fiscais do município para com a União (peça 58, p. 4), pagos com juros de mora.

c) em 25/6/2018, no âmbito de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, o Tribunal Regional da 5ª Região estabeleceu que os recursos do precatório referente a complementação, a cargo da União, em favor do Fundef deveriam ser destinados à manutenção/desenvolvimento da educação básica (item 6 da instrução);

d) em 19/9/2019 o então prefeito Aldemir Rufino da Silva informou que havia impossibilidade prática de aplicação do valor do precatório exclusivamente na educação, uma vez que a quantia já havia sido utilizada pelo município em outras áreas, e não apenas na educação (item 7).

e) de acordo com a instrução mencionada, inicialmente a destinação dada a tais recursos em comento teve a seguinte configuração:

Tabela 1: Movimentação consolidada da conta Caixa/Ag. 2047/c/c 600000149-0 (peça 2, p. 3075)

Item	Origem/ Destino	Crédito/Débito	Valor - R\$
1	Depósito inicial (precatório)	C	15.018.127,11
2	Rendimentos	C	117.211,91
	TOTAL CRÉDITOS		15.135.339,02
3	Conta BB/Ag. 2361/c/c 6465-3	D	13.825.000,00
4	Conta BB/Ag. 2361/c/c 30028-4 - Diversos	D	39.011,94
5	Conta Caixa/Ag. 2047/c/c 600000044-3	D	1.271.199,63
6	Tarifas Bancárias	D	127,45
	TOTAL DÉBITOS		15.135.339,02

. (*) todas as contas correntes de titularidade do município

f) sobre a movimentação financeira acima, o autor da instrução fez a seguinte manifestação (item 11):

Observa-se, portanto, que não houve efetivamente pagamentos diretos com os recursos depositados na conta em questão, os quais acabaram por ser transferidos para outras contas bancárias do município, circunstância que, por si só, **dificulta sobremaneira ou mesmo inviabiliza a rastreabilidade dos valores** e a aferição da sua boa e regular destinação. (Destacamos.)

g) atendo-se ao maior valor relacionado acima, a partir da **Conta BB/Ag. 2361/c/c 6465-3**, a instrução verificou que, a partir dessa conta, houve outras destinações dos recursos, conforme segue:

Tabela 2: Movimentação consolidada da conta BB/Ag. 2361/c/c 6465-3 (peça 2, p. 2991-2992)

Item	Origem/ Destino	Crédito/Débito	Valor - R\$
1	Conta Caixa/Ag. 2047/c/c 600000044-3 (conta precatório)	C	13.825.000,00
2	Outras contas do município	C	204.000,00
3	Rendimentos	C	226.664,31
	TOTAL CRÉDITOS		14.255.664,31
4	Conta da Câmara Municipal	D	5.000,00
5	Contas diversas do Fundo Municipal de Saúde - FMS	D	166.146,98
6	Conta BB/Ag. 2361/c/c 5953-6 - FPM (peça 14, p. 18)	D	1.697.876,17
7	Conta BB/Ag. 2361/c/c 30028-4 - Diversos (peça 14, p.18)	D	1.337.148,65
8	Conta BB/Ag. 2361/c/c 1003-0	D	317.587,61
9	Conta BB/Ag. 2361/c/c 6053-4	D	22.222,67
10	Conta BB/Ag. 2361/c/c 9588-5 - FME (peça 15, p. 12)	D	764.998,01
11	Conta BB/Ag. 2361/c/c 6591-9	D	1.253.247,81
12	Conta BB/Ag. 2361/c/c 6015-1	D	1.809.791,24
13	Conta BB/Ag. 2361/c/c 11079-5	D	78.000,00
14	Conta BB/Ag. 2361/c/c 35697-2	D	4.100,00
15	Tarifas Bancárias	D	142,45
16	IBRACIN - Instituto Brasileiro de Consultoria (19.823.912/0001-91)	D	310.755,10
17	JACK Construções Ltda. (10.529.375/0001-05)	D	143.310,00
18	MVK Construtora Ltda. (também com denominação S DA S LOPES Construções) (22.381.037/0001-40)	D	6.328.337,62
19	PAJEU Serviços e Construções Ltda. (07.768.721/0001-95)	D	17.000,00
	TOTAL DÉBITOS		14.255.664,31

. (*) todas as contas correntes de titularidade ou vinculadas ao município

h) na análise realizada sobre o teor das tabelas em referência, verificou-se que parte dos recursos foi transferida ao Fundo Municipal de Saúde e parte foi creditada ao Fundo Municipal de Educação, enquanto parcelas maiores foram destinadas a outras finalidades.

i) na mesma análise, depois de deduzida a parcela dos juros de mora embutidos no precatório, apurou-se que o débito dos responsáveis arrolados corresponde ao valor original de R\$ 12.230.339,94, conforme demonstrado na primeira tabela acima, e a data base para fins de acréscimos monetária seria o dia 18/12/2015 (data do crédito do precatório na conta bancário de titularidade do Município).

j) fundamentado na análise realizada na instrução em tela (cópia à peça 6 deste processo), mediante Acórdão 9914/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, o TCU deliberou por:

1) converter aquela representação em tomada de contas especial, que vem a ser o presente

processo, e 2) citar solidariamente o então prefeito Aldemir Rufino da Silva e o Município de Novo Lino - AL para que recolhessem a dívida ao cofre específico dos precatórios do Fundef ou apresentassem alegações de defesa a respeito da seguinte irregularidade: *despesas realizadas com recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988), c/c o art. 21 da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como os itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.*

5. As citações em questão foram realizadas, conforme revelam as peças 34-42, cujas respostas serão analisadas adiante na seção ‘Exame Técnico’.

6. Oportuno repisar que o débito apurado representa tão-somente o valor principal, sem, portanto, juros de mora incluídos no precatório, conforme tabela inserida no item 3, alínea ‘b’ acima.

7. Antes, impõe-se que analisemos requisitos indispensáveis à continuidade do feito segundo a legislação.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido comunicação aos responsáveis acerca da irregularidade em tela (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato ensejador da do débito apurado ocorreu em 18/12/2015 (data do crédito do precatório em conta bancário do Município), enquanto os responsáveis foram citados sobre a irregularidade conforme segue:

a) Aldemir Rufino da Silva, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 5/2/2024, conforme AR de peça 42;

b) Município de Novo Lino - AL, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 1/2/2024, conforme AR de peça 40.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito em 1/1/2017, era de R\$ 13.124.184,55, valor superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito do TCU, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui

natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Termo inicial/Documento	Resolução 344	Efeito
1	3/6/2021	Data do conhecimento dos fatos pelo TCU (autuação do TC 015.785/2021-1)	Art. 4º inc. III	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	15/7/2021	Instrução preliminar - diligências (peça 5 do TC 015.785/2021-1)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção - marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/8/2023	Instrução de mérito - conversão da representação em TCE e citação dos responsáveis (cópia à peça 6)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção - de ambas as prescrições
4	8/12/2023	Pronunciamento/instrução - citação (peça 33)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção - de ambas as prescrições
5	1/2/2024	Citação do Município de Novo Lino - AL (peças 36 e 40)	Art. 5º inc. I	4ª interrupção (individual) - de ambas as prescrições
6	5/2/2024	Citação de Aldemir Rufino da Silva (peças 39 e 42)	Art. 5º inc. I	4ª interrupção (individual) - de ambas as prescrições

28. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

29. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Município de Novo Lino - AL

30. Frise-se preliminarmente que, no âmbito do TCU, comunicações são válidas quando, dentre outras formas, de acordo com o art. 179 do Regimento Interno/TCU e com o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 360/2023, são enviadas mediante carta registrada, desde que sejam comprovadamente entregues no endereço do destinatário.

31. No caso em análise, a citação do Município de Novo Lino - AL se deu no endereço do ente federado, conforme peça 34, e a entrega, em 1/2/2024, está comprovada pelo AR de peça 40.



32. Todavia, o Município não se manifestou nos autos a propósito da irregularidade em apreço, motivo por que deve ser considerado revel.

33. Vale lembrar que em situações de processos em que há débito imputado a município, por padrão se concede novo e improrrogável prazo para haja o recolhimento devido.

34. Entretanto, observa-se que o Município já tem conhecimento dos fatos desta TCE desde que recebeu ofício em oitiva (peças 21 e 24 do processo de representação TC 015.785/2021-1), oportunidade em que se manifestou nos autos, mas seus argumentos não foram acatados.

35. A par disso e com fundamento ainda no voto condutor do Acórdão 5944/2024 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, segundo o qual **‘A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo** para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992)’, proporemos o julgamento desde logo pela irregularidade das contas do Município de Novo Lino - PB.

Da defesa do responsável Aldemir Rufino da Silva

36. O responsável Aldemir Rufino da Silva apresentou defesa (peça 45) com os seguintes argumentos, que passam a ser analisada em seguida:

a) referindo-se ao Acórdão 9914/2023, que autorizou as citações em questão, o defendente lembrou que todos os julgamentos ali mencionados são posteriores ao recebimento dos recursos do precatório: o crédito do precatório ocorrera em meados de 2015 e incluído no orçamento do Município do ano de 2016;

b) o entendimento de que a verba (do precatório) não se vinculava ao Fundef (ou Fundeb) fora posicionamento uníssono por mais de 18 anos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) e consolidado inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Procuradoria Geral da República;

c) ao contrário do que constou da instrução de peça 6, quem externara o reconhecimento de que os recursos do precatório tiveram destinação diversa não teria sido o defendente, mas o Município de Novo Lino;

d) que o entendimento do TRF-5 se fundamentara no argumento de que:

a vinculação das verbas do FUNDEF à educação é desfeita quando o repasse não é feito legal e voluntariamente, à conta do FNDE, mas apenas por condenação judicial em decorrência de ato ilícito, paga a conta de precatório, qualificando-se como receita nova, orçada em contas contábeis diversas, e que, portanto, não guarda elo com a vinculação originária.

e) citou, nesse sentido, o seguinte fragmento de deliberação:

(...)

4. Pedido de vinculação do valor do precatório em epígrafe ao Fundef, ou à educação, que não deve prosperar, pois a rubrica orçamentária que vai suportar o pagamento dessas verbas, que equivale a uma indenização à prefeitura por não haver obtido os valores que lhe eram devidos na época própria, já não se refere a valores do Fundef e sim à execução contra a Fazenda Pública. 5. Precedente: AG - Agravo de Instrumento - 131197, Des. Emiliano Zapata Leitão, DJE 06/02/2014.

(...)

f) acrescentou que o Tribunal de Contas de Alagoas, ao analisar o caso concreto do presente precatório, decidiu em 11/10/2016 que o Município de Novo Lino - AL deveria reservar/aplicar 25% do valor em tela na educação e 15% na saúde, quitar dívidas relacionadas à saúde e à educação e destinar o restante dos recursos em melhorias em benefício dos munícipes.

g) concluiu que havia entendimento de que a vinculação ao Fundef/Fundeb, definida nas leis federais 9.424/1996 e 11.494/2007, ocorre quando os repasses são realizados voluntariamente em tempo e modo devidos, mas não quando o implemento da condição só ocorre por condenação



judicial, o que seria equivalente a indenização.

h) citou, nesse sentido, os seguintes julgados do TRF 5ª Região, dentre outros, segundo os quais:

(...)

1ª Turma:

4. Os montantes não repassados ao Município de Ibatiguara em seu devido tempo fizeram com que a Administração do mesmo, teoricamente, empregasse recursos de outros setores para suprir a ausência das referidas verbas do FUNDEB, de onde se entende que os valores executados têm muito mais uma natureza indenizatória, não devendo restar vinculadas a tal fundo, tendo razão o embargado. 5. Possibilidade de retenção no precatório dos honorários advocatícios contratuais. 6. Apelação da União Federal parcialmente provida. (PROCESSO: 08037523620144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/06/2015, PUBLICAÇÃO:).

(...)

4ª Turma:

4. Quanto à vinculação de valores, observo que, como a ação ordinária objetivou a complementação de valores referentes ao FUNDEB, repassados a menor, portanto, o crédito judicial equivale a um ressarcimento à Municipalidade para a recomposição desses recursos devidos, não devendo ser vinculados a tal fundo, dada sua natureza indenizatória. Precedentes. (...) (PROCESSO: 08043352120144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 27/08/2015, PUBLICAÇÃO:)

(...).

i) frisou que o STJ, em julgamento do REsp 1.509.457-PE, também entendeu no mesmo sentido de que os valores em discussão têm natureza indenizatória e não guardam a vinculação que haveria se a União tivesse efetivado os repasses de forma voluntária e tempestiva;

j) acrescentou entendimento idêntico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em julgamento de 19/8/2015;

k) chamou atenção para julgado do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3453, no sentido de que é descabido qualquer condicionante ao levantamento/destino de precatório;

l) além do mais, lembrou que a decisão do TCU apontada nesta tomada de contas especial (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar) é do ano de 2017, enquanto sua gestão se encerrara no final de 2016;

m) reforçou que não se pode ignorar que a conduta do demandado se pautou em jurisprudência dominante à época, inclusive de tribunais superiores, que só foi modificada anos depois de sua gestão;

n) citou ainda o art. 24 e respectivo § único da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para concluir que interpretações com as quais se defrontou o gestor devem ser consideradas pelo órgão de controle externo na avaliação da conduta do defendente;

o) ponderou que no caso em comento não houve prejuízo ao erário;

p) requereu, por fim:

I) que sejam acatadas estas alegações de defesa para afastar qualquer irregularidade sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundef (Precatório 106598), tendo em vista que os valores em discussão foram recebidos em razão de condenação judicial, e que, à época do recebimento, ostentavam natureza indenizatória conforme a jurisprudência dominante, e não guardam a vinculação que haveria caso se estivesse diante de repasses feitos voluntariamente pela União;

II) eventualmente, caso sejam apuradas a ocorrência de pagamento de valores pelo representado (sic), que seja concedida a possibilidade de parcelamento do débito.

**Análise dos argumentos de Aldemir Rufino da Silva**

37. As alegações de defesa de Aldemir Rufino da Silva, não se revelam plausíveis bastantes para elidir a irregularidade a ele atribuída em face das razões seguintes:

37.1. Inicialmente observa-se que os principais argumentos do responsável se fundam no fato de que o Acórdão 1.824/2017 - Plenário é do ano de 2017, enquanto sua gestão se encerrou em 2016 e, segundo o defendente, na época havia um entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) de que a verba do precatório em tela não se vinculava ao Fundef (ou Fundeb).

37.2. Vale trazer à tona os principais elementos de deliberação exarados no dito Acórdão 1.824/2017:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, **ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial**, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, **ainda que oriundos de sentença judicial**, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. **utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;**

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU (...) (Grifamos.)

37.3. Notoriamente o Acórdão é posterior à data dos fatos.

37.4. Entretanto, a deliberação teve o papel de **apenas ratificar entendimentos que há anos foram firmados**: a) de que o TCU é competente para fiscalizar a aplicação das complementações da União em prol do Fundef/Fundeb e b) que esses recursos têm aplicação **exclusiva** na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal (art. 60 do ADCT).

37.5. É oportuno lembrar que no voto de fundamentou o Acórdão 9.914/2023-Segunda Câmara, copiado à peça 5, o Ministro Vital do Rêgo, Relator deste processo, referindo-se à manifestação do defendente a propósito de audiência realizada no citado processo de representação, TC 015.785/2021-1, e tendo por base a legislação e a jurisprudência, considerou que ‘não há como acatar as justificativas apresentadas por Aldemir Rufino da Silva de que não haveria obrigatoriedade na vinculação das despesas’.

37.6. No mesmo voto, assim se manifestou o Ministro (item 19):

A deliberação deste TCU, no âmbito do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, ao externar sua posição a partir das situações específicas trazidas à análise, ratificando a obrigatoriedade de uso dos valores dos precatórios do Fundef exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal, **não trouxe inovações, mas apenas deu concretude a um conjunto normativo já existente.** (Destacamos.)

37.7. Para confirmar o entendimento há muito adotado acerca da mencionada competência do TCU, exemplifiquemos com os Acórdãos 4602/2008 -TCU - 2ª Câmara e 6642/2009-TCU-1ª Câmara, respectivamente dos anos de 2008 e 2009, por meio dos quais o Tribunal deliberou sobre irregularidades quanto à utilização de recursos do Fundef/Fundeb, em casos que havia complementação da União, e condenou responsáveis a ressarcir o Fundo do município específico a que se referem os processos respectivos.

37.8. Várias outras deliberações foram adotadas com desfecho idêntico, como nos processos TC 012.996/2003-8, TC 012.542/2002-7, 028.559/2007-6 e 005.718/2010-4, o que revela que pelo menos desde 2002 já existem os entendimentos mencionados no âmbito do TCU.

37.9. Logo, quando da aplicação irregular dos recursos em comento, não devia sequer existir dúvida sobre o papel do TCU quanto à competência para fiscalizar a destinação dos recursos em análise, tampouco no que se refere às finalidades dos recursos do Fundo, que foram definidas constitucional/legalmente desde pelo menos o ano de 1996, ‘com a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef)’, conforme ressaltou o Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 - TCU Plenário.

37.10. Naquele voto, o Relator lembrou ainda que, a luz da legislação citada, não são legítimas decisões dos tribunais de contas de Alagoas e dos municípios do Estado do Pará, que autorizaram gastos em sentido diverso, sobretudo em relação à parcela de recursos federais da complementação da União no âmbito do extinto Fundef (agora Fundeb).

37.11. Reforça esse entendimento excerto do já citado voto de peça 5:

Merece menção também o fato de que, ante o caráter federal dos recursos dos precatórios do Fundef, os quais dizem respeito exclusivamente à parcela complementar da União ao fundo, não há de se opor à jurisprudência do TCU eventuais decisões de Tribunais de Contas Estaduais (...).

37.12. Dado que, à época dos fatos impugnados, o precatório em tela era *sui generis* para os padrões do Fundef/Fundeb e se, por isso, de fato ainda pairava dúvida quanto à aplicação dos recursos do fundo, era esperado que gestores buscassem esclarecimentos na ampla jurisprudência do TCU a propósito do tema, em vez de buscarem respaldar suas ações em julgados de outros tribunais, que não detêm a devida legitimidade para o feito.

37.13. Em adição à análise das alegações acima e a propósito da responsabilização do Município e do então gestor, é oportuno repetir a já mencionada constatação manifestada no item 11 da instrução juntada à peça 6, cujo desvio de finalidade representa o cerne da irregularidade de que trata esta TCE:

Observa-se, portanto, que não houve efetivamente pagamentos diretos com os recursos depositados na conta em questão, os quais acabaram por ser transferidos para outras contas bancárias do município, circunstância que, por si só, **dificulta sobremaneira ou mesmo inviabiliza a rastreabilidade** dos valores e a aferição da sua boa e regular destinação.

37.14. Trata-se de desvio de finalidade acerca do que o TCU já firmou entendimento em inúmeras vezes, como nos seguintes exemplos:

O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor (Acórdão 3.594/2022-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz).

Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdão 5.735/2016-Primeira Câmara, Relator: José Mucio Monteiro).

Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012), **podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade** e a sua apenação com multa (Acórdão 1.072/2017-Plenário, Relator: Bruno Dantas). (Os destaques são nossos.)

37.15. Note-se que, por pressuposto, os recursos do precatório irregularmente desviados de sua finalidade beneficiaram o Município, tendo em vista que as contas bancárias para quais se transferiu os recursos são de titularidade do ente federado (veja-se as tabelas inseridas no item 4 acima e respectivos comentários).

37.16. Mas além de o desvio de finalidade no caso concreto restar evidente, admitida inclusive pelo



próprio gestor (ver item 4, alínea ‘d’, acima), essa ausência de rastreabilidade justificou a inclusão de Aldemir Rufino da Silva como corresponsável pelo débito ora apurado, em consonância com jurisprudência deste Tribunal.

38. Por todo o exposto, não é possível acatar as alegações de defesa do responsável, tampouco deferir suas solicitações.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção ‘exame técnico’, verifica-se que o Município de Novo Lino - AL, apesar de instado a se manifestar, optou pelo silêncio e não apresentou defesa, pelo que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Verificou-se também que o responsável Aldemir Rufino da Silva não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos nem afastar a irregularidade que lhe é atribuída, em razão do que proporemos rejeitar suas alegações de defesa.

45. Em adição, observa-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé de parte dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Observa-se ainda que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 20-22).

47. Considerando-se, além do mais, que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da parte dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, d, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante art. 202, § 1º, também do Regimento Interno do TCU, descontando-se valor eventualmente já recolhido, com a aplicação, sobre o ex-gestor, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

131. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Município de Novo Lino - AL, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Aldemir Rufino da Silva;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Município de Novo Lino - AL (12.248.878/0001-20) e de Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Novo Lino - AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito solidário o Município de Novo Lino - AL e Aldemir Rufino da Silva

Data de ocorrência	Valor original	Tipo de parcela
18/12/2015	R\$ 12.230.339,94	Débito

Valor atualizado e com juros de mora em 27/9/2024: R\$ 21.251.380,95 (peça 52);

d) **aplicar** a Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o



vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada por força do Acórdão 9.914/2023-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de representação (TC 015.785/2021-1), para apurar irregularidades na aplicação de recursos de precatório do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, no Município de Novo Lino/AL.

2. Foram arrolados como responsáveis o ex-prefeito Aldemir Rufino da Silva (gestão 2013-2016) e o Município de Novo Lino/AL.
3. A irregularidade que motivou a instauração deste processo consistiu na aplicação de recursos do Precatório nº 106598, no valor de R\$ 15.018.127,11 (creditado em 18/12/2015), em finalidades diversas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A apuração inicial identificou que os valores não permaneceram em conta específica, mas foram transferidos para diversas outras contas de titularidade do município, inviabilizando o rastreamento dos gastos e a comprovação do nexo de causalidade com o objeto pactuado. O débito apurado nos autos é de R\$ 12.230.339,94.
4. Promovida a citação solidária dos responsáveis, imputou-se a eles a realização de despesas com os recursos do precatório do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com MDE, em afronta ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020), ao art. 70 da Lei 9.394/1996 e à jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.



5. Regularmente citado, o Município de Novo Lino/AL não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Aldemir Rufino da Silva, por sua vez, apresentou alegações de defesa. Em síntese, argumentou que, à época dos fatos, a jurisprudência, inclusive de tribunais superiores, não era consolidada quanto à obrigatoriedade de vinculação dos recursos de precatórios do Fundef, tratando-os como verba de natureza indenizatória. Alegou que o principal precedente desta Corte sobre o tema, o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, foi proferido após o término de sua gestão.
7. Em sua análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) destacou que a obrigação de aplicar os recursos na educação decorre de preceitos constitucionais e legais vigentes desde 1996 e que a jurisprudência do TCU sobre a matéria apenas ratificou um entendimento já existente.
8. Ressaltou, ainda, que a transferência dos valores para contas diversas, por si só, já configura irregularidade grave que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Diante disso, concluiu pela rejeição das alegações de defesa do responsável e propôs julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando ao ex-prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
9. O Ministério Público junto ao TCU acolheu integralmente a proposta da unidade instrutora. Em seu parecer, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin reforçou que a legislação federal já estabelecia de forma inequívoca a destinação específica dos valores e que a defesa do ex-gestor não se sustenta. Concordou, assim, com o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e a aplicação de multa.
10. Feita essa necessária contextualização fática, passo a decidir.
11. Corroboro a análise empreendida pela unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Seus exames, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, foram precisos ao identificar a irregularidade na aplicação dos recursos e a responsabilidade dos envolvidos.
12. Preliminarmente, acolho a conclusão acerca da inoccorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, uma vez que não se consumaram os prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022.
13. No mérito, a controvérsia central reside na alegação do ex-gestor de que, à época dos fatos (2015-2016), não havia entendimento consolidado sobre a vinculação dos recursos de precatórios do Fundef à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o que o teria levado a se pautar por uma suposta natureza indenizatória da verba.
14. Tal argumento não merece prosperar. A obrigação de aplicar os recursos da complementação da União ao Fundef exclusivamente em ações de educação não é uma inovação jurisprudencial, mas um mandamento que emana diretamente do art. 60 do ADCT (com a redação dada pela Emenda Constitucional 14/1996) e da legislação infraconstitucional que o regulamentou (Leis 9.394/1996 e 9.424/1996).
15. A tese da defesa de que a matéria era controversa à época não se sustenta. O entendimento desta Corte, consolidado no paradigmático Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, não representou inovação jurídica, mas a simples reafirmação de dever que, como visto, decorre do próprio texto constitucional. A seriedade da questão levou o Tribunal, posteriormente, por meio do Acórdão 2.553/2019-TCU-Plenário, a não apenas reiterar a tese, mas também a determinar a



instauração de Tomadas de Contas Especiais para apurar todos os casos de desvio, diretriz que fundamenta a constituição de processos como o que ora se examina.

16. Ademais, cumpre destacar que a conduta do gestor de transferir a integralidade dos recursos da conta específica do precatório para diversas outras contas municipais constitui, por si só, irregularidade insanável e de natureza grave. Não se trata de falha meramente formal, mas de ato que destrói o pilar do controle de verbas federais: a comprovação do nexo de causalidade entre o recurso recebido e a despesa executada.
17. Ao promover a indistinção dos valores, o gestor impossibilitou a si mesmo de cumprir o ônus da prova que sobre ele recai, inviabilizando a demonstração de que os gastos em educação foram, de fato, custeados com a verba do precatório, e não com outras fontes do Tesouro. Esse procedimento frustra por completo a atividade de fiscalização e configura grave falha de gestão.
18. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade, a obrigação de ressarcir o erário recai sobre o ente federado que se beneficiou da aplicação irregular. No caso concreto, os autos demonstram que os recursos, ao serem transferidos da conta específica para contas de livre movimentação, foram incorporados ao Tesouro Municipal e utilizados em finalidades diversas da educação.
19. O dano, portanto, não reside em um desfalque patrimonial, mas na não consecução do objetivo ao qual a verba era legalmente vinculada. Cabe ao Município de Novo Lino/AL, como beneficiário final dos recursos, o dever de recompor o fundo lesado, restituindo os valores que deixaram de ser aplicados na política pública designada. Por sua vez, a responsabilidade de Aldemir Rufino da Silva se firma pela prática do ato de gestão que resultou no desvio, o que acarreta o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da sanção pecuniária cabível.
20. A posição do município nos autos apenas reforça a necessidade de sua condenação. Embora regularmente citado para se manifestar sobre os fatos e o débito imputado, não apresentou defesa nem qualquer justificativa, configurando sua revelia. Tal inércia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, autoriza o julgamento de mérito com base nos elementos que já constam do processo.
21. Nesse cenário, não restando comprovada a boa e regular aplicação dos recursos e não havendo excludentes de culpabilidade, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes o débito apurado e aplicando ao ex-gestor a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3676/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2023-3.
- 1.1. Apenso: 015.785/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91); Prefeitura Municipal de Novo Lino - AL (12.248.878/0001-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Lino/AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL), Daniel Pessoa Porto Rebelo (18.023/OAB-AL) e outros, representando Aldemir Rufino da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 9.914/2023-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Aldemir Rufino da Silva, ex-prefeito, e do Município de Novo Lino/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de precatório do extinto Fundef (atual Fundeb), destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Novo Lino/AL, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Aldemir Rufino da Silva e do Município de Novo Lino/AL, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à conta específica de recursos de precatórios do Fundef no Município de Novo Lino/AL, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2015	12.230.339,94

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Aldemir Rufino da Silva (CPF 957.139.994-91) multa individual no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, para adoção



das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3676-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.808/2025-8

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessados: Eliana Falcao Guedes (335.014.674-00); Eliana Falcao Guedes (335.014.674-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A VANTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PENSIONISTA E INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:



- 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.3. Subunidade cadastradora: UE/PE-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatções

11. **Ato: 8393/2022 - Inicial - Interessado(a): ZENO GUIMARAES CAVALCANTI - CPF: 235.537.824-04**
- 11.1. Beneficiário: ELIANA FALCAO GUEDES – CPF: 335.014.674-00 – Companheiro (a)
- 11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato.
- 11.3. Constatções e análises:



11.3.1. Ato com resposta à diligência 2184/2024, realizada em 16/08/2024.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A Unidade Jurisdicionada atendeu ao que foi requerido na diligência, disponibilizando no e-Pessoal o ato de alteração 65383/2024, que trata da inclusão da rubrica judicial presente no atual contracheque da beneficiária da pensão.

11.3.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c) Análise do Controle Interno: Não há.
- d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3.3. Pensão deferida para beneficiário 'ELIANA FALCAO GUEDES' sem comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.

- a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c) Análise do Controle Interno: Não há.
- d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Consta anexo ao ato de concessão o Termo de Audiência de procedimento de Justificação Judicial proposto pela beneficiária da pensão civil, habilitada na condição de companheira do ex-servidor. A esse respeito, é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que a justificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que não faz coisa julgada. Serve apenas como início de prova, que deve ser corroborado por outros elementos, a demonstrar, de modo inequívoco, a existência de união duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar, estritamente dentro da ordem jurídica. No presente caso, não foram anexados ao ato de concessão outros elementos de prova necessários para a demonstração inequívoca da existência de união estável mantida pela beneficiária e o ex-servidor quando do óbito deste. (Precedentes: Acórdão 6211/2020-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 8549/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. **Encaminhamento do ato:**

11.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 8393/2022 - Inicial - ZENO GUIMARAES CAVALCANTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

a) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



b) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c) informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

d) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ZENO GUIMARAES CAVALCANTI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12. Ato: 65383/2024 - Alteração - Interessado(a): ZENO GUIMARAES CAVALCANTI - CPF: 235.537.824-04

12.1. Beneficiário: ELIANA FALCAO GUEDES – CPF: 335.014.674-00 – Companheiro (a).

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Ato de alteração inserido após diligência. Ato de alteração inserido após diligência. Ato avocado conforme art. 15 da IN-TCU 78/2018.

12.3. Constatções e análises:

12.3.1. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 8393/2022(TCU).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

O ato 8393/2022 é o ato inicial de concessão da pensão civil.

12.3.2. Existe rubrica (15307 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais do beneficiário 335.014.674-00 (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Identificou-se no ato de concessão ora examinado o pagamento da rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 727,20, alusiva ao pagamento da GDIBGE.

Trata-se de ação judicial impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE para que a vantagem pecuniária denominada GDIBGE fosse paga na mesma proporção do que era pago aos servidores em atividade. Embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar. A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não levou em conta essa diferenciação e já transitou em julgado. Desta forma, embora a rubrica seja ilegal, não poderá ser suspenso o pagamento, em função da sentença judicial transitada em julgado.

O TCU, após evolução de entendimentos, firmou jurisprudência pela ilegalidade do pagamento da GDIBGE, sem determinar, contudo, a exclusão do pagamento uma vez que a rubrica decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, esclarecendo ser desnecessária a emissão de novo ato concessório, e



ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro do ato de concessão, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. (Precedente: Acórdão 9201/2024-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman)

12.3.3. Pensão deferida para beneficiário 'ELIANA FALCAO GUEDES' sem comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.

- a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c) Análise do Controle Interno: Não há.
- d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Consta anexo ao ato de concessão o Termo de Audiência de procedimento de Justificação Judicial proposto pela beneficiária da pensão civil, habilitada na condição de companheira do ex-servidor. A esse respeito, é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que a justificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que não faz coisa julgada. Serve apenas como início de prova, que deve ser corroborado por outros elementos, a demonstrar, de modo inequívoco, a existência de união duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar, estritamente dentro da ordem jurídica. No presente caso, não foram anexados ao ato de concessão outros elementos de prova necessários para a demonstração inequívoca da existência de união estável mantida pela beneficiária e o ex-servidor quando do óbito deste. (Precedentes: Acórdão 6211/2020-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 8549/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas)

12.3.4. Data de vigência desta alteração da pensão no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data de vigência da pensão (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

- a) Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Em atendimento à notificação recebida por meio OFÍCIO 570/2024 efetuamos o registro do ato de alteração. Gestor anexou os seguintes documentos: Notificação-Documento oficial.
- c) Análise do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018.
- d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

O presente ato de alteração trata da inclusão de rubrica judicial alusiva à GDIBGE, cujo pagamento é posterior ao óbito do ex-servidor, e, desse modo, não constava do ato inicial de concessão da pensão civil. Não há ofensa ao art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 65383/2024 - Alteração - ZENO GUIMARAES CAVALCANTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

a) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos



junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c) informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

d) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ZENO GUIMARAES CAVALCANTI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 65383/2024 e 8393/2022 podem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão civil 65383/2024 - Alteração - ZENO GUIMARAES CAVALCANTI e 8393/2022 - Inicial - ZENO GUIMARAES CAVALCANTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

14.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados de ZENO GUIMARAES CAVALCANTI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

14.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

14.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O representante do Ministério Público de Contas adere ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer transcrito a seguir (peça 8):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de dois atos de pensão civil (inicial e alteração), emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** dos referidos atos, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE no cálculo do benefício, em valor superior ao previsto em lei; e da inclusão de beneficiária na condição de companheira sem a efetiva comprovação da União Estável.
3. De fato, para os servidores em atividade, a GDIBGE é calculada em função do desempenho institucional, no valor máximo de até 80 pontos, adicionada de parcela relativa ao desempenho individual de, no máximo, 20 pontos, conforme estabelece o artigo 80 da Lei 11.355/2006, com a redação conferida pela Lei 11.907/2009, cujo teor transcreve-se a seguir:



Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

4. O montante total do benefício é de 100 pontos, de acordo com o art. 81-A da mesma norma:

Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei.

5. Na inatividade, contudo, o valor da GDIBGE é calculado conforme a disciplina prevista no art. 149 da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007:

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

6. Dessa forma, tendo em vista que, no caso em análise, o valor previsto em lei para a GDIBGE deveria corresponder à razão de 50% do total, mas o montante pago a título dessa gratificação ultrapassa o que estipula o artigo 149 da Lei 11.355/2006 para os servidores inativos (com a redação dada pela Lei 11.490/2007), entende-se que o ato em análise deve ser considerado **ilegal**.

7. Não obstante, a Unidade Técnica afirma que a parcela irregular está protegida por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo** nº 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ação impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

8. Nesses casos, aplica-se a tese fixada no Tema 1.119 do Supremo Tribunal Federal (STF) – cujo julgamento, ocorrido em 17/12/2020 nos autos do ARE 1.293.130/SP, com repercussão geral reconhecida, foi publicado em 8/1/2021 – dispôs que:

É **desnecessária** a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de **mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil**. (grifei)

9. Naquela oportunidade, o STF entendeu ser **desnecessária** a comprovação da representação (por meio da autorização expressa, da relação nominal juntada à inicial e da comprovação de filiação prévia) nos casos de mandados de segurança impetrados por associações civis,



por considerar que elas atuam nesse tipo de ação, excepcionalmente, como substitutas processuais.

10. Além disso, verifica-se que não foi realizada a efetiva comprovação da União Estável, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a apresentação de justificação judicial, sem estar acompanhada de outras provas materiais, não é suficiente para comprovar a situação de fato nela reconhecida, uma vez que esse tipo de procedimento possui natureza meramente declaratória.
 11. 5. Nesse sentido pode-se citar os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 13.179/2016-2ª Câmara, 1.865/2010-1ª Câmara, 3.507/2011-1ª Câmara e 1.279/2012-2ª Câmara, todos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 15.090/2018-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3.674/2009-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.189/2014-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo; dentre outros.
 12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitada pela Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ser considerado **ilegal** por este Tribunal e ter o seu registro negado.”
- É o relatório.

VOTO

Aprecio atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetidos a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas consideram irregular o pagamento aos inativos da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), na mesma proporção concedida aos servidores em atividade.

3. Afirmam, também, que a vantagem questionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Dessa forma, asseveram, o caminho processual a seguir seria a concessão do registro excepcional, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023.

4. Não obstante, ambos sugerem considerar ilegais os atos e a eles negar registro, vez que a pensionista interessada não comprova efetiva união estável com o instituidor. Afinal, como prova de dependência, é apresentada apenas justificação judicial, insuficiente para comprovar a situação de fato (Acórdão 15.090/2018-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 3.674/2009-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto e adoto os fundamentos expostos na instrução e no parecer transcritos no relatório precedente como razões de decidir.

6. De fato, justificações judiciais não constituem prova plena, sendo admissíveis quando acompanhadas de documentação complementar, conforme voto proferido pela Ministra Ana Arraes, ao relatar o Acórdão 6.211/2020-TCU-2ª Câmara:

“7. (...) no caso em tela, não houve prova inequívoca a respeito da existência de união estável entre o instituidor e beneficiária companheira. A comprovação da união estável, se inexistente sentença judicial que a reconheça, pode se dar por meio de robusta documentação, em respeito ao princípio da verdade material. Entretanto, o documento que deu suporte à concessão foi somente uma justificação judicial, que tem limitado poder probatório. No caso examinado, a justificação (peça 5,



p. 70-78) se baseou apenas no testemunho de duas pessoas [Situação também verificada neste caso concreto].”

Em face do exposto, aprecio o ato como ilegal e inapto para registro e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3677/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.808/2025-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Eliana Falcão Guedes (335.014.674-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3677-19/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.575/2023-0

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

Recorrente: Edna Cardoso dos Santos (389.263.341-04).

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM NÃO FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS (RE 638.115/CE). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE BENEFICIE A APOSENTADA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO EXARADA NOS TERMOS DE RESPOSTA A CONSULTA FORMULADA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. EMISSÃO DE ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Cardoso dos Santos ao Acórdão 963/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 9.422/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada, com negativa de registro.

2. O embargante sustenta, no essencial (peça 37):



“II – DA CONTRADIÇÃO – LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E AMPLA DE SINDICATO.

Inicialmente, cumpre destacar que Excelentíssimo Ministro relator afirma, no voto do Acórdão nº 963/2025 – TCU – 1ª Câmara que ‘Conforme os elementos constantes da peça 25, é possível verificar não estar Edna Cardoso dos Santos incluída na lista que compunha a petição inicial; dessa forma, não se mostra amparada pela decisão judicial proferida na ação 012092.54.2005.4.01.3400’.

Com a devida vênia, ressalta-se que a tese não prospera, uma vez que a entidade sindical possui ampla legitimidade para ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria’ (CF, artigo 8º, III).

É cediço que os sindicatos atuam em juízo como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria profissional que representam, mesmo daqueles que não estejam em listagem de substituídos que acompanhe a petição inicial da ação coletiva e que não estejam filiados ao ente representativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642, Tema 823, julgado em 18 de junho de 2015, firmou a seguinte tese:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte aresto emitido pelo Supremo Tribunal Federal [ARE 751500 EDJ]:

(...)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos [EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ]:

(...)

Nesse sentido, inclusive, ao analisar especificamente o título obtido pelo SINDJUS-DF, nos autos do agravo de instrumento nº 1039293-23.2022.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **destacou que não houve limitação de substituídos a qualquer lista**. Veja-se o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LISTA DE SUBSTITUÍDOS. AMPLO ALCANCE SUBJETIVO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento da União contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal/DF, que ‘rejeitou as teses do ente público, sob os fundamentos que a entidade sindical possuiria ampla legitimidade para ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria’ (CF, art. 8º, III), não havendo de se falar em limitação subjetiva do julgado aos listados na inicial’.

2. A questão em exame, pontualmente, consiste em se definir se a execução promovida na origem deve estar limitada aos substituídos pelo Sindicato autor conforme lista de beneficiados apresentada na ação.

3. Em que pesem as alegações da União, esta questão já está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o RE 883.642/AL de repercussão geral, declarando o amplo alcance subjetivo em se tratando de substituídos de Sindicato, que representa a respectiva categoria, não sendo legítima a pretendida limitação subjetiva da lide. Precedentes, inclusive, deste TRF/1ª Região (AC 0027081-21.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/06/2018 PAG.).

4. Demais disso, **o título judicial transitado em julgado em momento algum limitou os substituídos à eventual lista em ação de conhecimento, inclusive é o que se verifica da transcrição da sentença feita pela própria União.**



5. Quanto à preclusão de alegação de existência de pagamento administrativo, tem-se que se trata de matéria irrelevante para a condução e solução do processo, porquanto o Juízo de origem, responsável que é pelo processo, deverá deduzir os valores eventualmente pagos, sob pena de violar o princípio que veda o enriquecimento ilícito, se houver prova nesse sentido.

6. Sem honorários recursais, uma vez que a via processual utilizada no caso não enseja o seu arbitramento.

7. Agravo de instrumento da União desprovido (grifo nosso).

Sendo assim, o título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por entidade sindical **beneficia toda a categoria profissional, e não apenas aqueles que constem de listagem que instruiu a petição inicial** ou que já estivessem, à época da proposição da ação, filiados a ela.

Superada essa questão, tem-se que é indevido o destaque da parcela de ‘quintos’ para transformá-la em parcela compensatória, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA OMISSÃO – DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.416/2006.

Mesmo que não seja acolhido o argumento anteriormente apresentado (legitimidade extraordinária do Sindicato e inexistência de limitação do título à lista de substituídos), ainda assim não mereceria prosperar a determinação de supressão de quintos/décimos do servidor por essa Corte de Contas. Isso porque a vantagem está assegurada por expressa previsão legal.

Dada à insatisfação popular com o que restou decidido no RE 638.115 e em sua modulação dos efeitos, em manifesto efeito backlash, o Poder Legislativo editou a Lei nº 14.687/2023, que alterou a Lei nº 11.416/2006, para garantir o pagamento dos quintos/décimos sem qualquer tipo de redução, absorção ou compensação com reajustes futuros.

Nesse sentido, destaca-se a atual redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006:

Art. 11, parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, **inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias** dos anexos desta Lei (grifo nosso).

O dispositivo acima transcrito foi publicado em 22/12/2023, sendo esse o marco inicial para a manutenção regular do pagamento de quintos/décimos dos servidores públicos em geral.

Considerando que o acórdão dessa Corte de Contas foi proferido em 11/02/2025, tem-se que sua fundamentação também contrariou frontalmente a previsão legal do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, ao manter a determinação de transformação dos quintos/décimos do servidor em parcela compensatória e posterior absorção pelos reajustes futuros.

Assim, subsidiariamente ao argumento apresentado no tópico anterior, requeira-se que o acórdão recorrido seja reformado para que seja aplicada a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, assegurando a regular percepção de quintos/décimos do servidor (sem transformação em parcela compensatória e sem absorção pelos reajustes concedidos), de modo que o ato de aposentadoria seja julgado legal e registrado.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera o embargante que sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, os presentes Embargos de Declaração, para que seja reconhecido como indevida a transformação dos quintos percebidos por ele em parcela compensatória, tendo em vista que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado.

Subsidiariamente, requer-se que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos para que seja aplicada a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, preservando o regular pagamento de quintos/décimos do servidor (sem transformação



em parcela compensatória e sem absorção pelos reajustes concedidos), de modo a julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria sob análise.’ (destaques do original)”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Cardoso dos Santos ao Acórdão 963/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 9.422/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria, com recusa de registro, devido à inclusão nos proventos de parcelas de quintos provenientes de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2. O embargante advoga que a deliberação é contraditória, pois, segundo a Constituição Federal (art. 8º, III) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 883.642, Tema 823), os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria de servidores, inclusive de quem não esteja em lista anexa à inicial ou não seja filiado. Menciona decisões do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reforçar que o título judicial coletivo beneficiaria toda a categoria, sem limitação a listas de substituídos.

3. Aponta também omissão quanto ao direito à incorporação dos quintos/décimos, destacando que a Lei 14.687/2023 alterou a 11.416/2006 para garantir que tais parcelas não sejam reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes futuros, de modo que a deliberação do Tribunal, ao determinar a transformação daquelas rubricas em parcela compensatória, teria contrariado a nova redação legal.

4. Por fim, a embargante pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para reconhecer a ilegitimidade da transformação dos quintos em parcela compensatória, ou, subsidiariamente, para aplicar a nova redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, assegurando o pagamento regular dos quintos/décimos, sem absorção ou compensação, e o registro do ato de aposentadoria.

5. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

6. A despeito dos argumentos apresentados em relação à suposta contradição, estes embargos não têm o condão de promover alterações na parte dispositiva do acórdão questionado, pois está alinhada com entendimento do Tribunal acerca da matéria em questão.

7. Quanto à ação ordinária 2005.34.00.012112-9, proposta pelo Sindjus/DF, foi proferida decisão judicial transitada em julgado no sentido de que fossem incorporados, à remuneração dos substituídos do autor, os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

8. Ocorre que, embora o sindicato tenha, em regra, legitimidade para defender os direitos coletivos ou individuais de determinada categoria (conforme o Tema 823 do STF), limitou sua atuação, neste caso específico, aos servidores listados na petição inicial. A estratégia foi adotada para aumentar as chances de sucesso ao pulverizar as ações sobre a incorporação dos quintos entre diferentes juízes: o juízo de primeira instância, atendendo ao pedido do autor, reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos aos beneficiários listados (Acórdão 9.024/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).



9. Como não há, nos autos, comprovante de que Edna Cardoso dos Santos esteja entre os listados na petição inicial, a decisão não a socorre.

10. Desse modo, como não há comprovação de que a parcela esteja assegurada judicialmente, não há como ocorrer o registro excepcional do ato.

11. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que os embargos de declaração possuem como finalidade corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades de decisão, não sendo admissíveis como instrumento de reanálise do mérito ou dos fundamentos que sustentaram a decisão original.

12. Ao reiterar questões já decididas, a embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é incompatível com a natureza desta via recursal; essa interpretação encontra respaldo em precedentes da jurisprudência deste Tribunal, tais como:

- “Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância” (Acórdão 583/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz);

- “Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas” (Acórdão 2.506/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, em referência ao Acórdão 2.452/2021-TCU-Plenário).

13. Não obstante, observo que os termos da deliberação recorrida não estão na linha da resposta a consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia):

“9.3. responder à consultante que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;”

14. Portanto, aplicável o entendimento que manifestei ao relatar o Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara: rejeitar os embargos de declaração e expedir orientação ao órgão de origem acerca da forma de aplicação da Lei 14.523/2023 no caso concreto.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3678/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.575/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Recorrente: Edna Cardoso dos Santos (389.263.341-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Edna Cardoso dos Santos ao Acórdão 963/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3678-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.831/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Tonantins/AM.

Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).



Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM TONANTINS/AM. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 64 a 66):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Simeão Garcia do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 45/2015, de registro Siafi 683835 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Tonantins/AM, e que tinha por objeto ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

HISTÓRICO

2. Em 24/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4/2022.
3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 258.943,71, à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/6/2015 a 11/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/1/2016 (nos termos do art. 5º da Portaria 129/2015 à peça 4). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 258.943,71 (peça 6).
4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante no processo (peças 17 e 23).
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
‘Não comprovação da execução física do objeto do convênio’.
6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 254.067,87, imputando-se a responsabilidade a Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
8. Em 10/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).
9. Em 28/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

10. Na instrução precedente (peça 41), entendeu-se que teria ocorrido a prescrição intercorrente, razão pela qual foi proposto o arquivamento deste feito.
11. A proposta teve a anuência do corpo diretivo desta unidade técnica (peças 42-43).
12. Entrementes, o Ministério Público junto ao TCU divergiu daquela proposta, sugerindo que o processo fosse restituído à unidade instrutiva para o prosseguimento do curso processual com vistas ao exame de mérito (peça 47).
13. Quanto à prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU, o *Parquet* especializado registrou o seguinte: *‘o Parecer Financeiro 141/2016, de 22/7/2016, não pode ser considerado apto a interromper o prazo prescricional, visto que é anterior à prestação de contas, marco inicial da contagem do prazo prescricional’*.
14. O Ministro Relator não reconheceu a incidência da prescrição intercorrente ou quinquenal e encaminhou os autos à AudTCE para que promovesse o exame deste feito (peça 48).
15. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
 - 15.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Tonantins/AM, no âmbito do termo de compromisso em questão.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 17 e 23).

15.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 5º da Portaria SNPDC/MI 129/2015.

15.1.3. Débitos relacionados ao responsável Simeão Garcia do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/6/2015	258.943,17	D1
5/12/2016	2.437,65	C1
8/12/2016	2.437,65	C2

15.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.1.5. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento.

Conduta: na parcela D1 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados em questão, especificamente por não apresentar documentos que provassem a distribuição dos itens e a execução dos serviços previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência à população afetada pelo desastre, como a relação de beneficiários ou outros documentos similares que provassem a efetiva entrega dos itens e a prestação dos serviços, bem como dos demais documentos complementares que possibilitassem comprovar o atingimento dos objetivos do recurso repassado (como imagens das ações realizadas - fotografias ou filmagens georreferenciadas e datadas; documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega dos combustíveis às embarcações em apoio logístico às equipes; documentos que evidenciem as ações de restabelecimento, com a aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas).



Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o(a) responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15.1.6. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Simeão Garcia do Nascimento - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4838/2024 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 21/2/2024

Data da Ciência: 21/2/2024 (peças 57, 55 e 53)

Nome Recebedor: não consta

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 6/4/2024

Comunicação: Ofício 4839/2024 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 21/2/2024

Data da Ciência: não houve (peças 55, 53 e 62)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 6/4/2024

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Simeão Garcia do Nascimento apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/1/2016 (um dia após o prazo para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 19.1. Simeão Garcia do Nascimento, por meio do edital acostado ao processo (peça 21), publicado em 10/11/2021.



Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 284.274,17, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/12/2016 (data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial).
28. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/12/2016	Apresentação da prestação de contas final (Ofício não consta nos autos, mas há referência no item 3.6 do parecer à peça 17)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/3/2021	Parecer 46/2021/RENOR/Gabinete SE (peça 17)	Art. 5º inc.II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente.
3	22/12/2021	Parecer Financeiro 727/2021/2021/DTCE/CTCE/CGPC/D IORF/SECOG/GAB-SE (peça 23)	Art. 5º inc.II	2ª Interrupção.
4	22/12/2021	Relatório de TCE 15/2022 (peça 30)	Art. 5º inc.II	3ª Interrupção.
5	29/3/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc.II	4ª Interrupção.



Nota: O Parecer Financeiro 141/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 22/7/2016 (não conta no processo; referência sobre o documento no item 3.4 do parecer à peça 17), foi emitido antes da entrega da prestação de contas e não tratou da irregularidade que motivou a instauração destas contas, razões pelas quais não pode ser considerado como ato interruptivo da prescrição.

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Simeão Garcia do Nascimento	008.858/2015-2 [TCE, encerrado, 'Convênio 290/PCN/2011 - Siafi 756149 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte/MJ e Município de Tonantins/AM']
	020.615/2017-5 [TCE, encerrado, 'Termo de Compromisso 45/2015 - Siafi 683835 - firmado entre Ministério da Integração Nacional e Município de Tonantins/AM']
	040.474/2021-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 700320/2011 (nº da TCE no sistema: 1107/2021)']
	007.357/2024-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9792-35/2023-2C , referente ao TC 026.737/2020-5']
	007.358/2024-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9792-35/2023-2C , referente ao TC 026.737/2020-5']
	007.815/2022-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0165/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 672720, função null, que teve como objeto SOCORRO, ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO (nº da TCE no sistema: 2749/2021)']
	017.411/2024-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762733, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 762733, função null, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (UNIDADE BÁSICA FLUVIAL) (nº da TCE no sistema: 977/2024)']
	026.737/2020-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2016 (nº da TCE no sistema: 4621/2019)']
	007.668/2022-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2013 (nº da TCE no sistema: 542/2022)']



	005.246/2023-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2014 (nº da TCE no sistema: 3231/2022)']

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Simeão Garcia do Nascimento	460/2021 (R\$ 1.896,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2174/2022 (R\$ 1.365,57) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

34. Na instrução precedente (peça 50), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração do fato, a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à sua proposta de citação, que foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Tonantins/AM, no âmbito do termo de compromisso em questão.

Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (CPF 384.797.372-04)

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados em questão, especificamente por não apresentar documentos que provassem a distribuição dos itens e a execução dos serviços previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência à população afetada pelo desastre, como a relação de beneficiários ou outros documentos similares que provassem a efetiva entrega dos itens e a prestação dos serviços, bem como dos demais documentos complementares que possibilitassem comprovar o atingimento dos objetivos do recurso repassado (como imagens das ações realizadas - fotografias ou filmagens georreferenciadas e datadas; documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega dos combustíveis às embarcações em apoio logístico às equipes; documentos que evidenciem as ações de restabelecimento, com a aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas).

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Da defesa de Simeão Garcia do Nascimento

35. O responsável, por intermédio de seus advogados constituídos, apresentou suas alegações de defesa desprovidas de documentação que as poderia sustentar.

36. Do arrazoado apresentado (peça 60), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

- 36.1. A ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória. A defesa alega que o processo está prescrito devido à paralisação por mais de três anos, sem julgamento ou despacho. A prescrição intercorrente teria ocorrido, em síntese, a partir dos seguintes fatos: 1º) o marco inicial da prescrição seria 10/1/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, ante a omissão na apresentação de contas naquela oportunidade; 2º) o Parecer 141/2016, emitido em 22/7/2016, seria o 1º marco interruptivo da prescrição ordinária



e início da contagem da prescrição intercorrente; 3º) o parecer seguinte - Parecer 46/2021/RENOR/Gabinete SE, datado de 25/3/2021, ocorreu mais de três anos depois, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

- 36.2. A ciência das inconformidades pelo órgão tomador das contas. A não apresentação da documentação solicitada e os supostos indícios de não comprovação do atingimento das finalidades do ajuste já indicariam que o órgão tomador das contas tinha ciência das inconformidades suscitadas. Por meio do Parecer 141/2016, sugeriu a instauração da TCE, configurando ato inequívoco tendente à apuração dos fatos.
- 36.3. A documentação apresentada foi considerada suficiente pelo órgão tomador das contas para comprovar a execução dos recursos, reconhecendo o cumprimento do objeto pactuado. Aquele órgão entendeu que não houve comprovação do atingimento dos objetivos do ajuste, e a falta de relatório fotográfico foi apontada como uma das falhas na prestação de contas. Todavia, a Portaria MDR 1.271, de 23/6/2021, excluiu a exigência de relatório fotográfico para processos originados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permitindo a substituição por declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários.
- 36.4. A comprovação das despesas relacionadas ao ajuste. A prestação de contas encaminhada pelo prefeito, por meio do Ofício 035/2016/GABIN, de 12/12/2016, contém notas fiscais e recibos devidamente atestados, por meio de carimbos da prefeitura municipal, assinados por membros da gestão à época, declarando que os materiais constantes da nota fiscal em referência foram recebidos. Isso atenderia ao requisito da alínea c, inciso II, do artigo 4º, da Portaria MDR 1.271, de 23/6/2021, para comprovação dos requisitos de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos do repasse.
- 36.5. A regularidade da execução das despesas do ajuste. Os objetivos do ajuste foram cumpridos conforme o acordado. As atividades foram realizadas de acordo com o planejado, e os recursos foram utilizados de maneira eficiente e transparente para beneficiar a comunidade-alvo.
- 36.6. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos. No mérito, requer o acolhimento integral das alegações de defesa, para ao final, julgar regulares as contas apresentadas pelo defendente, haja vista a regular execução das despesas do ajuste em comento.

Análise da defesa

37. O Termo de Compromisso 45/2015, de registro Siafi 683835 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Tonantins/AM, teve por objeto ‘ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais’. A vigência foi de 15/6/2015 a 11/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/1/2016.
38. Para contextualizar a situação fática tratada nestes autos, cabe transcrever trechos da instrução de citação (peça 50), com informações sobre a fase interna do processo e da análise preliminar realizada.

Fase Interna

(...)

35. A análise técnica do ajuste se deu por meio do Parecer 46/2021/RENOR/Gabinete SE (peça 17), por meio do qual se recomendou a glosa integral dos valores gastos, considerando a ausência de atingimento dos objetivos do ajuste, em que pese o cumprimento do objeto pactuado. Cabe transcrever o trecho correspondente à análise das ações desenvolvidas, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise da documentação de Prestação de Contas constante do presente processo, verifica-se que os elementos técnicos que definem o Plano Detalhado de Resposta e o conjunto de ações de resposta a desastre desenvolvidas, que se referem aos recursos financeiros federais liberados ao município de Tonantins-AM, permitem a constatação do

cumprimento do objeto, porém sem atingimento dos objetivos. Em função disso, conclui-se o seguinte:

a) Com relação às ações de assistência humanitária: houve cumprimento do objeto, já que foi comprovada a aquisição dos kits de materiais de Assistência, no valor de R\$ 46.824,21 (Tabela 5), sem, no entanto, ser possível aferir o atingimento dos objetivos, posto que não foi apresentada a lista de beneficiários ou outra documentação similar que pudesse demonstrar a execução das ações de aplicação desses materiais. No tocante às demaís ações de assistência (Tabela 6), no valor de R\$ 102.385,00, o município não demonstrou detalhes de como os materiais foram aplicados e os serviços foram executados e de que forma a população foi beneficiada. Por tudo que ficou demonstrado, este parecer tem conclusão desfavorável no tocante a essas ações, relavas à parcela total de R\$ 149.209,21 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos);

b) Quanto às ações de restabelecimento: houve cumprimento do objeto, já que foi comprovada a aquisição dos materiais para execução das metas, porém não foi possível aferir o atingimento dos objetivos, posto que não foi apresentado qualquer documento comprobatório nem relatório fotográfico que se possa identificar a execução das ações de aplicação desses materiais, as residências recuperadas, as pontes e passarelas reestruturadas, bem como de que forma a população foi beneficiada. Portanto, este parecer tem conclusão desfavorável no tocante a essas ações, que se referem à parcela total de R\$ 109.734,50 (cento e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

(Grifos acrescidos, negritos originais)

36. No Parecer Financeiro 727/2021/2021/DTCE/CTCE/CGPC/DIORF/ SECOG/GAB-SE (peça 23), há indicação dos valores totais das despesas custeadas com recursos federais (R\$ 258.943,71), bem como dos valores restituídos à União (duas parcelas de R\$ 2.437,65 cada, em 5/12/2016 e 8/12/2016).

36.1. As despesas referentes às notas fiscais naquele montante indicado, registradas na relação de pagamentos, foram devidamente identificadas nos extratos bancários da conta específica da avença.

36.2. O débito refere-se à glosa técnica no montante das despesas realizadas, com data de 30/6/2015 (data do crédito dos recursos federais na conta específica, segundo o tomador de contas).

Irregularidade/Responsabilização/Débito

37. Das informações prestadas pelo órgão repassador, foi apontada a seguinte tipologia de irregularidade: não comprovação da execução física do objeto.
38. O relatado pelo parecer técnico do ministério é a ‘não comprovação do atingimento dos objetivos do recurso repassado’, mas se observa que não se trata de ausência de comprovação da execução física, pois há documentos de despesa comprovando a aquisição dos produtos e serviços previstos (cumprimento do objeto).
39. A regularidade técnica da prestação de contas requer a avaliação de ambos os aspectos (cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos), e, no presente caso, entende-se que o enquadramento mais adequado seja a tipologia ‘ausência parcial de documentação de prestação de contas’, uma vez que o gestor municipal deixou de apresentar outros documentos comprobatórios para fins de comprovação do atingimento dos objetivos do recurso repassado, como discorrido a seguir. Cabe, ainda, ajustar a redação da conduta considerada irregular, da maneira a refletir os registros dos apontamentos que justificaram a glosa total dos recursos, bem como do que se esperava do ex-gestor para comprovação da regularidade do ajuste em tela.
40. O Termo de Compromisso 45/2015, registro Siafi/Siconv 683835, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Tonantins/AM, teve como objeto as ações de assistência humanitária, de socorro e assistência e de restabelecimento, discriminadas na tabela abaixo, tendo por vigência o período de 15/6/2015 a 11/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 10/1/2016 (peças 3, 4 e 7).

Ações previstas	Valor (R\$)	Apontamento irregular
Cestas de alimentos	16.222,95	Ausência de lista de beneficiários ou outra documentação similar que pudesse demonstrar a execução das ações de aplicação desses materiais. Portanto, não é possível inferir que a população afetada pelo desastre foi alcançada com as ações desenvolvidas pelo ente.
Kits de higiene pessoal	20.543,58	
Kit de limpeza	10.057,68	
Subtotal – Material de assistência humanitária	46.824,21	
Locação de embarcações tipo voadeira	20.000,00	Ausência de elementos que pudesse demonstrar como os materiais foram aplicados e comprovar a execução dos serviços (ausência de documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega desses combustíveis, como tickets de abastecimento; e ausência de registros fotográficos). Portanto, não é possível inferir que a população afetada pelo desastre foi alcançada com as ações desenvolvidas pelo ente.
Locação de barco com motor	12.000,00	
Gasolina	29.700,00	
Diesel	37.000,00	
Óleo 2T	3.300,00	
Óleo 40	385,00	
Subtotal – Ações de Socorro e Assistência	102.385,00	
Tábuas de assoalho	11.520,00	Ausência de elementos que pudesse comprovar a execução das ações de aplicação desses materiais (ausência de documento comprobatório e de registros fotográficos que se possam identificar a execução das ações de aplicação desses materiais nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas). Portanto, não é possível inferir que a população afetada pelo desastre foi alcançada com as ações desenvolvidas pelo ente.
Tábuas de parece	17.280,00	
Ripão	6.480,00	
Ripa	2.160,00	
Prego 2 x 1/2	180,00	
Prego 2 x 12	198,00	
Telhas de alumínio	4.050,00	
Filtro de polietileno	11.986,50	
Tábuas para ponte	14.400,00	
Vigas para ponte	10.080,00	
Pregos para caverna	3.200,00	
Tábuas de assoalho	19.200,00	
Pernamancas	8.640,00	
Prego 3’’	360,00	
Subtotal – Ações de Restabelecimento	109.734,50	
Total	258.943,71	

Fonte: Parecer 46/2021/RENOR/Gabinete SE (peça 17)

41. A Portaria SNPDC/MI 129/2015 (peça 4), que autorizou a transferência de recursos ao município, traz a obrigação de o conveniente apresentar prestação de contas final, nos termos do art. 14 do Decreto 7.257/2010. Além dos formulários de prestação de contas e do extrato bancário apresentados (bem como dos documentos fiscais das despesas – peças 8-16), o normativo exige a



apresentação da relação de beneficiários, quando for o caso (art. 14, inciso VI, daquele decreto, que foi revogado apenas em 2022, pelo Decreto 11.219).

42. Ademais, há jurisprudência do TCU quanto à possibilidade de se exigir outros elementos de prova além dos listados em normas de convênio e no instrumento de transferência voluntária. Destaca-se o entendimento firmado no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

43. Assim, o que fora exigido pelo órgão repassador é a apresentação de elementos complementares que possibilitem comprovar o atingimento dos objetivos do recurso repassado.
44. Nesse sentido, o parecer técnico lista a necessidade de se apresentar, além da lista de beneficiários ou outra documentação similar – prevista no normativo citado, outros documentos como registros fotográficos, documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega desses combustíveis, e documentos que evidenciam as ações de aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas.
45. A apresentação de tais elementos é necessária para se verificar o atingimento dos objetivos da transferência de recursos, qual seja, a efetiva assistência à população afetada pelo desastre (35 comunidades da zona rural atingidas pela enchente, descritas no plano de trabalho – peça 7, ajustado com parecer à peça 3), com a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, a partir das ações previstas.
46. Não basta demonstrar a execução física do que fora pactuado no que tange ao cumprimento do objeto, com a aquisição dos produtos e serviços (listados na tabela acima) contidos nos documentos fiscais apresentados, pois deve evidenciar também que eles foram distribuídos à população afetada pelo desastre e executados em prol desse público-alvo, apresentando elementos e informações complementares necessárias para a verificação da aplicação dos recursos em ações de resposta de interesse público para proteção imediata da população atingida.
47. Com efeito, em relação ao débito no montante da despesa realizada, de R\$ 258.943,71, em 30/6/2015, a conduta que melhor descreve a irregularidade é a seguinte: não apresentar documentos que provassem a distribuição dos itens e a execução dos serviços previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência à população afetada pelo desastre, como relação de beneficiários ou outros documentos similares que provassem a efetiva entrega dos itens e a prestação dos serviços, bem como dos demais documentos complementares que possibilitassem comprovar o atingimento dos objetivos do recurso repassado (como imagens das ações realizadas - fotografias ou filmagens georreferenciadas e datadas; documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega dos combustíveis às embarcações em apoio logístico às equipes; documentos que evidenciem as ações de restabelecimento, com a aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas). (Grifos originais e acrescidos)

Análise de alegações preliminares

39. Foi arguida pela defesa a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória. A análise da prescrição já foi realizada anteriormente (itens 21-30 desta instrução), quando se verificou que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.



40. Ao contrário do que fora alegado pela defesa, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da prestação de contas final (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), já que não se trata de omissão de prestação de contas, mas de irregularidade observada quando da análise da prestação de contas apresentada que se encontrava incompleta. Sendo assim, o marco inicial é 12/12/2016 (e não 10/1/2016).
41. Quanto ao Parecer Financeiro 141/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 22/7/2016, não pôde ser considerado como ato interruptivo da prescrição porque foi emitido antes da entrega da prestação de contas e não tratou da irregularidade que motivou a instauração destas contas. Naquele momento em que o parecer foi emitido, não havia a mencionada 'ciência' do tomador de contas de não comprovação do atingimento das finalidades do ajuste, como alegado, vez que não tinha sequer ocorrida a apresentação da prestação de contas (que se deu em 12/12/2016 - há referência no item 3.6 do parecer à peça 17).
42. O entendimento pela desconsideração daquele parecer como ato interruptivo foi esposado inclusive pelo Ministério Público de Contas, e o Ministro Relator não reconheceu a incidência da prescrição intercorrente ou quinquenal quando do exame inicial dos autos (vide itens 13-14 desta instrução).
43. A partir dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE indicados em tabela (item 28 desta instrução), não se observa a ocorrência da prescrição alegada.
44. Logo, a preliminar arguida pela defesa de prescrição não comporta acolhimento.

Análise de alegações de mérito

45. Cabe repisar, da análise inicial dos fatos na fase interna e na instrução precedente, que o gestor municipal deixou de apresentar outros documentos comprobatórios do atingimento dos objetivos do ajuste. O que fora exigido pelo órgão repassador, portanto, foi a apresentação de elementos complementares que possibilitassem comprovar o atingimento dos objetivos do recurso repassado.
46. O cumprimento do objeto pactuado não foi questionado (e nesse aspecto não houve ressalva do repassador em relação à documentação apresentada), tampouco a documentação suporte da despesa (como notas fiscais). Se ficou comprovado documentalmente a aquisição dos kits de materiais, dos insumos/combustíveis e dos demais materiais (que poderiam, em tese, se enquadrar em ações de socorro e assistência e de restabelecimento), não se demonstrou, pela documentação apresentada à título de prestação de contas, o atingimento dos objetivos.
47. O ministério, por meio do parecer técnico, demandou a apresentação da lista de beneficiários ou outra documentação similar, bem como de outros documentos, como registros fotográficos, documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega desses combustíveis, e documentos que evidenciam as ações de aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas. Entendeu-se que a apresentação de tais elementos era necessária para se verificar o atingimento dos objetivos da transferência de recursos, qual seja, a efetiva assistência à população afetada pelo desastre (35 comunidades da zona rural atingidas pela enchente).
48. Na análise contida na instrução precedente, registrou-se que não bastaria demonstrar a execução física do que fora pactuado (no que tange ao cumprimento do objeto), a documentação devia evidenciar também que eles foram distribuídos à população afetada pelo desastre e executados em prol desse público-alvo, apresentando elementos e informações complementares necessárias para a verificação da aplicação dos recursos em ações de resposta de interesse público para proteção imediata da população atingida. Nesse sentido, a irregularidade pela qual o responsável foi citado foi a não apresentação de documentos que provassem a distribuição dos itens e a execução dos serviços previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência à população afetada pelo desastre, como relação de beneficiários ou outros documentos similares que provassem a efetiva entrega dos itens e a prestação dos serviços, bem como dos demais documentos complementares que possibilitassem comprovar o atingimento dos objetivos do recurso repassado (como imagens das ações realizadas - fotografias ou filmagens georreferenciadas e datadas; documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega dos combustíveis às embarcações em apoio logístico às equipes; documentos que evidenciem as ações de restabelecimento, com a aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas,



pontes e passarelas reestruturadas).

49. As alegações do defendente de que a documentação apresentada comprova a execução dos recursos, com o cumprimento do objeto pactuado, e a execução das despesas não lhe aproveita. Ele ainda sugere que a impugnação pelo não atingimento dos objetivos se deu pela ausência de relatório fotográfico apenas, e que a Portaria MDR 1.271/2021 teria excluído essa exigência para processos originados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permitindo a substituição por declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários.
50. Como visto acima, registro fotográfico foi um dos elementos solicitados, dentre os demais documentos complementares requeridos (documentos com identificação dos barcos locados e de controle da entrega dos combustíveis às embarcações em apoio logístico às equipes; documentos que evidenciem as ações de restabelecimento, com a aplicação dos materiais adquiridos nas residências recuperadas, pontes e passarelas reestruturadas). Além deles, a relação de beneficiários (ou outros documentos similares que provassem a efetiva entrega dos itens e a prestação dos serviços) era exigida pelo Decreto 7.257/2010 (art. 14, inciso VI) vigente à época.
51. No âmbito das normas infralegais, especificamente do então Ministério do Desenvolvimento Regional, destaque-se para a análise em curso a Portaria 3.036/2020, que estabelece procedimentos para análise técnica da prestação de contas final, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, dos recursos transferidos pela União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta. Esta portaria foi alterada pela Portaria 1.271/2021 (citada pela defesa). No Parecer 46/2021/RENOR/Gabinete SE do órgão (peça 17, item 2.6), há a informação de que as análises realizadas se basearam, entre outros dispositivos legais, nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.257/2010 e naquela portaria de 2020 (quando aplicável).
52. A Portaria 3.036/2020 previa (art. 4º) que a análise técnica da prestação de contas final seria realizada com base nos documentos listados a seguir, de acordo com o sistema utilizado para a transferência dos recursos:
- I - para os processos originados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD):
 - a) relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas;
 - b) declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos;
 - c) outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando necessário;
 - d) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso; e
 - e) outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando necessário.
 - II - para os processos originados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI):
 - a) Relatório Final de Execução, composto pelos seguintes documentos:
 - 1. Relatório de Execução Físico-Financeira;
 - 2. Relação de Pagamentos;
 - 3. Relatório Fotográfico; e
 - 4. Relação de beneficiários, quando for o caso; e
 - b) Termo de Aceitação Definitiva da Obra ou Serviço de Engenharia.
- Parágrafo único. A análise técnica da prestação de contas final se limitará aos documentos necessários à verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos objetivos.
53. A partir da sua alteração (com a Portaria 1.271/2021), o dispositivo mencionado (art. 4º) passou a vigorar com as alterações abaixo, tendo sido revogados os itens 3 e 4 da alínea 'a' do inciso II:



Art. 4º A análise de que trata o art. 3º desta Portaria será realizada com base nos documentos listados a seguir, de acordo com o sistema utilizado para a transferência dos recursos:

I -

a).....

b).....

c) declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, quando for o caso ;

d).....

e) outros documentos a serem definidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, quando necessário.

II -

a).....

1.....;

2.....;

b).....

c) declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, quando for o caso;

Parágrafo único. Na ausência de algum dos documentos mencionados nos incisos I ou II, ou verificadas inconsistências na documentação apresentada, poderão ser considerados ou solicitados pela SEDEC outros documentos para fins de manifestação quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos (NR).

54. A relação ou lista de beneficiários estava prevista no decreto quando da vigência do ajuste (2015) e da prestação de contas (2016), bem como das normas infralegais mencionadas que estabeleceu procedimentos para análise técnica da prestação de contas final (portarias de 2020 e 2021). A partir de 2021, ela passou a ser exigida alternativamente à declaração de entrega de materiais. Em relação a esta declaração, por sua vez, não se mostra razoável entender que se poderia acatar a simples aposição em documento fiscal de atesto/recebimento por parte de servidor público (para atender ao requisito da alínea ‘c’, inciso II, do artigo 4º), como foi alegado pela defesa, pois o atesto significa tão-somente o recebimento por parte do poder público municipal dos itens faturados, não a distribuição efetiva deles aos beneficiários da ação de resposta. Para isso, a norma exige a lista de beneficiários (desde o citado decreto) ou declaração de (efetiva) entrega de materiais, o que não ocorreu.
55. Já o registro fotográfico também pode ser exigido, em que pese não esteja expresso na norma atual. Tal dedução se dá a partir de previsão na norma – na ausência de algum dos documentos previsto (como neste processo) ou em caso de inconsistências da documentação – da possibilidade de a SEDEC solicitar outros documentos para fins de manifestação quanto ao atingimento dos objetivos, como os documentos complementares solicitados no presente caso.
56. Persiste, pois a ausência de comprovação do atingimento dos objetivos do recurso repassado, em face de alegações que não elidem a irregularidade apontada e pelo fato de o defendente não ter apresentado documentação nova com vistas a realizar aquela comprovação.
57. Ante o exposto, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, atribuindo o débito apurado ao responsável.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

58. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
59. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’.



Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

60. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
61. No caso em tela, a irregularidade consistente na ‘ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados’ configura violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 5º da Portaria SNPDC/MI 129/2015), mas também a princípios basilares da administração pública (como da legalidade).
62. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

Informações Adicionais

63. O responsável arrolado nos autos requer, desde logo, que qualquer comunicação desta Corte de Contas seja realizada em nome do seu advogado/procurador no seguinte endereço: Rua Belo Horizonte, 19, The Place Business, Salas 1308/1309, Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus-AM (+55 92 3026-5993; www.isaacmiranda.adv.br) (peça 44).

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Simeão Garcia do Nascimento, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
65. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 21-30 desta instrução).
66. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
67. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 49).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 - a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Simeão Garcia do Nascimento;
 - b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Simeão Garcia do Nascimento, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a

partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado a Simeão Garcia do Nascimento (CPF: 384.797.372-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/6/2015	258.943,17	Débito
5/12/2016	2.437,65	Crédito
8/12/2016	2.437,65	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/9/2024: R\$ 462.472,01.

c) aplicar ao responsável Simeão Garcia do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, se manifestou por meio do parecer a seguir transcrito (peça 67):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 64 a 66), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.



2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).”

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional contra Simeão Garcia do Nascimento por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 45/2015, no valor de R\$ 258.943,71, destinado a ações de socorro, assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais no município de Tonantins/AM.

2. Em resposta à sua citação, o responsável alega:

a) incidência da prescrição intercorrente;

b) não exigência de relatório fotográfico por parte da Portaria MDR 1.271/2021, motivo pelo qual as notas fiscais e os recibos apresentados são suficientes para atestar a execução do objeto pactuado em prol da comunidade local, inexistindo, assim, prejuízo aos cofres públicos;

c) ausência de dolo ou má-fé em sua conduta.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público de Contas propõem julgar irregulares as contas do referido agente, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 64 a 67).

4. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

5. Com as devidas vênias, divirjo dos pareceres precedentes por considerar que ocorreu a prescrição intercorrente.

6. A unidade técnica e o *Parquet* especializado adotaram a data de apresentação das contas como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

7. Contudo, a jurisprudência mais recente desta Corte tem externado o entendimento de que, na hipótese de entrega **intempestiva** da prestação de contas, o marco inicial para contagem do prazo ordinário de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, II); nessa esteira, cito os Acórdãos 4.206/2024-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 7.085/2024-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, 9.701/2024-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, e 1.531/2025-1ª Câmara, de minha relatoria.

8. Desse modo, no caso concreto, a contagem do prazo quinquenal se iniciou em 10/1/2016, com o término do período estipulado para o município apresentar a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos transferidos (peça 64, p. 1 e 4); em seguida, ocorreram os seguintes eventos:

a) 22/7/2016: Parecer Financeiro 141/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEx/MI, que sugeriu a instauração desta tomada de contas especial (peça 17, p. 2, § 3.4);

b) 12/12/2016: entrega **extemporânea** da prestação de contas (peça 17, p. 3, § 3.5);



c) 25/3/2021: Parecer 46/2021/RENOR/Gabinete-SE, que analisou os elementos apresentados por aquele ente federado (peça 17, p. 4).

9. Portanto, entre os eventos listados nas alíneas “b” e “c”, o processo ficou paralisado por mais de três anos, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3679/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.831/2022-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 3.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Tonantins/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 45/2015, destinado a ações de socorro, assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais no município de Tonantins/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3679-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.030/2023-8

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Embargante: Laércio Lopes Ferreira (187.762.053-04).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO, POR SERVIDOR APOSENTADO, DE VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. PAGAMENTO DA OPÇÃO AMPARADO POR AÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS VANTAGENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Laércio Lopes Ferreira ao Acórdão 9.707/2024, por meio do qual esta Corte de Contas deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.013/2023, ambos da 1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado e negou-lhe registro.

2. O embargante sustenta, no essencial (peça 38):

“II – DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS E OPÇÃO. DA NECESSIDADE DE SE ANALISAR O ATO SOB A ÓTICA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS (ARTIGO 24, DA LINDB).

Inicialmente pontua-se que a suposta ilegalidade aferida no r. Acórdão decorreu da cumulação da vantagem denominada ‘opção’, oriunda do artigo 193 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que, conforme fundamento do Relator, o servidor implementou os requisitos de aposentadoria após



16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

(...)

Além disso, cabe registrar que no bojo do Acórdão nº 9707/2024 – 1ª Câmara, foi determinado que o embargante optasse por qual das parcelas (quintos ou opção) preferia receber. *In verbis*:

(...)

Contudo, na sua peça de Reexame, o ora embargante defendeu, dentre outros enfoques, a legalidade da aposentadoria como recebimento das parcelas em questão. Apontou que é beneficiário da ação coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000, que discorrem acerca da legalidade da incorporação da vantagem ‘opção’, ambos de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF, que substitui toda a categoria por ele defendida.

A mencionada ação coletiva obteve sentença de procedência do pedido inicial para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem ‘opção’ do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.

Por sua vez, o Acórdão 2.076/20051 dispunha que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/1994.

Enquanto que a parcela de ‘quintos’ é assegurada pelo trânsito em julgado da Ação Ordinária de nº 0012092-54.2005.4.01.3400, segundo o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no ED no RE 638.115/CE

Dada máxima vênia, o ato de aposentadoria levado a julgamento deve ser analisado sob a ótica do conjunto dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantem a percepção de ambas as parcelas concomitantemente.

Essa é a exata previsão do artigo 24, da LINDB. Senão, vejamos:

(...)

O dispositivo em análise determina que novo entendimento geral não deve retroagir e impõe consequência relevante para as situações em que ele venha a colidir com decisão administrativa já consumada, como no caso do entendimento preconizado pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Em síntese, o artigo 24 impede que decisão administrativa seja anulada (invalidada, na linguagem adotada pela lei) com fundamento em nova interpretação geral.

Dito de outro modo: a LINDB passou a reconhecer que decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, no futuro, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica.

Ao se referir a ‘revisão... quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa’, o artigo 24 pretendeu abarcar qualquer análise quanto à validade de deliberações administrativas. Não importa, de um lado, se a análise tenha como produto final a anulação do ato em si. Existem análises meramente opinativas (como a realizada em pareceres de assessorias jurídicas), outras têm caráter decisório, mas não possuem efeito direto sobre a anulação dos atos (como as decisões dos órgãos de controle, que se pronunciam sobre a validade de atos e contratos administrativos, mas que não são aptas a anulá-los diretamente). Por isso, ao invés de se usar a fórmula direta, que seria ‘a anulação’ de atos, preferiu-se expressão de sentido mais indefinido, que remete à ‘revisão’ dos atos.

Dessa forma, a aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) impossibilita a revisão de situações plenamente constituídas com base



em novas orientações gerais. A decisão contida no Acórdão 2.076/2005 do TCU, ao reconhecer a validade da parcela denominada ‘opção’, é conforme com as orientações jurídicas vigentes à época e, portanto, deve ser preservada.

Assim, conforme anteriormente apresentado, o ato deve ser analisado a partir do determinado pela Corte de Contas na Decisão 481/97-Plenário no sentido de que: ‘Os atos de aposentadoria são regidos pela lei vigente à época do evento. Se o servidor tiver satisfeito todas as condições necessárias à inativação com as vantagens estabelecidas em lei, a elas faz jus em caráter definitivo, sob pena de violar o princípio do direito adquirido, prescrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal’.

Aplicando-se corretamente o entendimento acima transcrito, tem-se que o ato de aposentadoria do embargante é absolutamente legal, já que satisfaz todas as condições necessárias à inativação com ambas as vantagens individualmente considerada (seja opção, seja quintos), especialmente à luz dos provimentos judiciais que as garantem.

Em sequência disso, privilegiando a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima, em 2005, o TCU exarou o Acórdão nº 2.076, no qual considerou legal a percepção cumulativa de ‘quintos’ e de ‘opção’, desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/01/1995. Assim restou transcrita a ementa:

(...)

Nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que o embargante tem o direito de perceber cumulativamente ‘quintos’ e ‘opção’ por ter se aposentado em data anterior a eventual alteração de entendimento do TCU, tendo em vista ser beneficiário, ao mesmo tempo sem qualquer exclusão, das decisões lavradas na Ação Ordinária de nº 0012092- 54.2005.4.01.3400 (quintos) e Ação Coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000.

Assim, por força de decisão judicial no bojo da Ação Ordinária de nº 0012092-54.2005.4.01.3400 (quintos), da e Ação Coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 (opção) e do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000 (opção), faz-se imprescindível o conhecimento e provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que esse Tribunal de Contas, reconhecendo as omissões apontadas, modifique o r. acórdão embargado e julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lícita justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela ‘opção’ nos proventos do embargante até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

II.2 – SUBSIDIARIAMENTE – CONCESSÃO DE REGISTRO, APESAR DE APARENTE ILEGALIDADE. ART. 7º, INC. II, DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 353/2023.

Com base no princípio da eventualidade, caso a argumentação acima seja superada, requer-se o registro do ato de aposentadoria mesmo com a manutenção do status de ilegalidade, com fulcro no art. 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353, de 22 de março de 2023. O referido dispositivo regulamenta que, ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

Pois bem. O caso em concreto se subsume perfeitamente.

A manutenção da parcela ‘opção’ é garantida pela sentença procedente prolatada nos autos do processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e pela decisão interlocutória que a seguiu, na qual se lê:

(...)

Assim, é de clareza solar a garantia judicial de que a União deve cumprir imediatamente a obrigação de fazer consistente em pagar as parcelas de ‘opção’ a todos os beneficiários da sentença e da Decisão emanada no Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000, tendo em vista inexistir pronunciamento judicial que revogue o direito dos servidores.



Nessa senda, é inegável que eventual irregularidade do ato de concessão de aposentadoria aqui sob análise é insuscetível de correção pelo TCU ou pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação à decisão prolatada pela Desembargadora Gilda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF.

Logo, deve ser ordenado o registro do ato de aposentadoria em favor do embargante LAERCIO LOPES FERREIRA, com base no artigo 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353/2023.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que sejam acolhidos e providos, com efeitos infringentes, os presentes embargos de declaração para eliminar as omissões e as contradições acima expostas e retificar o Acórdão recorrido, fazendo constar que o ato de aposentadoria do embargante é legal e a ele será concedido registro.

Por fim, com caráter subsidiário, seja ordenado o registro do ato, reconhecendo que eventual irregularidade é insuscetível de correção pelo TCU ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por estar embasada em decisão liminar e em sentença seguida de decisão interlocutória em vigor, nos moldes do art. 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353/2023.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Laércio Lopes Ferreira ao Acórdão 9.707/2024-TCU-1ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame por ele interposto contra os termos do Acórdão 7.013/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade de seu ato de concessão de aposentadoria, com recusa de registro, em decorrência de constar a vantagem denominada opção; o provimento parcial do pedido de reexame possibilitou ao interessado escolher entre quintos incorporados e opção para compor seus proventos.

2. A propósito, os termos da deliberação embargada foram redigidos nos seguintes termos:
 - “9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, de modo a determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.1.1. convoque o interessado para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.1.1.1. caso o interessado opte pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Laercio Lopes Ferreira, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.1.1.2. caso o interessado opte pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.
 - 9.2. esclarecer ao órgão de origem que o subitem 9.3.1 do Acórdão 7013/2023-TCUPrimeira Câmara refere-se exclusivamente à parcela opção;
 - 9.3. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.”

3. O embargante alega, em apertada síntese, haver omissão e contradição nessa deliberação. Sustenta que está protegido por decisões judiciais específicas – entre elas a Ação Coletiva 1035883-44.2019.4.01.3400 e o Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 –, que asseguram a continuidade do pagamento da vantagem opção. Pontua ainda que, em outra ação (0012092-54.2005.4.01.3400), foi reconhecido o direito aos quintos. Com base no art. 24 da Lei de Introdução às



Normas do Direito Brasileiro (Lindb), salienta que não se pode aplicar, retrospectivamente, novo entendimento jurídico para invalidar o que era tido por regular. Recorre também ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido argumentando que a aposentadoria foi concedida seguindo a interpretação vigente à época; caso não seja aceita a legalidade plena do ato, pede, subsidiariamente, que o TCU registre a aposentadoria mesmo sob a pecha de “ilegal” (conforme o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023) em razão de decisões judiciais em vigor que lhe garantem o recebimento das parcelas.

4. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

5. A despeito dos argumentos apresentados, estes embargos não têm o condão de promover alterações na parte dispositiva do acórdão questionado, pois está esta alinhada com entendimento do Tribunal acerca da matéria em questão, em relação à qual apresentei as seguintes ponderações no voto que fundamenta a deliberação embargada:

“(…)

7. Inicialmente, anoto que não há o que discutir em relação aos quintos, pois, conforme os fundamentos da deliberação recorrida, a deliberação exarada pelo Tribunal é no sentido de cessar os pagamentos irregulares especificamente quanto à parcela opção, em nada se referindo àquela vantagem, pois incorporada dentro dos ditames legais.

8. No que diz respeito à vantagem denominada ‘opção’, a jurisprudência desta Corte e do STF, considerando a promulgação da EC 20/1998, reputa irregular o recebimento da vantagem caso os requisitos de inativação tenham sido implementados depois de 15/12/1998, caso do interessado nestes autos (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

9. Relativamente ao pedido de modulação dos efeitos daquele acórdão, esclareço que o ato em discussão é precário e sujeito a avaliação plena de sua regularidade por este Tribunal quando submetido a registro, não configurando, portanto, direito adquirido, muito menos desrespeito aos princípios da interpretação retroativa e da segurança jurídica.

(…)

10. Quanto à incidência do entendimento sufragado no Acórdão 2.076/2005-Plenário ao ato de aposentadoria do interessado, o Ministro Zymler, relator do Acórdão 1.599/2019-Plenário, explanou sua impossibilidade: é que ‘não se pode dar ao Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível’.

11. No tocante à afirmação do recorrente de que teria havido incidência de contribuição previdenciária na parcela opção, de forma a permitir seu pagamento na aposentadoria, no Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, seu relator, Ministro Benjamin Zymler, explica que a legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência da contribuição citada e que, por isso, o Tribunal firmou o entendimento mediante a Decisão 633/2001-TCU-Plenário.

12. Ainda, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, ‘bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento’.

13. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – utilizado como premissa para permitir o pagamento da vantagem opção –, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em voto revisor apresentado por S. Exa. ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), asseverou ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional, sem que isso signifique afronta aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.



14. Acerca das ações judiciais mencionadas nos autos, assim como a AudRecursos e o *Parquet*, aponto que a ação 1035883-44.2019.4.01.3400 contém, em sentença expressa, em sua parte dispositiva, determinação a este Tribunal com vistas a que observe o Acórdão 2.076/2005-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-Plenário:

(...)

16. Diante disso, seguindo os exatos termos do Acórdão 2.076/2005-Plenário, conforme o entendimento definido na decisão judicial referida, observo, no ato de aposentadoria em análise (peça 3), que o recorrente cumpriu o pressuposto temporal estabelecido no art. 193 da Lei 8.112/1990, qual seja, cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados em cargos/funções em comissão; dessa forma, o recebimento da vantagem opção, de forma isolada, é regular, nos termos definidos nas decisões citadas.

17. Todavia, mostra-se irregular o pagamento cumulativo de opção e quintos, conforme decidido no Acórdão 3.874/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, e no Acórdão 6.178/2024-TCU1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. No mesmo sentido, o Acórdão 3.730/2024-TCU-1ª Câmara, pelo qual, ao citar o Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator, explicou ter a Decisão 844/2001-TCU-Plenário – mantida incólume pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – fixado entendimento pela irregularidade de cumulação de quintos e opção, conforme previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 (enquanto vigente), *verbis*:

(...)

18. Portanto, ainda que o Acórdão 2.076/2005-Plenário permita o pagamento da parcela opção nos termos decididos na sentença jurídica, esta não chegou a autorizar o debatido pagamento cumulativo – tal como ocorre neste caso concreto; logo, deve ser determinado ao órgão de origem que convoque o interessado para escolher entre as duas vantagens.

19. Em conclusão, conheço do pedido de reexame e dou-lhe provimento parcial, de forma a determinar ao TJDF, em observância ao decidido no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400), que convoque Paulo Roberto Rosa para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão do ex-servidor; nessa linha, os Acórdãos 8.472 e 9.707/2024-TCU-1ª Câmara, ambos de minha relatoria.”

6. Foi, portanto, devidamente abordado na deliberação recorrida que Laércio Lopes Ferreira está amparado por decisão proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e que as parcelas de quintos foram incorporadas dentro dos ditames legais, ou seja, anteriormente à edição da Lei 9.624/1998. No entanto, não podem ambas as vantagens ser recebidas cumulativamente, devendo o interessado optar por uma delas. Assim, tendo em vista que a via recursal eleita visa a sanar do acórdão recorrido eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade – não se prestando, portanto, a rediscutir mérito de questões examinadas ou a debater novas teses jurídicas (Acórdãos do Plenário 2.506/2022 e 2.452/2021) –, mostra-se inadequado o pleito.

7. Quanto ao argumento de que o pedido de reexame por ele interposto deveria ser analisado sob a perspectiva da *Lindb*, esclareço que, além da questão ter sido tratada no voto que proferi, conforme a transcrição acima, não se caracteriza o fato como vício relativo a omissão, contradição ou obscuridade, mas, apenas, como pretensão de que o julgador aprecie matéria na forma entendida pelo recorrente como justa e correta, não cabível em sede de declaratórios.

8. Registro, por fim, que os termos da deliberação embargada vão ao encontro ao que foi recentemente deliberado pelo Plenário no tocante ao recebimento de tais vantagens; ou seja, quando houver decisão judicial amparando o pagamento da opção, pode o interessado optar por recebê-la em vez dos quintos, de modo que estará obrigado a optar por uma delas para composição de seus proventos, conforme o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira).



9. Assim, os embargos de declaração de Laércio Lopes Ferreira devem ser conhecidos, porém rejeitados.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3680/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.030/2023-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Laércio Lopes Ferreira (187.762.053-04).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Laércio Lopes Ferreira ao Acórdão 9.707/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, mas lhe permitiu escolher, entre as parcelas opção e quintos, qual delas deveria compor os seus proventos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3680-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.985/2022-7

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Embargante: Paulo Roberto Rosa (145.023.801-72).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO, POR SERVIDOR APOSENTADO, DE VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO” APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. PAGAMENTO DA OPÇÃO AMPARADO POR AÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS VANTAGENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Rosa ao Acórdão 9.995/2024, por meio do qual esta Corte de Contas deu provimento parcial a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 8.717/2022, ambos da 1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado e negou-lhe registro.

2. O embargante sustenta, no essencial (peça 67):

“II – DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS E OPÇÃO. DA NECESSIDADE DE SE ANALISAR O ATO SOB A ÓTICA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS (ARTIGO 24, DA LINDB).

Inicialmente pontua-se que a suposta ilegalidade aferida no r. Acórdão decorreu da cumulação da vantagem denominada ‘opção’, oriunda do artigo 193 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que, conforme fundamento do Relator, o servidor implementou os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

(...)

Além disso, cabe registrar que no bojo do Acórdão nº 9995/2024 – 1ª Câmara, foi determinado que o embargante optasse por qual das parcelas (quintos ou opção) preferia receber. *In verbis*:

(...)

Contudo, na sua peça de Reexame, o ora embargante defendeu, dentre outros enfoques, a legalidade da aposentadoria como recebimento das parcelas em questão. Apontou que é beneficiário da ação coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000, que discorrem acerca da legalidade da incorporação da vantagem ‘opção’, ambos de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF, que substitui toda a categoria por ele defendida.

A mencionada ação coletiva obteve sentença de procedência do pedido inicial para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem ‘opção’ do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.

Por sua vez, o Acórdão 2.076/20051 dispunha que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/1994.

Enquanto que a parcela de ‘quintos’ é assegurada pelo trânsito em julgado da Ação Ordinária de nº 0012092-54.2005.4.01.3400, segundo o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no ED no RE 638.115/CE

Dada máxima vênia, o ato de aposentadoria levado a julgamento deve ser analisado sob a ótica do conjunto dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantem a percepção de ambas as parcelas concomitantemente.

Essa é a exata previsão do artigo 24, da LINDB. Senão, vejamos:

(...)

O dispositivo em análise determina que novo entendimento geral não deve retroagir e impõe consequência relevante para as situações em que ele venha a colidir com decisão administrativa já consumada, como no caso do entendimento preconizado pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Em síntese, o artigo 24 impede que decisão administrativa seja anulada (invalidada, na linguagem adotada pela lei) com fundamento em nova interpretação geral.

Dito de outro modo: a LINDB passou a reconhecer que decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, no futuro, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica.

Ao se referir a ‘revisão... quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa’, o artigo 24 pretendeu abarcar qualquer análise quanto à validade de deliberações administrativas. Não importa, de um lado, se a análise tenha como produto final a anulação do ato em si. Existem análises meramente opinativas (como a realizada em pareceres de assessorias jurídicas), outras têm caráter decisório, mas não possuem efeito direto sobre a anulação dos atos (como as decisões dos órgãos de controle, que se pronunciam sobre a validade de atos e contratos administrativos, mas que não são aptas a anulá-los diretamente). Por isso, ao invés de se usar a fórmula direta, que seria ‘a anulação’ de atos, preferiu-se expressão de sentido mais indefinido, que remete à ‘revisão’ dos atos.

Dessa forma, a aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) impossibilita a revisão de situações plenamente constituídas com base em novas orientações gerais. A decisão contida no Acórdão 2.076/2005 do TCU, ao reconhecer a validade da parcela denominada ‘opção’, é conforme com as orientações jurídicas vigentes à época e, portanto, deve ser preservada.

Assim, conforme anteriormente apresentado, o ato deve ser analisado a partir do determinado pela Corte de Contas na Decisão 481/97-Plenário no sentido de que: ‘Os atos de aposentadoria são regidos pela lei vigente à época do evento. Se o servidor tiver satisfeito todas as condições



necessárias à inativação com as vantagens estabelecidas em lei, a elas faz jus em caráter definitivo, sob pena de violar o princípio do direito adquirido, prescrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal’.

Aplicando-se corretamente o entendimento acima transcrito, tem-se que o ato de aposentadoria do embargante é absolutamente legal, já que satisfaz todas as condições necessárias à inativação com ambas as vantagens individualmente considerada (seja opção, seja quintos), especialmente à luz dos provimentos judiciais que as garantem.

Em sequência disso, privilegiando a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima, em 2005, o TCU exarou o Acórdão nº 2.076, no qual considerou legal a percepção cumulativa de ‘quintos’ e de ‘opção’, desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/01/1995. Assim restou transcrita a ementa:

(...)

Nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que o embargante tem o direito de perceber cumulativamente ‘quintos’ e ‘opção’ por ter se aposentado em data anterior a eventual alteração de entendimento do TCU, tendo em vista ser beneficiário, ao mesmo tempo sem qualquer exclusão, das decisões lavradas na Ação Ordinária de nº 0012092- 54.2005.4.01.3400 (quintos) e Ação Coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000.

Assim, por força de decisão judicial no bojo da Ação Ordinária de nº 0012092-54.2005.4.01.3400 (quintos), da e Ação Coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 (opção) e do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000 (opção), faz-se imprescindível o conhecimento e provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que esse Tribunal de Contas, reconhecendo as omissões apontadas, modifique o r. acórdão embargado e julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lúdima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela ‘opção’ nos proventos do embargante até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

II.2 – SUBSIDIARIAMENTE – CONCESSÃO DE REGISTRO, APESAR DE APARENTE ILEGALIDADE. ART. 7º, INC. II, DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 353/2023.

Com base no princípio da eventualidade, caso a argumentação acima seja superada, requer-se o registro do ato de aposentadoria mesmo com a manutenção do status de ilegalidade, com fulcro no art. 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353, de 22 de março de 2023. O referido dispositivo regulamenta que, ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

Pois bem. O caso em concreto se subsume perfeitamente.

A manutenção da parcela ‘opção’ é garantida pela sentença procedente prolatada nos autos do processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e pela decisão interlocutória que a seguiu, na qual se lê:

(...)

Assim, é de clareza solar a garantia judicial de que a União deve cumprir imediatamente a obrigação de fazer consistente em pagar as parcelas de ‘opção’ a todos os beneficiários da sentença e da Decisão emanada no Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000, tendo em vista inexistir pronunciamento judicial que revogue o direito dos servidores.

Nessa senda, é inegável que eventual irregularidade do ato de concessão de aposentadoria aqui sob análise é insuscetível de correção pelo TCU ou pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação à decisão prolatada pela Desembargadora Gilda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF.

Logo, deve ser ordenado o registro do ato de aposentadoria em favor do embargante PAULO ROBERTO ROSA, com base no artigo 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353/2023.

III – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer-se que sejam acolhidos e providos, com efeitos infringentes, os presentes embargos de declaração para eliminar as omissões e as contradições acima expostas e retificar o Acórdão recorrido, fazendo constar que o ato de aposentadoria do embargante é legal e a ele será concedido registro.

Por fim, com caráter subsidiário, seja ordenado o registro do ato, reconhecendo que eventual irregularidade é insuscetível de correção pelo TCU ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por estar embasada em decisão liminar e em sentença seguida de decisão interlocutória em vigor, nos moldes do art. 7º, inc. II, da Resolução TCU nº 353/2023.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Rosa ao Acórdão 9.995/2024, que deu provimento parcial a pedido de reexame por ele interposto contra os termos do Acórdão 8.717/2022, ambos da 1ª Câmara, pela ilegalidade de seu ato de concessão de aposentadoria, com recusa de registro, em decorrência de constar a vantagem denominada opção; o provimento parcial do pedido de reexame possibilitou o interessado escolher entre quintos incorporados e opção para compor seus proventos.

2. A propósito, os termos da deliberação embargada foram redigidos nos seguintes termos:

“9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, de modo a determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

 - 9.1.1. convoque o interessado para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.1.1.1. caso opte pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Paulo Roberto Rosa, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.1.1.2. caso decida pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.2. esclarecer ao órgão de origem que o subitem 1.7.1 do Acórdão 8.717/2022-TCU-1ª Câmara refere-se, exclusivamente, à parcela opção;

9.3. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.”
3. O embargante alega, em apertada síntese, haver omissão e contradição nessa deliberação. Sustenta que está protegido por decisões judiciais específicas – entre elas a Ação Coletiva 1035883-44.2019.4.01.3400 e o Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 –, que asseguram a continuidade do pagamento da vantagem opção. Pontua ainda que, em outra ação (0012092-54.2005.4.01.3400), foi reconhecido o direito aos quintos. Com base no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), salienta que não se pode aplicar, retrospectivamente, novo entendimento jurídico para invalidar o que era tido por regular. Recorre também ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido argumentando que a aposentadoria foi concedida seguindo a interpretação vigente à época; caso não seja aceita a legalidade plena do ato, pede, subsidiariamente, que o TCU registre a aposentadoria mesmo sob a pecha de “ilegal” (conforme o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023) em razão de decisões judiciais em vigor que lhe garantem o recebimento das parcelas.



4. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

5. A despeito dos argumentos apresentados, estes embargos não têm o condão de promover alterações na parte dispositiva do acórdão questionado, pois está esta alinhada com entendimento do Tribunal acerca da matéria em questão, em relação à qual apresentei as seguintes ponderações no voto que fundamenta a deliberação embargada:

“(…)

7. Inicialmente, anoto que não há o que discutir em relação aos quintos, pois a deliberação recorrida é no sentido de cessar os pagamentos irregulares especificamente quanto à parcela opção, em nada se referindo àquela vantagem, incorporada dentro dos ditames legais.

8. No que diz respeito à vantagem denominada ‘opção’, a jurisprudência desta Corte e do STF, considerando a promulgação da EC 20/1998, reputa irregular o recebimento da vantagem caso os requisitos de inativação tenham sido implementados depois de 15/12/1998, caso do interessado nestes autos (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

9. Nesse sentido é o texto da nova súmula de jurisprudência aprovada pelo Plenário da Corte de Contas na sessão de 30 de outubro do corrente ano (ainda sem numeração), que determina: ‘É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

(…)

11. Quanto à incidência do entendimento sufragado no Acórdão 2.076/2005-Plenário ao ato de aposentadoria do interessado, o Ministro Zymler, relator do Acórdão 1.599/2019-Plenário, explanou sua impossibilidade: é que ‘não se pode dar ao Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível’.

12. No tocante à afirmação do recorrente de que teria havido incidência de contribuição previdenciária na parcela opção, de forma a permitir seu pagamento na aposentadoria, no Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, seu relator, Ministro Benjamin Zymler, explica que a legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência da contribuição citada e que, por isso, o Tribunal firmou o entendimento mediante a Decisão 633/2001-TCU-Plenário.

13. Ainda, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, ‘bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento’.

14. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – utilizado como premissa para permitir o pagamento da vantagem opção –, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em voto revisor apresentado por S. Exa. ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), asseverou ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional, sem que isso signifique afronta aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

15. Acerca das ações judiciais mencionadas nos autos, assim como a AudRecursos e o Parquet, aponto que a ação 1035883-44.2019.4.01.3400 contém, em sentença expressa, em sua parte dispositiva, determinação a este Tribunal com vistas a que observe o Acórdão 2.076/2005-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-Plenário:

(…)



17. Diante disso, seguindo os exatos termos do Acórdão 2.076/2005-Plenário, conforme o entendimento definido na decisão judicial referida, observo, no ato de aposentadoria em análise (peça 3), que o recorrente cumpriu o pressuposto temporal estabelecido no art. 193 da Lei 8.112/1990, qual seja, cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados em cargos/funções em comissão; dessa forma, o recebimento da vantagem opção, de forma isolada, é regular, nos termos definidos nas decisões citadas.

18. Todavia, mostra-se irregular o pagamento cumulativo de opção e quintos, conforme decidido no Acórdão 3.874/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, e no Acórdão 6.178/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. No mesmo sentido, o Acórdão 3.730/2024-TCU-1ª Câmara, pelo qual, ao citar o Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator, explicou ter a Decisão 844/2001-TCU-Plenário – mantida incólume pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário – fixado entendimento pela irregularidade de cumulação de quintos e opção, conforme previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 (enquanto vigente), *verbis*:

(...)

19. Portanto, ainda que o Acórdão 2.076/2005-Plenário permita o pagamento da parcela opção nos termos decididos na sentença jurídica, esta não chegou a autorizar o debatido pagamento cumulativo – tal como ocorre neste caso concreto; logo, deve ser determinado ao órgão de origem que convoque o interessado para escolher entre as duas vantagens.

20. Em conclusão, conheço do pedido de reexame e dou-lhe provimento parcial, de forma a determinar ao TJDF, em observância ao decidido no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400), que convoque Paulo Roberto Rosa para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão do ex-servidor; nessa linha, os Acórdãos 8.472 e 9.707/2024-TCU-1ª Câmara, ambos de minha relatoria.”

6. Foi, portanto, devidamente abordado na deliberação recorrida que Paulo Roberto Rosa está amparado por decisão proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e que as parcelas de quintos foram incorporadas dentro dos ditames legais, ou seja, anteriormente à edição da Lei 9.624/1998. No entanto, não podem ambas as vantagens ser recebidas cumulativamente, devendo o interessado optar por uma delas. Assim, tendo em vista que a via recursal eleita visa a sanar do acórdão recorrido eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade – não se prestando, portanto, a rediscutir mérito de questões examinadas ou a debater novas teses jurídicas (Acórdãos do Plenário 2.506/2022 e 2.452/2021) –, mostra-se inadequado o pleito.

7. Quanto ao argumento de que o pedido de reexame por ele interposto deveria ser analisado sob a perspectiva da Lindb, esclareço que, além da questão ter sido tratada no voto que proferi, conforme a transcrição acima, não se caracteriza o fato como vício relativo a omissão, contradição ou obscuridade, mas, apenas, como pretensão de que o julgador aprecie matéria na forma entendida pelo recorrente como justa e correta, não cabível em sede de declaratórios.

8. Registro, por fim, que os termos da deliberação embargada vão ao encontro ao que foi recentemente deliberado pelo Plenário no tocante ao recebimento de tais vantagens; ou seja, quando houver decisão judicial amparando o pagamento da opção, pode o interessado optar por recebê-la em vez dos quintos, de modo que estará obrigado a optar por uma delas para composição de seus proventos, conforme o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira).

9. Assim, os embargos de declaração de Paulo Roberto Rosa devem ser conhecidos, porém rejeitados.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.



MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3681/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.985/2022-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Paulo Roberto Rosa (145.023.801-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Paulo Roberto Rosa ao Acórdão 9.995/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, mas lhe permitiu escolher, entre as parcelas opção e quintos, qual delas deveria compor os seus proventos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3681-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara



TC 008.775/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.

Responsáveis: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91); Extremo Sul Construtora Ltda. (11.589.430/0001-07); JC Plan Construtora Ltda. (08.637.438/0001-97); Paulo Jorge Sousa Novato (404.731.635-00); Município de Macarani/BA (13.751.540/0001-59).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).

Representação legal: Vitor Maia Veríssimo (195.868/OAB-MG), representando Antônio Carlos Macedo Araújo; Luís Cláudio da Silva Arcanjo (27.113/OAB-BA), representando Paulo Jorge Sousa Novato.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA AO MUNICÍPIO DE MACARANI/BA PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO FÍSICA DE APENAS 15,11%, SEM ALCANCE DE ETAPA ÚTIL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA PARA CONTAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÕES. REVELIA DA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO GESTOR. ACOLHIMENTO DAS APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA TCE. REGULARIDADE DAS CONTAS DE MACARANI/BA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 192), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 193 e 194):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual da Bahia (Funasa/Suest-BA), em desfavor de Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF: 166.826.295-91), prefeito no período de 1/1/2009 a 7/7/2015, Extremo Sul Construtora Ltda (CNPJ: 11.589.430/0001-07), JC Plan Construtora Ltda (CNPJ: 08.637.438/0001-97), Paulo Jorge Sousa Novato (CPF: 404.731.635-00), prefeito em exercício no período de 8/7 a 15/10/2015, e Município de Macarani - BA (CNPJ: 13.751.540/0001-59), em razão de omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos do Termo de Compromisso N° TC/PAC 0227/2012 (Siafi 671772), firmado entre a Funasa e o Município de Macarani - BA, e que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água (peça 8).

HISTÓRICO



2. Em ato publicado em 29/5/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, a dirigente da Suest-BA designou servidor para proceder a tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2811/2021.

3. O TC/PAC 227/2012 foi firmado no valor de R\$ 882.472,99, sem previsão de contrapartida municipal, e teve vigência de 29/3/2012 a 29/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/5/2016 (peças 7, 8, 12, 20 e 27). Houve apenas um único repasse, de R\$ 352.989,20 (peças 9 e 54, p. 18), correspondente a 40% do total previsto.

4. A Funasa realizou duas visitas técnica às obras (peças 25 e 29-30), tendo apontado na última, realizada em 1/12/2015 (peças 29 e 30), que as obras haviam atingido execução de somente 15,11%, e sem alcance de etapa útil.

5. A prestação de contas apresentada (peças 47-55) e as manifestações de Antônio Carlos Macedo Araújo foram analisadas por meio dos Pareceres Financeiros de peças 34, 56, 59, 72, 83 e 100.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 114), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA’, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA’.tendo em vista a não comprovação do valor utilizado.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 115), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 360.076,00, imputando-se a responsabilidade a: Antônio Carlos Macedo Araújo, Prefeito Municipal, nos períodos sucessivos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 7/7/2015, na condição de gestor dos recursos; Extremo Sul Construtora Ltda, na condição de contratada; JC Plan Construtora Ltda, na condição de contratada; Paulo Jorge Sousa Novato, Presidente da Câmara Municipal de Macarani -BA, no período de 8/7/2015 a 16/10/2015, na condição de prefeito sucessor; e Prefeitura Municipal de Macarani - BA, na condição de contratada.

9. Em 25/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 119), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 120 e 121).

10. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 122).

11. A instrução inicial (peça 133), acolhida de modo unânime no âmbito da Unidade Técnica (peças 134 e 135), formulou encaminhamento nestes termos:

a) realizar a citação de Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF: 166.826.295-91), prefeito de 1/1/2009 a 8/7/2015, de JC Plan Construtora Ltda (CNPJ: 08.637.438/0001-97), empresa executora das obras, e do Município de Macarani/BA (CNPJ: 13.751.540/0001-59), nas pessoas de seus



representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

I) Responsáveis: Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda:

Irregularidade: execução parcial do objeto do TC/PAC 227/2012 em 15,11%, sem alcance de etapa útil e com realização de pagamentos por serviços não executados.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82, § 1º, II, e Termo de Compromisso 227/2012, cláusula terceira, 'b', VII e VIII, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Quantificação do débito

Antônio Carlos Macedo Araújo, solidariamente com JC Plan Construtora Ltda

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.481,83	20/11/2014
15.256,17	19/12/2014
28.200,00	9/1/2015

Antônio Carlos Macedo Araújo individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
164.164,40	12/4/2012

Responsável: Antônio Carlos Macedo Araújo

Conduta: executar parcialmente o objeto do TC/PAC 227/2012 em 15,11, sem alcançar etapa útil, e realizar pagamentos por serviços não executados.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do TC/PAC 227/2012 em 15,11%, sem alcançar etapa útil, e a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente valor total repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e abster-se de pagar por serviços não realizados, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

Responsável: JC Plan Construtora Ltda:

Conduta: receber pagamentos por serviços não realizados no âmbito do TC/PAC 227/2012 e do Contrato 18/2014, celebrado com o Município de Macarani/BA.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não realizados no âmbito do TC/PAC 227/2012 e do Contrato 18/2014, celebrado com o Município de Macarani/BA, resultou em dano ao erário equivalente ao valor recebido e não executado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente os serviços para os quais foi contratada e abster-se de receber por serviços não


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

realizados.

II) Responsável: Antônio Carlos Macedo Araújo

Irregularidade: desvio de recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82, § 1º, II, e Termo de Compromisso 227/2012, cláusula quinta.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO CRÉDITO
79.000,00	28/06/2012	D
172.800,00	28/06/2012	D
57.000,00	28/06/2012	D
57.000,00	03/07/2012	C
79.000,00	03/07/2012	C
104.800,00	03/07/2012	C
68.000,00	05/07/2012	C
62.000,00	06/07/2012	D
62.000,00	24/07/2012	C
38.000,00	03/08/2012	D
38.000,00	03/08/2012	D
23.000,00	17/08/2012	D
35.000,00	23/08/2012	D
38.000,00	04/09/2012	C
23.000,00	04/09/2012	C
240.000,00	04/09/2012	D
200.000,00	11/02/2014	C
127.000,00	07/03/2014	D
35.000,00	07/03/2014	D
4.000,00	07/03/2014	D
127.000,00	10/03/2014	C
35.000,00	10/03/2014	C
4.000,00	10/03/2014	C
131.500,00	02/04/2014	D
68.500,00	02/04/2014	D
131.500,00	08/04/2014	C
68.500,00	08/04/2014	C


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.000,00	07/05/2014	D
16.000,00	09/05/2014	C
85.000,00	04/07/2014	D
10.000,00	14/07/2014	D
10.000,00	04/09/2014	D
95.000,00	03/10/2014	D
95.000,00	07/10/2014	C
13.000,00	07/10/2014	C
71.000,00	20/11/2014	C
15.000,00	19/12/2014	C
28.200,00	09/01/2015	C
90.800,00	29/05/2015	C
87.000,00	02/06/2015	D
87.000,00	03/06/2015	C
9.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	11/06/2015	D
9.000,00	15/06/2015	C
70.000,00	25/06/2015	D
70.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
50.000,00	08/07/2015	<u>D</u>
40.000,00	08/07/2015	<u>D</u>

Responsável: Antônio Carlos Macedo Araújo

Conduta: desviar recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA.

Nexo de causalidade: o desvio de recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA, propiciou o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, consequentemente, dano ao erário equivalente valor total desviado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, manter o saldo dos recursos do convênio em conta de aplicação financeira, abstendo-se de desviá-lo para contas do ente municipal, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

III) Responsável: Município de Macarani/BA

Irregularidade: não restituição aos cofres do Tesouro Nacional do saldo financeiro do TC/PAC 227/2012, mantido em conta de titularidade municipal.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, IX, da IN/STN 1/97, cláusula quarta, alínea 'f', do TC/PAC 227/2012 e arts. 73 e



80, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.086,80	31/5/2016

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: não restituir aos cofres do Tesouro Nacional o saldo financeiro do TC/PAC 227/2012, mantido em conta de titularidade municipal.

Nexo de causalidade: a não restituição aos cofres do Tesouro Nacional do saldo financeiro do TC/PAC 227/2012, mantido em conta de titularidade municipal, resultou em dano ao erário equivalente valor não restituído.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que os administradores da responsável tinham consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, restituir o saldo financeiro do TC/PAC 227/2012 aos cofres do Tesouro Nacional, na forma e prazo previsto na legislação e no convênio celebrado.

12. Em oposição ao entendimento do tomador de contas, a análise daquela instrução, acertadamente, manifestou que não era factível a responsabilização da empresa Extremo Sul Construtora Ltda, conforme o exposto no item 22 do exame técnico daquele trabalho (peça 133, p. 4):

13. De forma semelhante, aquele exame técnico também afastou a responsabilização de Paulo Jorge Sousa Novato, conforme o exposto nos itens 20 e 21 da mencionada instrução (peça 133, p. 4):

20. Em consulta ao extrato bancário da conta do convênio obtido no DGI/RPG (peça 125), constata-se inicialmente que o recebimento e a execução dos recursos ocorreu inteiramente na gestão de Antônio Carlos Macedo Araújo, uma vez que o saldo existente em 8/7/2015 era zero (peça 125, p. 8), havendo tão somente um saldo em aplicações financeiras de R\$ 6.594,65 em 31/7/2015 (peça 54, p. 12).

21. Dessa forma, Paulo Jorge Sousa Novato, presidente da Câmara Municipal, que assumiu a gestão pelo curto período de 9/7 a 15/10/2015, nada executou dos recursos recebidos, não havendo que se falar em abandono da execução, uma vez que o saldo deixado pelo antecessor era irrisório. Isto posto, não há constatamos conduta faltosa por ele cometida que justificasse sua responsabilização pela Funasa, devendo assim ser excluído da relação processual.

14. Em atendimento à manifestação do titular da Unidade Técnica (peça 135), foram realizadas as citações sugeridas na instrução.

15. Mediante o Ofício 38846/2022-TCU/Seproc (peça 139), recebido em 08/8/2022 (peça 142), foi promovida a citação de Antônio Carlos Macedo Araújo. O expediente foi enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 137).

16. Por intermédio do Ofício 38848/2022- TCU/Seproc 04/08/2022 (peça 138), recebido em 31/8/2022 (peça 151), foi promovida a citação da Prefeitura Municipal de Macarani - BA.

17. Por meio do Ofício 38845/2022- TCU/Seproc (peça 140), tentou-se promover a citação de JC Plan Construtora Ltda. Todavia, não houve o recebimento (número inexistente), conforme o AR (peça 150). O expediente foi enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 136).

18. Através do Ofício 55794/2022- TCU/Seproc (peça 157), recebido em 11/11/2022 (peça 158), foi então promovida a citação de JC Plan Construtora Ltda. O expediente foi enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da



Receita Federal (peça 156).

19. Como não foi apresentada defesa, foi feita ainda a citação de JC Plan Construtora Ltda mediante o Edital 0025/2023- TCU/Seproc, de 18/1/2023 (peça 160), publicado em 19/1/2023 (peça 161).

20. A defesa de Antônio Carlos Macedo Araújo apresentou alegações tempestivamente em 17/8/2022 (peça 144).

21. A defesa da Prefeitura Municipal de Macarani – BA apresentou alegações intempestivamente em 28/9/2022 (peça 152), mas que foram examinadas na instrução à peça 167, em harmonia com os princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado.

22. Transcorrido o prazo regimental, a responsável JC Plan Construtora Ltda. permaneceu silente, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 163), as providências inerentes àquelas comunicações processuais foram concluídas.

24. Na referida instrução à peça 167, concluiu-se que a responsável JC Plan Construtora Ltda. não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

25. Além disso, propôs-se rejeitar as alegações de defesa de Antônio Carlos Macedo Araújo, uma vez que se entendeu que não eram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar os débitos apurados.

26. Ademais, indicou-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

27. Por outro lado, propôs-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Macarani - BA, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela regularidade das suas contas, dando-lhe quitação plena, conforme os arts. 16, I, e 17, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, a gestão municipal, após a citação, comprovou que recolheu ao Tesouro Nacional o saldo do convênio, devidamente corrigido com os acréscimos legais (peça 165, p. 7-10).

28. Verificou-se, também, que não houve a prescrição da pretensão processual, conforme análises realizadas naquelas instruções (peças 133 e 167).

29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda, sugeriu-se que as suas contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Por último, foi proposto também excluir da relação processual Extremo Sul Construtora Ltda e Paulo Jorge Sousa Novato, em conformidade com o exame técnico da instrução inicial (peça 133).

31. Dessa forma, no item 93 daquela instrução de mérito (peça 167, p. 18-21), formulou-se a seguinte proposta:

a) excluir da relação processual Extremo Sul Construtora Ltda (CNPJ: 11.589.430/0001-07) e Paulo Jorge Sousa Novato (CPF: 404.731.635-00), em conformidade com o exame técnico da instrução precedente (peça 133);

b) considerar revel a responsável JC Plan Construtora Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antônio Carlos Macedo Araújo;

d) acatar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Prefeitura Municipal de Macarani - BA;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

e) julgar regulares as contas da responsável Prefeitura Municipal de Macarani - BA (CNPJ: 13.751.540/0001-59), dando-lhe quitação plena, conforme os termos dos arts. 1º, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF: 166.826.295-91) e JC Plan Construtora Ltda (CNPJ: 08.637.438/0001-97), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Antônio Carlos Macedo Araújo, solidariamente com JC Plan Construtora Ltda

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.481,83	20/11/2014
15.256,17	19/12/2014
28.200,00	9/1/2015

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
164.164,40	12/4/2012

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
79.000,00	28/06/2012	D
172.800,00	28/06/2012	D
57.000,00	28/06/2012	D
57.000,00	03/07/2012	C
79.000,00	03/07/2012	C
104.800,00	03/07/2012	C
68.000,00	05/07/2012	C
62.000,00	06/07/2012	D
62.000,00	24/07/2012	C
38.000,00	03/08/2012	D
38.000,00	03/08/2012	D
23.000,00	17/08/2012	D
35.000,00	23/08/2012	D
38.000,00	04/09/2012	C
23.000,00	04/09/2012	C
240.000,00	04/09/2012	D
200.000,00	11/02/2014	C
127.000,00	07/03/2014	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

35.000,00	07/03/2014	D
4.000,00	07/03/2014	D
127.000,00	10/03/2014	C
35.000,00	10/03/2014	C
4.000,00	10/03/2014	C
131.500,00	02/04/2014	D
68.500,00	02/04/2014	D
131.500,00	08/04/2014	C
68.500,00	08/04/2014	C
16.000,00	07/05/2014	D
16.000,00	09/05/2014	C
85.000,00	04/07/2014	D
10.000,00	14/07/2014	D
10.000,00	04/09/2014	D
95.000,00	03/10/2014	D
95.000,00	07/10/2014	C
13.000,00	07/10/2014	C
71.000,00	20/11/2014	C
15.000,00	19/12/2014	C
28.200,00	09/01/2015	C
90.800,00	29/05/2015	C
87.000,00	02/06/2015	D
87.000,00	03/06/2015	C
9.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	11/06/2015	D
9.000,00	15/06/2015	C
70.000,00	25/06/2015	D
70.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
50.000,00	08/07/2015	D
40.000,00	08/07/2015	D

g) aplicar dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF: 166.826.295-91) e JC Plan Construtora Ltda (CNPJ: 08.637.438/0001-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a



contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Estado da BA, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) informar à Procuradoria da República no Estado da BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

32. O referido encaminhamento sugerido foi acolhido de forma uniforme no âmbito desta Unidade Técnica (peças 168 e 169).

33. Também o *Parquet* se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 170).

34. O Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, todavia, divergiu especificamente em relação ao encaminhamento dado acerca das despesas ocorridas em 08/7/2015, no valor original total de R\$ 90.000,00, dado que ocorreram já durante o primeiro dia de gestão de Paulo Jorge Sousa Novato (peça 146). O Despacho do Relator (peça 171), acerca desse ponto, ressaltou nestes termos (grifos daquele documento):

7. Em apertada síntese, Antônio Carlos Macedo Araújo afirmou em suas alegações de defesa que:
(...)

c) as transferências para conta municipal nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00 foram efetuadas em 8/7/2015, mesma data em que Paulo Jorge Sousa Novato assumiu a titularidade em exercício do poder executivo do ente federado, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por tais atos.

8. A AudTCE refuta esses argumentos de defesa; em relação à última questão, apresenta os seguintes motivos para fundamentar a rejeição (peça 167, p. 167):

‘70. Conforme podemos observar nos extratos acostados aos autos (peça 54, p. 57-66, e peça 125), logo depois que a Paulo Jorge Sousa Novato iniciou seu mandato interino em 08/7/2015, até o final da vigência do convênio, as diversas movimentações da conta do convênio direcionadas às contas municipais foram encerradas. A única movimentação ocorrida foi no próprio dia 08/7/2015 (R\$ 90.000,00), o que nos leva ao entendimento que se trata da mera conclusão de procedimentos administrativos iniciados ainda na gestão de Antônio Carlos Macedo Araújo.

71. Dessa forma, não há como aceitar as alegações de que tenha deixado mais de R\$ 90.000,00 a seu sucessor, pois se tratava de recursos já comprometidos internamente.’ (grifos acrescidos)



9. Com as devidas vênias, divirjo da conclusão da unidade técnica, pois a responsabilização pelo débito atinente ao desvio de recursos para conta de titularidade do município (R\$ 90.000,00) deve ser lastreada em evidência da conduta do agente, não sendo suficiente somente **inferências** fundadas em indícios de baixo teor probatório.

10. *In casu*, Paulo Jorge Sousa Novato assumiu a gestão municipal em 8/7/2015 às 9 horas da manhã; nessa mesma data foram realizadas transferências à conta municipal que somaram R\$ 90.000,00, não havendo registro do responsável pela autorização/solicitação dessas operações nos extratos bancários ou em outros elementos constantes dos autos (peças 54 e 146);

11. A peça 50 contém documentação que permite conferir os responsáveis pela assinatura/autorização das movimentações bancárias, contudo nela não há os correspondentes registros das transações realizadas em 8/7/2015.

12. Diante desse contexto, considero haver dúvida razoável acerca de qual agente deve ser responsabilizado por tais transferências, motivo pelo qual se torna pertinente retornar os autos à unidade especializada para que efetue diligências ou outras medidas necessárias para evidenciar essa responsabilização, a exemplo de diligência junto à instituição financeira que opera a conta específica do termo de compromisso.

13. Caso a responsabilidade por essa movimentação indevida recaia sobre Paulo Jorge Sousa Novato, esse agente também deverá ser citado por inexecução parcial do objeto sem funcionalidade da parcela executada, uma vez que não teria dado continuidade à obra pactuada, mesmo havendo recursos financeiros para tanto.

14. Ante o exposto, **decido**:

a) remeter os autos à AudTCE para que adote as providências necessárias com vistas a evidenciar a responsabilização pelas transferências bancárias indevidas efetuadas em 8/7/2015, autorizando, desde já, a realização de eventuais diligências destinadas ao saneamento do feito;

b) após nova instrução de mérito da unidade técnica, encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas para possibilitar a sua manifestação sobre a matéria.

35. Dessa forma, os autos retornaram à AudTCE, para adoção das providências de responsabilização determinadas pelo Relator.

36. Na última instrução (peça 172), realizada em atendimento ao Relator, vislumbrou-se cabível a citação de Paulo Jorge Sousa Novato, em termos análogos ao processado na instrução inicial em relação a seu antecessor (peça 133), dado que já era o prefeito em exercício em 08/7/2015, logo, detentor da competência para as despesas ora questionadas.

37. Adicionalmente, concluiu-se que antes ou concomitantemente à referida citação, poderia ser realizada diligência à Prefeitura Municipal de Macarani/BA e/ou à Agência 689-0 do Banco do Brasil, com vistas à obtenção de documentação complementar, relativa à autorização para as transferências bancárias ocorridas em 08/7/2015.

38. Assim, foram propostas as seguintes preliminares processuais no item 55 da última instrução (peça 172, p. 14-15):

a) realizar a **citação** de Paulo Jorge Sousa Novato (CPF: 404.731.635-00), prefeito em exercício no período de 8/7 a 15/10/2015 no Município de Macarani - BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: desvio de recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82, § 1º, II, e Termo de Compromisso 227/2012, cláusula quinta.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
50.000,00	08/07/2015	D
40.000,00	08/07/2015	D

Responsável: Paulo Jorge Sousa Novato (CPF: 404.731.635-00)

Conduta: desviar recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA.

Nexo de causalidade: o desvio de recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA, propiciou o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, consequentemente, dano ao erário equivalente valor total desviado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, manter o saldo dos recursos do convênio em conta de aplicação financeira, abstendo-se de desviá-lo para contas do ente municipal, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

b) **diligenciar** a Prefeitura Municipal de Macarani/BA e a Agência 689-0 do Banco do Brasil, com fulcro no art. 157, § 1º, do RITCU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia dos documentos atinentes à autorização para as transferências bancárias ocorridas em 08/7/2015, a partir da conta corrente 15730-9, de titularidade do Município de Macarani/BA, nos valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 40.000,00, referentes aos valores da União recebidos mediante o Termo de Compromisso de registro Siafi 671772, ou justifique eventual impossibilidade de enviar a documentação requisitada.

39. Referida proposta de encaminhamento foi acolhida de forma uniforme no âmbito da AudTCE (peças 173 e 174).

40. Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 191), as providências inerentes às novas comunicações processuais foram concluídas, com validade da ciência dos responsáveis.

41. O patrono de Paulo Jorge Sousa Novato apresentou a defesa à peça 190.

42. O Banco do Brasil, por seu turno, atendeu sua diligência mediante a documentação acostada às peças 183 e 184.

43. A Prefeitura Municipal de Macarani – BA, por outro lado, não forneceu qualquer resposta ao diligenciado por meio do Ofício 26764/2024-TCU/Seproc (peça 179), regularmente recebido conforme AR (peça 187). Tampouco justificou eventual impossibilidade de fornecer o requisitado.

44. Cabe registrar que, em que pese essa falta de atendimento descrita, a resposta do Banco do Brasil ao diligenciado supre os autos de informações suficientes ao exame da matéria, tornando desnecessária a repetição de diligência à Prefeitura compromitente.

45. Assim, os autos retornaram à Unidade Técnica para fins de instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022
Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

46. Conforme já exposto no item 13 da instrução inicial (peça 133, p. 2-3), verifica-se que não



houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

46.1. Antônio Carlos Macedo Araújo, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 5/12/2018, conforme AR (peça 64).

46.2. Extremo Sul Construtora Ltda, por meio do edital acostado à peça 110, publicado em 7/12/2021.

46.3. JC Plan Construtora Ltda, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 9/12/2018, conforme AR (peça 68).

46.4. Paulo Jorge Sousa Novato, por meio do edital acostado à peça 101, publicado em 20/9/2021.

46.5. Prefeitura Municipal de Macarani - BA, por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 5/12/2018, conforme AR (peça 65).

Valor de Constituição da TCE.

47. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 756.609,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

48. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

49. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

50. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

51. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

52. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

53. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

54. No caso concreto, conforme já exposto no item 33 de instrução precedente (peça 167, p. 7), considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em (24/10/2017), data de recebimento do documento (peça 47) que encaminhou prestação de contas à Funasa (peças 48-55).



55. E conforme também exposto no item 34 daquela instrução (peça 167, p. 7-8), a listagem a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), com o acréscimo dos eventos das letras 'n' e 'o', todos com efeitos sobre ambas as prescrições (ordinária e intercorrente):

- a) Parecer Financeiro de **05/1/2018** (peça 56) – 1ª Interrupção do prazo prescricional e marco inicial da prescrição intercorrente - o Serviço de Convênios da Funasa analisa a prestação de contas, propondo reprovação das contas no valor original total repassado de R\$ 352.989,20;
- b) Parecer Nº 08/2018, assinado em **28/11/2018** (peça 59, p. 1-4) – propõe reprovação das contas no valor original de R\$ 352.989,20, acolhida pela Suest/BA (peça 59, p. 5-6), e indica potenciais responsáveis;
- c) Notificação nº 3476/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA-FUNASA, assinado em **28/11/2018** (peça 60) - recebido em 05/12/2018 (peça 64), notifica Antônio Carlos Macedo Araújo do débito original de R\$ 268.256,89;
- d) Notificação nº 3482/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA-FUNASA, assinado em **28/11/2018** (peça 62) - recebido em 06/12/2018 (peça 65), notifica Prefeitura Municipal de Macarani - BA do débito original de R\$ 102.293,54;
- e) Notificação nº 3486/2018/SOPRE-BA/SECOV-BA/SUEST-BA-FUNASA, assinado em **28/11/2018** (peça 63) - recebido em 09/12/2018 (peça 68), notifica JC Plan Construtora Ltda do débito original de R\$ 224.279,67;
- f) Parecer Financeiro SECOV/SOPRE/SUEST/BA nº 53/2019 (peça 72), assinado em **20/2/2019** - propõe reprovação das contas no valor original de R\$ 365.282,74, sendo retificado no mês subsequente pelo Parecer Financeiro nº 73/2019 (peça 76, p. 1-3), acolhido pela Suest/BA (peça 76, p. 4-5);
- g) Parecer Técnico DIESP-BA nº 26/2020 (peça 82), assinado em **20/7/2020** – manteve a indicação de execução apenas parcial da obra (15,11%), sem etapa útil, verificada em vistoria de dezembro de 2015 (peças 29 e 30);
- h) Parecer Financeiro Nº 218/SECOV/SOPRE/SUEST/BA (peça 83, p. 1-3), assinado em **09/4/2021** - propõe reprovação das contas no valor original de R\$ 365.343,69, acolhido pela Suest/BA (peça 83, p. 4-5);
- i) Parecer Financeiro 257/SECOV/SOPRE/SUEST/BA (peça 100), assinado em **21/9/2021** - propõe reprovação das contas no valor original de R\$ 360.076,00;
- j) Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 115), assinado em **11/3/2021** - conclui que o prejuízo importa no valor original de R\$ 360.076,00, imputando-se a responsabilidade a Antônio Carlos Macedo Araújo, Extremo Sul Construtora Ltda, JC Plan Construtora Ltda, Paulo Jorge Sousa Novato e Prefeitura Municipal de Macarani - BA;
- k) Ofício 38846/2022-TCU/Seproc, expedido em **04/8/2022** (peça 139) - recebido em 08/8/2022 (peça 142), promove citação de Antônio Carlos Macedo Araújo, após instrução precedente juntada em 29/7/2022;
- l) Ofício 38848/2022- TCU/Seproc, expedido em **04/8/2022** (peça 138) - recebido em 31/8/2022 (peça 151), promove a citação de Prefeitura Municipal de Macarani - BA, após a instrução precedente;
- m) Ofício 55794/2022- TCU/Seproc, expedido em **07/11/2022** (peça 157) - recebido em 11/11/2022 (peça 158), promove a citação de JC Plan Construtora Ltda., após a instrução precedente;
- n) Instrução acostada aos autos em **31/8/2023** (peça 167) – proposta de mérito;
- o) Despacho do Relator acostado aos autos em **25/4/2024** (peça 171) – analisa a matéria e indica a necessidade de medida processual de natureza preliminar.



56. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na listagem anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

57. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

58. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

59. Conforme historiamos, o presente exame técnico tem por finalidade a análise da defesa de Paulo Jorge Sousa Novato (peça 190), bem como da resposta recebida após a diligência junto ao Banco do Brasil (peças 183 e 184).

60. Efetuaremos referida análise de forma conjunta adiante, dado que a resposta do Banco do Brasil milita de forma relevante em prol da defesa de Paulo Jorge Sousa Novato.

Dos argumentos de defesa de Paulo Jorge Sousa Novato (peça 190)

61. O patrono constituído por Paulo Jorge Sousa Novato (doc. 1 - peça 190, p. 4-5) apresentou defesa composta por alegações (peça 190, p. 1-3) e documentação anexada a título comprobatório (docs. 2 e 3 - peça 190, p. 6-9).

62. A defesa inicia fazendo um breve resumo (peça 190, p. 1), na qual lembra que exerceu o mandato interino no município de Macarani-BA de 08/7/2015 até 15/10/2015, ou seja, por pouco mais de três meses, e afirma que o gestor que firmou e executou em sua totalidade o ajuste foi o Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, o qual exerceu o cargo nos períodos 2009/2012 e 2013/2015, quando teve o seu mandato interrompido pela Justiça Eleitoral.

63. Na sequência, a defesa traz alegações acerca do fato gerador da TCE (peça 190, p. 2-3):

a) quando o responsável Paulo Jorge tomou posse do executivo, dia 08/07/2015, na mesma data o Banco do Brasil, Ag. 0689-0, processou as transferências objeto de sua citação, o que descarta sua participação neste evento, haja vista que seu ofício de autorização de transações bancárias enviado para o referido banco, relativo ao secretário de finanças, só foi protocolado em 10/7/2015 (doc. 02 - peça 190, p. 6-7);

b) portanto, tudo leva a crer que o pedido e/ou autorização do ex-gestor Antônio Carlos, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00, foram retirados da conta do instrumento e transferido para outra conta corrente da municipalidade neste interstício, onde por lá teve a aplicação diversa do objeto pactuado;

c) outra prova se faz mister apresentar, qual seja, a data da publicação da posse do secretário de finanças, que só ocorreu na data 09/7/2015 (doc. 03 - peça 190, p. 8-9), por conseguinte, um dia após o evento;

d) ao qualificar o responsável e quantificar o débito, o TCU, na instrução anterior (peça 172), demonstra a necessidade de diligência junto à Prefeitura de Macarani e ao Banco do Brasil, para que encaminhasse cópia dos documentos atinente à autorização em 08/7/2015, o que denota a incerteza da responsabilização do Sr. Paulo Jorge pelos eventos;

e) ademais, é notório que, após a nomeação, segue-se a lavratura de ata do termo de posse, colheita de autógrafos e alteração de dados e senha no sistema bancário, condições superadas em 10/7/2015, portanto, após as transferências. Apenas a partir daí se poderia trazer a responsabilização de Paulo Jorge;

f) outro fato que é do conhecimento público é que o responsável Paulo Jorge só acabou tendo

acesso às contas da municipalidade a partir do dia 20/7/2015, o que confirma que as transferências citadas não foram por si autorizadas, o que, por óbvio, afasta-lhe da irregularidade apontada;

g) como o ex-gestor Paulo Jorge, esteve na frente do Executivo por apenas 97 dias, de modo que este não sacou, ordenou despesas ou fez qualquer pagamento originado na conta deste convênio, reitera-se que lhe seja afastada a irregularidade quanto à execução do objeto em si.

64. Na conclusão (peça 190, p. 3), a defesa manifesta que, cabalmente, comprova-se que o responsável Paulo Jorge Sousa Novato não praticou as transferências bancárias a débito da conta do instrumento firmado e a crédito das contas comuns da Prefeitura Municipal de Macarani, notadamente nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00, ambas realizadas no dia 08/7/2015.

65. A defesa finaliza com pedido nestes termos (peça 190, p. 3): *‘a retirada da responsabilização do Sr. PAULO JORGE SOUSA NOVATO da presente Tomada de Contas, eis que não se comprova a sua participação nos atos de autorização de transferência de valores, haja vista que comprovadamente foram praticados em datas pretéritas à sua gestão à frente do Município de Macaran’*.

66. Conforme o alegado, a defesa apresentou a seguinte documentação a título comprobatório:

- Ofício nº GAB PJSN 04/2015, de 09/7/2015, recebido em 10/7/2015 – dirigido ao gerente do Banco do Brasil, o prefeito em exercício Paulo Jorge Sousa Novato delega competência ao Secretário Municipal de Finanças para, em conjunto ou isoladamente com aquele prefeito, efetuar transações bancárias, sendo também definido que algumas somente operações poderiam ser realizadas em conjunto, a exemplo de transferências (doc. 02 - peça 190, p. 6-7);

- Certidão de envio para publicação ocorrido em 09/7/2015 – referente à publicação na imprensa oficial, ocorrida na mesma data, atinente ao decreto de nomeação do secretário de finanças em questão (doc. 03 - peça 190, p. 8-9).

Da resposta à diligência (peças 183 e 184)

67. A resposta à diligência junto ao Banco do Brasil é composta por informações (peça 183) e documentação correlata anexada (peça 184).

68. O Banco do Brasil informa à peça 183 que, em atendimento à requisição do TCU por meio de diligência, encaminha, em anexo (peça 184), registros de Logs de acessos virtuais à conta 15730-9, agência 689-0, de titularidade do Município de Macarani – BA, CNPJ 13.751.540/0001-59.

69. O diligenciado também informa à peça 183 que, nos referidos logs, está registrado que Antônio Carlos Macedo Araújo é autorizante que consta como responsável pela efetivação das movimentações de transferência em 08/7/2015, nos valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 40.000,00, referentes aos valores da União recebidos mediante o Termo de Compromisso de registro Siafi 671772, juntamente com Ariston da Silva Costa.

Análise

70. Entendemos que foi descaracterizada a responsabilidade de Paulo Jorge Sousa Novato pela irregularidade que lhe foi atribuída, em especial pelos elementos trazidos pelo Banco do Brasil na resposta à diligência.

71. Conforme o informado pelo Banco do Brasil à peça 183, o responsável Antônio Carlos Macedo Araújo, titular máximo da administração municipal, de fato, foi autorizante das movimentações de transferência em 08/7/2015, nos valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 40.000,00, referentes aos valores da União recebidos mediante o Termo de Compromisso de registro Siafi 671772.

72. Entendemos que essa informação da instituição financeira apenas ratifica a conclusão contida na análise da instrução à peça 167.

73. Nesse sentido, ocorreram 49 transferências anteriores àquela data que configuraram desvio de recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA, praticadas entre 28/6/2012 e 26/06/2015, todas na gestão do Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, sem exceção.



74. Assim sendo, não surpreende que as últimas transferências tenham ocorrido ainda no dia seguinte a seu afastamento (08/7/2015).

75. Em relação à defesa de Paulo Jorge Sousa Novato, os elementos trazidos em suas alegações não possuem maior relevância. O fato de ter delegado competência para a movimentação bancária a partir de 09/7/2015 (peça 190, p. 6-9), por exemplo, não traz reflexos nas movimentações bancárias ocorridas na véspera, que foi justamente a data indicada na citação que recebeu. Ou seja, por si só, não impedem que ele próprio pudesse ter feito alguma transação em 08/7/2015.

76. E em relação às demais alegações, sua defesa não traz documentação comprobatória do alegado, tais como que a *‘colheita de autógrafos, e alteração de dados e senha no sistema bancário, condições que após superadas, fato ocorrido em 10/07/2015, portanto após as transferências’* ou que o *‘PAULO NOVATO só acabou tendo acesso às contas da municipalidade a partir do dia 20/07/2015’*.

77. De qualquer modo, entendemos que as contas de Paulo Jorge Sousa Novato merecem ser julgadas regulares, dando-lhe quitação plena, visto que não teve responsabilidade pela irregularidade a ele atribuída.

CONCLUSÃO

78. Os elementos trazidos pelo Banco do Brasil em resposta ao diligenciado ratificam que os desvios de recursos do TC/PAC 227/2012 para contas de titularidade do Município de Macarani/BA, ocorridos em 08/7/2015, também foram responsabilidade de Antônio Carlos Macedo Araújo.

79. Assim, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo Jorge Sousa Novato, uma vez que não teve responsabilidade pela irregularidade a ela atribuída, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das suas contas, dando-lhe quitação plena, conforme os arts. 16, I, e 17, da Lei 8.443/1992.

80. Dessa forma, concluímos por formular proposta de mérito bastante similar à contida na peça 167, alterando-se tão somente o encaminhamento relativo ao responsável Paulo Jorge Sousa Novato, dado que naquela instrução foi sugerida sua exclusão da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual Extremo Sul Construtora Ltda (CNPJ: 11.589.430/0001-07), em conformidade com o exame técnico de instrução precedente (peça 133);

b) considerar revel a responsável JC Plan Construtora Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antônio Carlos Macedo Araújo;

d) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paulo Jorge Sousa Novato e Prefeitura Municipal de Macarani – BA;

e) julgar regulares as contas dos responsáveis Paulo Jorge Sousa Novato (CPF: 404.731.635-00) e Prefeitura Municipal de Macarani - BA (CNPJ: 13.751.540/0001-59), dando-lhes quitação plena, conforme os termos dos arts. 1º, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF: 166.826.295-91) e JC Plan Construtora Ltda (CNPJ: 08.637.438/0001-97), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Antônio Carlos Macedo Araújo, solidariamente com JC Plan Construtora Ltda

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.481,83	20/11/2014
15.256,17	19/12/2014
28.200,00	9/1/2015

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
164.164,40	12/4/2012

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
79.000,00	28/06/2012	D
172.800,00	28/06/2012	D
57.000,00	28/06/2012	D
57.000,00	03/07/2012	C
79.000,00	03/07/2012	C
104.800,00	03/07/2012	C
68.000,00	05/07/2012	C
62.000,00	06/07/2012	D
62.000,00	24/07/2012	C
38.000,00	03/08/2012	D
38.000,00	03/08/2012	D
23.000,00	17/08/2012	D
35.000,00	23/08/2012	D
38.000,00	04/09/2012	C
23.000,00	04/09/2012	C
240.000,00	04/09/2012	D
200.000,00	11/02/2014	C
127.000,00	07/03/2014	D
35.000,00	07/03/2014	D
4.000,00	07/03/2014	D
127.000,00	10/03/2014	C
35.000,00	10/03/2014	C
4.000,00	10/03/2014	C
131.500,00	02/04/2014	D
68.500,00	02/04/2014	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

131.500,00	08/04/2014	C
68.500,00	08/04/2014	C
16.000,00	07/05/2014	D
16.000,00	09/05/2014	C
85.000,00	04/07/2014	D
10.000,00	14/07/2014	D
10.000,00	04/09/2014	D
95.000,00	03/10/2014	D
95.000,00	07/10/2014	C
13.000,00	07/10/2014	C
71.000,00	20/11/2014	C
15.000,00	19/12/2014	C
28.200,00	09/01/2015	C
90.800,00	29/05/2015	C
87.000,00	02/06/2015	D
87.000,00	03/06/2015	C
9.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	11/06/2015	D
9.000,00	15/06/2015	C
70.000,00	25/06/2015	D
70.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
50.000,00	08/07/2015	D
40.000,00	08/07/2015	D

g) aplicar dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo (CPF: 166.826.295-91) e JC Plan Construtora Ltda (CNPJ: 08.637.438/0001-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,



para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Estado da BA, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado da BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitava regimental, anuindo à proposta da unidade instrutora, manifestou-se nos seguintes termos (peça 195):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual da Bahia (Funasa/Suest-BA), em desfavor de Antônio Carlos Macedo Araújo, Extremo Sul Construtora Ltda., JC Plan Construtora Ltda., Paulo Jorge Sousa Novato e município de Macarani/BA, em razão de omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0227/2012, firmado entre a Funasa e o município de Macarani/BA e que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

Anteriormente, a AudTCE havia se manifestado (peça 167) com a proposta de que: (i) fossem excluídos da relação processual os responsáveis Extremo Sul Construtora Ltda. e Paulo Jorge Sousa Novato; (ii) fossem julgadas regulares as contas do responsável município de Macarani/BA; e (iii) fossem julgadas irregulares as contas dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda., com a respectiva imputação de débito e aplicação multa.

Tal manifestação contou com minha anuência, nos termos da peça 170.

Depois disso, em despacho (peça 171), o ministro relator manifestou entendimento de que restavam dúvidas quanto à responsabilização por débitos relativos a transferências bancárias ocorridas em 8/7/2015. Isso porque, nessa data, o responsável Antônio Carlos Macedo Araújo já teria se afastado do cargo de prefeito do município e, às 9h da manhã da mesma data, teria assumido o cargo de prefeito o responsável Paulo Jorge Sousa Novato.

Assim, entendeu como necessária a realização de diligência para evidenciar essa responsabilização, diligenciando, por exemplo, a instituição financeira que opera a conta específica do termo de compromisso.

Após a realização das medidas saneadoras, a instituição financeira encaminhou informações que confirmam que a autorização para as operações ocorridas em 8/7/2015 foi dada pelo responsável Antônio Carlos Macedo Araújo. Conforme informações repassadas pelo banco (peça 183), esse último responsável consta como autorizante de duas operações realizadas naquela data, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00. Assim, nota-se que, de fato, não há qualquer responsabilidade a recair sob Paulo Jorge Sousa Novato.

Diante disso, manifesto minha concordância quanto ao encaminhamento proposto pela AudTCE, no sentido de que: (i) seja excluída da relação processual a responsável Extremo Sul Construtora Ltda.; (ii) sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis município de Macarani/BA e Paulo Jorge Sousa Novato; e (iii) sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda., com a respectiva imputação de débito e aplicação de multa.”

É o Relatório.



VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Antônio Carlos Macedo Araújo, então prefeito (gestão 2009-2012 e 2013-2016), Extremo Sul Construtora Ltda., JC Plan Construtora Ltda., Paulo Jorge Sousa Novato, prefeito interino no período de 8/7 a 15/10/2015, e o Município de Macarani/BA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 227/2012, que objetivou a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Esse ajuste, que teve vigência de 29/3/2012 a 29/3/2016, com prazo para prestação de contas final encerrando-se em 28/5/2016, foi pactuado no valor de R\$ 882.472,99, sem previsão de contrapartida municipal, tendo havido apenas um único repasse, de R\$ 352.989,20, correspondente a 40% do total previsto. Já a execução física das obras foi atestada em apenas 15,11%, sem o alcance de etapa útil, conforme apontado em visita técnica realizada em 1º/12/2015 pela fundação.
3. Na fase interna da TCE, a concedente concluiu pela impugnação total das despesas, apurando prejuízo no valor original de R\$ 360.076,00, em razão (i) da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada, (ii) da divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa apresentados e (iii) da não devolução do saldo remanescente; o controle interno anuiu a esse posicionamento.
4. Regularmente citados pelo TCU, Antônio Carlos Macedo Araújo e o Município de Macarani/BA apresentaram defesa; já a empresa JC Plan, por sua vez, permaneceu silente, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.
5. Quanto a Paulo Jorge Sousa Novato e à empresa Extremo Sul, apontados na fase interna como responsáveis, estes não foram citados, tendo sido proposta sua exclusão do polo passivo da tomada de contas especial. Conforme constatou a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o primeiro assumiu a gestão apenas entre 9/7 e 15/10/2015, após o esgotamento dos recursos, restando apenas saldo irrisório em aplicações financeiras. Já em relação à empresa, que iniciou as obras, mas teve o contrato rescindido, a ausência de registro quanto à parcela que efetivamente executara inviabilizou a definição do valor por ela recebido (peça 133, p. 4).
6. Em primeira análise de mérito, a unidade instrutora propôs (peças 167 a 169), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 170):
 - 6.1. excluir Extremo Sul Construtora Ltda. e Paulo Jorge Sousa Novato da relação processual;
 - 6.2. julgar regulares as contas do município;
 - 6.3. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
7. Estando os autos em meu gabinete, manifestei dúvidas quanto à responsabilização pelas transferências bancárias realizadas em 8/7/2015, no montante de R\$ 90.000,00, uma vez que essa data coincidiu com o início da gestão de Paulo Jorge Sousa Novato. Diante disso, determinei o retorno do processo à unidade técnica, com vistas à adoção de providências para elucidar a autoria das operações, inclusive por meio de diligência à instituição bancária operadora da conta específica do convênio (peça 171).



8. A AudTCE, em nova instrução (peça 172), concluiu pela necessidade de citação de Paulo Novato por haver sido o prefeito em exercício na data das movimentações, bem como da realização de diligências adicionais ao Município de Macarani/BA e à agência bancária responsável. Tais medidas visavam esclarecer a origem da autorização das transferências, a fim de afastar dúvidas sobre a correta imputação de responsabilidade.
9. As diligências foram devidamente cumpridas, tendo a instituição bancária encaminhado documentos que confirmaram ter partido a autorização das transferências em questão de Antônio Carlos Macedo Araújo, já afastado do cargo (peça 183).
10. Diante dos novos elementos, a AudTCE conclui que Paulo Jorge Sousa Novato não foi o responsável pelas movimentações bancárias ocorridas em 8/7/2015 e autorizadas por seu antecessor; assim, propõe em análise de mérito complementar, com a anuência do *Parquet* de Contas:
 - 10.1. excluir apenas Extremo Sul Construtora Ltda. da relação processual;
 - 10.2. julgar regulares as contas de Paulo Jorge Sousa Novato e do município, com quitação plena;
 - 10.3. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Macedo Araújo e da JC Plan Construtora Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
11. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

12. Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que se seguem.
13. Em relação à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, afasto sua ocorrência.
14. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, quando há dever de prestar contas, o prazo prescricional começa no primeiro dia útil após o término do período fixado para prestação; neste caso, como a data final foi 28/5/2016 (sábado), o marco inicial se deu em 30/5/2016 (segunda-feira). Ressalto, em complemento, que a prestação de contas extemporânea, efetuada em 24/10/2017, não reinicia a contagem do prazo prescricional já em curso devido à omissão no dever de prestar contas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TCU (Acórdãos 620/2024 e 7.085/2024, ambos da 2ª Câmara).
15. Conforme detalhado na instrução (peça 172), o prazo foi interrompido por diversos fatos, como parecer financeiro (5/1/2018), parecer técnico (20/7/2020), relatório do tomador de contas especial (11/3/2021), autuação da TCE nesta Corte (17/5/2022), instruções de mérito da unidade técnica (31/8/2023 e 23/8/2024), entre outros, sem ocorrência de intervalo superior a cinco anos entre tais eventos. Tampouco verifico a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos após o primeiro marco interruptivo.
16. Quanto ao mérito, concordo com a exclusão da empresa Extremo Sul Construtora Ltda. da relação processual. Não há provas de que tenha recebido recursos do termo de compromisso ou sido responsável por serviços não executados. Conforme

destacou a unidade instrutora (peça 133, p. 4), embora tenha iniciado as obras e posteriormente tido o contrato rescindido, a Funasa não registrou a parcela executada por parte de cada contratada; essa omissão impede a individualização da responsabilidade e, consequentemente, a responsabilização da sociedade.

17. Também excluiu Paulo Jorge Sousa Novato do polo passivo por não haver gerido os recursos em discussão. Ainda que a unidade técnica tenha sugerido o julgamento das contas como regulares, a medida adequada é a sua exclusão da relação processual diante da ausência de vínculo com a gestão e do não envolvimento em atos que resultaram em prejuízo; nesses casos, não há contas a serem julgadas.
18. No caso, a documentação enviada pelo Banco do Brasil (peça 183) confirma que as transferências bancárias de 8/7/2015 foram autorizadas por seu antecessor, Antônio Carlos Macedo Araújo; as demais movimentações ocorreram antes da gestão de Paulo Jorge Sousa Novato. Assim, embora acompanhe a conclusão quanto à ausência de responsabilidade, adoto encaminhamento distinto, excluindo-o, Paulo Novato, da relação processual.
19. Com relação ao Município de Macarani/BA, a citação do ente decorreu da ausência de restituição aos cofres do Tesouro Nacional do saldo financeiro do TC/PAC 227/2012, mantido em conta de sua titularidade.
20. Contudo, conforme documentação apresentada nas alegações de defesa (peça 165, p. 7-10), o município comprovou a devolução integral do valor, devidamente atualizado com os acréscimos legais; dessa forma, reconheço a regularidade de suas contas, com quitação plena.
21. Passo à análise da responsabilidade de Antônio Carlos Macedo Araújo.
22. Em sua defesa, tentou afastar as irregularidades, argumentando que parte das transferências impugnadas ocorreu na gestão de seu sucessor e os recursos teriam sido corretamente aplicados, com base em relatório da empresa Beck Engenharia Ltda., que apontou 20,09% de execução física.
23. Contudo, as alegações de defesa não afastam as irregularidades apuradas, conforme passo a expor.
24. Não obstante ter o responsável alertado que parte das transferências questionadas teria sido realizada por seu sucessor, as informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 183) indicam que Antônio Carlos autorizou as de 8/7/2015. Ademais, entre 28/6/2012 e 26/6/2015, foram efetuadas 49 transferências para contas municipais, todas durante sua gestão (peça 192, p. 16). Essas movimentações financeiras entre contas bancárias violaram diretamente a cláusula quinta do Termo de Compromisso 227/2012, que exige a manutenção dos recursos em conta específica e restringe os saques às despesas previstas no Plano de Trabalho: não foram apresentados documentos que comprovassem as despesas realizadas.
25. Em relação à execução física, a concedente identificou apenas 15,11% de avanço, porém a defesa indicou percentual superior (20,09%), mas sem respaldo documental suficiente. Ressalto, ainda, que esse percentual é incompatível com os recursos já transferidos (40% do total pactuado), revelando evidente desproporção entre os valores aplicados e os serviços entregues.
26. Tais inconsistências evidenciam a violação do dever de prestar contas e de comprovar a aplicação regular dos recursos públicos, fundado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e previsto também em normas infraconstitucionais,



tais como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 145 do Decreto 93.872/1986; igualmente demonstram o descumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso 227/2012, a justificar, pois, a reprovação das contas.

27. Por fim, a empresa executora, JC Plan Construtora Ltda., regularmente citada, permaneceu silente, razão pela qual o processo deve prosseguir à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
28. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a revelia, em processos de controle externo, não implica presunção de veracidade das acusações imputadas. Ainda assim, os elementos constantes dos autos comprovam as irregularidades atribuídas à responsável: a empresa foi beneficiária de pagamentos por serviços não realizados, circunstância que configura, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre conduta e dano ao erário.
29. Diante do exposto, julgo irregulares as contas de Antônio Carlos Macedo Araújo e da empresa JC Plan Construtora Ltda., imputando-lhes, solidariamente, os débitos apurados. Em razão das condutas praticadas, aplico a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme a dosimetria a seguir exposta.
30. O ex-prefeito realizou transferências indevidas, descumpriu obrigações pactuadas e não comprovou a execução física e financeira do termo de compromisso, evidenciando grave desvio do dever de diligência exigido de um gestor público. Sua conduta configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), e justifica a aplicação de multa no valor de R\$ 74.000,00, considerando a gravidade das infrações, o dano material e a multiplicidade das irregularidades.
31. Por sua vez, JC Plan, citada e revel nos autos, recebeu valores sem a devida execução dos serviços; tal falha contratual justifica a aplicação de multa de R\$ 16.000,00, proporcional à irregularidade e à sua responsabilidade no ajuste.
32. Quanto ao Município de Macarani/BA, julgo as suas contas regulares, com quitação plena; à empresa Extremo Sul Construtora Ltda. e a Paulo Jorge Sousa Novato, os excluo da relação processual.
33. Por fim, tenho que as demais alegações foram suficientemente analisadas pela AudTCE; logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto às instruções de mérito da unidade técnica, as quais acolho como fundamento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3682/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.775/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).
- 3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91); Extremo Sul Construtora Ltda. (11.589.430/0001-07); JC Plan Construtora Ltda. (08.637.438/0001-97); Paulo Jorge Sousa Novato



(404.731.635-00); Município de Macarani/BA (13.751.540/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitor Maia Veríssimo (195.868/OAB-MG), representando Antônio Carlos Macedo Araújo; Luís Cláudio da Silva Arcanjo (27.113/OAB-BA), representando Paulo Jorge Sousa Novato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 227/2012 (Siafi 671772), firmado com o Município de Macarani/BA para a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Extremo Sul Construtora Ltda., por não haver elementos que permitam vincular sua atuação à irregularidade apurada, e Paulo Jorge Sousa Novato, por não ter gerido recursos do termo de compromisso;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Macarani/BA, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Antônio Carlos Macedo Araújo, solidariamente com JC Plan Construtora Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
47.481,83	20/11/2014	D
15.256,17	19/12/2014	D
28.200,00	9/1/2015	D

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
164.164,40	12/4/2012	D
79.000,00	28/06/2012	D
172.800,00	28/06/2012	D
57.000,00	28/06/2012	D
57.000,00	03/07/2012	C
79.000,00	03/07/2012	C
104.800,00	03/07/2012	C
68.000,00	05/07/2012	C
62.000,00	06/07/2012	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

62.000,00	24/07/2012	C
38.000,00	03/08/2012	D
38.000,00	03/08/2012	D
23.000,00	17/08/2012	D
35.000,00	23/08/2012	D
38.000,00	04/09/2012	C
23.000,00	04/09/2012	C
240.000,00	04/09/2012	D
200.000,00	11/02/2014	C
127.000,00	07/03/2014	D
35.000,00	07/03/2014	D
4.000,00	07/03/2014	D
127.000,00	10/03/2014	C
35.000,00	10/03/2014	C
4.000,00	10/03/2014	C
131.500,00	02/04/2014	D
68.500,00	02/04/2014	D
131.500,00	08/04/2014	C
68.500,00	08/04/2014	C
16.000,00	07/05/2014	D
16.000,00	09/05/2014	C
85.000,00	04/07/2014	D
10.000,00	14/07/2014	D
10.000,00	04/09/2014	D
95.000,00	03/10/2014	D
95.000,00	07/10/2014	C
13.000,00	07/10/2014	C
71.000,00	20/11/2014	C
15.000,00	19/12/2014	C
28.200,00	09/01/2015	C
90.800,00	29/05/2015	C
87.000,00	02/06/2015	D
87.000,00	03/06/2015	C
9.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	11/06/2015	D



9.000,00	15/06/2015	C
70.000,00	25/06/2015	D
70.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
50.000,00	08/07/2015	D
40.000,00	08/07/2015	D

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Antônio Carlos Macedo Araújo, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), e à JC Plan Construtora Ltda., no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.7. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3682-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.918/2020-3 [Apenso: TC 000.680/2022-2]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

Responsáveis: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (12.047/OAB-PE) e Diego Cabral de Oliveira (35.315/OAB-PE), representando Roldão Joaquim dos Santos; Bruno Borges Laurindo (18.849/OAB-PE), Flávio Bruno de Almeida Silva (22.465/OAB-PE) e outros, representando Laura Mota Gomes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CINCO CENTROS DE INCLUSÃO PRODUTIVA EM PERNAMBUCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE EXECUÇÃO FÍSICA E RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO PERÍODO DE GESTÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL (DATA DO DÉBITO). NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes (peças 198-200), cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 201):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Laura Mota Gomes (peça 161) e Roldão Joaquim dos Santos (peça 143) contra o Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara (peça 138, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar Roldão Joaquim dos Santos revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Laura Mota Gomes;

9.3. julgar irregulares as contas de Laura Mota Gomes e de Roldão Joaquim dos Santos, com base nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das



importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Débitos relacionados à responsável Laura Mota Gomes

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/1/2011	202.685,27	Débito
6/9/2012	87.278,96	Crédito

Débito relacionado ao responsável Roldão Joaquim dos Santos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	1.597.314,73

9.4. aplicar a Laura Mota Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Roldão Joaquim dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, os parcelamentos das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Roldão Joaquim dos Santos e Laura Mota Gomes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 723758, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, cujo objeto era a implantação e a implementação de cinco centros de inclusão produtiva para apoio ao empreendedorismo para jovens e adultos em situação de vulnerabilidade pessoal e social nos municípios de Recife/PE, Olinda/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE.

2.1. O convênio, firmado no valor de R\$ 3.174.467,40, sendo R\$ 1.800.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.374.467,40 sob a forma de contrapartida do conveniente, teve vigência no período de 31/12/2009 a 6/7/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 5/8/2012.



2.2. O tomador de contas especial (peça 97, p. 13) concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis ante a ‘impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados, bem como a não comprovação e a quantidade de capacitados, bem como não há informações detalhadas das despesas e das ações empreendidas para cada Centro de Inclusão Produtiva, não sendo possível atestar que os cinco Centros foram implantados, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial’.

2.3. Em resumo, a tomada de contas especial foi instaurada pela área técnica do Ministério do Desenvolvimento Social porque a documentação apresentada era incongruente com os débitos verificados nos extratos bancários (peça 70, p. 4).

2.4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.717.721,04, com imputação de responsabilidade a Roldão Joaquim dos Santos (R\$ 1.597.314,73), gestor dos recursos no período de 26/1/2007 a 31/12/2010, e a Laura Mota Gomes (R\$ 202.685,27 menos R\$ 82.278,96 já devolvidos), gestora dos recursos entre 15/1/2011 e 1/1/2014.

2.5. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a unidade instrutiva promoveu a citação dos dois responsáveis, em razão da não comprovação da execução física do objeto do convênio e do alcance dos objetivos (peças 118 a 121, 123 e 132). O responsável Roldão Joaquim dos Santos manteve-se silente à notificação do Tribunal para apresentação de alegações de defesa, sendo que Laura Mota Gomes não apresentou documentos hábeis a comprovar o nexo entre a execução física reportada e os recursos federais repassados.

2.6. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o signatário do convênio, ou seus sucessores, é responsável pela comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio e pelo ressarcimento do dano eventualmente identificado.

2.7. A prescrição quinquenal foi afastada pela então SecexTCE a partir do exame das peças dos autos, que demonstram, desde a data de apresentação da prestação de contas (5/8/2012), realizações de diversas análises, elaborações de pareceres e encaminhamentos de notificações aos responsáveis para saneamento das irregularidades e ressarcimento do débito (peças 51, 64, 70, 89, 97 e 114). Essas intervenções impediram o transcurso do prazo de cinco anos, ou mesmo de três anos, que caracterizaria a ocorrência, respectivamente, da prescrição quinquenal ou intercorrente, conforme Resolução-TCU 344/2022.

2.8. Com relação à ausência de dolo ou má-fé, a unidade instrutiva baseou sua proposta de não acolhimento na jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, tendo em vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

2.9. Assim, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com condenação em débito pelos montantes que cada um, respectivamente, geriu durante sua administração, bem como aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.10. Irresignados, os responsáveis interpuseram os presentes recursos de reconsideração, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 162 e 163 e do despacho de peça 174.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à recorrente Laura Mota Gomes, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- b) preliminar de suposta revelia de Roldão Joaquim dos Santos e necessária devolução do processo para novas diligências;
- c) responsabilidade do ex-secretário pela comprovação da regularidade da aplicação dos recursos do convênio pagos durante seu período de gestão.



5. Da prescrição do débito e da multa em relação à recorrente

5.1. Defende Laura Mota Gomes que haja o reconhecimento da prescrição quanto às pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário em decorrência de decurso de prazo superior a cinco desde a ocorrência das irregularidades. Argumenta, em síntese, que:

5.2. O os recursos foram recebidos em 15/1/2011 e a citação se deu somente no dia 4/3/2021, quando já havia sido ultrapassado o prazo de cinco anos, sendo, portanto, configurada a ocorrência da prescrição (peça 161, p. 1-15).

5.3. Contudo, o acórdão recorrido entendeu por afastar a prescrição no presente processo de tomada de contas especial, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão (peça 161, p. 15):

16. A prescrição quinquenal foi afastada pela então SecexTCE a partir do exame das peças dos autos, que demonstram, desde a data de apresentação da prestação de contas (5/8/2012), realizações de diversas análises, elaborações de pareceres e encaminhamentos de notificações aos responsáveis para saneamento das irregularidades e ressarcimento do débito. Essas intervenções impediram o transcurso do prazo de cinco anos, ou mesmo de três anos, que caracterizaria a ocorrência, respectivamente, da prescrição quinquenal ou intercorrente, conforme Resolução- TCU 344/2022’.

5.4. Todavia, a instrução datada de 12/11/2020 (peça 111) não reconheceu a incidência da prescrição no presente processo pelo único fato de que a irregularidade sancionada se deu em 15/1/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos. O que de fato não ocorreu, posto que a citação foi efetuada em 4/3/2021, isto é, mais de dez anos após a irregularidade sancionada (peça 161, p. 15-16).

5.5. Após o julgamento do Tema 899 pelo STF, foi elaborada nova instrução datada de 24/9/2022 (peça 133), onde a então SecexTCE, ao analisar o caso dos autos, sob a ótica do prazo prescricional de cinco anos, estabeleceu novos marcos interruptivos da prescrição, com a única finalidade de afastar a prescrição punitiva e ressarcitória em desfavor da recorrente (peça 161, p. 16-17).

5.6. Ato inequívoco que importe apuração do fato se trata de conceito indeterminado, ficando a cargo do aplicador do direito, caso a caso, delimitar o campo de abrangência do disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 (peça 161, p. 17).

5.7. Ao analisar o que não são atos inequívocos de apuração dos fatos, é que se percebe que a Nota Técnica 8/2015, apontada pela então SecexTCE como marco interruptivo da prescrição, não se presta para tal (peça 161, p. 17).

5.8. Os atos de impulso processual (como a circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no processo, ainda que sejam emitidas manifestações ou despachos), nem tampouco os pareceres (meros atos opinativos que analisam fatos e sugerem providências) são atos inequívocos de apuração, exatamente por não envolverem investigação alguma de fatos (peça 161, p. 17).

5.9. Há de se aquilatar que os atos interruptivos da prescrição administrativa previstos no art. 2º da Lei 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de se praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais (investigativa, contraditória, decisória e recursal) (peça 161, p. 17).

5.10. Assim sendo, se o ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II do art. 2º) diz respeito exatamente à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito, ele está vinculado à fase investigativa, somente nela podendo ocorrer (peça 161, p. 17).

5.11. Note-se que a legislação exige, para a interrupção da prescrição, um ato inequívoco de apuração do fato, o que significa que ele deve ser um ato o qual incontroversamente apura um fato determinado e potencialmente ilícito. Nesse sentido, somente é apto para interromper o prazo prescricional o primeiro ato inequívoco de apuração, independentemente da existência de outros atos de apuração posteriores. Ou seja, realizado o primeiro ato (interruptivo) de apuração do fato supostamente irregular, abre-se novo prazo quinquenal, desta feita para que a autoridade administrativa promova a citação do administrado sob suspeita, que é o ato interruptivo cronologicamente posterior, não mais podendo ser levados em conta eventuais atos de apuração posteriores (peça 161, p. 18).

5.12. No caso dos autos, foi considerado o marco inicial da prescrição o dia 15/1/2011, o segundo marco apontado como interruptivo da prescrição foi a Nota Técnica 8/2015, datada de 9/9/2015 (peça 51), a qual teve por finalidade o saneamento de pendências, na prestação de contas, ali citadas, para somente após essas providências, realizar o exame da execução física poderá ser concluído. Por não conter qualquer conteúdo



decisório ou de apuração inequívoca de fato, constitui mero ato de impulsionamento ou saneamento do processo administrativo e, por isso, não tem o condão de interromper a prescrição de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999 (peça 161, p. 18-20).

5.13. O suposto marco interruptivo seguinte foi o Parecer 8/2017, datado de 12/4/2017 (peça 64), mediante o qual a unidade técnica se manifesta pela reprovação total da prestação de contas, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados (peça 161, p. 20).

5.14. Ocorre que, se levar em consideração o termo inicial da prescrição, o dia 15/1/2011, e a data do Parecer 8/2017 (12/4/2017), já transcorreu um período de mais de seis anos, contados da irregularidade sancionada. Portanto, resta evidente o transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo a presente TCE ser arquivada em desfavor da recorrente Laura Mota Gomes (peça 161, p. 20).

Análise:

5.15. No que tange à apuração acerca da prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022 publicada em 11/10/2022, observa-se que esse normativo passou a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

5.16. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial as prolatadas no RE 636.886. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base no referido normativo.

5.17. Recentemente, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.112/2024-TCU-Plenário, cuja discussão central envolveu as causas interruptivas da prescrição, tendo o relator da matéria, Ministro Benjamin Zymler, destacado merecer uma análise mais detida a alegação do responsável de que se aplicaria ao caso a disciplina do § 5º do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, segundo o qual:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

(...)

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.

5.18. Sustentou o relator que a prescrição também se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme o inciso II do artigo acima referenciado:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.

5.19. Assim, o Ministro Benjamin Zymler defendeu que tal hipótese de interrupção de prescrição (art. 5º, inciso II) é de natureza objetiva, alcançando todos os responsáveis pelos fatos irregulares apurados. Nesse mesmo sentido, tem-se o Acórdão 8.693/2023-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), ou seja, o ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. Isso porque o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

5.20. Cumpre ressaltar que, em consonância com o disposto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º.

5.21. Observa-se que tanto a instrução de peça 111, com proposta de citação, quanto a instrução de mérito de peça 133 foram juntadas aos autos em 15/11/2020 e 26/9/2022, anteriormente, portanto, à edição da Resolução-TCU 344/2022, vigente a partir de 11/10/2022.

5.22. Segundo o Relator do acórdão recorrido, a prescrição quinquenal foi afastada pela então SecexTCE a partir do exame das peças dos autos, que demonstram, desde a data de apresentação da prestação de contas (5/8/2012), realizações de diversas análises, elaborações de pareceres e encaminhamentos de notificações aos responsáveis para saneamento das irregularidades e ressarcimento do débito. Essas intervenções impediram o transcurso do prazo de cinco anos, ou mesmo de três anos, que caracterizaria a ocorrência, respectivamente, da prescrição quinquenal ou intercorrente, conforme a Resolução-TCU 344/2022.

5.23. No que tange ao termo inicial da prescrição principal, dispõe o art. 4º, inciso II, do referido normativo que a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que, no presente caso, é 5/8/2012.



5.24. Estabelece o art. 5º, § 1º, da referida resolução que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo. Cabe ressaltar que não há hierarquia entre as causas interruptivas da prescrição previstas no rol do art. 5º.5.25. Na presente tomada de contas especial, podem apontadas as seguintes causas de interrupção da prescrição, entre outras (peça 133, p. 12-13):

- em 9/9/2015, Nota Técnica 8/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 51);
- em 12/4/2017, Parecer Técnico 8/2017- CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 64);
- em 5/9/2017, Nota Técnica 56/2017 (peça 70);
- em 6/8/2018, Parecer Ordenador de Despesas 26/2018-SESAN/CGEOF/COPC (peça 89);
- em 17/12/2018, Relatório de TCE 183/2018 (peça 97);
- em 25/11/2020, Despacho do Relator autorizando a realização das citações (peça 114);
- em 26/9/2022, elaboração de instrução de mérito pela então SecexTCE (peça 133);
- em 20/6/2023, prolação do acórdão recorrido (peça 138).

5.26. Assim, entende-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à recorrente Laura Mota Gomes, muito menos a prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022. Cabe ressaltar que o Relator do acórdão recorrido consignou que as peças constantes dos autos, conforme analisado pela unidade instrutiva, demonstram que também não houve prescrição em relação ao responsável Roldão Joaquim dos Santos

5.27. Assim, não merecem prosperar as alegações no sentido de que a citação ocorreu em 4/3/2021, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos a contar de 15/1/2011, sendo que somente a citação promovida pelo próprio Tribunal, e não a notificação eventualmente ocorrida no órgão que deflagrou a tomada de contas especial, é que teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

5.28. Como se pode ver, essas alegações não encontram amparo no normativo que passou a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999, valendo trazer à colação o art. 5º, § 1º da Resolução-TCU 344/2022, que dispõe que prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, esta causa seja repetível no curso do processo.

5.29. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente Laura Mota Gomes.

6. Preliminar de suposta revelia e necessária devolução do processo para novas diligências

6.1. Apresenta Roldão Joaquim dos Santos preliminar de suposta revelia, defendendo a necessidade de devolução do processo para novas diligências. Argumenta, em síntese, que:

6.2. Somente não apresentou defesa, após a notificação do TCU, porque, com mais de oitenta anos de idade e saúde precária (laudo médico de peça 144), desde a pandemia de Covid-19 o recorrente mora em propriedade rural distante 250 km de sua residência em Recife/PE, apenas mantendo a residência fiscal naquela cidade, no mesmo endereço em que sempre residira, conforme atestam os recibos do imposto de renda juntados às peças 145, 146, 152 a 158 (peça 143, p. 2).

6.3. Dessa forma, reitera o respeito pela Corte de Contas, e que tal dificuldade não induza os Ministros em duvidarem de sua boa-fé, como sugeriu o analista em seu parecer, haja vista ser Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sempre ter pautado sua vida pública pela retidão e respeito às Instituições de Estado (peça 143, p. 2-3).

6.4. Ademais, assim que tomou ciência dos termos na TCE, foi em busca dos fatos, o que lhe causou surpresa, exatamente por não saber o que se passara após a sua exoneração do cargo de Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, exercido entre 25/1/2007 e 31/12/2010, e que tais recursos foram repassados à entidade exequente ao final de seu exercício na função de secretário (peça 143, p. 3).

6.5. Ocorre que, até então, não poderia supor que os responsáveis que lhe sucederam no comando da Secretaria não lograriam êxito em atender às exigências formais relativas à fiscalização e prestação de contas do convênio em debate, assim como dos requerimentos da TCE levada a julgamento pelo TCU, razão pela qual impõe-se que lhe seja devolvido o prazo para que, em sede de apuração ainda, lhe seja possível manejar tudo aquilo que lhe for possível fazer para exercício de sua defesa, sob pena de cerceamento objetivo (peça 143, p. 3).

6.6. Consta do voto condutor do acórdão recorrido que a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme peças 115 e 116 (peça 143, p. 3).

Análise:

6.7. Estabelece o art. 22 da Lei 8.443/1992 que a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação será feita:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

6.8. Verifica-se que o Ofício 72597/2020-TCU/Seproc (peça 119), de citação de Roldão Joaquim dos Santos, indicou o seguinte endereço: Outros Casa Forte 317, apto 1401, Casa Forte, CEP 52.061-420, Recife/PE, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil atualizada em 3/3/2020, conforme termo de pesquisa de endereço juntado à peça 116.

6.9. Informou o recorrente que apenas mantém a residência fiscal naquela cidade, no mesmo endereço em que sempre residira, como atestam os recibos de entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda, referentes aos exercícios de 2015 a 2023, juntados às peças 145, 146, 152 a 158.

6.10. Cabe ressaltar que, em conformidade com o Aviso de Recebimento juntado à peça 120, o ofício citatório foi recebido no referido endereço por Alessandro Santana, no dia 3/2/2021.

6.11. Assim, uma vez juntado aos autos o aviso de recebimento que comprova a entrega do ofício citatório no endereço do destinatário, entende-se que a citação foi válida e, por isso, deve ser indeferido o pleito do recorrente para devolução do prazo para que, em sede de apuração ainda, pudesse manejar tudo aquilo que fosse possível fazer para exercício de sua defesa, sob pena de cerceamento objetivo.

6.12. Dessa forma, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da responsabilidade do ex-secretário pela comprovação da regularidade da aplicação dos recursos do convênio pagos durante seu período de gestão.

7.1. Aduz o recorrente Roldão Joaquim dos Santos que já havia encerrado sua gestão no momento da prestação de contas. Argumenta, em síntese, que:

7.2. A vigência do convênio foi do mês de dezembro de 2009 a julho de 2012, com prazo para prestação de contas até 5/8/2012. A própria documentação contida na tomada de contas especial demonstra que o recorrente apenas exerceu a função de Secretário de Estado até o final de dezembro de 2010, sendo, portanto, impossível imputar-lhe responsabilidade por algo que não teria como cumprir, já que não mais seria o gestor responsável pela execução do projeto quando do tempo de sua prestação de contas (peça 143, p. 3-6).

7.3. Portanto, apenas poderia se responsabilizar pelos atos praticados até o término de sua gestão, e isso, objetivamente, está delineado em todo o processo ora analisado. Observe que somente ao final da gestão do recorrente é que foi possível se proceder com a escolha da entidade executora, com a contratação e com o repasse dos recursos para serem executados no ano seguinte, razão pela qual seria impossível ao recorrente agir como fiscal de um projeto cuja extensão dar-se-ia, à época, na gestão seguinte. Tanto assim o foi que, apenas a senhora Laura Gomes foi quem manejou defesa justificando a aprovação das contas e apontando o cumprimento do objeto contratado no convênio (peça 143, p. 6-8).

7.4. Ao final de sua gestão, o recorrente apresentou denso relatório contendo farto esclarecimento do contexto, através do qual se buscou consolidar o Programa Pernambuco no Batente, cuja análise pode ser delineada no relatório juntado à peça 160, constituindo elemento delimitador na compreensão de até onde foi a responsabilidade do recorrente, que não pode responder pela execução de programa conveniado após a sua exoneração do cargo (peça 143, p. 8).

7.5. Outro documento de suma importância é a proposta de emenda parlamentar formulada no ano de 2009, cuja realização para o Governo de Pernambuco deveria se dar até o final de 2010 (peça 150). Conforme documentação da própria tomada de contas especial, pode ser constatado que apenas no mês de dezembro de 2010, próximo ao término da gestão do recorrente, foi que se conseguiu dar continuidade à execução do programa, mediante o repasse para entidade gestora contratada (peça 143, p. 8).

7.6. À guisa de esclarecimentos, importa que seja bem compreendido o referido programa, mediante leitura detalhada da nota técnica juntada à peça 159, cuja apropriação poderá ser determinante para se entender que o cumprimento material dos objetivos do programa, até o final da gestão do recorrente, foi perfeita e plenamente cumprido (peça 143, p. 8).

7.7. Para que se possa entender e constatar, objetivamente, o prazo inicial da execução do convênio como sendo os dois meses finais da gestão do recorrente, junta ata de reunião (peça 147), na qual estão apontada diversas pendências relativas à contratação da entidade gestora responsável pela execução e aplicação dos



recursos, que demonstram que o recorrente não executou e aplicou os recursos em sua gestão, mas apenas finalizou os procedimentos formais para continuidade de importante programa de governo (peça 143, p. 9).

7.8. O recorrente não foi notificado durante a fase de prestação de contas do convênio, por não mais estar exercendo a função de Secretário de Desenvolvimento Social, Justiça e Direitos Humanos, conforme atestam os atos de nomeação e exoneração anexos ao próprio processo (peça 143, p. 9).

7.9. Tal circunstância torna necessária a aferição das condutas praticadas pelos agentes públicos ao longo do exercício de suas funções, sob pena de mácula ao regime de responsabilidade civil, conforme diversos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (peças 148, 149 e 151) em alinhamento com o TCU (peça 143, p. 9-10).

7.10. Pode-se concluir, em rápida análise documental, que, após a exoneração do recorrente, a competência pela recepção de documentos, guarda, prestação de contas, resposta a requerimentos de órgãos de controle passou a ser de sua sucessora, que fez toda defesa e prestação de contas (peça 143, p. 10-12).

7.11. Descreve o caminho histórico que resultou na celebração do convênio sob exame para aferição de responsabilidades. A concepção do programa se deu em 2007, culminando com visitas ao Banco Mundial entre abril e maio de 2010, estabelecendo-se a proposta de efetivação da inclusão produtiva com a participação do Banco Mundial, prevendo quatro componentes importantes: 1) estruturação da cidadania e qualificação sócio-profissional; 2) apoio à produção; 3) assessoria técnica e sustentabilidade da oportunidade social; 4) sistema de informação, monitoramento, avaliação e gestão da inclusão produtiva (peça 143, p. 13-15).

7.12. Com a implantação do programa objeto do convênio cujas contas estão sob julgamento, estabeleceu-se, como primeiro objetivo, a seleção e contratação de uma Organização Não governamental para a execução das atividades do Programa PE no Batente, o que, segundo consta da ata de reunião realizada em 2/9/2010 (peça 147), no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, item 2, vê-se que a ONG ainda não tinha sido escolhida/contratada, sendo estabelecido o cronograma para solução da pendência até o dia 8 de setembro (peça 143, p. 15-16).

7.13. A imputação de qualquer responsabilidade ao recorrente pelo acompanhamento da execução pelo período de três meses (exoneração ocorrida em 31/12/2010) e a consequente prestação de contas mostra-se equivocada (peça 143, p. 160).

7.14. A responsabilidade administrativa dos agentes públicos é de ordem subjetiva, havendo a necessidade da comprovação da existência de dolo ou culpa em sua conduta, a fim que possa ser responsabilizado por eventual ilegalidade/irregularidade no exercício de suas funções (peça 143, p. 17-18).

7.15. No exame da documentação que compõe a presente TCE, fica evidente que a conduta do recorrente não foi dolosa nem culposa (haja vista não ter havido previsibilidade de extravio documental), sendo um caso típico de autoria mediata, tendo sido praticada, eventualmente, pelos seus sucessores na realização das condutas eventualmente ilícitas/irregulares apuradas na TCE, mas nunca pelo recorrente, que não tinha como fazê-lo por dolo ou culpa (peça 143, p. 18-19).

7.16. O relatório apresentado pelo TCU, ao se referir ao nexo de causalidade necessário à comprovação da conduta culposa/dolosa do agente público, entendeu haver ‘presunção de dano ao erário’, não se estabelecendo, concretamente, as bases fáticas e/ou documentais necessárias à imputação de responsabilidades (peça 143, p. 19).

7.17. Os pressupostos necessários para exclusão da responsabilidade estão presentes, ante a boa-fé do recorrente, a ausência de potencial conhecimento da eventual ilicitude futura e até a inexistência de conduta diversa – já que não teria como prestar contas após a exoneração do cargo (peça 143, p. 20-21).

7.18. O recorrente sempre foi servidor público dedicado à Administração Pública e zeloso de suas funções, jamais tendo nada que desabonasse sua conduta profissional, e vê-se profundamente constrangido e consternado em estar respondendo ao presente processo, para o qual foi literalmente arrastado por conduta diversa da sua, por outras pessoas que o sucederam (peça 143, p. 21-22).

7.19. Diante disso, requer a juntada e análise dos documentos apresentados e que seja acolhidas as razões recursais do recorrente, dando-se provimento ao recurso de reconsideração para reformar a decisão anterior que rejeitou as contas e aplicou multa (peça 143, p. 22-23).

Análise:

7.20. O Convênio Siafi 723758, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, tinha por objeto a implantação e a implementação de cinco centros de inclusão produtiva para apoio ao empreendedorismo para jovens e adultos em situação de vulnerabilidade pessoal e social nos municípios de Recife/PE, Olinda/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE.



7.21. O convênio previa o montante de R\$ 3.174.467,40, sendo R\$ 1.800.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.374.467,40 sob a forma de contrapartida do conveniente, sendo que teve vigência no período de 31/12/2009 a 6/7/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 5/8/2012.

7.22. A conclusão do tomador de contas especial (peça 97, p. 13) pela irregularidade das contas dos responsáveis decorreu da ‘impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados, bem como a não comprovação e a quantidade de capacitados, bem como não há informações detalhadas das despesas e das ações empreendidas para cada Centro de Inclusão Produtiva, não sendo possível atestar que os cinco centros foram implantados, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial’.

7.23. Ademais, a área técnica do Ministério do Desenvolvimento Social constatou que a documentação apresentada era incongruente com os débitos verificados nos extratos bancários (peça 70, p. 4).

7.24. O tomador de contas especial, por meio Relatório de TCE 183/2018 (peça 97, p. 13), concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis, em razão da inexistência de:

- a) comprovação da execução física do objeto;
- b) alcance dos objetivos;
- c) não comprovação das quantidades de capacitados;
- d) deficiência de informações de despesas correlacionadas às ações empreendidas em cada Centro de Inclusão Produtiva.

7.25. Após o desenvolvimento do processo, os recorrentes foram condenados pelas irregularidades acima descritas pelos valores administrados em seus períodos de gestão. Os débitos imputados a Roldão Joaquim dos Santos e Laura Mota Gomes foram apurados a partir do Termo de Convênio 38/2009, do Termo Aditivo 1/2011 e dos extratos bancários de peças 35 e 36, concluindo que cada um era responsável, respectivamente, pela gestão dos montantes de R\$ 1.597.314,73 e R\$ 120.406,31.

7.26. Em consonância com a instrução de peça 186, o exame perfunctório das razões recursais de Roldão Joaquim dos Santos indicava ter o recorrente alegado ser de sua sucessora a responsabilidade pela aplicação dos recursos e a correta prestação de contas, uma vez que não teve a efetiva gestão dos valores.

7.27. No caso concreto, fazia-se necessário verificar o período de aplicação e/ou transferência dos recursos, objeto do débito, ou seja, se foram aplicados e/ou autorizados na gestão do recorrente ou da sucessora, uma vez que os extratos bancários integrantes das peças 34 e 35 se mostram incompletos.

7.28. Dessa forma, foi autorizada a realização de diligência para saneamento e a verificação exata do período de aplicação dos recursos do Convênio Siafi 723758, solicitando ao Banco do Brasil o encaminhamento do extrato da conta corrente 9781-0, agência 3234-4, da data de abertura até o encerramento, incluindo as informações de movimentações de conta investimento (transferências e resgates), aplicações financeiras e outras correlacionadas.

7.29. Diante disso, o Banco do Brasil (peça 191) forneceu os extratos bancários da conta 9781-0, agência 3234-4, de titularidade da Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, referentes ao período de abertura em abril de 2010 até o encerramento em fevereiro de 2015 (peças 192 e 193).

7.30. Pode-se observar, no exame do extrato da conta corrente 9781-0, agência 3234-4, juntado à peça 192, que ocorreram as seguintes movimentações no decorrer da gestão de Roldão Joaquim dos Santos:

- em 6/7/2010, depósito de R\$ 1.800.000,00 na conta corrente aberta em 20/4/2010 (peça 192, p. 4);
- em 30/9/2010, pagamento a fornecedores de R\$ 1.150.727,00 (peça 192, p. 6);
- em 10/11/2010, pagamento de R\$ 63.489,34 (peça 192, p. 8);
- em 13/12/2010, pagamento a fornecedores de R\$ 862.820,25 (peça 192, p. 9).



7.31. Já na gestão da sucessora Laura Mota Gomes, verifica-se que foram efetuadas as seguintes movimentações:

- em 20/1/2011, débito a favor do INSS de R\$ 41.902,96 (peça 192, p. 10);
- em 8/4/2011, pagamentos diversos de R\$ 47.617,01 (peça 192, p. 13);
- em 4/5/2011, pagamento a fornecedores de R\$ 456.740,67 (peça 192, p. 14);
- em 4/5/2011, pagamento a fornecedores de R\$ 118.472,83 (peça 192, p. 14);
- em 10/6/2011, pagamentos diversos de R\$ 31.744,67 (peça 192, p. 15);
- em 15/7/2011, transferência autorizada de R\$ 111.141,24 (peça 192, p. 16);
- em 15/2/2012, transferência autorizada de R\$ 27.935,31 (peça 192, p. 24);
- em 30/8/2012, transferência de R\$ 510.000,00 (peça 192, p. 19);
- em 6/9/2012 – pagamento via autoatendimento de R\$ 87.278,96 (peça 192, p. 30);
- em 20/12/2012 – TED de R\$ 162.389,16, zerando o saldo da conta do convênio (peça 192, p. 33).

7.32. Na conciliação bancária de peça 34, foi discriminada, como movimentação bancária, a existência de saldo constante do extrato bancário, referente ao período de 1 a 31/8/2012, no valor de R\$ 249.668,12, que corresponde ao somatório do pagamento via autoatendimento de R\$ 87.278,96, realizado em 6/9/2012 (peça 192, p. 30), e do TED de R\$ 162.389,16, efetuado em 20/12/2012 (peça 192, p. 33).

7.33. O tomador de contas considerou que parte razoável dos valores creditados na conta específica do convênio tinha origem em recursos próprios do conveniente, razão pela qual entendeu ser necessário estabelecer a proporcionalidade existente entre os recursos repassados pelo concedente e o valor da contrapartida depositado no decorrer da gestão de Roldão Joaquim dos Santos (26/1/2007 a 31/12/2010).

	Crédito do conveniente na conta (R\$)	Repasse do MDS (R\$)	Total (R\$)
Valor:	540.600,00	1.800.000,00	2.340.600,00
Proporcionalidade equivalente (%)	23,10%	76,90%	100%

7.34. Assim, o valor do ressarcimento à União por Roldão Joaquim dos Santos foi estipulado em R\$ 1.597.314,73, resultante da aplicação do percentual de 76,90% sobre o montante das despesas realizadas (R\$ 2.077.041,59) no decorrer de sua gestão.

7.35. Cabe ressaltar que a irregularidade das presentes contas decorreu da constatação de que não há documentação, no processo de prestação de contas e nos autos, hábil para comprovar a regular aplicação dos recursos, tendo em vista que as despesas declaradas na relação de pagamentos e no relatório de execução físico-financeira são incompatíveis com a movimentação financeira verificada nos extratos bancários da conta do convênio.

7.36. Nesse contexto, cabe trazer à colação as seguintes disposições do termo de convênio integrante da peça 5:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS DE DESPESA E DA OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

11.1 As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do CONVENIENTE, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

11.2 Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo,



pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, relativa ao exercício em que a transferência objeto deste convênio for incluída em suas contas.

(...)

11.4 Antes da realização de cada pagamento, o CONVENIENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I. a destinação do recurso;

II. o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III. o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV. a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V. comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no SICONV das notas fiscais ou documentos contábeis.

(...)

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O CONVENIENTE se obriga a incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, mantendo os dados atualizados.

7.37. O tomador de contas apurou prejuízo no valor original de R\$ 1.717.721,04, com imputação de responsabilidade a Roldão Joaquim dos Santos (R\$ 1.597.314,73), gestor dos recursos até 31/12/2010, e a Laura Mota Gomes (R\$ 1.800.000,00 - R\$ 1.597.314,73 = R\$ 202.685,27, com dedução de R\$ 82.278,96 já devolvidos), gestora sucessora (15/1/2011 a 1/1/2014).

7.38. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados por não apresentarem documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio, assim como em razão da divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

7.39. A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário. Diante disso, entendeu-se que não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio.

7.40. Assim, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em razão das irregularidades constatadas, resultou na presunção de dano ao erário, pois incide, sobre o gestor, o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler: 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 153/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

7.41. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a não apresentação de elementos essenciais de prestação de contas, expressamente previstos no contrato de repasse, configura violação não só a disposições legais, mas também a princípios basilares da Administração Pública. Portanto, a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um gestor médio, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

7.42. No tange à documentação colacionada pelo aludido recorrente relativamente às alegações de que apenas poderia se responsabilizar pelos atos praticados até o término de sua gestão, observa-se que o documento juntado à peça 160 se trata de Relatório de Gestão – 2010, que não contém elementos aptos a comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio, como se pode ver da redação de sua apresentação:



O presente instrumento de gestão se caracteriza como ferramenta de acompanhamento e avaliação técnica e financeira da Política e do Sistema Único de Assistência Social, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, através da Secretaria Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social.

Este relatório apresenta a estrutura organizacional de cada Unidade gerencial e constitui-se das atividades planejadas e executadas, bem como evidencia através de indicadores de desempenho representado pelas metas quantitativas e qualitativas os principais resultados, avanços e desafios vivenciados pelas Superintendências e Gerências que compõem a SEDAS, no período de janeiro a dezembro do ano de 2010.

7.43. O mesmo pode ser dito em relação à proposta de emenda parlamentar formulada no ano de 2009, cuja realização para o Governo de Pernambuco deveria se dar até o final de 2010 (peça 150), bem como da ata de reunião realizada no dia 2/9/2010 para resolução de pendências entre a SEDAS e a COJUR (peça 147). Verifica-se que a alegação do recorrente de que apenas no mês de dezembro de 2010, próximo ao término de sua gestão, teria conseguido dar continuidade à execução do programa, mediante o repasse para entidade gestora contratada, não encontra respaldo nas movimentações financeiras contidas no extrato da conta corrente 9781-0, agência 3234-4, juntado à peça 192:

- em 6/7/2010, depósito de R\$ 1.800.000,00 na conta corrente aberta em 20/4/2010 (peça 192, p. 4);

- em 30/9/2010, pagamento a fornecedores de R\$ 1.150.727,00 (peça 192, p. 6);

- em 10/11/2010, pagamento de R\$ 63.489,34 (peça 192, p. 8);

- em 13/12/2010, pagamento a fornecedores de R\$ 862.820,25 (peça 192, p. 9).

7.44. No que tange à nota técnica de peça 159, por se referir a projeto de inclusão sócio-produtiva para famílias em pobreza extrema no Estado de Pernambuco, em parceria com o Banco Mundial, não se mostra determinante para se entender que o cumprimento material dos objetivos do programa teria ocorrido até o final da gestão, como alegou o recorrente.

7.45. Nesse contexto, entende-se que devem ser rejeitadas as alegações do recorrente.

8. Informações adicionais

8.1. Em consonância com as informações lançadas no extrato da conta corrente 9781-0, agência 3234-4 do Banco do Brasil, aberta no dia 20/4/2010, somente no dia 6/7/2010 houve o depósito da ordem bancária referente aos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 1.800.000,00 (peça 192, p. 4).

8.2. Ocorre que, no item 9.3 do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara, foi indicado o dia 6/4/2010 como a data de ocorrência do débito relacionado ao responsável Roldão Joaquim dos Santos.

8.3. Faz-se, portanto, necessária a correção desse erro material, de modo que onde se lê '6/4/2010' leia-se '6/7/2010'.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à recorrente Laura Mota Gomes, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

b) não é o caso de acolher a preliminar de suposta revelia de Roldão Joaquim dos Santos e necessária devolução do processo para novas diligências, haja vista a juntada aos autos do aviso de recebimento que comprova a entrega do ofício citatório no endereço (residência fiscal) em que sempre residira, como atestam os recibos de entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda, referentes aos exercícios de 2015 a 2023, juntados às peças 145, 146, 152 a 158;

c) é de responsabilidade do ex-secretário a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos do convênio pagos durante seu período de gestão.

9.1 Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos, sem prejuízo de corrigir o erro material quanto à data de ocorrência do débito imputado a Roldão Joaquim dos Santos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts



32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) corrigir erro material, contido no item 9.3 do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara, quanto à data de ocorrência do débito relacionado ao responsável Roldão Joaquim dos Santos, de modo que onde se lê ‘6/4/2010’ leia-se ‘6/7/2010’;
- c) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O MPTCU, nestes autos representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, *in verbis* (peça 201):

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Roldão Joaquim dos Santos e Laura Mota Gomes (peças 143 e 161) contra o Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 138).

- 2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco por meio do Convênio 038/SAIP/MDS/2009 (Siconv 723758) para implementação de cinco centros de inclusão produtiva em Recife/PE, Olinda/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE.
- 3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento aos recursos, posicionamento ao qual manifesto anuência.
- 4. A Sra. Laura Mota Gomes volta a alegar a incidência da prescrição no caso em tela, contudo o tema já foi objeto de análise por ocasião da apreciação de mérito destas contas especiais, conforme se extrai do voto produzido pelo relator *a quo* (peça 139, p. 3).
- 5. O Sr. Roldão Joaquim dos Santos apresenta preliminar referente à validade de sua citação. Entretanto, conforme analisou a AudRecursos, a notificação foi recebida em endereço constante na base da Receita Federal, informação corroborada pelas declarações de imposto de renda juntadas pelo próprio responsável (peças 145, 146 e 152 a 158), o que indica a validade da citação levada à efeito pelo Tribunal.
- 6. Quanto às irregularidades motivadoras da condenação imposta, referiram-se a não comprovação da execução física do objeto do convênio e do alcance dos objetivos firmados, bem como à divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (peça 111, p. 9-10).
- 7. Em sede recursal, não obstante o Sr. Roldão Joaquim dos Santos tenha juntado aos autos elementos que sinalizem a execução de algumas ações no âmbito do projeto a ser custeado com os recursos federais repassados (peça 160), nada trouxe para comprovar o nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados durante seu período de gestão e os valores do convênio em tela. Da mesma forma, a Sra. Laura Mota Gomes deixou de colacionar aos autos documentos que confirmem lisura às despesas realizadas quando ocupava o cargo de secretária.
- 8. Cumpre esclarecer que os extratos bancários obtidos pela unidade instrutiva (peças 192 e 193) permitem delimitar os valores utilizados pelos recorrentes, validando a responsabilidade estabelecida para fins de imputação de débito, baseada na proporcionalidade dos recursos federais repassados.
- 9. Nesse sentido, permanecem as irregularidades motivadoras da condenação imposta por meio do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara, inexistindo motivos que levem à modificação da decisão vergastada.



Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Roldão Joaquim dos Santos e pela Sra. Laura Mota Gomes.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Laura Mota Gomes e Roldão Joaquim dos Santos em face do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara, prolatado na presente tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, cujo objeto era a implantação e a implementação de cinco centros de inclusão produtiva para apoio ao empreendedorismo para jovens e adultos em situação de vulnerabilidade pessoal e social nos municípios pernambucanos de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes.

2. Consoante a deliberação ora questionada, as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares em virtude da ausência de elementos comprobatórios que vinculassem as despesas realizadas à execução física do objeto do convênio e ao alcance dos objetivos pretendidos, culminando na condenação ao ressarcimento, individualizado, dos valores impugnados, bem como na aplicação de multas, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. Irresignados, ambos argumentam, em síntese, que: (i) no caso de Laura Mota Gomes, já teria ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 899 da Repercussão Geral); (ii) não se poderia contar o prazo prescricional a partir de meros despachos ou pareceres sem conteúdo inequívoco de apuração das supostas irregularidades; (iii) quanto a Roldão dos Santos, haveria nulidade de sua citação e revelia indevida, pois o responsável teria mudado de endereço após sua exoneração do cargo de secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em 31/12/2010; (iv) não haveria responsabilidade deste último em relação à parcela significativa dos recursos, haja vista já não estar à frente do órgão no momento da execução e prestação de contas do convênio; (v) de modo geral, deve ser reformada a decisão, com a consequente exclusão das multas e do débito imputado.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos recursais, concluindo que não existem motivos para provimento dos recursos, propondo-se, por conseguinte, seu improvimento, com apenas a retificação de erro material quanto à data de ocorrência do débito imputado a Roldão dos Santos, que deve ser 6/7/2010, em lugar de 6/4/2010. Já o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer às fls. 1-2 (peça 201), manifestou anuência integral à proposta de negar provimento aos apelos, ratificando o juízo de que não se configurou nem a prescrição nem a efetiva, boa e regular aplicação dos recursos.
5. Acolho os pareceres uníssomos da unidade técnica e MPTCU, incorporando-os às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações apenas sobre os pontos que considero de maior relevo, por dever de síntese.
6. De início, reafirmo que os recursos devem ser conhecidos, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais e regimentais, conforme despacho que proferi anteriormente nestes autos (peça 174).



7. No que concerne à matéria prescricional, entendo que não se operou a prescrição no presente feito, em linha com o posicionamento da unidade técnica. Conforme a Resolução-TCU 344/2022 e a legislação correlata (Lei 9.873/1999), a contagem do prazo prescricional é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, bem como pela citação ou audiência dos responsáveis. Os autos evidenciam diversos marcos interruptivos ocorridos ao longo dos anos, tanto na esfera do concedente (etapa interna da TCE) quanto na desta Corte (instruções e despacho autorizando as citações), conforme demonstrado à peça 198 (p. 4-7).
8. As alegações de Laura Gomes no sentido de que notas técnicas e instruções seriam meros atos de impulso processual não merecem prosperar: o Tribunal tem admitido que manifestações, pareceres, diligências e medidas concretas destinadas à investigação e à elucidação das irregularidades constituem atos inequívocos de apuração (art. 5º, inciso II, do normativo), de modo a interromper o lapso prescricional.
9. Deve-se frisar, ainda, que não se verificou paralisia processual superior a três anos, o que poderia configurar a prescrição intercorrente, igualmente regulada na Resolução-TCU 344/2022 (arts. 7º e 8º). Pelo acervo de evidências e cronologia dos atos documentados, conclui-se que as intervenções e diligências do concedente, seguidas da autuação e ulterior tramitação na esfera do TCU, impediram o escoamento ininterrupto do prazo.
10. Portanto, não procede a tese de prescrição. Ademais, o período transcorrido entre o fato gerador e as notificações dos responsáveis não ocasionou lesão ao pleno exercício do direito de defesa, em atenção aos arts. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 e ao Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria.
11. No que concerne à citação de Roldão dos Santos, argumenta-se que, tendo mais de 80 anos e residindo em local afastado, não teria tomado ciência do ofício citatório, que, no entanto, foi enviado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal e recebido por terceiro no domicílio, conforme o aviso de recebimento juntado aos autos.
12. Nessa hipótese, a jurisprudência consolidada deste Tribunal considera válida a notificação – bastando que seja endereçada corretamente ao domicílio do responsável e recebida e assinada ainda que por pessoa diversa do destinatário. A Lei 8.443/1992 (art. 22, inciso II) permite a citação por carta registrada, com aviso de recebimento, e o art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU ratifica tal forma de comunicação; assim, não se detecta cerceamento de defesa. Ademais, o responsável poderia ter se manifestado logo ao ter a notícia do feito ou acesso, não havendo, de fato, demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa.
13. Roldão Joaquim dos Santos aduz, ainda, não ter participado da execução do convênio em momento relevante, pois teria deixado o cargo em 31/12/2010, enquanto o convênio vigorou até 6/7/2012, com prazo de prestação de contas até 5/8/2012. Todavia, pelos extratos bancários da conta específica (peça 192), a maior parte dos recursos foi movimentada ainda na sua gestão, incluindo pagamentos expressivos realizados entre julho e dezembro de 2010.
14. O ônus probatório de demonstrar a boa e regular aplicação dos repasses recai sobre quem geriu o dinheiro público (CF, art. 70, parágrafo único). A mudança de secretário não exige o ex-gestor de comprovar a destinação das parcelas sacadas ou pagas durante sua administração; ainda que a prestação de contas devesse ser finalizada pela sucessora, cada gestor responde pelas despesas efetivadas em seu período de atuação, sobretudo quando não demonstrada a relação dessas despesas com o objeto conveniado.
15. Anoto que a irregularidade apontada consistiu precisamente na ausência de documentos fiscais, recibos, relatórios ou quaisquer provas concretas que estabelecessem o nexos causal entre as movimentações bancárias e as aquisições ou pagamentos relativos à consecução dos cinco



centros de inclusão produtiva, omissão que impossibilita atestar se a execução ocorreu no período de gestão do recorrente e se as metas previstas foram, de fato, alcançadas.

16. Nesse panorama, há presunção de dano ao erário, estando configurado o dever de ressarcir (Súmula TCU 230); a imputação de débito não se anula apenas por alegada boa-fé ou mudança de titularidade da pasta, porquanto a ocorrência de conduta proba não isenta o gestor do dever de comprovar a correta aplicação recebidos da União.
17. Ainda que o recorrente aponte supostas dificuldades de transição, de insuficiência de prazo para cumprir exigências e de lacunas em relação a informações por parte de terceiros, as teses não se sustentam na existência de documentação hábil a comprovar a execução física do objeto. Inexiste, nos autos, documento que demonstre, de modo robusto, a realização efetiva das atividades correspondentes aos centros de inclusão produtiva, a prestação de serviços de capacitação ou a aquisição de materiais vinculados, tampouco comprovação pormenorizada das despesas; se o conveniente falha em demonstrar o nexo entre gasto e finalidade pública, configura-se a irregularidade das contas e a obrigação de restituir o montante não comprovado.
18. Diante do cenário exposto, são improcedentes as alegações de prescrição, de nulidade de citação e de ausência de responsabilidade. Da leitura sistemática dos autos, corroborada pelas manifestações da AudRecursos e do MPTCU, entendo que não se operou o decurso prescricional e que os recorrentes tampouco apresentaram elementos suficientes para descaracterizar o dano ao erário ou demonstrar a adstrição das despesas ao objeto conveniado.
19. Mantêm-se, portanto, as condenações em débito e as multas previstas no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, consubstanciadas no acórdão recorrido.
20. Por fim, acolho a sugestão de retificar a data de ocorrência do débito atribuído a Roldão Joaquim dos Santos, cujo termo na deliberação recorrida (6/4/2010) diverge do efetivo depósito, ocorrido em 6/7/2010, conforme comprovam os extratos bancários (peça 192); dada a repercussão no cálculo do débito, cabe, por conseguinte, a redução proporcional da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.5 do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3683/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.918/2020-3
- 1.1. Apenso: 000.680/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.1. Responsáveis: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).
- 3.2. Recorrentes: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (12.047/OAB-PE) e Diego Cabral de Oliveira (35.315/OAB-PE), representando Roldão Joaquim dos Santos; Bruno Borges Laurindo (18.849/OAB-PE), Flávio Bruno de Almeida Silva (22.465/OAB-PE) e outros, representando Laura Mota Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Laura Mota Gomes e Roldão Joaquim dos Santos contra o Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. corrigir, no entanto, erro material contido no subitem 9.3 do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara quanto à data de ocorrência do débito relacionado a Roldão Joaquim dos Santos, de modo que onde se lê “6/4/2010”, leia-se “6/7/2010”;
- 9.3. em consequência, reduzir, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), o valor da multa aplicada ao mesmo responsável pelo subitem 9.5 do acórdão recorrido;
- 9.4. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3683-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.180/2022-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Interessado: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).

Recorrente: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).



Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando o recorrente.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÕES JUDICIAIS E PRECEDENTES DESTA CORTE QUE AFETAM O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual recebeu a anuência da representante do Ministério Público de Contas (peças 58 e 61):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Esmeraldo Soares Ferreira (peça 33) contra o Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara (peça 27, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e
 - 9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor do Sr. Esmeraldo Soares Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.
- 2.1. O pagamento da vantagem denominada ‘opção’, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do



beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

- 2.2. Demais disso, observou-se que não foram preenchidos os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/90 para o recebimento da parcela ‘opção’, qual seja, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados em cargos/funções em comissão.
- 2.3. Ademais, o pagamento da vantagem ‘opção’ cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 44 e do despacho de peça 46.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**
 - 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
 - a) se houve a incidência da decadência;
 - b) se há provimento judicial que ampare a percepção da ‘opção’ com a vantagem dos quintos;
 - c) se houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.
5. **Da decadência**
 - 5.1. O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:
 - 5.2. Independente do obrigatório registro do ato escoimado da ilegalidade, o poder de revisão do ato pelo TCU precluiu em 02/12/2020, ou seja, cinco anos após sua chegada à Corte de Contas.
 - 5.3. Portanto, o ato ora revisado e considerado ilegal por esta Corte de Contas foi atingido pela decadência, e não pode agora sofrer mais nenhuma alteração, devendo ser considerado registrado.

Análise:

- 5.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.
- 5.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)
- 5.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 5/10/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 26/11/2024 (peça 27), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.
- 5.7. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.
6. **Da percepção da ‘opção’**
 - 6.1. O recorrente defende a percepção da ‘opção’, com base nos seguintes argumentos:
 - 6.2. Conforme o acórdão recorrido, o Exmo. Sr. Ministro Relator fundamentou seu voto na premissa equivocada de que o servidor aposentado não preencheu os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/90 para o recebimento da parcela ‘opção’, qual seja, 5 anos consecutivos ou 10 anos



interpolados em cargos/funções em comissão, e que a percepção da parcela não está assegurada por decisão judicial.

- 6.3. Ao receber a notificação do Acórdão-TCU 10091/2024, o TRF4, através do Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos, tratou de emitir relatório, informando ao Tribunal de Contas sobre as funções exercidas pelo servidor, e ratificando a sua concordância com a manutenção da parcela da opção do art. 193 da Lei 8.112/90.
- 6.4. Assim, a Administração do TRF4 comprova que o servidor reuniu todos os requisitos previstos pelo art. 193 da Lei 8.112/90, para o recebimento da parcela opção.
- 6.5. Também sobre a parcela ‘opção’ prevista do art. 193 do RJU, continua valendo a decisão proferida pela 4ª Turma do TRF4 no Agravo de Instrumento nº 5010023- 33.2021.4.04.0000.
- 6.6. A referida decisão foi confirmada pela superveniência da sentença procedente na Ação Civil Pública originária, processo nº 5054643-10.2020.404.7100. O processo aguarda julgamento do recurso de apelação.
- 6.7. Portanto, é imperioso a manutenção do pagamento da vantagem ‘opção’, cadastrada no Sistema E-pessoal sob a rubrica ‘116039-VPNI CJ-03 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)’, tanto pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, quanto pela determinação judicial de força executória em vigência!!!

Análise:

- 6.8. Sobre a sentença procedente na Ação Civil Pública originária (Processo 5054643-10.2020.404.7100), vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus (TC 022.040/2022-6, Acórdão 425/2025-TCU-1ª Câmara, Sessão de 4/2/2025):
 4. Quanto à parcela opção, alega que está garantida por sentença prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, proposta pelo mesmo sindicato.
 5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o *Parquet* de Contas propõem conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito a determinação de supressão da parcela quintos; relativamente à rubrica opção, sugerem reformar o comando de exclusão da vantagem, de forma que seja cumprido somente em caso de desconstituição da decisão judicial que assegura o pagamento.
 6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.
 7. De fato, no que diz respeito aos quintos, verifico que o recorrente é beneficiário de ação judicial transitada em julgado proposta por sindicato. Logo, em não existindo ressalva expressa e inequívoca na sentença, o alcance subjetivo do julgamento abrangerá todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, como é a regra decorrente do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (Acórdão 1.734/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).
 8. Portanto, considerada, exclusivamente, a vantagem quintos, o caminho processual a seguir seria o de manter a ilegalidade do ato; porém, em razão da mencionada decisão judicial definitiva, há de ser o de conceder registro excepcional ao ato, à luz do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 (Acórdãos 7.042/2023-TCU-2ª Câmara e 10.310/2023-TCU-1ª Câmara, também de minha relatoria).
 9. Entretanto, como permanece irregular o pagamento da parcela opção, assegurado apenas por sentença judicial precária, sigo meu entendimento ao relatar o Acórdão 549/2024-TCU-1ª Câmara, a seguir transcrito; na ocasião, esclareci que a suspensão do pagamento da vantagem somente poderia ser providenciada caso desconstituída a decisão liminar:

‘considerando que nas informações constantes do ato concessório foi registrado que ‘a servidora continua recebendo a vantagem da opção por força de decisão judicial liminar proferida no Processo Judicial 5010023-33.2021.4.04.0000 [Agravo de



Instrumento], conforme parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União, de 23/03/2021’,

considerando que houve perda do objeto recursal no referido processo, pois foi prolatada sentença de mérito da causa, cujo dispositivo assim dispõe (Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS – Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE/RS):

‘Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.

Os efeitos da sentença atingem os integrantes da categoria substituída que tenham domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.’

considerando que contra os termos da referida sentença foi interposta apelação, que ainda será apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, em razão do princípio da independência das instâncias, **não há óbice para que o Tribunal considere ilegal e recuse registro a ato de pessoal que contém parcela tida por ele irregular, mas deixa-se de determinar a suspensão do pagamento até que a decisão judicial seja reformada;**’

10. Conclusivamente, conheço do apelo e a ele dou provimento parcial, de forma a tornar sem efeito os subitens 1.7.1.3, 1.7.1.4 e 1.7.1.5 do acórdão recorrido – os quais determinam, respectivamente, o destaque dos quintos, a exclusão da parcela opção e a emissão de novo ato de aposentadoria –, sem embargo de determinar ao órgão de origem que cesse o pagamento da opção caso seja desconstituída a decisão judicial que ampara o direito.

- 6.9. É dizer: não há provimento judicial transitado em julgado que assegure a percepção da parcela ‘opção’ nos proventos de aposentadoria.
- 6.10. Posta assim a questão, deve-se observar que o órgão de origem esclareceu que o recorrente exerceu as seguintes funções comissionadas/cargos em comissão (peça 40, p. 2):

DESIGNAÇÕES

Período	Dias	Função	Lotação	Nível
13/05/1983 a 07/05/1984	361	DAI2	SJRS	FC-04
08/05/1984 a 31/12/1987	1333	DAI1	SJRS	FC-05
01/01/1988 a 29/03/1989	454	GRG1	SJRS	FC-05
30/03/1989 a 30/06/1993*	1554	DAS5	TRF4	CJ-03
01/07/1993 a 16/02/1999	2057	EXECUTANTE DE MANDADOS	2ªC - SECRETARIA DA VARA	FC-05
17/02/1999 a 30/11/2008	3575	EXECUTANTE DE MANDADOS	CM - CENTRAL DE MANDADOS	FC-05

- 6.11. Por conseguinte, o TRF-4ª entende que o recorrente faz jus às seguintes incorporações (peça 40, p. 2):

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

concessão	nível da FC/CJ	validade, cfe. Lei 8.911/94	valor
C1	FC-05	a contar de 12/07/1994	1/5
C2	CJ-03	a contar de 12/07/1994	4/5



6.12. Pois bem. Neste estágio processual, parece oportuno seguir a nova orientação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 021.781/2022-2 (Acórdão 3.964/2024-TCU-1ª Câmara, Sessão de 11/6/2024), merecendo destaque o seguinte excerto de seu judicioso voto:

O pagamento da vantagem denominada ‘opção’, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade; (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignado com o novo entendimento firmado por esta Corte, o interessado obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário em desfavor do interessado, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela à luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser

satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispõe:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (grifos meus)

(...)

Ocorre que é irregular o pagamento da vantagem denominada ‘opção’ cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, cujo voto condutor emitido pelo relator, E. Ministro Benjamin Zymler, esclarece a questão:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a



título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.'

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção no caso em análise, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de 'opção' ou de 'quintos'.

6.13. Diante das considerações *supra*, no que tange à parcela 'opção', é de se determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

i) convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

ii) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100/RS – Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE/RS e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de 'opção' e emita novo ato de aposentadoria para o recorrente, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

iii) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novos atos de alterações, submetendo-os ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de 'opção'.

7. Dos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa

7.1. O recorrente aduz violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, veda expressamente a possibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Tendo sido reconhecido, como orientação geral no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União e, principalmente pelo próprio Tribunal de Contas da União, por longo período superior a dez anos, que o cumprimento de requisitos para aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/98 não era um critério apto a afastar o direito à vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90, nova interpretação administrativa que tenha como pressuposto a ilegalidade do pagamento conjunto não pode ser aplicada para revisar ou anular decisões administrativas que já produziram efeitos para seus beneficiários.

7.3. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, visto que os administrados não podem ficar sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público.

Análise:

- 7.4. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

- 7.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

- 7.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

- 7.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

- 7.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de

magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

- 7.9. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.
- 7.10. Acrescente-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara. **O entendimento supracitado está amparado pela nova exegese, firmada pelo Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário (TC 027.914/2013-5), do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990:**
- Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção** (grifos acrescidos)
(Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- 7.11. Com finalidade proléptica, o entendimento *supra* não viola o princípio da irretroatividade de nova interpretação.
- 7.12. De fato, no que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.
- 7.13. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:
- § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.
- 7.14. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:



- não há direito adquirido à exegese;
 - não houve o registro do ato de aposentação do interessado, ora recorrente, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
 - o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 7.15. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de pensão civil em testilha.
- 7.16. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.
- 7.17. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.
- 7.18. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, é de se concluir que:
- a) não houve a incidência da decadência;
 - b) não há provimento judicial transitado em julgado que ampare a percepção da ‘opção’ com a vantagem com a vantagem dos quintos;
 - c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.
- 8.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Feitas essas considerações, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - b.1) convoque o Sr. Esmeraldo Soares Ferreira para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
 - b.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Esmeraldo Soares Ferreira, livre das irregularidades, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;



- b.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica de ‘opção’;
- c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
- É o relatório.

VOTO

Aprecio o pedido de reexame interposto por Esmeraldo Soares Ferreira contra o Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício que não pode ser concedido a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; ii) cumulatividade da referida parcela com quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990; e iii) não preenchimento dos requisitos temporais para ter direito ao recebimento da parcela opção, isoladamente, quais sejam, cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados em cargos/funções em comissão.

3. O recorrente argumenta que o ato de aposentadoria deveria ser considerado legal “*face à decadência do poder de revisão do TCU, passados mais de 5 anos do ingresso do processo nesta Corte (02/12/2015 – TC 030.876/2019-2 [processo que deu origem ao ato em apreciação])*”.

4. Sustenta que a vantagem opção estaria assegurada por decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 5054643-10.2020.4.04.7100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS) e em tramitação na 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

5. Afirma, ainda, que preencheu os requisitos temporais do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 para recebimento da referida parcela, conforme certidão comprobatória que apresenta (peça 41).

6. Por fim, assevera que a incorporação de quintos questionada decorre de sentença judicial transitada em julgado “*nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, proferida pela 2ª Vara Federal de Porto Alegre*”.

7. A AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU consideram irregular o recebimento da parcela opção, no entanto entendem haver sentença judicial provisória a protegendo, de forma isolada, e admitem que o ex-servidor, efetivamente, cumpriu o disposto no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990; porém, seu pagamento cumulado com o de quintos permanece irregular, conforme o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

8. Assim, na linha jurisprudencial do Acórdão 3.964/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, propõem conhecer do recurso, negar-lhe provimento e determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências:

“b.1) convoque o Sr. Esmeraldo Soares Ferreira para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

b.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita um novo ato de pensão civil para o Sr. Esmeraldo Soares Ferreira, livre das irregularidades, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;



b.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’;”

9. Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, conforme processo similar por mim relatado (Acórdão 2.243/2025-TCU-1ª Câmara).

10. Preliminarmente, observo que o ato em reexame foi recebido neste Tribunal em 5/10/2021 e apreciado na Sessão de 26/11/2024, tendo sido emitido em substituição ao ato SISAC-20782713-04-2015-000045-8, recebido no TCU em 2/12/2015, por determinação do Acórdão 1.749/2020-TCU-1ª Câmara (processo 030.876/2019-2), apreciado na Sessão de 3/3/2020.

11. Portanto, todas as decisões relativas à aposentadoria do recorrente foram proferidas em consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (RE 636.553/RS), que definiu o prazo de cinco anos para apreciação de atos sujeitos a registro, contado do ingresso neste Tribunal (original e substituto, como neste caso concreto).

12. Afinal, atos de pessoal são complexos e independentes, “*que se iniciam de forma precária, com a concessão do gestor competente e somente se completam, tornando-se válidos e definitivos, após o registro pelo TCU.*” (Acórdão 663/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo).

13. Quanto ao mérito, nada a dizer quanto aos quintos, pois a decisão recorrida os considerou legais, de forma isolada. Porém, no que diz respeito à parcela opção, assevero que a jurisprudência desta Corte e do STF, considerando a promulgação da EC 20/1998, reputa irregular seu recebimento caso os requisitos de inativação tenham sido implementados depois de 15/12/1998, caso do aposentado recorrente (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

14. Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

15. Apesar disso, observo que a mencionada ação civil pública assegura ao interessado o direito à parcela opção, conforme expliquei em pedido de reexame semelhante a este (Acórdão 2.243/2025-TCU-1ª Câmara):

“10. Irresignado com a mudança de posicionamento desta Corte, a interessada obteve, no âmbito daquela ação civil pública [5054643-10.2020.4.04.7100], a seguinte sentença favorável:

‘(...) para o fim de determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida. (...)’

11. Dessa decisão a União interpôs apelação, de modo que o processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciação e reexame necessário, conforme disposto na sentença.

12. Portanto, verifico não mais ser possível ao TCU, neste momento e no caso concreto, manter a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base em seu Acórdão 1.599/2019-Plenário, tal como o fez por meio da deliberação ora recorrida.



13. Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da citada parcela com fundamento no que restou decidido na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do que decidiu do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara, de minha relatoria, 1.425/2024-2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), 5.113/2024-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 994/2022-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira).

14. Dessa forma, passo ao exame da legalidade do questionado pagamento à luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo a qual, até 18/1/1995, devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.’

(...)

16. Desse modo, foram preenchidos os requisitos temporais do mencionado artigo, quais sejam, cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados em cargos/funções em comissão.

17. Ocorre que se mostra irregular o pagamento da vantagem opção cumulativamente com o da vantagem de quintos/décimos, esta transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90, cujas parcelas foram incorporadas anteriormente a 1998 ou posteriormente, com base em decisão judicial transitada em julgado, como é o presente caso, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara – rel. Min. Benjamin Zymler); nessa linha o Acórdão 968/2025-1ª Câmara, de minha relatoria.

18. Ressalte-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo de ambas as vantagens.

19. Assim, deve ser dado provimento parcial ao pedido de reexame, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.4, bem como os 9.4 e 9.5 da deliberação recorrida, com determinação ao órgão de origem com vistas a que convoque a interessada para optar entre a parcela opção e a de quintos.”

16. Considerando o precedente destacado, observo que Esmeraldo Soares Ferreira também é acobertado pela mesma decisão judicial proferida naquela ACP e que cumpriu os requisitos temporais para recebimento da parcela opção, nos termos do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

17. Portanto, conheço do pedido de reexame e a ele dou provimento parcial, de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 da deliberação recorrida e determinar ao órgão de origem que convoque o interessado para optar entre a parcela opção e a de quintos.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3684/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.180/2022-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).



3. Interessado: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).
- 3.1. Recorrente: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Esmeraldo Soares Ferreira contra o Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. convoque o interessado para optar entre o recebimento da parcela opção e o da de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;
 - 9.3.2. caso o interessado decida por receber a primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite no TRF da 4ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Esmeraldo Soares Ferreira, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. caso opte pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3684-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.999/2022-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Pimenteiras/PI.

Responsáveis: Antônio Venício do O de Lima (558.558.306-91);

Município de Pimenteiras/PI (06.554.893/0001-01).

Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE VALORES REMANESCENTES POR PARTE DO MUNICÍPIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO APELO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 118):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antonio Venicio do Ó de Lima (peça 97) contra o Acórdão 3.915/2024 - TCU - 1ª Câmara (peça 78, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar a revelia de Antonio Venício do Ó de Lima e do Município de Pimenteiras - PI, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Venício do Ó de Lima, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.442/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir discriminada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2016	109.776,00

9.3. aplicar ao responsável Antonio Venício do Ó de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 87.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do RI/TCU; e

9.5. fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Pimenteiras - PI efetue a devolução da quantia a seguir indicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, consoante o art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2021	114.134,44

9.6. esclarecer ao Município de Pimenteiras - PI de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação ao ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Antonio Venício do Ó de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 794822/2013/MCIDADES/CAIXA, registro Siafi 794822 (peça 15), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Pimenteiras – PI (peça 15). O ajuste tinha por objeto a *‘implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da regularização fundiária de assentamentos irregulares urbanos no Município de Pimenteiras/PI’*.
- 2.1. O contrato de repasse teve vigência de 20/1/2014 a 15/1/2020, com termo final para apresentação da prestação de contas em 15/3/2020 (60 dias após o encerramento contratual). Cabe mencionar que o prazo final originalmente pactuado datava de 20/1/2016 (peça 15). Contudo, quatro termos aditivos prorrogaram sucessivamente a vigência até 20/1/2018 (peça 16), 20/1/2019 (peça 17), 19/7/2020 (peça 18) e, finalmente, 15/1/2020 (peça 19).
- 2.2. O valor histórico pactuado foi R\$ 256.000,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Foram efetivamente repassados ao Município R\$ 200.000,00, mediante duas ordens bancárias, de R\$ 125.000,00, em 28/12/2015, e R\$ 75.000,00, em 30/2/2016. Daquele valor, foram desbloqueados R\$ 109.776,00, em 9/5/2016 (peça 1).
- 2.3. A empresa Agrigeo – Agrimensura e Georeferenciamento Ltda. ME foi contratada inicialmente para execução dos serviços, pelo valor de R\$ 255.997,62, em 22/4/2014, conforme contrato à peça 23. A o último acompanhamento da execução efetuado pela Caixa ocorreu em 3/5/2016 e aferiu o avanço físico de 65,17%, compatível com o montante pago de R\$ 112.776,00 (peça 31).
- 2.4. Contudo, o contrato com a Agrigeo foi rescindido (peça 2). A prefeitura firmou Termo de Parceria junto à OSCIP Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social (IEPIS), em 10/9/2018, no valor de R\$ 143.224,00, visando a conclusão da regularização fundiária (peça 24). No entanto, não há nos autos registros de execução ou pagamentos no âmbito desse termo de parceria.
- 2.5. Ciente da paralisação do ajuste, a Caixa por diversas vezes notificou o então gestor para que promovesse a continuidade dos trabalhos. Em 22/5/2019, por meio do Ofício nº 1.283/2019/GIGOVTE (peça 3), instou o ex-prefeito a apresentar boletim de medição, a fim de comprovar a retomada da execução do objeto, no prazo de 30 dias. Em 18/9/2019, nova comunicação foi enviada (peça 4) requerendo a apresentação de plano de ação para continuidade do contrato em até 30 dias. Em 21/4/2020, a Caixa encaminhou notificação de TCE, pelo Ofício nº 956/2020 (peça 11), ante a não consecução dos objetivos pactuados no ajuste, demandando sua regularização ou apresentação de defesa. Contudo, não obteve resposta nem providências foram tomadas em nenhuma dessas ocasiões.
- 2.6. Ademais, o prazo para apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse findou-se em 15/3/2020, sem o envio de qualquer documentação comprobatória.



- 2.7. Na sequência, a Caixa emitiu Parecer Técnico datado de 20/5/2022, no qual registrou que o conveniente não concluiu a regularização fundiária pretendida e que a parcela executada não possuía funcionalidade. Assim, sugeriu a ocorrência de dano ao erário correspondente a 100% da medição aferida, equivalente a R\$ 112.776,00, em valores históricos (peça 32). Desse total, R\$ 109.776,00 provinham dos cofres federais e R\$ 3.000,00 da contrapartida municipal (peça 36).
- 2.8. Quanto aos recursos remanescentes, o extrato da conta vinculada ao contrato de repasse à peça 34 mostra que constavam R\$ 120.357,22 em 30/6/2021. O relatório do tomador de contas à peça 43 registrou que *‘Quanto a não devolução do saldo de repasse e de rendimentos da aplicação financeira, informamos que por tratar-se de pagamentos por OBTV, o chefe do Poder Executivo Municipal foi notificado para a devolução do saldo remanescente, porém até a data deste relatório não havia sido efetivada’*.
- 2.9. Em 7/6/2022, a Caixa instaurou tomada de contas especial em desfavor de Antonio Venício do Ó de Lima sob o fundamento de *‘Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada’* (peça 43).
- 2.10. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do ex-prefeito e do Município de Pimenteiras – PI. O primeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos e o ente, pela não devolução do saldo remanescente na conta corrente específica do ajuste. O recorrente foi, ainda, chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas. Contudo, ambos permaneceram silentes.
- 2.11. O Tribunal acolheu integralmente a proposta da AudTCE, que também obteve concordância da representante do MPTCU nos autos. Assim, mediante o Acórdão 3.915/2024 – TCU – 1ª Câmara, o Tribunal considerou ambos revéis, condenou o ex-gestor ao pagamento de débito no valor original de R\$ 109.776,00 e de multa. Ao ente municipal foi concedido novo e improrrogável prazo para recolhimento da quantia de R\$ 114.134,44, atualizada e sem incidência de juros de mora.
- 2.12. Neste momento, Antonio Venício do Ó de Lima insurge-se contra a referida deliberação.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta preliminar de admissibilidade, nos termos do exame à peça 99, ratificado pelo Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus no despacho à peça 101, que concluiu pelo conhecimento do recurso, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.915/2024 – TCU – 1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

d) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

e) se há improcedência da TCE ou afastamento da responsabilização do recorrente.

5. Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

- 5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

- 5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.
- 5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).
- 5.4. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, por meio do Contrato de Repasse 794822/2013/MCIDADES/CAIXA, registro Siafi 794822, o qual visava à implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas para regularização fundiária de assentamentos irregulares urbanos no município.
- 5.5. Dessa forma, o marco inicial ocorreu em 16/3/2020, primeiro dia útil após o prazo final para a apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022,

- evidenciado pela Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse (peça 15, p.10) em conjunto com a prorrogação de prazo consumada pelo Termo Aditivo à peça 19.
- 5.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial.
- 5.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).
- 5.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida, exemplificativamente, nas seguintes datas:
- a) em 21/4/2020, pelo Ofício nº 956/2020, no qual a Caixa encaminhou Notificação de tomada de contas especial, requerendo do recorrente a regularização do ajuste, ou apresentação de defesa, ou a devolução dos recursos utilizados, por se tratar de ato inequívoco de apuração dos fatos (peça 11);
 - b) em 12/6/2022, data da instauração de tomada de contas especial, considerando a data do Relatório do tomador de contas, a mais próxima evidenciada nos autos, por se tratar de ato inequívoco de apuração dos fatos (peça 43, p.6);
 - c) em 16/8/2023, data da primeira instrução de mérito do âmbito do TCU, por se tratar de ato inequívoco de apuração dos fatos (peça 53);
- 5.9. d) em 4/6/2024, data do Acórdão 3.915/2024 – TCU – 1ª Câmara, decisão condenatória recorrível (peça 78).
- 5.10. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.
6. Improcedência da TCE e afastamento da responsabilização do recorrente
- 6.1. O recorrente alega que a inexecução do objeto se deu por fatos alheios à sua vontade na época.
- 6.2. Argumenta que seria inverídica a afirmação de que não houve execução de parcela útil, considerando que existe protocolo de boletim de medição junto à Caixa, o qual atestou 51,6% de execução do objeto.
- 6.3. Afirma, ainda, que a regularização fundiária teria sido realizada, em que pese, não em sua totalidade, pelo protocolo de documentação em Cartório de Registro.
- 6.4. Quanto a este ponto, apresenta Boletim de Medição (BM1) da Caixa, de 14/11/2014, em que consta um quantitativo executado de 40 unidades da rubrica ‘Despesas Cartorárias’, no valor unitário de R\$ 105,00, totalizando R\$ 4.200,00. O documento dispõe que a previsão para esse serviço seria de 603 unidades e, equivalentes ao custo total de R\$ 60.315,00.
- 6.5. No seu entender, o problema decorreu da demora na análise da Caixa para liberação do pagamento à empresa executora, de forma que ela não suportou a carga financeira e solicitou a rescisão. A partir de então, a contratação de outra empresa tornou-se inviável por tempo e por recursos, já que menos da metade do valor pactuado estava disponível.
- 6.6. Da exposição dos fatos, considera que inexecução do objeto não se deu por má fé ou dolo, mas teria sido fruto de fatos imprevisíveis. Ante o afastamento desses elementos, passa a argumentar sobre a ausência de demonstração mínima de sua responsabilidade subjetiva.
- 6.7. Assevera que o dever de ressarcir o erário não decorre do mero prejuízo, mas deve ser observada a existência do elemento subjetivo de culpa ou dolo, colacionando jurisprudência do TCU sobre o tema.
- 6.8. Discorre sobre as duas formas do elemento subjetivo, *‘o dolo, que implica em má-fé intencional e desejo de causar dano, e a culpa, que resulta da ausência de um dever de cuidado, seja por ação de negligência, de imperícia, imprudência, confiança inadequada (culpa in eligendo) e falta do dever de fiscalização do cumprimento de suas ordens (culpa in vigilando).’*
- 6.9. Ainda sobre o tema, acrescenta que a responsabilização na esfera Administrativa depende de uma ação ou omissão por parte do agente público ou privado contrária ao direito, com fulcro no art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 1942, e no art. 12 do Decreto 9.830, de 2019.

- 6.10. Afirma que teria apresentado os documentos referentes à prestação de contas com a execução financeira por meio do sistema Transferegov, com recibos, notas fiscais, dentre outros, e que tais documentos não podem ser ignorados pelo Tribunal, pois cumpririam, mesmo que de forma tardia, a comprovação dos gastos públicos.
- 6.11. Por fim, menciona princípio da razoabilidade, com base no qual requer que sejam sopesados os fatos e as consequências ao erário, de forma que não restem configuradas hipóteses de má gestão, desídia ou omissão de deveres inerentes à administração pública.
- Análise:
- 6.12. Primeiramente, não assiste razão ao recorrente acerca da utilidade da parcela executada.
- 6.13. A inservibilidade foi atestada pela Caixa, vide o Parecer Técnico datado de 20/5/2022 (peça 32). O recorrente teve diversas oportunidades de demonstrar o contrário, especialmente porque o objeto do ajuste tratava de regularização fundiária, em que o produto esperado é predominantemente de natureza documental.
- 6.14. O boletim de medição com o registro de execução de pequena quantidade do item denominado ‘despesas cartorárias’ não é suficiente para demonstrar o proveito parcial do ajuste. O recorrente menciona, ainda, a existência de protocolo em Cartório de Registro, porém não há evidências nos autos de que registros correspondentes a regularização fundiária de unidades de assentamentos tenham sido efetuados.
- 6.15. Assim, permanece válido o atesto da Caixa sobre o não aproveitamento total da parcela executada e, conseqüentemente, o débito indicado na decisão recorrida.
- 6.16. Também não procede atribuir a culpa da não consecução do objeto do ajuste à Caixa, alegando que o banco teria demorado a repassar os recursos, o que teria levado à rescisão contratual por parte da Agrogeo, tornando, na visão do recorrente, inviável a contratação de outra empresa para concluir os serviços por falta de tempo e de recursos.
- 6.17. Isso porque mesmo após o pagamento dos serviços executados, a prefeitura ainda dispunha de recursos na conta vinculada ao ajuste. Inclusive, chegou a firmar termo de parceria com OSCIP para a conclusão do objeto, pelo valor remanescente pactuado no contrato de repasse.
- 6.18. Nem mesmo o fator tempo se mostrou um empecilho para a conclusão do objeto, pois o contrato de repasse recebeu três termos aditivos sucessivos que dilataram seu prazo em quatro anos, duração mais que suficiente para o alcance do objetivo pretendido.
- 6.19. Deste modo, não devem ser acolhidas as justificativas ora apresentadas sobre a paralisação da execução do Contrato de Repasse.
- 6.20. Reitera-se que ainda antes da instauração da TCE, o ex-prefeito foi instado a se manifestar sobre a execução do ajuste em três oportunidades, quando, em vez de permanecer silente, poderia ter relatado as dificuldades enfrentadas e buscado uma solução junto à Caixa para a conclusão dos serviços pactuados. Essa seria a conduta esperada de um gestor diligente, comprometido com o bom uso dos recursos públicos.
- 6.21. Restou, portanto, comprovada nos autos sua omissão e conduta negligente na condução do Contrato de Repasse, que consubstanciam sua responsabilização subjetiva na condição de agente público a cargo da administração de recursos repassados pela União. Não há necessidade de demonstração de atuação com má-fé ou dolo. Destarte, não há que se falar que o dever de ressarcir que lhe foi imputado decorreu da mera identificação do prejuízo e teria sido fruto de responsabilização objetiva.
- 6.22. Cabe aqui reproduzir trecho do Relatório (peça 80) que integrou o Acórdão 3.915/2024 - TCU - 1ª Câmara, que deixa evidente que a responsabilização de Antonio Venício foi de cunho subjetivo:
50. No caso em tela, as irregularidades consistentes em omissão no dever de prestar contas, não devolução do saldo remanescente na conta específica e não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda. 2.2, VIII, IX e XXXI, e 7.6, do contrato de repasse; arts. 6º, IV, V e XIII, e 73 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011), mas também a princípios basilares da administração pública (eficiência e moralidade). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-



TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018- TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

6.23. Com relação à apresentação de prestação de contas de forma tardia, também não há o que ser reparado na decisão recorrida, visto que o Tribunal afastou a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, referente à omissão no dever de prestar contas, considerando o princípio da absorção. Dessa forma, apenas a multa do art. 57 da mencionada lei incidiu sobre o responsável, decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos.

6.24. Feitas essas considerações, rejeitam-se as razões recursais de Antonio Venicio do Ó de Lima

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) não há razão para que seja afastado o elemento subjetivo de sua responsabilização, uma vez que restou comprovada a execução parcial do objeto do contrato de repasse em discussão, a sua omissão em dar prosseguimento ao cumprimento do ajuste, assim como o não aproveitamento dos serviços executados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Venício do Ó de Lima, ex-prefeito do município de Pimenteiras/PI (gestão de 2013 a 2020), em face do Acórdão 3.915/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, por não comprovar a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 794822/2013/MCIDADES/CAIXA, que objetivou a “*implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da regularização fundiária de assentamentos irregulares urbanos no Município de Pimenteiras/PI*”.

3. O valor total pactuado foi R\$ 256.000,00, dos quais R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente; foram efetivamente repassados a Pimenteiras/PI R\$ 200.000,00, mediante duas ordens bancárias: R\$ 125.000,00 em 28/12/2015 e R\$ 75.000,00 em 30/2/2016, tendo sido desbloqueados R\$ 109.776,00 em 9/5/2016 (peça 1).

4. O contrato de repasse teve vigência de 20/1/2014 a 15/1/2020, após sucessivas prorrogações – 20/1/2018 (peça 16), 20/1/2019 (peça 17), 19/7/2029 (peça 18) e, finalmente, 15/1/2020 (peça 19) – com termo final para apresentação da prestação de contas em 15/3/2020.

5. Para execução dos serviços foi contratada a empresa Agrigeo – Agrimensura e Georreferenciamento Ltda. - ME pelo valor de R\$ 255.997,62, em 22/4/2014 (peça 23), contrato posteriormente rescindido (peça 2).



6. O último acompanhamento da execução efetuado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) ocorreu em 3/5/2016 e aferiu o avanço físico de 65,17%, compatível com o montante repassado, de R\$ 112.776,00, do qual R\$ 109.776,00 relacionam-se a recursos transferidos e R\$ 3.000,00 à contrapartida municipal (peça 31).
7. Após a rescisão, o município celebrou, em 10/9/2018, termo de parceria junto ao Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), no valor de R\$ 143.224,00, visando concluir a regularização fundiária (peça 24), não havendo registro, nos autos, de pagamentos ocorridos no âmbito daquele instrumento.
8. Ciente da paralisação do ajuste, a Caixa notificou, em diversas ocasiões, o então gestor para que promovesse a continuidade dos trabalhos (peças 3, 4 e 11), sem que obtivesse resposta ou identificasse a adoção de providências.
9. Findo o prazo para apresentação da prestação de contas (15/3/2020), não houve o envio de nenhuma documentação comprobatória.
10. Na sequência, o banco emitiu parecer técnico, datado de 20/5/2022, no qual registrou não ter o conveniente concluído a regularização fundiária pretendida e não possuir finalidade a parcela executada, de R\$ 109.776,00.
11. O restante dos recursos, R\$ 120.357,22 (com recursos de aplicação financeira), em 30/6/2021, estava em conta bancária, fato que ensejou o seguinte registro no relatório do tomador de contas (peça 43): *“Quanto à não devolução do saldo de repasse e de rendimentos da aplicação financeira, informamos que por tratar-se de pagamentos por OBTV, o chefe do Poder Executivo Municipal foi notificado para a devolução do saldo remanescente, porém até a data deste relatório não havia sido efetivada”*.
12. Os responsáveis, então, foram citados pelo Tribunal por *“omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos”*, no caso do ex-prefeito, e *“pela não devolução do saldo remanescente na conta corrente específica do ajuste”*, para o ente federado; aquele, ainda, foi chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas.
13. Todavia, ambos optaram pelo silêncio e tiveram suas contas julgadas irregulares: condenação do ex-gestor a pagamento do débito, no valor original de R\$ 109.776,00, e multa; e concessão ao município de novo e improrrogável prazo para recolhimento da quantia em conta bancária, atualizada e sem incidência de juros de mora.
14. Irresignado, Antônio Venício do Ó de Lima insurge-se contra a referida deliberação.

II

15. Preliminarmente, ratifico o teor do despacho de admissibilidade, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU.
16. Destaco, de início, embora não tenha sido questionado pelo responsável, a inoccorrência de prescrição ordinária ou intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, consoante exame técnico realizado pela AudTCE e acolhido no voto condutor do acórdão recorrido.
17. Quanto ao mérito, o recorrente alega que a inexecução do objeto se deu por fatos alheios à sua vontade na época e que a regularização fundiária, mesmo que não em sua totalidade, teria sido realizada. Argumenta ter a Caixa atestado 51,6% de execução do objeto e retardado sua análise com vistas à liberação do pagamento à empresa executora, o que a induziu à rescisão contratual em virtude de dificuldades financeiras.



18. Afirma, ainda, que teria apresentado os documentos referentes à prestação de contas (recibos, notas fiscais, entre outros), com a execução financeira, por meio do sistema Transferegov, e que tais documentos não podem ser ignorados pelo Tribunal, pois cumpririam, mesmo que de forma tardia, a comprovação dos gastos públicos.
19. Por fim, invoca a ausência de dolo ou culpa, a impossibilidade de responsabilização objetiva e o princípio da razoabilidade.
20. Tais alegações foram minuciosamente examinadas pela unidade técnica, motivo pelo qual acolho integralmente seu exame, do mesmo modo que o fez o MPTCU, sem embargo de destacar os aspectos seguintes.
21. A inservibilidade foi atestada pela Caixa, conforme parecer técnico datado de 20/5/2022 (peça 32).
22. O recorrente teve diversas oportunidades de demonstrar o contrário, especialmente porque o objeto do ajuste tratava de regularização fundiária, de comprovação predominantemente documental. O boletim de medição com registro de execução de pequena quantidade do item denominado “despesas cartorárias” não é suficiente para demonstrar o proveito parcial do ajuste; apesar de o recorrente mencionar a existência de protocolo em cartório de registro, não há evidências, nos autos, de anotações correspondentes à regularização fundiária de unidades de assentamento efetuados.
23. Não é possível, ademais, imputar responsabilidade à Caixa pelo atraso na liberação de recursos, como pretendeu o responsável, tendo em vista o município ainda dispor, mesmo após o pagamento dos serviços supostamente executados, de recursos na conta vinculada ao ajuste; chegou, inclusive, a celebrar termo de parceria com Oscip para conclusão do objeto pelo valor remanescente pactuado no contrato de repasse.
24. Nem o fator tempo se mostrou empecilho para conclusão do objeto, pois o contrato de repasse recebeu três termos aditivos sucessivos, que dilataram sua vigência em quatro anos, período mais que suficiente para alcance do objetivo pretendido.
25. Aliás, como é de amplo conhecimento nos autos, o dever de ressarcir decorreu da identificação de prejuízo – de natureza não objetiva, como apregoadado –, não havendo necessidade de demonstração de dolo ou má-fé e não transpassando a razoabilidade.
26. Com relação à apresentação tardia da prestação de contas, também não há o que ser reparado na decisão recorrida, visto que o Tribunal afastou a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, referente à omissão no dever de prestar contas, considerando o princípio da absorção; dessa forma, apenas a multa do art. 57 da mencionada lei incidiu sobre o responsável, decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos.

Com base nesse conjunto argumentativo, conheço, portanto, do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 3.915/2024-TCU-1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3685/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.999/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).



- 3.1. Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91); Município de Pimenteiras/PI (06.554.893/0001-01).
- 3.2. Recorrente: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Pimenteiras/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.915/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput*, do RITCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3685-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 037.793/2019-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Recorrentes: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).



Responsáveis: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

Representação legal: Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocádio, Viva Comunidade e Rubem César Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETO EM ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCU. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes (peças 263-264), cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 267):

“INTRODUÇÃO

9. Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Edson Luiz Benicio Leocadio, Rubem Cesar Fernandes e Viva Rio/Viva Comunidade (peça 251) contra o Acórdão 9724/2024-TCU-1ª Câmara (peça 237, Rel. Min. Weder de Oliveira).

9.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/10/2008	341.658,22	Débito



14/1/2010	134.841,73	Crédito
3/11/2008	341.658,22	Débito
15/3/2012	7.888,26	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1 Edson Luiz Benício Leocádio, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.2. Rubem César Fernandes, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.3. Viva Comunidade, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.4. Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

10. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública relativa à aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito de termo de parceria firmado entre o Ministério da Justiça e Cidadania e a organização da sociedade civil de interesse público (oscip) Viva Comunidade (Termo de parceria 5/2008, peça 9), para execução de projeto nas localidades Jardim Catarina e Salgueiro, situadas no município de São Gonçalo/RJ.

10.1. O valor do referido termo de parceria foi de R\$ 690.218,62, sendo R\$ 683.316,44 à conta da concedente e R\$ 6.902,18 referentes à contrapartida da conveniente, que não foi integralizado pelo parceiro privado, e teve vigência de 26/9/2008 a 26/9/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/11/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 683.316,44 (peças 10 e 11).

10.2. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização do tomador de contas, acostado à peça 195, foi 'a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em virtude da ausência de efetividade do objeto, da prestação de contas intempestiva e da execução parcial do objeto do convênio, em desacordo com as especificações do plano de trabalho



aprovado.', imputando a responsabilidade pela devolução integral dos valores repassados a Sebastião Correia dos Santos e Edson Luiz Benício Leocádio, presidente e gerente administrativo financeiro da entidade, respectivamente.

- 10.3. No âmbito do TCU, a unidade técnica (SecexTCE, atual AudTCE) concluiu pela inclusão de Rubem César Fernandes, dirigente, e de Viva Comunidade no rol de responsáveis, na condição de pessoa jurídica parceira (súmula TCU 286) e pela exclusão de Sebastião Correia dos Santos (peças 205-207).
- 10.4. Assim, foram citados Rubem César Fernandes, Edson Luiz Benício Leocádio e Viva Comunidade, solidariamente, tendo os três responsáveis apresentado alegações de defesa com o mesmo teor.
- 10.5. Em sua derradeira manifestação, a unidade técnica (AudTCE) propôs a rejeitar as alegações de defesa e arquivar a tomada de contas especial em relação aos responsáveis Rubem César Fernandes e Viva Comunidade em razão do transcurso de mais de dez anos entre os fatos irregulares e a realização de suas citações e julgar irregulares as contas de Edson Luiz Benício Leocádio com imputação de débito e aplicação de multa (peças 233-235).
- 10.6. A representante do Ministério Público/TCU, em parecer acostado à peça 236, anuiu à proposta acima citada, com a ressalva de que o arquivamento do feito se desse apenas em relação a Rubem César Fernandes, porquanto constatou a existência de vários expedientes encaminhados à entidade Viva Comunidade antes e após a instauração da presente tomada de contas especial que afastariam o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em relação a essa responsável apto ao arquivamento do feito.
- 10.7. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 9724/2024-TCU-1ª Câmara. Julgou irregulares as contas de Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, condenou-os em valores de débito solidário e aplicou-lhes, individualmente, multas fundamentadas no art. 57 da referida lei, todas no mesmo valor de R\$ 130.000,00.
- 10.8. Ponderou-se no Voto condutor do julgamento (peça 238) que, assim como a entidade conveniente havia sido notificada acerca das irregularidades antes e após a instauração da tomada de contas especial, também o outro recorrente, Rubem César Fernandes, teve conhecimento das irregularidades que motivaram a irregularidade das contas, já que os expedientes encaminhados à Viva Comunidade foram endereçados ao referido responsável na condição de presidente da referida entidade. Portanto, diversamente das propostas da unidade técnica e do MPTCU neste ponto, não prevaleceu na deliberação do Tribunal o arquivamento do processo com relação a nenhum dos responsáveis.
- 10.9. Irresignados, os responsáveis acima nominados interpuseram os recursos de reconsideração que serão analisados a seguir.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 253 e do despacho de peça 256, do Ministro Jhonatan de Jesus.

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

12.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- c) arquivamento do feito em razão da ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo transcurso de mais de dez anos;
- d) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- e) ausência de responsabilidade pela gestão dos recursos; e



- f) enriquecimento indevido da União.

5. Análise da arguição de arquivamento dos autos por cerceamento de defesa, haja vista o longo transcurso de tempo (peça 251, p. 4-9)

5.1. Alegam os recorrentes Viva Rio e Ruben César Fernandes que devem os autos serem arquivados, em relação a si, sem julgamento de mérito, eis que transcorridos mais de dez anos o conhecimento dos fatos tidos por irregulares pela Administração Pública, ocorrido por ocasião da prestação de contas em 18/2/2010 e as citações expedidas por esta Corte, somente efetivadas em 8/10/2021, nos termos do art. 6º, inciso II, combinado com o art. 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

5.2. Tal argumento, além de amparado no citado normativo interno desta Corte, constituiu proposta de encaminhamento elaborada pela Unidade Técnica desta Corte responsável pela instrução inicial do feito e, em relação a Ruben César Fernandes, com a anuência do Ministério Público/TCU.

5.3. Esta Corte, entretanto, erroneamente desconsiderou o efetivo prejuízo à defesa dos responsáveis ocasionado pelo transcurso de mais de onze anos entre os fatos e o chamamento ao processo, sem que tenha havido, nesse período, sequer a individualização de suas condutas, sendo inadmissível a inclusão dos recorrentes no polo passivo dos presentes autos sem que tenha havido a citação na fase interna da presente tomada de contas especial.

5.4. Esclarece que a citação é ato formal no qual se dá ciência ao responsável da responsabilidade pelo dano apurado, não sendo suficiente o mero conhecimento das irregularidades para se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Análise

5.5. Não assiste razão aos recorrentes. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a inviabilidade de arquivamento de autos em razão do simples transcurso de tempo sem que reste devidamente comprovado, pelo interessado, do efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, conforme se colhe, da Jurisprudência Seleccionada do TCU, o seguinte enunciado constante do Acórdão 1194/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.

5.6. Dessa forma, não tendo os recorrentes comprovado efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há razões para o arquivamento dos autos.

6. Análise da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (peça 251, p. 9-17)

6.1. Afirmam os recorrentes que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 18/2/2010, com a apresentação da prestação de contas à concedente, e que a instauração da presente tomada de contas especial somente ocorreu em 19/11/2018 (peça 1), tendo sido arrolados como responsáveis pelo órgão concedente e pelo controle interno apenas Sebastião Correia dos Santos, cuja responsabilidade foi afastada pelo Tribunal, e Edson Luiz Benício Leocádio, havendo o transcurso de 8 anos apto a tornar prescritas as pretensões desta Corte.

6.2. Em relação aos outros responsáveis, Rubem César Fernandes e Viva Rio, a prescrição teria se dado pelo transcurso de mais de onze anos, eis que, para tais responsáveis, o primeiro marco interruptivo se deu em 8/10/2021, com a citação expedida por este Tribunal, asseverando, todos os recorrentes, que atos anteriores à citação não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional.

6.3. Outrossim, se extrai da conclusão adotada que a interpretação conferida pelo Tribunal ao art. 5º da Resolução TCU 344/2022 permite a prorrogação ‘indefinida’, mediante a prática de ‘qualquer ato’ inúmeras vezes, acarretando não somente insegurança jurídica, como violação à própria tese da prescritibilidade do dano ao erário firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Análise



6.4. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução-TCU 344/2022.

6.5. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

6.6. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída à recorrente refere-se à não comprovação da execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

6.7. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial, como defendem os recorrentes, ocorreu em 18/2/2010, eis que a norma de regência é clara ao estabelecer que nos casos em que houver a previsão de prestação de contas o marco inicial ocorre com a efetivação dessa providência, como ocorrido nos presentes autos.

6.8. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

6.9. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

6.10. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 9/11/2011, com a elaboração do Parecer 30/2011, nítido ato de apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 47);

b) em 5/2/2013, com a elaboração do Parecer 42/2013, também ato de apuração dos fatos (peça 90),

c) em 19/8/2014, com a elaboração do Parecer 379/2014, outro ato evidente de apuração dos fatos (peça 93);

d) em 20/6/2016, com a elaboração do Parecer 782/2016, também ato de apuração dos fatos (peça 129);

e) em 19/11/2018, com a instauração da presente tomada de contas especial, evidente ato de apuração dos fatos (peça 1);

f) em 1º/2/2021, com a elaboração da instrução inicial, ato de apuração dos fatos (peça 205).

6.11. Com relação ao argumento recursal de que a interrupção do prazo prescricional somente se dá após a citação dos responsáveis, imperioso destacar que o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato, conforme reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

6.12. Portanto, a partir das causas interruptivas acima, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, nem a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, tampouco paralisação do processo por mais de três anos.

7. Análise da excludente de responsabilidade pela gestão dos recursos (peça 251, p. 17-20)



- 12.2. Afirma o recorrente Edson Luiz Benício Leocádio que os atos tidos por irregulares por esta Corte e que motivaram o julgamento pela irregularidade de suas contas com imputação de débito e aplicação de multa fogem às atribuições por ele exercidas no âmbito da conveniente.
- 12.3. Nesse sentido, afirma que os atos relacionados ao termo de parceria objeto dos presentes autos por ele praticados não teriam o condão de afastar ou evitar o dano ao erário apurado, eis que a autorização de pregões, formalização de contratos e movimentações financeiras seriam atos meramente operacionais e de gestão direta dos recursos, não se confundindo com a gestão do projeto em si e, considerando que as presentes contas foram julgadas irregulares em razão do não atingimento das metas pactuadas, não há como se imputar responsabilidade ao recorrente.
- 12.4. Assim, ausente o necessário nexo de causalidade entre os atos praticados pelo recorrente e o dano apurado nos autos, não há possibilidade jurídica de responsabilizá-lo. Também não estaria configurado que o recorrente atuou como ordenador de despesas ou fiscal do termo de parceria.
- 12.5. Dado o exposto, requer que seja afastada sua responsabilidade e, ainda, a responsabilidade de Rubem César Fernandes, citado mais de dez anos após a prestação de contas.

Análise:

- 12.6. Não assiste razão aos recorrentes. Inicialmente cabe esclarecer que não há sequer argumentos recursais, mas tão-somente o pedido ao final do tópico que ora se analisa, para que seja afastada a responsabilidade de um dos gestores, sem ao menos informar qualquer motivo para a reforma do acórdão, não havendo razões para se acatar o pleito recursal.
- 12.7. Em relação a Edson Luiz Benício Leocádio, melhor sorte não lhe assiste. Diferentemente do alegado nas razões recursais, a prática de atos relacionados a autorização de pregões, contratação de empresas e movimentações financeiras não são atos meramente operacionais, mas decisórios, eis que a realização de licitação e contratação de empresas foi de fato decidida pelo recorrente.
- 12.8. Dessa forma, incorreta a afirmação de que estaria fora de sua alçada de competência evitar o dano ao erário apurado nestes autos, eis que as ações foram parcialmente executadas também por não terem sido realizadas os pregões e as contratações necessárias para o atingimento das metas pactuadas, restando devidamente configurada sua responsabilidade pelo débito.
- 12.9. Também não socorre o recorrente o que foi, por ele próprio, alegado em suas razões recursais ao admitir ser o responsável pelas movimentações financeiras que, ao final do processo, não se encontram lastreadas em documentos idôneos para comprovar a correta execução do objeto do ajuste.
- 12.10. Ademais, verifica-se que o recorrente foi o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente, conforme documento acostado à peça 23, motivo pelo qual sua responsabilidade também resta configurada, eis que a aferição da execução do ajuste também restou prejudicada pela ausência de documentos necessários ou de documentos que contivessem todas as informações necessárias.
13. **Análise da alegação de enriquecimento indevido da Administração Pública (peça 251, p. 20-26)**
- 13.1. Os recorrentes destacam que toda a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas federais repassadas foi devidamente juntada aos autos, além de fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pela concedente.
- 13.2. Afirmam que a Controladoria Geral da União acompanhou o projeto, constatando que várias metas foram alcançadas, como a produção de relatórios e a realização de oficinas, mas também identificou metas superestimadas, como o encaminhamento de jovens para serviços públicos.
- 13.3. A análise das contas procedida pelos fiscais do Ministério é arbitrária, pois desconsidera documentos que comprovam a execução do projeto.
- 13.4. Assim, a exigência de devolução dos valores repassados configura enriquecimento ilícito da administração, pois os serviços foram efetivamente prestados.



Análise

- 13.5. Não assiste razão aos recorrentes. Ocorre que, além de alegações genéricas acerca da arbitrariedade da análise empreendida pela concedente, não lograram os recorrentes apontar qualquer erro praticado pelos técnicos que analisaram a prestação de contas.
- 13.6. Ao contrário, esta Corte, não obstante a presunção de veracidade do ato administrativo que analisou a prestação de contas, apontou no acórdão recorrido que a análise foi realizada de acordo com as normas constantes do termo de parceria, assim constando da Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida (peça 238, p. 3-4, grifos adicionados):
19. Em relação à análise da prestação de contas pelo ministério, a entidade, embora tenha atendido às diligências, não conseguiu sanear as impropriedades verificadas e comprovar a integral realização do objeto.
20. Após emissão do parecer final, a entidade apresentou outras duas manifestações, devidamente consideradas pela área técnica do ministério, que efetuou a reanálise do processo a fim de mensurar definitivamente o desempenho da entidade ante os indicadores previstos no termo de parceria.
21. O Ministério da Justiça aferiu a execução do ajuste seguindo metodologia específica prevista no anexo I do termo de parceria, levando em conta o percentual realizado de cada meta, com pesos ponderados. Aquele anexo define que as metas com realização inferior a 50% não serão pontuadas. Assim, das oito metas previstas no TC 5/2008, apenas quatro receberam pontuação válida.
22. O anexo I estipula, ainda, para cada faixa de pontuação obtida no cálculo, conceito de cumprimento do objeto pactuado, conforme quadro a seguir:

Pontuação final	Conceito	Situação do termo
De 9,0 a 10,0	Excelente	Cumprido plenamente
De 7,0 a 8,9	Bom	Cumprido com ressalvas
Abaixo de 7,0	Insatisfatório	Não cumprido

23. Segundo o parecer da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a pontuação final obtida pelos indicadores de resultado no termo de parceria foi de 1,5, inferior, portanto, à pontuação mínima para que o objeto pudesse ser considerado cumprido. Está, portanto, evidenciado que a análise empreendida pelo órgão concedente não foi aleatória ou descuidada.
- 13.7. Dessa forma, e reforçando que os recorrentes não apontam qualquer erro na análise empreendida pelo órgão concedente, não há razões para reformar a decisão recorrida.
- 13.8. No que diz respeito à alegação de enriquecimento ilícito da União, cabe esclarecer aos recorrentes que é ônus da entidade conveniente e de seus corresponsáveis trazerem aos autos elementos capazes e suficientes para comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas geridas, a teor do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não se logrou fazer e, portanto, correto o acórdão ao imputar débito aos recorrentes.
- 13.9. Desse modo, não se pode acolher as alegações dos recorrentes.

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:
- g) Não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa aptos ao trancamento das contas e arquivamento do feito;
- h) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;



- i) Restou devidamente configurada a responsabilidade dos recorrentes no ressarcimento ao erário imposto pelo acórdão recorrido; e
- j) Não foram apresentados pelos recorrentes razões e documentos aptos a descaracterizar as irregularidades, os débitos e as multas aplicadas, restando não comprovada nos autos a boa e regular aplicação das verbas repassadas, razão pela qual não se sustenta a alegação de enriquecimento indevido da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, por Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:
 - k) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - l) informar aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O MPTCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, *in verbis* (peça 269):

‘O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela AudRecursos (peças 263 e 264), no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Viva Rio (que incorporou, em 2014, a Viva Comunidade), Rubem César Fernandes (então superintendente da Viva Comunidade) e Edson Luiz Benício Leocádio (então gerente administrativo e financeiro da Viva Comunidade) (peça 251) contra o Acórdão 9724/2024-1ª Câmara (peça 237) e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em complemento à análise efetuada pela unidade técnica, cumpre ressaltar que não se passaram mais de 10 anos entre as irregularidades (ocorridas em 2008/2009) e a primeira notificação do responsável Rubem César Fernandes, haja vista que ele foi devidamente notificado pelo Ofício 75/2015 (peça 101), entregue em 30/9/2015 (peça 102). Além disso, a resposta à notificação efetuada pelo Ofício 693/2011 (peça 48), encaminhado ao então presidente da Oscip Viva Comunidade, foi confeccionada por procurador de Rubem César Fernandes (peça 52), indicando que esse último responsável já tinha ciência das irregularidades relativas ao Termo de Parceria 5/2008 desde, pelo menos, o final de 2011.

Do mesmo modo, não se passaram mais de 10 anos entre as irregularidades e a primeira notificação da Oscip signatária do Termo de Parceria 5/2008 (Viva Comunidade), pois foi devidamente notificada no seu endereço em 21/11/2011 e em 21/2/2013 (peças 48, 91 e 210).

Sendo assim, como não foi ultrapassado o prazo de 10 anos entre as irregularidades e a primeira notificação de Rubem César Fernandes e da Viva Comunidade, fato, aliás, já assinalado no voto condutor da deliberação recorrida (peça 238, p. 2), não merece prosperar o requerimento dos recorrentes para o arquivamento do processo sem julgamento do mérito.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade contra o Acórdão 9.724/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que lhes julgou irregulares as contas, condenando-os solidariamente ao recolhimento de débito, com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

- 2. A Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Parceria 5/2008, firmado entre o Ministério da Justiça e a Organização

da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Viva Comunidade, cujo objeto consistiu em ações de prevenção à violência nas localidades Jardim Catarina e Salgueiro, situadas no município de São Gonçalo/RJ; na origem, julgou-se necessária a apuração em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da execução parcial do objeto pactuado.

3. No acórdão recorrido, este Tribunal considerou não acolhidas as alegações de defesa dos responsáveis e lhes impôs: (i) condenação solidária pela quantia historicamente recebida, descontados créditos reconhecidos, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, por infração aos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992; e (ii) multa individual de R\$ 130.000,00 por violação ao art. 57 do mesmo diploma.
4. Irresignados, os recorrentes suscitam, em síntese: (a) cerceamento de defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre fatos e citação; (b) prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU; (c) afastamento da responsabilidade por suposta inexistência de nexo entre conduta e o dano; e (d) configuração de enriquecimento indevido da União em caso de devolução integral dos recursos.
5. A unidade técnica (Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos) propõe conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, posicionamento este acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que complementa a análise efetuada no que tange ao requerimento dos recorrentes voltado ao arquivamento do processo sem julgamento do mérito por suposto prejuízo à ampla defesa.
6. Passo à análise.
7. Ratifico o juízo positivo de admissibilidade, consubstanciado no despacho de peça 256, porquanto atendidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e do art. 285 do Regimento Interno do TCU.
8. Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
9. Sustentam os recorrentes a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do longo intervalo entre a data dos fatos e a citação ocorrida somente em 2021, ultrapassando o decênio referido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2021, cujo teor foi mantido pela IN-TCU 98/2024.
10. Não lhes assiste razão. Conforme demonstrado pelo *Parquet*, o período transcorrido entre o fato gerador e a notificação dos responsáveis não ocasionou lesão ao pleno exercício do direito de defesa. Os autos demonstram que a Oscip e os dirigentes foram formalmente notificados pelo Ministério da Justiça antes do transcurso do prazo de dez anos, em 21/11/2011, 21/2/2013, 30/9/2015 e 19/3/2018 (peças 48, 91, 101, 102, 132 e 133), quando já se encontravam descritos os indícios de irregularidade e a eventual responsabilização, circunstância suficiente para lhes assegurar o contraditório.
11. No que se refere à prescrição, afirmam que o termo inicial para contagem de eventual prazo prescritivo se situou em 18/2/2010 – data em que apresentada a prestação de contas – e que a citação a eles foi expedida apenas em 2021, superando o lustro quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022.
12. Conforme bem pontuou a unidade instrutiva, porém, diversos atos inequívocos de apuração dos fatos foram praticados pela Administração no período, em especial a emissão de pareceres de análise do convênio e, por fim, a própria instauração da TCE em 19/11/2018, conforme os arts. 2º e 5º da mencionada lei e do normativo (peça 263, p. 5-6). Tais atos, devidamente instruídos e assinados, interromperam o curso prescricional antes de decorrido o prazo de cinco anos, além

de inviabilizarem a prescrição intercorrente, que exige a paralisação da demanda por mais de três anos.

13. Nesse contexto, não restou configurado o decurso de prazo suficiente a conduzir à prescrição das pretensões deste Tribunal, tampouco houve inércia estatal a ensejar prescrição intercorrente.
14. O recorrente Edson Luiz Benício Leocádio – então gerente administrativo e financeiro da Viva Comunidade – afirma que sua função se restringia a atos operacionais e de movimentação financeira no Termo de Parceria 5/2008, sem exercer papel decisório sobre a execução do objeto; a seu ver, a execução física do projeto e o atingimento das metas pactuadas estariam fora de sua alçada, de modo que se deveria afastar sua responsabilização pelo suposto débito.
15. Entendo, no entanto, que a responsabilização ficou robustamente demonstrada no acórdão recorrido. A falta de comprovação da execução física integral do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas não envolvem apenas quem “ordenava despesas”, mas também aquele que, de fato, geriu a conta do convênio, efetuou contratações, formalizou processos de compra e assinou a prestação de contas. Em outras palavras, a inobservância de requisitos básicos de comprovação não recai somente sobre o presidente ou dirigente máximo da entidade, porquanto o gerente financeiro dispunha de atribuições suficientes para prevenir prejuízos ou exigir documentação idônea.
16. Ademais, Edson Leocádio encaminhou a prestação de contas à concedente sem que estivessem satisfeitas as disposições do Termo de Parceria quanto à comprovação das metas e despesas. Nesse cenário, resta configurada sua omissão, pois, ao não assegurar o detalhamento necessário, contribuiu para inviabilizar o correto exame das contas pelo órgão concedente; não há, pois, elementos que o eximam de responsabilidade.
17. Já no que concerne a Rubem César Fernandes, afirma-se que não poderia ser responsabilizado pelo dano por não ter figurado como destinatário formal da fase interna da tomada de contas especial. Entretanto, conforme se observa dos autos (peças 48, 52, 91, 101, entre outras), foram encaminhados, ainda durante a fase administrativa, diversos expedientes à organização social Viva Comunidade, aos cuidados de seu representante legal na época, o que possibilitou ciência das irregularidades apontadas desde 2011.
18. A condição de superintendente da Oscip e signatário de correspondências com o ministério, aliada à falta de providências para sanar as inconsistências entre as despesas apresentadas e o objeto proposto, confirma sua corresponsabilidade.
19. Some-se a isso que Rubem Fernandes figurou formalmente como dirigente da Viva Comunidade, sendo responsável pela apresentação de plano de trabalho e gerenciamento efetivo dos recursos recebidos. Ao não comprovar a devida execução físico-financeira das metas, nem demonstrar a destinação dos valores pagos, assumiu o risco de ser solidariamente responsabilizado. Tanto a unidade técnica quanto o MPTCU concluíram que o recorrente, à época em que ocorreram as principais movimentações financeiras, já detinha amplo conhecimento das ocorrências e poder de ação para evitar o prejuízo, entendimento perfilhado por este relator; não prospera, pois, a alegação de que desconhecia a imputação ou de que sua participação não teria sido apurada adequadamente.
20. Quanto à Viva Comunidade, entendo igualmente configurada sua responsabilidade, pois, na condição de pessoa jurídica parceira da União, é obrigada a demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos; o Termo de Parceria 5/2008 previu expressamente o cumprimento de metas e a apresentação de documentação comprobatória da execução físico-financeira, sob pena de ressarcimento.



21. Os recorrentes sustentam, ainda, que seriam arbitrárias as conclusões do Ministério da Justiça no sentido de apontar “*inexecução insatisfatória*” do termo de parceria, alegando, inclusive, que a Controladoria-Geral da União teria reconhecido a realização de oficinas, produção de relatórios e outras ações. Asseveram que tal inexecução parcial não poderia ensejar a restituição integral dos valores, sob pena de locupletamento indevido do Estado.
22. Todavia, consoante enfatizado no acórdão recorrido e na instrução da AudRecursos (peças 263-264), a análise do tomador de contas e da própria Senasp adotou critérios objetivos, previstos no anexo do termo de parceria, atribuindo pontuação a cada meta, resultando, após várias diligências, em número abaixo do mínimo exigido para considerar o objeto como cumprido. A par de terem sido efetivadas certas atividades, não se demonstrou a devida correlação entre o plano de trabalho e as despesas realizadas. Sem a comprovação de que, de fato, os recursos transferidos financiaram as metas executadas, legitima-se a apuração de débito.
23. Por fim, a tese de enriquecimento sem causa é afastada, porque a execução das ações identificadas ou a parcial comprovação do objeto não se mostram suficientes para cumprir a referida pontuação mínima. Além disso, o Tribunal é pacífico em exigir, como ônus do gestor, a prova da boa e regular aplicação dos recursos (art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967): a documentação acostada não se revelou capaz de sanar as incongruências entre extratos bancários e comprovantes de gastos, nem de comprovar o alcance das metas do projeto em grau que descaracterizasse o dano; logo, não há que se falar em enriquecimento indevido da Administração.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3686/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.793/2019-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).
- 3.1. Recorrentes: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocádio, Viva Comunidade e Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto, conjuntamente, por Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade contra o Acórdão 9.724/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3686-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.771/2022-7

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRE/6ª Região/PE.

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (02.566.224/0001-90).

Interessado: Misael José de Farias (071.836.904-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS DO INTERESSADO, DA VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”, NÃO AMPARADA PELO ART. 2º DA LEI 8.911/1994. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM DESACORDO COM OS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES COMISSIONADAS EFETIVAMENTE EXERCIDOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 39), com pareceres convergentes de seus dirigentes (peça 40) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 41):

“1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (peça 30) contra o Acórdão 1.489/2025–TCU–1ª Câmara (peça 19, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Misael José de Farias, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Misael José de Farias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no § 2º do art. 262 do RI/TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas no voto que fundamenta esta deliberação.

HISTÓRICO

2. Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria a Misael José de Farias, encaminhado a este Tribunal em 5/11/2021.

2.1. A presente concessão foi julgada ilegal por duas razões: a) o pagamento irregular da parcela “opção”; b) a transformação da função efetivamente exercida, que proporcionou aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 34 e do despacho de peça 36.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Examinar-se-á a repercussão do provimento judicial favorável ao interessado nos seus proventos de aposentadoria.

5. Do provimento judicial favorável ao recorrente

5.1. O recorrente aduz que há provimento judicial favorável ao interessado, com base nos seguintes argumentos:



5.2. Ressalta que há provimento judicial favorável ao interessado no Processo 1005636-12.2021.4.01.3400 (JFDF), relativo à ação ajuizada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – ASTRA6.

5.3. Assim, entende que deve ser aplicado ao caso vertente o disposto no Acórdão 592/2025–TCU–Plenário, que assim dispôs:

Análise:

5.4. Neste estágio processual, mutatis mutandis, parece oportuno seguir a orientação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 021.781/2022-2 (Acórdão 3.964/2024–TCU–1ª Câmara, Sessão de 11/6/2024), merecendo destaque o seguinte excerto de seu judicioso voto:

O pagamento da vantagem denominada “opção”, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade; (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignado com o novo entendimento firmado por esta Corte, o interessado obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019–Plenário em desfavor do interessado, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª

Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela a luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (grifos meus)

(...)

Ocorre que é irregular o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, cujo voto condutor emitido pelo relator, E. Ministro Benjamin Zymler, esclarece a questão:

"5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada,

sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção no caso em análise, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”.

5.5. Diante das considerações supra, no que tange à parcela “opção”, sobre a qual há provimento judicial ainda não transitado em julgado, no Processo 1005636-12.2021.4.01.3400 (JFDF), relativo à ação ajuizada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – ASTRA6, é de se determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

i) convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

ii) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1005636-12.2021.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Misael José de Farias, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

iii) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica de “opção”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

c.1) convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

c.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1005636-12.2021.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Misael José de Farias, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

c.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica de “opção”;

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”



É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1.489/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Misael José de Farias e a ele negou registro.

2. O ato foi assim apreciado ante a inclusão da vantagem denominada opção e da incorporação de função transformada nos proventos do interessado (GRG-1/FC-1 para FC-2).

3. O recorrente defende, em apertada síntese, que há provimento judicial favorável e que o recurso busca orientação acerca dos esclarecimentos direcionados pelo Acórdão 592/2025-TCU-Plenário ao caso em exame, *“tendo em vista que a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90 vinha sendo mantida nos proventos do servidor em cumprimento à decisão exarada no Processo 1005636-12.2021.4.01.3400 (JFDF), relativo à ação ajuizada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – ASTRA6”*; em relação à transformação da função, afirma que *“a rubrica será adequada para corresponder à função efetivamente exercida pelo servidor (FC-01)”*.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento:

“6. Diante do exposto, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

c.1) convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

c.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1005636-12.2021.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Misael José de Farias, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

c.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica de ‘opção’;

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela unidade técnica.

II

6. Quanto à admissibilidade do recurso, reforço entendimento já externado no despacho de peça 16, no sentido de que seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

7. No tocante à análise de mérito, registro minha discordância aos argumentos formulados pela unidade instrutiva, aquiescidos que foram pela manifestação do *Parquet*, ante as razões que aponto a seguir.

8. De fato, o Tribunal, conforme o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, deliberou que, quando houver decisão judicial amparando o pagamento da vantagem denominada opção, pode o interessado optar por recebê-la em vez dos quintos, ou seja, deve escolher uma das vantagens para composição de seus proventos.



9. Ocorre que, no presente caso, não há decisão judicial que ampare o pagamento da parcela opção a Misael José de Farias, como bem apontado no voto do revisor, Ministro Benjamin Zymler, e que foi acompanhado pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, conforme excerto do seu voto complementar, a seguir transcrito:

“(…)

3. O novo ato foi encaminhado sem a supressão da parcela ‘opção’, em razão de decisão judicial, conforme informado pela unidade jurisdicionada, decisão já comentada em minha proposta de deliberação inicial, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

‘Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem **decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94**, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’ (grifo nosso).

4. A unidade instrutiva, examinando o novo ato, aponta ser ilegal a parcela de quintos, pois deveria corresponder à função comissionada FC 1, e não à FC 2. O Ministério Público de Contas concorda com o apontamento.

5. Acolhi esse encaminhamento na proposta de deliberação original, e o mantenho:

‘9. Quanto à segunda ilegalidade apontada pela unidade instrutiva, refere-se a transformação da função efetivamente exercida, que proporcionou aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos.

10. Conforme detalhado no quadro funções exercidas, o ‘anterior encargo de Auxiliar Especializado/ FC-01 [foi] transformado na atual função de Assistente/ FC-02, conforme Ato TRT 615, DOE de 18/12/1997’.

11. Entretanto, na data da edição desse ato (em 1997), o interessado já havia incorporado os 5/5 da FC-01, exercida no período de 15/5/1981 a 13/5/1986, de modo que não há razão para o referido acréscimo no valor da função incorporada.

12. A unidade instrutiva informa que o valor da FC-01 é de R\$ 1.567,95, mas o servidor aposentado está recebendo o valor relativo à FC-02, de R\$ 1.823,15.

13. Consoante jurisprudência deste Tribunal, a incorporação da vantagem de ‘quintos/décimos’ deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor. [...]’

6. O revisor acompanha minha posição nesse ponto (itens 10 a 17 de seu voto).

‘10. A primeira irregularidade, concernente aos ‘quintos’, foi apontada pelo controle interno e é perceptível no formulário e-Pessoal 9540/2021 de pç. 3, uma vez que lá é informado o exercício da FC-1 de 1981 a 1986. De modo diverso, essa irregularidade não era perceptível no formulário Sisac 20786301-04-2016-000037-5, apreciado pelo Acórdão 4.666/2020-1ª Câmara, uma vez que o órgão informou que o servidor havia ocupado FC-2 ao longo de sua vida funcional — de 15/5/1981 a 28/3/1993, e de 5/10/2000 a 4/9/2001.

[...]

16. A única transformação que pode dar ensejo à alteração da base de cálculo dos ‘quintos’ (antes de serem desvinculados da remuneração do cargo/função que a eles deu origem) e da ‘opção’ (nos proventos de aposentadoria) é aquela decorrente de lei que promove alteração na estrutura remuneratória dos cargos em comissão/funções de confiança, de modo a extingui-los e criar novos em substituição, com correlação claramente definida. Foi o que ocorreu com as GRG por ocasião da Lei 9.421/1996 e com as FC e FG das instituições federais de ensino por força da Lei 8.168/1991.

17. Dessarte, acompanho o relator nesse ponto.’

7. No que tange à parcela ‘opção’, mantida pelo TRT 6ª Região, por estar protegida por decisão judicial, conforme entendeu, o eminente revisor aporta análises, comentadas à frente, que até então não haviam sido feitas (quando da apreciação inicial, do exame do recurso, da instrução e do parecer do Ministério Público), uma vez que a parcela em si, desde o acórdão 1599/2019-Plenário, passou a ser considerada ilegal por esta Corte:

‘(...) 9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

8. Essas análises são determinantes para o encaminhamento da decisão, no ponto em que agora se encontra este processo de aposentadoria, uma vez que a parcela ‘opção’ está novamente incorporada aos proventos, desta vez por força de decisão judicial, segundo entendeu a unidade jurisdicionada.

9. A decisão judicial refere-se, expressamente, como se vê na transcrição feita no parágrafo 2 acima, à ‘opção’ de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’ (Grifo nosso).

10. O ministro Benjamin Zymler esclarece, com a transcrição de seu voto condutor do acórdão 4627/2024-1ª Câmara, que servidores do Poder Judiciário, em situação análoga à deste caso, não exerciam cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento suscetível de opção pela ‘remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta por cento para o cargo em comissão, ou das funções de direção [...]’, mas, sim, função gratificada, em razão da qual percebiam ‘o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’, conforme o seguinte excerto do parágrafo 33 de seu voto revisor:

‘[...]’

14. Pois bem, de fato, a FC-2 (paga à sra. Maria Isabel Ribeiro a título de ‘opção’), a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário (não confundir com os cargos em comissão, denominados CJ), passou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), **exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.**

15. Essa, inclusive, é a razão para o STJ pagar à recorrente, presentemente, o valor integral da FC, e não a ‘opção’, propriamente.

16. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, mencionado no dispositivo da sentença do juízo da 5ª Vara, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento

fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 11.416/2006

‘Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.’

[...]’ (Sublinhados no original, negrito nosso).

11. Logo, a situação do servidor neste processo não é aquela de que trata o dispositivo da decisão judicial [Proferida, em 4/2/2021, pela 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação civil coletiva 1005636-12.2021.4.01.3400], cabendo, portanto, nova determinação ao TRT 6ª Região para que suprima dos proventos de aposentadoria sob exame a parcela em questão.

12. Nesse ponto, reajusto minha proposta de deliberação, à luz das considerações de fato e jurisprudenciais aportadas pelo eminente revisor.

13. Cabe registrar, por fim, que esta Corte tem entendimento pacífico sobre a impossibilidade de recebimento concomitante das parcelas ‘opção’ e ‘quintos’.

14. No entanto, uma vez que a parcela em discussão está sendo considerada ilegal (a qual, enfatizo, não se refere à ‘opção’ de que trata o art. 2º, caput, da Lei 8.911/1994) e que não se encontra protegida por decisão judicial, não pode ser mantida nos proventos. Assim, está prejudicada a discussão sobre o recebimento concomitante das parcelas ‘opção’ (não admitida, no caso) e ‘quintos’.

15. Neste momento, portanto, a razão da determinação de supressão dessa parcela dos proventos do servidor aposentado não é essa, mas o fato de o servidor não ter sequer exercido funções ou cargos comissionados remunerados mediante opção pelo acréscimo de 55% previsto no caput do art. 2º da Lei. 8.911/1994.

16. Considero importante alertar a unidade jurisdicionada que é ilegal o pagamento concomitante da parcela ‘opção’ de que trata o art. 2º, caput, da Lei 8.911/1994, e da parcela de ‘quintos’, e que deve se abster de emitir atos de concessão de aposentaria nessa condição, sob pena de responsabilidade financeira, pois apenas uma delas pode subsistir.

17. Desse modo, o ato em exame deve ser julgado ilegal, com negativa de registro, sendo determinado ao TRT/6ª Região que emita novo ato, com as devidas correções, em síntese: supressão da parcela ‘opção’ e ajuste da base de cálculo dos quintos, de FC 2 para FC 1.”



10. Portanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo 1005636-12.2021.4.01.3400 não ampara o interessado, pois não exerceu funções ou cargos comissionados remunerados mediante opção pelo acréscimo de 55% previsto no *caput* do art. 2º da Lei. 8.911/1994.

11. Ademais, o recorrente não demonstrou que o interessado esteja, de fato, protegido pela decisão judicial adotada no referido processo, movido pela Associação dos Servidores do TRT6 (Astra 6), pois, sendo ação coletiva movida por associação de servidores, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (temas de repercussão geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiá-lo, que se verifique adequadamente a substituição processual. Assim, deve o interessado: a) ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e b) ser filiado à mencionada associação à época do protocolo da ação.

12. Por essa razão, convém ao órgão de origem, em outro giro, investigar mais detidamente tal questão: se, após a referida análise, ficar comprovado que a decisão realmente acode Misael José de Farias, deverá o TRT da 6ª Região proceder conforme deliberado recentemente por este Tribunal em situação similar (TC 006.503/2025-0 – Acórdão 3.381/2025 -1ª Câmara – rel. Ministro Benjamin Zymler), cujo subitem 9.4 assim dispõe:

“9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher – entre as vantagens ‘opção’ e ‘quintos/décimos’ – aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a ‘opção’, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.”

13. Assim, deve ser conhecido o pedido de reexame interposto pelo TRT da 6ª Região e a ele negado provimento.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3687/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.771/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Misael Jose de Farias (071.836.904-15).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1489/2025-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Misael Jose de Farias.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3687-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.164/2024-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB.

Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

Interessada: Rozania Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).

Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Rozania Maria Pereira Junqueira.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), SEM ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ~~ASSEGUANDO-NO SENTIDO DA~~ NÃO ABSORÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ~~ALEGAÇÕES DE QUE A~~ DECISÃO JUDICIAL ~~TRANSITO~~ TRANSITADA EM JULGADO E ~~DA~~ EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTA CORTADO TCU QUE PERMITIRIAM-OS A FAVOR DO PAGAMENTO DA URP. AUSÊNCIA DE IMPACTO DESSAS DECISÕES ~~QUE NÃO~~



~~INTERFEREM~~ NO EXAME CONCRETO DE ATOS SUJEITOS
A REGISTRO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 19), que contou com a anuência da direção da unidade (peça 20):

“1. Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU e o art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. corrija, caso não o tenha feito, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida, 16/9/2010, no MS 28.819;

1.7.2.2. acompanhe a tramitação do MS 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da servidora, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria da servidora indicada no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018 e no art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.7.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à entidade responsável pela concessão;

1.7.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Rozania Maria Pereira Junqueira foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão do pagamento de parcela decorrente da URP, no percentual de 26,05%, ainda

que amparado por decisão judicial não transitada em julgado (MS 28.819/DF, impetrado pelo Sintfub/DF).

2.1. Houve determinação à entidade de origem para que corrigisse o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado na data em que a foi proferida a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (16/9/2010).

2.2. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca do cabimento da correção do valor da parcela judicial referente à URP, com o restabelecimento daquele devido à aposentada em 16/9/2010, data da concessão de medida liminar pelo STF no MS 28.819/DF, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado em 7/11/2024.

5. Da correção do valor da parcela judicial referente à URP para 16/9/2010

5.1. Aduz a Fundação Universidade de Brasília que a Corte de Contas, ao manter seu entendimento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada, deixou de considerar que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito do STF no âmbito do MS 28.819/DF. Argumentou, em síntese, que:

5.2. A determinação do TCU para que se corrija o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, vai de encontro à decisão de mérito, transitada em julgado, proferida pelo STF nos autos do MS 28.819/DF (peça 11, p. 2).

5.3. No acórdão recorrido, a Corte de Contas não levou em consideração que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito do STF no âmbito do MS 28.819/DF, mantendo seu entendimento já reiterado pela ilegalidade de registro de aposentadoria de servidora aposentada da UnB, fundado na interpretação de que seria necessário o restabelecimento dos valores pagos a título de URP em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar pela Ministra Cármen Lúcia, assegurando a irredutibilidade da parcela (peça 11, p. 3).

5.4. Nesse sentido, o TCU vem entendendo que a decisão de mérito proferida pelo STF teria assegurado aos servidores substituídos apenas a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, a partir da primeira liminar concedida em 16/9/2010. Disso decorre interpretação de que a UnB teria extrapolado o limite da liminar ao continuar o pagamento rubrica na forma de percentual (peça 11, p. 3).

5.5. No entanto, desde outubro de 2019, a UnB corrigiu os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, prolatado no TC 011.205/2009-0 (peça 11, p. 3-4).

5.6. No voto proferido nos autos do referido Relatório de Inspeção (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), o Ministério Benjamin Zymler apresentou a seguinte fundamentação (peça 11, p. 4):

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.7. Essa medida cautelar visava afastar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei 13.325/2016, de modo a “evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia”. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à referida legislação, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da liminar no MS 26.156/DF. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue (peça 11, p. 5):

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.8. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar (peça 11, p. 5).

5.9. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016 (peça 11, p. 5).

5.10. Apesar desse histórico, desde o ano de 2022, o TCU vem, em sede de sua competência de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, contrariando o entendimento supracitado para determinar a correção dos valores relativos à URP, no que se refere aos substituídos no MS 28.819/DF, restabelecendo-se a quantia paga em setembro de 2010 (peça 11, p. 5).

5.11. A posição adotada no acórdão recorrido não se sustenta da perspectiva lógico-processual. Com efeito, em 24/5/2023, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática, no âmbito do

MS 28.819-DF, em que havia cassado a decisão liminar deferida anteriormente pela Ministra Cármen Lúcia. No dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o Relator deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno “*para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/1989, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso*” (peça 11, p. 5-6).

5.12. Ao deferir o efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o ministro relator antecipou os efeitos da tutela. Nesse contexto, não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 com efeitos *ex tunc*, uma vez que a decisão não apresenta elementos que indiquem a adoção de efeito repristinatório. Pelo contrário, o relator proferiu uma nova decisão, concedendo o efeito suspensivo ativo a partir de 24/5/2023. Por conseguinte, a decisão de 12/6/2023 possuiu efeitos *ex nunc*, determinando, em seu dispositivo, a impossibilidade de realização de “*quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso*” (peça 11, p. 6).

5.13. Dessa forma, a decisão de 12/6/2023 “congelou” o valor de pagamento da rubrica, que vem sendo pago em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP aos substituídos não seria decorrência expressa nem lógica das decisões do STF (peça 11, p. 6).

5.14. Tal perspectiva é corroborada pelos termos da decisão de mérito proferida em 29/9/2023, que concedeu “*a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante*”. Ante o não provimento dos recursos opostos contra essa decisão, ocorreu o trânsito em julgado em 7/11/2024 (peça 11, p. 6-7).

5.15. A partir da premissa estabelecida no art. 489, § 3º, do CPC de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, entende-se que a interpretação que vem sendo defendida pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação do registro de aposentadoria, que determina o restabelecimento do valor que estava sendo pago em 2010, viola a decisão de mérito do STF, recentemente transitada em julgado. O magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica, em linha diametralmente oposta ao que vem sendo decidido pelo TCU, de que sua mudança de entendimento não violaria tal princípio (peça 11, p. 7-8).

5.16. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB, o Relator ressaltou que é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandado de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/1989, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (peça 11, p. 9-10).

5.17. Diante do cenário traçado, o entendimento adotado pelo TCU no sentido da necessidade de restabelecimento do valor que estava sendo pago em setembro de 2010, mês em que foi concedida medida liminar pela Ministra Cármen Lúcia, mostra-se incompatível com as decisões do STF (peça 11, p. 10).

5.18. Requer a UnB que seja provido o recurso, para manter a forma de cálculo da URP adotada pela FUB, em observância aos parâmetros imediatamente anteriores à Lei 13.325/2016 e em consonância com as decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (peça 11, p. 10).

Análise:

5.19. No que tange à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: “a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB”.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

5.20. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.21. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.22. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.23. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.24. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.25. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.26. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido).

5.27. No caso concreto, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023. Registra-se, por oportuno, que, em 29/9/2023, o ministro relator proferiu decisão de mérito em que garantiu a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%.

5.28. Em 11/6/2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela União contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente proferida, concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Em 7/11/2024, ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no MS 28.819/DF.

5.29. Cabe ressaltar que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já tratou da repercussão do trânsito em julgado ocorrido no âmbito do aludido mandado de segurança, conforme voto condutor do Acórdão 467/2025-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 020.380/2022-4, no qual se negou provimento aos recursos interpostos pelo aposentado e pela Fundação Universidade de Brasília:

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da **irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos**, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de mera antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%).

Desse modo, embora deva ser mantida a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão da mencionada URP, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros.

Repiso, ainda, que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989). Dessa forma, assegurou-se a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido, a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito.

No presente caso, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, **elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice***. Como consequência, o acórdão recorrido ordenou que a FUB ajustasse o valor da rubrica, para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício.

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, a Fundação Universidade de Brasília deve proceder à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos também não merecem prosperar. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Ressalto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 28/5/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 28/2/2023 (peça 9), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Com essas considerações, nego provimento aos pedidos de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

Por fim, saliento que eventual recalcitrância, por parte da Universidade Federal, no cumprimento da presente decisão, poderá implicar a aplicação das sanções previstas na lei, haja vista a repetição do mesmo comportamento, em inúmeros outros processos de aposentadoria, mesmo já devidamente advertido, o ente federal, do equivocado da medida, geradora de dano ao Erário, com a reiteração do pagamento a aposentados de verbas indevidas.

Determino que seja também dado conhecimento à magnífica Reitora da Universidade em relação às dificuldades verificadas pelo controle externo, para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade. Sobretudo que, verificada a ausência de cumprimento das deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

5.30. Assim, entende-se que a ocorrência do trânsito em julgado, em 7/11/2024, da decisão proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, não altera o fato de que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, razão pela qual, embora não se possa determinar a supressão da parcela referente à URP/1989, cabe a correção de seu valor para aquele pago em setembro de 2010, nos termos do subitem 1.7.2.1 da decisão recorrida.

5.31. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que é cabível a correção do valor da parcela judicial referente à URP, com o restabelecimento daquele devido à aposentada em 16/9/2010, data da concessão de medida liminar pelo STF no MS 28.819/DF, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado em 7/11/2024, uma vez que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, razão pela qual, embora não se possa determinar a supressão da parcela referente à URP/1989, deve-se proceder à imediata correção de seu valor para aquele pago em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu ao encaminhamento proposto pela AudRecursos e exarou seu parecer nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos e negou o seu respectivo registro (peça 11).

2. Segundo os fundamentos considerados na deliberação recorrida, a negativa de registro ocorreu em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos aumentos concedidos à carreira.

3. No entanto, em razão da existência de proteção judicial precária, determinou apenas a correção da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o seu valor àquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar os argumentos apresentados nas peças recursais, propõe conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de alterar a deliberação recorrida.

5. De fato, esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal nas decisões que tratam das parcelas judiciais relativas à URP, pagas com amparo nos Mandados de Segurança MS 26.156/DF e MS 28.819, que tramitam no STF, a exemplo do Acórdão 4.181/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, cuja ementa transcreve-se a seguir:



APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819.

6. No que se refere à determinação de retroação da parcela ao valor pago em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, entende-se que esta não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem do STF, uma vez que a liminar concedida pelo Supremo apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989.

7. Nesse sentido têm sido proferidas as decisões que analisam recursos semelhantes, a exemplo do Acórdão 4.202/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes; do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo; bem como dos acórdãos 2.191/2023-TCU-1ª Câmara e 3.520/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, cuja ementa deste último transcreve-se a seguir:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. UNB. PERCEPÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) SOB A FORMA DE PERCENTUAL. VERBA ASSEGURADA POR DECISÃO LIMINAR. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VALOR DA PARCELA. CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À ADEQUAÇÃO DO VERBA IMPUGNADA. NÃO PROVIMENTO.

8. Por fim, acrescenta-se apenas que a decisão proferida nos autos do MS 28.819 transitou em julgado em 7/11/2024. Dessa forma, embora não seja possível determinar a supressão da parcela impugnada, seu valor ainda deve ser corrigido, em razão de que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar ao ter elevando substancialmente o valor da parcela sub judice após setembro de 2010.

9. Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, propõe que o presente pedido de reexame seja conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado.”

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Rozania Maria Pereira Junqueira e a ele negou registro em razão do pagamento de rubrica referente à URP (26,05%).

2. A recorrente alega, em síntese, ser o ato legal, pois há decisão judicial transitada em julgado a permitir o pagamento da parcela referente ao plano econômico à ex-servidora, de modo que a deliberação recorrida afrontaria a coisa julgada, bem assim que os valores pagos a título de URV dos beneficiários dos Mandados de Segurança (MS) 26.156/DF e 28.819/DF foram ajustados para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, prolatado no TC 011.205/2009-0; assim, não se deve falar em ajuste para a data que foi concedida a liminar que assegurou a irredutibilidade da URP nos autos deste MS (16/9/2010).



3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, com a anuência do Ministério Público junto Tribunal, que o apelo seja conhecido, porém a ele negado provimento, concluindo:

“6. Do exame, é possível concluir que é cabível a correção do valor da parcela judicial referente à URP, com o restabelecimento daquele devido à aposentada em 16/9/2010, data da concessão de medida liminar pelo STF no MS 28.819/DF, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado em 7/11/2024, uma vez que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, razão pela qual, embora não se possa determinar a supressão da parcela referente à URP/1989, deve-se proceder à imediata correção de seu valor para aquele pago em setembro de 2010, nos exatos termos da decisão recorrida.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

II

4. Quanto à admissibilidade do recurso, reforço entendimento já externado no despacho de peça 15, no sentido de que seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

5. No tocante à análise de mérito, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade instrutiva e pelo *Parquet*, motivo pelo qual acolho seus exames por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. A despeito dos argumentos apresentados, este pedido de reexame não tem o condão de promover alterações na parte dispositiva do acórdão recorrido, pois a parcela decorrente da URP, percebida nos proventos de Rozania Maria Pereira Junqueira, restou resguardada pelo TCU, em respeito a decisão proferida pelo STF no MS 28.819; foram nesse sentido os subitens 1.7.2.1, 1.7.2.2 e 1.7.2.3, transcritos a seguir:

“1.7.2.1. corrija, caso não o tenha feito, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida, 16/9/2010, no MS 28.819;

1.7.2.2. acompanhe a tramitação do MS 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da servidora, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria da servidora indicada no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018 e no art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;”

7. Vale mencionar que a mencionada decisão do Supremo não autorizou a transformação da URP – assegurada desde a decisão liminar em 2010 – em parcela integrante da remuneração dos cargos da UnB para ser corrigida ao longo do tempo por aumentos e reestruturações de carreira, mas, sim, assegurou a continuidade de seu pagamento, que deve ser feito com base no valor percebido na data da concessão da liminar, em 16/9/2010.



8. Quanto ao argumento de que o pagamento da URP observa os Acórdãos do Plenário 2.355/2016 e 561/2017, esclareço que o Ministro Benjamin Zymler, relator, recentemente proferiu o Acórdão 4.626/2024, pelo qual afasta alegação similar, citando o Acórdão 8.924/2023, ambos da 1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, mencionado no relatório precedente e que resumo a seguir:

a) inspeção em 2009 (TC 011.205/2009-0) verificou que a FUB pagava URP a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, extrapolando decisões liminares do STF (MS 26.156 e 28.819) que garantiam, apenas, o pagamento na forma nominal, e não o reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória dos servidores da universidade;

b) o TCU, para evitar novo reajuste em razão da Lei 13.325/2016, cautelarmente, determinou a manutenção dos valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos referidos *mandamus*, nos patamares existentes antes da edição daquela lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016, ratificado pelo Acórdão 561/2017. Ambos do Plenário); e

c) a determinação exarada na deliberação recorrida para retroação da URP ao valor pago em novembro de 2006, ao ser proferida a liminar no MS 26.156, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal ou do STF, porquanto aquela decisão, precária, apenas assegurou a manutenção do valor recebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de: *“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação”*.

9. Não há, pois, nenhuma afronta ao que foi deliberado pelo Acórdão 1.787/2024-TCU-1ª Câmara em relação à recente decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do MS 28.819.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3688/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.164/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Rozania Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).
- 3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Rozania Maria Pereira Junqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rozania Maria Pereira Junqueira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira



Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3688-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.786/2023-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); José Fernando dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO GESTOR. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 53), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 54 e 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Fernando dos Remédios Sodré, ex-Prefeito Municipal de Luís Domingues – MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, consoante o Termo de compromisso 1462/2011 (peça 5), que tinha por objeto ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, situada em: Rua Caetano da Luz (Entre Rua Coelho Neto e a Rua Vinte e Três de Janeiro)’.

HISTÓRICO

2. Em 11/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1312/2023.
3. O Termo de compromisso 1462/2011 foi firmado pelo valor de R\$ 1.259.996,12, sendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 4/8/2011 a 21/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 944.997,09 (peça 7).
4. A apuração das irregularidades, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos, por omissão na prestação de contas, foi analisada por meio de documentos às peças 9 e 11.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 19), foi a constatação da seguinte irregularidade:
 6. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Luís Domingues - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso.
7. O responsável José Fernando dos Remédios Sodré, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado (peças 12-13) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
8. Note-se que o tomador de contas incluiu como responsável, na fase interna, o Prefeito sucessor, Sr. Gilberto Braga Queiroz (2017-2020), tanto que efetuou a sua notificação às peças 14-15. No entanto, a responsabilização não prosseguiu no FNDE, eis que se entendeu que a parte não gerenciou os recursos. Todavia, como se verá adiante, esta Unidade Técnica arrolou o ex-Prefeito no polo passivo desta TCE, diante da não apresentação da prestação de contas.
9. No relatório de TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 944.854,03, imputando responsabilidade a José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito Municipal de Luís Domingues – MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
10. Em 13/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).
11. Em 1/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verificou-se nesta TCE que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016),



uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/11/2018, no prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, e o responsável foi notificado conforme abaixo:

12.1. José Fernando dos Remédios Sodré, por meio de Ofício acostado à peça 12, recebido em 9/11/2022, conforme AR (peça 13).

13. Consta nesta TCE que o responsável pela prestação de contas era o Sr. Gilberto Braga Queiroz, que também foi notificado em 9/11/2022 na fase interna (FNDE), conforme peças 14-15, considerando a omissão na apresentação dos documentos.

14. Valor de Constituição da TCE

15. Constatou-se na instrução inicial (peça 31) que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.264.426,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em **12/11/2018**, data fixada para a apresentação da prestação de contas.

23. A tabela a seguir apresenta alguns eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	13/7/2022	Parecer técnico (peça 9)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente

2	24/10/2022	Parecer financeiro (peça 11))	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
3	9/11/2022	Notificação do responsável José Fernando dos Remédios Sodré (ofício) recebido via AR (peças 12 e 13)	Art. 5º inc.I	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
4	9/11/2022	Notificação do responsável Gilberto Braga Queiroz (ofício) recebido via AR (peças 14 e 15)	Art. 5º inc.I	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
5	13/09/2023	Relatório de TCE (peça 20)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
6	17/11/2023	Relatório da CGU (peça 24)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
7	4/12/2023	Autuação no TCU	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
8	15/4/2024	Instrução inicial no TCU (peça 31)	Art. 5º inc.II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, para ambos os responsáveis.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

26. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

28.

Responsável	Processo
Gilberto Braga Queiroz	014.309/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2183-4/2021-2C , referente ao TC 037.791/2019-2'] 037.791/2019-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2017, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3165/2019)']
José Fernando dos Remédios Sodré	026.823/2020-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10601-37/2019-2C , referente ao TC 010.245/2019-7'] 026.819/2020-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10601-37/2019-2C , referente ao TC 010.245/2019-7'] 010.245/2019-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00212/2011, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 760316, função SAUDE, que teve como objeto Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Luis Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulo Sanitário Domiciliar (Tipo 02). (nº da TCE no sistema:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	622/2017)']

29.

30. Informa-se a presença de outro débito imputável a um dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Gilberto Braga Queiroz	2309/2019 (R\$ 5.808,87) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

32. EXAME TÉCNICO

33. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação e audiência dos responsáveis diante das seguintes irregularidades:

33.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Luís Domingues - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso.

33.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 11.

33.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

33.2. Débitos relacionados ao responsável José Fernando dos Remédios Sodré:

34.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/9/2011	251.999,22	D1
16/5/2012	377.998,84	D2
9/5/2014	314.999,03	D3
25/5/2023	143,06	C1 (*)

35. (*) Crédito referente ao estorno efetuado, conforme comprovante de Guia de Recolhimento da União - GRU (Peça 10). Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

35.1.1. **Responsável:** José Fernando dos Remédios Sodré.

Conduta: nas parcelas D1 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/8/2011 a 21/5/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/8/2011 a 21/5/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da regular aplicação dos recursos.

36. Encaminhamento: citação.

36.1. **Irregularidade 2:** descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

36.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 11.

36.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230.

36.1.3. **Responsável:** Gilberto Braga Queiroz.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos



federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/8/2011 a 21/5/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

37.Encaminhamento: audiência.

38.Apesar de o tomador de contas não ter incluído Gilberto Braga Queiroz (sucessor) como responsável no processo, concluiu-se na instrução inicial que sua responsabilidade deveria ser apurada, eis que o prazo para apresentação da prestação de contas venceu durante o mandato do referido gestor.

39.Em cumprimento ao pronunciamento final da Unidade Técnica (peça 33), foram efetuadas a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Gilberto Braga Queiroz - promovida a audiência do responsável, conforme abaixo:

Comunicação: Ofício 18625/2024 – Sproc (peça 37)
Data da Expedição: 3/5/2024
Data da Ciência: **16/5/2024** (peça 46)
Nome Recebedor: Diana Lima
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).
Fim do prazo para a defesa: 31/5/2024

Comunicação: Ofício 18626/2024 – Sproc (peça 42)
Data da Expedição: 6/5/2024
Data da Ciência: **16/5/2024** (peça 44)
Nome Recebedor: Diana Lima
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 36).
Fim do prazo para a defesa: 31/5/2024

Comunicação: Ofício 19743/2024 – Sproc (peça 41)
Data da Expedição: 6/5/2024
Data da Ciência: **16/5/2024** (peça 45)
Nome Recebedor: Diana Lima
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 36).
Fim do prazo para a defesa: 31/5/2024

40.

b) José Fernando dos Remédios Sodré - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18622/2024 – Sproc (peça 40)
Data da Expedição: 3/5/2024
Data da Ciência: **23/5/2024** (peça 47)
Nome Recebedor: Marbet Costa Sodré
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de



dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).
Fim do prazo para a defesa: 7/6/2024

Comunicação: Ofício 18623/2024 – Sproc (peça 39)

Data da Expedição: 3/5/2024

Data da Ciência: 7/5/2024 (peça 43)

Nome Recebedor: Marbet Costa Sodré

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 34).

Fim do prazo para a defesa: 22/5/2024

Comunicação: Ofício 18624/2024 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 3/5/2024

Data da Ciência: 24/5/2024 (peça 48)

Nome Recebedor: Marbet Costa Sodré

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 34).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2024

41.

42. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

43. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

44. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

45. Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
46. I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
47. II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
48. III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
49. (...)
50. Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
51. I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
52. II - servidor designado;
53. III - carta registrada, com aviso de recebimento;
54. IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
55. Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



56. I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
57. II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
58. III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
59. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
60. (...)

61. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

62. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

63. São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
64. É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
65. As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

66. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

67. Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
68. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
69. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré

70. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas na base de dados dos sistemas da Receita Federal, TSE e Renach (peças 35 e 36). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

70.1. Gilberto Braga Queiroz, ofício 18625/2024 - Seproc (peça 37), origem no sistema da Receita Federal; ofício 18626/2024 - Seproc (peça 42), origem no sistema do Renach e ofício 19743/2024 - Seproc (peça 41), origem nos sistemas corporativos do TCU.



70.2. José Fernando dos Remédios Sodré, ofício 18622/2024 - Seproc (peça 40), origem no sistema da Receita Federal; ofício 18623/2024 - Seproc (peça 39), origem no sistema do Renach e ofício 18624/2024 - Seproc (peça 38), origem no sistema do TSE.

71. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

72. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

73. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

74. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIMEC), em 2/7/2024, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes. Constam apenas alguns documentos referentes à construção da escola, verificando-se uma execução de 59,5 % em vistorias realizadas, existindo uma série de restrições e inconformidades registradas. No Google Earth, há, inclusive, uma foto da situação da escola, não havendo notícias de sua entrega, e tal situação está demonstrada às peças 50-53, constatando-se que a obra restou inacabada, sem prestação de contas, e, portanto, com total prejuízo ao erário no valor corrigido e atualizado dos recursos repassados.

75. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, não se verificou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

76. O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230). Acórdão 93/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

77. Em relação ao Prefeito antecessor, quem efetivamente gerenciou os recursos dando causa à inexecução do objeto, deve ser exigida a totalidade da verba repassada, nos termos da Súmula 230 do TCU, com os ajustes referentes à devolução do saldo final dos recursos. O prefeito sucessor deve ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na

legislação, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230 a seguir:

78. Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

79.No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

80. a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 ¿ 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 ¿ 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

81. b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 ¿ 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 ¿ 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).

82.Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

83.Dessa forma, os responsáveis Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

84. **Cumulatividade de multas**

85.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara,

Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

86. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

87. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

88. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

89. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

90. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

91. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

92. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

h) considerar revéis os responsáveis Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Gilberto Braga Queiroz e José Fernando dos Remédios Sodré, condenando-os ao pagamento das

importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

94. Débitos relacionados ao responsável José Fernando dos Remédios Sodré (CPF: 036.545.402-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/9/2011	251.999,22	Débito
16/5/2012	377.998,84	Débito
9/5/2014	314.999,03	Débito
25/5/2023	143,06	Crédito (*)

95. Valor atualizado do débito (com juros) em 1/7/2024: R\$ 1.922.147,57.

96. (*) Crédito referente ao estorno efetuado, conforme comprovante de Guia de Recolhimento da União - GRU (Peça 10).

j) aplicar ao responsável José Fernando dos Remédios Sodré, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar ao responsável Gilberto Braga Queiroz, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

n) esclarecer ao responsável José Fernando dos Remédios Sodré que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

o) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

p) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério



Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil.

2. O ajuste foi firmado pelo valor de R\$ 1.259.996,12, integralmente à conta do FNDE, sem exigência de contrapartida. Sua vigência estendeu-se de 4/8/2011 a 21/5/2016, e os repasses efetivamente realizados pela União totalizaram R\$ 944.997,09.
3. Na fase interna da TCE, concluiu-se pela impugnação total dos valores transferidos, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas no prazo legal, que se encerrou em 12/11/2018. A responsabilidade pela devolução dos recursos foi atribuída a José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito entre 2009 e 2016.
4. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação do gestor pelo possível dano, bem como a audiência do seu sucessor em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo legal, expirado no curso do seu mandato; embora regularmente notificados, não apresentaram defesa, razão pela qual o processo prosseguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Em análise de mérito, a unidade instrutora, com anuência do Ministério Público de Contas, conclui pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis: ao gestor dos recursos, propõe condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; ao prefeito sucessor, aplicação da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei.
6. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
7. Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do *Parquet* e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de apresentar as considerações que entendo pertinentes.
8. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo para apresentação da prestação de contas, que, no caso, se encerrou em 12/11/2018. Conforme demonstrado na instrução, diversos atos processuais relevantes foram praticados no curso da TCE, com destaque para emissão de pareceres técnicos e financeiros, notificações dos responsáveis e relatórios dos órgãos de controle, todos aptos a interromper o curso do prazo. Não se verifica, portanto, nenhum intervalo superior a cinco anos entre esses marcos, tampouco paralisação superior a três anos após a primeira interrupção, razão pela qual também afasto a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 5º e 8º da referida resolução.
9. No que se refere a José Fernando dos Remédios Sodré, restou incontroversa a sua responsabilidade pela gestão dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 1462/2011. Apesar de instado, o responsável não apresentou prestação de contas nem documentos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos valores recebidos.



10. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o ônus da prova da correta aplicação de valores repassados recai sobre o gestor público: diante da ausência de comprovação da destinação dos recursos, é imperativa a condenação ao ressarcimento integral.
11. Quanto a Gilberto Braga Queiroz, não há elementos que indiquem tenha gerido os recursos ou contribuído para a inexecução do objeto pactuado. O débito apurado refere-se a valores administrados integralmente durante o mandado anterior, motivo por que se lhe afasta a responsabilidade solidária pela restituição dos recursos, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 4.461/2020-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 3.873/2019-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros). Assim, sua responsabilidade decorre apenas da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da adoção de medidas voltadas a responsabilizar o seu antecessor, conduta que caracteriza afronta ao enunciado da Súmula-TCU 230.
12. A atuação dos responsáveis evidencia elevado grau de negligência na gestão dos recursos transferidos, configurando erro grosseiro nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), especialmente pela inação frente a obrigações elementares de prestação de contas e fiscalização da correta aplicação dos valores repassados, e não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de boa-fé, a reforçar a necessidade de aplicação das sanções previstas em lei.
13. Dessa forma, justifica-se o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os ex-prefeitos: José Sodré, gestor dos valores repassados, deve ser condenado ao ressarcimento do débito apurado e sancionado com a multa (proporcional) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 5% do valor atualizado do dano; por sua vez, Gilberto Queiroz, em razão da omissão no dever de prestar contas, apenado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00, tendo em vista a gravidade da conduta e a materialidade do dano detectado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3689/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.786/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); José Fernando dos Remédios Sodré (036.545.402-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Luís Domingues/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial

instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Fernando dos Remédios Sodré, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se a quantia já recolhida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
12/9/2011	251.999,22	Débito
16/5/2012	377.998,84	Débito
9/5/2014	314.999,03	Débito
25/5/2023	143,06	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Gilberto Braga Queiroz;

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.



11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3689-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
 BENJAMIN ZYMLER
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 JHONATAN DE JESUS
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
 TC 003.996/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo – PB.

Responsáveis: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33); Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB (08.902.934/0001-20).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB; Edilson Simoes Cavalcanti Filho (OAB/PB 25.014), representando Aliny Cibely Cunha da Silva Farias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONSTRUÇÕES CIVIS, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-PREFEITO. REVELIA DO EX-PREFEITO. ACATADAS AS JUSTIFICATIVAS DO MUNICÍPIO. OBRAS FINALIZADAS PELO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES DE AMBOS OS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Aud-TCE (peça 170), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 171 e 172) e o representante do MP/TCU (peça 173). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária no Ministério do Turismo, em desfavor de Pedro Gomes Pereira e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos

repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 0281417-59, de registro Siafi 647824 (peça 40), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Cruz do Espírito Santo - PB, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ponte sobre o Rio Una, Pavimentação, Construção do Mercado de Artesanato e Construção do Museu da Cachaça. ”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse 0281417-59, de registro Siafi 647824, foi firmado no valor de R\$ 2.512.886,50, sendo R\$ 2.437.500,00 à conta do concedente e R\$ 75.386,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 1/10/2016.
3. Conforme Plano de Trabalho aprovado em 30/12/2008, o objeto do contrato é formado por 04 (quatro) metas: Ponte sobre o Rio Uma, Mercado de Artesanato, Terraplanagem e Pavimentação e Museu da Cachaça (peça 59).
4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.182.602,07 (peça 115).
5. Do recurso creditado pelo Ministério foram desbloqueados R\$ 1.248.705,72, sendo R\$ 1.182.602,07 dos recursos de repasse e R\$ 39.180,35 relativos à contrapartida do município, conforme tabela abaixo:

Data do Desbloqueio	Repassse	Contrapartida	Valor Total
10/11/2010	R\$ 5.088,75	R\$ 155,89	R\$ 5.244,64
9/12/2010	R\$ 68.535,32	R\$ 2.099,54	R\$ 70.634,86
4/2/2011	R\$ 119.698,49	R\$ 4.064,84	R\$ 123.763,33
2/3/2011	R\$ 22.171,24	R\$ 752,91	R\$ 22.924,15
8/4/2011	R\$ 111.352,64	R\$ 3.781,42	R\$ 115.134,06
31/5/2011	R\$ 115.417,84	R\$ 3.919,48	R\$ 119.337,32
27/7/2011	R\$ 154.458,46	R\$ 5.245,26	R\$ 159.703,72
22/9/2011	R\$ 56.974,35	R\$ 1.934,79	R\$ 58.909,14
21/12/2011	R\$ 146.302,91	R\$ 4.968,30	R\$ 151.271,21
19/3/2012	R\$ 20.462,50	R\$ 649,72	R\$ 21.112,22
27/4/2012	R\$ 50.957,63	R\$ 1.618,00	R\$ 52.575,63
4/5/2012	R\$ 55.317,37	R\$ 1.756,43	R\$ 57.073,80
22/10/2012	R\$ 64.593,75	R\$ 2.050,98	R\$ 66.644,73
8/11/2012	R\$ 9.182,58	R\$ 291,57	R\$ 9.474,15
3/2/2015	R\$ 70.523,67	R\$ 2.476,33	R\$ 73.000,00
27/2/2015	R\$ 59.756,64	R\$ 1.829,10	R\$ 61.585,74
19/1/2016	R\$ 51.807,93	R\$ 1.585,79	R\$ 53.393,7
Total	1.182.602,07	R\$ 39.180,35	R\$ 1.248.705,72

6. O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Concorrência 001/2010, sagrando-se vencedora a empresa CAD Engenharia e Comércio Ltda, no valor de R\$ 2.295.312,97, cujo objeto era a “Construção do Museu da Cachaça, Mercado de Artesanato, Bueiros Triplos Celular sobre o Rio Una, Terraplanagem e Pavimentação de Ruas”, conforme termo de homologação e adjudicação e contrato (peças 63 e 68).
7. Após a execução de 45,03% das obras do contrato de repasse (peça 89), em fevereiro/2013, o município de Cruz do Espírito Santo – PB e a empresa CAD Engenharia firmaram o termo de distrato (peça 70), não havendo as justificativas para tal fato nos autos.
8. Foi realizada reprogramação das metas e uma nova licitação pelo município (Concorrência 001/2013), na qual foi declarada vencedora a empresa Brasmar Construções e

Incorporações Ltda. para a execução do remanescente de obra no valor de R\$ 1.500.642,14 (peça 75).

9. A empresa Brasmar Construções e Incorporações Ltda. executou os serviços previstos no contrato no período de 2014 a 2015, sendo que as vistorias e os desbloqueios da Caixa totalizaram apenas R\$ 187.979,46 (peça 92). O último desbloqueio realizado pela Caixa foi concretizado em 19/1/2016.

10. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93.

11. As análises técnicas realizadas pela Caixa indicaram que apenas a meta 3 – Pavimentação, no valor de R\$ 148.314,99, apresentou funcionalidade. As outras três metas (Museu da Cachaça, Mercado de Artesanato e Bueiros Triplos Celular sobre o Rio Uma) não foram concluídas, não sendo possível o aproveitamento pela população local das partes executadas.

12. Em 1/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2070/2021.

13. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Ponte sobre o Rio Una, Pavimentação, Construção do Mercado de Artesanato e Construção do Museu da Cachaça" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

14. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

15. No relatório (peça 118), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.182.602,07, imputando-se a responsabilidade a Pedro Gomes Pereira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, falecido(a), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor.

16. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 121), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 122 e 123).

17. Em 11/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 124).

18. Na instrução inicial (peça 128), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

18.1. Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Ponte sobre o Rio Una, Pavimentação, Construção do Mercado de Artesanato e Construção do Museu da Cachaça" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

18.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 5, 63, 64,



66, 72, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93.

18.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; CR 0281417-59/2008/MTUR/CAIXA; art. 63, §1º, inciso II, alínea "a" da Portaria Interministerial 127/2008.

18.2. Débitos relacionados aos responsáveis Pedro Gomes Pereira e município de Cruz do Espírito Santo - PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/11/2010	5.088,75	D1
9/12/2010	68.535,32	D2
4/2/2011	119.698,49	D3
2/3/2011	22.171,24	D4
8/4/2011	111.352,64	D5
31/5/2011	115.417,84	D6
27/7/2011	154.458,46	D7
22/9/2011	56.974,35	D8
21/12/2011	146.302,91	D9
19/3/2012	20.462,50	D10
27/4/2012	50.957,63	D11
4/5/2012	55.317,37	D12
22/10/2012	64.593,75	D13
8/11/2012	9.182,58	D14
3/2/2015	70.523,67	D15
22/2/2015	59.756,64	D16
19/1/2016	51.807,94	D17
27/2/2015	94.921,27	C1
19/1/2016	47.502,23	C2

18.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.2. **Responsável:** Município de Cruz do Espírito Santo - PB.

18.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D17 – executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0281417-59 e abandonar sua execução sem alcançar a funcionalidade em todas as parcelas executadas, havendo potencial, entretanto, de aproveitamento da parcela executada, a qual já está incorporada ao patrimônio municipal.

18.2.2.2. Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0281417-59 e o abandono de sua execução sem alcançar etapa útil propiciaram o não atingimento de todos os objetivos pactuados no contrato de repasse e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente ao valor total repassado.

18.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato de Repasse 0281417-59.



18.2.3. **Responsável:** Pedro Gomes Pereira.

18.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D17 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

19. Encaminhamento: citação.

20. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

21. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rafael Fernandes de Carvalho Junior como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 130), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Pedro Gomes Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52760/2023 – Sproc (peça 136) Data da Expedição: 27/10/2023 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 137) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 131).
Comunicação: Ofício 52761/2023 – Sproc (peça 135) Data da Expedição: 27/10/2023 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 139) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 131).
Comunicação: Ofício 52762/2023 – Sproc (peça 134) Data da Expedição: 27/10/2023 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 140) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 131).
Comunicação: Edital 0110/2024 – Sproc (peça 166) Data da Publicação: 31/1/2024 (peças 167 e 168)



Fim do prazo para a defesa: 15/2/2024

b) Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52763/2023 – Seproc (peça 133)

Data da Expedição: 27/10/2023

Data da Ciência: **6/11/2023** (peça 138)

Nome Recebedor: **Não foi possível identificar o recebedor do AR**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 132).

Fim do prazo para a defesa: 21/12/2023

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 169), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Pedro Gomes Pereira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/1/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Pedro Gomes Pereira, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 3/4/2019, conforme AR (peça 12).

25.2. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 3/4/2019, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.480.921,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

27. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

28. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

29. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art.

5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

30. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

31. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

32. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

33. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **30/8/2017**, data correspondente ao prazo limite para a apresentação de contas.

34. Considerando que o proponente apresentou as prestações de contas parciais para o desbloqueio das parcelas de pagamento, não houve o envio de documentação da prestação de contas depois do fim da vigência do instrumento pelo município de Cruz do Espírito Santo – PB.

35. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/8/2017	Prazo limite para a apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/3/2019	PA GIGOV/JP 0923/2019 - Parecer de Engenharia da Caixa (peça 3)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	26/8/2021	PA GIGOV/JP 1201/2021 - Parecer Circunstanciado TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	13/12/2021	Relatório do Tomador 0146/21 (peça 118)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	4/2/2022	Relatório de Auditoria 2070/21 (peça 121)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	11/3/2022	Pronunciamento ministerial (peça 124)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	11/3/2022	Fase externa da TCE – entrada do processo no TCU (peça 125)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
10	25/8/2023	Instrução inicial (peça 128)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	19/10/2023	Ofícios de citação (peças 133 a 140)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições



36. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

37. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Pedro Gomes Pereira	002.429/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0045/08, firmado com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 648990, que teve como objeto o SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008 (nº da TCE no sistema: 2337/2021)"]
	027.573/2017-6 [TCE, aberto, "Irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC/PAC nº 940/2007 (Siafi 632907) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS e o município de Cruz do Espírito Santo/PB, tendo por objeto as "Melhorias Sanitárias Domiciliares""]
	007.239/2011-4 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao município de Cruz do Espírito Santo/PB - Procedência: TCE/PB."]
	004.054/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4.481-27/2015-1C, referente ao TC 007.239/2011-4"]
	007.689/2012-8 [REPR, encerrado, "Representação - Inspeção de Obras de Construção de Moradias e Esgotamento Sanitário - Município de Cruz de Espírito Santo/PB - Procedência: TCE/PB"]

38. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

39. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da



comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

40. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

41. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

42. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Pedro Gomes Pereira

43. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

44. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 131, 132 e 165).

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

46. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

48. Conforme será descrito a seguir, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB foram suficientes para elidir a irregularidade apontada ao responsável.

49. Dessa forma, o responsável Pedro Gomes Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, conforme art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB

50. O responsável Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

51. **Alegações de defesa (peça 156):**



51.1. O defendente alega que o Município de Cruz do Espírito Santo, Paraíba, atualmente sob outra gestão (2020-2024), não possui relação alguma com os fatos auditados, solicitando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos (peça 156, p. 3).

51.2. Argumenta que não pode o Município responsabilizar-se inadequada, desnecessária e desproporcionalmente por todos os atos e contratos iniciados por gestões passadas, o que levaria ao desvirtuamento da gestão sucessora (peça 156, p. 3).

51.3. Relata que inexistem provas suficientes de que o Município de Cruz do Espírito Santo, Paraíba, tenha se apropriado dos recursos relacionados ao convênio, bem como não houve qualquer vantagem patrimonial obtida pelo defendente, quiçá o dolo, não havendo possibilidade jurídica e nexos causal em sua conduta (peça 156, p. 5).

51.4. Quanto ao mérito, esclarece que houve o cumprimento integral de todas as metas correlacionadas aos recursos repassados pela União.

51.5. Quanto à Ponte sobre o Rio Una, apresentou o atesto de sua funcionalidade e fotos que evidenciariam sua conclusão (peça 156, p. 8), sendo inquestionável o benefício à população.

51.6. Com relação ao Museu da Cachaça, o defendente relatou o cumprimento da meta e execução da obra, apresentando o atesto de funcionalidade emitido por representante da conveniente (peça 156, p. 8-10), e registros fotográficos que corroboraria com a sua conclusão.

51.7. Considerando que os serviços de Pavimentação e Terraplenagem foram aprovados pela conveniente, o responsável afirmou que todas as metas estabelecidas foram executadas, ficando pendente, apenas, o Mercado de Artesanato, para o qual não teve liberação de qualquer recurso (peça 156, p. 10).

51.8. O representante do município complementa que não se apresentou qualquer elemento indicador de desvio de recursos públicos, nem de que houve por parte do Município de Cruz do Espírito Santo, o recebimento de vantagem indevida, nem de que ocorreu ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, tampouco enriquecimento ilícito (peça 156, p. 11).

51.9. À vista do exposto, considerando a funcionalidade das obras executadas a partir dos recursos repassados, a inocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave por parte do Município, o defendente requer a apreciação e o julgamento regular das contas, determinando, doravante, o arquivamento da tomada de contas especial (peça 156, p. 13).

52. **Análise:**

52.1. Assevera-se que, para o caso concreto, o fundamento para a responsabilização do ente federado não se baseia na apropriação de recursos relacionados ao contrato de repasse, conforme negado pela defesa, mas sim na possibilidade de vantagem patrimonial obtida pelo município.

52.2. O ente federado foi responsabilizado nesta TCE em vista da possibilidade de que a parcela executada sem utilidade, no âmbito do Contrato de Repasse 0281417-59, pudesse reverter ao patrimônio municipal, em virtude do seu potencial de finalização posterior (instrução inicial - peça 128, p. 9-10). Na ocasião, entendeu-se que a imputação do débito exclusivamente ao ex-gestor municipal resultaria em enriquecimento ilícito do município.

52.3. Todavia, essa presunção de enriquecimento ilícito do município deve ser ponderada à luz das especificidades do caso concreto.

52.4. Nesse sentido, destaca-se que, a partir dos relatórios fotográficos que integram os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 9/9/2014 a 16/6/2016 (peças 90 a 93), foi possível identificar que tanto o Museu da Cachaça, quanto a execução do Bueiro Triplo sobre o Rio Una estavam com percentuais de execução avançados.



52.5. Como se depreende dos autos, a obra já se encontrava paralisada há 5 (cinco) anos, desde 2016, quando se realizou a última vistoria (peça 93), até a instauração da TCE pela Caixa (peça 1). Em que pese se reconhecer a extensão desse período, não se pode descuidar da durabilidade normalmente associada a estruturas de concreto armado, bem como de paredes de alvenaria.

52.6. Portanto, entende-se que, em condições normais, seria possível o aproveitamento dessas estruturas, em uma eventual retomada da obra pelo município. Nessa hipótese, seria plausível sustentar a tese do enriquecimento ilícito do ente federado, em detrimento do responsável que irá arcar com o débito decorrente da dita “parcela executada sem utilidade”, no caso o Sr. Pedro Pereira Gomes.

52.7. Nesse sentido, cita-se o voto do Acórdão 8788/2023 – Segunda Câmara, Ministro Antônio Anastasia:

VOTO:

(...)

13. Relativamente à inclusão do Município de Flores de Goiás/GO no polo passivo da tce, foco da divergência entre os pareceres nos autos, registro que tal responsabilização está baseada no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, pelo fato de o ente federado ter se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais transferidos que foram revertidos ao patrimônio do município. Desse modo, a não inclusão do município no polo passivo da presente relação processual acarretaria enriquecimento ilícito do aludido ente federado.

(...)

16. Como se vê, a inexecução parcial de obra não implica necessariamente em responsabilização do ente municipal, havendo, neste caso concreto, **possibilidade de aproveitamento da estrutura executada em eventual retomada da obra pelo município, em benefício da população.** (grifo nosso)

52.8. Dessa forma, entende-se que não houve irregularidade na inclusão do ente federado no polo passivo desta TCE, não acolhendo os argumentos da defesa relativos ao impedimento da responsabilização do município em virtude deste não ter se apropriado de recursos públicos e não ter qualquer tipo de relação com o Contrato de Repasse 0281417-59.

52.9. No que tange ao mérito da irregularidade, verifica-se que as análises técnicas realizadas pela Caixa indicaram que apenas a meta 3 – Pavimentação, no valor de R\$ 148.314,99, apresentou funcionalidade. As outras três metas (Museu da Cachaça, Mercado de Artesanato e Bueiros Triplos Celular sobre o Rio Uma) não foram concluídas, não sendo possível o aproveitamento pela população local das partes executadas.

52.10. Todavia, em resposta à citação deste Tribunal, o Município de Cruz do Espírito Santo/PB trouxe aos autos evidências de que as metas relativas à construção do Museu da Cachaça e do Bueiro Triplo Celular sobre o Rio Una também foram executadas e estão em uso pela população local.

52.11. Conforme pode ser visto às peças 157 e 158, o representante municipal apresentou termos de conclusão das obras do Museu da Cachaça e do Bueiro Triplo Celular sobre o Rio Una que contêm registros fotográficos que evidenciam a conclusão dessas obras pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.

52.12. O defendente apresentou cópia de mensagem eletrônica de representante da Caixa (Gerente de Filial) ao município do Cruz do Espírito Santo/PB, o qual atesta a execução do Museu da Cachaça, conforme “*vistoria realizada em caráter excepcional em 11/3/2022*” (peça 156, p. 11).

52.13. No que se refere ao Bueiro Triplo Celular sobre o Rio Una, o município apresentou cópia de mensagem eletrônica enviada ao Conveniente solicitando vistoria com intuito de realizar o ateste

da funcionalidade da obra, já que esta ficou pronta tempos depois em relação ao Museu de Cachaça (peça 156, p. 12).

52.14. Pela cópia do documento verifica-se que o município realizou a solicitação junto à Caixa em 5/9/2022 e, posteriormente, em 22/11/2023 (peça 156, p. 12).

52.15. Não obstante, até a presente data, a solicitação acima não ter sido atendida pela Caixa, entende-se que os registros fotográficos apresentados indicam a funcionalidade e execução da Ponte sobre o Rio Una.

52.16. Destaca-se que a as obras do Museu da Cachaça e da Ponte sobre o Rio Una somente foram concluídas após a instauração da Tomada de Contas Especial pela Caixa, uma vez que tanto as solicitações de ateste de funcionalidade, quanto os termos de conclusão de obra apresentados pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB, foram solicitados e elaborados a partir do exercício de 2022.

52.17. Dessa forma, entende-se que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB demonstrou boa fé e comprometimento com a solução do caso, evitando o desperdício de recursos públicos, e, o mais importante, trazendo benefícios à população local. Nesse cenário, não subsiste mais a responsabilidade do Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

52.18. Assim sendo, propõe-se que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo representante do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, afastando o débito apurado inicialmente nesta tomada de contas especial.

52.19. Ressalta-se que a conclusão das obras pela gestão do Município de Cruz do Espírito Santo/PB a partir de 2022 elide irregularidade imputada ao Sr. Pedro Gomes Pereira, uma vez que as obras executadas durante a sua gestão foram concluídas pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB, não havendo desperdício de recursos federais e, portanto, dano ao erário no âmbito do Contrato de Repasse 0281417-59.

52.20. Com relação à meta do Mercado de Artesanato, como esta não foi iniciada durante a vigência do contrato de repasse, não houve execução de suas obras pelo ente federado. Tendo em vista que a não execução das obras não impacta a funcionalidade das outras 3 (três) metas concluídas do contrato de repasse, entende-se que não se configura débito a ser imputado ao município e nem ao Sr. Pedro Gomes Pereira.

52.21. Por outro lado, é importante destacar que, não fosse a ação promovida pela atual gestão municipal (2021-2024), provavelmente as obras inacabadas estariam fadadas ao abandono, colocando em risco a funcionalidade dos empreendimentos, por conta da conduta adotada pelo responsável revel.

52.22. Considerando que não houve desperdício de recursos federais e as obras estão funcionais, deixa-se de propor multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira.

52.23. Pelo exposto, propõe-se julgar as suas contas como regulares com ressalvas, devido a sua conduta ter colocado em risco a conclusão e o aproveitamento das benfeitorias inacabadas durante a sua gestão na Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB.

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e afastar o débito.

54. Além disso, considerando que as manifestações e as ações promovidas pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB foram suficientes para elidir a irregularidade praticada pelo Sr. Pedro



Gomes Pereira, o qual se manteve silente no processo, sugere-se que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalvas, com quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo – PB;
 - julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, dando-lhe quitação plena;
 - excluir da relação processual Rafael Fernandes de Carvalho Junior;
 - julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, dando-lhe quitação;
 - informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Pedro Gomes Pereira e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, prefeitos de Cruz do Espírito Santo/PB nas gestões 2013-2020 e 2005-2008, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 0281417-59, registro Siafi 647824, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (peça 40).

2. O objeto do ajuste foi a “transferência de recursos financeiros da União para a execução de ponte sobre o rio Una, pavimentação, construção do mercado de artesanato e construção do museu da cachaça”, conforme o plano de trabalho à peça 59, com vigência de 31/12/2008 a 30/6/2017, após prorrogações (peças 40 e 58).

3. Foram previstos recursos no valor de R\$ 2.512.886,50, sendo R\$ 2.437.500,00 à conta do concedente e R\$ 75.386,50 referentes à contrapartida do conveniente, dos quais foram desbloqueados R\$ 1.248.705,72 (R\$ 1.182.602,07 em recursos federais).

4. Após a execução de 45,03% do contrato de repasse (peça 89), em fevereiro/2013 o município e a empresa contratada para a execução do objeto, CAD Engenharia Ltda., firmaram o termo de distrato (peça 70), não havendo as justificativas para tal fato nos autos. A empresa que a sucedeu, Brasmar Construções e Incorporações Ltda., executou serviços previstos no contrato no período de 2014 a 2015 - os desbloqueios correspondentes da Caixa totalizaram apenas R\$ 187.979,46 (peça 92). Análises técnicas realizadas pela concedente indicaram que apenas a meta 3 (pavimentação), no valor de R\$ 148.314,99, apresentou funcionalidade.



5. Na fase interna, o tomador de contas imputou a responsabilidade aos ex-gestores Rafael Fernandes (2005-2008) e Pedro Gomes (2013-2020), atribuindo-lhes débito no valor de R\$ 1.182.602,07 (peça 118).
6. Na fase externa, na instrução inicial (peça 128), concluiu-se pela ausência de responsabilidade de Rafael Fernandes de Carvalho Junior, por inexistirem evidências de sua participação nas irregularidades, e pela citação de Pedro Gomes Pereira e do Município de Cruz do Espírito Santo, devido à falta de funcionalidade do objeto, consequência da inexecução parcial.
7. Com os responsáveis regularmente citados (peça 169), Pedro Gomes permaneceu silente, devendo ser considerado revel.
8. Em síntese, o município, em sua peça de defesa à peça 156, alega que a administração atual não tem responsabilidade pelos fatos inquinados. Informa ainda que todas as metas foram cumpridas, incluindo a conclusão com funcionalidade da ponte sobre o rio Una e do museu da cachaça, com evidências fotográficas. As obras de pavimentação e terraplenagem foram aprovadas, exceto o mercado de artesanato, que não recebeu recursos. Ressalta que não houve desvio de recursos públicos, vantagem indevida ou enriquecimento ilícito. Diante disso, pede a aprovação e regularização das contas e o arquivamento da tomada de contas especial.
9. Como resultado da análise da defesa apresentada pelo município, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe, com a anuência do representante do Ministério Público de Contas, acolher as suas alegações, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade e afastar o débito, julgando suas contas regulares, com quitação plena.
10. Além disso, apesar da revelia de Pedro Gomes Pereira, a unidade instrutiva considera que as manifestações e as ações promovidas pelo ente federativo foram suficientes para elidir a irregularidade praticada pelo ex-gestor, sugerindo que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, devido ao risco que sua conduta impôs à conclusão das obras.
11. Feito esse resumo, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE, com a qual o representante do Ministério Público junto ao TCU se manifestou favorável, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
12. De início, endosso a análise quanto à não prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022 (atualizada pela Resolução TCU-367/2024), conforme análise realizada nos itens 27 a 36 da instrução precedente. Com o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária em 30/7/2017 (peças 40 e 58), data limite para a apresentação da prestação de contas, o parecer de engenharia da Caixa (peça 3), de 23/3/2019, interrompeu o prazo prescricional, sendo também o primeiro ato para a fluência da prescrição intercorrente. Os eventos interruptivos listados na tabela do item 35 da citada instrução possuem intervalos inferiores aos limites previstos para quaisquer das prescrições.
13. As prestações de contas parciais correspondentes aos repasses efetuados na gestão de Rafael Fernandes de Carvalho Junior (até 2012) foram todas aprovadas pelo interveniente (peça 1, p. 3), deixando, ao final da sua gestão, condições físicas e financeiras para a continuidade de execução do objeto do ajuste, o que justifica a sua exclusão da relação processual. Notifico o seu falecimento em 1/11/2015 (peça 19).
14. O prefeito sucessor, Pedro Gomes Pereira, rescindiu o contrato de execução com a empresa inicial (CAD) e contratou a Brasmar, que não conseguiu finalizar todo o empreendimento na vigência do ajuste. Em que pese a incompletude do objeto, todo o recurso liberado pela União fora comprovadamente aplicado. Os totais executados pela CAD Engenharia (R\$ 1.033.802,94) e pela Brasmar (R\$ 187.979,46) somam R\$ 1.221.782,42, condizentes com os R\$ 1.182.602,07 desbloqueados pela Caixa e com os R\$ 39.180,35 da contrapartida municipal.



15. O município de Cruz do Espírito Santo conseguiu comprovar, em sua peça de defesa, a conclusão das obras inacabadas, apresentando funcionalidade, mesmo sem a liberação adicional de recursos federais. Ficou demonstrado o comprometimento da gestão municipal atual (2021-2024) em evitar o desperdício de recursos públicos, beneficiando a população local. A obra do mercado de artesanato não foi iniciada, não configurando débito aos responsáveis, por não ter recebido recursos.

16. De pleno acordo com a unidade instrutiva e com o representante do Ministério Público de Contas, propugno por que as contas do município de Cruz do Espírito Santo/PB sejam julgadas regulares e por que as contas de Pedro Gomes Pereira sejam julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3690/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.996/2022-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33); Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB (08.902.934/0001-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB; Edilson Simões Cavalcanti Filho (OAB/PB 25.014), representando Aliny Cibely Cunha da Silva Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Pedro Gomes Pereira e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 0281417-59, registro Siafi 647824, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Rafael Fernandes de Carvalho Junior da relação processual;
- 9.2. considerar revel Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB;
- 9.4. julgar regulares as contas do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;



9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Gomes Pereira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3690-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 003.999/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino – RN.

Responsáveis: José Alexandre Sobrinho (596.825.744-04); Neide Suely Muniz Costa (200.772.464-20); Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN (08.294.654/0001-87); Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (157.061.414-87).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Emmanuell Alves Lopes (OAB/RN 15.291), Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Sergio Eduardo Bezerra Teodoro; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Neide Suely Muniz Costa; Ricardo Augusto de Barros Camara (OAB/RN 10.426), Victor Hugo Silva Trindade (OAB/RN 11.773) e outros, representando José Alexandre Sobrinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATO DE REPASSE 780315/2012/MTUR/CAIXA – SIAFI 780315. CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE CULTURA. INEXECUÇÃO PARCIAL E AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E ACOLHIMENTO DOS DEMAIS. EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS



RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DESTA TCE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução à peça 194 dos autos, elaborada por auditor federal de controle externo, cuja proposta contou com a concordância do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 195 e 196):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa e José Alexandre Sobrinho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA, registro Siafi 780315 (peça 36) firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO e o Município de Pedro Avelino - RN, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do um Centro de Cultura. ”.

HISTÓRICO

2. Em 6/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2419/2021.
3. O Contrato de repasse de registro Siafi 780315 foi firmado no valor de R\$ 598.785,26, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 111.285,26 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2012 a 30/4/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2019 (peças 36-49). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 487.500,00 (peças 98 e 118), tendo sido desbloqueados R\$ 422.920,90 (peça 2), conforme especificado na tabela abaixo:

Valor (R\$)	Data do desbloqueio
103.400,90	27/1/2015
67.430,89	25/3/2015
39.367,06	17/4/2015
36.972,05	27/8/2015
73.537,50	7/12/2015
72.172,50	14/1/2016
30.040,00	11/4/2016

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1-3, 60-64 e 108-110.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de executar uma boa gestão dos recursos financeiros disponíveis para a finalização do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de centro de cultura", sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 121), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 422.920,90, imputando-se a responsabilidade a Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, prefeito, no período de 1/1/2013 a 18/9/2016, Neide Suely Muniz Costa, prefeita, no período de 1/1/2017 a 25/6/2018, e José Alexandre Sobrinho, prefeito, no período de 26/6/2018 a 31/12/2020 e a partir de 1/1/2021.
8. Em 24/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 124), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 125 e 126).
9. Em 11/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 127).
10. Na instrução inicial (peça 131), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, em solidariedade com José Alexandre Sobrinho, Neide Suely Muniz Costa e Prefeitura Municipal de Pedro Avelino – RN, pelo débito abaixo discriminado, em razão da ausência de funcionalidade do contrato de repasse descrito como "Construção do Centro de Cultura", sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2015	103.400,90
25/3/2015	67.430,89
17/4/2015	39.367,06
27/8/2015	36.972,05
7/12/2015	73.537,50
14/1/2016	72.172,50
11/4/2016	30.040,00

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 133), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) Sergio Eduardo Bezerra Teodoro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42487/2023 – Sproc (peça 145)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 147)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 134).

Comunicação: Ofício 42488/2023 – Sproc (peça 144)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **26/9/2023** (peça 168)



Nome Recebedor: Katia Suely Bezerra Teodoro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 134).

Fim do prazo para a defesa: 11/10/2023

Comunicação: Ofício 42489/2023 – Sproc (peça 143)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **20/9/2023** (peças 170 e 183)

Nome Recebedor: Sérgio Teodoro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 134).

Fim do prazo para a defesa: 4/11/2023

c) Neide Suely Muniz Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42490/2023 – Sproc (peça 142)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **19/10/2023** (peça 181)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 135).

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2023

Comunicação: Ofício 42491/2023 – Sproc (peça 141)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **23/9/2023** (peças 173 e 192)

Nome Recebedor: João Maria

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 135).

Fim do prazo para a defesa: 8/10/2023

d) José Alexandre Sobrinho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42493/2023 – Sproc (peça 139)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **27/9/2023** (peça 191)

Nome Recebedor: Rosa Maria da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 137).

Fim do prazo para a defesa: 12/10/2023

Comunicação: Ofício 42494/2023 – Sproc (peça 138)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **18/9/2023** (peça 146)

Nome Recebedor: Laura Barros Câmara da Costa



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 137).
Fim do prazo para a defesa: 3/10/2023

e) Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42492/2023 – Sproc (peça 140)
Data da Expedição: 11/9/2023
Data da Ciência: **27/9/2023** (peça 167)
Nome Recebedor: Rosa Maria da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 136).
Fim do prazo para a defesa: 12/10/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 190), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN apresentaram defesa, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/9/2016 (dia seguinte ao término do mandato de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro), em 26/6/2018 (dia seguinte ao término do mandato de Neide Suely Muniz Costa) e em 30/6/2019 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 68.1. Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 13/7/2020, conforme AR (peça 31).
- 68.2. Neide Suely Muniz Costa, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 23/7/2020, conforme AR (peça 33).
- 68.3. José Alexandre Sobrinho, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 21/7/2020, conforme AR (peça 28).

Valor de Constituição da TCE

- 15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 471.086,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

- 16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de

ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/6/2019.
23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/6/2019	Data limite para apresentação da prestação de contas final (parágrafo terceiro da instrução)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	13/7/2020	Notificação de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (peças 23 e 31)	Art. 5º, inc. I	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	21/7/2020	Notificação de José Alexandre Sobrinho (peças 20 e 28)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	23/7/2020	Notificação de Neide Suely Muniz Costa (peças 25 e 33)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	21/1/2022	Relatório do Tomador de Contas (peça 121)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	23/2/2022	Relatório de Auditoria (peça 124)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	11/3/2022	Pronunciamento ministerial (peça 127)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições



8	1/4/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 129)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
9	14/8/2023	Instrução inicial (peça 131)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Alexandre Sobrinho	001.084/2004-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PM. DE TAIPU-RN, ORIUNDA DA FORMAÇÃO DE APARTADO DO PROCESSO TC Nº 016.480/2003-9"]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. O contrato de repasse foi firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pedro Avelino - RN, e tinha por objeto a construção de um Centro de Cultura.

29. Os responsáveis Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, José Alexandre Sobrinho, Neide Suely Muniz Costa e Prefeitura Municipal de Pedro Avelino – RN foram citados em razão da ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

30. O responsável Sergio Eduardo Bezerra Teodoro encaminhou as alegações de defesa de peça 189. Foram encaminhadas pela responsável Neide Suely Muniz Costa as alegações de defesa que constam na peça 173, bem como os documentos que constam nas peças 174-178 e 185. O responsável José Alexandre Sobrinho encaminhou as alegações de defesa que constam na peça 149 e os documentos que constam nas peças 150-166. Por fim, o município encaminhou as alegações de defesa de peça 179.

31. Abaixo constam as análises das defesas encaminhadas.

Da defesa dos responsáveis Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN

Alegações de defesa de Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro, prefeito do Município de Pedro Avelino – RN, no período de 1/1/2013 a 18/9/2016

32. O responsável encaminhou as seguintes alegações de defesa, conforme se constata na peça



189:

a) antes de finalizadas as obras, ou seja, em 19/9/2016, foi afastado do cargo, mas conforme se verifica no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 16/6/2016 (peça 62), havia sido executado 87% do objeto. Naquela ocasião foi acordado entre a Caixa, o responsável técnico do município e a empresa executora que os projetos seriam revisados, a fim de readequá-los às necessidades do objeto;

b) em razão de seu afastamento, assumiu o cargo o Sr. Ostílio Bezerra de Melo, que em 20/12/2016 firmou termo aditivo (peça 49), prevendo incremento da contrapartida para R\$ 111.285,26, e aprovou a reprogramação das obras (peça 3), a fim de readequar alguns pontos que haviam sido executados para melhor atender à finalidade do objeto;

c) Neide Suely Muniz Costa foi eleita para a gestão 2017/2020, tendo expedido o Decreto 002/2017, de 6/1/2017 (peça 3), determinando a suspensão temporária de todos os contratos vigentes no município, sendo que a partir de então a obra foi paralisada e não foi retomada. Quando assumiu o mandato, a conta vinculada ao convênio possuía recursos aplicados na ordem de R\$ 84.856,66, que foram devolvidos à Caixa em 14/10/2021 (peça 116);

d) é incontestável que houve decadência em relação ao prazo para instauração da tomada de contas especial, uma vez que o termo inicial foi 30/6/2019, tendo sido instaurada apenas em 4/10/2021, ou seja, com quase dois anos de atraso, superando os 180 dias previstos no art. 4º, § 1º, da IN TCU 71/2012, acarretando com isso o arquivamento dos autos;

e) não é possível apresentar defesa consistente em razão da ausência de documentos nos autos (não há cópia do Projeto Arquitetônico e dos orçamentos), o que afronta o exercício do contraditório;

f) somente agora, sete anos após seu afastamento do cargo, foi citado para se manifestar de forma específica sobre as irregularidades. O Ofício 1717/2020, da Caixa (peça 102), não tratava das irregularidades, mas apenas sugeria que fosse regularizada a ocorrência referente ao objeto não concluído, sem funcionalidade e fosse apresentada comprovação, com a documentação pertinente, de que não houve prejuízo ao erário. Assim, o primeiro momento em que se tratou especificamente das questões atinentes ao projeto arquitetônico, elétrico e hidrossanitário e das divergências de quantitativos entre o projeto e o orçamento foi quando do recebimento da citação, em 4/10/2023 (peça 143). Dessa forma, houve prescrição, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução 344/2022, haja vista que se passaram sete anos desde seu afastamento do cargo;

g) a responsabilidade é dos sucessores, pois durante sua gestão a obra vinha sendo executada, tendo sido atingido 72,43% de execução do objeto. Segundo entendimento do próprio TCU, o prefeito sucessor deve dar continuidade às obras das gestões anteriores (Acórdão 2295/2014-TCU-Plenário e Acórdão 885/2018-TCU-Segunda Câmara);

h) as irregularidades estão relacionadas à prestação de serviço por parte da empresa Norte Construções Ltda. e havia engenheiros responsáveis pelo acompanhamento das obras (vinculados ao município e à Caixa), que afiançavam a regularidade da execução do objeto. Entende-se pertinente a notificação da referida empresa para que apresente justificativas de ordem técnica relativas aos apontamentos feitos em relação à execução do objeto;

i) na última visita técnica, realizada em 16/6/2016 (peça 62), é que foram constatadas algumas divergências estruturais relacionadas ao processo e a outros itens. No entanto, não houve tempo hábil para saneamento das falhas identificadas, haja vista que três meses depois da visita técnica foi afastado do cargo;

j) traz-se à baila o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste,



processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. O fato de o responsável não ter como solucionar algo que ainda não havia sido identificado pela Auditoria da Caixa (em razão de seu afastamento) reforça a impossibilidade de responsabilizá-lo pela irregularidade; e

k) não consta dos autos a Reprogramação pactuada em 22/12/2016, que daria ensejo às correções identificadas na execução das obras.

Análise

Item “d”

33. Alega que houve decadência em relação ao prazo para instauração da TCE, uma vez que o termo inicial foi 30/6/2019, tendo sido instaurada apenas em 4/10/2021, quase dois anos de atraso, superando os 180 dias previstos no art. 4º, § 1º, da IN TCU 71/2012, o que resultaria no arquivamento dos autos.

34. Não cabe tal alegação, conforme se verifica em trecho do Relatório que fundamentou o Acórdão 942/2024-TCU-Segunda Câmara, abaixo transcrito:

Em relação ao prazo para instauração da TCE, o § 5º do art. 4º, da IN TCU 71/2012 estabelece que:

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Os efeitos do atraso na instauração, portanto, recaem, apenas, sobre o agente incumbido de instaurá-la, sem impedir que seja feita com atraso, como o que de fato ocorreu. Não cabe, portanto, levantar a nulidade do procedimento de instauração realizado com atraso, não devendo tal argumento ser acolhido.

35. Portanto, não procedem a alegação de defesa encaminhada, razão pela qual deve ser rejeitada.

Item “f”

36. Alega que somente sete anos após seu afastamento do cargo foi citado para se manifestar de forma específica sobre as irregularidades, tendo havido prescrição, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução 344/2022.

37. Embora tenha alegado ocorrência de prescrição, o que se verifica no presente caso é que não houve prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base na recente Resolução-TCU 344/2022, na qual foi observado o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, conforme análise efetuada nos parágrafos 16-25 da presente instrução.

38. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Itens “b”, “c”, “g” e “k”

39. Nas alegações de defesa de que tratam os itens “b”, “c” e “g” o responsável procura imputar responsabilidade a seus sucessores, alegando que: i) Ostílio Bezerra de Melo firmou em 20/12/2016 termo aditivo de contrapartida e aprovou a reprogramação das obras; ii) na gestão de Neide Suely Muniz Costa (janeiro de 2017) a obra foi paralisada e não foi retomada, embora houvesse recursos aplicados; iii) a responsabilidade é dos sucessores, pois durante sua gestão a obra vinha sendo executada, tendo sido atingido 72,43% de execução do objeto; iv) não consta dos autos a Reprogramação pactuada em 22/12/2016, que daria ensejo às correções identificadas na execução das obras.

40. Verifica-se que o responsável procura imputar responsabilidade a seus sucessores, mas que

a elaboração de termo aditivo de contrapartida, a aprovação da reprogramação das obras, a paralisação na execução do objeto e a não retomada das obras se referem a fatos ocorridos após sua gestão. Sua responsabilidade resulta da falta de apresentação de plantas de locação do projeto, do projeto de prevenção e combate a incêndio, dos projetos elétrico e hidrossanitário completos e do projeto arquitetônico informando as esquadrias a serem executadas, conforme se constata nos parágrafos 42-48 da instrução.

41. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Item “a”, “e”, “h” a “i”

42. O responsável alega que: i) na última visita técnica, realizada em 16/6/2016, é que foram constatadas algumas divergências estruturais relacionadas ao processo e a outros itens; iii) em 19/9/2016, quando foi afastado do cargo, havia sido executado 87% do objeto, e foi acordado entre a Caixa, o responsável técnico do município e a empresa executora, que os projetos seriam revisados, a fim de readequá-los às necessidades do objeto; iii) as irregularidades estão relacionadas aos serviços prestados pela empresa Norte Construções Ltda. e que ela deve apresentar justificativas em relação à execução do objeto; iv) não é possível apresentar defesa consistente em razão da ausência de documentos nos autos, haja vista não constar dos autos cópia do Projeto Arquitetônico e dos orçamentos, o que afronta o exercício do contraditório; v) não tinha como resolver os problemas que ainda não haviam sido identificados pela Auditoria da Caixa, em razão de seu afastamento do cargo.

43. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia de peça 60, referente à vistoria realizada nas obras em agosto de 2015, constam as seguintes informações:

a) embora o fiscal da obra tivesse sido avisado, não acompanhou a vistoria, sendo os trabalhos sido acompanhados pelo representante da construtora;

b) no dia da vistoria, o muro, os bares e os banheiros estavam com a infraestrutura, superestrutura e alvenaria executados, o revestimento (chapisco, estuque, emboço e reboco) executados, exceto uma pequena parte, e o serviço "Rufô em concreto armado, largura 40 cm" foi atestado na íntegra, pois mesmo sendo executado em largura inferior a 40cm, o comprimento aumentou quase duas vezes o quantitativo previsto em planilha, atendendo a sua funcionalidade.

44. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia de peça 61, referente à visita realizada em dezembro de 2015, foi feito o seguinte relato:

a) faltavam ser apresentadas as plantas de locação do projeto dentro da área de 50.000 m2 e do projeto de prevenção e combate a incêndio;

b) deveriam ser apresentados o projeto elétrico completo (com canas de passagem e entrada de energia), o projeto hidrossanitário completo (com as caixas de gordura, inspeção e destino final dos efluentes) e o projeto arquitetônico, informando , na planta baixa, as esquadrias a serem executadas; e

c) houve tentativa de marcar vistoria com o fiscal da obra, mas não foi possível, tendo a vistoria sido acompanhada pelo funcionário da construtora.

45. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia de peça 62, referente à visita técnica realizada em 16/6/2016, houve manifestação da Caixa, conforme consta na instrução de peça 131:

a) a vistoria foi acompanhada pelo construtor, embora tenha sido tentado, sem sucesso, realizar contato com o engenheiro fiscal, Sr. Tomé Sérgio/Netinho (administrador do município);

b) na execução não foi obedecido o Projeto Arquitetônico. Exemplo: no bar/lanchonete foi

executada apenas uma janela de rolo. No wc masculino não foi executada a bancada em "L". O Projeto Arquitetônico dos banheiros está incompleto, pois não foi prevista a requerida acessibilidade. Faltam sanitários para portadores de necessidades especiais. Foi previsto um espaço com porta larga, mas não estava desenhado o sanitário que também não foi executado. O mais grave é que o banheiro estava com todo o piso pronto e sem tubulação das instalações necessárias. A largura de 1,00m das portas dos wc's não foi obedecida pela execução. Existia batente nas portas dos banheiros impossibilitando o acesso de cadeirante;

c) existiam incompatibilidades de quantidade/especificações entre o projeto e o orçamento. O acabamento de fachadas (muro/bar/lanchonete/banheiro) não foi obedecido;

d) os Projetos de Instalações Hidrossanitárias estavam incompletos. Exemplo: faltava projeto da rede de distribuição de água entre os equipamentos, o projeto detalhado da fossa e sumidouro não foi apresentado, faltavam instalações sanitárias para os portadores de necessidades especiais etc. Alguns serviços foram executados em desacordo com o projeto revisado;

e) os Projetos Elétricos estavam incompletos. Exemplo: nos banheiros não foi previsto quadro de distribuição. No ofício 020/2016, de 30/5/2016, foi apresentada planilha orçamentária de readequação onde se incluíram serviços de fossa/sumidouro e instalações elétricas para rede de distribuição de energia;

f) os projetos elétricos individuais de bar/lanchonete e wc's também estavam incompletos;

g) em reunião na Caixa com o engenheiro José Nicodemos (Caixa), engenheiro Tomé Sérgio (Responsável Técnico pelo Município de Pedro Avelino-RN) e a empresa terceirizada, ficou decidido que o município iria revisar todos os projetos, compatibilizando-os com a planilha orçamentária que deveria ser readequada em razão das necessidades requeridas, inclusive dando solução para o projeto de acessibilidade a ser elaborado, a fim de atender aos portadores de necessidades especiais, haja vista que na análise/execução havia sido esquecido;

h) concluiu-se pela não liberação de recursos até que fossem atendidas todas as pendências acima apontadas e outras decorrentes da revisão dos projetos.

46. Verifica-se, com base nessas informações, que em nenhuma das três vistorias o fiscal do município acompanhou a vistoria realizada pela Caixa. Além desse fato, o que se constata é que em dezembro de 2015 a Caixa já havia relatado que faltavam apresentar as plantas de locação do projeto dentro da área de 50.000 m² e do projeto de prevenção e combate a incêndio e que deveriam ser apresentados o projeto elétrico completo (com canas de passagem e entrada de energia), o projeto hidrossanitário completo (com as caixas de gordura, inspeção e destino final dos efluentes) e o projeto arquitetônico, informando , na planta baixa, as esquadrias a serem executadas.
47. Portanto, não foi cumprida a Cláusula Segunda, 2.2, itens VI e VIII, do Anexo ao Contrato de Repasse (peça 36, p. 4), que previa como obrigação do contratado elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado e executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado.
48. No que se refere à alegação de responsabilização da empresa Norte Construções Ltda., o que se verifica é que: i) houve falhas nos projetos a serem executados; ii) desde a primeira fiscalização a empresa esteve disponível, tendo acompanhado as três vistorias realizadas e participado de reunião realizada na Caixa, na qual ficou decidido que o município iria revisar todos os projetos, compatibilizando-os com a planilha orçamentária, que deveria ser readequada em razão dos ajustes que se faziam necessários. Na peça 107, p. 4, consta que a empresa solicitou ao município, em 18/1/2017, a continuidade das obras. Tais ações denotam que a empresa executora não estava se evadindo de suas responsabilidades em relação aos ajustes que se faziam necessários para que houvesse funcionalidade do objeto e queria dar continuidade à execução das obras.



Portanto, não deve ser responsabilizada.

49. Chega-se à conclusão, portanto, que as alegações de defesa não procedem, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa de Neide Suely Muniz Costa, prefeita do Município de Pedro Avelino-RN, no período de janeiro de 2017 a abril de 2018

50. Foram encaminhadas pela responsável as alegações de defesa que constam na peça 173, bem como os documentos que constam nas peças 174-178 e 185. A seguir, passa-se a elencar os argumentos apresentados:

a) ao assumir o exercício do mandato, em 2017, editou o Decreto 002/2017 (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte em 6/1/2017 – peça 174);

b) precisava auditar e analisar os contratos e procedimentos administrativos em curso, sobretudo porque seus antecessores (Sérgio Eduardo Eduardo Bezerra Teodoro e Ostílio Bezerra de Melo – esse, gestor do município de setembro a dezembro de 2016, conforme peça 4) não haviam atendido às determinações elencadas pelo TCE/RN, por meio da Resolução 034/2016, de 03 de novembro de 2016 (que dispunha sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal no estado do RN – peça 175);

c) conforme estabelecido no Decreto 002/2017, os contratos seriam continuados na medida em que a Administração fosse concluindo os estudos e fossem feitas as verificações necessárias em cada caso;

d) não pôde concluir seu mandato, visto que foi afastada do cargo em abril de 2018, sendo sucedida pelo então Presidente da Câmara Municipal, Francisco Hélio de Araújo, e posteriormente por José Alexandre Sobrinho, exercendo seu mandato por pouco mais de um ano;

e) os repasses foram efetuados em 2015 e 2016, antes de ter assumido o cargo, não tendo sido efetuada movimentação na conta vinculada;

f) é relevante observar que em 1/11/2021 a Caixa enviou e-mail a José Alexandre Sobrinho informando/indicando pontos para que houvesse funcionalidade do objeto e solicitando a continuidade da execução das obras (peça 64), providência que deveria ser atendida por ele, não havendo como imputar responsabilidade a Neide Suely Muniz Costa;

g) na peça 18 consta a Notificação 0626/2018/GIGOV/NA, de 1/6/2018, encaminhada pela Caixa e dirigida a Neide Suely Muniz Costa, na condição de prefeita. Todavia, o citado documento jamais chegou a seu conhecimento, não podendo ser cobrada acerca da adoção das medidas elencadas na referida notificação, no sentido da retomada da obra, posto que não dispunha mais de poderes para tanto;

h) a Caixa encaminhou o Ofício 1719/2020/GIGOV/NA, de 15/06/2020 (peça 104), para que se manifestasse acerca dos fatos apontados, tendo sido juntada aos autos a defesa de peça 106. Contudo, a Caixa não analisou o mérito dos argumentos apresentados (peça 109); e

i) não agiu de má-fé e não houve culpa ou dolo, sendo que no caso de dolo o Supremo Tribunal Federal rejeitou denúncia formulada no Inquérito 2.646/RN em razão de não ter sido demonstrada a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário.

Itens “a”, “b” e “c”

51. Alega que: i) os repasses foram efetuados em 2015 e 2016, antes de assumir o cargo; ii) não efetuou qualquer movimentação na conta do convênio; iii) se manifestou acerca dos fatos apontados pela Caixa, que não analisou o mérito dos argumentos apresentados.
52. A citação da responsável se deu em razão da falta de funcionalidade do objeto e não da

utilização irregular de recursos do contrato de repasse. No que se refere à falta de análise dos argumentos apresentados, o que se verifica na peça 109 é que embora de forma singular, os argumentos foram analisados, tendo sido relatado que houve violação ao princípio da continuidade administrativa, em vista da paralisação do empreendimento por tempo indeterminado.

53. Cumpre informar que na vistoria realizada em janeiro de 2018 (peça 63) foi relatado pela Caixa que a obra precisaria de definição final por parte do tomador para que pudesse ser atestada a funcionalidade do objeto. Contudo, durante o período em que exerceu o cargo de prefeita (1/1/2017 a 25/6/2018), a responsável Neide Suely Muniz Costa não adotou nenhuma providência para a continuidade na execução do objeto, permanecendo inerte, tendo contribuído para o desperdício dos recursos que já haviam sido aplicados no objeto.
54. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas pela responsável, devendo ser rejeitadas.

Itens “e” e “h”

55. Alega que precisava auditar e analisar os contratos e procedimentos administrativos em curso, a fim de atender às determinações elencadas pelo TCE/RN, por meio da Resolução 034/2016, de 311/2016 (que dispunha sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal no estado do Rio Grande do Norte), e que ao assumir o exercício do mandato, em 2017, editou o Decreto 002/2017, com a finalidade de suspender a execução de contratos firmados para a execução de obras, cuja continuidade ocorreria na medida em que a Administração fosse concluindo os estudos e fossem feitas as verificações necessárias em cada caso.
56. A responsável paralisou as obras em janeiro de 2017. Contudo, até o final de seu mandato (abril de 2018) não adotou nenhuma providência para que houvesse a continuidade na execução do objeto, tendo permanecido, assim, inerte, contribuindo para o desperdício dos recursos que já haviam sido aplicados no objeto.
57. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas, devendo ser rejeitadas.

Itens “d” e “f”

58. É alegado que: i) não pôde concluir seu mandato, visto que foi afastada do cargo em abril de 2018, sendo sucedida pelo então Presidente da Câmara Municipal, Francisco Hélio de Araújo, e posteriormente por José Alexandre Sobrinho, exercendo seu mandato por pouco mais de um ano; ii) em 1/11/2021 a Caixa enviou e-mail a José Alexandre Sobrinho informando/indicando pontos para que houvesse funcionalidade do objeto e solicitando a continuidade da execução das obras, providência que deveria ser atendida por ele, não havendo como imputar responsabilidade a Neide Suely Muniz Costa.
59. A eventual responsabilização de José Alexandre Sobrinho pela falta de continuidade na execução do objeto, resultando em desperdício dos recursos aplicados, trata-se de fato que não vincula o afastamento da responsabilidade de Neide Suely Muniz Costa, haja vista que ela determinou a paralisação das obras durante os quase dezesseis meses em que geriu o município.
60. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Item “g”

61. Alega que a Notificação 0626/2018/GIGOV/NA, de 1/6/2018, que lhe foi encaminhada pela Caixa para que houvesse retomada das obras, não chegou a seu conhecimento, não podendo ser cobrada em relação a esse fato.



62. A alegação de não ter sido comunicada sobre a necessidade de retomada das obras não afasta sua responsabilização. Na data da Notificação 0626/2018/GIGOV/NA, em 10/7/2018 (peça 18, p. 5), ocorrida após o término de sua gestão no município, a irregularidade já estava consumada, tendo em vista o longo período de paralisação das obras sem que tivessem sido adotadas providências para que houvesse a continuidade na execução do objeto.

63. Portanto, a alegação de defesa em relação a esse ponto não procede, devendo ser rejeitada.

Item “i”

64. A responsável alega que não agiu de má-fé e não houve culpa ou dolo, sendo que no caso de dolo o STF rejeitou denúncia formulada no Inquérito 2.646/RN em razão de não ter sido demonstrada a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário.

65. A alegação não procede, pois é desnecessária a caracterização de dolo ou má-fé para fins de responsabilização perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, o entendimento exarado no Relatório que fundamentou o Acórdão 2588/2020-TCU-Segunda Câmara, abaixo transcrito:

3.22 Quanto à alegação da inexistência de má fé ou dolo, importa registrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado (Acórdão 9.004/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). Assim, o argumento apresentado também não merece acolhimento.

66. Assim, não procede a alegação de defesa apresentada, devendo ser rejeitada.

Alegações de defesa de José Alexandre Sobrinho, prefeito do Município de Pedro Avelino-RN, no período de 26/6/2018 a 31/12/2020 e a partir de 1/1/2021

67. O responsável encaminhou as alegações de defesa que constam na peça 149, abaixo elencadas, bem como os documentos que constam nas peças 150-166:

a) o projeto apresentado refere-se à construção de uma área cercada por um muro, quatro bares, dois conjuntos de banheiros, uma guarita de entrada e quatro portões. As fotografias anexas (peças 151 e 153-157 e 161-162) apontam que esse conjunto de obras se refere a uma área superior a vinte e seis mil metros quadrados, sem nenhuma outra construção ou indicação que atividades poderiam ser exercidas ali, não se identificando nenhuma estrutura capaz de abrigar um “Centro de Cultura”;

c) o projeto arquitetônico continha uma série de falhas que inviabilizaria a funcionalidade do objeto, não se alinhando com nenhuma atividade cultural no município;

e) a caixa aprovou o projeto, liberou a realização de licitação, validando-a e autorizou sete desbloqueios de recursos para pagar a construtora por uma obra inapropriada e com várias deficiências de engenharia;

f) somente em 1/11/2021, ou seja, mais de cinco anos contados da última medição, é que a Caixa encaminhou expediente indicando as alterações que deveriam ser feitas para possibilitar a funcionalidade do objeto;

g) ao prefeito José Alexandre Sobrinho foi atribuída a tarefa de reparar todos os defeitos apontados na execução do objeto na gestão do prefeito Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro e definir a destinação do objeto, mas ainda não se conseguiu associar as obras a qualquer atividade cultural no município;

h) a funcionalidade do objeto demanda elaboração de todos os projetos inexistentes, não apenas os relacionados à arquitetura, mas os relacionados à execução, sendo o desembolso inviável considerando o orçamento do município;



i) expediente da Caixa encaminhado a José Alexandre Sobrinho aponta que se trata de um empreendimento que se encontra em estado razoável, contrastando completamente com as irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Auditoria;

j) a Caixa deveria suprir as falhas de execução ignoradas ao tempo da liberação das medições;

k) foi apontado como grave problema a instalação do piso sem as conexões hidrossanitárias, ou seja, para fazer funcionar os bares e banheiros o piso teria que ser removido;

l) a Caixa sugeriu que a instalação de palco e área pavimentada eram necessários para dar funcionalidade ao objeto, embora não tivessem sido previstos no projeto originário;

m) Pedro Avelino tem pouco mais de seis mil habitantes, não havendo evento capaz de ocupar uma área cuja capacidade supera a realização de qualquer atividade cultural prevista no calendário municipal;

n) a área do empreendimento não tinha um único ponto de iluminação. Se a orientação da caixa era fazer um espaço para eventos, seria necessário um projeto de iluminação, que demandaria investimentos além da capacidade financeira do município;

o) a limpeza das áreas interna e externa sempre foi feita, como se constata nas fotos, tendo sido pavimentada uma área para facilitar o acesso. O fato é que quase nada se aproveita naquela obra, pois tudo está incompleto, não havendo nem mesmo uma destinação específica, o que poderia ter sido evitado pela Caixa, que teve várias oportunidades de corrigir as irregularidades, mas negligenciou;

p) como José Alexandre Sobrinho não sabia que destinação dar à obra, e ciente de que a mesma apresentava vícios graves, demandando a execução quase que total (bares e banheiros), resolveu restituir os recursos; e

q) o local onde foi construído o centro cultural não possui registro público, mas mesmo assim a caixa atribuiu essa responsabilidade a José Alexandre Sobrinho, sem que documento referente à aquisição da área tivesse sido repassado.

68. As alegações do responsável e atual gestor do município conjugadas com as informações dos autos, permitem chegar à conclusão de que a realização de obras para reparar as inconsistências verificadas no objeto e a realização de diversas outras providências adicionais para uma provável funcionalidade das obras, demandaria certamente a aplicação de recursos do município no objeto sem se ter a certeza de sua efetiva utilização, sem falar que a adoção de tal providência poderia comprometer a capacidade de gestão do ente municipal. Cumpre ressaltar que o responsável, diante da constatação de que os recursos poderiam ser mal aplicados e acarretar prejuízo ao município entendeu por bem restituir os recursos.

69. Assim, as alegações de defesa encaminhadas pelo responsável procedem, devendo ser acatadas.

70. Cumpre informar que a Caixa, na pessoa do Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, responsável pela assinatura do contrato de repasse, e o Município de Pedro Avelino-RN, na pessoa de seu representante legal, Sr. Elson Batista da Trindade, deveriam ser responsabilizados em razão de terem firmado o contrato de repasse contendo diversas falhas, como falta de apresentação de plantas de locação do projeto, do projeto de prevenção e combate a incêndio, dos projetos elétrico e hidrossanitário completos e do projeto arquitetônico informando as esquadrias a serem executadas. Todavia, considerando que a adoção de providências para apuração dos fatos no presente momento acarretaria prejuízo à defesa deles (já se passaram mais de onze anos desde o início da vigência do ajuste), entende-se que não devem ser chamados a responder pelas diversas irregularidades



apontadas nos autos.

Alegações de defesa do Município de Pedro Avelino-RN (peça 179)

71. Consta na instrução de peça 131 que o município incorporou ao seu patrimônio parcela aproveitável da obra executada, razão pela qual seria enriquecimento ilícito do ente municipal deixar de arcar com o débito perante a União, tendo sido citado por ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos repassados.
72. O município encaminhou as alegações de defesa de peça 179, abaixo elencadas:
- a) o objeto se refere à construção de uma área cercada por um muro, quatro bares, dois conjuntos de banheiros, uma guarita de entrada e quatro portões, sendo que as fotografias anexas apontam que esse conjunto de obras abrange uma área superior a vinte e seis mil metros quadrados, sem nenhuma outra construção ou indicação que atividades ali poderiam ser exercidas, não se identificando nenhuma estrutura capaz de abrigar um “Centro de Cultura”;
 - b) não bastasse a inadequação do espaço para qualquer atividade cultural no município, sobretudo em face do tamanho da área, o projeto arquitetônico continha uma série de falhas que inviabilizaria a funcionalidade do objeto. Mesmo assim a Caixa liberou R\$ 422.920,90;
 - c) não havia projetos elétricos, hidrossanitários e de acessibilidade, mesmo assim a caixa aprovou o projeto, liberou a realização de licitação, validando-a, e autorizou o desbloqueio de sete parcelas para pagamento à construtora por uma obra inapropriada e com várias deficiências de engenharia;
 - d) somente em 1/11/2021, mais de cinco anos contados da última medição, a Caixa encaminhou expediente ao então prefeito, indicando as alterações que deveriam ser feitas para possibilitar a funcionalidade do objeto. A funcionalidade do objeto demanda a elaboração de todos os projetos inexistentes, não apenas os relacionados à arquitetura, mas também aqueles relativos à execução, sendo o desembolso inviável considerando o orçamento do município;
 - e) a Caixa, mesmo ciente de sua responsabilidade em relação à execução do projeto, atribuiu ao prefeito a tarefa de corrigir tudo aquilo que ela deveria ter evitado, pois era sua responsabilidade suprir as falhas ignoradas ao tempo da liberação das medições. Veja que foi apontado como problema a instalação do piso sem a colocação das conexões hidrossanitárias, sendo necessário para o funcionamento dos bares e banheiros a remoção do piso. Ademais, a instalação de palco e de área pavimentada era outra necessidade para que fosse dada funcionalidade ao objeto, providência que foi sugerida pela Caixa, haja vista não estarem previstas no projeto originário ;
 - f) Pedro Avelino é uma cidade com pouco mais de seis mil habitantes, não havendo evento capaz de ocupar uma área cuja capacidade supera a realização de qualquer atividade cultural prevista no calendário municipal, pois mesmo considerando uma pessoa por metro quadrado, a área comportaria mais de vinte e seis mil pessoas, demonstrando a inviabilidade do projeto;
 - g) a ligação de água e de energia também não traria funcionalidade ao objeto. Na gestão de Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro a fiscalização já havia dito que não existiam conexões hidráulicas e elétricas (nas fotografias juntadas na defesa do Sr. José Alexandre Sobrinho dá para se constatar esse fato). Portanto, o acesso a esses serviços exigiria executar todas as instalações; e
 - h) toda a área do empreendimento não tinha um único ponto de iluminação, exigindo um projeto de iluminação, que demandaria investimentos além da capacidade financeira do município.
73. Apesar de já ter decorrido mais de sete anos da paralisação das obras, as parcelas do objeto que foram executadas com potencial de utilização (área cercada por um muro, quatro bares, dois conjuntos de banheiros, uma guarita de entrada e quatro portões, abrangendo uma área superior a



vinete e seis mil metros quadrados, conforme informado pelo município na peça 149, p. 2, e com base nas fotografias de peças 151 e 153-159) se referem a obras que apresentam relativa durabilidade no tempo, razão pela qual seria possível o aproveitamento, pelo município, do que foi executado, devendo permanecer a responsabilidade do ente municipal.

74. Nesse sentido é o entendimento exarado no TC 047.774/2020-7 (Acórdão 8788/2023-TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Antônio Anastasia). Abaixo, transcreve-se trechos do relatório e do voto:

RELATÓRIO:

(...)

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo atual prefeito do Município de [...], se presta, tão somente, a afastar a sua eventual responsabilização no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial, em sintonia com os entendimentos do TCU, que se consolidaram na Súmula 230.

Todavia, essa medida jurídica não aproveita ao município, porquanto relacionada às hipóteses de ausência de prestação de contas de recursos públicos, o que não ocorreu não presente caso. O ex-prefeito [...] apresentou prestação de contas (peças 31-33 e 38-39), nas quais, após análises e vistorias realizadas pelos técnicos da Caixa, se identificou a execução de apenas 23,71% do objeto, sem que essa parcela apresentasse utilidade para a população beneficiária, o que resultou em sua responsabilização.

A seu turno, o ente federado foi responsabilizado nesta TCE em vista da possibilidade de que a parcela executada sem utilidade, no âmbito do Contrato de Repasse 742730, pudesse reverter ao patrimônio municipal, em virtude do seu potencial de finalização posterior (instrução inicial - peça 61, p. 3, item 22). Na ocasião, entendeu-se que a imputação do débito exclusivamente ao ex-gestor municipal resultaria em enriquecimento ilícito do município.

Todavia, essa presunção de enriquecimento ilícito do município deve ser ponderada à luz das especificidades do caso concreto.

Nessa linha, cumpre assinalar que, a partir do relatório fotográfico que integra o Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 4/6/2013 (peça 37, p. 3), foi possível identificar que a parcela executada consistia em fundações e parte dos pilares e alvenaria do Centro de Eventos e Convenções do município, objeto do contrato de repasse em questão. Com relação às fundações, o RAE indicou a execução de 100% do item (peça 37, p. 1).

Outro fator a se ponderar é o tempo em que a obra se encontra paralisada e os potenciais efeitos desse período nos itens executados.

Como se depreende dos autos, a obra já se encontra paralisada há 9 (nove) anos, desde 2013, quando se realizou a última vistoria (peça 37). Em que pese se reconhecer a extensão desse período, não se pode descurar da durabilidade normalmente associada a fundações e pilares de concreto, bem como de paredes de alvenaria.

Portanto, entende-se que, em condições normais, seria possível o aproveitamento dessas fundações e pilares, em uma eventual retomada da obra pelo município. Nessa hipótese, seria plausível sustentar a tese do enriquecimento ilícito do ente federado, em detrimento do responsável que irá arcar com o débito decorrente da dita “parcela executada sem utilidade”, no caso o Sr. [...].

Nesse cenário, subsiste a responsabilidade do Município de [...], uma vez que a defesa apresentada não tangenciou, sequer, a questão da potencial aproveitabilidade das estruturas remanescentes (fundações, pilares e alvenaria), no caso de uma eventual retomada do empreendimento.

Essa é a questão de fundo para a qual não se atentou a defesa, que optou por se concentrar em reafirmar a responsabilidade integral do ex-prefeito [...] pelo débito apurado nos autos. Com efeito, seria de maior utilidade ao defendente que fossem demonstradas, por exemplo, condições restritivas ao aproveitamento das aludidas estruturas remanescentes, que impusessem o integral refazimento da obra, no caso de sua retomada.



(...)

VOTO:

(...)

13. Relativamente à inclusão do Município de [...] no polo passivo da tce, foco da divergência entre os pareceres nos autos, registro que tal responsabilização está baseada no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, pelo fato de o ente federado ter se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais transferidos que foram revertidos ao patrimônio do município. Desse modo, a não inclusão do município no polo passivo da presente relação processual acarretaria enriquecimento ilícito do aludido ente federado.

(...)

16. Como se vê, a inexecução parcial de obra não implica necessariamente em responsabilização do ente municipal, havendo, neste caso concreto, possibilidade de aproveitamento da estrutura executada em eventual retomada da obra pelo município, em benefício da população.

17. Superada a discussão acerca da responsabilidade do ente municipal, entendo que deva ser concedido ao Município de [...] novo e improrrogável prazo para que recolha o débito sem a incidência de juros de mora. Para evitar descompasso processual indesejado, o julgamento do ex-prefeito [...] deve ocorrer na próxima deliberação neste processo.

75. Portanto, as alegações de defesa não são suficientes para elidir a irregularidade pela qual o município está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitadas.

76. Como consequência, deve-se, previamente ao julgamento das contas do Município de Pedro Avelino – RN, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

77. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

78. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

79. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

80. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência de funcionalidade do Centro de Cultura configura violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da CRFB; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 6º, IV e V, da Portaria Interministerial



MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Segunda, item 2.2, VIII e IX, do contrato de repasse), mas também a princípios basilares da administração pública (eficiência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro (execução do objeto com diversas seguintes irregularidades) e da responsável Neide Suely Muniz Costa (paralisação das obras) se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

81. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro e Neide Suely Muniz Costa, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito atribuído. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
82. As alegações do responsável José Alexandre Sobrinho devem ser acatadas.
83. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
84. O Município de Pedro Avelino-RN apresentou alegações de defesa, que não foram capazes de afastar o débito apontado. Contudo, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma prevista no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 - q) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (CPF: 157.061.414-87), prefeito do Município de Pedro Avelino-RN, no período de 1/1/2013 a 18/9/2016;
 - r) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Neide Suely Muniz Costa (CPF: 200.772.464-20), prefeita do Município de Pedro Avelino-RN, no período de 1/1/2017 a 25/6/2018;
 - s) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Pedro Avelino-RN (CNPJ 08.294.654/0001-87);
 - t) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Alexandre Sobrinho (CPF: 596.825.744-04), prefeito do Município de Pedro Avelino-RN, no período de 26/6/2018 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024;
 - u) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Pedro Avelino-RN comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao Município de Pedro Avelino-RN, em solidariedade com Sergio Eduardo Bezerra Teodoro e Neide Suely Muniz Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



27/1/2015	103.400,90
25/3/2015	67.430,89
17/4/2015	39.367,06
27/8/2015	36.972,05
7/12/2015	73.537,50
14/1/2016	72.172,50
11/4/2016	30.040,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/3/2024: R\$ 676.502,51.

v) dar ciência ao Município de Pedro Avelino-RN de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

w) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Município de Pedro Avelino-RN, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer subscrito pelo Douto Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico à peça 197, trouxe proposta de encaminhamento divergente, conforme a seguir transcrito:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial iniciada pela Caixa Econômica Federal, atuando na defesa dos interesses do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (gestão 1/1/2013 a 18/9/2016), Neide Suely Muniz Costa (gestão 1/1/2017 a 25/6/2018) e José Alexandre Sobrinho (gestão 26/6/2018 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até hoje), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315 - peça 36), firmado entre o Ministério e o Município de Pedro Avelino/RN, sendo o objeto pretendido descrito como “Construção do Centro de Cultura”.

O contrato foi orçado em R\$ 598.785,26, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 111.285,26 referentes à contrapartida municipal. A vigência ocorreu no período de 28/12/2012 a 30/4/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2019.

Os gestores municipais José Alexandre Sobrinho, Neide Suely Muniz Costa e Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro foram indicados como responsáveis solidários na matriz de responsabilização do instaurador de peça 120, definida a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1 Deixar de executar uma boa gestão dos recursos financeiros disponíveis para a finalização do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de centro de cultura", sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total

Os recursos foram executados entre os anos de 2015 e 2016.

A análise de viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa à luz da disciplina da IN TCU 71/2012 foi apresentada na instrução de peça 131, restando a avaliação de que não houve prejuízo. Idêntica conclusão ocorreu em relação às prescrições normais e intercorrente:

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em (29/6/2019), data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
a	Data de limite para apresentação da prestação de contas final	29/6/2019	item 3
b	Notificação de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro	13/7/2020	23 e 31
c	Notificação de José Alexandre Sobrinho	21/7/2020	20 e 28
d	Notificação de Neide Suely Muniz Costa	23/7/2020	25 e 33
e	Relatório de TCE	21/1/2022	121
f	Relatório de Auditoria da CGU	23/2/2022	124
g	Instrução inicial	7/8/2023	---

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Ainda no tocante à instrução de peça 131, houve a indicação de responsabilidade do Município de Pedro Avelino/RN pela incorporação em seu patrimônio de parcela aproveitável de obra parcialmente executada. A conduta municipal indicada foi a seguinte:

49.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável, porém potencialmente aproveitável, a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. (sublinhamos)

Na derradeira instrução (peça 194), a Auditoria Especializada em TCE incluiu alguns eventos na análise da prescrição, o que não interferiu no resultado da avaliação, e, quanto ao mérito, sugeriu o acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Alexandre Sobrinho, rejeição da defesa dos outros ex-gestores e do município, e ainda a fixação de prazo para o ente da federação recolher o débito identificado.

Merece destaque trecho do pronunciamento técnico produzido quando da análise das alegações apresentadas pelo Sr. José Alexandre Sobrinho:

68. As alegações do responsável e atual gestor do município conjugadas com as informações dos autos, **permitem chegar à conclusão de que a realização de obras para reparar as inconsistências verificadas no objeto e a realização de diversas outras providências adicionais para uma provável funcionalidade das obras, demandaria certamente a aplicação de recursos do município no objeto sem se ter a certeza de sua efetiva utilização, sem falar que a adoção de tal providência poderia comprometer a capacidade de gestão do ente municipal.** Cumpre ressaltar que o responsável, diante da constatação de que os recursos poderiam ser mal aplicados e acarretar prejuízo ao município entendeu por bem restituir os recursos.

69. Assim, as alegações de defesa encaminhadas pelo responsável procedem, devendo ser acatadas.

70. **Cumprir informar que a Caixa, na pessoa do Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, responsável pela assinatura do contrato de repasse, e o Município de Pedro Avelino-RN, na pessoa de seu representante legal, Sr. Elson Batista da Trindade, deveriam ser responsabilizados em razão de terem firmado o contrato de repasse contendo diversas falhas, como falta de apresentação de plantas de locação do projeto, do projeto de prevenção e combate a incêndio, dos projetos elétrico e hidrossanitário completos e do projeto arquitetônico informando as esquadrias a serem executadas.**



Todavia, considerando que a adoção de providências para apuração dos fatos no presente momento acarretaria prejuízo à defesa deles (já se passaram mais de onze anos desde o início da vigência do ajuste), entende-se que não devem ser chamados a responder pelas diversas irregularidades apontadas nos autos. (peça 194, p. 14 e 15) (negritamos)

A nosso ver, a conclusão a ser extraída do trecho reproduzido é que a Caixa e o Município de Pedro Avelino/RN, ente representado pelo Sr. Elson Batista da Trindade no momento do ato, celebraram contrato de repasse repleto de inconsistências e, em razão disso, de difícil implementação (peça 36). O único gestor que poderia ter evitado o desperdício de recursos públicos e corrigido o objeto contratado era o Sr. Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro, administrador municipal que despendeu recursos na obra. Cabia a ele ter verificado e ajustado os problemas que em um segundo momento resultaram nas irregularidades associadas ao dano.

Ademais, o Sr. Sérgio assinou os termos de declaração (peças 51 e 52), homologou a licitação (peça 54), adjudicou o objeto (peça 55) e assinou o contrato com a Norte Construções Ltda. (peça 56). À vista de tais atos e de ser o único gestor que autorizou pagamento, a responsabilidade do ex-prefeito está suficientemente caracterizada.

Por esse motivo, somos favoráveis a que a responsabilidade dele seja mantida e que tenha as contas julgadas, com consequente responsabilização pelo dano apurado.

Quanto aos responsáveis pela assinatura do contrato de repasse, concordamos que o tempo transcorrido durante o avanço da TCE impede que os envolvidos na celebração sejam chamados neste momento para responder. A limitação resulta de inserção tardia com repercussão na incidência da prescrição.

No tocante à ex-prefeita sucessora Neide Suely Muniz Costa (gestão 1/1/2017 a 25/6/2018), lembrando que ela ficou pouco tempo na administração, que seu antecessor foi afastado do cargo, que a transição de governo não aconteceu na forma determinada pela Resolução TCE/RN 34/2016 e que editou decreto suspendendo temporariamente a execução dos contratos para averiguação de possíveis irregularidades, com as devidas vênias, dissentimos da conclusão tendente a responsabilizá-la pelo dano. As ações adotadas por ela demonstraram cuidado, pois permitir que houvesse a execução do projeto com a quantidade de ajuste que se mostrou necessária seria uma temeridade e poderia ter aumentado o valor do dano.

Assim, encaminhamos pelo acolhimento das alegações de defesa e exclusão da ex-prefeita do rol de responsáveis.

Em relação ao Sr. José Alexandre Sobrinho, concordamos com a proposta técnica de acolhimento das alegações e afastamento da responsabilidade à vista da conclusão de que o projeto era ruim e de solução demasiadamente custosa para a sua conclusão, síntese que extraímos do item 68 reproduzido anteriormente.

Por fim, em relação à responsabilização e cobrança de valores do município, apresentamos nossa discordância. Na mesma linha defendida pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado no TC 047.774/2020-7 (peça 77) e pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira no TC 002.424/2022-3 (peça 212), temos argumentado ser inadequada a responsabilização do ente da federação por suposta incorporação de obra inacabada ao patrimônio da localidade. O comprometimento pela irregularidade deve ser restrito aos gestores que deram causa, sob o risco de termos a coletividade sendo duplamente apenada pelo não usufruto do bem e pelo ônus de ter que devolver o dinheiro que não foi despendido em seu favor.

Sublinhamos da conduta atribuída ao município a ausência de providências voltadas à conclusão das obras. Ocorre que os entes públicos são desprovidos do impulso necessário à



efetivação das medidas administrativas, ficando sempre na dependência dos gestores que ocupam os cargos de comando e direção na administração pública.

Para além disso, os motivos apresentados no referido parágrafo 68 para afastar a responsabilidade do Sr. José Alexandre Sobrinho também cabem em favor da coletividade, pois sequer foi manifestada certeza sobre a conveniência de se concluir o projeto. Decisão que poderia resultar em mais prejuízo para o município.

A propósito, apenas para reforçar a exclusão do município da responsabilização, revisamos trecho de nosso parecer lançado no TC 007.406/2021-5 (peça 212):

Neste ponto, cabe analisar a sistemática de responsabilização do ente federativo. No que concerne ao Município de São Raimundo Nonato/PI, a razão para a instauração da TCE consistiu na ausência de funcionalidade do objeto conveniado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de execução parcial.

É pertinente consignar que a jurisprudência do TCU ampara a possibilidade de condenação em débito pela integralidade dos valores repassados nos casos em que não há utilidade do objeto derivado da aplicação dos recursos públicos federais. Nesse sentido, o seguinte excerto de boletim de jurisprudência desta Corte de Contas:

Boletim de jurisprudência 421

Acórdão 6601/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Débito. Redução.

Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio.

Entretanto, a regra é que essa responsabilidade recaia sobre os gestores:

Boletim de jurisprudência 467

Acórdão 9489/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

Nesse mesmo sentido o Acórdão nº 7321/2022 – Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

A unidade técnica propôs que o débito recaia sobre o município, porém, a municipalidade foi citada pela ausência de utilidade do objeto. Esse raciocínio não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Observa-se que, de fato, a Decisão Normativa nº 57/2004 viabiliza a condenação direta do ente federativo no caso em que esse ente tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos. Um exemplo ilustrativo consiste nos casos em que há a transferência dos recursos da conta específica do convênio para a conta de movimentação ordinária de uma Prefeitura para custear despesas que deveriam ser suportadas com recursos do orçamento municipal, ou seja, hipóteses de desvio de finalidade:

Boletim de jurisprudência 240

Acórdão 12622/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Fundeb. Débito. Ente da Federação. Cessão de pessoal.

Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de salários a servidores da área educacional cedidos para outros órgãos da Administração, uma vez que tais recursos devem ser usados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007), cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente.

Dessa forma, a condenação do ente federativo pressuporia a utilidade da parcela do objeto efetivado com os recursos transferidos. Em sendo inútil, em regra, a responsabilização deveria recair sobre os gestores.



Desse conjunto de precedentes, pode-se concluir que, nos casos em que haja aplicação de recursos federais em objeto sem utilidade para a comunidade, deve haver a responsabilização dos gestores e não do ente federado. O fato de o objeto poder ser útil caso haja a continuidade futura e incerta das obras não elide essa responsabilização. **Nesses casos, não há que se falar em responsabilidade do ente federado, pois deveria ter sido demonstrado o benefício auferido por esse ente.** Assim, entende-se que a citação do Município de São Raimundo Nonato/PI sequer deveria ter sido feita. (negritamos)

Assim, em divergência à unidade técnica, consideramos pertinente a exclusão da responsabilização do ente federado.

Com isso, divergimos da proposta da AudTCE para que seja fixado prazo para o Município de Pedro Alevino/RN recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância equivalente ao custo da obra inacabada sem embasar tal possibilidade de deslinde em comprovação pelo concedente, via auditoria, que a utilização da parte executada é viável e que tenha existido negociação com o novo gestor para encontrarem termo justo voltado à conclusão do projeto.

Nossa percepção de inadequação é robustecida pela proposta de acatar as alegações de defesa do prefeito atual José Alexandre Sobrinho, porquanto ele é o único gestor com possibilidade de decidir pela conclusão do projeto ou opor-se à devolução do valor caso o Tribunal opte por manter a responsabilidade do município.

Diante de todo o exposto, opinamos no seguinte sentido:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Neide Suely Muniz Costa (CPF: 200.772.464-20), José Alexandre Sobrinho (CPF: 596.825.744-04) e Município de Pedro Avelino-RN, com conseqüente exclusão deles dos autos.

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (CPF: 157.061.414-87);

c) Julgar irregulares as contas de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, com a condenação em débito nos termos a seguir discriminados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2015	103.400,90
25/3/2015	67.430,89
17/4/2015	39.367,06
27/8/2015	36.972,05
7/12/2015	73.537,50
14/1/2016	72.172,50
11/4/2016	30.040,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/3/2024: R\$ 676.502,51.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro (gestão 1º/1/2013 a 18/9/2016), Neide Suely Muniz Costa (gestão 1º/1/2017 a 25/6/2018) e José Alexandre Sobrinho (gestão 26/6/2018 a 31/12/2024), em razão de não comprovação da regular



aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315 – peça 36), firmado entre o MTur e o Município de Pedro Avelino/RN, tendo por objeto a construção de um Centro de Cultura no município em questão.

2. O instrumento teve valor total de R\$ 598.785,26, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 111.285,26 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência ocorreu entre o período de 28/12/2012 a 30/4/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2019. Os repasses federais efetivos alcançaram a totalidade prevista, tendo sido desbloqueados R\$ 422.920,90.
3. A irregularidade que ensejou a instauração da TCE consistiu na inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.
4. A unidade técnica, em sua instrução inicial à peça 131, autorizou a citação de Sérgio Eduardo Bezerra Toledo, José Alexandre Sobrinho, Neide Suely Muniz Costa e o Município de Pedro Avelino/RN. A citação do município deveu-se à incorporação em seu patrimônio de parcela aproveitável de obra parcialmente executada, deixando de tomar providências necessárias a sua conclusão. O débito foi calculado como a integralidade dos valores federais repassados e desbloqueados – R\$ 422.920,90.
5. Notificados os responsáveis, todos compareceram aos autos com alegações de defesa. Em seguida, a unidade técnica, em sua análise de mérito à peça 194, preliminarmente concluiu pela inexistência de obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes de eventual longo lapso temporal sem notificações aos responsáveis. Concluiu também pela inocorrência da prescrição ordinária ou intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, conforme marcos interruptivos resumidos a seguir:

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
a	Data de limite para apresentação da prestação de contas final	29/6/2019	36-49
b	Notificação de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro	13/7/2020	23 e 31
c	Notificação de José Alexandre Sobrinho	21/7/2020	20 e 28
d	Notificação de Neide Suely Muniz Costa	23/7/2020	25 e 33
e	Relatório de TCE	21/1/2022	121
f	Relatório de Auditoria da CGU	23/2/2022	124
g	Instrução inicial	14/8/2023	131

6. Quanto ao mérito, a AudTCE concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa de José Alexandre Sobrinho e rejeição das apresentadas pelos demais responsáveis, tendo proposto a fixação de prazo para que o ente federado recolhesse ao Tesouro Nacional o débito identificado.
7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Douto Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da AudTCE. Com base em trechos da instrução da unidade técnica, o *Parquet* indicou que, na realidade, parte expressiva das inconsistências técnicas constavam no momento da celebração do contrato de repasse, assinado em 2012 pelo então Prefeito Elson Batista da Trindade. Assevera, ainda, que o Sr. Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro seria o gestor que poderia ter corrigido tempestivamente o objeto, vez que, tendo sido o responsável pelo dispêndios de recursos na obra, caberia a ele ajustar e corrigir os problemas que resultaram em sua inexecução.
8. O MPTCU registra que o Sr. Sérgio Eduardo assinou termos de declaração (peças 51 e 52), homologou a licitação (peça 54), adjudicou o objeto (peça 55) e assinou o contrato com a empresa Norte Engenharia Ltda. (peça 56). Assim, considerando esses atos e o fato de o referido responsável ter sido o agente que autorizou pagamentos, o *Parquet* entende que sua



responsabilidade está configurada e propõe que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito.

9. Quanto aos responsáveis pela assinatura do contrato de repasse em 2012, o MPTCU defende que o tempo decorrido desde o ato praticado impede suas citações, haja vista o prazo prescricional para esse ato específico já estar expirado.
10. Em relação à prefeita sucessora, Neide Suely Muniz Costa, o MPTCU registra que a gestora esteve pouco tempo à frente na administração e a transição de governo não ocorreu na forma preconizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), haja vista seu antecessor ter sido afastado do cargo. Aponta também que a responsável editou decreto com a suspensão da execução de contratos para verificação de possíveis irregularidades. Tendo em vista esses aspectos, o MPTCU diverge da conclusão da AudTCE, por entender que sua conduta demonstraria cuidado e cautela, pois permitir que a execução da obra fosse adiante seria temerário e poderia aumentar o valor do dano, considerando a quantidade de ajustes técnicos que a execução da obra demandaria.
11. Assim, propõe o MPTCU o acolhimento das alegações de defesa da responsável Sra. Neide Suely e sua exclusão do polo passivo desta TCE.
12. O MPTCU concorda com a unidade instrutiva quanto à proposta de acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Alexandre Sobrinho, por considerar que o projeto da obra era de má qualidade e a solução para a conclusão do objeto seria demasiadamente dispendiosa.
13. Por fim, quanto à proposta de responsabilizar e cobrar o município de Pedro Avelino/RN, o MPTCU diverge da AudTCE. O *Parquet* entende não ser adequada a responsabilização do ente federado em razão de incorporação de obra inacabada ao seu patrimônio. Assim, a responsabilidade deveria recair apenas sobre os gestores que deram causa ao dano, sob pena de o município ser duplamente penalizado – em razão da inutilidade da obra e por conta da devolução aos cofres federais de recursos que não foram dispendidos em seu favor.
14. O MPTCU também cita como fundamento de sua proposta de exclusão do município do rol de responsáveis a jurisprudência do TCU (Acórdãos 9489/2023-2ª Câmara – relator Ministro Augusto Nardes, 7321/2022-1ª Câmara – relator Ministro Marcos Bemquerer, 12622/2018-1ª Câmara – relator Ministro Benjamin Zymler), segundo a qual somente ocorre a responsabilização do ente federado conveniente caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada.
15. Assim, no entender do *Parquet*, não há que se falar em responsabilidade do ente federado, pois deveria ter sido demonstrado o benefício auferido por ele. Portanto, a citação do município sequer deveria ter sido realizada, tornando cabível a proposta de sua exclusão do rol de responsáveis dos autos.
16. Em síntese, portanto, o MPTCU propõe acolher as alegações de defesa de Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e do município de Pedro Avelino/RN, com sua consequente exclusão do polo passivo desta TCE, rejeitar as alegações de defesa de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro e julgar irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
17. Feito esse breve resumo do caso, passo a decidir.
18. Inicialmente, cabe destacar que o Sr. Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro buscou, em suas alegações de defesa, imputar responsabilidade pela paralisação das obras a seus sucessores e à empresa executora das obras – Norte Construções Ltda. Ocorre que a referida paralisação, bem como as dificuldades para a retomada das obras, tem relação com fatos ocorridos durante sua gestão, a exemplo de promover a execução do empreendimento mesmo diante da incompletude



do projeto da obra (falta de plantas de locação, falta de projeto de prevenção e combate a incêndio, ausência de parte dos projetos arquitetônicos e de instalações elétricas e hidrossanitárias, entre outros).

19. Portanto, em linha com o apontado pelo MPTCU, as evidências dos autos indicam que o Sr. Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro teve participação decisiva nos atos que redundaram na ocorrência do dano, propiciando a execução da obra com deficiências graves em seu projeto básico.
20. Quanto à empresa Norte Construções Ltda., a AudTCE apurou que os problemas da obra possuem forte relação com as deficiências do projeto básico, o qual não constou do objeto de seu contrato; e que a empresa sempre se mostrou disponível para continuar e concluir as obras, o que demonstraria que a empresa não estaria se evadindo de suas responsabilidades em relação aos ajustes que se faziam necessários para que a obra tivesse funcionalidade. Assim, acompanho o entendimento da AudTCE no sentido de que a empresa não deve ser responsabilizada.
21. Em relação à Sra. Neide Suely Muniz Costa, estou de acordo com o MPTCU. Entendo que não havia exigibilidade de conduta diversa por parte da responsável, considerando que assumiu o cargo de prefeita sem que ações de transição de mandato houvessem sido feitas. Portanto, não foi medida equivocada sua determinação para que alguns contratos municipais tivessem sua execução suspensa para verificação de irregularidades.
22. Além disso, a responsável foi afastada do cargo em abril de 2018. O relativo pequeno prazo de sua gestão lança dúvidas sobre se a responsável teria condições efetivas de tomar medidas que viabilizassem a conclusão da obra, considerando a estrutura administrativa que dispõe a Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN, haja vista ser esse um município de 6.242 habitantes, conforme o Censo realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – fonte: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/06/28/populacao-de-pedro-avelino-rn-e-de-6-242-pessoas-aponta-o-censo-do-ibge.ghtml>, acesso em 26/7/2024. Por fim, a responsável não atuou na etapa de elaboração do projeto ou de realização da licitação da obra. Nenhum pagamento foi feito durante sua gestão.
23. Ademais, como reconhecido pela própria AudTCE (peça 194, p. 14), eventuais ações para a conclusão da obra poderiam vir a ser dispendiosas, sem que haja certeza de que a obra traria real benefício para a comunidade local após sua conclusão.
24. Logo, acolho a manifestação do MPTCU nesse ponto e considero cabível o afastamento da responsabilidade da Sra. Neide Suely Muniz Costa.
25. Quanto ao Sr. José Alexandre Sobrinho, igualmente estou de acordo com a AudTCE e com o MPTCU quanto ao afastamento de sua responsabilidade por motivos e razões semelhantes às expostas acima.
26. Por fim, em relação à responsabilização do município de Pedro Avelino/RN, considero não haver evidências nos autos de que os recursos transferidos pela União tenham sido aplicados em benefício da municipalidade.
27. Sendo assim, conforme pontuei no Acórdão 1.581/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, a responsabilização de ente federado à restituição de valores ao erário federal decorre da constatação de benefício auferido pelo ente de parte dos recursos federais transferidos, como, por exemplo, no caso de desvio de finalidade.
28. No caso concreto, não houve esse apontamento. A responsabilização do município por parte da AudTCE funda-se na incorporação ao patrimônio municipal da parcela executada da



obra (peça 193, p. 2), sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à conclusão da obra.

29. Porém, como bem pontuado pelo MPTCU, os entes públicos não possuem o impulso necessário à efetivação de medidas administrativas, e dependem dos gestores que ocupam os cargos diretivos na administração pública.
30. Portanto, não é cabível responsabilizar o município em razão de conduta que, na realidade, depende de decisão a ser tomada pelo gestor, valendo lembrar que não há evidências de que os recursos federais tenham resultado em seu benefício.
31. Nesse cenário, acolho a proposta oferecida pelo MPTCU e julgo que as alegações de defesa de Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e o município de Pedro Avelino/RN devem ser acolhidas, com sua consequente exclusão dos autos, ao passo que as alegações de defesa de Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro devem ser rejeitadas e suas contas serem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3691/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.999/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: José Alexandre Sobrinho (596.825.744-04); Neide Suely Muniz Costa (200.772.464-20); Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN (08.294.654/0001-87); Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (157.061.414-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emmanuell Alves Lopes (OAB/RN 15.291), Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Sergio Eduardo Bezerra Teodoro; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Neide Suely Muniz Costa; Ricardo Augusto de Barros Camara (OAB/RN 10.426), Victor Hugo Silva Trindade (OAB/RN 11.773) e outros, representando José Alexandre Sobrinho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como Mandatária do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa, e José Alexandre Sobrinho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315), firmado entre o Ministério do Turismo e o



Município de Pedro Avelino/RN, tendo por objeto a construção de um Centro de Cultura localizado nesse município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e Município de Pedro Avelino-RN, e excluí-los do polo passivo destes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sergio Eduardo Bezerra Teodoro;

9.3. julgar irregulares as contas de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2015	103.400,90
25/3/2015	67.430,89
17/4/2015	39.367,06
27/8/2015	36.972,05
7/12/2015	73.537,50
14/1/2016	72.172,50
11/4/2016	30.040,00

9.4. aplicar ao Sr. Sergio Eduardo Bezerra Teodoro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 65.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3691-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.177/2024-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

Interessada: Cecília Maria Draque, CPF 127.330.158-77.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. CÁLCULO DO INCENTIVO À ESPECIALIZAÇÃO E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE BASE INADEQUADA. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de São Paulo.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de São Paulo.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Gestão com Pessoas – HSP/HU – Hospital Universitário – DAP/Propessoas/Unifesp.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações



9. Ato: 87159/2019 – Inicial – Interessado(a): CECILIA MARIA DRAQUE – CPF: 127.330.158-77

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Parecer de legalidade do Controle Interno expedido em consonância com o artigo 11 da Instrução Normativa TCU nº 78/2018, de 21.03.2018, e o artigo 3º, § 1º, da Portaria CGU nº 948/2020, de 14.04.2020.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para ‘Profissional de saúde com profissão regulamentada’ ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8316/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. Portanto, legal a contagem especial do tempo de serviço.

9.2.2. Rubrica 82926-IQ – INCENT.A QUALIFICACAO 75% do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Em consulta ao contracheque vigente (ref. 7/2024 – vide id ‘folha’ anexa ao ato) e em cotejo com a respectiva tabela salarial (vide id ‘tabela’), constata-se que a rubrica em análise compõe a estrutura remuneratória do cargo (nível/padrão ‘?’ registrado no ato corresponde ao ‘?’ – vide id ‘tabela correlação’). Verifica-se que a vantagem em menção está incidindo na soma das rubricas ‘PROVENTO BASICO’ e ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’. Frise-se que a rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, per si, é indevida no valor que esta pago, conforme análise realizada em crítica específica. Destarte, resta considerar ilegal a situação, visto que o valor pago pela rubrica em análise está acima do devido.

9.2.3. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (8) é menor que o valor da proporção (8,19%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Verifica-se que, no ato, a vantagem em menção foi cadastrada em ‘8%’ e está incidindo na soma das rubricas ‘PROVENTO BASICO’ e ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, o que é considerado irregular pela Jurisprudência desta Corte (vide detalhamento no anexo desta instrução). Frise-se que a rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, per si, também é indevida no valor que esta pago, conforme análise realizada em crítica específica. Destarte, resta considerar ilegal a situação.

9.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.5. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Verifica-se o pagamento da rubrica ‘VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP’ (R\$ 385,27 – ref. 7/2024 – vide id ‘folha’ anexa ao ato). Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 – provento básico de dezembro de 2004 – GT – GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Nesta forma, conforme memória de cálculo (id ‘tabela’ anexo ao ato), constata-se que o valor pago (R\$ 385,27) é superior ao devido (R\$ 253,95). Destarte, como a rubrica em menção foi cadastrada no ato, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; devendo, pois, o Gestor de Pessoal ajustar o pagamento em referência.

Frise-se que o artigo 56 da Lei 14.673/2023 também alterou o artigo 42 da Lei 12.772/2012, estabelecendo que a parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da



Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 87159/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 87159/2019 – Inicial – CECILIA MARIA DRAQUE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CECILIA MARIA DRAQUE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CECILIA MARIA DRAQUE, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com os encaminhamentos alvitados pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, em manifestação que contou com a concordância do *Parquet* de Contas, posicionou-se pela ilegalidade do ato nº 87159/2019 (peça 2), relativo a concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque, ante a constatação de que seus proventos compreenderam o pagamento irregular do vencimento básico complementar (VBC), sem observância da regra estabelecida na Lei 11.091/2005, que determina a absorção gradual do benefício por reajustes da carreira, bem como de que as rubricas incentivo à qualificação e adicional por tempo de serviço (ATS) tiveram base não apenas o provento básico, mas também a rubrica “00405 – VENCIMENTO COMPLEMENTAR”.

3. Tendo em vista também entender como irregulares tais ocorrências identificadas no ato nº 87159/2019, tenderia, em princípio, a acompanhar as propostas de encaminhamento apresentadas pela AudPessoal e endossadas pelo *Parquet* de Contas.

4. No entanto, tendo em vista que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019, peça 2) ingressou neste Tribunal em 16/5/2020 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 16/5/2025.

5. Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e do beneficiário, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Casa, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3692/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.177/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cecília Maria Draque, CPF 127.330.158-77.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar tacitamente registrado, em 16/5/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3692-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 025.515/2021-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Goiana.

Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Ernani Miranda Paiva (224.234.004-20); Manases Jose Bernardo de Lima (024.675.214-94); Severino Isidoro Fernandes Guedes (729.718.277-04).

Representação legal: Mateus Gama Lisbôa (OAB/PE 36.166), representando Bruno de Moraes Lisboa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CONFORME AUDITORIA DO DENASUS. CITAÇÃO DOS EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO, COM REGULARIDADE COM RESSALVAS DE SUAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS CITADOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE.

2. Concluída a etapa inicial de contraditório, lançou-se a instrução de peça 106, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com o de acordo de seus dirigentes (peças 107/108), vazada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Severino Isidoro Fernandes Guedes, de Ernani Miranda Paiva, de Manasés José Bernardo de Lima e de Bruno de Moraes Lisboa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 9/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 801/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Goiana/PE, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no relatório (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Municipal de Saúde de Goiana/PE, evidenciado nas constatações 419501, 419657, 419839, 419811, 419821, 419831, 420532, do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15424, conforme apontado pelo Parecer nº 24/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

5. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.300.494,49, imputando-se a responsabilidade, individualmente, a Severino Isidoro Fernandes Guedes, a Ernani Miranda Paiva, a Manasés José Bernardo de Lima e a Bruno de Moraes Lisboa, ex-secretários municipais de saúde, nos períodos respectivos de gestão de 24/4/2009 a 3/1/2011, de 3/1/2011 a 31/12/2012, de 1º/1/2013 a 18/3/2014 e de 18/3/2014 a 2/3/2015, na condição de ordenadores de despesas.

7. Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 801/2021 (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

8. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

9. O presente processo foi autuado no TCU em 17/7/2021, dando início à fase externa.

10. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Municipal de Saúde de Goiana/PE, evidenciado nas constatações 419501, 419657, 419839, 419811, 419821, 419831, 420532, do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15424, conforme apontado pelo Parecer nº 24/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

10.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal de 1988; Lei nº 4.320/1964, art. 63; Lei nº 8.443/1992, art. 8º; Decreto nº 93.872/1986, arts. 36, 77 e 148; Decreto nº 1.651/1995, art. 11; Instrução Normativa/TCU nº 71/2012; Decisão Normativa - TCU nº 155/2016.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2010	30.000,00
5/3/2010	30.000,00
7/4/2010	30.000,00
31/5/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/7/2010	30.000,00
5/8/2010	30.000,00
9/9/2010	30.000,00
13/10/2010	30.000,00
19/11/2010	30.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.2.2. **Responsável:** Severino Isidoro Fernandes Guedes.

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, evidenciado na Constatação 419839 do Relatório de Auditoria do Denasus 15.424, conforme apontado pelo Parecer 24/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

10.3. Débitos relacionados ao responsável Ernani Miranda Paiva:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2011	16.917,74
11/3/2011	17.386,94
8/4/2011	16.783,68
6/5/2011	804,87
10/5/2011	17.565,06
10/6/2011	13.776,63
5/7/2011	648,21
8/7/2011	13.382,57
26/7/2011	3.380,00
10/8/2011	13.003,59
19/8/2011	1.860,00
22/8/2011	3.380,00
31/8/2011	60,00
15/9/2011	14.003,58
5/10/2011	6.914,20
10/10/2011	488,89
10/10/2011	13.885,03
27/10/2011	7.700,70
10/11/2011	14.421,24
24/11/2011	3.380,00
24/11/2011	1.621,94
28/11/2011	1.621,94
13/12/2011	15.094,20
29/12/2011	481,92
10/1/2012	14.408,86
10/2/2012	15.263,48
3/3/2012	15.170,57
12/4/2012	13.538,42
3/5/2012	10.000,00
10/5/2012	5.429,40
1/6/2012	10.000,00
12/6/2012	4.789,06
13/7/2012	10.000,00
18/7/2012	4.789,06
22/8/2012	13.751,57
29/8/2012	46.800,00
29/8/2012	1.158,00
31/8/2012	46,29
31/8/2012	1.158,00
31/8/2012	139,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2012	10.000,00
20/9/2012	1.382,50
26/9/2012	3.951,63
19/10/2012	1.342,19
24/10/2012	6.848,54
31/10/2012	2.180,91
5/12/2012	7.747,69
31/12/2012	7.747,69

10.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.3.2. **Responsável:** Ernani Miranda Paiva.

10.3.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, evidenciado nas Constatções 419811 e 419821 do Relatório de Auditoria do Denasus 15424, conforme apontado pelo Parecer 24/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

10.3.2.2. Nexó de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexó causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

10.4. Débitos relacionados ao responsável Manases José Bernardo de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	30.000,00
4/2/2013	30.000,00
1/3/2013	50.000,00
1/3/2013	694,28
7/3/2013	68,13
7/3/2013	30.000,00
7/3/2013	246,48
7/3/2013	153,26
9/4/2013	30.000,00
12/4/2013	1.300,00
2/5/2013	30.000,00
20/5/2013	1.099,48
21/6/2013	30.000,00
23/7/2013	30.000,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2013	30.000,00
9/10/2013	30.000,00
22/10/2013	120,00
6/11/2013	308,74
20/11/2013	69,54
20/11/2013	71,63
20/11/2013	121,30
28/11/2013	17.114,94
29/1/2014	15.747,40
7/3/2014	46.577,45
13/5/2013	2.900,67
14/5/2013	30.000,00
7/3/2013	109,96

10.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.4.2. **Responsável:** Manases José Bernardo de Lima.

10.4.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, evidenciado nas Constatações 419501, 419657, 419831 e 420532 do RA 15.424/Denasus, conforme apontado pelo Parecer 24/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

10.4.2.2. Nexó de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexó causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

10.5. Débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	30.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	30.000,00
31/7/2014	4.910,50
4/8/2014	30.000,00
7/8/2014	2.089,03
26/8/2014	75,63
26/8/2014	77,25
26/8/2014	73,42
26/8/2014	75,62



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/8/2014	75,58
24/9/2014	74,90
24/9/2014	67,89
26/8/2014	65,62

10.5.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.5.2. **Responsável:** Bruno de Moraes Lisboa.

10.5.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, evidenciado nas Constatações 419501 e 419657 do RA 15.424/Denasus, conforme apontado pelo Parecer 24/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

10.5.2.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.5.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

f) Severino Isidoro Fernandes Guedes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19964/2023 – Sêproc (peça 57)

Data da Expedição: 18/5/2023

Data da Ciência: **23/5/2023** (peça 69)

Nome Recebedor: Sheyla Cordeiro de Sá

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56)

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2023

g) Ernani Miranda Paiva - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 19960/2023 – Sêproc (peça 60)

Data da Expedição: 18/5/2023

Data da Ciência: **24/5/2023** (peça 68)

Nome Recebedor: Manoel José

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 71)	22/6/2023

Fim do prazo para a defesa: 22/6/2023



h) Manases José Bernardo de Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 19963/2023 – Sproc (peça 58)
 Data da Expedição: 18/5/2023
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 63)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Ofício 31502/2023 – Sproc (peça 98)
 Data da Expedição: 20/7/2023
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 99)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 97).

Comunicação: Ofício 46153/2023 – Sproc (peça 100)
 Data da Expedição: 4/10/2023
 Data da Ciência: **não houve** (Não existe o número/Não procurado) (peça 101)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 97).

Comunicação: Edital 1268/2023 – Sproc (peça 102)
 Data da Publicação: 22/12/2023 (peça 103)
 Fim do prazo para a defesa: 6/1/2024

i) Bruno de Moraes Lisboa - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 19962/2023 – Sproc (peça 59)
 Data da Expedição: 18/5/2023
 Data da Ciência: **23/5/2023** (peça 64)
 Nome Recebedor: Edvaldo Anisio
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).
 Fim do prazo para a defesa: 7/6/2023

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 104), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Manases José Bernardo de Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto os responsáveis Bruno de Moraes Lisboa, Ernani Miranda Paiva e Severino Isidoro Fernandes Guedes apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreu em 19/11/2010, 31/12/2012, 7/3/2013 e 24/9/2014 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:



14.2. Severino Isidoro Fernandes Guedes, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 10/7/2019;

14.3. Ernani Miranda Paiva, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 27/6/2019, conforme AR (peça 24);

14.4. Manasés José Bernardo de Lima, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 22/7/2019; e

14.5. Bruno de Moraes Lisboa, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 28/6/2019, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 1.787.139,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

20. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. No que se refere à prescrição intercorrente, o art. 8º dispõe:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 13/9/2016, data da homologação do RA 15.424/Denasus (peça 4)

26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	13/09/2016	Homologação do RA 15.424/Denasus (peça 4)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/06/2019	Ofício 28/2019/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 10/6/2019 (peça 23, p. 4-5), ref. notificação do Sr. Ernani Miranda Paiva; AR à peça 24, p. 3	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	28/06/2019	Ofício 31/2019/COAUD/CGAUD/DE	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		NASUS/MS, de 10/6/2019 (peça 21, p. 4-5), ref. notificação do Sr. Bruno de Moraes Lisboa; AR à peça 22, p. 14		de prescrição intercorrente
3	09/07/2019	Ofício 27/2019/COAUD/CGAUD/DE NASUS/MS, de 10/6/2019 (peça 27, p. 4-5), ref. notificação do Sr. Severino I. F. Guedes; AR à peça 28, p. 3	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	11/07/2019	Edital s/n, de 10/7/2019 (peça 27, p. 6), ref. notificação do Sr. Severino Isidoro Fernando Guedes	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	24/07/2019	Edital s/n, de 10/7/2019 (peça 25, p. 8), ref. notificação do Sr. Manasés José Bernardo de Lima	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	09/04/2021	Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOF C/FNS/SE/MS, de 7/4/2021 (peça 1) - autorização de instauração de processo de TCE	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
7	21/05/2021	Relatório de Auditoria E-TCE 801/2021 (peça 45)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
8	15/07/2021	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
9	05/05/2023	Pronunciamento da unidade (peça 52)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
10	23/05/2023	Ofício 19962/2023-Secomp-4, de 18/05/2023 (peça 590 – Citação do Sr. Bruno de Moraes Lisboa	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
11	23/05/2023	Ofício 19964/2023-Secomp-4, de 18/05/2023 (peça 57) – Citação do Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
12	24/05/2023	Ofício 19960/2023-Secomp-4, de 18/05/2023 (peça 60) – Citação do Sr. Ernani Miranda Paiva	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
13	22/12/2023	Edital 1268/2023-Secomp-4,	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição;

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	3	de 21/12/2023 (peça 102) – Citação do Sr. Manases José Bernardo de Lima		reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, exceto processos já encerrados:

Responsável	Processo
Bruno de Moraes Lisboa	014.917/2023-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 597682, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 597682, função null, que teve como objeto URBANIZACAO INTEGRADA DE FAVELAS UE 17 PASSARINHO (nº da TCE no sistema: 417/2022)'] 014.918/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 621836, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 621836, função null, que teve como objeto URBANIZACAO INTEGRADA DE FAVELAS UE 23 CAPILE E SARAMANDAIA (nº da TCE no sistema: 424/2022)'] 000.014/2024-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 610491, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 610491, função null, que teve como objeto URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS MORENO PE TERRA NOSSA ALTO DO CATITA CAMPO DO GANCHO (nº da TCE no sistema: 410/2023)'] 000.013/2024-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623929, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623929, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE 28 UNIDADES HABITACIONAIS COM FOSSA E SUMIDOU RO EM LOCAIS DO MUNICIPIO DE CORTES MAIS TRABALHO SOCIAL (nº da TCE no sistema: 240/2023)'] 021.292/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623876, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623876, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE 28UH C FOSSA E SUMIDOURO EM DIV LOCALIDADES DOMUN DE PANELAS E ACOES DO TRAB SOCIAL (nº da TCE no sistema: 509/2022)'] 030.062/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de

Responsável	Processo
	repassse 623928, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623928, função null, que teve como objeto CONST DE 24 UND HAB COM FOSSA E SUMIDORO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNIC DE CATENDE ACOES DO TRAB SOCIAL 28 FAMILIAS (nº da TCE no sistema: 426/2022)'] 030.064/2022-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623890, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623890, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE 28 UNIDADES HABITACIONAIS COM FOSSA E SUMIDOU RO NO MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA MAIS TRABALHO SOCIAL (nº da TCE no sistema: 507/2022)'] 031.471/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0250299-74, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623946, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE 28 UNIDADES HABITACIONAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO DE LAJEDO PE (nº da TCE no sistema: 240/2022)'] 030.055/2022-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0233402-72, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 610400, função null, que teve como objeto PRODUCAO HABITACIONAL PESQUEIRA PE LOT GRAVATAZINHO (nº da TCE no sistema: 193/2022)'] 030.065/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 625963, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 625963, função null, que teve como objeto PAC FNNHIS CONSTRUCAO DE 24 UNIDADES HABITACIONAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO DE PALMERINA PE (nº da TCE no sistema: 508/2022)'] 027.821/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 610404, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 610404, função null, que teve como objeto PRODUCAO HABITACIONAL GANHUNS PE LACERDOPOLIS AMPLIACA (nº da TCE no sistema: 416/2022)'] 021.665/2023-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 623878, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623878, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE 28 UNIDADES HABITACIONAIS COM FOSSA E SUMIDOURO EM ÁREAS DO MUNICÍPIO DE POMBOS MAIS TRABALHO SOCIAL (nº da TCE no sistema: 3395/2022)'] 024.787/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623930, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623930, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE 28 UNIDADES HABITACIONAIS COM FOSSA E SUMIDOU RO NO MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA MAIS TRABALHO SOCIAL (nº da TCE no sistema: 419/2022)'] 031.394/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623889, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623889, função null, que teve como objeto CONSTRUCAODE 24UH C FOSSA E SUMIDOURO EM DIV LOCALIDADES DO MUN DE BELEM DE MARIA E ACOES DO TRAB SOCIAL P 24 FAMILIAS (nº da TCE no sistema: 425/2022)']



Responsável	Processo
	030.060/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0250297-56, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623944, função null, que teve como objeto PRODUÇÃO OU AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS (nº da TCE no sistema: 400/2022)'] 030.063/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623884, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623884, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE 24 UND COM FOSSA E SUMIDORO EM DIVERSAS LOCALIDADES DOMUNIC DE AMARAJI E ACOES DE TRAB SOCIAL 28FAMI (nº da TCE no sistema: 506/2022)'] 021.263/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623932, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623932, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE 17UH C FOSSA E SUMIDOURO EM DIV LOCALIDADES DOMUN DE CAPOEIRAS E ACOES DO TRAB SOCIAL (nº da TCE no sistema: 427/2022)']

30. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Bruno de Moraes Lisboa	1376/2023 (R\$ 43.726.049,94) - Aguardando manifestação do controle interno

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Manases José Bernardo de Lima

35. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável Manases José Bernardo de Lima se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 55 e 97). A tentativa frustrada de entrega dos ofícios citatórios nesses



endereços ficou comprovada (peças 63, 99 e 101), razão pela qual promoveu-se a citação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peça 103).

36. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item 12.c da presente instrução

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não foi o caso, uma vez que a defesa apresentada à peça 33 não apresenta elementos capazes de sanar a irregularidade.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável Manases José Bernardo de Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Bruno de Moraes Lisboa

42. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 61), o responsável Bruno de Moraes Lisboa apresentou defesa (peça 74), que passa a ser analisada em seguida. Os principais argumentos foram os seguintes:

a) apresenta suposta comprovação das despesas questionadas, conforme conjunto de documentos anexos, disponível no link de nuvem https://drive.google.com/file/d/1DQnWK_HooOoE9LKMkhhHeqXxyQ2Ssa/view (peça 74, p. 1);

b) ressalta que a documentação juntada no link é proveniente de cópias de documentos da época que, por cautela, obteve naquele tempo, que remonta a 2014 (peça 74, p. 2);

c) considerando a comprovação da boa e correta execução das despesas, é dever reconhecer o nexo entre as despesas executadas e a verba recebida inexistindo qualquer dano ao

erário capaz de ensejar devolução de recursos e/ou ser imputada qualquer responsabilidade ao defendente (peça 74, p. 2);

d) caso o Tribunal não concorde com seus argumentos, solicita a expedição de ofício para obter os comprovantes das despesas da Prefeitura Municipal de Goiana/PE (peça 74, p. 2).

Análises

43. Dentre as cópias dos documentos contidos no link da nuvem a que a defesa do Sr. Lisbôa se referiu, cuja baixa e download gerou a peça 105, apenas alguns dizem respeito aos valores apontados como débito de responsabilidade do Sr. Lisboa. A tabela a seguir apresenta todos os débitos atribuídos ao Sr. Lisbôa, incluindo os valores cujos documentos são suficientes para comprovar a realização das despesas:

Débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Comprovação
2/4/2014	30.000,00	Não
5/5/2014	30.000,00	Não
3/6/2014	30.000,00	Não
2/7/2014	30.000,00	Não
31/7/2014	4.910,50	Não
4/8/2014	30.000,00	Não
7/8/2014	2.089,03	Peça 105, p. 29
26/8/2014	75,63	Peça 105, p. 43
26/8/2014	77,25	Peça 105, p. 104
26/8/2014	73,42	Peça 105, p. 37
26/8/2014	75,62	Peça 105, p. 49
26/8/2014	75,58	Peça 105, p. 56
24/9/2014	74,90	Peça 105, p. 87
24/9/2014	67,89	Peça 105, p. 132
26/8/2014	65,62	Peça 105, p. 114

44. Em pequena parte, a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular aplicação dos pagamentos impugnados pela auditoria do então Denasus. Verifica-se que o responsável juntou cópias dos processos de pagamentos, os quais correspondem com as despesas efetuadas com os recursos sacados da conta do FMS de Goiana/PE vinculada ao CEREST, havendo compatibilidade entre os beneficiários das transferências e os credores mencionados nos documentos contábeis, bem como entre as datas das retiradas e de emissão dos comprovantes.

45. Os documentos contidos no link da mencionada nuvem são aptos para comprovar as despesas realizadas a partir de 7/8/2014, inclusive, mas não comprovam as despesas realizadas entre 2/4 e 4/8/2014, que continuam pendentes de comprovação.

46. Quanto à solicitação para que o TCU requeira, à Prefeitura Municipal de Goiana/PE, cópia dos processos administrativos a que o recorrente faz referência, tal solicitação não encontra guarida na sistemática processual desta Corte de Contas. Isso porque as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de documentos, depoimentos ou realização de perícias e diligências. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se depreende das



seguintes ementas retiradas da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa' (Acórdão 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

'Não é cabível a aplicação analógica das disposições pertencentes à prova do processo civil ao processo de controle externo, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCU dispõem, exhaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis' (Acórdão 689/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A produção de provas nos autos de controle externo é feita sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, para conferir ao processo a necessária agilidade. A produção de provas periciais e testemunhais decorre do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicabilidade, aos processos do TCU é apenas subsidiária. (Acórdão 130/2008-CU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

47. Tendo em vista que as provas, no processo de contas, devem ser apresentadas perante o Tribunal, na forma documental, conforme farta jurisprudência desta Corte, compete ao responsável juntar aos autos não apenas argumentos, declarações ou transcrições de documentos, mas também cópias dos documentos que julgue necessários e suficientes para modificar o juízo adotado nestas contas, tais como documentos técnicos e outros, conforme se depreende das Ementas a seguir, retiradas da jurisprudência sistematizada do TCU:

Provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental. (Acórdão 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

Cabe ao responsável apresentar em sua defesa todos os elementos de prova de que dispuser, inclusive testemunhos pessoais, devidamente reduzidos a termo, em forma documental. (Acórdão 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira)

As provas que a parte quiser produzir perante o TCU devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. (Acórdão 3.093/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

48. Verificada a ocorrência de irregularidades, à defesa do responsável é assegurada, por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito, acompanhados de documentos com força probatória, no prazo fixado. Conforme preconiza o art. 162 do Regimento Interno (RI/TCU), 'as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros'. Assim, testemunhos podem ser reduzidos a termo pela parte e juntados ao processo. Da mesma forma a perícia, que, assim entendendo pertinente, pode ser realizada e seu relatório colacionado aos autos. Em ambos os casos, a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU. Nesse sentido são os Acórdãos 1292/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1481/2016-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e 271/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

49. O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU, não confere à esta Corte a competência para determinar a realização de perícia ou a produção de provas no interesse dos jurisdicionados. Sua jurisprudência, ao contrário, consolidou o entendimento de que cabe aos responsáveis trazerem aos autos as provas de sua defesa (Acórdãos 1599/2007 e 423/2015, ambos do Plenário, e Acórdãos 4843/2017 e 1292/2018, da 1ª Câmara). Convém ressaltar que o art. 160, § 1º, do RITCU faculta à parte a juntada de documentos até o término da etapa de instrução.

50. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir integralmente a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser parcialmente acolhidos.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Bruno de Moraes Lisboa, uma vez que o mesmo não cumpriu as regras que disciplinam as despesas realizadas com recursos públicos federais repassados pelo SUS, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Ernani Miranda Paiva

52. O responsável Ernani Miranda Paiva apresentou defesa (peça 75), que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos apresentados foram os seguintes:

a) a fim de demonstrar a execução das despesas, detalha em tabela os valores questionados, tudo conforme informações registradas no extrato bancário do exercício de 2011 (peça 76), do Programa CEREST da SMS de Goiana (peça 75, p. 2-5);

b) os itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 14, 17, 18 e 22 da referida tabela, cujas informações são oriundas do extrato bancário do FMS de Goiana/PE do ano de 2011, são despesas decorrentes de pagamento de folha de pessoal vinculado ao CEREST, motivo pelo qual são debitados diretamente da conta do FMS (peça 75, p. 5);

c) a fim de comprovar os valores pagos relativos a despesas com pessoal do CEREST, o responsável buscou junto à prefeitura e à SMS ter acesso aos documentos relativos às despesas indicadas na Constatação 419811, em especial as folhas de pagamento, conforme diversos requerimentos protocolados (peça 75, p. 5): Doc 3 - Requerimento 2016 (peça 78); Doc 4 - Requerimento junho 2018 (peça 79); Doc 5 - Requerimento setembro 2018 (peça 80); Doc 6 - Requerimento prefeitura 2023 (peça 81); Doc 7 - Requerimento saúde (peça 82); Doc 8 - Requerimento BB 2023 (peça 83); Doc 9 - Resposta ao requerimento de 2016 (peça 84); Doc 10 - Resposta Saúde 2023 (peça 85);

d) todavia, apesar da administração pública ser responsável pelo arquivamento e guarda de documentos públicos, a prefeitura e a SMS de Goiana/PE não forneceram as folhas de pagamento de pessoal vinculado ao CEREST. Assim o defendente restou impossibilitado de apresentar as folhas de pagamento de pessoal vinculado ao CEREST relativo a 2011 (peça 75, p. 5);

e) relativamente aos itens 20 e 21 da referida tabela, junta os seguintes documentos: empenhos, liquidação e comprovante de pagamento bancário (peças 86 e 87);

f) quanto aos itens 4, 7, 9, 11, 12, 13, 15, 16 e 23 e às folhas de pagamentos (itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 14, 17, 18 e 22), apresenta listagem de pagamentos indicados na Constatação 419811 (peça 88 – listagem de pagamento 2011). Destaca que o documento em questão indica a dotação orçamentária e numeração de todas as ordens de pagamentos realizadas, o que demonstra a realização do regular processo administrativo de pagamento (peça 75, p. 6);

g) conforme os Ofícios 059/2012, 237/2012, 164/2011 e 006/2011 (peça 89 - ofícios ordenadores de despesa), encaminhados pelo prefeito do Município de Goiana/PE (exercícios de 2011 e 2012), Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO ao Banco do Brasil, os seguintes agentes públicos tinham poderes para movimentar a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, inclusive a conta vinculada ao Programa CEREST (peça 75, p. 6):

g.1) Ernani Miranda Paiva (secretário de saúde) - exercícios de 2011 e 2012;

g.2) Ana Maria Dias Paes (CPF 917.330.494-87) – secretária de finanças, exercícios de 2011 e 2012 (Of. 164/2011, de 27/6/2011, pag. 4; Of. 059/2012, de 23/3/2012, pag.1);

g.3) Bertine Pessoa Pinho de Vasconcelos (CPF 223.632.204-63) – chefe de gabinete do prefeito, exercícios de 2011 e 2012 (Of. 006/2011, de 4/1/2011, pag. 7);



g.4) Henrique Fenelon de Barros Filho CPF 124.894.924-20) - prefeito durante os exercícios de 2011 e 2012 (Of. 237/2012, de 5/10/2012, pag. 2).

h) deste modo, visto que vários agentes movimentavam a conta do FMS, inclusive a conta vinculada ao Programa CEREST, e diante da impossibilidade de ter acesso aos empenhos, liquidações, ordens bancárias e folhas de pagamento que comprovem qual dos agentes de fato utilizou o recurso, eventual responsabilização não deve recair apenas sobre o Sr. Ernani, mas sobre todos os agentes listados acima (peça 75, p. 6-7);

i) a fim de demonstrar a execução das despesas, detalha, em tabela (peça 75, p. 7-9), os valores questionados na Constatação 419821 e no Anexo VIII do Relatório de Auditoria 15424 (peça 4, p. 95), tudo conforme informações registradas no extrato bancário do exercício de 2012 do Banco do Brasil, à peça 90 (peça 75, p. 7);

j) quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 19, 20 e 21 da mencionada tabela, assim como ocorreu no exercício de 2011, as despesas são decorrentes do pagamento de folha de pagamento de pessoal vinculado ao CEREST, motivo pelo qual são debitados diretamente da conta do FMS (peça 7, p. 9);

k) quanto aos itens 12, 13, 14 e 16 e às folhas de pagamentos (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 19, 20 e 21), junta listagem de pagamentos (peça 90) que contém todas as operações financeiras e pagamentos da época, inclusive todos indicados na Constatação 419821. Destaca que o documento em questão indica a dotação orçamentária e numeração de todas as ordens de pagamento realizadas, o que demonstra a realização do regular processo administrativo de pagamento (peça 75, p. 10);

l) acerca do valor elencado no item 18 (item 29 do Anexo VIII do Relatório de Auditoria 15.424) [mov. do dia-19/10/2012-R\$ 1.342,19], frisa que se trata de despesa bancária vinculada à conta corrente do FMS, automática da instituição bancária. Assim, não cabe qualquer responsabilização do Sr. Ernani quanto à referida despesa, já que sua realização não decorre de qualquer ato seu, e sim da instituição financeira (peça 75, p. 10);

m) quanto ao item 22 da mencionada tabela (item 29 (33) do Anexo VIII do Relatório de Auditoria 15.424 – peça 4, p. 95) também não cabe responsabilização do Sr. Ernani, visto que ele não mais participava da gestão municipal em 31/12/2012, visto que fora exonerado no dia 18/12/2012, por meio da Portaria 731/2012, à peça 92- portaria de exoneração (peça 75, p. 11);

n) em seguida, passa a falar sobre atos de improbidade administrativa (peça 75, p. 11-19);

o) impossibilidade de obter documentos comprobatórios (peça 75, p. 19-22);

p) em que pese a obrigação do gestor, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização de recursos públicos, ele (Ernani), desde a instauração da auditoria pelo Ministério da Saúde sempre buscou, por todos os meios que lhe eram possíveis, fornecer aos órgãos de controle informações que comprovassem a regular utilização da verba pública. Demonstrou sua boa-fé em fornecer os documentos que conseguiu com muita dificuldade e insistência, tudo com a finalidade de esclarecer os fatos e demonstrar a correta utilização do recurso público (peça 75, p. 22);

q) caso o TCU entenda que os documentos apresentados e fatos relatados não sejam suficientes para excluir a responsabilidade do Sr. Ernani, deve reconhecer a responsabilidade solidária de outros agentes que também concorreram para as supostas irregularidades apontadas, nos termos do artigo 209 do RI/TCU (peça 75, p. 23).

Análises

53. De acordo com o Sr. Ernani, e conforme as tabelas à peça 75, p. 2-5 (2011) e p. 7-9 (2012), os pagamentos realizados sem comprovação das despesas tiveram os seguintes destinos, apontados na coluna ‘Motivo da despesa’, na tabela a seguir.

Item	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Motivo da despesa
1	10/2/2011	16.917,74	Folha de pagamentos - contratados
2	11/3/2011	17.386,94	Folha de pagamentos - contratados
3	8/4/2011	16.783,68	Folha de pagamentos - contratados
4	6/5/2011	804,87	Imediata - impermeabilização
5	10/5/2011	17.565,06	Folha de pagamentos - contratados
6	10/6/2011	13.776,63	Folha de pagamentos - contratados
7	5/7/2011	648,21	Conta de energia
8	8/7/2011	13.382,57	Folha de pagamentos - contratados
9	26/7/2011	3.380,00	NIUTRICASH
10	10/8/2011	13.003,59	Folha de pagamentos - contratados
11	19/8/2011	1.860,00	Paulo Fco – aluguel imóvel CEREST
12	22/8/2011	3.380,00	NIUTRICASH
13	31/8/2011	60,00	Diária – Milton Gomes
14	15/9/2011	14.003,58	Folha de pagamentos - contratados
15	5/10/2011	6.914,20	Arte festas recepções
16	10/10/2011	488,89	Conta de energia
17	10/10/2011	13.885,03	Folha de pagamentos - contratados
18	27/10/2011	7.700,70	TED
19	10/11/2011	14.421,24	Folha de pagamentos - contratados
20	24/11/2011	3.380,00	NIUTRICASH
21	24/11/2011	1.621,94	NIUTRICASH
22	28/11/2011	1.621,94	Não localizado
23	13/12/2011	15.094,20	Folha de pagamentos - contratados
24	29/12/2011	481,92	Conta de energia
1	10/1/2012	14.408,86	Folha de pagamentos - contratados
2	10/2/2012	15.263,48	Folha de pagamentos - contratados
3	3/3/2012	15.170,57	Folha de pagamentos - contratados
4	12/4/2012	13.538,42	Folha de pagamentos - contratados
	3/5/2012	10.000,00	
5	10/5/2012	15.429,40	Folha de pagamentos - contratados
6	1/6/2012	10.000,00	Folha de efetivos
7	12/6/2012	4.789,06	Folha de pagamentos - contratados
8	13/7/2012	10.000,00	Folha de pagamentos - contratados
9	18/7/2012	4.789,06	Folha de pagamentos - contratados
10	22/8/2012	13.751,57	Folha de pagamentos - contratados
11	29/8/2012	46.800,00	Fiori Veículos

Item	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Motivo da despesa
12	29/8/2012	1.158,00	Audiológico Lab. Calib. e Manutenção
13	31/8/2012	46,29	Detran
	31/8/2012	1.158,00	
14	31/8/2012	139,00	Detran
15	11/9/2012	10.000,00	Folha de pagamentos - contratados
16	20/9/2012	1.382,50	Itaraca Viagens e Turismo Ltda.
17	26/9/2012	3.951,63	Folha de pagamentos - contratados
18	19/10/2012	1.342,19	Banco do Brasil
19	24/10/2012	6.848,54	Folha de pagamentos - contratados
20	31/10/2012	2.180,91	Folha de pagamentos - contratados
21	5/12/2012	7.747,69	Folha de pagamento - contratados
22	31/12/2012	7.747,69	Folha de pagamento - contratados

54. Os diversos documentos apresentados pela defesa, em especial as que compõem as peças 86, 87 e 88, demonstram a regularidade da maioria das despesas apontadas como não comprovadas pelo Controle Interno. No entanto, algumas despesas continuam sem comprovação ou a justificativa apresentada não é aceitável. Veja-se:

- a) não houve justificativa para uma TED de R\$ 7.700,00, realizada na data de 27/10/2011;
- b) houve um pagamento não localizado de R\$ 1.621,94, realizado na data de 28/11/2011;
- c) houve débitos, também não localizados, de R\$ 10.000,00 e de R\$ 1.158,00, realizados em 3/5/2012 e em 31/8/2012, respectivamente; e
- d) justificativa não plausível para débito de R\$ 1.432,19, ocorrido em 19/10/2012.

55. Citado pelo valor nominal de R\$ 406.205,79, o Sr. Ernani demonstrou a regularidade de R\$ 384.382,96, incluindo um débito de R\$ 7.747,69 realizado após sua saída do cargo de secretário municipal de saúde, de modo que despesas de R\$ 21.822,83 deixaram de ser comprovadas.

56. Portanto, os pagamentos mencionados nas alíneas do parágrafo precedente permanecem como débito de responsabilidade do Sr. Ernani, não obstante a argumentação de que os débitos devem ser estendidos solidariamente aos Sr./Sras. Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF 124.894.924-20, prefeito durante os exercícios de 2011 e 2012 (Of. 237/2012, de 5/10/2012, peça 89, p. 2); Bertine Pessoa Pinho de Vasconcelos, CPF 223.632.204-63, chefe de gabinete do prefeito, exercícios de 2011 e 2012 (Of. 006/2011, de 4/1/2011, peça 89, p. 7) e Ana Maria Dias Paes, CPF 917.330.494-87, secretária de finanças, exercícios de 2011 e 2012 (Of. 164/2011, de 27/6/2011, peça 89, p. 4 e Of. 059/2012, de 23/3/2012, peça 89, p.1), uma vez que essas pessoas movimentavam a conta do FMS de Goiana/PE, conforme os ofícios encaminhados pelo prefeito ao Banco do Brasil.

57. Todavia, o argumento é improcedente, haja vista que a solidariedade passiva é benefício do credor. Sendo assim, opta-se pela atribuição do débito remanescente apenas ao Sr. Ernani, uma vez que este não apresentou provas efetivas da participação das pessoas que mencionou. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de cobrar o débito a apenas um dos responsáveis. A solidariedade passiva é um benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.



Não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor. Caso queira, o responsável pode cobrar dos outros devedores a dívida que lhe foi atribuída, pelos meios jurídicos disponíveis, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial. [Acórdão 10468/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro]

O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. [Acórdão 6398/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rego]

58. Assim, não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito ao Sr. Ernani, então secretário municipal de saúde de Goiana/PE.

59. Quanto ao argumento de impossibilidade de obter documentos comprobatórios, não é hábil para afastar a responsabilidade do agente, conforme jurisprudência consolidada do TCU. No Acórdão 437/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, por exemplo, o Tribunal reforçou que eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, como no caso em questão, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal do gestor.

22.O entendimento desta Corte de Contas tem sido no sentido de que eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdãos 352/2017 e 3.357/2016 da Primeira Câmara, e 1.731/2014 e 2.277/2007 da Segunda Câmara). [Acórdão 437/2018-Segunda Câmara.

60. Relativamente ao argumento no qual o Sr. Ernani afirma que o RA 15.424/Denasus dispõe que as Constatações 419811 e 419821 como sendo atos passíveis de improbidade administrativa, o responsável parece confundir a instância administrativa desta TCE, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992. Logo, os argumentos apresentados restam prejudicados, uma que o TCU não trata de questões envolvendo atos de improbidade administrativa, de tratava a Lei 8.429/1992.

61. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a integralidade da irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser parcialmente rejeitados.

62. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Ernani Miranda Paiva, uma vez que o mesmo não cumpriu as regras que disciplinam as despesas realizadas com recursos públicos federais repassados pelo SUS, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito remanescente apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes

63. O responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes apresentou defesa em duas oportunidades: 6/6/2023 (peça 72) e 4/7/2023 (peça 96), que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos apresentados foram os seguintes:



a) recebeu com profunda surpresa e indignação as acusações que lhe são imputadas (peça 72, p. 1);

b) não reconhece nenhuma das alegações e acusações a ele imputadas, porque sempre se pautou pela conduta honesta e ética em todos os seus atos (peça 72, p. 1);

c) é apenas um assalariado, que não possui bens, vive uma vida simples e muito menos tem condições para arcar com tamanho débito, que está muito acima da sua realidade financeira e padrão de vida (peça 72, p. 1);

d) todos os recursos do CEREST movimentados pelo FMS de Goiana/PE foram utilizados para pagamento de trabalhadores contratados e para manutenção do serviço voltado para a saúde do trabalhador (peça 72, p. 1);

e) à época, os secretários de saúde não tinham o pleno controle administrativo sobre o FMS, que ainda estava em período de instalação, e que muita coisa ainda era movimentada pela Secretaria de Finanças, que à época era gerida pela Sra. Ana Maria Dias Paz, hoje supostamente proprietária da Amdpconsultoria, CNPJ 46.546.686/0001-11, no município de Cacimba de Dentro/PB, CEP58.230-000 (peça 72, p. 1);

f) o prefeito da época, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, tinha mais controle que os secretários de saúde sobre a movimentação financeira da máquina pública da Saúde, inclusive o domínio das chaves de movimentação junto com a secretária de finanças, que nem os secretários de saúde tinham naquele tempo (peça 72, p. 1);

g) a morosidade para a instalação plena do FMS e ingerência no referido fundo, vindas também da então chefe de gabinete do prefeito, Bertine Pinho, gerou situações de estresse e insatisfação que motivaram solicitações em vários momentos para seu afastamento da secretaria municipal de saúde (peça 72, p. 1-2);

h) indica que a vida simples que leva, sem possuir bens, nada evidencia sinais de enriquecimento e menos ainda de enriquecimento ilícito (peça 72, p. 2);

i) embora estejam a lhe acusar de não comprovar o bom uso das verbas federais repassadas ao CEREST, faz constar que as contas do FMS foram aprovadas pela Câmara Municipal de Goiana/PE (peça 72, p. 2);

k) tem sua consciência limpa e tranquila e coloca à disposição seu sigilo bancário, fiscal, telemático, ou de qualquer ordem, para que possam verificar se existe evolução patrimonial incompatível (peça 72, p. 2);

l) requer, também, que os órgãos competentes (Ministério Público, Polícia Federal, Poder Judiciário) possam investigar sua vida e a vida de seus familiares a fundo, pois nada tem a esconder ou temer; sua honra e dignidade como pessoa pobre é tudo o que tem a oferecer (peça 72, p. 2);

m) não dispõe de recursos para contratar advogados para apresentar defesa complementar da inicial remetida por meio eletrônico em 6/6/2023 (peça 96, p. 1);

b) nunca foi condenado em nenhuma esfera judicial, nem agiu de forma criminosa ou com dolo e má fé em nenhuma ação desenvolvida, nada existindo, portanto, que desabone sua honra e idoneidade moral (peça 96, p. 1);

c) os extratos da movimentação financeira da conta do CEREST no banco do Brasil atestam o uso dos recursos para a devida manutenção e funcionamento do Centro (peça 96, p. 1);

d) se há alguma falha ou omissão na prestação de contas do FMS no período de 2010 não tem como dirimi-la no presente momento pelo fato de estar fora da gestão municipal desde 2011 e



ter encontrado muita dificuldade para conseguir autorização para acesso aos extratos e documentações do período (peça 96, p. 1);

e) as contas do fundo do FMS foram aprovadas pela Câmara Municipal de Goiana, que não enxergou nenhuma irregularidade nas contas, em particular na movimentação do CEREST (peça 96, p. 1);

f) não detinha independência e autonomia e muito menos controle pleno sobre o FMS, que aquela época estava em fase de implantação e ainda era umbilicalmente ligado à Secretaria de Finanças do município (peça 96, p. 1);

g) requer, como reza o artigo 23 da Lei 14.230/2021, prescrição e o arquivamento deste processo, lembrando que os fatos alegados decorreram a mais de 8 anos (peça 96, p. 1);

Análises

64. O Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes foi citado, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Goiana/PE, em face de não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, ou seja, de não comprovar a regularidade de despesas pagas com recursos repassados à SMS/CEREST de Goiana/PE.

65. A respeito de sua situação financeira, a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a alegação de ausência de recursos financeiros por parte do responsável não é critério para se afastar a responsabilidade do agente. O TCU considera que a gestão de recursos públicos é um dever inerente ao cargo ocupado pelo responsável e a ausência de comprovação da boa e regular aplicação desses recursos pode levar à imputação de débito. A situação econômica desfavorável do agente não obsta o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e/ou aplicação de multa.

66. Da mesma forma, a honra ilibada, a honestidade, a ausência de dolo ou má-fé e a falta de enriquecimento sem causa do responsável também não obstam o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e/ou aplicação de multa, que são decorrentes de ato de gestão irregular, causado, no caso em questão, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do SUS repassados ao município de Goiana/PE.

67. O argumento de que as contas foram aprovadas pela câmara municipal não pode ser aceito porque a referida Câmara não tem competência para julgar o uso de recursos federais, cuja competência é privativa do TCU.

68. Há equívoco do Sr. Severino ao afirmar que os extratos bancários, ainda que existentes, provam regularidade de despesas. Extratos bancários apenas indicam movimentação dos recursos financeiros. O que prova a regularidade das despesas são as liquidações destas, transpassando pelas etapas de empenho, liquidação e pagamento elencadas na Lei 4.320/1964.

69. A respeito da alegação de ausência de independência e autonomia na gestão do FMS, a jurisprudência do TCU estabelece que a responsabilidade pela gestão dos recursos da saúde, em regra, é do titular da secretaria de saúde local. No entanto, o prefeito, ou outro gestor, também se compromete se participar efetivamente da gestão do SUS local. Houve situações em que o TCU decidiu por excluir a responsabilidade de ex-secretários da pasta, na circunstância de não terem sido eles responsáveis diretos pela gestão dos recursos do SUS local, como também houve situações em que ambos, prefeito e secretário municipal de saúde, foram condenados.

70. Em casos nos quais não se comprova que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do SUS, a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas na Lei 8.080/1990.



71. Embora alegado, não há provas diretas da participação de outros gestores na condução dos recursos fiscalizados, embora existam ofícios do prefeito fixando a gestão conjunta dos recursos do FMS. Veja-se que o Sr. Severino alegou ausência de independência e autonomia na gestão do FMS, mas sem apresentar provas cabais. A ausência de provas da participação de outros gestores na aplicação dos recursos da SMS/FMS vinculados ao CEREST impede a atribuição de responsabilidade solidária a outros gestores.

72. Por derradeiro, merecer ser destacado que o responsável poderia ter requerido ao Poder Judiciário o acesso aos documentos alusivos aos débitos referenciados no Ofício de citação 19.964/2023-Secomp-4, de 18/5/2023 (peça 57), fato que depõe contra o argumento de não ter como comprovar os gastos pelo fato de estar fora da gestão municipal desde 2011 e ter encontrado muita dificuldade para conseguir autorização para acesso aos extratos e documentações do período.

73. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Sr. Severino está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

74. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

75. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Manases José Bernardo de Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Bruno de Moraes Lisboa, Ernani Miranda Paiva e Severino Isidoro Fernandes Guedes, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

76. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

77. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

78. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 41.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

x) considerar revel o responsável Manases José Bernardo de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

y) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Bruno de Moraes Lisboa e Ernani Miranda Paiva e integralmente as alegações de defesa de Severino Isidoro Fernandes Guedes;



z) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Severino Isidoro Fernandes Guedes, Ernani Miranda Paiva, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes (CPF 729.718.277-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2010	30.000,00
5/3/2010	30.000,00
7/4/2010	30.000,00
31/5/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/7/2010	30.000,00
5/8/2010	30.000,00
9/9/2010	30.000,00
13/10/2010	30.000,00
19/11/2010	30.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2024: R\$ 769.694,17.

Débitos relacionados ao responsável Ernani Miranda Paiva (CPF: 224.234.004-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2011	7.700,70
28/11/2011	1.621,94
3/5/2012	10.000,00
31/8/2012	1.158,00
19/10/2012	1.342,19

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2024: R\$ 44.740,69

Débitos relacionados ao responsável Manases José Bernardo de Lima (CPF 024.675.214-94):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	30.000,00
4/2/2013	30.000,00
1/3/2013	50.000,00
1/3/2013	694,28
7/3/2013	68,13
7/3/2013	30.000,00
7/3/2013	246,48



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2013	153,26
9/4/2013	30.000,00
12/4/2013	1.300,00
2/5/2013	30.000,00
20/5/2013	1.099,48
21/6/2013	30.000,00
23/7/2013	30.000,00
10/9/2013	30.000,00
9/10/2013	30.000,00
22/10/2013	120,00
6/11/2013	308,74
20/11/2013	69,54
20/11/2013	71,63
20/11/2013	121,30
28/11/2013	17.114,94
29/1/2014	15.747,40
7/3/2014	46.577,45
13/5/2013	2.900,67
14/5/2013	30.000,00
7/3/2013	109,96

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2024: R\$ 849.947,52.

Débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa (CPF: 520.620.904-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	30.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	30.000,00
31/7/2014	4.910,50
4/8/2014	30.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2024: R\$ 287.772,90.

aa) aplicar individualmente aos responsáveis Severino Isidoro Fernandes Guedes, Ernani Miranda Paiva, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

bb) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



cc) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

dd) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público/TCU lançou pronunciamento à peça 109 no qual manifestou seu apoio à análise e proposições da unidade instrutiva.

4. Entretanto, estando o processo no Gabinete deste Relator, compareceu o responsável Ernani Miranda Paiva com elementos adicionais de defesa, razão pela qual em Despacho de peça 111 determinei a devolução dos autos à unidade instrutiva para análise complementar, de sorte a privilegiar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material e considerando o diminuto débito remanescente após análise de sua defesa.

5. Nova instrução foi então lançada à peça 112, a seguir transcrita, na qual a unidade se manifestou no sentido do acolhimento integral da defesa desse responsável e do julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, mantendo-se as propostas quanto aos demais arrolados. Transcrevo a referida instrução:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Severino Isidoro Fernandes Guedes, de Ernani Miranda Paiva, de Manasés José Bernardo de Lima e de Bruno de Moraes Lisboa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS.

2. Analisam-se, nesta oportunidade, alegações de defesa complementares oferecidas pelo Sr. Ernani Miranda Paiva em petição juntada à peça 110, em face de Despacho do Min. Rel. Augusto Shermann de peça 111.

HISTÓRICO

3. O Sr. Ernani Miranda Paiva foi secretário municipal de saúde de Goiana/PE no período de 3/1/2011 a 31/12/2012.

4. Os recursos foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), resultando no Relatório da Auditoria 15.424, encerrado e homologado em 13/9/2016 (peça 4).



5. O dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE em 9/4/2021 (peça 1).
6. O tomador de contas concluiu seu relatório (peça 42) em 3/5/2021.
7. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 801/2021 (peça 45) em 26/5/2021.
8. O presente processo foi autuado no TCU em 17/7/2021, dando início à fase externa.
9. Na instrução inicial, de 5/5/2023 (peça 51), foi proposta a citação dos responsáveis.
10. Na instrução de peça 106, de 6/3/2024, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, ocasião em que foi proposta a condenação dos responsáveis em débito, com aplicação de multa. A proposição foi anuída pela AudTCE (peças 107 e 108) e pelo Ministério Público junto ao TCU, em Parecer de 8/4/2024 (peça 109).
11. Em 9/4/2024 o Sr. Ernani apresentou alegações de defesa complementares, em petição que denominou de Pedido de Reconsideração (peça 110).
12. Despacho do Min. Rel. Augusto Shermann, de 6/5/2024 (peça 111), restituiu os autos à AudTCE para esta proceder à análise das alegações de defesa complementares apresentadas pelo Sr. Ernani Miranda Paiva na peça 110, quanto ao débito subsistente a ele imputado na instrução à peça 106.

EXAME TÉCNICO

Da defesa complementar do responsável Ernani Miranda Paiva

13. O responsável Ernani Miranda Paiva apresentou defesa complementar em 9/4/2024 (peça 110), que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos apresentados foram os seguintes:

a) comprovação das despesas realizadas no exercício de 2012 – R\$ 10.000,00 seriam para pagamento da folha de pagamento do Cerest; R\$ 1.158,00 foi pagamento feito em duplicidade, mas restituído em 5/9/2012; e R\$ 1.342,19 foi despesa com tarifas bancárias cobradas pelo Banco do Brasil (peça 110, p. 2-3);

b) cerceamento de defesa pela impossibilidade de conseguir documentos:

b.1) as irregularidades são relativas a documentos dos anos 2011 e 2012, emitidos há mais de dez anos. Ademais, deixou de integrar a gestão municipal de Goiana/PE desde 18/12/2012, data em que foi exonerado por meio da Portaria 731/2012 (peça 110, p. 3);

b.2) na época dos fatos, os processos de contratação e todos os documentos relacionados (empenho, liquidação, ordem de pagamento, etc.) tramitaram em meio físico (papel), o que dificulta, e até mesmo impossibilita o defendente de reunir documentos imprescindíveis para esclarecimento de todas as Constatações do Relatório da Auditoria 15.424 (peça 110, p. 3);

b.3) a dificuldade de reunir documentos se comprova diante das várias tentativas para coletar meios de prova da sua conduta, alinhada com os preceitos legais atinentes à Administração Pública, como já registrado também na defesa à peça 75 (peça 110, p. 3);

b.4) o posicionamento do Relator e dos demais integrantes da Corte devem ser revistos, haja vista o evidente cerceamento de defesa que impede que o Defendente esclareça as Constatações. Corrobora para esse entendimento recente julgado (Acórdão 294/2024-Plenário), do próprio TCU, que entendeu pelo afastamento da responsabilização, ainda que não tenha havido prescrição da punibilidade, em razão do prejuízo ao pleno exercício de defesa decorrente do transcurso de tempo superior a dez anos entre a citação e a ocorrência da suposta irregularidade, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora (peça 110, p. 4);



b.5) diante do transcurso do tempo, restou impossibilitado de comprovar as despesas relativas às ocorrências datadas de 27/10/2011- R\$ 7.700,70 e de 28/11/2011- R\$ 1.621,94, não por falta de vontade, mas por estar impossibilitado por fatos alheios, visto que os documentos se encontram na posse de terceiros (peça 110, p. 5).

Análises

14. Na instrução à peça 106 restou consignado que os diversos documentos apresentados pelo Sr. Ernani, em especial os que compõem as peças 86, 87 e 88, demonstraram a regularidade da maioria das despesas apontadas como não comprovadas pelo Controle Interno. No entanto, algumas despesas continuavam sem comprovação ou a justificativa apresentada não era aceitável:

- a) não houve justificativa para uma TED de R\$ 7.700,00, realizada na data de 27/10/2011;
- b) houve um pagamento não localizado de R\$ 1.621,94, realizado na data de 28/11/2011;
- c) houve débitos, também não localizados, de R\$ 10.000,00 e de R\$ 1.158,00, realizados em 3/5/2012 e em 31/8/2012, respectivamente; e
- d) justificativa não plausível para débito de R\$ 1.342,19, ocorrido em 19/10/2012.

15. Citado pelo valor nominal de R\$ 406.205,79, o Sr. Ernani demonstrou a regularidade de R\$ 384.382,96, incluindo o débito de R\$ 7.747,69 realizado após sua saída do cargo de secretário municipal de saúde, de modo que despesas de R\$ 21.822,83 deixaram de ser comprovadas.

16. Agora, apresenta justificativas aceitáveis para as despesas de R\$ 10.000,00 e 1.158,00, ao passo que reapresenta justificativa para o débito de R\$ 1.342,19, que seria débito de tarifa feito pelo Banco do Brasil. Acolhe-se o argumento, apesar de a despesa de tarifa bancária não ser item financiável pelo SUS, mas despesa a ser paga com recursos próprios do município. Logo, restaram despesas não comprovadas de R\$ 9.322,64 (7.700,70 + 1.621,94), relativas ao exercício de 2011.

17. Relativamente ao argumento de cerceamento da defesa, o TCU trata a questão da citação para fatos ocorridos há mais de dez anos com uma abordagem que prioriza a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo levar ao arquivamento do processo quando considera que o longo intervalo de tempo prejudica esses direitos fundamentais. Assim, considera o impacto do longo intervalo de tempo no exercício do contraditório e da ampla defesa.

18. Em alguns casos, o TCU reconheceu que a demora na instauração de TCE ou na realização de citações pode prejudicar o pleno exercício desses direitos fundamentais. Em situações em que a citação ocorreu após um longo período desde a ocorrência dos fatos geradores de dano ao erário, o TCU já permitiu o arquivamento dos processos, como nos exemplos a seguir:

18.1. No Acórdão 2.802/2015-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, foi destacado que a instauração da TCE mais de dez anos após os fatos geradores prejudica o contraditório e a ampla defesa, levando à defesa de que as contas dos responsáveis citados deveriam ser consideradas ilíquidáveis nos termos da legislação aplicável.

18.2. No Acórdão 10.385/2011-Primeira Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro, menciona o arquivamento do processo de TCE devido ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador até as citações, conforme a Instrução Normativa TCU 56/2007.

Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações. [Enunciado do Ac. 10.385/2011-TCU-1C]



19. Além disso, o TCU tem considerado o impacto do tempo na capacidade dos responsáveis ou seus sucessores de apresentarem defesa adequada. No Acórdão 1.254/2020-Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, foi decidido arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade de um gestor falecido, cuja citação do espólio ocorreu mais de treze anos após os fatos, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. [Enunciado do Ac. 1.254/2020-TCU-1C]

20. Mais recentemente, no Acórdão 294/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rego, o TCU também permitiu o arquivamento dos autos em face de longo tempo decorrido entre o fato gerador da irregularidade e a citação dos responsáveis. Veja-se excerto do Voto do Min. Relator:

41. Desse modo, ainda que não se tenha operado a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no presente caso, em razão de muitas causas interruptivas ocorridas ao longo de treze anos de condução processual nesta Casa, é fato que houve um longo transcurso de tempo entre as irregularidades e as comunicações para apresentação de defesas, sem que a demora tenha se dado por conta dos recorrentes.

42. Portanto, considerando que tempo progressivamente degrada o exercício à ampla defesa, propugno pelo acolhimento parcial dos recursos, com o consequente afastamento da responsabilização dos gestores da Petrobras.

43. Ressalto que essa tese de prejuízo à ampla defesa já foi adotada por esta Corte de Contas, em relação aos recorrentes Srs. Carlos Eugenio Melro da Silva Ressurreição e José Antônio de Figueiredo, em duas outras ocasiões, por meio dos Acórdãos 2.493/2023 e 2.739/2023, ambos do Plenário.

21. Apesar de o Tribunal, pontualmente, admitir que o decurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência do fato gerador da irregularidade e a citação do responsável constitui prejuízo à defesa, de acordo com o enunciado do Acórdão 2.902/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, o transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da TCE, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

22. Consta do Relatório de TCE que, na fase interna do procedimento, Ernani Miranda Paiva foi notificado acerca das irregularidades verificadas na fiscalização do Denasus nas seguintes datas: 24/2/2016, 26/4/2016 e 27/6/2019 (peça 42, p. 12-13). Nada obstante as notificações tenham ocorrido antes do transcurso de dez anos desde a ocorrência das irregularidades que lhe foram imputadas (materializadas entre outubro de 2011 e outubro de 2012), o responsável logrou demonstrar que vem tentando obter os documentos necessários à sua defesa desde o ano de 2016, conforme demonstram os diversos expedientes remetidos tanto à Secretaria Municipal de Saúde quanto à Prefeitura de Goiana/PE, acostados às peças 78 a 83.

23. Ainda no ano de 2016, em resposta a uma dessas solicitações, a Secretaria Municipal de Saúde declarou que ‘realizando uma busca nos arquivos do Fundo Municipal de Saúde de Goiana, só foram encontrados os documentos enviados anteriormente. Ressalte-se que realizamos a procura até a presente data, mas não obtivemos êxito na localização de mais documentos’ (peça 84). Em junho de 2023, aquela pasta viria reiterar seu posicionamento pela não localização dos documentos solicitados (peça 85).

24. Destarte, no caso em questão, embora não haja notícia de que tenha recorrido ao Poder Judiciário para obter acesso aos documentos por ventura existentes na prefeitura municipal de Goiana/PE, é possível admitir que o Sr. Ernani conseguiu demonstrar a impossibilidade de obter o restante dos elementos necessários à comprovação da regularidade das despesas realizadas durante sua gestão na SMS de Goiana/PE, na forma estabelecida pelo Acórdão 2.902/2024-TCU-Primeira Câmara anteriormente referenciado.

25. Assim, considerando ter restado débito de apenas R\$ 9.322,64 (valor nominal), propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernani Miranda Paiva, julgar suas contas especiais regulares com ressalva e conceder-lhe quitação, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

26. Assim, apresenta-se a seguir nova proposta de encaminhamento para os presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Manases José Bernardo de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ernani Miranda Paiva;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Bruno de Moraes Lisboa e integralmente as alegações de defesa de Severino Isidoro Fernandes Guedes;

d) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas do Sr. Ernani Miranda Paiva, dando-lhe quitação;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Severino Isidoro F. Guedes (CPF 729.718.277-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2010	30.000,00
5/3/2010	30.000,00
7/4/2010	30.000,00
31/5/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/7/2010	30.000,00
5/8/2010	30.000,00
9/9/2010	30.000,00
13/10/2010	30.000,00
19/11/2010	30.000,00



Valor atualizado do débito (com juros) em 9/5/2024: R\$ 778.683,11.

Débitos relacionados ao responsável Manases José B. de Lima (CPF 024.675.214-94):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	30.000,00
4/2/2013	30.000,00
1/3/2013	50.000,00
1/3/2013	694,28
7/3/2013	68,13
7/3/2013	30.000,00
7/3/2013	246,48
7/3/2013	153,26
9/4/2013	30.000,00
12/4/2013	1.300,00
2/5/2013	30.000,00
20/5/2013	1.099,48
21/6/2013	30.000,00
23/7/2013	30.000,00
10/9/2013	30.000,00
9/10/2013	30.000,00
22/10/2013	120,00
6/11/2013	308,74
20/11/2013	69,54
20/11/2013	71,63
20/11/2013	121,30
28/11/2013	17.114,94
29/1/2014	15.747,40
7/3/2014	46.577,45
13/5/2013	2.900,67
14/5/2013	30.000,00
7/3/2013	109,96

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/5/2024: R\$ 860.949,41.

Débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa (CPF: 520.620.904-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	30.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	30.000,00
31/7/2014	4.910,50



4/8/2014	30.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/5/2024: R\$ 296.664,38.

f) aplicar individualmente aos responsáveis Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

6. Essas proposições foram acolhidas pelos dirigentes da unidade (peças 113/114).

7. Em seu último parecer, acostado à peça 115 destes autos, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se de acordo com as propostas da AudTCE.

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, nos exercícios de 2010 a 2014, conforme relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus.

2. Homologado em 13/9/2016, o Relatório de Auditoria do Denasus nº 15424 apontou a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo ao Município de Goiana/PE, em virtude da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, os quais foram requeridos pelo aludido departamento de auditoria no procedimento fiscalizatório exercido junto ao município.



3. Em decorrência das constatações ali registradas, instaurou-se a presente tomada de contas especial imputando-se responsabilidade aos ex-secretários municipais de saúde nos exercícios correspondentes a essas despesas, entre 2010 e 2014.
4. Ao Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes foram imputados débitos com ocorrências entre 24/2/2010 e 19/11/2010. Ao Sr. Ernani Miranda Paiva, débitos relativos a despesas efetuadas entre 10/2/2011 e 31/12/2012. Ao Sr. Manases José Bernardo de Lima houve imputação de débitos relativos a despesas relacionadas ao período de 23/1/2013 a 7/3/2014. E, finalmente, ao Sr. Bruno de Moraes Lisboa foram imputados débitos relacionados a despesas não comprovadas, realizadas em sua gestão, compreendendo aquelas indicadas em tabela, como os demais, no período de 2/4/2014 a 26/8/2014.
5. Com a chegada da TCE a este Tribunal os referidos responsáveis foram devidamente citados, tendo eles apresentado alegações de defesa, com exceção do responsável revel Sr. Manases José Bernardo de Lima.
6. As defesas foram analisadas em instrução de mérito da AudTCE, transcrita no relatório precedente, que concluiu pela rejeição integral daquelas apresentadas pelo Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes, porquanto não apresentou comprovantes de despesas, pela rejeição parcial das alegações de defesa dos responsáveis Srs. Bruno Moraes Lisboa e Ernani Miranda Paiva, em vista da apresentação de comprovantes parciais das despesas, bem assim, pela revelia do Sr. Manases José Bernardo.
7. Dessarte, a unidade instrutiva propôs, em sua primeira instrução de mérito, o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis arrolados, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, proposição essa que recebeu o aval da representante do Ministério Público/TCU.
8. Ao examinar os autos pude constatar que o Sr. Ernani Miranda Paiva havia comprovado a aplicação do montante de R\$ 384.382,96, sendo sua citação realizada pelo valor nominal de R\$ 406.205,79, bem assim que o responsável, ao tomar ciência da análise empreendida pela unidade instrutiva, apresentou elementos adicionais de defesa visando à comprovação do restante do valor a ele imputado (R\$ 21.822,83). Dessarte, restitui o feito para análise complementar.
9. Em derradeira instrução a unidade instrutiva concluiu pelo acolhimento integral das alegações de defesa desse responsável, com o afastamento da imputação de dano, de maneira que opinou pelo julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, dando-lhe quitação, conforme os motivos ali consignados. Quanto aos demais, seguiu a instrução com as proposições já oferecidas. Essas todas foram acolhidas em novo parecer da lavra da Procuradora-Geral, consoante exposto no relatório precedente.
10. À vista dos elementos constantes destes autos, consigno que acompanho as proposições uniformes constantes dos pareceres, acolhendo-os como razões de decidir.
11. Consoante exposto pela unidade instrutiva, não incidiu o feito em prescrição, haja vista que o marco inicial de contagem do prazo prescricional neste caso se deu a partir do conhecimento das irregularidades em relatório de auditoria realizada pelo Denasus, em 2016. Desse momento em diante diversas causas interruptivas operaram contra os responsáveis, de sorte que não restou configurado o transcurso de prazo quinquenal ou trienal previstos na Resolução TCU 344/2022 a reclamar o arquivamento do feito por prescrição.
12. No tocante às defesas apresentadas, importa em casos como este a efetiva apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, pois foi justamente a ausência deles a motivação para a imputação dos débitos em sede de tomada de contas especial. Com efeito, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.
13. A comprovação das despesas, portanto, deve compreender a documentação indicada nas leis e regulamentos, perpassando as fases de empenho, liquidação e pagamento, conforme prevê a Lei 4.320/1964.



14. Os documentos correspondentes a essas três fases, quando apresentados pela defesa, são suficientes à elisão do dano, e assim considerados, tal como efetuado na análise de mérito das alegações constante da instrução que assim considerou elidido integralmente o dano em relação ao Sr. Ernani Miranda Paiva e parcialmente em relação ao Sr. Bruno Moraes Lisboa.

15. Como bem ressaltado pela unidade instrutiva, a mera apresentação de extratos bancários comprova apenas a movimentação dos recursos, sendo necessários os demais documentos que comprovem o nexo de causalidade entre essa movimentação e as despesas efetuadas de acordo com as correspondentes ações e serviços de saúde financiados com os recursos do SUS.

16. Alegações sobre dificuldades na obtenção dos documentos comprobatórios das despesas realizadas na gestão dos responsáveis não são por si só suficientes para afastar as responsabilidades, porquanto não afastam os deveres de prestar contas e de comprovação do regular emprego dos recursos conforme as leis e regulamentos. Em casos de dificuldades causadas por administrações sucessoras, há meios judiciais para obtenção desses documentos, não se configurando tais alegações, portanto, razões suficientes para se concluir, sem outras evidências, que houve prejuízo à defesa.

17. Do mesmo modo, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado de forma majoritária no sentido de que o mero transcurso temporal não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa, uma vez que tal prejuízo deve ser efetivamente comprovado, conforme se vê dos seguintes precedentes julgados:

“O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado.” Acórdão 729/2014-TCU-Plenário (Ministra Ana Arraes).

“O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação”. Acórdão 6990/2014-TCU-Primeira Câmara (Ministro Walton Alencar).

“O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa”. Acórdão 2150/2023-TCU-Primeira Câmara (Ministro Benjamin Zymler).

18. Nesse mesmo sentido foi o julgamento realizado mediante o recente [Acórdão 2.902/2024-TCU-1ª Câmara](#), sob minha relatoria, em que tais precedentes foram mencionados.

19. Dessarte, entendendo adequadas as análises e proposições da AudTCE, acolhidas também pela representante do Ministério Público/TCU, de maneira que me manifesto na linha ali alvitada.

20. Deixo apenas de acolher a proposição no sentido de autorizar-se desde logo o parcelamento das dívidas, uma vez que tal medida pode ser deferida em qualquer etapa do processo e antes de remetido para cobrança judicial, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, bastando para isso o requerimento dos responsáveis.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3693/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 025.515/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Ernani Miranda Paiva (224.234.004-20); Manases Jose Bernardo de Lima (024.675.214-94); Severino Isidoro Fernandes Guedes (729.718.277-04).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Goiana.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mateus Gama Lisbôa (OAB/PE 36.166), representando Bruno de Moraes Lisboa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, nos exercícios de 2010 a 2014, conforme relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Manases José Bernardo de Lima, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernani Miranda Paiva;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno de Moraes Lisboa e integralmente as alegações de defesa do Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ernani Miranda Paiva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débitos relacionados ao responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2010	30.000,00
5/3/2010	30.000,00
7/4/2010	30.000,00
31/5/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/7/2010	30.000,00
5/8/2010	30.000,00
9/9/2010	30.000,00
13/10/2010	30.000,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/11/2010	30.000,00

9.5.2. débitos relacionados ao responsável Manases José Bernardo de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	30.000,00
4/2/2013	30.000,00
1/3/2013	50.000,00
1/3/2013	694,28
7/3/2013	68,13
7/3/2013	30.000,00
7/3/2013	246,48
7/3/2013	153,26
9/4/2013	30.000,00
12/4/2013	1.300,00
2/5/2013	30.000,00
20/5/2013	1.099,48
21/6/2013	30.000,00
23/7/2013	30.000,00
10/9/2013	30.000,00
9/10/2013	30.000,00
22/10/2013	120,00
6/11/2013	308,74
20/11/2013	69,54
20/11/2013	71,63
20/11/2013	121,30
28/11/2013	17.114,94
29/1/2014	15.747,40
7/3/2014	46.577,45
13/5/2013	2.900,67
14/5/2013	30.000,00
7/3/2013	109,96

9.5.3. débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	30.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	30.000,00
31/7/2014	4.910,50
4/8/2014	30.000,00

9.6. aplicar aos responsáveis Srs. Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José



Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Severino Isidoro Fernandes Guedes	30.000,00
Manases José Bernardo de Lima	45.000,00
Bruno de Moraes Lisboa	15.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3693-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 033.166/2020-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Bonito – MS.

Responsáveis: Livia Maria Silva Oliveira (317.846.308-96); Nivaldo Inacio Carneiro (661.557.541-87); Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60); Wilson Braga (356.604.141-68).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Luiz Claudio Neto Palermo (OAB/MS 17.139), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BONITO/MS. NÃO DEVOLUÇÃO DE



RECURSOS REPASSADOS INDEVIDAMENTE PARA CUSTEIO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE BONITO/MS E DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS CENTROS DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS. DESCREDENCIAMENTO DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA DE GESTORES QUE DEIXARAM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Início este relatório com a transcrição de excerto da instrução vazada à peça 103, da lavra de auditor federal de controle externo vinculado à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peças 104-105):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, inicialmente em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS (CNPJ: 11.803.371/0001-28), em razão da não devolução de recursos repassados indevidamente pelo FNS para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), conforme determinado na Portaria GM/MS 2.412/2014, que descredenciou o município do referido programa.

HISTÓRICO

2. Em 13/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4677/2019.
3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, referente ao custeio do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), no período de maio/2013 a outubro/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório de Auditoria 16463 e Relatório Complementar de Auditoria 16463 (peças 2 e 3).
4. A irregularidade que motivou a instauração da presente TCE, conforme descrito na constatação 467413, do Relatório Complementar de Auditoria (peça 3, p. 5), diz respeito à não devolução de recursos do custeio mensal do CEO e do PMAQ-CEO, conforme determinado na portaria de descredenciamento (Portaria GM/MS 2.412/2014).
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Desvio de objeto: Descredenciamento do Município do Programa Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, por não garantir atendimento específico na especialidade de saúde bucal e nem cumprir a produção mínima ambulatorial.

6. O Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, único responsável arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 112.200,00, imputando-se a responsabilidade ao Fundo Municipal de Saúde, na condição de beneficiário.
8. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).
9. Em 14/9/2020, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).
10. Na primeira instrução (peça 41), concluiu-se pela necessidade das seguintes diligências:
 - a) à Prefeitura Municipal de Bonito/MS, para que, no prazo de 15 dias, informe, ao TCU, nome e CPF das pessoas que ocuparam o cargo de secretário municipal de saúde, no período compreendido entre 7/11/2014 e 13/12/2019, enviando cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração; e
 - b) ao Fundo Nacional de Saúde, para que, no prazo de 15 dias, envie, ao TCU, cópia da Portaria GM/MS 2.412, de 7/11/2014, ato que descredenciou o município Bonito/MS do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).
11. As diligências foram efetivadas por meio dos ofícios 66814/2021 e 66810/2021 (peças 45 e 50), tendo sido respondidas conforme documentos acostados às peças 51, 52 e 55.
12. Na instrução seguinte (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
 - 12.1. **Irregularidade 1:** não restituição dos recursos federais do SUS repassados indevidamente ao município de Bonito/MS, relativos ao custeio do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQCEO), aos quais o ente federado não fazia jus, considerando o descredenciamento do CEO Bonito/MS, nos termos da Portaria GM/MS 2.412, de 7 de novembro de 2014.
 - 12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.
 - 12.1.2. Normas infringidas: artigo 3º da Portaria GM/MS nº 2.412, de 07/11/2014.
 - 12.2. Débitos relacionados ao responsável município de Bonito - MS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	1.650,00
11/2/2014	11.550,00
7/3/2014	9.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2014	9.900,00
22/4/2014	9.900,00
20/5/2014	9.900,00
2/7/2014	9.900,00
31/7/2014	9.900,00
12/8/2014	9.900,00
2/10/2014	9.900,00
4/11/2014	9.900,00
2/12/2014	9.900,00

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.2.2. **Responsável:** Município de Bonito - MS.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS relativos ao ao custeio do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQCEO), aos quais o ente federado não fazia jus, considerando o descredenciamento constante da Portaria 2.412/2014.

Nexo de causalidade: A não devolução dos recursos do CEO e PMAQCEO aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos determinado no art. 3º da Portaria 2.412/2014, caracteriza apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador municipal responsável pela gestão dos recursos tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, devolver os recursos recebidos indevidamente aos cofres do FNS.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. **Irregularidade 2:** não adoção das medidas necessárias para a restituição dos recursos federais do SUS repassados indevidamente ao município de Bonito/MS, relativos ao custeio do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQCEO), aos quais o ente federado não fazia jus, considerando o descredenciamento do CEO Bonito/MS, nos termos da Portaria GM/MS 2.412, de 7 de novembro de 2014.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

13.1.2. Normas infringidas: art. 3º da Portaria GM/MS 2.412, de 7 de novembro de 2014.

13.1.3. **Responsável:** Livia Maria Silva Oliveira.

Conduta: deixar de adotar as providências necessárias à devolução dos recursos do CEO e PMAQCEO aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos determinado no art. 3º da Portaria GM/MS 2.412/2014, caracteriza apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município.

Nexo de causalidade: O descumprimento de medida determinada na portaria ministerial causou apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município, caracterizando irregularidade passível de audiência do gestor faltoso.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável



supor que o administrador municipal responsável pela gestão dos recursos tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências para cumprimento da portaria do MS e devolver os recursos recebidos indevidamente aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

13.1.4. **Responsável:** Nivaldo Inacio Carneiro.

Conduta: deixar de adotar as providências necessárias à devolução dos recursos do CEO e PMAQCEO aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos determinado no art. 3º da Portaria GM/MS 2.412/2014, caracteriza apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município.

Nexo de causalidade: O descumprimento de medida determinada na portaria ministerial causou apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município, caracterizando irregularidade passível de audiência do gestor faltoso.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador municipal responsável pela gestão dos recursos tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências para cumprimento da portaria do MS e devolver os recursos recebidos indevidamente aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

13.1.5. **Responsável:** Wilson Braga.

Conduta: deixar de adotar as providências necessárias à devolução dos recursos do CEO e PMAQCEO aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos determinado no art. 3º da Portaria GM/MS 2.412/2014, caracteriza apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município.

Nexo de causalidade: O descumprimento de medida determinada na portaria ministerial causou apropriação irregular de recursos federais do SUS pelo município, caracterizando irregularidade passível de audiência do gestor faltoso.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador municipal responsável pela gestão dos recursos tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências para cumprimento da portaria do MS e devolver os recursos recebidos indevidamente aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

14. Encaminhamento: audiência.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Bonito - MS, Wilson Braga, Nivaldo Inacio Carneiro e Livia Maria Silva Oliveira como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Apesar de o tomador de contas haver incluído Fundo Municipal de Saude de Bonito - MS como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foram efetuadas citação e



audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

j) Prefeitura Municipal de Bonito - MS - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66814/2021 – Sproc (peça 50)
 Data da Expedição: 6/12/2021
 Data da Ciência: **14/12/2021** (peça 53)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).
 Fim do prazo para a defesa: 29/12/2021

Comunicação: Ofício 23714/2022 – Sproc (peça 65)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **14/6/2022** (peça 66)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).
 Fim do prazo para a defesa: 29/6/2022

k) Wilson Braga - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23718/2022 – Sproc (peça 62)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 69)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 43630/2022 – Sproc (peça 75)
 Data da Expedição: 13/9/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 80)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

Comunicação: Edital 1626/2022 – Sproc (peça 100)
 Data da Publicação: 11/1/2023 (peça 101)
 Fim do prazo para a defesa: 26/1/2023

l) Nivaldo Inacio Carneiro - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23717/2022 – Sproc (peça 63)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 68)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 43629/2022 – Sproc (peça 76)
 Data da Expedição: 13/9/2022
 Data da Ciência: **27/9/2022** (peça 79)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).
 Prorrogações de prazo:



Documento	Nova data limite
Termo (peça 97)	27/10/2022

Fim do prazo para a defesa: 27/10/2022

m) Livia Maria Silva Oliveira - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23716/2022 – Sproc (peça 64) Data da Expedição: 7/6/2022 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 67) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).
Comunicação: Ofício 43627/2022 – Sproc (peça 74) Data da Expedição: 9/9/2022 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 78) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 70).
Comunicação: Ofício 43628/2022 – Sproc (peça 73) Data da Expedição: 9/9/2022 Data da Ciência: 19/9/2022 (peça 77) Nome Recebedor: Fabrício de Souza Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70). Fim do prazo para a defesa: 4/10/2022

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Wilson Braga e Nivaldo Inácio Carneiro permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Prefeitura Municipal de Bonito - MS e Livia Maria Silva Oliveira apresentaram defesa e razões de justificativa, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2014, data do último repasse contestado, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
 - 73.1. Município de Bonito/MS, por meio do ofício acostado à peça 19, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Bonito/MS, recebido em 26/7/2019, conforme AR (peça 25).
 - 73.2. Wilson Braga, excepcionalmente, não houve notificação.
 - 73.3. Nivaldo Inacio Carneiro, excepcionalmente, não houve notificação.
 - 73.4. Livia Maria Silva Oliveira, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 136.297,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/6/2016.
29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	29/6/2016	Relatório de Auditoria nº 16463 (peça 2)	art. 4º, inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	17/3/2017	Relatório complementar de Auditoria nº 16463 (peça 3)	Art. 5º inc. II	Interruptivo, marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	13/3/2018	Parecer nº 188/2018-COPLAO/CGAUD/D ENASUS/SGEP/MS	Art. 5º inc. II	Interruptivo



Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		(peça 32)		
3	20/12/2019	Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 361/2019 (peça 32)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
4	11/8/2020	Relatório de Auditoria E-TCE nº 4677/2019 (peça 35)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
5	24/11/2021	Instrução de diligência (peça 41)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
6	6/5/2022	Instrução preliminar, de citação e audiência (peça 57)	Art. 5º inc. II	Interruptivo

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Município de Bonito/MS	<u>029.910/2009-8</u> [TCE, encerrado, "em decorrência de impugnação parcial de despesas realizadas em desacordo com a legislação vigente na prestação de contas do objeto do convênio nº 238/2000 - SIAFI 399915"] <u>021.445/2020-6</u> [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação de assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais. (nº da TCE no sistema: 1319/2019)"] <u>004.460/2007-6</u> [TCE, aberto, "TCE instaurada devido irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados pelo SUS"]
Wilson Braga	<u>021.445/2020-6</u> [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação de assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais. (nº da TCE no sistema: 1319/2019)"]

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Wilson Braga e Nivaldo Inacio Carneiro

38. No caso vertente, a audiência de cada um dos responsáveis (Wilson Braga e Nivaldo Inacio Carneiro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima).
39. Em relação ao responsável Nivaldo Inacio Carneiro, a citação se deu em endereço constante na base de dados da Receita Federal (peças 61 e 71), tendo ingressado com pedido de prorrogação de prazo (peça 95), que foi deferido nos termos do Despacho de peça 97.
40. Quanto ao responsável Wilson Braga, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 61 e 72), e inexistindo outros endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU, promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 100 e 101).
41. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
43. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores



públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
45. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
47. Dessa forma, os responsáveis Wilson Braga e Nivaldo Inacio Carneiro devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Da defesa e das razões de justificativa dos responsáveis Prefeitura Municipal de Bonito - MS e Livia Maria Silva Oliveira

48. As responsáveis Livia Maria Silva Oliveira e Prefeitura Municipal de Bonito - MS e apresentaram respectivamente razões de justificativa e alegações de defesa (peça 81e 98), que passam a ser analisadas em seguida.

49. Argumentos (peça 81)

- 49.1. A responsável Livia Maria Silva Oliveira, embora tenha peticionado prorrogação de prazo ao final deferida (peça 96), apresentou na essência razões de justificativa no sentido de que as irregularidades objeto deste processo ocorreram antes de ela assumir o cargo de secretária de saúde. Segundo ela, quando assumiu a posição, os recursos que são objeto da irregularidade já não estavam mais disponíveis.

50. Análise

51. Após a avaliação dos documentos anexados ao processo, foi constatado que o Município de Bonito/MS (CNPJ: 03.073.673/0001-60) foi o destinatário dos fundos transferidos de forma inadequada. Os indivíduos responsáveis por essa situação, que atuaram como secretários municipais de saúde desde a publicação da Portaria GM/MS 2.412/2014 até a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), são os Srs. Wilson Braga (CPF: 356.604.141-68), Nivaldo Inacio Carneiro (CPF: 661.557.541-87) e a respondente, Sr.ª Livia Maria Silva Oliveira (CPF: 317.846.308-96).
52. Portanto, dentro do período de suas respectivas gestões e observando o princípio da continuidade administrativa, eles deveriam ter tomado as medidas necessárias para a devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Não há relevância no fato de presentemente haver ou



não recursos na conta específica, uma vez que, em qualquer situação, remanesce a obrigação de devolver os recursos aos cofres federais, não importando a sua origem.

53. Assim, entendemos que descabe o acolhimento das razões de justificativa apresentadas e o reconhecimento da elisão de sua responsabilidade, a despeito do conteúdo dos documentos contábeis anexos à petição.

54. Incide sobre o caso em exame, desta feita, os precedentes sintetizados a seguir:

Tratando-se de débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade (Acórdão 12046/2023-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 5480/2022-Segunda Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia).

55. Destarte, apesar do Município de Bonito/MS, Wilson Braga, Nivaldo Inacio Carneiro e Livia Maria Silva Oliveira não terem sido inicialmente incluídos como responsáveis pelo tomador de contas neste processo, a análise dos documentos anexados ao processo levou à conclusão de que eles devem ser responsabilizados pelo débito.

56. **Argumentos (peça 98)**

56.1. O Município de Bonito/MS, apresentou alegações de defesa no sentido de que a instauração da presente Tomada de Contas Especial em dezembro de 2019 viola o prazo prescricional previsto em lei.

56.2. Citando dispositivos legais, jurisprudência e a interpretação do Ministro Benedito Gonçalves, a defesa sustenta que, devido à lacuna legislativa, deve ser aplicado o prazo quinquenal para a atuação do Tribunal de Contas da União, como forma de garantir os princípios do Estado de Direito, como a segurança jurídica e a ampla defesa.

56.3. Segundo o defendente, a análise minuciosa dos autos revela que o ex-Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Wilson Braga, foi identificado como o responsável pela gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde, conforme destacado no Relatório de Auditoria nº 16.463. Assim, considerando a descentralização administrativa do Município feita para aumentar a eficiência do serviço público, a responsabilidade solidária recai sobre o Município e suas secretarias municipais, incluindo a Secretaria Municipal de Saúde.

56.4. De acordo com a legislação de regência, cada esfera de governo possui um órgão responsável pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo, no âmbito municipal, a Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Assim, os ex-Secretários Municipais de Saúde, Sr. Wilson Braga, Sr. Nivaldo Inácio Carneiro e Sra. Lívia Maria Silva Oliveira, são identificados como dirigentes da Secretaria Municipal de Saúde, e consequentemente, detêm responsabilidade solidária pelos atos administrativos.

57. **Análise**

58. No que concerne à ocorrência de prescrição, os argumentos da defesa devem ser rechaçados à vista da análise já feita a respeito do tema na seção “ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012” **retro**, à qual remetemos o leitor.

59. Também não assiste razão à defendente quando externa o entendimento de que os ex-dirigentes são responsáveis solidários pelo recolhimento do débito. Não há elementos que indiquem



que eles tenham se beneficiado ou favorecido terceiros com a irregularidade, nem que tenham contribuído para eventual desvio de finalidade ou de objeto.

60. Ressalte-se que a inclusão da municipalidade como responsável decorre do Acórdão nº 1072/2017 – TCU – Plenário, que estabeleceu que, nos casos de recebimento indevido de recursos federais pelos entes federativos, estes devem restituir o Fundo Nacional de Saúde, quando não tenham sido utilizados conforme o previsto no ato de repasse, facultando-se a aplicação de multa ao agente público responsável pelo descumprimento do avençado.
61. No caso em exame, o que efetivamente ocorreu foi o descredenciamento do Município do Programa Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, por não ter garantido atendimento específico na especialidade de saúde bucal e nem ter cumprido a produção ambulatorial mínima esperada. Diante disso, é aplicável os precedentes que determinam a responsabilização do ente federado e a aplicação de multa aos agentes públicos causadores da irregularidade, nos termos acima citados (Acórdão 12046/2023-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 5480/2022-Segunda Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia).
62. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa e as razões de justificativas apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.
63. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Prefeitura Municipal de Bonito - MS e Livia Maria Silva Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se ao débito apurado e à multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, no caso da municipalidade, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III do mesmo diploma.
64. Todavia, há o entendimento prevalente no sentido de que, havendo débito imputável a *ente federado*, deve-se fixar *novo* e *improrrogável prazo* para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo se a municipalidade tivesse se absterido de apresentar defesa (Acórdão 3557/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 513/2022-Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 3198/2022-Segunda Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

65. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
66. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
67. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do



homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

68. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não restituição dos recursos federais do SUS repassados indevidamente ao município de Bonito/MS, relativos ao custeio do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQCEO), aos quais o ente federado não fazia jus configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade, da prevalência do interesse público e da vedação do enriquecimento sem causa. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

69. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Wilson Braga e Nivaldo Inacio Carneiro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar a essência das alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Bonito - MS e as razões de justificativa de Livia Maria Silva Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos ex-dirigentes ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
70. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
71. Apesar de não constar nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé, autorizando o julgamento das contas do ente federado como irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, há jurisprudência dominante no sentido de que, em tais casos, deve-se fixar *novo* e *improrrogável prazo* para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora.
72. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- ee) rejeitar as alegações de defesa do Município de Bonito/MS;
- ff) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a contar da notificação, para que o Município de Bonito/MS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Bonito - MS (CNPJ: 03.073.673/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	1.650,00
11/2/2014	11.550,00
7/3/2014	9.900,00
26/3/2014	9.900,00
22/4/2014	9.900,00
20/5/2014	9.900,00
2/7/2014	9.900,00
31/7/2014	9.900,00
12/8/2014	9.900,00
2/10/2014	9.900,00
4/11/2014	9.900,00
2/12/2014	9.900,00

gg) informar à Prefeitura Municipal de Bonito/MS que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

hh) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o Município de Bonito/MS de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

ii)

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), em parecer subscrito pela Douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva à peça 106, manifestou concordância parcial com a proposta formulada pela AudTCE, conforme a seguir transcrito:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), inicialmente em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, por não terem sido devolvidos os recursos federais repassados indevidamente para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), conforme determinado na Portaria GM/MS n.º 2.412/2014, que descredenciou o município do referido programa.

2. No âmbito do controle externo, em análise preliminar dos autos, a Unidade Técnica, após a realização de diligência, reavaliou a matriz de responsabilização, de modo a excluir o Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS do polo passivo deste processo, e incluir a Prefeitura Municipal de Bonito/MS para responder exclusivamente pelo débito (citação), bem como os secretários de



saúde que atuaram no período compreendido entre a publicação da Portaria GM/MS n.º 2.412/2014 até a instauração da TCE (11/12/2019, peça 30) – senhores Wilson Braga, Nivaldo Inacio Carneiro e Livia Maria Silva Oliveira –, por deixarem de adotar as providências necessárias à devolução dos recursos (audiência).

3. Aquiescemos à alteração de responsabilidades na forma procedida pela Unidade Técnica, bem como seu encaminhamento preliminar pela abertura de prazo improrrogável para recolhimento do débito pelo município. Também concordamos com a manutenção da proposta de mérito relativa aos senhores Wilson Braga e Nivaldo Inacio Carneiro, revéis nos autos. Todavia divergimos em relação à rejeição das alegações de defesa da Senhora Livia Maria Silva Oliveira, por entendermos que, no caso dela, não deve haver julgamento pela irregularidade das contas nem aplicação de multa.

4. Quanto a essa ex-Secretária de Saúde, cumpre observar que seu período de gestão ficou restrito ao intervalo de 2/8/2019 a 31/12/2020 (peça 81, p. 2). Ao compulsar os autos, observamos que as notificações endereçadas aos gestores acerca do achado detectado pelo Denasus e a necessidade de devolução dos recursos repassados indevidamente compreendeu o período de 23/5/2016 (peça 21) a 26/7/2019 – algumas delas endereçadas nominalmente aos senhores Wilson Braga e Nivaldo Inacio Carneiro. Todas as comunicações, porém, foram recebidas no destino antes que a Senhora Livia Maria Silva Oliveira assumisse o cargo, o que torna crível sua alegação de desconhecimento dos fatos e da obrigação de restituição demandada. Não constam do processo informações de que tenham sido enviados outros ofícios com a referida cobrança entre as datas de 2/8/2019 e 11/12/2019 (instauração da TCE), o que nos leva a concluir que a responsável não deve responder pela omissão sobre conduta em relação à qual não tinha ciência do dever de agir.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com as conclusões de mérito e o encaminhamento da Unidade Técnica em pareceres uniformes às peças 103 a 105 dos autos, exceto quanto à manutenção da responsabilidade da Senhora Livia Maria Silva Oliveira, em relação à qual propõe que sejam acolhidas as suas razões de justificativa, com o julgamento pela regularidade das contas.”

É o Relatório

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS/MS), inicialmente em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, em razão da não devolução de recursos repassados indevidamente pelo FNS para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), em face do descredenciamento do município para esse programa (Portaria GM/MS 2.412/2014).

2. Os recursos foram repassados entre maio/2013 e outubro/2014. Em seguida, o município de Bonito/MS foi descredenciado do Programa de Centro de Especialidades Odontológicas, em razão de não ter garantido atendimento específico na especialidade de saúde bucal nem ter cumprido a produção mínima ambulatorial.
3. Em 2016, houve uma auditoria efetuada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS acerca da gestão de recursos do SUS executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bonito/MS (peças 2 e 3).
4. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu que o prejuízo teria sido pelo valor de R\$ 112.200,00, cuja responsabilidade foi atribuída ao Fundo Municipal de Saúde, na condição de beneficiário dos recursos. Essa conclusão foi corroborada pela Controladoria-Geral da União (CGU – peças 35-37).



5. Após a recepção dos autos pelo Tribunal, em sua primeira instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu que seria necessário realizar algumas diligências para aprofundamento das apurações antes de proceder à citação de eventuais responsáveis (peça 41).
6. Após análise da documentação recebida, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de citações e audiências de alguns responsáveis (peça 57), conforme tabela a seguir:

Irregularidade	Responsável	Encaminhamento
Ausência de restituição dos recursos federais repassados indevidamente ao município de Bonito/MS, relativos ao custeio do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e PMAQ-CEO, considerando o descredenciamento do CEO de Bonito/MS	Município de Bonito/MS	Citação (débito de R\$ 112.200,00)
Ausência de medidas necessárias para a restituição dos recursos federais repassados indevidamente ao município de Bonito/MS relativos ao custeio do CEO e PMAQ-CEO, considerando o descredenciamento do CEO de Bonito/MS	Lívia Maria Silva Oliveira Nivaldo Inácio Carneiro Wilson Braga (secretários municipais de saúde de Bonito/MS desde o descredenciamento até a data de instauração da TCE – 13/12/2019)	Audiência

7. Notificados os responsáveis, os Srs. Wilson Braga e Nivaldo Inácio Carneiro permaneceram silentes, ao passo que a Prefeitura Municipal de Bonito/MS e a Sra. Lívia Maria Silva Oliveira apresentaram alegações de defesa e razões de justificativa, respectivamente, às peças 81 e 98.
8. Preliminarmente, em sua instrução de mérito (peças 103-105), a AudTCE verificou que não transcorreu lapso temporal superior a dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, conforme evidências apontadas no relatório precedente.
9. Ademais, assinalou que o valor de constituição desta TCE é superior ao limite mínimo estipulado no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, bem como que, com base na Resolução TCU 344/2022, não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, conforme descrito no relatório que subsidia esta deliberação.
10. Analisados os argumentos dos responsáveis, a unidade técnica propõe que sejam rejeitadas as alegações de defesa do município de Bonito/MS, com a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que recolha o débito atualizado monetariamente ao Tesouro Nacional.
11. Embora tenha rejeitado igualmente as justificativas apresentadas pela Sra. Lívia Maria Silva Oliveira e concluído que os Srs. Wilson Braga e Nivaldo Inácio Carneiro foram revéis, a unidade técnica, nesta oportunidade, não fez qualquer proposta de aplicação de sanção a esses responsáveis.
12. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer subscrito pela Douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 106), concordou com a alteração de responsabilidades feita pela AudTCE, bem como a proposta de abertura de novo prazo para recolhimento do débito pelo município.



13. Porém, o MPTCU anotou sua divergência em relação à rejeição das justificativas da Sra. Lívia Maria Silva Oliveira, por ter entendido que suas alegações de desconhecimento dos fatos e da obrigação de restituição dos valores demandados seriam verossímeis, uma vez que todas as comunicações feitas pelo Ministério da Saúde acerca do tema foram realizadas antes que a responsável assumisse o cargo (período de gestão da Sra. Lívia de 2/8/2019 a 31/12/2020).
14. Segundo o *Parquet*, não há evidências de que tenham sido enviados ofícios com a cobrança de restituição entre as datas de 2/8/2019 a 11/12/2019 (data de instauração da TCE), o que conduz à conclusão de que a Sra. Lívia não deve responder por eventual conduta omissiva sobre a qual não tinha ciência do dever de agir.
15. Assim, o MPTCU propõe adaptação à proposta da Unidade Técnica no sentido de acolher as razões de justificativa da Sra. Lívia Maria e de julgar suas contas regulares.
16. Feito esse breve resumo do caso, passo a decidir.
17. Estou de acordo com o MPTCU, razão pela qual incorporo suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
18. As justificativas da Sra. Lívia Maria de que desconhecia os fatos e a obrigação de proceder à devolução dos recursos são críveis, cabendo acolher suas razões de justificativa e julgar suas contas regulares.
19. De igual modo, acolho a proposta preliminar pela abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo município, uma vez que esse é o encaminhamento indicado pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 6229/2016-2ª Câmara – relator Ministro Vital do Rêgo, 3557/2019-1ª Câmara – de minha relatoria, 513/2022-1ª Câmara – relator Ministro Jorge Oliveira, 3198/2022-2ª Câmara – relator Ministro Antonio Anastasia), considerando ainda o aspecto social desse ressarcimento, haja vista que eventual recolhimento do débito ocorrerá com recursos públicos e sua realização antes do julgamento das contas possibilita a restituição sem a incidência de juros de mora.
20. No tocante à situação dos responsáveis Wilson Braga e Nivaldo Inácio Carneiro, considero que o encaminhamento pertinente é postergar a apreciação de suas condutas para a próxima fase processual, após o transcurso do novo e improrrogável prazo que está sendo conferido ao município para ressarcimento do débito.
21. Portanto, é conveniente e oportuna a aplicação a este caso concreto as disposições do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3694/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.166/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Lívia Maria Silva Oliveira (317.846.308-96); Nivaldo Inacio Carneiro



(661.557.541-87); Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60); Wilson Braga (356.604.141-68).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bonito - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Claudio Neto Palermo (OAB/MS 17.139), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS e da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, em razão da não devolução repassados indevidamente pelo FNS para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), em face do descredenciamento do município para esse programa (Portaria GM/MS 2.412/2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Bonito/MS;

9.2. acolher as razões de justificativa da Sra. Lívia Maria Silva Oliveira e, com fundamento no art. 16, inciso I c/c o art. 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a contar da notificação, para que o Município de Bonito/MS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	1.650,00
11/2/2014	11.550,00
7/3/2014	9.900,00
26/3/2014	9.900,00
22/4/2014	9.900,00
20/5/2014	9.900,00
2/7/2014	9.900,00
31/7/2014	9.900,00
12/8/2014	9.900,00
2/10/2014	9.900,00
4/11/2014	9.900,00
2/12/2014	9.900,00

9.4. informar à Prefeitura Municipal de Bonito/MS que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela



irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3694-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 045.018/2020-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crato – CE.

Responsáveis: Jose Valentim Dantas (016.214.083-53); Podium Empreendimentos Eireli (09.527.996/0001-62); Samuel Vilar de Alencar Araripe (116.216.641-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE 43.962), representando Jose Valentim Dantas; Davi Franca Araripe Cariri (OAB/CE 17.399), representando Samuel Vilar de Alencar Araripe; Jose Boaventura Filho (OAB/CE 11.867), Cicero Igor Lima Alves (OAB/CE 39.507) e outros, representando Podium Empreendimentos Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE EXERCÍCIO DE 2012. SUPERFATURAMENTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. CITAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO ITINERÁRIO DOS VEÍCULOS CONTRATADOS. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO



Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 111 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 112 e 113), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 114):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 22/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1617/2020.
3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Crato/CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício 2012, totalizaram R\$ 644.342,56 (peça 3). Vale registrar que a esse valor se somam o saldo do exercício anterior, R\$ 270.569,90, e o rendimento de aplicação financeira, R\$ 7.936,06, conforme se verifica no subitem 5.1.1 do Parecer nº 2061/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 16), perfazendo o montante de R\$ 922.848,52.
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na execução dos recursos: Aquisição de materiais/serviços com preços acima da média de mercado.
5. A prestação de contas foi enviada e registrada intempestivamente no SIGPC, em 5/5/2013, (peças 6 a 13), ressaltando-se a conclusão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, daquele Município, no sentido de que não houve prejuízo ao erário, aprovando as contas (peça 12).
6. A entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria Geral da União-CGU, no período de 18 a 23/3/2013, tendo sido emitido o Relatório de Fiscalização nº 38011/2013, apontando as seguintes irregularidades (peça 14, p. 7-9):
 - Aquisição de materiais/serviços com preços acima da média de mercado;
 - Falta de comprovação documental das despesas realizadas;
 - Irregularidades na realização da Concorrência nº 0901.01/2011-01, para contratação, pela Secretaria Municipal de Educação do Crato/CE, dos serviços de transporte escolar referentes ao exercício de 2012;
 - Subcontratação integral do contrato de prestação de serviços de transporte escolar para a rede de ensino do Município do Crato-CE, compreendendo o período de abril a dezembro de 2012, em desacordo com os art. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8666/93;
 - Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos;
 - Ausência de controle do itinerário dos veículos contratados; e
 - Realização de pagamento sem comprovação do amparo contratual.
7. Foi emitido pela área técnica o Parecer nº 1913/2016-COATE/CGAME-DIRAE (peça 15),



indicando a reprovação das contas sob o aspecto da execução física em razão das constatações feitas pelo órgão de controle interno, tendo sido emitido pela área financeira, após análise da prestação de contas, do Relatório de Fiscalização da CGU e do Parecer Técnico, o Parecer nº 2061/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 16), concluindo pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, com impugnação de despesas no valor de R\$ 922.822,98.

8. Por seu turno, o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe apresentou esclarecimentos ao FNDE em 26/1/2017 (peça 20), mediante o qual enviou processos de pagamentos referentes às despesas não comprovadas, suficientes para sanar parte das ocorrências, tendo sido então emitido o Parecer nº 1657-2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, reduzindo o valor da impugnação dos gastos para R\$ 360.668,77, bem como o Parecer nº 3294/2017-COATE-CGAME/DIRAE, indicando aprovação com ressalvas da prestação de contas sob o aspecto da execução física (peças 21-22).
9. Notificado, o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe apresentou alegações adicionais ao FNDE, por mais três vezes (peças 27, 33 e 39), informando, em síntese, não ser o responsável pelas ocorrências apontadas na prestação de contas do PNATE/2012, em face do princípio da segregação de funções, e, quanto à subcontratação dos serviços de transporte, que não houve malversação dos recursos do programa. Tais alegações foram analisadas no âmbito das Informações nºs 2760/2017, 1767/2018 e 2696/2018-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peças 28, 34 e 40), as quais não foram acatadas, tendo sido mantido o posicionamento do Parecer nº 1657/2017-DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 22), pelo débito no valor de R\$ 360.668,77, tendo em vista as constatações da CGU de aquisição de materiais/serviços com preços acima da média de mercado.
10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
11. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 360.668,77, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, na condição de gestor dos recursos.
12. Em 29/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
13. Em 25/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2012 e o responsável foi notificado sobre a ocorrência pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 73.5. Samuel Vilar de Alencar Araripe, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 23/5/2017, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE



15. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 490.729,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
20. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 5/5/2013, data em que a prestação de contas foi apresentada (peças 6-13).
23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/5/2013	Prestação de contas (peças 6-13)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	18/10/2016	Parecer nº 1913/2016/COATE/CGA ME/DIRAE (peça 15)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção da prescrição quinquenal e termo inicial da prescrição intercorrente
3	10/11/2016	Parecer nº 2061/2016/DAESP/COP RA/CGCAP/DIFIN (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	19/4/2017	Parecer nº	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as



Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		3294/2017/COATE/CGAME/DIRAE (peça 21)		prescrições.
4	4/5/2017	Parecer nº 1657/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 22)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	7/8/2017	Informação nº 2760/2017-Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 28)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	12/3/2018	Informação nº 1767/2018-Daesp/Copra/Cgapc/Difin/FNDE (peça 34)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
7	9/5/2018	Informação nº 2996/2018-Daesp/Copra/Cgapc/Difin/FNDE (peça 40)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	22/5/2020	Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	25/5/2020	Relatório de TCE nº 176/2020 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 47)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
10	10/12/2021	Instrução preliminar (peça 57)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão condenatória do TCU, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo e o seguinte, de modo a caracterizar a prescrição quinquenal, tampouco o decurso de 3 (três) anos entre cada evento processual acima referido e o seguinte, sem que tenha havido movimentação processual, de forma a configurar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Samuel Vilar de Alencar Araripe	009.486/2021-6 - TCE instaurada pelo FNDE em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012

27. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a CGU, no mencionado Relatório de peça 14, p. 7-9, constatou que, do “exame dos processos de pagamento das despesas do PNATE/2012, decorrentes do Contrato nº 0901.01/2012, firmado em 30/03/2012 com a empresa Podium, em comparação com os pagos aos subcontratados, verifica-se que são em média 40% superiores, demonstrando que a contratação é antieconômica e os preços pagos foram superfaturados”, conforme tabela a seguir:

Tipo de Transporte	Preços/Km Podium (A)	Preços/Km Subcontratados (B)	% (B/A)
Ônibus	R\$ 3,10	R\$ 1,80	58,06
Micro-ônibus	R\$ 2,70	R\$ 1,62	60,00
F4000	-	-	-
D20	R\$ 2,50	R\$ 1,44	57,60
Van/topic/Kombi	R\$ 2,50	R\$ 1,62	64,80

29. Nesse sentido, a Controladoria transcreveu, ainda, parte do Acórdão nº 983/2012-TCU-Plenário, no qual constam as seguintes considerações, relativas ao assunto:

“...

5.4. Tendo em vista os achados relativos à contratação de serviços de transporte escolar, entendo oportuno tecer algumas considerações adicionais acerca dessa questão.

5.4.1. Conforme apontado pela Secex/CE, a prática observada na presente auditoria se repetiu na maioria dos municípios fiscalizados no conjunto de auditorias semelhantes realizadas em diversos municípios do Estado do Ceará, qual seja, contratação de empresas para prestação do serviço de transporte escolar, as quais não possuem veículos ou funcionários ligados à prestação de tal serviço. Essas empresas, na realidade, apenas prestam o serviço de subcontratação de terceiros para a efetiva realização dos serviços. Contudo, esses serviços são prestados, conforme constatado na presente auditoria, sem qualquer observância das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do Pnate quanto à sua qualidade e segurança. O resultado, conforme já apontado nesta proposta de deliberação, é a execução dos serviços por meio de veículos sem os mínimos requisitos de conforto e segurança, além do que seus condutores não possuem a devida habilitação, tal como descrito no relatório supra. 5.4.2. Se não bastasse a prestação de serviços com qualidade e segurança muito aquém do mínimo exigido pelas normas aplicáveis, outro aspecto nefasto resulta dessa prática: o desvio de recursos públicos, materializado no pagamento de parcela considerável desses recursos – em torno de 50%, no caso dos contratos avaliados na presente auditoria – a empresas que não prestam efetivamente os serviços de transporte e nenhum valor a eles agregam, atuando apenas como uma espécie de elo de ligação entre o tomador dos serviços e os verdadeiros prestadores. ...”.

30. Considerou-se, então, que o apontado superfaturamento estava relacionado à subcontratação da empresa Podium Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62), a qual funcionou como mera intermediária, tendo recebido, por conta da contratação, valores maiores do que seria devido segundo padrões de mercado, devendo, assim, ser responsabilizada solidariamente.
31. Observou-se ainda que a CGU apontou irregularidades com relação à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e à ausência de controle do itinerário dos veículos contratados, havendo em seu Relatório, conforme consta da peça 14, p. 33-34, fotos de veículos para transportes dos alunos “tipo pau de arara”, adaptados com tábuas de madeiras usadas como assentos para transporte dos escolares, ou seja, prestando o serviço de forma precária.
32. Assim, na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação solidária do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato - CE na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos, e da empresa Podium Empreendimentos Ltda., ante o superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), bem como da audiência do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, ante a utilização de

veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.

33. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 59), foi efetuada a citação solidária do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe com a Podium Empreendimentos Ltda., e a audiência do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
72399, 72400 e 72401/2021-TCU/Seproc (peças 62-64), de 18/12/2021, ao Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe	20/1/2022, conforme ARs às peças 66, 67 e 70	Maria do Socorro Bessa Maia, Verônica Souza Silva e Vicente Souza	Ofícios entregues nos endereços do responsável	7/2/2022
72402/2021-TCU/Seproc (peça 65), de 18/12/2021, à Podium Empreendimentos Ltda.	20/1/2022, conforme AR à peça 68	Socorro Nascimento	Ofício entregue no endereço da responsável	7/2/2022

34. Em 3/2/2022, o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, apresentou, através de seu advogado legalmente constituído (procuração à peça 69), suas alegações de defesa/razões de justificativa (peça 73).

35. Já a empresa Podium Empreendimentos Ltda., representada pelo Sr. Ronaldo Ferreira Lima, requereu, por meio de seu advogado legalmente constituído (procuração à peça 74), teve acesso integral ao processo e devolução de prazo para atendimento à citação (peças 77-78), o que foi concedido pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, em 10/2/2022, e pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em 21/2/2022 (peças 80-81); entretanto, transcorrido o novo prazo concedido, a responsável permaneceu silente.

Alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe

Ausência de elementos necessários à imputação de responsabilidade ao ex-prefeito

36. O responsável ressaltou inicialmente que a transferência dos recursos do PNATE aos entes executores (Estados, municípios e Distrito Federal), consoante a Lei 10.880/2004, que criou o referido Programa, é automática, ou seja, independe de qualquer assinatura do Prefeito em convênio ou instrumento congênere, e os valores são depositadas em conta corrente específica vinculada diretamente ao órgão responsável pela educação no município.

37. Nessa linha, alegou que “antes de levantar a responsabilidade pelo dano supostamente ocorrido, se faz necessário verificar quem, de fato, executava a gestão dos recursos financeiros destinados à educação no Município do Crato em 2012”, que seria, segundo entende, o Secretário de Educação do município à época, Sr. José Valentim Dantas, pois, conforme arts. 2 e 10 da Lei Municipal 12.518/2008, abaixo transcrito, a Secretaria Municipal de Educação é o órgão competente para gerir os recursos financeiros de todos os fundos destinados à educação municipal:

Artigo 2º - As atividades da administração pública municipal serão desempenhadas pelos seguintes órgãos e entidades, subordinadas diretamente ao Prefeito Municipal:

I – Órgãos de Assessoramento e de apoio direto ao prefeito, com funções auxiliares de natureza administrativa e jurídica;



II – Órgãos de Primeiro Nível Hierárquico, classificados como de execução instrumental (meio) e de atuação programática (fim), com funções de planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do poder executivo.

(...)

Artigo 10 – A Secretaria de Educação tem a competência de:

(...);

XII – Gerir os recursos financeiros de fundos destinados à educação municipal;

(...).

38. Afirmou que a Lei 1.569/1995, que instituiu o Fundo Municipal de Educação, também determinava que a gestão de todos os recursos financeiros destinados à educação do Crato, inclusive aqueles oriundos do PNATE, fosse realizada diretamente pelo Secretário Municipal, *in verbis*:

Artigo 2º O Fundo Municipal de Educação-FME, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

Artigo 3º São atribuições do Secretário de Educação:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

(...);

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VIII – Assinar cheques juntamente com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

(...).

39. Informou que o Decreto Municipal nº 0301005/2005 “regulamentava a descentralização administrativa no âmbito municipal, definindo de forma clara a diferença entre atos de gestão, atribuídos aos Secretários Municipais, e atos de governo, atribuídos ao Prefeito como Chefe do Poder Executivo”, e que “a legislação municipal se harmoniza perfeitamente com as normas federais que regulamentam a organização do sistema educacional e a gestão dos recursos públicos a ele inerentes”, pois a Constituição Federal de 1988 determinou que os entes da Federação organizem em conjunto seus sistemas de educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, asseverando que incube a cada município organizar o respectivo órgão oficial encarregado de executar a política de ensino, integrando-o aos planos educacionais da União e dos Estado.

40. Ressaltou que “os documentos acostados aos autos comprovam que todos os atos referentes à gestão dos recursos do PNATE foram praticados por quem, de fato, detinha a competência legal para realizá-los, que era o Secretário de Educação Municipal, no caso, o senhor José Valentim Dantas”, tendo ele, enquanto prefeito, tomado “todas as providências que lhe cabiam para dotar o município com a estrutura legal e física que garantisse a boa aplicação dos recursos destinados à educação”, inclusive na escolha do Secretário de Educação, afastando, assim, qualquer menção a “culpa in eligendo”.

41. Também “dotou o município de estrutura física e legal para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e inibir qualquer ato ou omissão que causasse prejuízo ao erário, nesse sentido, através da Lei 2.518/2008”, que criou o cargo de “Auditor de Controle Interno” que auxiliava na fiscalização dos atos dos gestores municipais, inclusive os referentes à compra de bens e prestação de serviços contratados pela Secretaria de Educação; além disso, por meio da Lei 2.418/2007, foi criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que tinha, entre outras atribuições, fiscalizar a aplicação dos recursos do PNATE, afastando também a hipótese da “culpa in vigilando”.

Inexistência de subcontratação total do serviço de transporte escolar

42. Quanto à subcontratação integral da prestação de serviços de transporte escolar, argumentou que o único fundamento utilizado pela CGU em seu Relatório, para concluir pela subcontratação integral da Podium Construções e Serviços Ltda., é o fato de a empresa não possuir veículos próprios e vínculo empregatício com os motoristas, o que, por si só, não seria suficiente para caracterizar subcontratação total, muito menos para defini-la como irregular, ilegal ou fraudulenta.

43. Alegou que, ao analisar a qualificação técnica da contratada, a Secretaria de Educação não poderia exigir a comprovação da propriedade dos veículos, em face da norma proibitiva inserta no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

44. Desse modo, se a lei proibiu expressamente a exigência da propriedade dos veículos, é por que não proíbe que a empresa vencedora do certame preste o serviço através de veículos locados, valendo dizer que, nos termos do contrato objeto do certame, a empresa deveria “executar o objeto do contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos na concorrência pública nº 0901.01/2012” e “manter durante toda execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei de licitações;”.

45. Aduziu que, “em que pese o entendimento da CGU e do FNDE, a despeito da locação dos automóveis, o serviço de transporte escolar foi prestado pela empresa Podium, que era a responsável por garantir a perfeita execução do contrato”, e envolvia uma série de encargos, nos termos das Cláusulas 5.4 a 5.10, como segue:

5.4 – Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

(...)

5.6 – Manter durante toda a execução do contrato o veículo em boas condições de funcionamento;

5.7 – Manter absolutamente quitadas do veículo todas as suas taxas e impostos estipulados em lei, afim de que não cause prejuízo a contratante ou a terceiros pela falta de pagamento das mesmas;

(...)

5.9 – Responsabilizar-se totalmente pela manutenção do veículo, combustíveis e demais custos referentes à boa prestação dos serviços. Por fim, o contrato previa que a empresa se responsabilizava pela gestão financeira/fiscal do contrato, arcando, inclusive, com todos os custos de pessoal e encargos trabalhistas derivados do serviço por ela prestado:

5.10 – Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidente de trabalho, etc., ficando excluída qualquer solidariedade da Prefeitura Municipal do Crato por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere a Prefeitura Municipal do Crato.

46. Afirmou que “a continuidade do serviço contratado era de inteira e única responsabilidade da empresa vencedora do certame, no caso a empresa Podium”, e a Secretaria de Educação “não exercia qualquer gerenciamento ou relacionamento direto com os motoristas ligados à empresa, toda e qualquer questão relacionada à prestação do serviço era tratada exclusivamente e diretamente com a empresa contratada”.



47. Não obstante, afirmou que “a Secretaria de Educação do Município do Crato não previu no edital da licitação e nem no contrato, a possibilidade de subcontratação dos serviços”, não havendo nos autos qualquer documento nesse sentido; alega que “o que a CGU entendeu como permissão de subcontratação total foi o item referente ao dispositivo legal contido no art. 30, § 6º da lei nº 8.666/93”:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 6º: nos casos em que os veículos não sejam de propriedade da licitante, deverá ser anexo compromisso hábil entre a licitante e o vendedor, cedente, arrendatário ou locador, em que conste declaração formal das partes, de que os veículos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato decorrente desta licitação, sob as penas cabíveis.

48. Alegou ainda que a contratação direta dos motoristas, sem a presença de empresa responsável, “demandaria maior demanda de recursos públicos, além de uma gerência administrativa específica para tal desiderato”, tendo em vista que o acompanhamento de faltas, ausências injustificadas, quebra dos veículos, gestão de pessoal, “são fatores administrativos que pesam no custo da manutenção desse tipo de serviço que teriam sido suportados pela própria administração”.

49. Por fim, afirmou que não houve pagamento de serviço acima da média do mercado, e destaca que “o valor identificado no contrato foi na média dos demais municípios da região, considerada as peculiaridades da geografia do Crato”, trazendo exemplos de duas cidades próximas, Juazeiro do Norte/CE, que praticou, para ônibus, o preço de R\$ 4,00, e Coreaú/CE, R\$ 3,95.

Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle de itinerário dos veículos contratados

50. Alegou que a constatação da CGU acerca da utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos, se deu a partir de trabalho de campo realizado entre os dias 18 e 23 de março de 2013, e, como seu mandato se encerrou em 31/12/2012, as fotos dos veículos vistoriados presumem a gestão da Secretaria de Educação Municipal iniciada juntamente com o mandato do prefeito que o sucedeu, e, ainda que fossem os utilizados em 2012, não haveria como “avaliar a situação dos veículos naquela data tendo por base uma vistoria realizada quatro meses após o fim da prestação do serviço”, ressaltando ainda que, através do Parecer nº 3294/2017/COATE/CGAME/DIRAE, o FNDE “considerou que o serviço de transporte escolar no ano de 2012, do ponto de vista da execução física, foi satisfatoriamente executado”.

51. Quanto à ausência de controle de itinerário de veículos nos meses de setembro a novembro de 2012, também mencionada no relatório da CGU, afirmou que acostou documentação “nas fls. 306 e 331 dos autos da presente TCE”.

Análise das alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe

52. Analisadas na última instrução, à peça 84, considerou-se que as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe mereciam ser parcialmente acolhidas, como se verá a seguir.

53. Procede a alegação de ilegitimidade passiva por ele formulada, bem como a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Sr. José Valentim Dantas, tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, quando há comprovação de que o secretário municipal geriu os recursos, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, é ele o responsável, a exemplo do Acórdão 991/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, como segue abaixo:

Além disso, mencionando jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 7304/2013-TCU-Primeira Câmara e 10.397/2021-TCU-2ª Câmara) no sentido de que a comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência



prevista em lei municipal, propõe afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. Registrou o *Parquet* especializado que, no presente caso, o responsável apresentou a Lei 1.103/2001 (peça 120), que dispõe sobre a descentralização do processo de despesa e define os titulares das pastas e entidades integrantes da administração pública do município de Tauá/CE como os responsáveis pela ordenação de despesa.

(...)

No tocante à responsabilização pela restituição desse valor, acompanho a análise feito pelo MPTCU, por absolutamente pertinente, de modo que a responsabilidade do ex-prefeito deve ser excluída.

54. No caso concreto, as Leis municipais nºs 2.518/2008 (valendo registrar que na defesa à peça 73 consta, por equívoco, como “nº 12.518/2008”) e 1569/1995, bem como o Decreto Municipal nº 0301005/2005, presentes à peça 33, p. 34-53, 77-85 e 134-136, conferem ao secretário municipal a competência para a execução dos recursos destinados à educação, em especial o comando previsto no art. 10 da referida Lei Municipal 2.518/2008 (peça 33, p. 44-45), segundo o qual competiria à Secretaria da Educação a gestão de recursos financeiros de fundos destinados à educação municipal, com referência genérica a fundos como fonte de financiamento da educação local, o que inclui o fomento decorrente da transferência voluntária objeto desta TCE.

55. Além disso, a documentação presente nos autos à peça 20, p. 53-269, e peça 39, p. 13-18, permitiu identificar que os atos de gestão relacionados à contratação do serviço de transporte escolar junto à empresa Podium Empreendimentos Ltda. foram praticados pelo Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, Sr. José Valentim Dantas, tendo em vista que foi ele quem assinou o Contrato nº 0901.01/2011-01 e ordenou todos os pagamentos dele decorrentes.

56. Portanto, considerou-se, naquela ocasião, que se fazia necessária a realização da citação do Sr. José Valentim Dantas, solidariamente com a empresa Podium Empreendimentos Ltda., bem como sua audiência, nestes termos:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável José Valentim Dantas (CPF: 016.214.083-53), Secretário de Educação do Município de Crato - CE no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e à empresa Podium Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62).

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14 e 22, e peças 20, p. 17-19, e 33, p. 34-59 e 77-85.

Normas infringidas: Resolução/FNDE/CD nº 12, de 17 de março de 2011 e alterações posteriores, observando-se o disposto nas regras da Portaria FNDE nº 413, de 02 de outubro de 2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/12/2021: R\$ 618.415,87.

Responsável: José Valentim Dantas (CPF: 016.214.083-53).

Conduta: permitir o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

Nexo de causalidade: O pagamento de remuneração à empresa contratada pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos por ela recebidos e os valores

por ela pagos a terceiros na subcontratação integral irregular, é indevida e resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, permitir o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

Responsável: Podium Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62).

Conduta: receber o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do município de Crato - CE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

Nexo de causalidade: A remuneração pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do Município de Crato - CE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular, é indevida e resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o representante da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do município de Crato - CE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2012	17.080,59
3/5/2012	115.556,80
2/7/2012	80.000,00
1/10/2012	22.199,28
3/12/2012	51.707,90
26/12/2012	74.124,20

b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Realizar a audiência do Sr. **José Valentim Dantas (CPF: 016.214.083-53)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidades: utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.

Conduta: permitir a ocorrência da utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e não exigir o controle do itinerário dos veículos contratados.

Nexo de causalidade: A utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e a ausência de controle do itinerário dos veículos contratados coloca em risco a integridade física e a segurança dos alunos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, permitir a ocorrência da utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e não exigir o controle do itinerário dos veículos contratados.

e) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



f) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

57. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 86), foi efetuada a citação solidária do Sr. José Valentim Dantas com a Podium Empreendimentos Ltda., e a audiência do Sr. José Valentim Dantas, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
19730 e 19731/2022-TCU/Seproc (peças 89-90), de 9/5/2022, ao Sr. José Valentim Dantas	6/6/2022, conforme ARs às peças 94-95	Maiara F. de Andrade	Ofícios entregues nos endereços do responsável	21/6/2022
19733/2022-TCU/Seproc (peça 91), de 9/5/2022, à Podium Empreendimentos Ltda.	3/6/2022, conforme AR à peça 93	Larissa Feitosa	Ofício entregue no endereço da responsável	20/6/2022

58. Desta feita, em 21/6/2022 a empresa Podium Empreendimentos Ltda., representada pelo Sr. Ronaldo Ferreira Lima, apresentou, através de seu advogado legalmente constituído (procuração à peça 99), suas alegações de defesa (peça 98).

59. Em 22/6/2022, o Sr. José Valentim Dantas apresentou, através de sua advogada legalmente constituída (procuração à peça 101), suas alegações de defesa/razões de justificativa (peça 102).

Alegações de defesa da Podium Empreendimentos Ltda.

Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

60. A empresa alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 9.873/99, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e “estabelece claramente o prazo quinquenal para a consolidação da prescrição”, bem como em decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo de julgamento proveniente do mandado de segurança nº 32.201/DF, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, e outros por ela mencionados, relativos a condenações impostas pelo TCU.

61. No caso em apreço, como “a Tomada de Contas Especial envolve fatos ocorridos no exercício de 2012”, alega que “o início da contagem do prazo prescricional é o dia 01 de janeiro de 2013 e o termo final seria o dia 01 de janeiro de 2018”, e, como o representante da empresa só foi intimado para apresentar suas justificativas em 6/6/2022, entende que “é inegável que a presente Tomada de Contas está prejudicada pela prescrição, portanto deve ser imediatamente extinta”.

Ausência de subcontratação

62. No mérito, alega que “a execução do objeto licitado é obrigação da empresa contratada, permitindo a Lei nº 8.666/93 a possibilidade de subcontratação apenas nos moldes legalmente fixados, conforme a necessidade e a conveniência da Administração”, a qual “deve revelar-se, em princípio e antes de sua materialização, vantajosa para a Administração ou, no mínimo, indiferente para a Administração quanto a prestação do serviço, ou seja, “não pior” para o Poder Público que aquela contratação originária”

63. Nessa linha, observa, em síntese, que “a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão

administrativa”, cabendo à Administração contratante definir todos os critérios da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame, pois a Lei nº 8.666/93 “não faz qualquer limitação quanto ao objeto licitado, de modo que se pode concluir que, em regra, qualquer objeto pode ser subcontratado, salvo aqueles que, por sua natureza, podem ser considerados personalíssimos”, e que o artigo 40, II e VIII do referido dispositivo legal “prevê que o edital deve indicar, obrigatoriamente, as condições para execução do contrato, para entrega do objeto da licitação e as informações e esclarecimentos relativos às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, inclusive a respeito dos limites da subcontratação”.

64. Assim, segue, “uma vez admitida a subcontratação, e se porventura se fizer necessária, deverá ser formalizada mediante termo de aditamento contratual que especifique e determine o objeto, bem como o quantitativo da obra, serviço ou fornecimento subcontratado”, ressaltando que, no presente caso, a empresa “não subcontratou os serviços para os quais foi contratada, o objeto do certame foi executado por conta própria, no entanto, em virtude da sua estratégia comercial e econômica, a empresa optou por utilizar veículos alugados”, lembrando também que o contrato de locação “é um instrumento previsto na legislação brasileira”, bem como que “a propriedade dos veículos necessários à execução do serviço não poderia ser condição para contratação da Defendente, uma vez que a exigência de comprovação de propriedade de veículos não possui amparo na legal”, em face da norma proibitiva inserta no § 6º do art. 30 da multicitada Lei nº 8.666/1993, trazendo, para corroborar suas alegações, julgados nos quais o TCU posicionou-se nesse sentido.
65. Aduz ainda que o “simples aluguel dos veículos não transfere a execução dos serviços para o transporte escolar para os locadores, pois os serviços continuam sendo prestados por quem venceu o certame, embora utilizando-se de veículos locados”, e que a Secretaria de Educação do município de Crato “não exercia qualquer gerenciamento ou relacionamento direto com os motoristas dos veículos locados, toda e qualquer questão relacionada ao serviço de transporte escolar era tratada exclusivamente com a Defendente, sendo ela a responsável pela qualidade da prestação do serviço”.

Ausência de sobrepreço

66. Quanto ao sobrepreço, nega que tenha havido pagamento de serviço acima da média do mercado, estando os preços “compatíveis com os valores praticados na região naquela época”, afirmando ainda que a empresa “não obteve lucro de 40% do valor contratado, como alega o órgão de controle, para comprovar juntamos a composição de preços do serviço à época, cuja lucratividade estimada ficava em torno de 13%”.
67. Encerra suas alegações aduzindo que “os esforços de logística e pessoal para controlar e acompanhar os motoristas de cada veículo, diretamente contratados pelo município, sem a presença de uma empresa responsável, demandaria maior volume de recursos públicos, além de uma gerência administrativa específica para tal desiderato”, pois o acompanhamento de faltas, ausências injustificadas, quebra dos veículos, gestão de pessoal, “são fatores administrativos que pesam no custo da manutenção desse tipo de serviço que teriam sido suportados pela própria administração, não fosse a opção de licitar empresa apropriada para esse tipo de serviço, como no caso”, bem como que o fato de a empresa “ter utilizado veículos alugados na prestação do serviço para o qual foi contratada, após o devido procedimento licitatório, não importou qualquer prejuízo ao erário, muito menos diminuiu sua capacidade de cumprir o objeto contratual de forma eficaz”.

Alegações de defesa do Sr. José Valentim Dantas

68. As alegações de defesa do Sr. José Valentim Dantas, presentes à peça 102 dos autos, são de idêntico teor às da empresa Podium, tanto no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à ausência de subcontratação e de sobrepreço, não sendo necessário reproduzi-las.
69. Apenas quanto à comprovação da ausência de sobrepreço é que houve um acréscimo da defesa, pois

o defendente trouxe tabelas comparando o pagamento do contrato de locação de veículos conforme amostra de 03 rotas, e o demonstrativo de valores líquidos a serem percebidos por pessoa física com serviços de transporte escolar se contratados diretamente pela Prefeitura e ou por pessoa jurídica, onde, segundo ele, “demonstra-se cabalmente que a opção por pessoa jurídica, além de diminuir os impactos de gestão de pessoal e insumos, também importa em diminuição direta do gasto público, afastando definitivamente qualquer consideração de que tenha havido sobrepreço”, conforme tabela resumo abaixo (peça 102, p. 15):

Item	Ônibus (R\$)	D-20 (R\$)	Micro-ônibus (R\$)	Comentários
Pessoa Jurídica	4.263,12	3.342,50	2.165,94	Custo Final do Desembolso
Pessoa Física	3.647,47	2.816,03	1.890,43	Custo Final do Desembolso
Diferença	615,65	526,47	275,51	

70. Por fim, cumpre registrar que o Sr. José Valentim Dantas não apresentou razões de justificativa para as irregularidades apontadas na audiência a ele dirigida, quais sejam, utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.

Análise das alegações de defesa do Sr. José Valentim Dantas e da Podium Empreendimentos Ltda.

71. As alegações de defesa do Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda., analisadas em conjunto por serem de idêntico teor, não merecem ser acolhidas, como a seguir exposto.

72. Com relação à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU, entendeu-se, na última instrução (peça 106), que a mesma teria ocorrido, tanto com relação ao Sr. José Valentim Dantas quanto com relação à empresa Podium Empreendimentos Ltda., tendo em vista que, com base no Acórdão 5215/2023-TCU-Segunda Câmara, as causas interruptivas não teriam o condão de atingir todos os responsáveis, mas somente aqueles já arrolados nos autos da TCE à época dos eventos interruptivos; assim, como tais responsáveis só integraram o polo passivo dos presentes autos a partir da identificação por parte desta Corte de Contas, propôs-se, com a concordância do corpo diretivo e do d. MP/TCU (peças 107-109), o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, além da exclusão do Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe da relação processual.

73. Entretanto, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman, em despacho de peça 110, não acolheu a avaliação da AudTCE quanto à ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória para o presente caso, tendo em vista que todos os eventos relacionados na tabela constante do item 23 desta instrução “correspondem aos chamados atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022), os quais, segundo o entendimento do TCU, constituem causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, atingindo, desse modo, todos os possíveis responsáveis indistintamente, estejam eles arrolados ou não nos autos do processo.

74. Em vista disso, o Sr. Relator considerou que “inexistem óbices à atuação do TCU na análise de mérito desta TCE”, e restituiu os autos à AudTCE, solicitando “que esta unidade técnica se pronuncie sobre os argumentos de mérito contidos nas alegações de defesa dos responsáveis mencionados acima”, retornando os presentes autos àquele gabinete, via MP/TCU.

75. Passamos então ao exame de mérito das alegações de defesa dos aludidos responsáveis, no que se refere à suposta ausência de subcontratação e de superfaturamento (sobrepço), as quais, como dito no item 30 desta instrução, estão diretamente relacionadas, pois a empresa contratada funcionou como mera intermediária, tendo recebido, por conta da contratação, valores maiores do que seria devido segundo padrões de mercado, sendo responsabilizada solidariamente por conta disso.

75.1. Complementando a análise, observa-se, com relação ao argumento do Sr. José Valentim Dantas de que o gerenciamento da prestação dos serviços de transporte envolve custos administrativos e de logística que precisam ser remunerados, constante do item 69 desta instrução, que, embora o mesmo seja verdadeiro, importante destacar que a empresa foi contratada para a prestação de serviços de transporte escolar e não para gerenciar a prestação desses serviços, tendo se valido da contratação que previa a execução direta dos serviços para auferir gastos indevidos com as atividades de gerenciamento e intermediação, em consonância com o entendimento proferido nos excertos dos Acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4808/2016-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho):

Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada.”

Acórdão 2089/2014-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.”

76. Desse modo, verifica-se, novamente, a ocorrência das aludidas irregularidades, apontadas pela Controladoria-Geral da União – CGU em seu Relatório de Fiscalização nº 38011/2013 (peça 14, p. 7-9), cabendo, desde logo, trazer o posicionamento do TCU no sentido de considerar como irregular a prática, no âmbito do PNATE, de mera intermediação de empresas que subcontratam todo o objeto do contrato a prestadores de serviços residentes nas próprias localidades onde os serviços são fornecidos, pois, constatando-se que os preços contratados são superiores aos efetivamente praticados pelos reais prestadores, configura-se a prática de superfaturamento.

77. Vale transcrever parte do Acórdão 1464/2014-TCU-Plenário:

(...)

16. De acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante (v.g. Acórdãos 1.151/2011 e 2.292/2013, da 2ª Câmara, e Acórdão 3378/2012-TCU-Plenário).

17. Logo, como a subcontratação não estava prevista no edital e no contrato e, ainda mais, como ela se deu sobre a totalidade do objeto, colocando-se, pois, a subcontratante como mera intermediária na avença, com claro prejuízo para a administração pública, ante o desnecessário acréscimo nos preços, fica caracterizada a flagrante ilegalidade.

78. No mesmo sentido, o Acórdão 8220/2020-1ª Câmara, como segue:

A situação contraria o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1992 no sentido de que é vedado ao contratado subcontratar totalmente os serviços, ou parcialmente quando não admitidos no edital ou no contrato, sendo motivo para rescisão contratual



Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não é admissível a subcontratação integral nos contratos administrativos (Acórdão 774/2007-TCU-Plenário e 8.657/2011 - 2ª Câmara), por atentar contra os princípios da economicidade e da eficiência, devendo ser considerado prejuízo a diferença entre o valor pago à contratada e o valor pago à subcontratada.

Em outras palavras, nos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prefeituras no âmbito do PNATE, a subcontratação integral do objeto pela empresa contratada pela prefeitura a terceiros caracteriza prejuízo ao erário, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

79. Com relação à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados, objeto da audiência dirigida ao Sr. José Valentim Dantas, ele não apresentou quaisquer razões de justificativa para tais irregularidades, como dito no item 70 desta instrução.

80. Ante todo o exposto, considerando que os responsáveis, Sr. José Valentim Dantas, Secretário de Educação do Município de Crato/CE na gestão 2009-2012, e a empresa Podium Empreendimentos Ltda., não lograram afastar o débito que lhes foi imputado na execução irregular dos recursos repassados por força do Pnate/2012, devem ser rejeitadas suas alegações de defesa e julgadas suas contas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

81. Outrossim, deve ainda ser imputada ao Sr. José Valentim Dantas a multa prevista no art. 58, inc. I, do referido diploma legal, ante a falta de justificativas quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.

82. Quanto ao Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, deverá ser excluído da relação processual, tendo em vista que logrou comprovar que não foi ele quem geriu os recursos repassados por conta do Pnate/2012, e que a legislação local (Leis municipais nºs 12.518/2008 e 1569/1995 e Decreto Municipal nº 0301005/2005) atribuía ao secretário municipal a competência para a execução dos recursos destinados à educação, em especial o comando previsto no art. 10 da Lei Municipal 12.518/2008, segundo o qual competiria à Secretaria da Educação a gestão de “recursos financeiros de fundos destinados à educação municipal”, com referência genérica a fundos como fonte de financiamento da educação, o que inclui o fomento decorrente da transferência voluntária objeto desta TCE, consoante itens 53-55 desta instrução.

CONCLUSÃO

83. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a execução irregular dos recursos repassados ao Município de Crato/CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Valentim Dantas, Secretário de Educação do Município de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante o superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação da empresa Podium Empreendimentos Ltda., bem como a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.

84. Citados por este Tribunal, eles apresentaram suas alegações de defesa, as quais não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, propondo-se, assim, que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicando-se ainda ao Sr. José Valentim Dantas a multa prevista no art. 58, inc. I, do referido dispositivo legal, ante a falta de justificativas quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.



85. Deve ainda ser excluído o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o **Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe (CPF 116.216.641-04)**, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, da relação processual;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo **Sr. José Valentim Dantas (CPF 016.2014.083-53)**, Secretário de Educação do Município de Crato/CE na gestão 2009-2012, e da empresa **Podium Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62)**, na condição de contratada;

c) julgar irregulares as contas do **Sr. José Valentim Dantas (CPF 016.2014.083-53)** e da empresa **Podium Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62)**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2012	17.080,59
3/5/2012	115.556,80
2/7/2012	80.000,00
1/10/2012	22.199,28
3/12/2012	51.707,90
26/12/2012	74.124,20

d) aplicar, individualmente, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao **Sr. José Valentim Dantas (CPF 016.2014.083-53)** e à empresa **Podium Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62)**, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar, com fundamento no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao **Sr. José Valentim Dantas (CPF 016.2014.083-53)**, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da



Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

h) informar ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, que o inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em que foi arrolado inicialmente como responsável o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

2. Os recursos do Pnate/2012 foram objeto de fiscalização por parte da Controladoria Geral da União (CGU), no período de 18 a 23/3/2013, tendo sido emitido o Relatório de Fiscalização nº 38011/2013, apontando as seguintes irregularidades (peça 14, p. 7-9):

a) Aquisição de materiais/serviços com preços acima da média de mercado;

b) Falta de comprovação documental das despesas realizadas;

c) Irregularidades na realização da Concorrência nº 0901.01/2011-01, para contratação, pela Secretaria Municipal de Educação do Crato/CE, dos serviços de transporte escolar referentes ao exercício de 2012;

d) Subcontratação integral do contrato de prestação de serviços de transporte escolar para a rede de ensino do Município do Crato-CE, compreendendo o período de abril a dezembro de 2012, em desacordo com os art. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8666/93;

e) Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos;

f) Ausência de controle do itinerário dos veículos contratados; e

g) Realização de pagamento sem comprovação do amparo contratual.

3. No relatório de TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 360.668,77, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, na condição de gestor dos recursos, tendo em vista as constatações da CGU de aquisição de materiais/serviços com preços acima da média de mercado.

4. Já no âmbito do TCU, na instrução de peça 84, a então Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), concluiu pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. José Valentim Dantas, Secretário de Educação do Município de Crato – CE (2009-2012), na condição de gestor dos recursos, e da

empresa Podium Empreendimentos Ltda., ante o superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Pnate, bem como a audiência do gestor em razão do uso de veículos inadequados para o transporte escolar e pela ausência de controle dos itinerários.

5. Os responsáveis, após regularmente citados, apresentaram suas alegações de defesa, sendo que o Sr. José Valentim deixou de se manifestar quanto às irregularidades apontadas na audiência.
6. Em sua derradeira instrução (peças 111-113), a unidade técnica propõe excluir da relação processual o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Valentim Dantas e pela empresa Podium Empreendimentos Ltda., julgando irregulares as suas contas, condenando-os solidariamente nos débitos apurados, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Propôs, ainda, aplicação ao Sr. José Valentim Dantas da multa prevista no art. 58, ante a falta de justificativas quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.
7. O Ministério Público junto ao TCU avalizou as propostas alvitadas pela unidade técnica, propondo apenas ajuste pontual quanto à fundamentação da multa do art. 58 aplicada ao ex-Secretário de Educação (peça 114).
8. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com o ajuste alvitado pelo representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.
9. No despacho ministerial à peça 110 demonstrei a inocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU no caso concreto:

“(…)

16. Reproduzo a tabela do item 23 da instrução de peça 106, em que constam os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/5/2013	Prestação de contas (peças 6-13)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	18/10/2016	Parecer nº 1913/2016/COATE/CGAME/DIR AE (peça 15)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção da prescrição quinquenal e termo inicial da prescrição intercorrente
3	10/11/2016	Parecer nº 2061/2016/DAESP/COPRA/CGC AP/DIFIN (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	19/4/2017	Parecer nº 3294/2017/COATE/CGAME/DIR AE (peça 21)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	4/5/2017	Parecer nº 1657/2017/DAESP/COPRA/CGC AP/DIFIN (peça 22)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	7/8/2017	Informação nº 2760 /2017- Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 28)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	12/3/2018	Informação nº 1767 /2018- Daesp/Copra/Cgapc/Difin/FNDE (peça 34)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
7	9/5/2018	Informação nº 2996 /2018- Daesp/Copra/Cgapc/Difin/FNDE (peça 40)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.

8	22/5/2020	Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	25/5/2020	Relatório de TCE nº 176/2020 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 47)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
10	10/12/2021	Instrução preliminar (peça 57)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão condenatória do TCU, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo e o seguinte, de modo a caracterizar a prescrição quinquenal, tampouco o decurso de 3 (três) anos entre cada evento processual acima referido e o seguinte, sem que tenha havido movimentação processual, de forma a configurar a prescrição intercorrente.

18. Nesse sentido, cabe frisar que todos os eventos relacionados na tabela acima correspondem aos chamados atos inequívocos de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022), os quais, segundo o entendimento deste Tribunal, constituem causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possuem natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis, consoante dispõe o enunciado abaixo transcrito (“Jurisprudência Seleccionada” do TCU):

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU. (Acórdão 2.643/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria)

19. Tal entendimento foi reiterado no Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

20. Portanto, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial supramencionado, entendo que as causas interruptivas relacionadas na tabela retro têm efeitos em relação a todos os responsáveis arrolados nestes autos, incluindo-se os atos interruptivos praticados antes mesmo do responsável integrar o processo. Quanto a esse último ponto, considero que foram essas medidas apurativas que possibilitaram que esta Corte de Contas identificasse tais responsáveis nesta TCE.

21. Em vista disso, considero que inexistem óbices à atuação do TCU na análise de mérito desta TCE”.

10. No que tange ao mérito, observo que os serviços de transporte escolar foram subcontratados pela empresa Podium Empreendimentos Ltda. Os valores constantes da prestação de contas encontravam-se em média 40% superiores ao que foi pago aos subcontratados.

11. Nesse sentido, concordo com a análise da unidade técnica de que a subcontratação integral indevida e o superfaturamento (sobrepço) estão diretamente relacionados, pois a empresa contratada funcionou como mera intermediária, tendo recebido, por conta da contratação, valores maiores do que seriam devidos.

12. Considero que não deve prosperar a alegação de que o gerenciamento da prestação dos serviços de transporte envolve custos administrativos e de logística que precisam ser remunerados, pois, ainda que se leve em conta esses custos, é importante destacar que a empresa foi contratada para a prestação de serviços de transporte escolar e não para gerenciar a prestação desses serviços, tendo se valido da contratação que previa a execução direta dos serviços para auferir gastos indevidos com as atividades de gerenciamento e intermediação, em consonância com o entendimento proferido nos excertos dos Acórdãos a seguir transcritos:

“Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder

público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada” (Acórdão 4.808/2016-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho).

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total” (Acórdão 2.089/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho).

13. Nesse sentido, este Tribunal tem se posicionado de que é irregular a prática, no âmbito do Pnate, de mera intermediação de empresas que subcontratam todo o objeto do contrato a prestadores de serviços residentes nas próprias localidades onde os serviços são fornecidos, pois, constatando-se que os preços contratados são superiores aos efetivamente praticados pelos reais prestadores, configura-se a prática de superfaturamento, conforme entendimento constante no Acórdão 1.464/2014-TCU-Plenário (relator Ministro André Luís de Carvalho):

“(…)

16. De acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante (v.g. Acórdãos 1.151/2011 e 2.292/2013, da 2ª Câmara, e Acórdão 3378/2012-TCU-Plenário) .

17. Logo, como a subcontratação não estava prevista no edital e no contrato e, ainda mais, como ela se deu sobre a totalidade do objeto, colocando-se, pois, a subcontratante como mera intermediária na avença, com claro prejuízo para a administração pública, ante o desnecessário acréscimo nos preços, fica caracterizada a flagrante ilegalidade”.

14. Nessa mesma linha, o Acórdão 8.220/2020-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), como segue:

“A situação contraria o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1992 no sentido de que é vedado ao contratado subcontratar totalmente os serviços, ou parcialmente quando não admitidos no edital ou no contrato, sendo motivo para rescisão contratual

Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não é admissível a subcontratação integral nos contratos administrativos (Acórdão 774/2007-TCU-Plenário e 8.657/2011 - 2ª Câmara), por atentar contra os princípios da economicidade e da eficiência, devendo ser considerado prejuízo a diferença entre o valor pago à contratada e o valor pago à subcontratada.

Em outras palavras, nos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prefeituras no âmbito do PNATE, a subcontratação integral do objeto pela empresa contratada pela prefeitura a terceiros caracteriza prejuízo ao erário, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral”.

15. Com relação à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados, objeto da audiência dirigida ao Sr. José Valentim Dantas, ele não apresentou quaisquer razões de justificativa para tais irregularidades.
16. Dessa forma, considero que os responsáveis, Sr. José Valentim Dantas, Secretário de Educação do Município de Crato/CE na gestão 2009-2012, e a empresa Podium Empreendimentos Ltda., não lograram afastar o débito que lhes foi imputado na execução irregular dos recursos repassados por força do Pnate/2012, devendo ser rejeitadas suas alegações de defesa e julgadas suas contas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



17. Outrossim, deve ainda ser imputada ao Sr. José Valentim Dantas a multa prevista no art. 58, inciso II, do referido diploma legal, ante a falta de justificativas quanto à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e ausência de controle do itinerário dos veículos contratados.
18. Quanto ao Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ficou evidenciado, com base nas normas municipais acostadas pelo ex-Prefeito, que a gestão dos recursos da educação no município era de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, o Sr. José Valentim Dantas (peça 33, p. 34-53, 77-85 e 134-136).
19. Essa conclusão foi corroborada também com a análise da documentação acostada à peça 20, p. 53-269, e à peça 39, p. 13-18, que demonstra a atuação direta do ex-Secretário na gestão do contrato e na autorização dos pagamentos.
20. Em vista disso, considero que o ex-prefeito deve ser excluído da relação processual.
21. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará para adoção das medidas que considere cabíveis.
22. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.
23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3695/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.018/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Jose Valentim Dantas (016.214.083-53); Podium Empreendimentos Eireli (09.527.996/0001-62); Samuel Vilar de Alencar Araripe (116.216.641-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crato - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE 43.962), representando Jose Valentim Dantas; Davi Franca Araripe Cariri (OAB/CE 17.399), representando Samuel Vilar de Alencar Araripe; Jose Boaventura Filho (OAB/CE 11.867), Cicero Igor Lima Alves (OAB/CE 39.507) e outros, representando Podium Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que foi arrolado inicialmente como responsável o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de



2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2012	17.080,59
3/5/2012	115.556,80
2/7/2012	80.000,00
1/10/2012	22.199,28
3/12/2012	51.707,90
26/12/2012	74.124,20

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Valentim Dantas e à empresa Podium Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 74.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Valentim Dantas, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.



11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3695-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.314/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Bertolândia/PI.

Responsável: Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVO.

Relatório

Reproduzo a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual concordaram o diretor e a auditora-chefe, com os ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luciano Fonseca de Sousa, originalmente em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), firmado entre o FNDE e o Município de Bertolândia - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção de

¹ Peças 77-79.



01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, modelo Proinfância, Tipo C, localizada Rua Alfredo Lopes, Bairro Centro’.

HISTÓRICO

2. Em 27/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 734/2022.

3. O Termo de Compromisso 10874/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.001.376,25, sendo R\$ 1.001.376,25 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/6/2014 a 30/3/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/5/2019, dentro da gestão do responsável Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.001.376,25 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4) foi analisada por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bertolínia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil’, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.’

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.001.358,34, imputando responsabilidade a Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

9. Em 19/7/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

10. Estando os autos neste Tribunal, em 1/9/2022, foi elaborada a instrução preliminar pela então SecexTCE, propondo a citação e a audiência do responsável (peças 24, 25 e 26).

11. O responsável Luciano Fonseca de Sousa foi citado e ouvido em audiência em 4/10/2022 por intermédio dos ofícios de peças 34, 35 e 36, recebidos conforme AR's (peças 37, 39 e 38), tendo como resposta o envio dos documentos constantes das peças 43, 44, 45 e 46.

12. No entanto, antes de que fossem analisadas as alegações de defesa e as razões de justificativa do responsável, o FNDE enviou a este Tribunal o Ofício nº 903/2023/Copmc/Cgrec/Difin-FNDE (peça 48), mediante o qual foi informado o encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em 14/11/2022 (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor). Tal envio intempestivo da prestação de contas foi analisado na instrução de peça 49.

13. Por oportuno, deve-se registrar que a citação e a audiência do responsável ocorreram em 4/10/2022 (peças 37, 39 e 38), antes do encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em 14/11/2022 (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor).

14. Em razão do aludido envio intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014, foi elaborada uma nova instrução preliminar (peças 49 e 50), mediante a qual foi proposta a realização de diligência ao FNDE a fim de obter as Notas Técnicas, tanto do ponto de vista da execução física, quanto em relação à execução financeira, a fim de possibilitar a continuidade da instrução processual.

15. Em 20/2/2024, foi levada a cabo a diligência do FNDE, conforme ofício de peça 51, recebido conforme 'termo de ciência de comunicação' (peça 52), tendo como resposta o envio dos documentos constantes das peças 59 e 66, as quais foram objeto de análise na instrução de peça 68.

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 68 verificou que Luciano Fonseca de Sousa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 10874/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/5/2019, dentro do seu período de gestão como Prefeito Municipal.

17. A instrução de peça 68 também verificou que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa'.

18. A instrução de peça 68 também concluiu que o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas na instrução de peça 68 também, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso nº 10874/2014, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Em primeiro lugar, registra-se que, em resposta à diligência que lhe foi enviada, o FNDE apresentou os seguintes documentos técnicos:

19.1.1.1.1. PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12);

19.1.1.1.2. NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7), que concluiu pela insuficiência das informações apresentadas na execução do projeto no valor de R\$ 1.001.376,25, em razão da reprovação total do objeto por irregularidades na comprovação da execução física do projeto.

19.1.1.2. Observa-se que o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

19.1.1.3. Em consequência, o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) impugnou a totalidade dos recursos repassados ao ente municipal, no valor histórico de R\$ 1.001.376,25, conforme especificado na tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1

15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	(*) C1

(*) Valor e data da restituição do saldo remanescente do instrumento aos cofres do FNDE via GRU (peça 17).

19.1.1.4. Por sua vez, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) apontou diversas ocorrências que denominou de ‘ocorrências sobrestadas’, quais sejam, ‘Despesas não comprovadas’ no valor histórico total de R\$ 877.842,26 (p. 5), ‘Aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com os normativos’ no valor histórico total de R\$ 843,86 (p. 5), ‘Despesas impugnadas’ no valor histórico total de R\$ 770,40 (p. 5) e ‘Atraso no recolhimento do saldo’ no valor histórico total de R\$ 1,12.

19.1.1.5. De outro modo, em que pesem as diversas irregularidades identificadas no parágrafo anterior, verifica-se que a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) entendeu que as irregularidades anteriores estariam sobrepostas à irregularidade identificada no PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), ou seja, a ‘não aprovação integral da execução do objeto’, o que implicaria na ‘devolução total dos recursos repassados pelo FNDE’, como se observa a seguir (peça 66, p. 6):

‘4.4. Em face da Área Gestora do Programa haver exarado o competente parecer pela não aprovação integral da execução do objeto, impõe-se a devolução total dos recursos repassados pelo FNDE por parte dos responsáveis e, esse fato, se sobrepõe a outras ocorrências estritamente financeiras apuradas na análise. Nesse contexto, prevalece a impugnação total dos recursos em face da reprovação do objeto pactuado, deixando de serem cobradas as demais ocorrências a fim de se evitar duplicidade na cobrança.’

19.1.1.6. Por fim, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 7) concluiu pela insuficiência das informações apresentadas na execução do projeto no valor de R\$ 1.001.376,25, em razão da reprovação total do objeto por irregularidades na comprovação da execução física do Projeto.

19.1.1.7. Nesse sentido, a instrução de peça 68 concluiu tratar a situação como ‘obra imprestável’ (pressuposto para imposição do débito integral), devendo-se observar que esta não se confunde com a mera inexecução do objeto, por se caracterizar pela impossibilidade de destinação do resultado parcial da obra numa atividade pública, conforme se destaca do Acórdão 2.772/2010-2ª Câmara (Acórdão 12.120/2018-TCU-2ª Câmara). Quando não há conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, havendo ou não outras irregularidades técnicas, e, como consequência, o objeto torna-se imprestável ao uso pela população, devem os responsáveis serem condenados pelo valor total repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

19.1.1.8. No caso concreto, a instrução de peça 68 registrou que o objeto do Termo de compromisso 10874/2014 (peça 4) não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.

19.1.1.9. Tal conclusão foi corroborada pelo PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), pois tal

documento técnico reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

19.1.1.10. A instrução de peça 68 registrou que não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência (Acórdão 2661/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

19.1.1.11. Todavia, a instrução de peça 68 salientou que há elementos nos autos que indicam que as falhas apontadas eram de fácil percepção pelo mandatário ou por pessoa leiga, como se pode verificar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

19.1.1.12. A instrução de peça 68 também mencionou a jurisprudência selecionada do Tribunal, que impõe ao gestor o dever de ressarcimento integral dos valores repassados, quando o objeto não atinge funcionalidade em proveito da comunidade.

Acórdão 549/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo’.

Acórdão 1731/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

‘Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste’.

Acórdão 2812/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial’.

Acórdão 8591/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

‘A modificação de metas do plano de trabalho sem autorização formal do concedente, ainda que irregular, somente constitui dano ao erário se implicar perda de funcionalidade do objeto do convênio ou liquidação irregular de despesas.’

Acórdão 9083/2017 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘A execução de obra em desconformidade com o projeto, mas que atinja os benefícios esperados pelo convênio, embora configure irregularidade, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, a não ser que haja superfaturamento na obra ou que exista comprometimento na funcionalidade do empreendimento.’

Acórdão 5166/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

‘Em situações em que a funcionalidade do empreendimento não foi alcançada consoante previsto no plano de trabalho, não tendo sido gerado benefício esperado ao conveniente, imputa-se débito ao gestor e à empresa responsáveis pela execução do objeto, pela integralidade dos recursos financeiros repassados.’

Acórdão 7442/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

‘A utilização de material inadequado, que compromete a segurança, o desempenho e a própria funcionalidade da obra, constitui irregularidade grave e é causa suficiente para imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados, tendo em vista que o objeto executado não atingiu plenamente a finalidade do convênio.’

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 17, 59 e 66.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8 da Lei nº 12.695, de 25 de julho 2012; arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964; Termo de Compromisso nº 10874/2014.

19.1.4. Débitos relacionados ao responsável Luciano Fonseca de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	C1

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.6. **Responsável:** Luciano Fonseca de Sousa.

19.1.6.1. **Conduta:** Nas parcelas D1 a D10 – Deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência de adoção de providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade ou com baixo percentual de execução física, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.

19.1.7. Encaminhamento: **citação**.

19.2. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 10874/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019, dentro do período de gestão do responsável.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

19.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.2.1.4. No caso concreto, a instrução de peça 68 recordou que o FNDE enviou a este Tribunal o Ofício nº 903/2023/Copmc/Cgrec/Difin-FNDE (peça 48), mediante o qual foi informado o encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em 14/11/2022 (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor).

19.2.1.5. A instrução de peça 68 também frisou que a citação e a audiência do responsável Luciano Fonseca de Sousa ocorreram em 4/10/2022 (peças 37, 39 e 38), antes do encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em 14/11/2022 (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor).

19.2.1.6. Dessa forma, a instrução recordou que a jurisprudência do Tribunal estabelece que a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão, conforme precedentes citados a seguir:

‘A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão’ (Acórdão 162/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).

‘A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma’ (Acórdão 438/2016-2ª Câmara, Revisor: Ministro Marcos Bemquerer).

‘A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade’ (Acórdão 5773/2015-1ª Câmara, Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

19.2.1.7. Por oportuno, muito embora o responsável já tenha sido ouvido em audiência em relação à irregularidade consistente no ‘Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 10874/2014’, por prudência, como será encaminhada ao responsável uma nova citação, a instrução de peça 68 optou por renovar a audiência já levada a cabo anteriormente em relação à omissão no dever legal de prestar contas.

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7 e 10.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8 da Lei nº 12.695, de 25 de julho 2012; Termo de Compromisso nº 10874/2014.

19.2.4. **Responsável:** Luciano Fonseca de Sousa.

19.2.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/5/2019.

19.2.4.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019.

19.2.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: **audiência.**

20. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, a instrução de peça 68 concluiu que deveria ser citado o responsável Luciano



Fonseca de Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Luciano Fonseca de Sousa - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41752/2024 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **24/9/2024** (peça 74)

Nome Recebedor: **Poliano Costa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 9/10/2024

Comunicação: Ofício 41753/2024 – Sproc (peça 72)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 71).

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luciano Fonseca de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/5/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Luciano Fonseca de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 1/8/2019, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.008.797,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

27. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

28. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.



29. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

30. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

31. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

32. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	29/5/2019	Data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 10.	Art. 4º inc. I	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	1/8/2019	Notificação do responsável Luciano Fonseca de Sousa efetuada conforme ofício (peça 11) recebido conforme 'comprovante de ciência' (peça 12).	Art. 5º inc. I	1ª interrupção da prescrição. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	29/7/2021	Informação nº 2388/2021-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10), declarando a omissão no dever legal de prestar contas.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	16/5/2022	Relatório do tomador de contas (peça 19).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	22/6/2022	Relatório de auditoria do controle interno (peça 23).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	1/9/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - citação e audiência (peças 24, 25 e 26).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	4/10/2022	Citação e audiência do responsável Luciano Fonseca de Sousa efetuada conforme ofícios (peças 34, 35 e 36) recebidos conforme AR's (peças 37, 39 e 38), tendo como resposta o envio dos documentos constantes das peças 43, 44, 45 e 46.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
7	9/2/2024	Instrução preliminar da AudTCE - diligência (peças 49 e 50).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	20/2/2024	Diligência ao FNDE efetuada conforme ofício (peça 51) recebido conforme 'termo de ciência de comunicação' (peça 52), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 53 a 63 e 65 a 67.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
9	3/9/2024	Instrução preliminar da AudTCE-citação e audiência (peças 68, 69 e 70).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
10	24/9/2024	Citação e audiência do responsável Luciano Fonseca de Sousa efetuada conforme ofício (peça 73) recebido conforme AR (peça 74), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.

33. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da



prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

34. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

36. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Luciano Fonseca de Sousa	993/2024 (R\$ 100.781,87) - Aguardando pronunciamento do supervisor

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge)’;

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)’;

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)’.

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.’

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Luciano Fonseca de Sousa

41. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 71 e 74).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa em resposta à citação e à audiência que lhe foram enviadas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

44. Mesmo as alegações de defesa e as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável nas fases interna e externa desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. Nesse sentido, verificou-se que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE. Contudo, em resposta à citação e à audiência que lhe foram enviadas como consequência da proposta de encaminhamento feita por meio da instrução de peça 30, ele encaminhou a este Tribunal os documentos constantes das peças 43, 44, 45 e 46, os quais serão analisados a seguir.

46. As peças 44, 45 e 46 são extratos bancários da conta corrente 45.373-0 da agência 0096-5 do Banco do Brasil em 2016 (peça 46), 2017 (peça 44) e 2018 (peça 45), as quais estão desacompanhadas de outros documentos comprobatórios ou de quaisquer análises acerca do seu conteúdo.

47. Cumpre mencionar que à peça 43 constam as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Luciano Fonseca de Sousa, quando da sua citação/audiência, em virtude da situação de omissão no dever de prestar contas inicialmente identificada. A despeito da alteração das irregularidades que ensejaram o segundo chamamento do responsável aos autos, passa-se a análise dos argumentos apresentados em resposta à omissão, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. De todo modo, resta caracterizada a revelia do ex-prefeito porque ele não se manifestou sobre os fatos e as consequências jurídicas que respaldarão a sua condenação.

48. Em primeiro lugar, deve-se salientar que as irregularidades acerca das quais o responsável Luciano Fonseca de Sousa foi citado e ouvido em audiência, como consequência da proposta de encaminhamento feita por meio da instrução de peça 30, foram, respectivamente:

48.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolínia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil’, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

48.2. Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, modelo Proinfância, Tipo C, localizada Rua Alfredo Lopes, Bairro Centro’, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.



49. Dessa forma, como já analisado anteriormente nesta instrução, apenas a 'Irregularidade 2' também foi abordada na segunda comunicação de citação e audiência que foi enviada ao aludido responsável, como consequência da proposta de encaminhamento feita por meio da instrução de peça 68, e que resultou na sua revelia. De toda sorte, os argumentos constantes da peça 43 serão resumidos e analisados a seguir.

50. Depois de fazer um resumo dos fatos, o responsável alegou, em síntese, o seguinte (peça 43):

50.1. O responsável argumenta que, durante sua gestão, a obra em questão foi executada em 83,80%, com todos os valores repassados devidamente aplicados;

50.2. Aduz que os repasses eram realizados somente após medições que atestavam a regularidade da execução, demonstrando que não houve intenção delituosa, enriquecimento ilícito ou má gestão dos recursos;

50.3. Destaca que, apesar de não ser mais o prefeito, enfrenta dificuldades para acessar documentos e sistemas como SIMEC e SIMOB, que comprovariam a correta aplicação dos recursos;

50.4. Enfatiza que a Prefeitura de Bertolândia não forneceu documentos relevantes para esclarecer as dúvidas do processo, mesmo após prorrogação de prazo pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

50.5. Apoia-se no princípio da legalidade, afirmando que todos os atos administrativos durante sua gestão estavam em conformidade com a lei. Nesse sentido, argumenta que a administração pública deve seguir os mandamentos legais e que qualquer ato fora desse escopo é passível de anulação e responsabilização;

50.6. Assevera que a responsabilidade do administrador público é individual e que a simples existência de um fato irregular não é suficiente para punição, sendo necessário examinar a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, e a culpabilidade. Defende também que, mesmo que haja um ato administrativo com vício, nem todos os responsáveis devem ser punidos sem uma análise individualizada;

50.7. Menciona que a boa-fé e a ausência de enriquecimento ilícito ou má gestão dos recursos são evidentes, e que a posição de gestor municipal não implica responsabilidade irrestrita por todos os atos administrativos;

50.8. Solicita que o TCU realize diligências no município e oficie a atual gestão para detalhar a condução do Termo de Compromisso com o FNDE, evitando atribuir irregularidades a ele;

50.9. Por fim, requer que a pretensão de punição ou condenação contra ele seja julgada improcedente, destacando que não houve dolo ou má-fé na aplicação dos recursos e solicita deferimento do pedido, reforçando que sua gestão foi pautada pela legalidade e razoabilidade.

51. A análise dos argumentos constantes da peça 43 será feita a seguir:

52. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa *stricto sensu*, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável, por meio da individualização da sua conduta. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos do responsável.

53. Quanto à solicitação de emprego de outros meios probatórios que não o documental, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua

defesa constitui obrigação da parte (e.g., Acórdãos 859/2013-Plenário; 8.089/2014 e 6.214/2016-1ª Câmara; e 5.920 e 6.214/2016-2ª Câmara).

54. Nesse sentido, o fato de a Prefeitura de Bertolínia não lhe ter fornecido documentos relevantes para esclarecer as dúvidas do processo é fato alheio à jurisdição deste Tribunal, devendo ser resolvido pelo próprio responsável por meio de medidas judiciais, como, por exemplo, uma ação e exibição de documentos. Eis a jurisprudência da Corte de Contas a respeito:

‘Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. (Acórdão 1838/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Vital do Rêgo);’

‘As dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos de convênio, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. (Acórdão 1731/2014-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer).’

55. Com efeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão.

56. No que concerne à alegação de que a obra em questão foi executada em 83,80%, com todos os valores repassados devidamente aplicados, cabe recordar que o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

56.1.1.1. Em consequência, o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) impugnou a totalidade dos recursos repassados ao ente municipal, no valor histórico de R\$ 1.001.376,25, conforme especificado na tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	(*) C1

(*) Valor e data da restituição do saldo remanescente do instrumento aos cofres do FNDE via GRU (peça 17).

57. Por sua vez, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) apontou diversas ocorrências que denominou de ‘ocorrências sobrestadas’, quais sejam, ‘Despesas não comprovadas’ no valor histórico total de R\$ 877.842,26 (p. 5), ‘Aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com os normativos’ no valor histórico total de R\$ 843,86 (p. 5), ‘Despesas impugnadas’ no valor histórico total de R\$ 770,40 (p. 5) e ‘Atraso no recolhimento do saldo’ no valor histórico total de R\$ 1,12.

57.1.1.1. De outro modo, em que pesem as diversas irregularidades identificadas no parágrafo anterior, verifica-se que a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) entendeu que as irregularidades anteriores estariam sobrepostas à irregularidade identificada no PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), ou seja, a ‘não aprovação integral da execução do objeto’, o que implicaria na ‘devolução total dos recursos repassados pelo FNDE’, como se observa a seguir (peça 66, p. 6):

‘4.4. Em face da Área Gestora do Programa haver exarado o competente parecer pela não aprovação integral da execução do objeto, impõe-se a devolução total dos recursos repassados pelo FNDE por parte dos responsáveis e, esse fato, se sobrepõe a outras ocorrências estritamente financeiras apuradas na análise. Nesse contexto, prevalece a impugnação total dos recursos em face da reprovação do objeto pactuado, deixando de serem cobradas as demais ocorrências a fim de se evitar duplicidade na cobrança.’

57.1.1.2. Por fim, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 7) concluiu pela insuficiência das informações apresentadas na execução do projeto no valor de R\$ 1.001.376,25, em razão da reprovação total do objeto por irregularidades na comprovação da execução física do Projeto.

58. No caso concreto, o objeto do Termo de compromisso 10874/2014 (peça 4) não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.

59. Tal conclusão é corroborada pelo PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), pois tal documento técnico reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

60. O entendimento do TCU, no caso de obras executadas de forma parcial e que não apresentam serventia à comunidade, é no sentido de que cabe a imputação do débito no valor integral repassado pela União. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 11.571/2018 – Primeira Câmara (relator ministro Benjamin Zymler) ‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado’.

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (relator ministro substituto Weder de Oliveira) ‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial’.

60.1 Desse modo, ainda que conste do Simec a execução da ordem de 83,80% da escola infantil, o FNDE consignou, de forma expressa, que a obra estava inacabada e não estava apta para utilização, ou seja, não apresentava utilidade à comunidade, frustrando, desse modo, a meta avençada

61. Vale registrar que não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência (Acórdão 2661/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

62. Todavia, há elementos nos autos que indicam que as falhas apontadas eram de fácil percepção pelo mandatário ou por pessoa leiga, como se pode verificar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

63. Assim, nenhum dos argumentos de defesa do responsável constantes da peça 43 pode ser acatado, e todos eles devem ser desconsiderados no deslinde deste feito, sobretudo,

diante da revelia em face da citação e da audiência que lhe foram enviadas como consequência da proposta feita na instrução de peça 68.

64. Dessa forma, conclui-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

65. Por conseguinte, o responsável Luciano Fonseca de Sousa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

66. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo sido realizadas a citação e a audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, no caso concreto, não existe relação de subordinação entre as condutas de ‘ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por falhas técnicas ou de qualidade’ (irregularidade relacionada à citação) e de ‘omissão na prestação de contas’ (irregularidade relacionada à audiência), o que enseja a aplicação concomitante das multas do art. 57 e do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

67. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

68. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

69. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

70. No caso em tela, as irregularidades consistentes em ‘ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por falhas técnicas ou de qualidade’ e ‘descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’ configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever

de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Luciano Fonseca de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

72. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

73. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação concomitante das multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

74. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 67.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revelo responsável Luciano Fonseca de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luciano Fonseca de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luciano Fonseca de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2016	123.624,27	Débito
15/9/2016	123.624,27	Débito
20/12/2016	98.899,41	Débito
8/5/2017	210.161,25	Débito
17/7/2017	86.536,99	Débito
21/7/2017	49.449,71	Débito
31/10/2017	117.319,43	Débito
31/10/2017	43.411,80	Débito
23/8/2018	98.899,41	Débito
23/8/2018	49.449,71	Débito
26/8/2021	17,91	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/11/2024: R\$ 1.590.816,23.

c) aplicar concomitantemente ao responsável Luciano Fonseca de Sousa, as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este



Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.” (Grifado no original).

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a unidade instrutiva².

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolínia/PI, no âmbito de termo de compromisso³ celebrado para a construção de uma unidade escolar de educação infantil.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.001.376,25, à conta da União, integralmente repassados⁴ ao município. Esteve em vigência entre 13/6/2014 e 30/3/2019, e a data-limite para a apresentação da prestação de contas foi fixada em 29/5/2019.
3. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para instauração da TCE, na matriz de responsabilização⁵:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bertolínia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.”

² Peça 80.

³ Termo de compromisso 10874/2014 (peça 4).

⁴ Peça 6.

⁵ Peça 18.



4. O tomador, em primeiro parecer, anterior à apresentação da prestação de contas⁶, concluiu que o dano ao erário corresponderia ao valor de R\$ 1.001.358,34 e imputou a responsabilidade ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, prefeito do município no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.

II

5. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial-SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial-AudTCE promoveu a citação e a audiência do ex-prefeito⁷:

“(…)

a) realizar a **citação** (...) para que o responsável abaixo indicado (...):

Débito relacionado somente ao responsável Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolândia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil’, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/8/2022: R\$ 1.334.197,88.

Conduta: nas parcelas D1 a D10 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

(…)

b) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado (...):

Responsável: Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, modelo Proinfância, Tipo C, localizada Rua Alfredo Lopes, Bairro Centro”, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

(…)

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/5/2019. (...)” (Grifado no original).

⁶ Relatório de TCE 102/2022 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 19).

⁷ Peça 30.



6. O Sr. Luciano Fonseca de Sousa foi regularmente citado⁸ e apresentou alegações de defesa⁹, em 18/11/2022.
7. Alegou que não ocupava mais o cargo e que, apesar de este Tribunal ter concedido prorrogação de prazo, a atual administração municipal não forneceu os documentos necessários à sua defesa nem lhe permitiu acesso aos sistemas Simec e Simob, essencial para que pudesse demonstrar a correta aplicação dos recursos. E, ainda, que todos os valores foram aplicados na execução da obra, que alcançara 83,8% dos serviços previstos; que os repasses somente ocorreram após medições e atestos de execução; que não houve desvio de verba pública e que o fato de a obra não ter sido finalizada em sua gestão não configura irregularidade.
8. Posteriormente à citação do Sr. Luciano Fonseca, o FNDE informou a este Tribunal que a prestação de contas fora encaminhada pelo prefeito sucessor, intempestivamente¹⁰:

“2. Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Termo de Compromisso PAC2 nº 10874/2014. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016”.
9. O FNDE concluiu, em pareceres técnicos¹¹ emitidos pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais e pela Diretoria Financeira, que os serviços previstos não foram executados ou foram executados em desconformidade com o termo avençado, ocasionando a reprovação total e a exigência da devolução integral dos recursos repassados.
10. A AudTCE promoveu nova análise do caso, considerando a prestação de contas e as análises do FNDE, e elaborou novas propostas de citação e de audiência do responsável¹²:

“(…)

a) realizar a **citação** (...) para que (...) o responsável abaixo indicado (...) apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, (...) que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso nº 10874/2014, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

(…)

Conduta: Nas parcelas D1 a D10 – Deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

Nexo de causalidade: A ausência de adoção de providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de

⁸ Peças 33-39.

⁹ Peças 43-46.

¹⁰ Peça 48.

¹¹ Parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 59) e nota técnica 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3)

¹² Peça 68, p. 10 e 11.



qualidade ou com baixo percentual de execução física, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

(...)

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado (...) para que (...) apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de responsável pela prestação de contas.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 10874/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019, dentro do período de gestão do responsável.

(...)

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/5/2019.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019.

(...)”. (Grifado no original).

11. O Sr. Luciano Fonseca de Sousa, devidamente notificado¹³ não se manifestou.
12. A unidade instrutiva levou em consideração a manifestação do responsável encaminhada ao Tribunal em resposta à primeira citação/audiência, concluindo pela rejeição de seus argumentos, pois, muito embora o responsável tenha alegado a execução de 83,80% da obra e a aplicação regular dos recursos, o FNDE, em seus pareceres técnicos, concluiu que a obra estava inacabada; que parte dos serviços foi executada de forma inadequada ou em desconformidade com o projeto; que a parte executada era inservível e que nenhum benefício social foi alcançado.
13. Diante disso, a AudTCE considerou o ex-prefeito revel e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito integral de R\$ 1.001.376,25, e aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992¹⁴.
14. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin¹⁵, concordou com as conclusões e com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva.

III

15. Preliminarmente, registro que, nos termos da Resolução 344/2022 desta Corte, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos fatos em apuração nesta tomada de contas especial. A contagem do prazo iniciou-se na data em que a prestação de contas do termo de compromisso deveria ter sido apresentada, em 29/5/2019¹⁶. O primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 1º/8/2019, com a notificação do responsável Sr.

¹³ Peças 73 e 74.

¹⁴ Peça 77, p. 17 e 18.

¹⁵ Peça 80.

¹⁶ Art. 4º, I, da Resolução 344/2022 deste Tribunal.



Luciano Fonseca¹⁷. A partir de então, registram-se os eventos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva¹⁸, os quais evidenciam a inocorrência da prescrição intercorrente¹⁹.

16. Conforme evidenciado nos autos, o responsável não comprovou a regular aplicação dos recursos federais transferidos, além de não ter apresentado a prestação de contas no prazo fixado, que se encerrou em 29/5/2019, ainda em sua gestão.
17. A defesa²⁰ apresentada pelo responsável em resposta à primeira notificação limitou-se a alegações genéricas de boa-fé, de execução parcial da obra e de dificuldades para obter documentos junto à atual gestão municipal, sem trazer elementos aptos a comprovar a execução do objeto conforme pactuado.
18. Embora tenha apresentado defesa após a primeira notificação, devidamente examinada pela AudTCE, o Sr. Luciano Fonseca de Sousa não se manifestou quando da segunda notificação, já sob a ótica das análises técnicas finais do FNDE.
19. Assim, o Sr. Luciano Fonseca de Sousa, deve ser condenado a ressarcir ao erário federal o montante apurado neste processo e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3696/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.314/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07).
4. Entidade: Município de Bertolândia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolândia/PI.

¹⁷ Peças 11 e 12.

¹⁸ Peça 77, p. 9 e 10, quadro do item 32.

¹⁹ Acórdão 534/2023-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

²⁰ Peça 43.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Luciano Fonseca de Sousa revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2016	123.624,27	Débito
15/9/2016	123.624,27	Débito
20/12/2016	98.899,41	Débito
8/5/2017	210.161,25	Débito
17/7/2017	86.536,99	Débito
21/7/2017	49.449,71	Débito
31/10/2017	117.319,43	Débito
31/10/2017	43.411,80	Débito
23/8/2018	98.899,41	Débito
23/8/2018	49.449,71	Débito
26/8/2021	17,91	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3696-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.974/2022-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Maceió/AL.

Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Instituto da Visão Ltda. (70.014.030/0001-32).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros, representando Adeilson Loureiro Cavalcante; Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 6.916), e outros, representando Instituto da Visão Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM AUDITORIA. PAGAMENTOS IRREGULARES DE CONSULTAS REALIZADAS EM REGIME DE MUTIRÃO, PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maceió/AL, na modalidade fundo a fundo, no período de 1º/1/2008 a 30/6/2011.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou



a seguinte instrução²¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Instituto da ‘Visão Ltda e Adeilson Loureiro Cavalcante, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1412/2022.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MACEIÓ-AL, no período de 1/1/2008 a 30/6/2011, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 2 e 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Cobrança indevida de consultas para Diagnóstico de Glaucoma em regime de mutirão e procedimentos realizados/pagos não comprovados pelo Instituto de Visão Ltda.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.365.240,80, imputando-se a responsabilidade a Prefeitura Municipal de Maceió - AL, na condição de contratado.

7. Em 5/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 2/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

9. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** pagamentos por procedimentos realizados sob regime de mutirão, regime que não possui fundamentação legal para a sua realização, evidenciado na Constatação 179050 (peça 2, p. 16-17), do Relatório de Auditoria do Denasus 11.742.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

9.1.2. Normas infringidas: Decreto 93.872, de 23/12/1986, artigos 77 e 148; Lei 8.443, de 16/7/1992, artigo 8º; Portaria GM/MS 396, de 14/4/2000; Resolução CFM 1.638, de 10/7/2002; Decisão Normativa TCU 155, de 23/11/2016; Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012; e Lei 10.406, de 10/1/2002, artigo 876.

9.2. Débitos relacionados aos responsáveis Adeilson Loureiro Cavalcante e Instituto da Visão Ltda:

²¹ Peça 69.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22
14/1/2011	127,98
14/1/2011	128.502,60
18/1/2011	105.645,99
3/3/2011	46.906,96
12/4/2011	13,37
12/4/2011	57.334,63
28/4/2011	55.579,13
24/5/2011	78.084,64
3/6/2011	30.335,04
5/7/2011	68.253,84
6/8/2011	59.476,34
6/8/2011	35,11

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.2.2. **Responsável:** Instituto da 'Visão Ltda.

9.2.2.1. **Conduta:** realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização.

9.2.2.2. Nexó de causalidade: O pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, resultou em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não se aplica.

9.2.3. **Responsável:** Adeilson Loureiro Cavalcante.

9.2.3.1. **Conduta:** pagar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo Instituto da Visão Ltda., com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização.

9.2.3.2. Nexó de causalidade: O pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, resultou em presunção de dano ao erário.

9.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não efetuar pagamento de cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo Instituto da Visão Ltda., com os recursos repassados pelo FNS.

10. Encaminhamento: citação.



11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Instituto da ‘Visão Ltda e Adeilson Loureiro Cavalcante como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Prefeitura Municipal de Maceió - AL como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto da ‘Visão Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10403/2024 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **21/3/2024** (peça 53)

Nome Recebedor: José Bezerra de Araújo.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 5/4/2024

b) Adeilson Loureiro Cavalcante - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10401/2024 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **21/3/2024** (peça 51)

Nome Recebedor: Cláudio Oliveira.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 5/4/2024

Comunicação: Ofício 10402/2024 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **25/3/2024** (peça 52)

Nome Recebedor: José A. da Silva.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 9/4/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto da ‘Visão Ltda e Adeilson Loureiro Cavalcante apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/8/2011, e os



responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Instituto da ‘Visão Ltda, conforme Ofício nº 214/SEAUD/AL/DENASUS/SGEP/MS, recebido em 2/6/2014 (peça 31, p. 14).

16.2. Adeilson Loureiro Cavalcante, conforme Ofício nº 616/SEAUD/AL/DENASUS/SGEP, recebido em 12/12/2011 (peça 31, p. 14).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.048.046,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/1/2012, data do conhecimento da irregularidade, conforme Relatório de Auditoria Denasus 11742 (peça 2).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

25.1. fase interna:

- a) Despacho 2850/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de **25/9/2014** (peça 4, p. 3-4);
- b) Parecer Administrativo 4, de **2/1/2017** (peça 4, p. 18);
- c) Relatório de Auditoria Complementar Denasus 11.742, de **20/1/2017** (peça 3);
- d) Despacho COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de **4/11/2019** (peça 4, p. 20-22);
- e) Parecer 43/2021, de **28/6/2021** (peça 4, p. 25-27);



f) Relatório do Tomador de Contas 1.412/2022, de **9/6/2022**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 31); e

g) Relatório de Auditoria E-TCE 1.412/2022, de **3/8/2022**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 34);

25.2. fase externa:

a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em **6/9/2022**.

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Adeilson Cavalcante Loureiro	040.773/2019-1 [PC, aberto, 'Prestação de Contas Ordinária de MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR) relativa ao Exercício Financeiro de 2018'] 015.610/2018-7 [RA, encerrado, 'Auditoria de conformidade no Projeto 97/2017, tendo por objeto o Aprimoramento da Articulação Interfederativa da Gestão Compartilhada do SUS (Repasse do MS - UFSC - Fapeu)'] 006.475/2017-5 [MON, encerrado, 'Monitoram.504/2015-ento do Acórdão 3184/2016-Plenário adotado no TC 013.504/2015-0'] 040.705/2019-6 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia relativa ao Exercício Financeiro de 2018'] 034.482/2017-2 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Secretaria de Vigilância em Saúde relativa ao Exercício Financeiro de 2016'] 010.760/2011-3 [REPR, encerrado, 'REPR DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS RECURSOS DO SUS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ-AL, HOSPITAL SANATÓRIO E CLÍNICA MEDIMAGEM'] 000.039/2010-1 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA OS SRS. ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE, LOURIVAL NUNES DA COSTA, PAULO DE LIRA E GILVAN OLIVEIRA DOURADO, RESPECTIVAMENTE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ, PROVEDOR, DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO E DIRETOR CLÍNICO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ/AL - MOTIVO: PAGAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTOS DO SAI/SUS']

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da alegação de defesa do responsável Instituto da Visão Ltda (peça 54):

30. O responsável Instituto da Visão Ltda apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

31. **Argumentos (peça 54):**

31.1. O responsável alega inicialmente a existência de prescrição mencionando a data de 16/01/2012 (relatório de auditoria do DENASUS, peça 2), marco inicial da contagem do

prazo prescricional, supostamente porque ali foi considerada a data do conhecimento da irregularidade. Posteriormente discorreu acerca da fixação da Resolução TCU 344/2022, bem como da instauração do presente processo.

31.2. Todavia, no caso dos autos, a defesa entende que a presente Tomada de Contas foi instaurada para apurar supostos danos ao erário cometidos há mais de 12 (doze) anos, os quais estariam prescritos pela regra vigente do Código Civil (artigo 205), entendimento este anteriormente adotado pelo TCU. E ainda conforme o entendimento anterior do TCU, havia um único marco interruptivo da prescrição: a citação válida realizada pela própria corte (Acórdão nº 1.441/2016, do plenário do TCU) e que a citação apenas ocorreu em 21/3/2024, o que implicaria na existência da prescrição.

31.3. Alega que a adoção dos termos da Resolução nº 344/2022 para o caso dos autos afronta a segurança jurídica, na medida em que havia previsibilidade do prazo prescricional aplicável e do marco interruptivo da prescrição (citação no TCU), os quais foram alterados e, por isso, devem ser aplicados aos casos existentes dali por diante. Ou seja, pela regra aplicável pelo TCU à época da suposta infração, operou-se a prescrição do direito punitivo do TCU em relação ao caso dos autos ante a completa inaplicabilidade dos termos da Resolução TCU nº 344/2022.

31.4. A defesa menciona que não se desconhece o entendimento do STF no sentido de que, ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco que importe na apuração do fato é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Mas esse ato inequívoco seria um único ato? Ou vários?

31.5. Alega a defendente que a melhor interpretação a ser dada, não há dúvidas, é no sentido de que o prazo prescricional possa ser interrompido uma única vez, dentre aquelas causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, sob pena ensejar em verdadeira imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU. Aplica-se ao caso o princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202, caput, do Código Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição somente ocorre uma vez:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO ‘PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL’ (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE-RG nº 636.553, Tema 445 da repercussão geral). 3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do ‘Princípio da unicidade da interrupção prescricional’ (art. 202, caput, do Código Civil). 4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques). 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 6. Agravo regimental provido. (MS 37941 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)’.

31.6. Desta forma, há que se levar em conta os seguintes marcos temporais apontados

no próprio relatório do auditor:

31.6.1.1. • 16/01/2012 (relatório de auditoria do DENASUS, peça 2) foi o marco inicial da contagem do prazo prescricional;

31.6.1.2. • 25/09/2014 (Despacho 2850/SE/FNS/CGEOFC/CONTE peça 4, p. 3-4) foi o primeiro (e único) ato interruptivo do prazo prescricional.

31.6.1.3. Nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, ‘a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu’. Assim: • 25/09/2014, quando já havia decorrido 02 anos, 08 meses e 11 dias do marco inicial do prazo prescricional, o prazo se reiniciou;

• 25/09/2019 é o término do prazo de cinco anos. Todavia, tem-se que, na data do Ofício nº 10403/2024-TCU-Seproc (citação a respeito da presente TCE), ou seja, 21/03/2024, restou ultrapassado o lustro prescricional de cinco anos, uma vez que, como visto, o prazo teria escoado em 25/09/2019, estando também sob essa ótica prescrita a pretensão punitiva.

31.7. Ainda sob uma terceira perspectiva diversa a defesa entende que a prescrição restou demonstrada. Isso porque nem todos os marcos interruptivos da prescrição indicados na decisão pela instauração da Tomada de Contas Especial, ainda que somadas, correspondem às hipóteses legais definidas no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999. Para tanto, resta saber o que seriam atos inequívocos que importem a apuração do fato. Obviamente que não o são aqueles atos de meros expedientes e, no caso dos autos, o primeiro marco interruptivo da prescrição apontado seria:

- 25/09/2014, isto é, o Despacho 2850/SE/FNS/CGEOFC/CONTE (peça 4, p. 3- 4).

31.7.1. Referido despacho, contudo, somente determinou o envio do processo ao DENASUS para que fosse revisto o encaminhamento e para outras providências necessárias, uma vez que, no entender daquele órgão, inexistiria interesse da União em relação ao procedimento instaurado no DENASUS. Importante observar, contudo, as seguintes datas importantes:

• 05/03/2012 (peça 4, p. 1), data em que foi proferido o despacho onde havia apontamento de falhas no envio da documentação que, atendidas as solicitações, seria determinada a instauração da Tomada de Contas Especial;

• 26/05/2022 (peça 26), ou seja, mais de 10 (dez) anos depois, foi quando a TCE foi instaurada.

31.8. Por óbvio que os atos citados e que supostamente obstaram o curso do prazo prescricional não tiveram tal condão, uma vez que se trataram de atos de mero expediente, sem conteúdo efetivo de impulsionar o processo para uma conclusão. Em verdade, em 01/11/2019 é proferido o despacho destinado a determinar providências de apuração, como se vê na peça 04, p. 20/22. Ou seja:

• 16/01/2012 (relatório de auditoria do DENASUS, peça 2) foi o marco inicial da contagem do prazo prescricional;

• 01/11/2019 (Despacho que consta da peça 4, p. 20/22), quando já ultrapassados os 05 anos foi o primeiro e único ato interruptivo prescricional;

31.9. Em casos similares é o entendimento do STF:

‘EMENTA AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, exceção feita àquela decorrente de atos de improbidade praticados com dolo. 2. Inexistindo legislação a fixar prazo prescricional no tocante à formação do débito a ser cobrado pelo Tribunal de Contas da União, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, resultante de interpretação sistemática dos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) com a legislação infraconstitucional: Leis n. 9.873/1999 (relativa ao exercício de ação de

ressarcimento pela Administração Pública federal); 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal). 3. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados a apurar fatos considerados irregulares na destinação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não implica a interrupção do prazo prescricional, independentemente do tempo transcorrido, na hipótese de a parte interessada deles não haver tomado ciência. 4. O decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre os atos tidos como irregulares e a citação na TC n. 009.423/2009, em que rejeitadas as contas apresentadas e condenada a ré ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, uma vez que a impetrante não teve conhecimento de qualquer ato da Administração Pública voltado à apuração das inconsistências na utilização das verbas oriundas de convênios. 5. Agravos internos desprovidos. (MS 38223 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-05-2023 PUBLIC 26-05-2023)'.

31.10. Acerca da questão meritória, a defesa registra que o denominado Projeto Glaucoma, realizado no intuito de atender sobretudo a população mais carente e não atendida de forma efetiva pelo Poder Público, através de suas unidades de saúde, teve início no INSTITUTO DA VISÃO somente a partir do mês de março de 2010.

31.11. E não somente no INSTITUTO DA VISÃO, como em diversos outros hospitais oftalmológicos e profissionais médicos da área da oftalmologia conveniados ao SUS. No INSTITUTO DA VISÃO, iniciaram-se os atendimentos em estilo de mutirão em escolas, associações de bairros e alguns Municípios de Alagoas, tudo isso em parceria e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió. Realizadas as devidas triagens, deu-se início à entrega de colírios aos pacientes com diagnóstico de glaucoma.

31.12. E assim se deu ao longo de meses, nos quais eram fornecidos os colírios e feito o acompanhamento dos pacientes diagnosticados com a doença. E não somente a Secretaria Municipal de Saúde autorizou como, também, no ano de 2012, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB, órgão ligado à Secretaria de Estado da Saúde, atestou a eficiência da estratégia de mutirão como fundamental no combate ao controle do glaucoma.

31.13. Qual a norma apontada como violada? Não foi nenhuma lei específica, mas sim portarias do Ministério da Saúde. Segundo apontado da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, as normas violadas seriam a Portaria MS/SAS nº 957, de 2008, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, bem como a Portaria MS/SAS nº 288, de 2008, que a regulamenta. Todavia, ao analisar os termos de ambas as Portarias, ora juntadas a esta defesa na íntegra, conclui-se sem sombra de dúvidas de que não há qualquer proibição expressa na realização de atendimentos/consultas em regime de mutirão para diagnóstico de glaucoma! E se não há proibição, não poderia o DENASUS e nem mesmo os demais agentes que atuaram na apuração do caso presumir que tal providência seria ilegal ou mesmo inadequada, sobretudo porque vigora no Estado Democrático de Direito o princípio da legalidade.

31.14. Com efeito, a Constituição Federal enuncia no art. 5º, inc. II, que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei': no art. 37, caput, determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade. Mais adiante, em seu art. 170, parágrafo único, a Constituição assegura a todos o livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

31.15. Como dito, não há nenhuma lei (em sentido formal) que proibia o INSTITUTO DA VISÃO de realizar os mutirões de atendimento pelo Projeto Glaucoma. E nem mesmo as Portarias indicadas pelo DENASUS, tendo-as em tese como normas com essa força, que proibia a realização dos mutirões. Nesse ponto, é importante observar que todos os recursos recebidos foram devidamente aplicados e justificados junto ao DENASUS, quando da auditoria realizada. Todavia, o órgão apontou de forma genérica e sem qualquer comprovação que tais atendimentos não seriam adequados sob o regime de mutirões. Mas não houve qualquer demonstração de que essa forma de atendimento acarretou prejuízo no atendimento aos pacientes.

31.16. Sendo assim, por inexistir a suposta ilegalidade apontada (não comprovação da regular da aplicação dos recursos repassados pela União na modalidade fundo a fundo), há que se julgar regulares as contas prestadas.

31.17. A despeito do argumento anterior, um segundo demonstra a completa insubsistência da alegação de irregularidade nas contas prestadas. Como visto, não se está a discutir nessa TCE eventual não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, mas tão somente uma discussão meramente formal, de suposta irregularidade na cobrança por procedimentos e consultas em regime de mutirão.

31.18. Ou seja, não cuida de questionar cobranças por atendimentos sem documentação comprobatória de sua realização, mas sim por terem sido realizadas pelo regime de mutirão. Ainda que compreendesse que os mutirões de glaucoma realizados pelo INSTITUTO DA VISÃO eram vedados – não porque eram proibidos, mas sim porque não eram previstos na Portaria GM/MS 957, de 2008, o que fere o princípio da legalidade, conforme já justificado –, ainda assim tal motivo não seria suficiente para julgar irregulares as contas.

31.19. Nesse sentido, importante consignar que no relatório final de defesa apresentado por esta Defendente, bem como o relatório apresentado pela Chefe do SEAUD, Sra. EDGLEIDE SOARES CASTRO, foi apontado que essa instituição de saúde não cometeu nenhuma irregularidade, existindo, tão somente, desconformidades, caracterizadas pela realização de atendimentos aos usuários do SUS em regime de mutirão.

31.20. No próprio relatório final do DENASUS (peça 02, p. 18/19), consta que o INSTITUTO DA VISÃO ‘demonstrou qualidade na atenção ofertada aos usuários do SUS portadores de glaucoma, observada na qualificação dos profissionais; na organização dos prontuários médicos, no arquivamento dos registros e na realização de exames complementares.’ Ou seja, comprovou efetivamente ter prestado os serviços!

31.21. Alega que centenas de pessoas foram atendidas durante o período de 2010 a 2011 e muitas delas, nesses mutirões, tiveram o diagnóstico de glaucoma, doença essa que geralmente é assintomática no início e que, se não for tratado a tempo e adequadamente, pode levar à cegueira, conforme elucidativo artigo escrito pelo Dr. Dráuzio Varela, sendo o tratamento geralmente clínico e à base de colírios.

31.22. A defesa esclarece que a Tomada de Contas está a colocar em xeque todo o exitoso trabalho desenvolvido pelo INSTITUTO DA VISÃO na realização dos mutirões de atendimento à população alagoana única e tão somente porque, formalmente, o método (mutirão) foi tido – não se sabe com base em que estudo, porque não é apontado – por inadequado. Desconsiderou todas as informações e nuances acima apresentadas por uma questão formal, importando em decisão administrativa desconectada da realidade, até porque baseada em valores abstratos, sem considerar as consequências práticas da decisão. É razoável a determinação de devolução de todos os valores repassados para atendimento da população?

31.23. É proporcional, quando mais levando em conta a completa ausência de prejuízo ao erário público ou mesmo aos pacientes atendidos? Óbvio que não! A gravidade da decisão administrativa em questão coloca em xeque a própria manutenção das atividades desenvolvidas pelo INSTITUTO DA VISÃO, sobretudo porque está ameaçada de ter seu nome inscrito em CADIN e ainda sujeito a responder a uma execução fiscal para pagamento de uma dívida astronômica.

31.24. Em suma, o descumprimento de uma regra de natureza formal não pode trazer as graves consequências apontadas nesta Tomada de Contas Especial, sobretudo diante do caso concreto, no qual sequer indicou algum prejuízo efetivo e, por outro lado, foi demonstrado que o INSTITUTO DA VISÃO ‘demonstrou qualidade na atenção ofertada aos usuários do SUS portadores de glaucoma, observada na qualificação dos profissionais; na organização dos prontuários médicos, no arquivamento dos registros e na realização de exames complementares, tendo ressaltado que **não há qualquer irregularidade no emprego das verbas públicas federais recebidas pelo INSTITUTO DA VISÃO, motivo pelo qual suas contas não de ser julgadas regulares**’ (grifo original).

32. Análise das alegações de defesa:

33. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Instituto da Visão Ltda. está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, conforme ver-se-á.

34. Quanto à alegação da ocorrência do transcurso de prazo superior a dez anos entre a data da ocorrência do fato gerador, ocorrido inicialmente em 2012, e a primeira notificação, refuta-se de imediato tal alegação, uma vez que tal informação não condiz com a realidade, considerando que consta do Relatório do tomador de contas especial (peça 31, p. 3-11) todos os procedimentos relacionados às notificações aos responsáveis a partir da confecção do relatório de auditoria, conforme se segue:

- ✓ Ofício nº 615/SEAUD/AL/ DENASUS/SGEP/MS, de 7/12/2011 (peça 31, p. 13-14);
- ✓ Ofício nº 616/SEAUD/AL/ DENASUS/SGEP, de 7/12/2011 (peça 31, p. 14);
- ✓ Ofício nº 16/SEAUD/AL/ DENASUS/SGEP/MS, de 17/1/2012 (peça 31, p. 14);
- ✓ Ofício nº 161/SEAUD/AL/ DENASUS/SGEP/MS, de 26/04/2013 (peça 31, p. 14);
- ✓ Ofício nº 214/SEAUD/AL/ DENASUS/SGEP/MS, de 28/5/2014 (peça 31, p. 14);
- ✓ Ofício nº 10/2017/SEAUD/AL/ DENASUS/SGEP/MS, de 24/1/2017 (peça 31, p. 14);
- ✓ Ofício nº 85/2019/ AAPDR/CGAUD/ DENASUS/SGEP/MS, de 12/3/2019 (peça 31, p. 15);
- ✓ Ofício nº 111/2019/AL/ SEAUD/DENASUS/MS, de 18/9/2019 (peça 31, p. 16);
- ✓ Ofício nº 505/2021/ SAES/NUJUR/ SAES/MS, de 28/6/2021 (peça 31, p. 16);

35. Ressalte-se que, apesar de a TCE ter sido instaurada em 6/9/2022, a auditoria do Denasus foi realizada dentro do próprio Instituto da Visão, que de pronto ficou ciente das irregularidades mencionadas quando da realização da fiscalização. Ademais, conforme análise empreendida nos parágrafos 18 a 27 desta instrução, desde a realização da fiscalização, foram praticados diversos atos que, em consonância com a Resolução TCU 344/2022, interromperam a contagem do prazo prescricional. Destarte, não há o que se falar em prescrição no presente caso, podendo-se rejeitar as alegações de defesa nesse sentido.

36. O defendente não apresentou nenhum elemento de defesa, seja argumentativo ou documental, que pudesse refutar o objeto do ofício de citação que gerou a presente demanda, limitando-se a informar que não houve irregularidade nos fatos que ensejaram a instauração da presente TCE, o que obviamente não merece prosperar tal alegação, maiormente porque foram fundamentados e indicados todos os dispositivos legais e normativos.

37. De acordo com o registrado na Constatação 172500, do Relatório de Auditoria 11.741, o então Denasus assim se manifestou:

‘Evidência: De acordo com a documentação apresentada pelo Instituto da Visão, foi verificado que a unidade realizou 255 atendimentos em regime de mutirão no período de março a dezembro de 2010 e 132 no período de janeiro a junho de 2011, totalizando 387 atendimentos, em desacordo com a PT/SAS/MS nº 288/08 no seu Art. 9º §1º III, de 19/5/2008, que regulamenta a Atenção Oftalmológica. As citadas portarias não estabelecem o critério de mutirões para a identificação dos portadores de glaucoma. Em 387 atendimentos, foram realizadas 38.860 consultas oftalmológicas no município de Maceió e outros municípios do Estado de Alagoas. De acordo com o relatório de Frequência dos procedimentos MS/DATASUS foram apresentadas pagas 43.332 consultas para diagnósticos de glaucoma, sendo cobradas 4.472 consultas’.

38. A Portaria 288, de 19/5/2008, assim prescreve, em seu art. 9º, §1º, inciso III:

‘Art. 9º Aprovar, na forma do ANEXO IV, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma.

§ 1º As Secretarias de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde que tenham sob sua gestão Unidades/Centros de Referência que realizem assistência aos portadores de glaucoma devem adotar as seguintes providências:

(...)

III - Os procedimentos referentes aos medicamentos utilizados no tratamento de paciente

portador de glaucoma e o acompanhamento destes, devem ser apresentados como procedimentos secundários no Subsistema de Autorização de **Procedimentos Ambulatoriais** de Alta Complexidade/Custo - APAC/SIA;

(...)

39. Conforme transcrição acima, de fato, não há previsão legal para a realização de procedimentos sob regime de mutirão, objeto de apuração do presente processo.

40. Também restou caracterizada a conduta dos responsáveis que foram essenciais na tipificação da irregularidade, qual seja, a de realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, Instituto da Visão Ltda., com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização, tendo como nexos de causalidade o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, resultou em presunção de dano ao erário.

41. Cabe, ao responsável, demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos. A simples negação dos fatos apurados e evidenciados não afastam a ocorrência ensejadora da instauração do presente processo. Observa-se que o defendente alegou ter cumprido com a obrigação que lhe cabia, o que não é verdade, já que não restou evidenciada a existência de legalidade na realização dos procedimentos que ensejaram a instauração da presente TCE, em razão da ausência de fundamentação legal que autorizasse o atendimento em regime de mutirão com os recursos disponibilizados, evidenciado na Constatação 179050, do Relatório de Auditoria do Denasus 11.742.

42. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Instituto da Visão Ltda está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Da alegação de defesa do responsável Adeilson Loureiro Cavalcante:

43. O responsável Instituto da Visão Ltda apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

44. Alegações de defesa (peça 66):

44.1. A defesa alega que após demorado processo interno, no dia 30/05/2022, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde – MS autorizou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial n.º 019.974/2022-1 (peça 26) para a análise de supostas irregularidades na contratação e aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió/AL, no período de 01/01/2008 a 30/6/2011, notadas pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

44.2. Alega que o defendente não fora comunicado sobre a existência da fase interna do presente processo, já que, até então, não era sequer parte neste processo, sendo, na verdade, atribuída ao Município de Maceió/AL a responsabilidade, tendo em vista que, por óbvio, não havia e não há qualquer indício que interligue os fatos narrados àquele que foi Secretário de Saúde do Município de Maceió/AL no período de 16/12/2010 a 31/12/2012, inclusive e principalmente, de valores referentes a períodos em que o Defendente sequer era secretário de saúde, conforme comprovam os atos de nomeação (Portaria n.º 2.919/2010 da Prefeitura de Maceió) e de exoneração (Portaria n.º 7.476/2012 da Prefeitura de Maceió) anexos (peça 67, p. 3).

44.3. A legitimidade passiva da parte consiste, conforme leciona a doutrina de DANIEL NEVES, na compatibilidade subjetiva da ação: é a situação prevista em lei que '[...] permite a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda'. A sua falta, diante das normas contidas no Código de Processo Civil, implica no julgamento do processo sem resolução do seu mérito, tendo em vista que se trata de hipótese de carência de condição da ação. É isso que se extrai da interpretação conjunta dos art. 337, inciso XI e art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil:

‘Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...] XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;'

44.4. No caso discutido nestes autos, a defesa entende que é fato irrefutável que o Defendente/Adeílson Loureiro Cavalcante não é parte legítima para figurar neste processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista, sobretudo, o fato de que não há qualquer indício de que tenha participado individualmente das supostas irregularidades no que se refere à adoção de mutirões. Na verdade, a prática de mutirões, embora legítima e muito usual em programas de saúde pública, como será demonstrado adiante, era política pública (e ainda é) da Prefeitura de Maceió/AL, não havendo que se falar em qualquer responsabilização individual do então Secretário de Saúde e ora defendente.

44.5. O defendente entende que é simplesmente vazio e incapaz de infirmar a responsabilidade pessoal do gestor, sobretudo pela impossibilidade de indicar uma prova sequer, já que não existe! Isto é, as tais evidências sequer são individualizadas e enumeradas, em razão, principalmente pela irrefutável falta delas. Tanto é verdade que, ainda que o Defendente/Adeílson Loureiro Cavalcante apenas tenha ocupado o cargo de Secretário de Saúde do Município de Maceió entre as datas de 16/12/2010 a 31/12/2012, os fatos reputados como inconformidades pela auditoria do DENASUS ocorreram entre 03/05/2010 à 06/08/2011, período que extrapola, e muito, as datas em que o Defendente exerceu a referida função pública. Ora, caso fosse responsável pessoalmente pelos atos tidos como inconformes, as irregularidades teriam início após a sua posse – o que não ocorreu –, sendo claramente um *modus de agir* inerente ao Município de Maceió naquele momento.

44.6. Ressaltou que que o regime de mutirão para diagnóstico de glaucoma foi prática (e ainda é) utilizada por diversos gestores públicos como política de Estado, conforme consta dos autos, sendo extremamente oneroso ao Defendente ser rigorosamente penalizado por prática comum no poder público, sem nenhuma especialidade que pessoalmente o vincule aos fatos.

44.7. Destacou a defesa que que o próprio Município de Maceió, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, quando o Defendente já não era mais Secretário de Saúde, foi notificada algumas vezes acerca da suposta irregularidade e jamais alegou qualquer responsabilidade individual do Defendente (peças 11 e 12), justamente pelo descabimento desta alegação. Inclusive, o Município de Maceió fez transferência no valor aqui impugnado para a Clínica Instituto da Visão, em razão de decisão exarada no Mandado de Segurança n.º 001.2018.055182-6 sem, novamente, levantar qualquer questão de ilegitimidade para figurar no polo passivo.

44.8. Diante disso, é incontestável a conclusão de que o Defendente/Adeílson Loureiro Cavalcante é parte ilegítima para figurar como parte passiva no presente feito, devendo o processo de Tomada de Contas Especial ser extinto sem resolução do mérito quanto a ele, nos termos do inciso IX, art. 337 e inciso VI do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

44.9. A defesa alega também o cerceamento de defesa afirmando que o contraditório e a ampla defesa são garantias decorrentes do devido processo legal e estão previstas no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. O contraditório, para Fredie Didier, consiste em duas garantias específicas: 'participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão'. A ampla defesa, por outro lado, é o aspecto material do contraditório, sendo uma forma de exercício deste direito. Nesse contexto, como se retira da leitura simples do texto constitucional, as garantias mencionadas também são aplicadas ao processo administrativo, inclusive deste egrégio Tribunal de Contas da União.

44.10. Inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de reconhecer a necessidade do exercício do efetivo contraditório no que diz respeito aos processos de Tomada de Contas Especial, sobretudo antes da fase interna do processo, devendo as justificativas serem devidamente analisadas, *ipisis litteris*:

'As medidas administrativas que antecedem a instauração da fase interna da tomada de contas especial devem observar os princípios norteadores dos processos administrativos estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, entre os quais, o do contraditório (art. 3º da IN/TCU

71/2012). A análise das justificativas apresentadas por responsáveis ou terceiros beneficiados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, deve abarcar tanto os aspectos técnicos quanto os financeiros. (Acórdão 2010/2020-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ, área: Direito Processual, tema: Tomada de contas especial, subtema: Fase interna. Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020)'.

44.11. No caso que ora se discute nestes autos, a defesa alega ser evidente que não fora oportunizado ao Defendente o contraditório antes e durante a fase interna desta Tomada de Contas Especial, vez que a ciência de medidas administrativas que analisavam possível irregularidade só foi efetivamente feita com a citação para apresentar defesa, já na fase externa, com a autuação do processo. Salientou que o anterior responsável nesta Tomada de Contas Especial era o Município de Maceió/AL, já que era a pessoa jurídica que efetivamente adotava (e ainda adota) a política pública de mutirões antes e mesmo depois do período em que o Defendente/Adeílson Loureiro Cavalcante esteve no exercício do cargo de secretário.

44.12. Posteriormente a defesa faz inserções acerca do conceito de compreensão da saúde como um direito fundamental do indivíduo, bem como de sua eficácia. Interessa saber que o conceito de 'saúde', desde a antiguidade até o fim da primeira metade do século passado, era concebido como um estado de ausência de doenças. Essa visão limitada somente sofreu modificações com o surgimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, que definiu saúde, no preâmbulo de sua constituição, adotado na Conferência Internacional de Saúde, em 22 de julho de 1946 na cidade de Nova York, como sendo o 'completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou de debilidades' (SUIÇA. World Health Organization (WHO). Genebra, 2010).

44.13. A defesa seguiu fazendo outras menções acerca do assunto constante do item precedente, não transcritos, pois não estão relacionados às questões suscitadas no ofício de citação (peça 66, p. 6-12), tendo finalizado com a alegação de que se faz imprescindível considerar que a relação de prestação de serviço não descaracteriza a natureza jurídica do prestador. Isso sem considerar o fato já discutido anteriormente de que a saúde, por ser um direito social fundamental, exige prestações positivas do Estado, não sendo razoável aceitar que se possa realizar uma ação importante de saúde permanecendo na inércia, sob pena de se configurar uma negativa ao seu dever de realizar saúde aos cidadãos.

44.14. Acerca da questão propriamente do mérito, alegou a inexistência de ilegalidade e de dano ao Erário, limitando-se somente a transcrever o item da instrução inicial que deu ensejo à instauração da TCE, ou seja, as evidências relacionadas às irregularidades 'comprovadas por meio de prontuários de dezembro de 2010 e 1321 no período de janeiro a junho de 2011, totalizando 387 atendimentos, em desacordo com a Portaria GM/MS 957, de 15/5/2008m que regulamenta a atenção oftalmológica'. As citadas portarias não estabelecem o critério de mutirões para os portadores de glaucoma. Em 387 atendimentos, foram realizadas 38.860 consultas oftalmológicas no município de Maceió e outros municípios de Alagoas. De acordo com o relatório de frequências de procedimentos MS/DATASUS foram pagas 43.332 consultas para o diagnóstico e glaucoma, sendo considerada cobrança devida 4.472.

44.15. Depois alegou que o ato imputado não encontraria respaldo nem sequer semelhança com as previsões legais, e que 'a suposta gravíssima irregularidade cometida seria a promoção de atendimentos médicos em regime de mutirões, o que, em tese, seria vedado pelo Ordenamento Jurídico, mas que não haveria um único elemento nos autos que indique expressamente a proibição ao regime de mutirões de atendimento, sendo sequer indicada norma que trate expressamente desse suposto ilícito.'

44.16. Sendo assim, vê-se que a prática de mutirões como meio de execução de políticas públicas de saúde é absolutamente legítima como forma de execução do programa de saúde pública para diagnóstico e tratamento de pacientes glaucomatosos, sobretudo pela previsão das ações coletivas de saúde em vários outros documentos normativos, ressaltando a prática comum como forma de efetivar o direito universal à saúde. Deve-se reconhecer, ademais, que, já que o Defendente é agente público, a decisão administrativa a ser proferida por este respeitável Tribunal de Contas da União deve também considerar as dificuldades inerentes ao gestor à época dos fatos, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(LINDB), *in verbis*: ‘Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados’.

44.17. Alegou por derradeiro, que não pode o Defendente/Adeílson Loureiro Cavalcante ser responsabilizado por valores que foram despendidos enquanto não estava no exercício do cargo de Secretário de Saúde do Município de Maceió/AL (16/12/2010 a 31/12/2012). Dessa forma, na remota hipótese de ser considerado responsável pelas supostas ilegalidades tratadas neste processo, o que se admite apenas por amor ao debate, apenas os valores despendidos entre as datas de 16/12/2010 a 31/12/2012 devem ser considerados para fins de ressarcimento ao erário

Análise

45. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento tendo em vista que:

46. O responsável alegou inicialmente uma suposta existência de prejuízo no exercício do contraditório, com a qual se discorda. O defendente alega que o primeiro fato a desautorizar a instauração de Tomada de Contas em desfavor do requerido foi o fato de não ter sido ele notificado na fase interna do processo.

47. Ressalte-se, ainda, o fato de que o responsável citado foi Secretário Municipal de Saúde interino entre 10 e 16/11/2010, bem como efetivado na função de Secretário de Saúde entre 16/11/2010 e 31/12/2012 (peça 67, p. 2), mas tendo ciência das irregularidades de que tratam a presente TCE, consoante consta no Relatório do Tomador de Conas Especial, abaixo delineado:

- ✓ Auditoria - Relatório DENASUS 11.742 - 16/01/2012;
- ✓ Despacho SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 5/3/2012;
- ✓ Despacho SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 5/6/2012;

48. Consta do mesmo Relatório de TCE que, na condição de Secretário Municipal de Saúde, o responsável foi notificado acerca do Relatório de Auditoria Denasus 11.742 em 12/12/2011 e novamente em 20/1/2012 (peça 31, p. 14).

49. Nada obstante, considerando a informação de que só esteve como secretário de saúde, ainda que inicialmente de maneira interina, a partir de 10/12/2010, não é cabível imputar ao responsável os débitos a seguir listados, cabendo acatar parte das alegações de defesa do defendente nesse sentido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22

50. No que se refere às alegações concernentes à existência de prescrição ressarcitória e punitiva, de imediato cabe refutar tais alegações, considerando as análises contidas em tópico específico da presente instrução (Avaliação da Ocorrência da Prescrição) nos itens 18 a 27, onde se observa a inexistência da prescrição alegada, considerando o atual posicionamento do TCU, por meio da Resolução TCU 344/2022, consonante com o

entendimento do próprio STF.

51. De acordo com o registrado na Constatação 179050, do Relatório de Auditoria 11.742, o então Denasus assim se manifestou:

‘Evidência: De acordo com a documentação apresentada pelo Instituto da Visão, foi verificado que a unidade realizou 255 atendimentos em regime de mutirão no período de março a dezembro de 2010 e 132 no período de janeiro a junho de 2011, totalizando 387 atendimentos, em desacordo com a PT/SAS/MS nº 288/08 no seu Art. 9º §1º III, de 19/5/2008, que regulamenta a Atenção Oftalmológica. As citadas portarias não estabelecem o critério de mutirões para a identificação dos portadores de glaucoma. Em 387 atendimentos, foram realizadas 38.860 consultas oftalmológicas no município de Maceió e outros municípios do Estado de Alagoas. De acordo com o relatório de Frequência dos procedimentos MS/DATASUS foram apresentadas pagas 43.332 consultas para diagnósticos de glaucoma, sendo cobradas 4.472 consultas.’

52. A Portaria 288, de 19/5/2008, assim prescreve, em seu art. 9º, §1º, inciso III:

‘Art. 9º Aprovar, na forma do ANEXO IV, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma.

§ 1º As Secretarias de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde que tenham sob sua gestão Unidades/Centros de Referência que realizem assistência aos portadores de glaucoma devem adotar as seguintes providências:

(...)

III - Os procedimentos referentes aos medicamentos utilizados no tratamento de paciente portador de glaucoma e o acompanhamento destes, devem ser apresentados como procedimentos secundários no Subsistema de Autorização de **Procedimentos Ambulatoriais** de Alta Complexidade/Custo - APAC/SIA;

(...).

53. Conforme transcrição acima, de fato, não há previsão legal para a realização de procedimentos sob regime de mutirão, objeto de apuração do presente processo.

54. Também restou caracterizada a conduta dos responsáveis que foram essenciais na tipificação da irregularidade, qual seja, a de realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo Instituto da Visão Ltda., com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização, tendo como nexo de causalidade o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, resultou em presunção de dano ao erário.

54.1. Como analisado na instrução inicial, cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

54.2. Ao não apresentar documentos hábeis a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que foram colocados sob sua responsabilidade e/ou nem entregar tais documentos aos órgãos fiscalizadores quando solicitados, nos casos de recursos do SUS transferidos fundo a fundo ao ente federado, o responsável incorre em transgressão que tangencia a omissão no dever de prestar contas, daí a imputação de presunção de dano ao erário. Abre-se, assim, com a citação efetuada pelo Tribunal, mais uma oportunidade de exercício do direito constitucional à ampla defesa e contraditório, oportunizando ao responsável nova chance de comprovar que os recursos foram aplicados corretamente.

54.3. Cabe destacar que na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

54.4. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES;

9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.322/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 2.764/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES.

54.5. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, deve o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que não aconteceu, conforme mencionado ao longo da presente análise, podendo-se propor rejeição nas alegações de defesa, a condenação em débito e julgamento pela irregularidade nas contas do responsável.

55. Da análise procedida acima, verifica-se que a maioria dos argumentos de defesa não foram suficientes para elidir totalmente a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados apenas de forma parcial, especificamente quanto à alegação de ausência de qualquer prejuízo ao erário.

56. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Instituto da Visão Ltda. e Adeilson Loureiro Cavalcante, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

57. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

58. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

59. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

60. No caso em tela, as irregularidades consistentes pagamentos por procedimentos realizados sob regime de mutirão, regime que não possui fundamentação legal para a sua realização, evidenciado na Constatação 179050 (peça 2, p. 16-17), do Relatório de Auditoria do Denasus 11.742, configuram violação não só às regras legais: Decreto 93.872, de 23/12/1986, artigos 77 e 148; Lei 8.443, de 16/7/1992, artigo 8º; Portaria GM/MS 396, de 14/4/2000; Resolução CFM 1.638, de 10/7/2002; Decisão Normativa TCU 155, de 23/11/2016; Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012; e Lei 10.406, de 10/1/2002, artigo 876, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).



CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Instituto da Visão Ltda e Adeilson Loureiro Cavalcante, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. Em relação ao Sr. Adeilson Loureiro Cavalcante, resta apenas propor a exclusão de sua responsabilidade quanto aos débitos abaixo listados, permanecendo os mesmos em relação ao responsável solidário, no caso, o Instituto da Visão Ltda. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22

62. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

63. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 40.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Instituto da Visão Ltda;
- b) **acatar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Adeilson Loureiro Cavalcante;
- c) **excluir** da relação processual o Município de Maceió – AL;
- d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto da ‘Visão Ltda e Adeilson Loureiro Cavalcante, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Instituto da Visão Ltda (CNPJ: 70.014.030/0001-32) somente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22

Débitos relacionados ao responsável Instituto da Visão Ltda (CNPJ: 70.014.030/0001-32), em solidariedade com o Sr. Adeilson Loureiro Cavalcante (CPF: 469.974.314-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2011	127,98
14/1/2011	128.502,60
18/1/2011	105.645,99
3/3/2011	46.906,96
12/4/2011	13,37
12/4/2011	57.334,63
28/4/2011	55.579,13
24/5/2011	78.084,64
3/6/2011	30.335,04
5/7/2011	68.253,84
6/8/2011	59.476,34
6/8/2011	35,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2024: R\$ 3.285.988,45.

e) **aplicar individualmente** aos responsáveis Instituto da Visão Ltda e Adeilson Loureiro Cavalcante, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo



devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.” (Grifado no original).

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Julio Marcelo de Oliveira, elaborou parecer inicial em que discordou parcialmente da unidade instrutiva, nos termos a seguir²²:

“Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o município de Maceió/AL (peça 31), em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por meio do FNS, ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió/AL, no período de 1/1/2008 a 30/6/2011, na modalidade fundo a fundo (Teto Municipal – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC).

Mais especificamente, o Relatório de Auditoria Denasus 11.742/2012 tratou de fiscalização realizada no Instituto da Visão Ltda., CNPJ 70.014.030/0001-32, situado na capital alagoana, com o objetivo de verificar procedimentos relacionados com o glaucoma (peças 2, 3, 30 e 50), doença provocada pela elevação da pressão ocular, que não tem cura e que, se não tratada, pode levar à cegueira.

Os débitos apurados nos autos abrangem o intervalo de 3/5/2010 a 6/8/2011 (peça 2, pp. 19/25), período durante o qual os valores indicados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS (SIGTAP²³) eram, no que interessa aos achados do presente processo, os seguintes, no essencial:

- a) Consulta para Diagnóstico de Glaucoma (código 03.01.01.010-2): R\$ 35,11;
- b) Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma (código 03.03.05.001-2): R\$ 13,37.

II

O ponto central da discussão presente nos autos diz com a prestação de serviços em regime de mutirão para identificação dos portadores de glaucoma, método não expressamente previsto nem claramente autorizado ou proibido pelas normas federais de regência da matéria, quais sejam, a Portaria MS/GM 957/2008 e a Portaria MS/SAS 288/2008, vigentes à época dos fatos em exame nesta TCE.

A Portaria MS/GM 957/2008, de 15/5/2008²⁴, assim decidiu:

‘Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

Art. 2º Estabelecer que a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia seja organizada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, permitindo:

I - desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos, protegendo e desenvolvendo a autonomia e a equidade de indivíduos e coletividades;

(...)

V - ampliar a cobertura no atendimento aos pacientes com doenças oftalmológicas no Brasil,

²² Peça 72.

²³ <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁴ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt0957_15_05_2008.html. Acesso em: 16 jul. 2024.

garantindo a universalidade, a equidade, a integralidade, o controle social e o acesso às Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia;’

Ato contínuo, a Portaria MS/SAS 288/2008, de 19/5/2008²⁵, assim dispôs (grifou-se):

‘Art. 5º Estabelecer que todas as Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e os Centros de Referência em Oftalmologia credenciadas/habilitadas através deste regulamento devem organizar uma linha de cuidados integrais que perpassse todos os níveis de atenção e que envolvam a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde; demonstrar sua integração e articulação com a rede regional e local de atenção à saúde e ainda se obrigar a oferecer consultas em oftalmologia como referência à rede de Atenção Básica, na medida da necessidade da população, definida pelo gestor de saúde.

§ 1º Na Atenção Básica deverão ser realizadas ações de promoção e prevenção em oftalmologia que permitam a identificação e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos, sendo desenvolvidas como segue:

I - Ações educativas;

II - Teste de acuidade visual;

III - Consultas médicas;

IV - Consultas de enfermagem;

V - Ações preventivas e de investigação diagnóstica relacionadas às comorbidades, tais como diabetes e hipertensão, e que precederão o atendimento especializado em oftalmologia;

VI - Acompanhamento dos usuários contra-referenciados pelas Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia.

§ 2º Na Atenção Especializada deverão realizar, obrigatoriamente:

I - Consulta Oftalmológica com avaliação clínica que consiste em: anamnese, aferição de acuidade visual, refração dinâmica e/ou estática, biomicroscopia do segmento anterior, exame de fundo de olho, hipótese diagnóstica e apropriada conduta propedêutica e terapêutica.

II - Procedimentos de diagnose, terapia e acompanhamento da patologia oftalmológica identificada.

III - Seguimento ambulatorial pré-operatório e pós-operatório continuado e específico para os procedimentos cirúrgicos, incluindo os procedimentos de diagnose e terapia complementares.

IV - Atendimento das complicações que advierem do tratamento cirúrgico realizado;

V - Os procedimentos de diagnose, terapia e cirúrgicos, contidos nos anexos desta Portaria, compatíveis com o tipo de assistência especializada ao qual se credenciar/habilitar.

(...)

Art. 7º Estabelecer que as Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia que forem credenciadas/habilitadas a realizar procedimentos de alta complexidade deverão oferecer:

(...)

II - Atendimento ao paciente portador de glaucoma, conforme anexo IV, desta Portaria;

(...)

Art. 9º Aprovar, na forma do ANEXO IV, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma.

§ 1º As Secretarias de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde que tenham sob sua gestão Unidades/Centros de Referência que realizem assistência aos portadores de glaucoma devem adotar as seguintes providências:

I - Exigir das Unidades/Centros habilitados a adoção e cumprimento do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma, conforme definido no ANEXO IV, no atendimento aos portadores de glaucoma;

II - Exigir das Unidades/Centros habilitados que estas adquiram e procedam a adequada dispensação dos medicamentos antiglaucomatosos, conforme estabelecido no Protocolo já citado;

III - Os procedimentos referentes aos medicamentos utilizados no tratamento de paciente portador de glaucoma e o acompanhamento destes devem ser apresentados como procedimentos secundários no Subsistema de Autorização de **Procedimentos Ambulatoriais** de Alta

²⁵ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0288_19_05_2008.html. Acesso em: 16 jul. 2024.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Complexidade/Custo - APAC/SIA;

(...)

ANEXO IV

(Anexo revogado pela PRT SAS/MS nº 1.279 de 19.11.2013)

PROTOCOLO CLÍNICO E Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma

(...)

RELAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPM DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, RELACIONADOS AO ATENDIMENTO CLÍNICO DO PORTADOR DE GLAUCOMA.

SUBGRUPO	CÓDIGO	PROCEDIMENTO
TRATAMENTO CLÍNICO	03.01.01.010-2	CONSULTA PARA DIAGNÓSTICO DE GLAUCOMA (GONIOSCOPIA, TONOMETRIA OU MINI CURVA DIÁRIA DE PRESSÃO OCULAR E BIOMICROSCOPIA DE FUNDO).
TRATAMENTO CLÍNICO	03.03.05.001-2	ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE GLAUCOMA POR FUNDOSCOPIA E TONOMETRIA

(...)

III

No caso concreto, a instauração da TCE decorreu da cobrança indevida de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma em regime de mutirão (**Constatação 179050**, peça 2, pp. 16/8: R\$ 1.364.374,60) e da não comprovação dos procedimentos realizados pelo Instituto da Visão (**Constatação 177616**, peça 2, pp. 10/2 e 28/9: R\$ 866,20), entidade que indiretamente recebeu recursos federais do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), repassados por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL (peças 1, 2, 3 e 30, e peça 4, p. 36):

3. QUANTIFICAÇÃO DA DEVOLUÇÃO

CONSTATAÇÃO	MOTIVO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	VALOR (R\$)
179050	Cobrança indevida de consultas para diagnóstico de Glaucoma em regime de mutirão	Art. 876 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.	1.364.374,60
177616	Procedimento Pago/realizado não comprovado	Art. 876 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.	866,20
TOTAL			1.365.240,80

O Relatório de Auditoria Denasus 11.742/2012 apontou Mário Jorge Santos, Diretor-Geral do Instituto da Visão à época dos fatos, como responsável pelo dano (peça 2, pp. 3, 12, 18 e 25), cuja origem principal foi identificada na **Constatação 179050**, conforme relato e conclusão que seguem transcritos, em parte (peça 2, pp. 10/9):

‘**Constatação [177616]:** Procedimentos realizados/pagos sem comprovação.

Evidência: Foram analisados 252 prontuários de usuários atendidos no Instituto da Visão para Consulta para Diagnóstico de Glaucoma, Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma e em Tratamento Oftalmológico nos anos de 2010 e 2011, o que totalizou 3.366 procedimentos realizados/pagos. Deste total, 31 procedimentos não foram comprovados, conforme relacionados no Anexo 1 [peça 2, pp. 28/9].

(...)

Análise da Justificativa: O auditado encaminhou cópias das fichas de consultas, acompanhamento e dispensação de colírios referentes aos usuários portadores de glaucoma, as quais foram analisadas e onze procedimentos foram acatados, por comprovação do procedimento cobrado. Vinte procedimentos não o foram por terem sido cobrados em duplicidade ou por divergência na data dos registros que constam nos formulários e o Boletim de Produção Ambulatorial, os quais deverão

ser ressarcidos, conforme Planilha de Ressarcimento [peça 2, pp. 19/25].

(...)

Recomendação: Ao Fundo Nacional de Saúde, para adotar as providências visando a restituição do valor de Proposição de Ressarcimento no montante de R\$ 866,20 (...) devidamente atualizado, conforme estabelecido no inciso VII do artigo 34 do Decreto 7.530, de 21 de julho de 2011.

(...)

Constatação [177470]: Deficiência no Acompanhamento e Avaliação do usuário diagnosticado como portador de Glaucoma pelo Instituto da Visão.

Evidência: A análise do Relatório de Frequência de Procedimentos referente ao Instituto da Visão e a análise dos prontuários médicos evidenciaram que não houve cobrança de Consulta Médica em Atenção Especializada nos anos de 2010 e 2011. Todas as consultas foram cobradas como Consulta para Diagnóstico de Glaucoma, no total de 43.332, para apenas 7.909 consultas de Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma, o que representa um déficit de 82,75% na linha de cuidado assistencial ao paciente glaucomatoso.

(...)

Análise da Justificativa: A justificativa encaminhada endossa a não conformidade apontada neste relatório quanto à inadequação do atendimento a usuários em caráter de mutirão. Nesta modalidade, o Instituto da Visão realizou 38.860 atendimentos de usuários para identificação daqueles que seriam portadores de Glaucoma, porém todos os atendimentos foram cobrados/pagos como Consulta para Diagnóstico de Glaucoma, quando apenas cerca de 12% dos usuários foram confirmados como glaucomatosos. A alegação do auditado é de que para esses pacientes houve realização de acompanhamento e avaliação, porém não justifica a não conformidade, considerando que a instituição realizou a cobrança indevidamente da totalidade das consultas.

(...)

Recomendação: Cumprir o que determina a Portaria MS/GM nº 957/2008, quanto à organização de uma linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e recuperação) e a Portaria MS/SAS nº 288/2008, quanto à monitorização (acompanhamento e avaliação) de todos os pacientes diagnosticados como glaucomatosos.

(...)

Constatação [177590]: Houve cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma e Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma sem os exames complementares, necessários aos procedimentos.

Evidência: A análise dos prontuários médicos evidenciou ausência de Campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma e sem registro da Fundoscopia e/ou Tonometria em 46 cobranças de Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma, em desacordo com a Tabela Unificada Ambulatorial, regulamentada pela Portaria GM/MS nº 2.848, de 06/11/2007.

(...)

Constatação [179050]: O Instituto da Visão realizou 387 atendimentos em regime de mutirão, sendo apresentadas/pagas 38.860 Consultas para Diagnóstico de Glaucoma, em desacordo com as Portarias MS/GM nº 957/2008 e MS/SAS nº 288/2008.

Evidência: De acordo com a documentação apresentada pelo Instituto da Visão, foi verificado que a unidade realizou 255 atendimentos em regime de mutirão no período de março a dezembro de 2010 e 132 no período de janeiro a junho de 2011, totalizando 387 atendimentos, em desacordo com a Portaria MS/GM nº 957, de 15 de maio de 2008, que instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, e a Portaria MS/SAS nº 288, de 19 de maio de 2008, que regulamenta a Atenção Oftalmológica. As citadas portarias não estabelecem o critério de mutirões para identificação dos portadores de Glaucoma. Em 387 atendimentos, foram realizadas 38.860 (...) [43.332 – 4.472] consultas oftalmológicas no município de Maceió e outros municípios do Estado de Alagoas. De acordo com o Relatório de Frequência de Procedimentos MS/DATASUS, foram apresentadas/pagas 43.332 (...) Consultas para Diagnóstico de Glaucoma, sendo considerada cobrança devida 4.472 (...) Consultas.

(...)

Análise da Justificativa: A Portaria MS/GM nº 957, de 15 de maio de 2008, que instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, e a Portaria MS/SAS nº 288, de 19 de maio de 2008, que regulamenta a Atenção Oftalmológica, não estabelece o critério de mutirões para identificação dos

portadores de Glaucoma. Foram apresentadas/pagas, no período de 2010 e 2011, 43.332 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e duas) Consultas para Diagnóstico de Glaucoma e nenhuma Consulta em Atenção Especializada, contrariando a incidência da doença no Brasil, que é de 1% a 2% da população, conforme o 'Anexo IV Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador do Glaucoma' da Portaria MS/SAS nº 288/08. Do total, 38.860 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta) Consultas para Diagnóstico do Glaucoma foram realizadas em regime de mutirão e cobradas/pagas indevidamente, que, por orientação do MS/DENAU, deverão ser ressarcidas, conforme Planilha de Ressarcimento [peça 2, pp. 19/25].

(...)

Recomendação: Ao Fundo Nacional de Saúde para adotar providências visando a restituição do valor de Proposição de Ressarcimento no montante de R\$ 1.364.374,60 (...) devidamente atualizado, conforme estabelecido no inciso VII do artigo 34 do Decreto 7.530, de 21 de julho de 2011.

Destinatário: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE CNPJ: 00.530.493/0001-71.

(...)

VIII - CONCLUSÃO

O Instituto da Visão demonstrou qualidade na atenção ofertada aos usuários do SUS portadores de glaucoma, observada na qualificação dos profissionais, na organização dos prontuários médicos, no arquivamento dos registros e na realização de exames complementares. As não conformidades apontadas neste relatório referem-se ao descumprimento da Portaria MS/SAS nº 386/2008 pelos prestadores e gestores quanto à obrigatoriedade na utilização do Instrumento de Registro APAC [Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade] na apresentação dos procedimentos realizados, e no atendimento de usuários do SUS em caráter de mutirão, que contraria a Portaria MS/GM nº 957/2008, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, e a Portaria MS/SAS nº 288/2008, que a regulamenta, com cobrança inadequada desses atendimentos como Consulta para Diagnóstico de Glaucoma, que prevê exames complementares, tratamento, avaliação e seguimento às pessoas com deficiência visual, garantindo atenção integral necessária para a prevenção e promoção da saúde ocular, objetivando minimizar a perda irreversível da visão.'

Mediante o Despacho 2805/2014, de 25/9/2014, o FNS entendeu que os recursos que deram origem ao débito '*não foram repassados pelo Governo Federal, na pessoa do Fundo Nacional de Saúde*', ao Instituto da Visão/AL [mas ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió, peça 20] e devolveu o processo ao Denasus, para que fosse revisto o encaminhamento e para outras providências necessárias (peça 4, pp. 3/4).

Em 27/5/2016, sobreveio o Memorando-Circular 04/2016/DENASUS/SGEP/MS, que promoveu '*Alteração de procedimentos relacionados à devolução de recursos do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC decorrentes de irregularidades constatadas em auditorias realizadas em prestadores de serviço contratado/conveniado no âmbito do SUS*', merecendo destaque o excerto a seguir (peça 4, pp. 5/12):

'2.1.2 Em eventual constatação de irregularidade envolvendo cobranças e pagamentos indevidos ao prestador, deverá ser responsabilizado o diretor da unidade prestadora envolvida por ter causado o prejuízo, bem assim o gestor da instituição contratante, na condição de ordenador da despesa.

2.1.3 Quando for identificada irregularidade que demande proposição de devolução de recurso, conforme caracterizada no subitem anterior, a recomendação será destinada à Secretaria de Saúde à qual a unidade prestadora estiver sob a gestão, na condição de órgão contratante e responsável pelo pagamento dos supostos serviços prestados, para que adotem as providências junto a esse prestador para a devolução do recurso ao respectivo fundo de saúde.

2.1.4 Além da recomendação a que se refere o subitem anterior, será necessário formular recomendação específica a ser destinada ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle - DRAC/SAS/MS (CNPJ do MS nº 00.394.544/0129-49), visando dar conhecimento da irregularidade constatada, bem como para avaliar a pertinência de desabilitação e ainda adotar providências no sentido de instar o gestor para que restitua o correspondente recurso ao FNS/SE/MS.'

Nesse cenário, no Relatório Complementar de Auditoria 11.742, de 20/1/2017, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o Denasus decidiu redirecionar, para o gestor

local do SUS, as recomendações relativas à devolução de recursos, nos termos a seguir (peça 3):

‘a) Ante o exposto, recomenda-se à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL a adoção das seguintes providências:

a.1) Instar a Instituição auditada Instituto da Visão, para devolver ao Fundo de Saúde desta Secretaria os valores recebidos irregularmente, no total de R\$ 1.365.240,80 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), conforme indicado no último relatório de auditoria, que segue anexo a este Relatório Complementar, ou, se for o caso, a instalação de Tomada de Contas Especial – TCE ou outros procedimentos pertinentes que o caso exija, na forma da legislação vigente.

(...)

b) Ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção à Saúde/MS – DRAC/SAS/MS, para conhecimento das irregularidades indicadas na constatação 179050 e 177616, do relatório final da auditoria em questão, objeto da notificação a que se refere o item anterior, no sentido de que esse Departamento avalie a pertinência de desabilitação e a necessária providência de devolução dos correspondentes recursos ao FNS/SE/MS pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, responsável pela contratação e pagamento dos procedimentos considerados irregulares.’

A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL informou, por meio do Ofício 835/2019 GAB/SMS, que foi efetuada a devolução dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde (peça 4, p. 20, item 3), em função de ter descontado, do Instituto da Visão, o valor original registrado no relatório de auditoria (peça 4, p. 26, item 6, e peça 18, p. 18).

Todavia, o Instituto da Visão impetrou o Mandado de Segurança 001.2018.055182-6 e obteve liminar de devolução do montante descontado, o que foi prontamente cumprido pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, por intermédio de recursos do Fundo Municipal de Saúde (peça 4, p. 26, item 7; peça 18, p. 18, item 5, e pp. 22/4; e peça 31, p. 21, item 9).

Nos termos do Parecer 43/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, subscrito em 28/6/2021 (peça 4, pp. 25/7):

‘9. (...) o Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto da Visão Ltda. não discute a regularidade e os fatos relacionados à Auditoria do DENASUS e sim a retenção de valores por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, relativos a serviços regularmente prestados, para desconto do valor da Auditoria, retenção essa considerada ilegal e abusiva pela instituição hospitalar.

(...)

11. Anote-se que, conforme registrado alhures, trata de recursos federais do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL em pagamentos irregulares ao Instituto da Visão Ltda. e, portanto, a ser devolvido, com as devidas correções, pelo Instituto ao Fundo Municipal de Saúde de Maceió/AL, que deve, imediatamente, emitir Guia de Recolhimento da União (GRU) e devolver ao Fundo Nacional de Saúde.

12. Ante o exposto, e considerando o tempo decorrido desde as notificações realizadas pelo DENASUS e pela SEAUD/AL, se faz necessária a emissão de nova notificação à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, a fim de informar as providências adotadas para devolução do recurso ao Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Maceió, conforme indicado no Relatório Complementar da Auditoria nº 11.742 [peça 3].’

Em função da recomendação do FNS, formulada em 4/10/2021, de reavaliação da responsabilização do ente público e de eventual responsabilização do gestor público e do ente privado (peça 4, pp. 32/3), sobreveio a Nota Informativa 3/2021-COPLAO/CGAUD/DENASUS/MS, de 25/2/2022, a qual entendeu que a responsabilidade pela reparação do dano seria da municipalidade, consoante se verifica no fragmento a seguir reproduzido (peça 4, pp. 34/9):

‘4. RESPONSÁVEL(IS)

A conclusão do Relatório de Auditoria (fl. 26 - (3833637)) aponta o Diretor Geral como responsável, porém não restou caracterizada responsabilidade por parte do Sr. Mario Jorge Santos,



tendo em vista que o Instituto da Visão Ltda., à época da auditoria, prestava ações e serviços públicos de saúde contratada pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, e que os atendimentos foram realizados.

Dessa forma, este Departamento de Auditoria Nacional do SUS - DENASUS entende que a responsabilidade pelo acompanhamento dos recursos repassados, bem como quem obteve o benefício pelos atendimentos realizados em forma de mutirão, foi a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, figurando este como responsável pela devolução dos recursos.

RESPONSÁVEL À ÉPOCA	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL
CNPJ DO RESPONSÁVEL	00.204.125/0001-33
NATUREZA JURÍDICA	Órgão Público

Cabe registrar que a alteração de responsabilidade também foi proferida pelo Relatório Complementar (8309203).’

No Relatório E-TCE 1.412/2022, confirmou-se o débito no valor original de R\$ 1.365.240,80 (= R\$ 1.364.374,60 + R\$ 866,20) e se entendeu que a obrigação de recompor os cofres do FNS é do Município de Maceió/AL, CNPJ 12.200.135/0001-80, o qual teve sua responsabilidade inscrita no Siafi (peças 31 e 32).

IV

No âmbito desta Corte, dissentindo do posicionamento do tomador de contas no tocante ao polo passivo da relação jurídica, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução inicial, considerou não haver responsabilidade do município, conforme segue (peça 41, grifos originais):

‘23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Instituto da Visão Ltda e Mario Jorge Santos eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MACEIÓ-AL, na modalidade fundo a fundo.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna [peças 8, 10, 13 e 15], em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes [peça 18] para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

26. Apesar de o tomador de contas não haver incluído **Instituto da Visão Ltda (CNPJ: 70.014.030/0001-32)** e Adeílson Loureiro Cavalcante (CPF: 469.974.314-53), Secretário municipal de Saúde de Maceió à época, como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

27. Apesar de o tomador de contas haver incluído o município de Maceió - AL como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

28. A responsabilidade por dano ao erário na execução de serviços prestados por entidade privada contratada para prestação de serviços na área da saúde, deve incidir sobre o gestor público que deu causa à irregularidade em solidariedade com a pessoa jurídica da contratada, caso não comprovado o benefício pessoal do dirigente da entidade.

29. Os elementos de convicção juntados aos autos demonstram que o prejuízo ao erário que motivou a instauração desta TCE decorreu de irregularidades nas cobranças de serviços prestados por entidade privada contratada para prestação de serviços de saúde.

30. A jurisprudência desta Corte sobre o tema tem se consolidado no sentido de que, quando não comprovado o favorecimento pessoal dos gestores da unidade privada hospitalar, a responsabilidade pelo dano deve recair sobre a entidade jurídica credora dos repasses do SUS. Citem-se nessa linha de compreensão, dentre muitos outros, os Acórdãos 3656/2016-Primeira Câmara (rel. min. Benjamin Zymler), 5071/2016-Primeira Câmara (rel. min. Weder de Oliveira); 10008/2016- Segunda Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro); 8795/2017-Primeira Câmara (rel. min. Vital do Rego), 10261/2017-Primeira Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues) e 18634/2021-Primeira Câmara (rel. min. Augusto Sherman).

31. No caso sob análise, não há evidências de que os dirigentes da entidade privada tenham auferido benefício pessoal oriundo dos pagamentos irregulares. Tampouco se vislumbra na hipótese abuso da personalidade jurídica pelos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, circunstâncias que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica daquela entidade para responsabilizar os sócios gerentes, na forma estabelecida no art. 50 do Código Civil de 2002.

32. Portanto, além dos gestores públicos faltosos, a responsabilidade deve recair sobre a pessoa jurídica da entidade privada contratada, os quais devem responder solidariamente pelo prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, decorrentes das cobranças e consequentes pagamentos indevidos com recursos do SUS.'

Assim, com base na instrução à peça 41, foi efetuada a citação solidária do Instituto da Visão Ltda. e de Adeilson Loureiro Cavalcante, ex-Secretário Municipal de Saúde de Maceió/AL, nos seguintes termos, em síntese (peças 45 a 47 e 51 a 53):

'33.1. **Irregularidade:** pagamentos por procedimentos realizados sob regime de mutirão, regime que não possui fundamentação legal para a sua realização, evidenciado na Constatação 179050 (peça 2, p. 16-17), do Relatório de Auditoria do Denasus 11.742.

(...)

33.1.3. Normas infringidas: Decreto 93.872, de 23/12/1986, artigos 77 e 148; Lei 8.443, de 16/7/1992, artigo 8º; Portaria GM/MS 396, de 14/4/2000; Resolução CFM 1.638, de 10/7/2002; Decisão Normativa TCU 155, de 23/11/2016; Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012; e Lei 10.406, de 10/1/2002, artigo 876.

33.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Instituto da Visão Ltda. e Adeilson Loureiro Cavalcante:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22
14/1/2011	127,98
14/1/2011	128.502,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2011	105.645,99
3/3/2011	46.906,96
12/4/2011	13,37
12/4/2011	57.334,63
28/4/2011	55.579,13
24/5/2011	78.084,64
3/6/2011	30.335,04
5/7/2011	68.253,84
6/8/2011	59.476,34
6/8/2011	35,11

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/1/2024: R\$ 2.904.680,75

33.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

33.1.6. Responsável: Instituto da Visão Ltda.

33.1.6.1. Conduta: realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização.

33.1.6.2. Nexos de causalidade: o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, resultou em presunção de dano ao erário.

33.1.6.3. Culpabilidade: Não se aplica.

33.1.7. Responsável: Adeilson Loureiro Cavalcante

33.1.7.1. Conduta: permitir o pagamento de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo Instituto da Visão Ltda (CNPJ: 70.014.030/0001-32), com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização.

33.1.7.2. Nexos de causalidade: o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, resultou em presunção de dano ao erário.

33.1.7.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, permitir o pagamento apenas de procedimentos autorizados pela legislação.'

Em face das alegações de defesa aduzidas pelo Instituto da Visão (peças 54 a 64) e por Adeilson Loureiro Cavalcante (peças 66 e 67), ex-Secretário Municipal de Saúde, a AudTCE sustenta, no essencial, que (peça 69):

a) os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade;

b) a alegação do transcurso de prazo superior a dez anos entre a data da ocorrência do fato gerador, ocorrido inicialmente em 2012, e a primeira notificação do Instituto da Visão não condiz com a realidade, considerando as notificações dos responsáveis [entre dez/2011 e jun/2021], a partir da confecção do relatório de auditoria do Denasus, indicadas no relatório do tomador de contas especial (peça 31, pp. 3/16);

c) apesar de a TCE ter sido instaurada em 6/9/2022, a auditoria do Denasus foi realizada dentro do próprio Instituto da Visão, que de pronto ficou ciente das irregularidades mencionadas, por ocasião da realização da fiscalização;

d) conforme análise empreendida nos §§ 18 a 27 da instrução (peça 69), desde a realização

da fiscalização, foram praticados diversos atos que, em consonância com a Resolução TCU 344/2022, interromperam a contagem do prazo prescricional. Destarte, não há falar em prescrição no presente caso;

e) o instituto não apresentou nenhum elemento de defesa, seja argumentativo ou documental, que pudesse refutar o objeto do ofício de citação que gerou a presente demanda, limitando-se a informar que não houve irregularidade nos fatos que ensejaram a instauração da presente TCE;

f) não há previsão legal para a realização de procedimentos sob regime de mutirão;

g) também restou caracterizada a conduta que foi essencial na tipificação da irregularidade, qual seja, realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização. O nexo de causalidade é o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 179050, do Relatório de Auditoria Denasus 11.742, que resultou em presunção de dano ao erário;

h) cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos. A simples negação dos fatos apurados e evidenciados não afasta a ocorrência ensejadora da instauração do presente processo;

i) o Instituto da Visão alegou ter cumprido com a obrigação que lhe cabia, o que não é verdade, uma vez que não restou evidenciada a existência de legalidade na realização dos procedimentos que ensejaram a instauração da presente TCE, em razão da ausência de fundamentação legal que autorizasse o atendimento em regime de mutirão com os recursos disponibilizados, evidenciado na Constatação 179050, do Relatório de Auditoria do Denasus 11.742;

j) Adeilson Loureiro Cavalcante foi Secretário Municipal de Saúde entre 10/11/2010 e 31/12/2012 [peça 67, pp. 1/3] e teve ciência das irregularidades de que trata a presente TCE, consoante consta no Relatório do Tomador de Contas Especial (Auditoria - Relatório DENASUS 11.742 - 16/01/2012; Despacho SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 5/3/2012; e Despacho SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 5/6/2012);

k) consta do mesmo Relatório de TCE que, na condição de Secretário Municipal de Saúde, o responsável foi notificado acerca do Relatório de Auditoria Denasus 11.742 em 12/12/2011 e novamente em 20/1/2012 (peça 31, p. 14) [peças 9 e 14];

l) nada obstante, considerando a informação de que só esteve como secretário de saúde, ainda que inicialmente de maneira interina, a partir de 10/12/2010 [10/11/2010, peça 67, pp. 1/3], não é cabível imputar ao responsável os débitos a seguir listados, cabendo acatar parte das alegações de defesa do defendente nesse sentido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22



m) o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com as normas vigentes e a reiterada jurisprudência do TCU, o que não aconteceu no caso concreto;

n) a maioria dos argumentos de defesa do ex-Secretário Municipal de Saúde não foram suficientes para elidir totalmente a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados apenas de forma parcial, especificamente quanto à alegação de ausência de qualquer prejuízo ao erário;

o) não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Instituto da Visão Ltda. e de Adeilson Loureiro Cavalcante, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nesse cenário, a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE, em pareceres uniformes, é a seguinte (peças 69 a 71, grifos originais):

‘a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Instituto da Visão Ltda;

b) **acatar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Adeilson Loureiro Cavalcante;

c) **excluir** da relação processual o município de Maceió – AL;

d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto da Visão Ltda. e Adeilson Loureiro Cavalcante, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Instituto da Visão Ltda. (CNPJ: 70.014.030/0001-32) somente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22

Débitos relacionados ao responsável Instituto da Visão Ltda (CNPJ: 70.014.030/0001-32), em solidariedade com o Sr. Adeilson Loureiro Cavalcante (CPF: 469.974.314-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2011	127,98
14/1/2011	128.502,60
18/1/2011	105.645,99
ã/3/2011	46.906,96
12/4/2011	13,37
12/4/2011	57.334,63
28/4/2011	55.579,13
24/5/2011	78.084,64
3/6/2011	30.335,04
5/7/2011	68.253,84
6/8/2011	59.476,34
6/8/2011	35,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2024: R\$ 3.285.988,45.

e) **aplicar individualmente** aos responsáveis Instituto da Visão Ltda. e Adeilson Loureiro Cavalcante, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

V

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente das conclusões da unidade técnica especializada, pelas razões que passa a expor.

As Portarias MS/GM 957/2008 e MS/SAS 288/2008 realmente não preveem expressamente a prestação de serviços para identificação do portador de glaucoma em regime de mutirão.

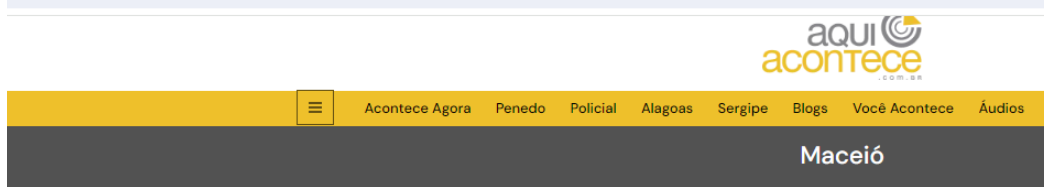
A esse respeito, em sua 'Conclusão', como visto anteriormente, o Relatório de Auditoria do

Denasus registrou que *‘(...) As não conformidades apontadas neste relatório referem-se ao (...) atendimento de usuários do SUS em caráter de mutirão, que contraria a Portaria MS/GM nº 957/2008, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, e a Portaria MS/SAS nº 288/2008, que a regulamenta, com cobrança inadequada desses atendimentos como Consulta para Diagnóstico de Glaucoma, que prevê exames complementares, tratamento, avaliação e seguimento às pessoas com deficiência visual, garantindo atenção integral necessária para a prevenção e promoção da saúde ocular, objetivando minimizar a perda irreversível da visão’* (peça 2, pp. 18/9).

Em sua defesa, o Instituto da Visão alega que *‘não somente a Secretaria Municipal de Saúde autorizou como, também, no ano de 2012, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB, órgão ligado à Secretaria de Estado da Saúde, atestou a eficiência da estratégia de mutirão como fundamental no combate ao controle do glaucoma’* (peça 54, p. 8).

A esse respeito, no presente processo, o MP de Contas não localizou a autorização, expressa ou tácita, da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió para a realização de mutirões, mas obteve essa confirmação mediante consulta à Internet, em matéria publicada no portal ‘Aqui Acontece’, contemporânea aos fatos versados nesta TCE, a saber²⁶:

aquiacontece.com.br/mutirao-de-glaucoma-sms-promove-acao-no-virgem-dos-pobres/



Mutirão de glaucoma: SMS promove ação no Virgem dos Pobres

📅 1 de junho de 2010 🕒 17:20 📍 Maceió

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Maceió realizou, em parceria com profissionais do Instituto da Visão, mais um mutirão no Caic Virgem dos Pobres, no Vergel do Lago, para detecção de casos de glaucoma. A ação aconteceu na semana de prevenção à doença que atinge cerca de 64 milhões de pessoas em todo o mundo.

O diretor administrativo do Caic, Jair Monteiro, explica que o mutirão – que teve início às 8h e se estendeu até às 17h – possibilitou acesso mais amplo da comunidade local e moradores de bairros vizinhos ao serviço. A ação é parte do Programa de Assistência ao Portador de Glaucoma, do Ministério da Saúde que pretende tornar o tratamento e o acompanhamento do glaucoma mais acessível.

Foram disponibilizadas duas salas de triagem de pacientes e uma sala de consultas com a equipe especializada do Instituto da Visão, para facilitar o atendimento de aproximadamente 200 usuários.

O programa atende às portarias MS/GM nº 867 de 09 de maio de 2002 e MS/SAS nº 338 de 09 de maio de 2002, que determinam o acompanhamento e a medicação antiglaucomatosa, gratuitamente. A expectativa do Ministério da Saúde é dar continuidade aos mutirões até o mês de setembro. Para os usuários da rede pública, a iniciativa é fundamental, já que grande maioria não tinha acesso ao tratamento.

A oftalmologista Elvira Ribeiro alerta que o glaucoma é uma doença silenciosa que, na maioria das vezes, é descoberta quando o paciente já perdeu parte da visão. “Essas ações são importantes para orientar sobre o que é o glaucoma, como detectar e tratar. Vale ressaltar que o portador da doença vai perdendo a visão de forma lateral e somente depois disso descobre o que está acontecendo. O mais grave é que sua visão não poderá ser restituída”, disse Elvira.

Demais disso, de fato, por intermédio da Resolução CIB/AL 49, de 25/5/2012, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas, constituída paritariamente por representantes da

²⁶ <https://aquiacontece.com.br/mutirao-de-glaucoma-sms-promove-acao-no-virgem-dos-pobres/>. Acesso em: 29 jul. 2024.



Secretaria Estadual e das Secretarias Municipais de Saúde²⁷, realmente reconheceu a estratégia de mutirão como essencial para a detecção precoce, o tratamento e o acompanhamento dos portadores de glaucoma em Alagoas, consoante se verifica a seguir²⁸ (peça 54, p. 8):

Publicado no DOE
de: 31 / 05 / 12
Secretaria Técnica da Bipartite/AL



ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB

RESOLUÇÃO Nº 049 de 25 de maio de 2012.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE do Estado de Alagoas, em sua 4ª Reunião Ordinária do ano de 2012, no uso das atribuições regimentais que lhes foram conferidas, com base na Legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e:

CONSIDERANDO:

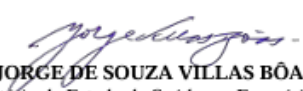
- Que a situação do glaucoma é hoje um importante problema de saúde pública no Estado de Alagoas;
- A dificuldade de acesso da população alagoana aos serviços de referência para assistência oftalmológica;
- A ausência, no sistema de saúde no Estado de Alagoas, de serviços de assistência oftalmológica em quantidade suficiente para suprir a carência decorrente da suspensão temporária dos prestadores credenciados ao SUS para o diagnóstico precoce, o tratamento e o acompanhamento dos portadores de glaucoma;
- A importância de evitar a judicialização desses procedimentos como consequência da suspensão temporária da assistência oftalmológica aos portadores de glaucoma;
- A pactuação ocorrida na reunião da CIB/AL de 25 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer a estratégia de mutirão como essencial no sistema estadual de saúde para a detecção precoce, o tratamento e o acompanhamento dos portadores de glaucoma em Alagoas, evitando os transtornos causados pela evolução da doença.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


PEDRO HERMANN MADEIRO
Presidente do COSEMS/AL
Vice Coordenador da CIB/AL


JORGE DE SOUZA VILLAS BOAS
Secretário de Estado da Saúde em Exercício
Coordenador da CIB/AL em Exercício

O débito apurado nos autos, porém, na visão do MP de Contas, não decorre exatamente do regime de mutirão, mas da não comprovação de que, no curso dos mutirões, foram realizados todos os procedimentos atinentes à Consulta para Diagnóstico de Glaucoma, procedimento efetivamente cobrado pelo Instituto da Visão e pago pela municipalidade.

Como visto no início deste parecer, de acordo com a ‘Relação da Tabela de Procedimentos (...) do SUS, relacionados ao atendimento clínico do portador de glaucoma’, constante do Anexo IV da Portaria MS/SAS 288/2008, de 19/5/2008, a Consulta para Diagnóstico/Reavaliação de Glaucoma, código 03.01.01.010-2, deveria incluir os procedimentos *‘gonioscopia, tonometria ou mini curva diária de pressão ocular e biomicroscopia de fundo’*.

Posteriormente, ao que parece, em julho/2008, a Consulta para Diagnóstico/Reavaliação de Glaucoma passou a prever os exames *‘tonometria, fundoscopia e campimetria’*, informação que guarda coerência com a justificativa à peça 2, p. 12, apresentada pelo Instituto da Visão aos auditores do Denasus, em 28/12/2011 (peça 18, pp. 1 e 11):

²⁷ [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/sus/comissoes.php#:~:text=Comiss%C3%A3o%20Intergestores%20Bipartite%20\(CIB\),Sa%C3%BAde%20da%20capital%20do%20estado](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/sus/comissoes.php#:~:text=Comiss%C3%A3o%20Intergestores%20Bipartite%20(CIB),Sa%C3%BAde%20da%20capital%20do%20estado). Acesso em 18 jul. 2024.

²⁸ <http://bipartite.saude.al.gov.br/arquivo/cib/f5d6a166b8.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

← → ↻ Não seguro sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0301010102/01/2008

Ministério da Saúde

www.DATASUS.gov.br

SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

Usuário: publico

Procedimento

Procedimento: 03.01.01.010-2 - CONSULTA PARA DIAGNOSTICO/AVALIACAO DE GLAUCOMA(GONIOSCOPIA, TONOMETRIA E CAMPIMETRIA)

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos
Sub-Grupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos
Forma de Organização: 01 - Consultas médicas/outras profissionais de nível superior

Competência: 01/2008 [Histórico de alterações](#)

Modalidade de Atendimento: Ambulatorial
Complexidade: Média Complexidade
Financiamento: Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Sub-Tipo de Financiamento: Consultas médicas/outras profissionais de nível superior
Instrumento de Registro: BPA (Individualizado)
Sexo: Ambos
Média de Permanência:
Tempo de Permanência:
Quantidade Máxima:
Idade Mínima: 0 meses
Idade Máxima: 110 anos
Pontos:
Atributos Complementares: Exige idade no BPA (Consolidado)

Valores:

Serviço Ambulatorial: R\$ 21,63	Serviço Hospitalar: R\$ 0,00
Total Ambulatorial: R\$ 21,63	Serviço Profissional: R\$ 0,00
	Total Hospitalar: R\$ 0,00

Descrição CID CBO Letto Serviço Classificação Habilitação Redes Origem Regra Condicionada Renases TUSS

Descrição
CONSISTE NA CONSULTA OFTALMOLOGICA COM REALIZACAO DOS EXAMES DE TONOMETRIA, FUNDOSCOPIA E CAMPIMETRIA.

← → ↻ Não seguro sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0301010102/07/2008

Ministério da Saúde

www.DATASUS.gov.br

SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

Usuário: publico

Procedimento

Procedimento: 03.01.01.010-2 - CONSULTA PARA DIAGNOSTICO DE GLAUCOMA (TONOMETRIA, FUNDOSCOPIA E CAMPIMETRIA)

Grupo: 03 - Procedimentos clínicos
Sub-Grupo: 01 - Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos
Forma de Organização: 01 - Consultas médicas/outras profissionais de nível superior

Competência: 07/2008 [Histórico de alterações](#)

Modalidade de Atendimento: Ambulatorial
Complexidade: Média Complexidade
Financiamento: Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Sub-Tipo de Financiamento: Consultas médicas/outras profissionais de nível superior
Instrumento de Registro: BPA (Individualizado)
Sexo: Ambos
Média de Permanência:
Tempo de Permanência:
Quantidade Máxima:
Idade Mínima: 0 meses
Idade Máxima: 110 anos
Pontos:
Atributos Complementares:

Valores:

Serviço Ambulatorial: R\$ 35,11	Serviço Hospitalar: R\$ 0,00
Total Ambulatorial: R\$ 35,11	Serviço Profissional: R\$ 0,00
	Total Hospitalar: R\$ 0,00

Descrição CID CBO Letto Serviço Classificação Habilitação Redes Origem Regra Condicionada Renases TUSS

Descrição
CONSISTE NA CONSULTA OFTALMOLOGICA COM REALIZACAO DOS EXAMES DE TONOMETRIA, FUNDOSCOPIA E CAMPIMETRIA.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que, à luz do relato do Denasus, os serviços em regime de mutirão foram parcialmente prestados, levando algum proveito à população no que se refere à consulta médica e à realização, em parte, dos exames de fundoscopia e tonometria, o que atrai, para parte dos débitos apurados, a incidência do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, segundo o qual, *‘caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa’*.

A campimetria, contudo, segundo os auditores do Denasus, não foi realizada, embora

tenha sido cobrada, por estar incluída no preço da Consulta para Diagnóstico de Glaucoma. Nesse particular, rememoremos excerto do Relatório de Auditoria Denasus 11.742/2012 (peça 2, pp. 14/5):

‘**Constatação [177590]:** Houve cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma e Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma sem os exames complementares, necessários aos procedimentos.

Evidência: A análise dos prontuários médicos evidenciou ausência de Campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma e sem registro da Fundoscopia e/ou Tonometria em 46 cobranças de Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma, em desacordo com a Tabela Unificada Ambulatorial, regulamentada pela Portaria GM/MS nº 2.848, de 06/11/2007.’

O Denasus, entretanto, não fez o cálculo analítico do débito pertinente à ‘ausência de campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma’.

Também não restaram esclarecidos os pagamentos por procedimentos que não foram comprovados, no valor original de R\$ 866,20 (R\$ 198,20 + R\$ 105,33 + R\$ 210,66 + R\$ 105,33 + R\$ 70,22 + R\$ 127,98 + R\$ 13,37 + R\$ 35,11), nos termos da Constatação 177616 (peça 2, pp. 10/2 e 28/9).

Nesse ponto, ante as irregularidades noticiadas, havendo dano comprovado, perde relevância, em parte, o registro do Denasus no sentido de que o Instituto da Visão ‘*demonstrou qualidade na atenção ofertada aos usuários do SUS portadores de glaucoma, observada na qualificação dos profissionais; na organização dos prontuários médicos, no arquivamento dos registros e na realização de exames complementares*’ (peça 2, pp. 18/9).

Por todo o exposto, e considerando que a responsabilidade perante o Fundo Nacional de Saúde é do Fundo Municipal de Saúde de Maceió, cabe promover a **citação da municipalidade**, pela importância histórica de **R\$ 1.365.240,80**, conforme parcelas e datas à peça 2, pp. 19/25, e à peça 31, pp. 11/3, tendo em vista, no âmbito da aplicação dos recursos federais transferidos por meio do FNS para o FMS de Maceió, as ocorrências descritas a seguir (Constatações 179050, 177616 e 177590 do Relatório de Auditoria Denasus 11.742/2012):

- a) o ente federado se beneficiou dos serviços efetivamente prestados, em regime de mutirão, pelo Instituto da Visão Ltda.;
- b) a análise dos prontuários médicos evidenciou ausência de campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma;
- c) o município efetuou pagamentos ao Instituto da Visão Ltda. sem a devida comprovação da efetiva realização de todos os exames complementares.

No caso, não está prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, consoante eventos indicados na instrução à peça 69, itens 24 a 27.

VI

Em face do que restou apurado nos autos, pedindo vênias, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto da Visão Ltda. e por Adeilson Loureiro Cavalcante, ex-Secretário Municipal de Saúde de Maceió/AL, e excluí-los da relação processual;
- b) promover a citação do município de Maceió/AL, CNPJ 12.200.135/0001-80, com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou ao recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 1.365.240,80), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, tendo em vista, no âmbito da aplicação dos recursos federais transferidos por meio do FNS para o FMS de Maceió, as ocorrências descritas a seguir (Constatações 179050, 177616 e 177590 do Relatório de Auditoria Denasus 11.742/2012):
 - b.1) o ente federado se beneficiou dos serviços efetivamente prestados, em regime de mutirão, pelo Instituto da Visão Ltda.;



b.2) a análise dos prontuários médicos evidenciou ausência de campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma;

b.3) o município efetuou pagamentos ao Instituto da Visão Ltda. sem a devida comprovação da efetiva realização de todos os exames complementares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	79.875,25
16/6/2010	115.792,78
15/7/2010	198,20
15/7/2010	183.976,40
10/8/2010	105,33
10/8/2010	87.880,33
24/9/2010	210,66
24/9/2010	63.549,10
3/11/2010	117.232,29
3/11/2010	105,33
3/12/2010	85.949,28
3/12/2010	70,22
14/1/2011	127,98
14/1/2011	128.502,60
18/1/2011	105.645,99
3/3/2011	46.906,96
12/4/2011	13,37
12/4/2011	57.334,63
28/4/2011	55.579,13
24/5/2011	78.084,64
3/6/2011	30.335,04
5/7/2011	68.253,84
6/8/2011	59.476,34
6/8/2011	35,11”

(Grifado no original).

4. Considerando o despacho de peça 76, em que discordo dos pareceres constantes dos autos, o MP/TCU apresentou novo parecer, em que concordou, em essência, com a minha proposta de arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo²⁹:

“(…)

Nesse contexto, Vossa Excelência pondera, no despacho à peça 76, em essência, que:

a) assiste razão ao Instituto da Visão Ltda. e ao MP/TCU quanto à conclusão de que não é possível apontar a existência de dano ao erário decorrente da realização de consultas e diagnósticos de glaucoma por meio do regime de mutirão, que não foi autorizado pelas Portarias MS/SAS 957/2008 e 288/2008;

b) o descumprimento de normas legais ou infralegais por si só não implica a presunção de dano aos cofres públicos, tampouco autoriza a responsabilização do contratado que executou regularmente os serviços. No caso, poderia ser realizada a audiência do ex-secretário municipal de saúde que autorizou a realização dos serviços e os pagamentos correspondentes;

c) os elementos constantes nos autos, contudo, demonstram que, além de não haver

²⁹ Peça 77, p. 6-7.

proibição expressa nos atos normativos indicados no relatório do Denasus, as autoridades do estado de Alagoas reconheciam que o regime de mutirão era o mais adequado para a implementação de ações de detecção, de tratamento e de acompanhamento de glaucoma (peça 54, p. 8), o que confere legitimidade à conduta do ex-secretário municipal de saúde;

d) diante do fato de que os fundamentos constantes na citação dos responsáveis não caracterizam a existência de dano ao erário, caberia de plano o arquivamento do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;

e) o MP/TCU, no entanto, destaca a existência de outra irregularidade: a ausência de realização do exame de campimetria, verificada em 100% dos prontuários analisados na auditoria do Denasus, bem como de outros exames complementares. Por essa irregularidade, propõe a citação do município de Alagoas, pelo valor estimado pelo tomador de contas no total de R\$ 1.365.240,80 (Constatação 179050), calculado com base no somatório do valor de 38.680 consultas;

f) duas questões me levam a não acolher essa proposta, a saber:

f.1) a primeira é que não é possível estimar o valor do débito decorrente especificamente da ausência de realização dos exames de campimetria, pois não é adequado utilizar o valor total da consulta, como sugerido. O Denasus analisou as justificativas para essa irregularidade apresentadas pelo Instituto Visão Ltda. à época da auditoria, considerou que a entidade estava providenciando a regularização dos procedimentos e, conseqüentemente, não apontou débito concernente ao valor dos exames não realizados (peça 2, pp. 14/5). Assim, não cabe a este Tribunal, neste momento, imputar ao município o débito correspondente ao total dos pagamentos efetuados em contraprestação às consultas para diagnósticos de glaucoma, sob pena de alegação, por parte do contratado, de enriquecimento sem causa da Administração Pública;

f.2) a segunda questão, no que se refere aos pagamentos efetuados sem a devida comprovação da realização dos serviços, é que o município de Maceió/AL foi notificado, na fase interna desta tomada de contas especial, para restituir aos cofres do FNS a parcela de R\$ 866,20. A outra parte do débito, no valor de R\$ 1.364.374,60, decorreu do pagamento por consultas em regime de mutirão, sem fundamentação legal para tanto. O município jamais teve conhecimento da existência de débito resultante da não realização do exame de campimetria, fato que somente foi suscitado no parecer do MP/TCU. Citar, neste momento, o município de Maceió/AL por um ilícito ocorrido em 2010, transcorridos mais de 14 anos, sem a devida quantificação do dano e sem notificação anterior, afrontaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da duração razoável do processo;

g) ante o exposto, a solução mais adequada é o arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no art. 212 do RI/TCU.

III

Com efeito, a campimetria, segundo os auditores do Denasus, não foi realizada, embora tenha sido cobrada, por estar incluída no preço da Consulta para Diagnóstico de Glaucoma (Constatação 177590, peça 2, pp. 14/5), e a proposta do MP de Contas de citação do município realmente incluiu o valor total da consulta, à falta de maiores elementos a respeito do valor específico do exame de campimetria na Tabela SIGTAP. Consoante registro no parecer à peça 72, pp. 16/7, o Denasus não fez o cálculo analítico do débito pertinente à *“ausência de campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma”*.

De fato, segundo a documentação disponível nos autos, o município não teve conhecimento da existência de débito resultante da não realização do exame de campimetria (peça 11, p. 7, item 1), de modo que citar a municipalidade neste momento, decorridos mais de 14 anos da data da irregularidade, pode não se mostrar razoável, ainda que não haja, no presente feito, demonstração de efetivo prejuízo à ampla defesa, condicionante prevista em inúmeros julgados desta Corte de Contas:



‘O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. (...)’ (Acórdão 1194/2024-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Em face, portanto, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em atenção à honrosa oitiva propiciada (peça 76), de acordo com a proposta de Vossa Excelência, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no art. 212 do Regimento Interno/TCU”.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maceió/AL, na modalidade fundo a fundo, no período de 1º/1/2008 a 30/6/2011.

5. As irregularidades que deram origem a este processo foram identificadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e registradas em relatório de auditoria³⁰.
6. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para a instauração da tomada de contas especial³¹:

“Cobrança indevida de consultas para Diagnóstico de Glaucoma em regime de mutirão e procedimentos realizados/pagos não comprovados pelo Instituto de Visão Ltda.”
7. Concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 1.365.240,80 (valor original) e imputou a responsabilidade ao município.
8. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução inicial, que deveriam ser responsabilizados pelo dano ao erário o Instituto da Visão Ltda. e o Sr. Adeilson Loureiro Cavalcante, ex-secretário municipal de Saúde de Maceió/AL, em decorrência de “pagamentos por procedimentos realizados sob regime de mutirão, regime que não possui fundamentação legal para a sua realização, evidenciado na Constatação 179050 (peça 2, p. 16-17), do Relatório de Auditoria do Denasus 11.742”³².
9. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa.
10. A proposta de encaminhamento da AudTCE, após examinar as alegações de defesa, foi no sentido de excluir o município de Maceió/AL da relação processual, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto da Visão Ltda., acatar parcialmente as alegações do Sr. Adeilson Loureiro Cavalcante, julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992³³.
11. Ademais, a unidade instrutiva analisou os eventos ocorridos após o conhecimento da irregularidade, em 16/1/2012³⁴ e constatou, considerando a disciplina estabelecida na Resolução 344/2022, que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória.

³⁰ Relatório de auditoria Denasus 11.742 (peças 2 e 3).

³¹ Peça 30.

³² Peça 41.

³³ Peça 69.

³⁴ Ver análise constante nos itens 24 a 27 da instrução final (peça 69).

12. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em parecer inicial, divergiu da proposta da unidade instrutiva quanto aos fundamentos da citação e à responsabilização. Entendeu que o débito apurado não resultou da adoção do regime de mutirão, sem previsão normativa explícita, mas da não comprovação de que foram realizados todos os procedimentos inclusos nas consultas para diagnóstico do glaucoma, especialmente o exame de campimetria (100% de inexecução), e das 46 cobranças indevidas de exames de fundoscopia e tonometria, conforme relatório de auditoria³⁵.
13. Propôs, assim, que fosse promovida a citação do município de Maceió/AL, beneficiário dos serviços prestados, pelo valor histórico de R\$ 1.365.240,80, bem como que fossem excluídos da relação processual o Instituto da Visão Ltda. e o Sr. Adeilson Loureiro Cavalcante.
14. No despacho inserto à peça 76 destes autos, vislumbrei a inexistência de dano ao erário e consequentemente, o arquivamento do processo e reencaminhei os autos para nova oitiva do MP/TCU, o qual emitiu parecer concordante³⁶ com a proposta de arquivamento, reproduzido no relatório antecedente³⁷.
15. Reproduzo excerto do despacho mencionado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no que se refere à proposta de arquivamento desta tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no art. 212 do RI/TCU:
 - “11. Considero que a situação em exame requer encaminhamento diverso dos propostos pela AudTCE e pelo MP/TCU, pelos motivos a seguir expostos.
 12. Com efeito, assiste razão ao Instituto da Visão Ltda. e ao MP/TCU quanto à conclusão de que não é possível apontar a existência de dano ao erário decorrente da realização de consultas e diagnósticos de glaucoma por meio do regime de mutirão, que não foi autorizado pelas portarias MS/SAS 957/2008 e 288/2008.
 13. O descumprimento de normas legais ou infralegais por si só não implica a presunção de dano aos cofres públicos, tampouco autoriza a responsabilização do contratado que executou regularmente os serviços. No caso, poderia ser realizada a audiência do ex-secretário municipal de Saúde que autorizou a realização dos serviços e os pagamentos correspondentes.
 14. Os elementos constantes nos autos, contudo, demonstram que, além de não haver proibição expressa nos normativos indicados no relatório do Denasus, as autoridades do estado de Alagoas reconheciam que o regime de mutirão era o mais adequado para a implementação de

³⁵ Constatação 177590 do relatório de auditoria Denasus 11.742/2012 (peça 2, p. 14-15).

³⁶ Vide o seguinte excerto: “Com efeito, a campimetria, segundo os auditores do Denasus, não foi realizada, embora tenha sido cobrada, por estar incluída no preço da Consulta para Diagnóstico de Glaucoma (Constatação 177590, peça 2, pp. 14/5), e a proposta do MP de Contas de citação do município realmente incluiu o valor total da consulta, à falta de maiores elementos a respeito do valor específico do exame de campimetria na Tabela SIGTAP. Consoante registro no parecer à peça 72, pp. 16/7, o Denasus não fez o cálculo analítico do débito pertinente à “ausência de campimetria em 100% dos prontuários com cobrança de Consultas para Diagnóstico de Glaucoma”. De fato, segundo a documentação disponível nos autos, o município não teve conhecimento da existência de débito resultante da não realização do exame de campimetria (peça 11, p. 7, item 1), de modo que citar a municipalidade neste momento, decorridos mais de 14 anos da data da irregularidade, pode não se mostrar razoável, ainda que não haja, no presente feito, demonstração de efetivo prejuízo à ampla defesa, condicionante prevista em inúmeros julgados desta Corte de Contas: (...) Em face, portanto, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestase, em atenção à honrosa oitiva propiciada (peça 76), de acordo com a proposta de Vossa Excelência, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no art. 212 do Regimento Interno/TCU.”

³⁷ Peça 77.



ações de detecção, tratamento e acompanhamento de glaucoma³⁸, o que confere legitimidade à conduta do ex-secretário municipal de Saúde.

15. Diante do fato de que os fundamentos constantes na citação dos responsáveis não caracterizam a existência de dano ao erário, caberia de plano o arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

16. O MP/TCU, no entanto, destaca a existência de outra irregularidade: a ausência de realização do exame de campimetria, verificada em 100% dos prontuários analisados na auditoria do Denasus, bem como de outros exames complementares. Por essa irregularidade, propõe a citação do município de Alagoas, pelo valor estimado pelo tomador de contas no total de R\$ 1.365.240,80³⁹, calculado com base no somatório do valor de 38.680 consultas.

17. Duas questões me levam a não acolher essa proposta. A primeira é que não é possível estimar o valor do débito decorrente especificamente da ausência de realização dos exames de campimetria, pois não é adequado utilizar o valor total da consulta, como sugerido. Cabe ressaltar que o Denasus analisou as justificativas para essa irregularidade apresentadas pelo Instituto Visão Ltda. à época da auditoria, considerou que a entidade estava providenciando a regularização dos procedimentos e, conseqüentemente, não apontou débito concernente ao valor dos exames não realizados⁴⁰.

18. Assim, não cabe a este Tribunal, neste momento, imputar ao município o débito correspondente ao total dos pagamentos efetuados em contraprestação às consultas para diagnósticos de glaucoma, sob pena de alegação, por parte do contratado, de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

19. A segunda questão, no que se refere aos pagamentos efetuados sem a devida comprovação da realização dos serviços, é que o município de Maceió/AL foi notificado, na fase interna desta tomada de contas especial, para restituir aos cofres do FNS a parcela de R\$ 866,20. A outra parte do débito, no valor de R\$ 1.364.374,60, decorreu do pagamento por consultas em regime de mutirão, sem fundamentação legal para tanto. O município jamais teve conhecimento da existência de débito resultante da não realização do exame de campimetria, fato que somente foi suscitado no parecer do MP/TCU.

20. Citar, neste momento, o município de Maceió/AL por um ilícito ocorrido em 2010, transcorridos mais de 14 anos, sem a devida quantificação do dano e sem notificação anterior, afrontaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da duração razoável do processo.

21. Diante do exposto, a solução mais adequada é o arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no art. 212 do RI/TCU”.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

8).

³⁸ Resolução 049/2012 da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do estado de Alagoas, art. 1º (peça 54, p.

³⁹ Constatação 179050.

⁴⁰ Peça 2. p. 14-15.



ACÓRDÃO Nº 3697/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.974/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Instituto da Visão Ltda. (70.014.030/0001-32).
4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde Maceió/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros, representando Adeilson Loureiro Cavalcante; Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 6.916), representando Instituto da Visão Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maceió/AL, na modalidade fundo a fundo, no período de 1º/1/2008 a 30/6/2011.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;
 - 9.2. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;
 - 9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3697-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara



TC 021.235/2018-0 [Apenso: TC 031.875/2015-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR).

Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano (347.819.002-91); Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49); Elcio Yuji Takahashi Watanabe (406.615.802-10); Hinna Biase de Souza (842.503.562-72); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (220.114.558-04); Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (601.737.182-72); Paula Roberta Santos Almeida da Silva (525.962.732-68); Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior (611.199.621-53); Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (002.665.202-19); Suely Barbosa Maciel (335.682.862-20).

Representação legal: David Cunha Nóvoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), e outro, representando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragão; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo e Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856), representando Edson Souza de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS ESPÓLIOS DEVIDO A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRESIDENTE DO CONSELHO. REVELIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação⁴¹ que tratava de indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR (Creci).

16. Reproduzo excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes⁴²:

“HISTÓRICO

⁴¹ TC 031.875/2015-7.

⁴² Peça 186.



2. No referido processo apensado, a unidade técnica inicialmente apontou as irregularidades abaixo listadas, todas atribuídas aos senhores Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, Paulo Celestino Carvalho da Mota Júnior e demais conselheiros do Creci 18ª Região:

- a) uso indevido das anuidades dos corretores para pagamento de diárias da esposa do Presidente e passagens aéreas para o seu enteado, além de pagamento de contas pessoais;
- b) ausência de prestação de contas publicadas; e
- c) recebimento de pagamento de anuidades em espécie, sem o respectivo depósito na conta corrente do órgão.

2.1 Naquela oportunidade, a Secex-MA entendeu improcedente a irregularidade relativa à ausência de publicação das prestações de contas. Entretanto, apontou as ocorrências a seguir elencadas:

- a) a documentação comprobatória dos pagamentos realizados pelo Creci -18ª Região, nos exercícios de 2012 a 2016, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União, bem como os comprovantes dos deslocamentos de funcionários e dirigentes relacionados ao pagamento de passagens e diárias no período de 2012 a 2014, nos termos do que determinavam os ofícios endereçados ao órgão;
- b) utilização de sistema paralelo para o controle contábil-financeiro dos pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 a 31/3/2014, permitindo que valores pagos em espécie não fossem creditados imediatamente na conta corrente do órgão;
- c) pagamento de diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza, esposa do presidente, sem vínculo com o Creci - 18ª Região; e
- d) saídas de recursos da conta corrente 589-6 do Creci - 18ª Região que não possuem nexos com os pagamentos informados pela entidade.

2.2 Considerando os pontos relatados, aquela secretaria propôs a realização de audiência dos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativas para ditas irregularidades (peça 1).

2.3 Quando da apreciação da matéria, discordando do posicionamento da unidade instrutora, o Tribunal entendeu presentes indícios de dano ao erário, tendo prolatado o Acórdão 5.592/2018-1ª Câmara (peça 2), nos termos abaixo transcritos:

‘9.1. conhecer a documentação trazida ao conhecimento deste Tribunal como representação da Secex-AM, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar a conversão da presente representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, devendo, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, ser autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado o processo em exame;

9.3. determinar à Secex-AM que:

9.3.1 em consonância com o art. 198, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 41, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, ciente o presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) a respeito do disposto no item 9.2 do presente acórdão;

9.3.2. restitua os autos ao gabinete do relator antes da expedição dos ofícios de citação, para que sejam autorizadas as citações dos responsáveis arrolados no processo de tomada de contas especial a que se refere o item 9.2, supra;

9.4. dar ciência ao Creci -18ª Região de que não constam no portal da transparência da entidade os relatórios de prestações de contas dos exercícios anteriores, em inobservância ao art. 7º, VII, “b”, da Lei 12.527/2011.’

2.4 Em 9/7/2018, o conselho de fiscalização profissional foi regularmente notificado da decisão, por meio do Ofício 1180/2018-TCU/SECEX-MA, de 22/6/2018 (peça 84, AR na peça 85).

2.5 Após a conversão do processo original em Tomada de Contas Especial, a AudTCE procedeu ao exame inicial. As irregularidades, incluindo os responsáveis e suas

condutas, bem como os débitos apurados, foram definidos nos termos abaixo reproduzidos, tendo sido apresentada proposta de citação.

‘Irregularidade 1: desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci 18ª Região a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 a 31/3/2014;

Evidências: extratos bancários da Conta Corrente 589-6, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014; listagem contendo o pagamento de todas as anuidades e contribuições voluntárias pagas nos exercícios de 2012 a 2014;

Planilha 1 – Valor depositado na Conta Corrente 589-6 em dinheiro ou cheque, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014 (peça 21, p. 1-88); Planilha 2 – Valor referente ao pagamento de anuidades e contribuições voluntárias do Creci 18ª Região (peça 21, p. 89-90); e Documentos da sindicância instaurada pelo Creci 18ª Região (peças 19 a 26 do TC 031.875/5015-7, Anexo);

Débito:

Data de ocorrência	Valor
30/4/2014	R\$ 348.634,51

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 467.553,74 (peça 13)

Conduas:

a) Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Superintendente à época dos fatos; e Paula Roberta Santos Pinto (CPF 525.962.732-68), Secretária Financeira à época dos fatos - utilizar sistema gerencial paralelo para o controle contábil e financeiro, no âmbito do Creci 18ª Região; receber valores em espécie e não os depositar na Conta Corrente 589-6 do Creci 18ª Região, no período entre 1º/1/2012 a 31/3/2014, nem comprovar seu destino;

b) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012; espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015 – cujo esposo era o Sr. Charles Trajano de Souza – CPF 243.164.905-49), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012, 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2013 a 31/12/2015; e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2013 a 31/12/2015 - não supervisionar as atividades econômico-financeiras, uma vez que, segundo sindicância do Creci 18ª Região, foi identificada a utilização de um sistema gerencial paralelo para o controle contábil-financeiro, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014 (27 meses), permitindo que valores fossem recebidos em espécie e não depositados na Conta Corrente 589-6;

c) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Presidente, 1º/1/2012 a 31/12/2015 – permitir o recebimento pelo Creci 18ª Região de anuidades e contribuições voluntárias em dinheiro e fora da via bancária sem implantar controles internos que eliminassem o risco de desvio dos recursos recebidos em espécie;

Nexo de causalidade:

a) a utilização de sistema paralelo para o controle contábil-financeiro permitiu que valores recebidos em espécie não fossem depositados na conta corrente do órgão e a ausência do depósito, sem indicação do destino dado aos recursos, resultou no desvio;

b) a ausência de supervisão permitiu a utilização de um sistema paralelo para o controle contábil-financeiro do Creci 18ª Região, propiciando a manipulação de valores recebidos em espécie que não foram depositados na conta corrente do órgão;

c) ao permitir o recebimento de anuidade e contribuições voluntárias em espécie e fora da via bancária sem a implantação de controles internos capazes de eliminar o risco de desvio, o responsável contribuiu para o ocorrido.

Normas infringidas: princípio da unidade de tesouraria; Lei 8.429/1992, art. 9º, incisos XI e XII; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 10.

Culpabilidade: não há excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. É possível concluir que os responsáveis arrolados tinham consciência da irregularidade praticada. Eram exigível condutas diversas, quais sejam, somente permitir o recebimento de receitas por via bancária ou,


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

caso contrário, adotar controles internos capazes de afastar os riscos de desvio dos valores recebidos em espécie.

Irregularidade 2: despesas com diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região e esposa do presidente, gestão 1º/1/2012 a 31/12/2015.

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
14/5/2013	1.668,81
14/5/2013	1.880,00
9/6/2013	1.668,81
9/6/2013	3.261,64
21/6/2013	1.668,81
5/11/2013	2.856,00
6/11/2013	1.365,39
11/11/2013	1.829,97
24/6/2013	1.668,81
7/11/2013	1.365,39
30/3/2014	1.444,36
27/3/2014	2.179,34
31/5/2014	1.300,54
27/5/2014	814,56
10/9/2014	1.435,00
14/9/2014	1.575,00

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 41.974,18 (peça 14)

Evidências: listagem de passagens e diárias pagas nos exercícios de 2012 a 2014 (peça 6, p. 299-318); relação de pagamentos do Creci 18ª Região nos exercícios 2012 a 2014 (peça 6, p. 349-241; Lista de funcionários do Creci 18ª Região (peça 7); cópia do cheque 002486 (peça 5, p. 157); documentos da denúncia (peça 1, p. 4, 22 e 23 do TC 031.875/2015-7); e certidão de regularidade de corretor de imóveis, emitida pelo Creci 18ª Região (peça 71 do TC 031.875/2015-7, Apensado).

Conduas:

a) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) – autorizar a realização de pagamento de diárias e passagens, nos exercícios de 2012 a 2014, para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), sua esposa e pessoa que não possuía vínculo com o Creci 18ª Região;

b) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015) e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) - não supervisionar as atividades econômico-financeiras;

c) Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72) – usufruir de diárias e passagens pagas com pelo Creci – 18ª Região sem pertencer aos quadros da entidade.

Nexo de causalidade:

a) o pagamento de diárias e passagens aéreas a pessoas que não possuem vínculo com o Creci 18ª Região viola o princípio da moralidade administrativa, além de causar prejuízo aos cofres da entidade;

b) a ausência de supervisão permitiu que pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região recebesse diárias e passagens;

c) ao usufruir de diárias e passagens pagas com pelo Creci – 18ª Região sem pertencer aos quadros da entidade, a responsável beneficiou-se e contribuiu para o prejuízo ao erário.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da moralidade); Lei 8.429/1992, art. 10, incisos I, II e XII; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 6º, inciso VI, e art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 8º, incisos VII e XIV, e art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 8º, incisos VII e XIV, e art. 10; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

Culpabilidade: não há excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. É possível concluir que os responsáveis tinham consciência da irregularidade praticada. Era exigível condutas diversas, quais sejam, não aceitar (beneficiária) ou só pagar (agentes públicos) despesas de diárias e passagens relativas a servidores do Conselho.

Irregularidade 3: saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 do Creci-18ª Região sem o devido nexo causal com os pagamentos informados pelo órgão.

Débito:

Data de ocorrência	Valor
28/12/2015	R\$ 2.128.987,40
23/12/2016	R\$ 131.820,92

Foram adotadas as datas dos últimos débitos anuais, com base no art. 210 do Regimento Interno/TCU, para evitar erro de digitalização e custos superiores aos benefícios com digitalização, leitura, cálculos e espaço físico (eletrônico).

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 2.645.767,74 (peça 15)

Evidências: Planilha 3 – Saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015 (peça 8); Planilha 4 - Saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (peça 9); Relação de pagamentos referentes aos exercícios 2012 a 2016 (peça 6, p. 319-503); e extratos bancários da Conta Corrente 589-6, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2016 (peça 20, p. 21-370);

Condutas:

a) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) – assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 sem o devido nexo causal com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

b) espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

c) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012;

d) Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2015;

e) Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior (CPF 611.199.621-53), Presidente, 1º/1/2016 a 31/12/2019 - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016;

f) Suelly Barbosa Maciel (CPF 335.682.862-20), 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2016 a 31/12/2019 - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016;

g) Elcio Yuji Takanashi Watanabe (CPF 406.615.802-10), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2016 a 31/12/2019 - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente

589-6 que não possuem nexos com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016;

Nexo de causalidade: a emissão de cheques para o pagamento de despesas que não possuem liame com as da relação de pagamentos apresentada impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes a tais pagamentos e resultou em dano presumido aos cofres do Conselho;

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Decreto Lei 200/1967, art. 93; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 6º, inciso VI, e art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 8º, incisos VII, e art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 8º, incisos VII, e art. 10; arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: não há excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. É possível concluir que os responsáveis tinham consciência da irregularidade praticada. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente emitir cheque para despesa devidamente liquidada e com a presença da documentação comprobatória.

2.6 Em seu Parecer (peça 19), o MP/TCU destacou a necessidade de aprofundamento da análise efetuada, notadamente no que se refere à definição das responsabilidades dos agentes arrolados, condutas, nexos de causalidade e datas dos débitos apurados. Dentre outras anotações, foi ressaltado que, na forma inicialmente proposta pela Unidade Técnica, alguns responsáveis seriam citados por débitos que foram consumados fora dos períodos em que efetivamente exerceram os respectivos cargos. Além disso, registrou-se a necessidade de considerar as datas constantes das tabelas presentes nas peças 8 e 9, para efeito de citação dos agentes implicados na irregularidade 3 acima referenciada.

2.7 Por meio do Despacho acostado na peça 20, o Relator destes autos acolheu as conclusões do MP/TCU e acrescentou a necessidade de avaliar o possível pagamento de despesas pessoais do presidente do conselho, conforme consta do item 40 do Voto condutor do Acórdão 5.592/2018-1ª Câmara.

2.8 Em face dos apontamentos expostos pelo Ministro Relator, a Unidade Técnica promoveu diligência ao conselho dos corretores de imóveis, nos termos abaixo (instrução na peça 21).

‘6.1 diligenciar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região, para que forneça os seguintes documentos e informações:

6.1.1 relação de despesas pessoais do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Presidente do conselho no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015, pagas indevidamente com recursos da entidade;

6.1.2 relação de empréstimos pessoais concedidos ao Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Presidente do conselho durante o período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

6.1.3 comprovantes de quitação dos empréstimos pessoais indevidamente concedidos ao ex-presidente; e

6.1.4 comprovantes de devolução dos recursos da entidade utilizados irregularmente no pagamento de despesas pessoais do ex-dirigente, incluindo documentos que se mostrem capazes de explicitar a origem de tais valores.’

2.9 Após a análise da documentação juntada (peças 31-62), concluiu-se que todas as despesas do período foram devidamente comprovadas, o que pode ser constatado pelas referências aos documentos anexados ao processo, afastando os débitos antes apontados.

Contudo, o acatamento das despesas em comento se deu apenas em relação ao exercício de 2016, sendo que todos os débitos relativos ao período de 2012 a 2015 permaneceram inalterados, visto que, para esses, nenhum elemento novo ou justificativa foi apresentada.

2.10 Relativamente às inconsistências apontadas pelo MP/TCU na responsabilização de alguns gestores do conselho, efetuou-se nova revisão da análise contida na instrução precedente, tendo sido corrigidos os equívocos constatados. Dessa forma, a citação dos responsáveis foi proposta considerando-se estritamente os períodos em que os cargos foram exercidos.

2.11 No que se refere à apuração do suposto pagamento de despesas pessoais e concessão de empréstimos ao Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, o conselho profissional afirmou não ter qualquer registro de tais operações, conforme se observou da diligência realizada. Ainda sobre esse ponto, verificou-se que, no TC 021.235/2018-0 (Representação apensada), consta uma tabela em que existe referência ao que supostamente seriam despesas do aludido responsável pagas com recursos da entidade (peça 1, p. 21 e 25). No entanto, na mesma planilha, embora haja menção a pagamentos no valor total de R\$ 31.045,47, também consta crédito de R\$ 32.855,98, o que seria suficiente para quitar o montante devido.

2.12 Desse modo, ainda no contexto das instruções precedentes, concluiu-se que, caso de fato tenha ocorrido essa irregularidade, seria razoável admitir que também teria ocorrido a devida devolução do montante, regularizando a situação e afastando eventual débito relacionado aos pagamentos efetuados.

2.13 Prosseguindo, após a apresentação de nova proposta de citação (instrução de peça 65), o Relator dos autos determinou (peça 69) a realização de novos ajustes propostos pelo MP/TCU, nos termos do Parecer juntado na peça 68. Em atendimento ao Despacho, foram efetuadas as adequações adicionais determinadas e apresentada nova proposta de citação (Pronunciamento anexado na peça 70). Nos referidos ajustes, foram afastados da irregularidade 3 os Srs. Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior, Suely Barbosa Maciel e Elcio Yuji Takanashi Watanabe, a partir das considerações feitas pelo MP/TCU e Relator.

2.14 Realizadas as citações, os responsáveis juntaram suas alegações nas peças 79-174. Entretanto, antes do início do exame, constatou-se informação acerca do falecimento do Sr. Edson Souza de Oliveira em 6/3/2023 (peça 130), prestada por sua filha, em resposta ao ofício 3258/2023, de 3/2/2023 (peça 79) e recebido em 1/3/2023 (peça 105).

2.15 Considerando que o falecimento ocorreu antes do término do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para apresentação da defesa, ficou evidente o prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa por parte do responsável falecido, tornando inválida a citação feita pelo Ofício 3258/2023.

2.16 Não obstante, em análise sobre o tema na instrução precedente (peça 175), apurou-se que o presente processo já vinha tramitando no TCU desde 2018, além de ser originário de outro processo (Representação) autuado em 2015. Ademais, filha do falecido tomou conhecimento da citação, embora esta seja inválida. Dessa forma, concluiu-se que seria cabível a citação do espólio do responsável falecido, inexistindo impedimento referente a eventuais prejuízos ao contraditório e à ampla defesa. Ato contínuo, foi proposta a citação do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, nos termos abaixo.

‘6.1 citar o espólio do Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), com fulcro dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Creci 18ª Região as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Irregularidade 1: desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci 18ª Região a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 e 31/3/2014;

Evidências: extratos bancários da Conta Corrente 589-6, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014; listagem contendo o pagamento de todas as anuidades e contribuições voluntárias pagas nos exercícios de 2012 a 2014;

Planilha 1 – Valor depositado na Conta Corrente 589-6 em dinheiro ou cheque, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014 (peça 21, p. 1-88); Planilha 2 – Valor referente ao pagamento de anuidades e contribuições voluntárias do Creci 18ª Região (peça 21, p. 89-90); e Documentos da sindicância instaurada pelo Creci 18ª Região (peças 19 a 26 do TC 031.875/5015-7, Anexo);

Débito:

Data de	Valor

ocorrência	(R\$)
30/4/2014	348.634,51

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 467.553,74 (peça 13)

Conduas:

a) do Sr. Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012: não supervisionar as atividades econômico-financeiras, uma vez que, segundo sindicância do Creci 18ª Região, foi identificada a utilização de um sistema gerencial paralelo para o controle contábil-financeiro, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014 (27 meses), permitindo que valores fossem recebidos em espécie e não depositados na Conta Corrente 589-6;

Nexo de causalidade:

a) a ausência de supervisão permitiu a utilização de um sistema paralelo para o controle contábil-financeiro do Creci 18ª Região, propiciando a manipulação de valores recebidos em espécie que não foram depositados na conta corrente do órgão;

Normas infringidas: princípio da unidade de tesouraria; Lei 8.429/1992, art. 9º, incisos XI e XII; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 10.

Culpabilidade: não há excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. É possível concluir que o responsável tinha consciência da irregularidade praticada. Era exigível conduta diversa, qual seja, somente permitir o recebimento de receitas por via bancária ou, caso contrário, adotar controles internos capazes de afastar os riscos de desvio dos valores recebidos em espécie.

Irregularidade 2: despesas com diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região e esposa do presidente, gestão 1º/1/2012 a 31/12/2015.

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
14/5/2013	1.668,81
14/5/2013	1.880,00
9/6/2013	1.668,81
9/6/2013	3.261,64
21/6/2013	1.668,81
5/11/2013	2.856,00
6/11/2013	1.365,39
11/11/2013	1.829,97
24/6/2013	1.668,81
7/11/2013	1.365,39
30/3/2014	1.444,36
27/3/2014	2.179,34
31/5/2014	1.300,54
27/5/2014	814,56
10/9/2014	1.435,00
14/9/2014	1.575,00

Evidências: listagem de passagens e diárias pagas nos exercícios de 2012 a 2014 (peça 6, p. 299-318); relação de pagamentos do Creci 18ª Região nos exercícios 2012 a 2014 (peça 6, p. 349-241; Lista de funcionários do Creci 18ª Região (peça 7); cópia do cheque 002486 (peça 5, p. 157); documentos da

denúncia (peça 1, p. 4, 22 e 23 do TC 031.875/2015-7); e certidão de regularidade de corretor de imóveis, emitida pelo Creci 18ª Região (peça 71 do TC 031.875/2015-7, Apensado).

Conduta:

a) do Sr. Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49): não supervisionar as atividades econômico-financeiras.

Nexo de causalidade:

a) a ausência de supervisão permitiu que pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região recebesse diárias e passagens;

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da moralidade); Lei 8.429/1992, art. 10, incisos I, II e XII; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 6º, inciso VI, e art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 8º, incisos VII e XIV, e art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 8º, incisos VII e XIV, e art. 10; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

Culpabilidade: não há excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. É possível concluir que o responsável tinha consciência da irregularidade praticada. Era exigível conduta diversa, qual seja, só pagar despesas de diárias e passagens relativas a servidores do Conselho.

Irregularidade 3: saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 do Creci-18ª Região sem o devido nexo causal com os pagamentos informados pelo órgão.

Débito: Planilha no Anexo 2 da instrução de peça 65

Evidências: Planilha 3 – Saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015 (peça 8); Planilha 4 - Saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (peça 9); Relação de pagamentos referentes aos exercícios 2012 a 2016 (peça 6, p. 319-503); e extratos bancários da Conta Corrente 589-6, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2016 (peça 20, p. 21-370);

Condutas:

a) do Sr. Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012;

Nexo de causalidade: a emissão de cheques para o pagamento de despesas que não possuem liame com as da relação de pagamentos apresentada impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes a tais pagamentos e resultou em dano presumido aos cofres do Conselho;

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Decreto Lei 200/1967, art. 93; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 6º, inciso VI, e art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 8º, incisos VII, e art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 8º, incisos VII, e art. 10; arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: não há excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. É possível concluir que o responsável tinha consciência da irregularidade praticada. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente emitir cheque para despesa devidamente liquidada e com a presença da documentação comprobatória.

2.17 Após anuência da Unidade Técnica (peça 176), promoveu-se a citação nos termos abaixo.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Resposta
Citação	Ofício 50335/2023-Secomp-4	13/10/2023	179	Gislaine Melo de Oliveira Henrique	TSE	17/10/2023	181	182



				de Melo				
Citação	Ofício 50336/2023- Secomp-4	13/10/2023	178	Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo	Receita Federal	17/10/2023	180	182

2.18 As alegações oferecidas pela representante do espólio serão analisadas juntamente com aquelas apresentadas pelos demais responsáveis, em resposta às suas respectivas citações, conforme tabela abaixo.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Resposta
Citação	Edital 0576/2023- Secomp-4	10/05/2023	143	Paula Daniele Frota Ximenes Aragao	TCU	11/05/2023	145	Não houve
Citação	Ofício 3238/2023- Secomp-4	16/02/2023	91	Rodrigo Bezerra Viegas da Costa	Renach	23/02/2023	98	119/129
Citação	Ofício 3239/2023- Secomp-4	16/02/2023	90	Rodrigo Bezerra Viegas da Costa	Receita Federal	23/02/2023	99	119/129
Citação	Ofício 3240/2023- Secomp-4	16/02/2023	89	Hinna Biase de Souza	Receita Federal	22/02/2023	92	140/142
Citação	Ofício 3241/2023- Secomp-4	16/02/2023	88	Hinna Biase de Souza	Renach	22/02/2023	93	140/142
Citação	Ofício 3242/2023- Secomp-4	16/02/2023	87	Charles Trajano de Souza	Receita Federal	Mudou-se pç 100	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 3243/2023- Secomp-4	16/02/2023	86	Charles Trajano de Souza	Renach	24/02/2023	103	Não houve
Citação	Ofício 3245/2023- Secomp-4	16/02/2023	85	Paula Daniele Frota Ximenes Aragão	Receita Federal	17/04/2023	134	Não houve
Citação	Ofício 3246/2023- Secomp-4	16/02/2023	84	Paula Daniele Frota Ximenes Aragão	Renach	17/04/2023	134	Não houve
Citação	Ofício 3251/2023-	16/02/2023	83	Paschoal Guilherme	Receita Federal	Mudou-se pç 104	Não houve	151/174

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Resposta
	Secomp-4			do Nascimento Rodrigues				
Citação	Ofício 3252/2023-Secomp-4	16/02/2023	82	Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues	Renach	22/02/2023	96	151/174
Citação	Ofício 3256/2023-Secomp-4	16/02/2023	81	Paula Roberta Santos Almeida da Silva	Receita Federal	22/02/2023	95	Não houve
Citação	Ofício 3257/2023-Secomp-4	16/02/2023	80	Paula Roberta Santos Almeida da Silva	Renach	22/02/2023	94	Não houve

AVALIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

3. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

3.1 Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

3.2 O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

3.3 No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

3.4 No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

3.5 Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

3.6 No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal)

ocorreu em 18/11/2015, data do recebimento da representação (Peça 1 do TC 031.875/2015-7, ora apensado a estes autos).

3.7 A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	18/11/2015	Recebimento da representação (Peça 1 do TC 031.875/2015-7)	Art. 4º, inc. III	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/6/2016	Instrução técnica (peça 2 do TC 031.875/2015-7)	Art. 5º, inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente e 1ª interrupção da prescrição ordinária
2	2/6/2017	Instrução técnica (peça 27 do TC 031.875/2015-7)	Art. 5º, inc. II	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	15/3/2018	Instrução técnica (Peça 78 do TC 031.875/2015-7)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente
4	12/6/2018	Acórdão 5592/2018 – 1ª Câmara (peça 2)	Art. 5º, inc. II	4ª interrupção da prescrição ordinária e 3ª da prescrição intercorrente
5	28/10/2019	Instrução técnica (peça 16)	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção da prescrição ordinária e 4ª da prescrição intercorrente
6	30/11/2020	Instrução técnica (peça 21)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição ordinária e 5ª da prescrição intercorrente
7	28/5/2022	Instrução técnica (peça 65)	Art. 5º, inc. II	7ª interrupção da prescrição ordinária e 6ª da prescrição intercorrente
8	16/11/2022	Despacho do Relator (peça 69)	Art. 5º, inc. II	8ª interrupção da prescrição ordinária e 7ª da prescrição intercorrente
9	3/2/2023	Notificações dos responsáveis (peças 79-105)	Art. 5º, inc. I	9ª interrupção da prescrição ordinária e 8ª da prescrição intercorrente
10	3/10/2023	Instrução técnica (peça 175)	Art. 5º, inc. II	10ª interrupção da prescrição ordinária e 9ª da prescrição intercorrente

3.8 Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos.

3.9 Ademais, foi possível observar que também não ocorreu o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, evidenciando que não houve prescrição intercorrente.

3.10 Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Hinna Biase de Souza (peças 140-142)



4. A defendente assevera que, ao contrário do consignado na citação, possuía vínculo com a entidade de fiscalização profissional. Argumenta que foi designada “Assessora de Eventos do CRECI”, por meio da Portaria 22/2013, de 2/4/2013, assinada pelo então Presidente Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (peça 141), e aprovada pela Sessão Plenária, por unanimidade, em 15/4/2013.

4.1 Acrescenta que a portaria não concedia remuneração, apenas direito ao recebimento de “ajuda de custo” e passagem aérea para as localidades em que a responsável deveria participar da organização de eventos. Argumenta que sua função seria “aperfeiçoar um departamento de eventos para executar os compromissos programados, a fim de desenvolver uma maior integração do CRECI AM/RR com o restante dos Conselhos Regionais de todo o Brasil”.

4.2 Argumenta que desempenhou as tarefas que lhe foram designadas pelo conselho profissional, não tendo praticado qualquer conduta ilícita, ato de improbidade ou mesmo obtido enriquecimento ilícito.

4.3 Finalizando sua defesa, requer acolhimento das alegações oferecidas e pronto arquivamento do feito.

Análise

4.4 De acordo com o documento apresentado, existia, de fato, respaldo legal para o recebimento das diárias ora questionadas, bem como para as passagens aéreas emitidas em favor da responsável. Entretanto, a portaria foi assinada em 2/4/2013. Dessa forma, somente é possível concluir pela legalidade dos valores recebidos a partir dessa data. Por essa razão, restam irregulares os pagamentos de R\$ 1.100,00, em 22/8/2012, e R\$ 1.100,00, em 26/8/2012, por absoluta falta de amparo legal.

4.5 Sobre o efetivo desempenho das atribuições, é possível considerar que a participação nos eventos se encontra comprovada apenas sob o aspecto financeiro (cheque, notas fiscais e recibos). Entretanto, não é possível afirmar se a responsável realmente atuou na forma preconizada pela portaria de nomeação. De qualquer forma, tendo em vista que tal questionamento não foi objeto da citação, e que os valores envolvidos não representam soma significativa, mostrar-se-ia de pouca valia um aprofundamento dessa análise, visto que, possivelmente, seria necessária a realização de nova diligência à entidade e/ou nova citação da defendente.

4.6 Portanto, sugere-se o acolhimento parcial das alegações de defesa da Sra. Hinna Biase de Souza, julgamento pela irregularidade das contas, condenação ao ressarcimento dos valores remanescentes apontados e aplicação de multa.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo (peça 182)

5. A defendente, na condição de representante do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, fundamenta suas alegações na tese da existência de prejuízos ao exercício do contraditório e ampla defesa. Argumenta que o responsável faleceu em 25/12/2019, ao passo que os atos por ele supostamente praticados ocorreram em 2012, visto que permaneceu no cargo apenas durante o referido exercício.

5.1 Ou seja, partindo-se do ano de 2012, a citação teria sido efetuada apenas 11 anos depois das ocorrências. Tal fato estaria inviabilizando a defesa, não apenas pelo lapso temporal decorrido, mas principalmente pelo desconhecimento da inventariante acerca dos fatos aqui tratados, bem como pela grande dificuldade em levantar informações, documentos e outros elementos capazes de comprovar a lisura da conduta do Sr. Edson.

5.2 Prosseguindo, assevera que não poderia responder por despesas verificadas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, uma vez que o falecido responsável só ocupou o cargo no Creci durante o exercício de 2012.

5.3 No intuito de robustecer sua defesa, junta excerto de decisões do próprio TCU, nas quais se verifica o arquivamento do processo em casos em que houve a citação do espólio após o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência das irregularidades.



5.4 Finalizando suas alegações, requer o arquivamento do feito por ausência dos pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Análise

5.5 Em sua breve defesa, a representante do espólio do responsável é bastante enfática ao afirmar que, quando em vida, o Sr. Edson não recebeu qualquer citação do Tribunal. De fato, quando a notificação foi expedida, o arrolado já se encontrava falecido. É fato que a apuração das irregularidades vem se desenvolvendo desde o exercício de 2015, quando da autuação de processo de representação. Contudo, é forçoso admitir que as citações só foram efetuadas em 2023, já no âmbito desta TCE.

5.6 Para o caso específico do Sr. Edson, verifica-se que exerceu o cargo apenas em 2012. Daí se verifica o transcurso de 11 anos entre a ocorrência e a notificação. É certo que não ocorreu prescrição, conforme análise já executada nesta instrução. Entretanto, após a passagem desse tempo, é bastante razoável imaginar que a filha do falecido enfrente séria dificuldade em levantar informações, documentos e outros elementos que possam ajudá-la na missão de afastar a responsabilidade imputada ao ex-Tesoureiro do conselho.

5.7 Em casos semelhantes, verifica-se que o TCU já determinou o arquivamento do processo, a exemplo dos acórdãos 72/2024 – 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, 13090/2023 – 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, 1470/2020 – 2ª Câmara, Relator Ministra Ana Arraes, e 7069/2019 – 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, e 3778/2018 – 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

5.8 Dessa forma, entende-se que, no presente caso, está configurado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, razão pela qual cabe o acolhimento da defesa oferecida e o arquivamento do feito (especificamente para este responsável), em função da ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (peça 119-129)

6. Afirma o defendente que ele próprio teria descoberto as irregularidades aqui tratadas, bem como presidido a comissão de sindicância do Creci que investigou os fatos e apontou os verdadeiros envolvidos. No intuito de fundamentar sua alegação, anexa os documentos presentes nas peças 120 e 121.

6.1 Prosseguindo, especificamente sobre a irregularidade 3 (saída de recursos da conta específica sem o devido nexo causal), argumenta que os cheques não foram por ele assinados, ao contrário da conduta apontada na citação. Assevera que, em verdade, quem assinava os cheques emitidos era o 1º Tesoureiro da entidade, ao passo que seu cargo era de 2º Tesoureiro. Acrescenta que as planilhas apontadas como evidência pelo Tribunal não permitem vincular a ocorrência irregular com qualquer conduta por ele adotada.

6.2 Finalizando sua defesa, requer acolhimento das alegações e afastamento do débito e da responsabilidade que lhe foi atribuída.

Análise

6.3 Relativamente à suposta descoberta das irregularidades, verifica-se que, em verdade, ainda no âmbito do TC 031.875/2015-7 (Representação), o ponto de partida, no TCU, foi a documentação remetida à Secex-AM por ordem do Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, ainda no exercício de 2015. A partir desse momento, após o exame necessário e diligências, o Tribunal apreciou a matéria e determinou a conversão do feito em TCE, o que deu origem ao presente processo.

6.4 No âmbito do Creci, o que se observa é que a própria Portaria 39/2014 (peça 120), que instituiu a comissão presidida pelo defendente, registra que o início da investigação se devia ao “relatório de visita técnica do diretor da empresa prestadora de serviços I2BR Tecnologia, responsável pelo sistema informatizado de gerenciamento do conselho regional”. Ainda de acordo com o que consta da mencionada portaria, o sistema não estaria sendo utilizado

de forma adequada e “um grupo restrito de funcionários utiliza um sistema de gerenciamento paralelo”.

6.5 Ainda no mesmo normativo, também consta que um prestador de serviços de contabilidade relatou ter encontrado “reiteradas divergências entre as datas de recebimentos de anuidades, taxas e emolumentos, e as datas de registro da quitação dessas receitas na contabilidade do conselho”. Ou seja, o que se constata é que, mesmo no contexto interno do Creci, não foi o defendente quem “descobriu” as irregularidades que estavam em curso. Na verdade, isso foi fruto da observação de contratados e prestadores de serviço.

6.6 Além disso, o fato de presidir a comissão de sindicância não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização do agente arrolado, notadamente porque ainda restaria a conduta apontada na citação, qual seja, “não supervisionar as atividades econômico-financeiras”. Assim, não cabe acolhimento da alegação para esta primeira irregularidade.

6.7 Prosseguindo, para a segunda ocorrência da citação (diárias e passagens para a Srs. Hinna Biase), não foi apresentado qualquer esclarecimento. Contudo, considerando que, quando da análise da defesa daquela responsável, alguns débitos foram afastados, importa registrar que tal fato beneficia o ora defendente, tendo em vista a solidariedade existente, razão pela qual as correspondentes despesas acolhidas serão excluídas dos débitos a ele atribuídos.

6.8 Quanto à terceira irregularidade (saída de recursos da conta específica sem o devidonexo causal), diante da negativa do responsável em relação à assinatura dos diversos cheques listados, é forçoso admitir que surge, neste momento, dúvida razoável quanto à autoria.

6.9 É verdade que, nos referidos cheques, é aposta apenas uma rubrica do Tesoureiro, o qual não se encontra nominalmente identificado. Nem mesmo é possível afirmar se a assinatura seria do 1º ou do 2º Tesoureiro da entidade.

6.10 Após verificar a assinatura do responsável em outros documentos, por exemplo na peça 120, p. 18, 24 e 30, realmente se observa grande diferença, o que leva a crer que, em verdade, não teria sido ele a rubricar os cheques, mas sim o 1º Tesoureiro.

6.11 De qualquer modo, como será visto na análise das alegações do próximo responsável, essa irregularidade teve seu valor bastante reduzido, tendo em vista o acolhimento de vários comprovantes de despesas anexados pelo Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento. Além do mais, chamar outro responsável a essa altura do processo, entende-se inoportuno e contrário ao princípio da celeridade processual.

6.12 Portanto, cabe acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Rodrigo Bezerra Viegas, restando não afastadas para ele as irregularidades 1 e 2, sendo que, para esta última, apenas alguns débitos permaneceram, conforme análise empreendida no exame da defesa da Sra. Hinna Biase.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (peça 151-174)

7. Iniciando suas alegações, assevera que ocorreu cerceamento de seu direito à defesa, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos. Acrescenta que apresenta, atualmente, sérios problemas de saúde e que deixou a gestão do Creci ainda no curso do exercício de 2015. Por tudo isso, assevera ter dificuldades em juntar documentos, informações e elementos diversos necessários à elaboração de sua defesa.

7.1 Prosseguindo, pleiteia o arquivamento do processo e o reconhecimento, pelo TCU, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos elencados.

7.2 Adentrando o mérito, passa a discorrer sobre o chamado sistema paralelo de contabilidade, afirmando que se trata de inverdades originadas de duas ex-empregadas do conselho, as quais foram demitidas.

7.3 Alega que o recebimento de pagamentos em espécie era um “costume” à época dos fatos. Assevera que as contas eram anualmente submetidas ao colegiado e examinadas pelo Cofeci, tendo determinado a abertura de sindicância quando ficou ciente das ocorrências relatadas.

7.4 Argumenta que não pode ser responsabilizado por eventuais desvios de valores recebidos em espécie e que, na qualidade de presidente da entidade, seria impossível analisar diariamente a contabilização de tais valores. Acrescenta que jamais anuiu com qualquer prática irregular e que inexistia qualquer vedação ao recebimento de anuidades e taxas em espécie.

7.5 No que tange ao pagamento de diárias e passagens a sua esposa, Sra. Hinna Biase, esclarece que, ao contrário do apontado na citação, a dita senhora fora designada como assessora de eventos pela Portaria 22/2013, a qual foi aprovada pelo Plenário do conselho.

7.6 Quanto à terceira irregularidade (saída de recursos da conta específica sem o devido nexo causal), o responsável é taxativo ao afirmar que todos os débitos constatados na conta do conselho se referem a pagamentos efetuados, para os quais foram apresentados os cheques, comprovantes diversos, tais como recibos e notas fiscais, além de portaria de concessão, nos casos de suprimento de fundos. Fundamentando sua alegação, anexa vasta documentação nas peças 151-174.

7.7 Ainda sobre esse ponto, argumenta que, eventualmente, caso algum documento reste não encontrado, caberia, em seu favor, a aplicação dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), onde consta a previsão expressa de obrigação de guardar os documentos pelo prazo de cinco anos.

7.8 Prosseguindo, requer que suas contas sejam julgadas ilíquidas, em função do transcurso do tempo, justificando seu pedido com a juntada de algumas decisões do Tribunal.

7.9 Alega que não agiu com dolo ou má-fé, razão pela qual não haveria motivo para condenação por improbidade, nem tampouco devolução dos valores apontados na citação.

7.10 Finalizando sua defesa, pleiteia o acolhimento de suas alegações de defesa e o arquivamento desta TCE.

Análise

7.11 No que se refere ao cerceamento de defesa, verifica-se que isso não ocorreu. Como visto, as irregularidades aqui tratadas versam sobre fatos ocorridos entre 2012 e 2016, sendo que o responsável esteve à frente da gestão da entidade até 2015. Ainda durante o tempo que ocupou o cargo, houve a sindicância instaurada para apurar algumas das ocorrências, além de o próprio processo de Representação (TC 031.875/2015-7), autuado no TCU ainda no exercício de 2015. Ademais, a própria citação ocorreu em 2023, antes, portanto, do prazo de dez anos alegado.

7.12 Quanto à prescrição, também se observa que esta não ocorreu, tendo em vista a análise realizada no item 3 desta instrução.

7.13 Prosseguindo, sobre as alegações atinentes a pretensas desavenças com ex-empregadas do Creci, cabe registrar que se trata de argumento altamente subjetivo, de comprovação inviável, não podendo ser acolhido.

7.14 Sobre o recebimento em espécie, também não existe qualquer comprovação de que se tratava de “costume”, conforme alegado. Ademais, mesmo que assim o fosse, e independente de qualquer vedação legal expressa, estaria o responsável dando margem à ocorrência dessa e de outras possíveis irregularidades, dada a absoluta fragilidade de controle dessa operação. Do mesmo modo, importa registrar que não foram apresentados elementos que efetivamente comprovem que os valores recebidos, no âmbito da “contabilidade paralela”, foram posteriormente devidamente depositados na conta do conselho. Dessa forma, permanece a irregularidade apontada.

7.15 Quanto ao pagamento de diárias e passagens à sua esposa (irregularidade 2), cabem aqui as mesmas considerações já tecidas quando do exame das alegações da Sra. Hinna de Biase. Conforme visto, a portaria de designação não justifica os pagamentos efetuados antes de sua publicação, razão pela qual ainda restam irregulares as seguintes despesas: R\$ 1.100,00, em 22/8/2012, e R\$ 1.100,00, em 26/8/2012.

7.16 Passando à irregularidade 3, verifica-se que o ex-Presidente do Creci juntou milhares de documentos a título de comprovação das saídas de recursos da conta corrente do

conselho. No intuito de averiguar a adequação de tais comprovantes, realizou-se, em duas oportunidades, o confronto dos cheques emitidos com os elementos anexados.

7.17 Como resultado, observou-se, por exemplo, que uma infinidade de cheques emitidos nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00 consistiam em concessão de suprimimento de fundos. Para esses casos em que houve apresentação dos comprovantes de defesas, foram anexados portarias de concessão, cópia dos cheques, notas fiscais e recibos correspondentes às despesas efetuadas pelo servidor designado. Ou seja, é possível verificar que aquelas saídas, para as quais foram encaminhados comprovantes de despesas, possuem comprovação documental, podendo ser entendidas como regulares.

7.17.1. Mesmo assim, percebe-se elevada quantidade de despesas realizadas via suprimimento de fundos, fato que merece atenção do controle, eis que essa forma de gasto não se preocupa com obtenção da melhor proposta para a Administração e, em tese, acarreta ineficiência na aplicação dos recursos correlatos, posto que se afasta concorrência natural de despesa submetida a concorrência. O elevado gasto por essa via sugere, ainda, falha no planejamento da Entidade.

7.18 Da mesma forma, as demais despesas analisadas seguiram esse padrão de comprovação, sendo apresentada cópia do cheque juntamente com notas fiscais e recibos emitidos, independente da magnitude de cada um dos valores questionados na citação.

7.19 Porém, faltou apresentar os comprovantes de despesas das saídas relativas a 2016 (R\$ 131.820,92, peça 9) e de parte das saídas de 2012 e 2015 (R\$ 175.863,84 - detalhadas adiante), mantendo-se, por conseguinte, a irregularidade e débito correspondente. Por essa razão, entende-se que parte dos gastos podem ser acatados, como devidamente comprovados, cabendo, assim, acolhimento parcial das alegações oferecidas para a irregularidade 3, com permanência do débito nos valores remanescentes (montante original de R\$ 307.684,76).

Data	Valor (R\$)	Cheque
26/12/2012	3.179,00	2005
26/12/2012	100,38	2006
26/12/2012	199,14	2007
26/12/2012	400,00	2008
31/10/2012	84,83	2009
31/10/2012	159,90	2010
5/11/2012	1.500,00	2011
5/11/2012	1.500,00	2012
6/11/2012	216,88	2019
6/11/2012	1.948,13	2020
8/11/2012	1.500,00	2023
8/11/2012	23.490,93	2032
8/11/2012	23.490,93	2033
8/11/2012	23.490,93	2034
8/11/2012	23.490,93	2035
8/11/2012	23.490,93	2036
8/11/2012	23.490,93	2037
14/11/2012	1.500,00	2039
14/11/2012	500,00	2040
31/7/2015	2.000,00	3881
14/8/2015	2.000,00	3956
20/8/2015	2.000,00	3960
20/8/2015	2.000,00	3961
28/8/2015	2.000,00	3974

Data	Valor (R\$)	Cheque
31/8/2015	2.000,00	3975
16/9/2015	2.130,00	3911
20/5/2015	2.000,00	3748
15/6/2015	2.000,00	3791
15/6/2015	2.000,00	3792
16/7/2015	2.000,00	3853
Total	175.863,84	

7.20 Quanto aos demais argumentos juntados, cabem algumas derradeiras considerações. Sobre a aplicação dos arts. 173 e 174 do CTN, é importante destacar que tais artigos não tratam da guarda de documentos, ao contrário do que pretende a defesa. Além do que as irregularidades foram observadas em 2016 (TC 031.875/2015-7), mesmo ano de parte dos gastos questionados neste processo. Sobre o pedido de considerar suas contas como ilíquidas, também não se observa fundamento fático ou jurídico para tal. Conforme art. 20 da Lei 8.443/1992, as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. No presente caso, não houve caso fortuito, nem tampouco força maior que justifique esse entendimento.

7.21 Por fim, quanto à inexistência de má-fé ou dolo em sua conduta, cumpre destacar que uma análise mais apurada se encontra ao término desta instrução, no tópico intitulado “Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)”.

7.22 A título de conclusão para a análise das alegações do Sr. Paschoal Guilherme, entende-se que cabe seu acolhimento parcial, uma vez que restaram ilíquidas, parcialmente, as irregularidades 2 e 3. Como visto, para a primeira ocorrência, os elementos anexados pelo responsável não foram suficientes para modificar o entendimento anterior.

Revelia dos Responsáveis Paula Roberta Santos Almeida da Silva, Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Charles Trajano de Souza (espólio de Ana Zilma).

Da validade das notificações:

8. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

(...)

8.1 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

8.2 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF,

por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

8.3 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8.4 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8.5 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

8.6 Registre-se que as responsabilidades apontadas estão adequadamente caracterizadas na instrução precedente, bem como na matriz de responsabilidade elaborada.

8.7 Nos termos da Decisão 225/2000-TCU - 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Adylson Motta, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização, redundando, por conseguinte, em imputação de débito ao gestor responsável.

8.8 Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

8.9 Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento dos débitos ora apurados, cabendo, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei 8.443/92.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

9. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo

incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

9.1 Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

9.2 Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

9.3 No caso em tela, as irregularidades consistentes no desvio de valores recebidos em espécie, pagamento indevido de despesas com diárias e passagens, despesas não comprovadas e movimentações indevidas de recursos da conta corrente da entidade, configuram violação não só às regras legais (Lei 8.429/1992, art. 9º, incisos XI e XII; arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; Estatuto Padrão dos Conselhos de Corretores de Imóveis (Resolução Cofeci 574/1998), art. 8º; Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Imóveis (Resolução Cofeci 1.126/2009), art. 10; Regimento Interno do Creci 18ª Região, art. 10;), mas também a princípios basilares da administração pública (arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

9.4 Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, Rodrigo Bezerra Viegas da Costa, Hinna Biase de Souza, Ana Zilma Lima Trajano, Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, distanciaram-se daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

10. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, na pessoa de sua representante legal, logrou comprovar prejuízo ao contraditório e, assim, afastar possibilidade de atribuir-lhe responsabilidade e débitos, devendo-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas.

10.1 Por outro lado, as alegações dos responsáveis Rodrigo Bezerra Viegas da Costa e Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues devem ser parcialmente acolhidas, uma vez que não se mostraram suficientes para afastar, de forma integral, as irregularidades e os débitos apontados.

10.2 Por seu turno, as alegações de defesa da Sra. Hinna Biase de Souza também devem ser parcialmente acolhidas, tendo em vista que lograram afastar parte dos débitos apurados.

10.3 Finalmente, os responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, espólio de Ana Zilma Lima Trajano (representado por Charles Trajano de Souza) e Paula Roberta Santos Almeida da Silva não se manifestaram nos autos, embora regularmente citados pelo Tribunal, devendo, portanto, serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

10.4 Por derradeiro, cumpre registrar que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise empreendida no item 3 desta instrução.

Exame da Boa-Fé

11. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, Rodrigo Bezerra Viegas da Costa, Hinna Biase de Souza, Ana Zilma Lima Trajano (Charles Trajano de Souza), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com aplicação de multa.

11.1 Por fim, importa registrar que houve modificação no entendimento acerca da responsabilização pelas irregularidades em apuração, consistente na conclusão no sentido da caracterização da efetiva existência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira. Por essa razão, ao final desta instrução, será apresentada nova matriz de responsabilização, a qual representa aquela já anexada na peça 90, mas agora com a retirada do mencionado responsável falecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 acolher parcialmente as alegações de defesa do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49);

12.2 acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72);

12.3 considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza, e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

12.4 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), Paula Roberta Santos Almeida da Silva, Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), condenando-os solidários e pessoalmente, ou respectivo espólio, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR (Creci 18ª Região), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Irregularidade 1: desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci 18ª Região a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 a 31/3/2014.

Responsáveis Solidários: Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza, Paula Roberta Santos Almeida da Silva, Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04).

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2014	348.634,51

Irregularidade 2: despesas com diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região e esposa do presidente, gestão 1º/1/2012 a 31/12/2015.



Responsáveis Solidários: espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza, Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72).

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00

Irregularidade 3: saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 do Creci-18ª Região sem o devidonexo causal com os pagamentos informados pelo órgão.

Responsáveis Solidários: Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) e espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza.

Data de ocorrência	Valor
28/12/2015	R\$ 175.863,84
23/12/2016	R\$ 131.820,92

Valor do débito atualizado até 23/2/2024: R\$ 457.081,19

12.5 arquivar o processo, relativamente ao espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, em função da ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

12.6 aplicar, individualmente, aos responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Paula Roberta Santos Almeida da Silva (CPF: 525.962.732-68), Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

12.8 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

12.9 informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Creci 18ª Região e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

12.10 informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



17. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta formulada pela AudTCE, com os seguintes ajustes⁴³:

“19. Com as devidas vênias, dissinto do débito apontado relativamente ao exercício de 2016. Isso porque as despesas referentes a 2016 foram consideradas comprovadas pela instrução de peça 65 (itens 3.1-3.6) e sequer constaram da citação formulada à peça 70. Diante disso, entendo que a parcela de R\$ 131.820,92 deve ser excluída do item 12.4 da proposta de encaminhamento da instrução de mérito (peça 186).

20. Penso também que o Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa deve ser excluído do item 12.4 da proposta de encaminhamento. Ao examinar a alegação do responsável de que não assinou os cheques relativos às despesas glosadas, a AudTCE admitiu haver “dúvida razoável quanto à autoria”, como se verifica nos parágrafos 6.8 a 6.10 da peça 186. Considerando que a conduta imputada ao ex-2º Tesoureiro foi “assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos (...)” e que não foi comprovado que ele, de fato, assinou referidos cheques, entendo que sua responsabilidade pelo débito atinente à irregularidade 3 deva ser afastada.

21. Quanto às demais alegações de defesa, considero que foram adequadamente tratadas pela AudTCE, dispensando considerações adicionais.

22. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 186-188), propondo os seguintes ajustes:

- a) alterar o item 12.4, de forma a excluir a parcela de R\$ 131.820,92 na irregularidade 3;
- b) alterar o item 12.4, de forma a excluir a responsabilidade do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa pelo débito remanescente na irregularidade 3.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação⁴⁴ que tratava de indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR (Creci).

18. A documentação analisada foi inicialmente encaminhada a este Tribunal pela ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em 11/8/2015 e autuada como representação no TC 031.875/2015-7.
19. Nela se atribuíam, inicialmente, as seguintes irregularidades aos Srs. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, Paulo Celestino Carvalho da Mota Júnior e a outros conselheiros do Creci⁴⁵:
 - uso indevido das anuidades dos corretores para pagamento de diárias da esposa do presidente, passagens aéreas para o seu enteado, pagamento de contas pessoais, dentre outros;
 - ausência de publicação de prestação de contas; e
 - recebimento de pagamento de anuidade em espécie, sem o respectivo depósito.
20. Em exame preliminar, a então Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM) concluiu que, apesar de as irregularidades apontadas serem de especial gravidade, se comprovadas, a documentação encaminhada não era suficiente para juízo satisfatório sobre a ocorrência ou não dos fatos suscitados.

⁴³ Peça 189.

⁴⁴ TC 031.875/2015-7.

⁴⁵ TC 031.875/2015-7, peça 1.

21. Assim, realizou diligências ao Creci e à Caixa Econômica Federal. Foi solicitado à Caixa que encaminhasse cópias de cheques, transferências eletrônicas e demais documentos de movimentação bancária das contas do Creci, relativos ao período de 2012 a 2016.
22. Após a realização de medidas saneadoras, a então Secex/AM verificou que a notícia de irregularidade referente à ausência de publicação das prestações de conta não procedia, mas apontou as seguintes ocorrências⁴⁶:
- falta de encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória dos pagamentos realizados pelo Creci, nos exercícios de 2012 a 2016, bem como dos comprovantes dos deslocamentos de funcionários e dirigentes relacionados ao pagamento de passagens e diárias no período de 2012 a 2014, nos termos do que determinavam os ofícios endereçados ao órgão;
 - utilização de sistema paralelo para o controle contábil-financeiro dos pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 e 31/3/2014, permitindo que valores pagos em espécie não fossem creditados imediatamente na conta corrente do órgão;
 - pagamento de diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza, esposa do presidente, sem vínculo com o Creci - 18ª Região; e
 - saídas de recursos da conta corrente 589-6 do Creci que não possuem nexo com os pagamentos informados pela entidade.

23. No acórdão 5592/2018-1ª Câmara, proferido no TC 031.875/2015-7, este Tribunal deliberou acerca dessas irregularidades:

“9.1. conhecer a documentação trazida ao conhecimento deste Tribunal como representação da Secex-AM, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar a conversão da presente representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, devendo, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, ser autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado o processo em exame;

9.3. determinar à Secex-AM que:

9.3.1 em consonância com o art. 198, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 41, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, cientifique o presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) a respeito do disposto no item 9.2 do presente acórdão;

9.3.2. restitua os autos ao gabinete do relator antes da expedição dos ofícios de citação, para que sejam autorizadas as citações dos responsáveis arrolados no processo de tomada de contas especial a que se refere o item 9.2, supra;

9.4. dar ciência ao Creci -18ª Região de que não consta no portal da transparência da entidade os relatórios de prestações de contas dos exercícios anteriores, em inobservância ao art. 7º, VII, "b", da Lei 12.527/2011.”

24. Na proposta de deliberação que fundamentou esse acórdão, registrei:

“Em relação às ocorrências constatadas pela Secex-AM e transcritas no parágrafo 5º, a proposta da unidade é de realizar audiência dos responsáveis. Pondero, contudo, que o exame das irregularidades reportadas nos itens 2 a 4 resulta na constatação de indícios de dano ao erário, situação que determina a citação.

⁴⁶ Peça 1.

A ocorrência 2 está relacionada a uma das irregularidades mencionadas na manifestação da Ouvidoria/TCE-AM e foi descrita pela unidade instrutiva como "utilização de sistema paralelo para o controle contábil-financeiro dos pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 a 31/3/2014, permitindo que valores pagos em espécie não fossem creditados imediatamente na conta corrente do órgão".

O Creci - 18ª Região, ao responder à diligência inicial desta Corte, informou que, até março de 2014, além das modalidades de pagamento com cartão (débito e crédito) e boleto bancário, aceitava pagamento em dinheiro ou cheque de valores referentes a anuidades, multas, taxas e emolumentos.

Informou, ainda, que à secretária financeira do Creci/AM-RR cabia: providenciar o imediato depósito na conta corrente do Creci; registrar o pagamento no sistema informatizado oficial; e juntar no movimento contábil diário, o recibo (via azul) e o respectivo comprovante de depósito na conta do órgão.

De modo a contextualizar a irregularidade, transcrevo o seguinte trecho da instrução da unidade, no qual foi descrita a situação encontrada:

‘15.1.1. Em sindicância instaurada pelo Creci 18ª Região, apurou-se, dentre outras constatações, que as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, ex-funcionárias da entidade, utilizaram um sistema de gerenciamento paralelo ao oficial, permitindo que manipulassem valores recebidos em espécie a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias.

15.1.2. Na operacionalização destes recursos, consoante relatado pelo Creci 18ª Região, caberia às ex-funcionárias o recebimento do valor em espécie e/ou cheque e o posterior depósito na sua Conta Corrente 589-6. Segundo o relatório da sindicância, a comissão, de forma pouco conclusiva, inferiu que haveria recursos em poder das ex-funcionárias, pugnando que cometeram crime de peculato. Todavia, impende mencionar que o Creci 18ª Região não quantificou os recursos supostamente desviados.

15.1.3. Nesse contexto, examinou-se a listagem com os pagamentos de todas as anuidades e contribuições voluntárias pagas no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014, época em que foram identificadas as irregularidades, comparando-a com depósitos efetivados na Conta Corrente 589-6, de forma semelhante ao que previa a sistemática adotada pelo Creci 18ª Região.

15.1.4. O exame permitiu identificar uma diferença a menor - dinheiro ou cheque recebidos e não depositados -, no valor de R\$ 348.634,51, demonstrada nas planilhas da peça 69, tendo como base os extratos bancários encaminhados pela CEF e as listagem de pagamentos recebidos no período.’ grifei

Conforme acima exposto, além do resultado da sindicância instaurada pelo próprio conselho, que concluiu que haveria recursos em poder das ex-funcionárias, os exames da unidade instrutiva identificaram diferença a menor na conta bancária do conselho de R\$ 348.634,51, restando caracterizado o débito.

Tal situação deriva do fato de não ter sido observado o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei 4.320/1964, que estabelece que "o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais".

É usual o reconhecimento de que os controles internos da conta caixa são sobremaneira facilitados restringindo-se o trânsito de numerários exclusivamente à via bancária. É o que consagra o Decreto 93.872/1986, embora não aplicável diretamente aos conselhos de fiscalização profissional, que dispõe, em seu art. 1º, "que a realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa".

Depreende-se que o Creci - 18ª, ao aceitar o pagamento de anuidades e demais taxas em dinheiro e fora da via bancária, assumiu o risco de questionamentos quanto a fragilidades nesse procedimento e a facilitação de possíveis desvios.

Considerando a ocorrência de dano, mostra-se necessária a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, para a devida citação dos responsáveis.

No que diz respeito à ocorrência 3 - pagamento de diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF XXX.503.562-XX), pessoa que não possui vínculo laboral com o Creci - 18ª Região e esposa do presidente (gestão 1º/1/2012 a 31/12/2015), também há indícios da ocorrência de dano.

Ao descrever a situação encontrada para essa irregularidade, a Secex-AM destacou que:

‘16.1.2. O exame da lista de funcionários, relação de pagamentos, listagem de diárias e passagens e de cópia de cheque permitiu que fosse constatado que a Sra. Hinna Biase de Souza, excetuando-se o fato de que está registrada no Creci 18ª Região desde 18/11/2013, na condição de corretora de imóveis, não possuía vínculo algum com o órgão e recebera valores relativos a diárias, bem como se beneficiou de passagens pagas pela entidade.’

Conforme as relações de passagens e diárias apresentadas (peça 66), os motivos descritos para as viagens são a participação em reuniões de diretores e presidentes, sessões plenárias, reunião de avaliação de equipes, encontros de trabalhos e eventos, justificativas adequadas para uma pessoa com vínculo com a entidade, situação distinta da relativa ao caso em exame.

Assim, não restou evidenciada a devida justificativa para a realização de tais pagamentos.

Não obstante a unidade instrutiva não ter mencionado os valores das diárias e passagens irregulares, observo que há nos autos elementos para que seja quantificado o dano.

Também com relação à ocorrência 4 - "saídas de recursos da conta corrente 589-6 do Creci - 18ª Região que não possuem nexos com os pagamentos" informados pela entidade, resta caracterizado dano.

A unidade instrutiva constatou, por meio do exame dos extratos bancários da conta corrente 589-6, a saída de recursos, mediante a emissão de cheques, que não encontram nexos com os pagamentos relacionados e informados pelo Creci 18ª Região entre 1º/1/2012 e 31/12/2016.

Há menção na instrução de que ‘no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015, apurou-se o valor de R\$ 2.128.987,40 (peça 72). De 1º/1/2016 a 31/12/2016, verificou-se o valor de R\$ 131.820,92, consoante a planilha da peça 73’.

Nesse contexto, há evidências nos autos de que as ocorrências 2 a 4 resultaram em dano aos cofres do Creci - 18ª Região, devendo ocorrer a citação dos responsáveis pelos fatos pertinentes.”

25. Os responsáveis foram regularmente citados para recolher o débito ou fornecer alegações de defesa, nos seguintes termos⁴⁷:

“Irregularidade 1: desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci 18ª Região a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 a 31/3/2014;

(...)

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2014	348.634,51

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 467.553,74 (peça 13)

Conduas:

⁴⁷ Peça 175.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Superintendente à época dos fatos; e Paula Roberta Santos Pinto (CPF 525.962.732-68), Secretária Financeira à época dos fatos - utilizar sistema gerencial paralelo para o controle contábil e financeiro, no âmbito do Creci 18ª Região; receber valores em espécie e não os depositar na Conta Corrente 589-6 do Creci 18ª Região, no período entre 1º/1/2012 a 31/3/2014, nem comprovar seu destino;

b) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012; espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015 – cujo esposo era o Sr. Charles Trajano de Souza – CPF 243.164.905-49), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012, 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2013 a 31/12/2015; e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2013 a 31/12/2015 - não supervisionar as atividades econômico-financeiras, uma vez que, segundo sindicância do Creci 18ª Região, foi identificada a utilização de um sistema gerencial paralelo para o controle contábil-financeiro, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014 (27 meses), permitindo que valores fossem recebidos em espécie e não depositados na Conta Corrente 589-6;

c) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Presidente, 1º/1/2012 a 31/12/2015 – permitir o recebimento pelo Creci 18ª Região de anuidades e contribuições voluntárias em dinheiro e fora da via bancária sem implantar controles internos que eliminassem o risco de desvio dos recursos recebidos em espécie;

(...)

Irregularidade 2: despesas com diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região e esposa do presidente, gestão 1º/1/2012 a 31/12/2015.

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
14/5/2013	1.668,81
14/5/2013	1.880,00
9/6/2013	1.668,81
9/6/2013	3.261,64
21/6/2013	1.668,81
5/11/2013	2.856,00
6/11/2013	1.365,39
11/11/2013	1.829,97
24/6/2013	1.668,81
7/11/2013	1.365,39
30/3/2014	1.444,36
27/3/2014	2.179,34
31/5/2014	1.300,54
27/5/2014	814,56
10/9/2014	1.435,00
14/9/2014	1.575,00

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 41.974,18 (peça 14)

(...)

Conduatas:



a) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) - autorizar pagamento de diárias e passagens, nos exercícios de 2012 a 2014, para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), sua esposa e pessoa que não possuía vínculo com o Creci 18ª Região;

b) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015) e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) - não supervisionar as atividades econômico-financeiras;

c) Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72) – usufruir de diárias e passagens pagas com pelo Creci – 18ª Região sem pertencer aos quadros da entidade.

(...)

Irregularidade 3: saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 do Creci-18ª Região sem o devido nexo causal com os pagamentos informados pelo órgão.

Débito:

Data de ocorrência	Valor
28/12/2015	R\$ 2.128.987,40
23/12/2016	R\$ 131.820,92

Foram adotadas as datas dos últimos débitos anuais, com base no art. 210 do Regimento Interno/TCU, para evitar erro de digitalização e custos superiores aos benefícios com digitalização, leitura, cálculos e espaço físico (eletrônico).

Valor do débito atualizado até 28/10/2019: R\$ 2.645.767,74 (peça 15)

(...)

Condutas:

a) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) – assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 sem o devido nexo causal com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

b) espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

c) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012;

d) Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2015”.

26. Com relação à manifestação dos responsáveis, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu⁴⁸:

“CONCLUSÃO

10. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, na pessoa de sua representante legal, logrou comprovar

⁴⁸ Peça 186.

prejuízo ao contraditório e, assim, afastar possibilidade de atribuir-lhe responsabilidade e débitos, devendo-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas.

10.1 Por outro lado, as alegações dos responsáveis Rodrigo Bezerra Viegas da Costa e Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues devem ser parcialmente acolhidas, uma vez que não se mostraram suficientes para afastar, de forma integral, as irregularidades e os débitos apontados.

10.2 Por seu turno, as alegações de defesa da Sra. Hinna Biase de Souza também devem ser parcialmente acolhidas, tendo em vista que lograram afastar parte dos débitos apurados.

10.3 Finalmente, os responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, espólio de Ana Zilma Lima Trajano (representado por Charles Trajano de Souza) e Paula Roberta Santos Almeida da Silva não se manifestaram nos autos, embora regularmente citados pelo Tribunal, devendo, portanto, serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

10.4 Por derradeiro, cumpre registrar que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise empreendida no item 3 desta instrução.”

27. Em vista disso, propôs:

“12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 acolher parcialmente as alegações de defesa do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49);

12.2 acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72);

12.3. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza, e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

12.4 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), Paula Roberta Santos Almeida da Silva, Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), condenando-os solidários e pessoalmente, ou respectivo espólio, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR (Creci 18ª Região), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Irregularidade 1: desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci 18ª Região a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 a 31/3/2014.

Responsáveis Solidários: Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza, Paula Roberta Santos Almeida da Silva, Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04).

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2014	348.634,51


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Irregularidade 2: despesas com diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), pessoa que não possui vínculo com o Creci 18ª Região e esposa do presidente, gestão 1º/1/2012 a 31/12/2015.

Responsáveis Solidários: espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza, Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72).

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00

Irregularidade 3: saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 do Creci-18ª Região sem o devido nexo causal com os pagamentos informados pelo órgão.

Responsáveis Solidários: Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) e espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91), representado pelo Sr. Charles Trajano de Souza.

Data de ocorrência	Valor
28/12/2015	R\$ 175.863,84
23/12/2016	R\$ 131.820,92

Valor do débito atualizado até 23/2/2024: R\$ 457.081,19

12.5 arquivar o processo, relativamente ao espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, em função da ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

12.6 aplicar, individualmente, aos responsáveis Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Paula Roberta Santos Almeida da Silva (CPF: 525.962.732-68), Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) e Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

12.8 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



12.9 informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Creci 18ª Região e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

12.10 informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

28. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos⁴⁹:

“19. Com as devidas vênias, dissinto do débito apontado relativamente ao exercício de 2016. Isso porque as despesas referentes a 2016 foram consideradas comprovadas pela instrução de peça 65 (itens 3.1-3.6) e sequer constaram da citação formulada à peça 70. Diante disso, entendo que a parcela de R\$ 131.820,92 deve ser excluída do item 12.4 da proposta de encaminhamento da instrução de mérito (peça 186).

20. Penso também que o Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa deve ser excluído do item 12.4 da proposta de encaminhamento. Ao examinar a alegação do responsável de que não assinou os cheques relativos às despesas glosadas, a AudTCE admitiu haver “dúvida razoável quanto à autoria”, como se verifica nos parágrafos 6.8 a 6.10 da peça 186. Considerando que a conduta imputada ao ex-2º Tesoureiro foi ‘assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos (...)’ e que não foi comprovado que ele, de fato, assinou referidos cheques, entendo que sua responsabilidade pelo débito atinente à irregularidade 3 deva ser afastada.

21. Quanto às demais alegações de defesa, considero que foram adequadamente tratadas pela AudTCE, dispensando considerações adicionais.

22. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 186-188), propondo os seguintes ajustes:

- a) alterar o item 12.4, de forma a excluir a parcela de R\$ 131.820,92 na irregularidade 3;
- b) alterar o item 12.4, de forma a excluir a responsabilidade do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa pelo débito remanescente na irregularidade 3.”

29. Estando os autos em meu gabinete, sobreveio a informação de que o responsável Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues faleceu após sua regular citação⁵⁰. Essa situação não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas. Nesse caso, a obrigação de reparar o dano recai sobre o espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os herdeiros. Contudo, o falecimento antes do julgamento de mérito é causa de extinção da punibilidade devido à natureza personalíssima da sanção.

II

30. Em concordância com a análise realizada pela AudTCE no item 3 de sua instrução, verifica-se que não se operou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória⁵¹.

31. Passo a tratar, agora, de cada uma das três irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis:

⁴⁹ Peça 189.

⁵⁰ Peças 190 e 191.

⁵¹ Peça 186.

- Irregularidade 1: desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 e 31/3/2014;
 - Irregularidade 2: despesas com diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza, esposa do presidente na gestão de 1º/1/2012 a 31/12/2015, que não possui vínculo com o Creci; e
 - Irregularidade 3: saídas de recursos da conta corrente 589-6 do Creci-18ª Região sem o devido nexo causal com os pagamentos informados pelo órgão.
32. Preliminarmente, analiso a responsabilização dos espólios do Sr. Edson Souza de Oliveira, citado pelas irregularidades 1 e 2, e da Sra. Ana Zilma Lima Trajano, citada pelas três irregularidades.
33. A representante do espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira argumenta que ele só teria sido citado após seu falecimento, que se deu em 25/12/2019⁵².
34. De fato, esse responsável exerceu o cargo no exercício de 2012, e sua notificação só ocorreu em 2023, 11 anos depois, o que acarreta prejuízos à ampla defesa e ao contraditório⁵³.
35. Em casos semelhantes, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, c/c art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012⁵⁴.
36. O espólio da responsável Sra. Ana Zilma Lima Trajano não compareceu aos autos. Nessa situação, caberia declarar sua revelia e dar seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
37. No entanto, entendo aplicável a essa responsável o mesmo encaminhamento proposto para o espólio do Sr. Edson Souza de Oliveira, pois o espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano, falecida em 20/4/2015, só foi citado em 24/2/2023, passados, aproximadamente, 8 anos da maioria dos atos tidos como irregulares, anteriores a seu falecimento.

III

38. A primeira irregularidade diz respeito ao desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 e 31/3/2014, que totalizariam, nos termos das citações dirigidas aos responsáveis:

Data de ocorrência	Valor
30/4/2014	R\$ 348.634,51

39. Com relação a essa irregularidade, foram citados os seguintes responsáveis pelas condutas a seguir mencionadas⁵⁵:

“Condutas:

⁵² Peça 130.

⁵³ Peça 130.

2. ⁵⁴ Da mesma forma ocorreu com os acórdãos 3266/2024, 2751-2023, 7007/2022, da 2ª Câmara.

⁵⁵ Peça 186.



a) Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (CPF 601.737.182-72), Superintendente à época dos fatos; e Paula Roberta Santos Pinto (CPF 525.962.732-68), Secretária Financeira à época dos fatos - utilizar sistema gerencial paralelo para o controle contábil e financeiro, no âmbito do Creci 18ª Região; receber valores em espécie e não os depositar na Conta Corrente 589-6 do Creci 18ª Região, no período entre 1º/1/2012 a 31/3/2014, nem comprovar seu destino;

b) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012; espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015 – cujo esposo era o Sr. Charles Trajano de Souza – CPF 243.164.905-49), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2012 a 31/12/2012, 1º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2013 a 31/12/2015; e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19), 2º Diretor Tesoureiro, 1º/1/2013 a 31/12/2015 - não supervisionar as atividades econômico-financeiras, uma vez que, segundo sindicância do Creci 18ª Região, foi identificada a utilização de um sistema gerencial paralelo para o controle contábil-financeiro, no período de 1º/1/2012 a 31/3/2014 (27 meses), permitindo que valores fossem recebidos em espécie e não depositados na Conta Corrente 589-6;

c) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04), Presidente, 1º/1/2012 a 31/12/2015 – permitir o recebimento pelo Creci 18ª Região de anuidades e contribuições voluntárias em dinheiro e fora da via bancária sem implantar controles internos que eliminassem o risco de desvio dos recursos recebidos em espécie;”

40. As responsáveis Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Pinto não apresentaram alegações de defesa, devendo ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, condenando-as ao pagamento da integralidade do débito apurado nessa irregularidade e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Com relação a essas responsáveis, acrescento que a sindicância promovida pelo Creci revelou que elas utilizaram um sistema de gerenciamento paralelo ao oficial que permitia a manipulação de valores recebidos em espécie, relacionados a pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias, conforme excerto a seguir. Elas eram responsáveis por receber os valores em espécie e/ou cheque e realizar o depósito em conta corrente⁵⁶:

“Existência e utilização de um sistema de gerenciamento paralelo.

No cumprimento do seu desiderato a Comissão de Sindicância relatou que:

- Existia um sistema de gerenciamento paralelo funcionando dentro do CRECI/AM-RR;

- Nesse sistema paralelo eram cadastrados e atualizados os dados cadastrais e financeiros dos Corretores de Imóveis e Imobiliárias e dele eram extraídos relatórios, consultas de endereços e da situação financeira dos inscritos;

Os funcionários do CRECI/AM-RR utilizavam o sistema de gerenciamento oficial com muita cautela porque sabiam que os dados nele cadastrados nem sempre refletiam as informações cadastradas no sistema paralelo.

Responsáveis e usuários do sistema de gerenciamento paralelo.

A Comissão de Sindicância relatou que a ex-Superintendente Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e a ex-Secretária Financeira Paula Roberta Santos Almeida da Silva operaram exclusivamente esse sistema de gerenciamento paralelo, exercendo controle absoluto sobre os dados cadastrais e financeiros dos inscritos no CRECI/AM-RR. Elas utilizavam suas condições de chefes para justificar o uso do sistema paralelo e para controlar o acesso às informações. Via de regra, caso algum outro funcionário precisasse de informações reais sobre os inscritos,

⁵⁶ TC 031.875/2015-7, peça 19.

necessariamente deveria consultar uma das duas para receber a informação solicitada, de forma verbal ou através de planilha impressa.”

42. O responsável Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, em suas alegações de defesa⁵⁷, atribuiu as irregularidades a essas empregadas. Justifica o recebimento de pagamentos em espécie como prática comum à época, destacando que as contas eram submetidas a auditorias anuais e que, ao tomar ciência das denúncias, determinou a abertura de sindicância. Argumenta que, devido à sua posição, não poderia supervisionar diariamente a contabilização de valores e afirma nunca ter consentido com práticas irregulares, ressaltando a inexistência de proibição para recebimento de anuidades e taxas em espécie.
43. A unidade instrutiva refuta as alegações de defesa por ele apresentadas, por não restar comprovado que tal prática era um “costume”. Argumenta que, mesmo sem vedação legal expressa, essa operação vulnerável poderia facilitar irregularidades. Além disso, destaca a ausência de comprovação de que os valores recebidos no âmbito da chamada “contabilidade paralela” foram devidamente depositados na conta do conselho, mantendo, assim, a irregularidade apontada.
44. O responsável Sr. Rodrigo Bezerra Viegas da Costa alega ter descoberto as irregularidades e presidido a comissão de sindicância que investigou os fatos.
45. No entanto, a unidade instrutiva concluiu que a descoberta foi iniciada por terceiros, como contratados e prestadores de serviço, e não pelo defendente. Além disso, presidir a comissão de sindicância não o isentaria da responsabilidade pela supervisão das atividades econômico-financeiras.
46. Considero que os elementos juntados aos autos não permitem concluir, com o rigor que o caso requer, que os responsáveis Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa tenham praticado conduta relevante para a realização da irregularidade referente ao desvio de valores recebidos em espécie pelo Creci a título de pagamentos de anuidades e contribuições voluntárias entre 1º/1/2012 e 31/3/2014.
47. Ao contrário, conforme já mencionado, as conclusões da comissão de sindicância indicam que o sistema de gerenciamento paralelo ao oficial, que permitiria a manipulação de valores recebidos em espécie, bem como o recebimento desses valores e a realização dos depósitos em conta corrente, era operacionalizado exclusivamente pelas responsáveis Sras Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Pinto⁵⁸, inexistindo indícios da participação desses responsáveis.
48. Assim, acolho as alegações de defesa dos responsáveis.

IV

49. A segunda irregularidade diz respeito à documentação encaminhada a este Tribunal que indicaria o pagamento de diárias e passagens para a esposa do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, Sra. Hinna Biase de Souza, conforme tabela a seguir⁵⁹:

Data de ocorrência	Valor (R\$)

⁵⁷ Peça 151.

⁵⁸ TC 031.875/2015-7, peça 19.

⁵⁹ Peça 14.

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
14/5/2013	1.668,81
14/5/2013	1.880,00
9/6/2013	1.668,81
9/6/2013	3.261,64
21/6/2013	1.668,81
5/11/2013	2.856,00
6/11/2013	1.365,39
11/11/2013	1.829,97
24/6/2013	1.668,81
7/11/2013	1.365,39
30/3/2014	1.444,36
27/3/2014	2.179,34
31/5/2014	1.300,54
27/5/2014	814,56
10/9/2014	1.435,00
14/9/2014	1.575,00

50. Com relação a essa irregularidade, foram promovidas as citações de⁶⁰:

“a) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) - autorizar pagamento de diárias e passagens, nos exercícios de 2012 a 2014, para a Sra. Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72), sua esposa e pessoa que não possuía vínculo com o Creci 18ª Região;

b) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49), espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015) e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) - não supervisionar as atividades econômico-financeiras;

c) Hinna Biase de Souza (CPF 842.503.562-72) – usufruir de diárias e passagens pagas com pelo Creci – 18ª Região sem pertencer aos quadros da entidade.”

51. Em suas alegações de defesa⁶¹, os responsáveis Sra. Hinna Biase de Souza e Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues registraram que ela possuía vínculo com o conselho, tendo sido designada como assessora de eventos por meio da portaria 22/2013⁶², de 2/4/2013, sem remuneração, mas com ajuda de custos e passagens aéreas.”

52. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva, no sentido da existência de respaldo legal para os pagamentos realizados a partir de abril de 2013, sendo irregulares, contudo, os valores recebidos antes dessa data: R\$ 1.100,00, em 22/8/2012, e R\$ 1.100,00, em 26/8/2012.

53. Nessa situação, considero ser cabível o julgamento das contas da Sra. Hinna Biase de Souza pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, ante a baixa materialidade do débito.

⁶⁰ Peça 186.

⁶¹ Peças 140-142.

⁶² Peça 141.

54. É cabível, também, julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (falecido) e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento do débito referente ao pagamento de diárias e passagens para a Sra. Hinna Biase de Souza.
55. O responsável Sr. Rodrigo Bezerra Viegas da Costa não apresentou esclarecimentos específicos sobre essa irregularidade. No entanto, considero sua responsabilidade afastada, por ter exercido o cargo de 2º diretor tesoureiro entre 1º/1/2013 e 31/12/2015, e os débitos remanescentes serem do exercício de 2012.

V

56. A terceira irregularidade trata de saídas de recursos da conta corrente 589-6 do Creci sem o devido nexo causal com os pagamentos informados pelo órgão e que totalizariam, a partir das planilhas de peças 8 e 9:

Data de ocorrência	Valor
28/12/2015	R\$ 2.128.987,40 ⁶³
23/12/2016	R\$ 131.820,92 ⁶⁴

57. Com relação a essa irregularidade, registrei, na proposta de deliberação que fundamentou o acórdão 5592/2018-1ª Câmara:

“29. Também com relação à ocorrência 4 – ‘saídas de recursos da conta corrente 589-6 do Creci - 18ª Região que não possuem nexo com os pagamentos’ informados pela entidade, resta caracterizado dano.

30. A unidade instrutiva constatou, por meio do exame dos extratos bancários da conta corrente 589-6, a saída de recursos, mediante a emissão de cheques, que não encontram nexo com os pagamentos relacionados e informados pelo Creci 18ª Região entre 1º/1/2012 e 31/12/2016.

31. Há menção na instrução de que ‘no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015, apurou-se o valor de R\$ 2.128.987,40 (peça 72). De 1º/1/2016 a 31/12/2016, verificou-se o valor de R\$ 131.820,92, consoante a planilha da peça 73’.

32. Nesse contexto, há evidências nos autos de que as ocorrências 2 a 4 resultaram em dano aos cofres do Creci - 18ª Região, devendo ocorrer a citação dos responsáveis pelos fatos pertinentes.”

58. Para tanto, foram citados os seguintes responsáveis⁶⁵:

“a) Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (CPF 220.114.558-04) – assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 sem o devido nexo causal com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

⁶³ Planilha 3 – Saídas de recursos da conta corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci-18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015 (peça 8).

⁶⁴ Planilha 4 – Saídas de recursos da conta corrente 589-6 que não possuem nexo com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci-18ª Região, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (peça 9).

⁶⁵ Peça 186.



b) espólio da Sra. Ana Zilma Lima Trajano (CPF 347.819.002-91 – falecida em 20/4/2015) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexos com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2015;

c) Edson Souza de Oliveira (CPF 044.254.642-49) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexos com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012;

d) Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (CPF 002.665.202-19) - assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexos com a relação de pagamentos apresentada pelo Creci 18ª Região, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2015;”

59. O responsável Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, ao tratar da terceira irregularidade (saída de recursos da conta específica sem nexo causal), afirmou que todos os débitos identificados na conta do conselho correspondem a pagamentos devidamente realizados. Para comprovar, apresentou cheques, recibos, notas fiscais e portarias de concessão, especialmente nos casos de suprimento de fundos, anexando extensa documentação às peças 151-174. Além disso, argumentou que, caso algum documento não seja encontrado, deve ser aplicada em seu favor a regra dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a obrigação de guardar documentos por um prazo de cinco anos.

60. Ao analisar as alegações de defesa desse responsável, a unidade instrutiva observou que o ex-presidente da entidade apresentou uma grande quantidade de documentos para comprovar as despesas realizadas.

61. Da análise desses documentos, verificou que muitos cheques emitidos nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00 foram identificados como concessões de suprimento de fundos. Para esses casos, foram apresentadas portarias de concessão, cópias dos cheques, notas fiscais e recibos, comprovando que as despesas correspondentes foram realizadas de forma regular. O mesmo padrão de comprovação foi observado para outras despesas, independentemente dos valores envolvidos.

62. Concluiu que não foram apresentados comprovantes para as saídas relativas ao ano de 2016 (R\$ 131.820,92) e parte das saídas de 2012 e 2015 (R\$ 175.863,84). Por essa razão, essas despesas permaneceriam como irregularidades, devendo os responsáveis ser condenados a recolhê-las⁶⁶.

63. Com relação a essa irregularidade, acompanho as conclusões do MP/TCU, a seguir transcritas, sobre a exclusão da parcela de R\$ 131.820,92⁶⁷:

“19. Com as devidas vênias, dissinto do débito apontado relativamente ao exercício de 2016. Isso porque as despesas referentes a 2016 foram consideradas comprovadas pela instrução de peça 65 (itens 3.1-3.6) e sequer constaram da citação formulada à peça 70. Diante disso, entendo que a parcela de R\$ 131.820,92 deve ser excluída do item 12.4 da proposta de encaminhamento da instrução de mérito (peça 186).”

64. Portanto, o espólio do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, deve ser condenado ao pagamento do débito referente a parte das saídas de recursos da conta corrente 589-6 de 2012 a 2015 (175.863,84), não

⁶⁶ Peça 189.

⁶⁷ Peça 189.



cabendo a aplicação de multa proporcional ao débito, devido ao falecimento do responsável.

65. O responsável Sr. Rodrigo Bezerra Viegas da Costa argumentou que os cheques não foram assinados por ele, mas pelo 1º tesoureiro, e que as evidências apresentadas não vinculam sua conduta às irregularidades.
66. A unidade instrutiva reconheceu dúvida razoável quanto à autoria das assinaturas nos cheques, observando diferenças nas rubricas e concluindo que provavelmente foram feitas pelo 1º tesoureiro. Apesar disso, a irregularidade foi parcialmente acolhida, atribuindo a esse responsável a solidariedade pelos débitos remanescentes referentes às saídas de recursos da conta corrente 589-6.
67. Discordo da unidade instrutiva quanto à responsabilidade do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas da Costa pelos débitos referentes às saídas de recursos da conta corrente 589-6, pois não há como confirmar que ele tenha, de fato, assinado os cheques. Mais uma vez, acolho as conclusões do MP/TCU em seu parecer regimental:

“20. Penso também que o Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa deve ser excluído do item 12.4 da proposta de encaminhamento. Ao examinar a alegação do responsável de que não assinou os cheques relativos às despesas glosadas, a AudTCE admitiu haver “dúvida razoável quanto à autoria”, como se verifica nos parágrafos 6.8 a 6.10 da peça 186. Considerando que a conduta imputada ao ex-2º Tesoureiro foi “assinar cheques que implicaram saídas de recursos da Conta Corrente 589-6 que não possuem nexos com a relação de pagamentos (...)” e que não foi comprovado que ele, de fato, assinou referidos cheques, entendo que sua responsabilidade pelo débito atinente à irregularidade 3.”

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3698/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.235/2018-0.
- 1.1. Apenso: 031.875/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano (347.819.002-91); Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49); Élcio Yuji Takahashi Watanabe (406.615.802-10); Hinna Biase de Souza (842.503.562-72); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (220.114.558-04); Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (601.737.182-72); Paula Roberta Santos Almeida da Silva (525.962.732-68); Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior (611.199.621-53); Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (002.665.202-19); Suely Barbosa Maciel (335.682.862-20).
4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: David Cunha Novoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragao; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo e Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856), representando Edson Souza de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação (TC 031.875/2015-7) que tratava de indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, no que tange aos Srs. Edson Souza de Oliveira e Ana Zilma Lima Trajano, devido à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a estes responsáveis, nos termos do art. 212, c/c o art. 169, II, do RI/TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Hinna Biase de Souza e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues;

9.4. considerar revéis, para todos os efeitos, as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Hinna Biase de Souza e do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar irregulares as contas das Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.8. condenar o espólio do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
28/12/2015	175.863,84

9.9. condenar as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas



quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2014	348.634,51

9.10. aplicar às seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.10.1. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.10.2. Paula Roberta Santos Almeida da Silva, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.10.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.14. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região e aos responsáveis;

9.15. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3698-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN



Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.614/2024-2.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessada: Sônia Maria Meirelles Pereira (266.134.257-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À REFORMA INICIAL REFLETIDA NOS PROVENTOS DA PENSÃO MILITAR. ACÓRDÃO 2225/2019-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão militar à Sra. Sônia Maria Meirelles Pereira, viúva do instituidor Sr. Sebastião da Rocha Pereira, emitido pelo Comando da Marinha.

68. Reproduzo a instrução⁶⁸ da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância⁶⁹ do Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, com os ajustes de forma pertinentes:

“EXAME TÉCNICO**Exame das Constatações**

Ato: 113847/2022 - Inicial - Interessado(a): SEBASTIAO DA ROCHA PEREIRA - CPF: 094.422.517-91

Beneficiário: SONIA MARIA MEIRELLES PEREIRA – CPF: 266.134.257-53 – Cônjuge

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Terceiro Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Sargento. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50

⁶⁸ Peça 5.

⁶⁹ Peça 7.

(redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como ocorre no caso em tela.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 113847/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 113847/2022 - Inicial - SEBASTIAO DA ROCHA PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de SEBASTIAO DA ROCHA PEREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com



base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de pensão militar à Sra. Sônia Maria Meirelles Pereira, viúva do instituidor Sr. Sebastião da Rocha Pereira, emitido pelo Comando da Marinha em 26/11/2020 e enviado a este Tribunal em 12/1/2023.

69. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que o ato seja julgado ilegal⁷⁰. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda com o encaminhamento⁷¹.

70. A unidade instrutiva especializada fundamenta sua proposta nos seguintes termos⁷²:

“Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.’

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como ocorre no caso em tela.

(...)

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.”

II

71. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo representante do MP/TCU.

72. Inicialmente, ressalto que esta Corte de Contas entende que o ato de concessão de reforma e o ato de instituição de pensão, embora correlatos, são atos independentes, de

⁷⁰ Peças 5 e 6.

⁷¹ Peça 7.

⁷² Peça 5, p. 2.

modo que o exame procedido no ato de reforma não condiciona o exame da pensão.⁷³

73. De acordo com as informações constantes do ato, o Sr. Sebastião da Rocha Pereira ocupou na ativa o posto de terceiro-sargento e foi para a reserva remunerada em 28/2/1991 com proventos de segundo-sargento, visto que havia cumprido o tempo necessário para receber proventos com um posto/graduação acima daquele ocupado na ativa, conforme art. 50, II, da Lei 6.880/1980. Posteriormente, em 30/10/1999, foi reformado por impedimento de idade. Após invalidez permanente, quando já estava reformado, o militar passou a receber proventos de segundo-tenente⁷⁴.
74. A alteração que elevou o posto de referência para os proventos de inatividade do militar já reformado é incompatível com o que dispõe o art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980, conforme entendimento deste Tribunal.
75. A lei concedeu apenas ao militar da ativa e da reserva a possibilidade de ser inativado em grau hierárquico superior em caso de invalidez permanente⁷⁵, conforme sumário do acórdão 2225/2019-Plenário, decisão que iniciou extensa jurisprudência desta Corte⁷⁶. Assim, este Tribunal concluiu pela inexistência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE

⁷³ Acórdão 5263/2020-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo. No mesmo sentido, os seguintes excertos de outros acórdãos: “Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.” (acórdão 2293/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler); “A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.” (acórdão 11468/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo); e “A respeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988” (acórdão 8057/2020-2ª Câmara, de relatoria da ministra Ana Arraes).

⁷⁴ Peça 3, p. 2, quadro VI.

⁷⁵ “Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.”

⁷⁶ A exemplo dos acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, entre outros.



REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

76. Essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 1784347/RS e 1340075/CE e no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial 966142/RJ.
77. Não há informação, nos autos, de que o militar tenha contribuído adicionalmente para instituir pensão com proventos calculados com base em um ou dois postos acima do posto de reforma, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, observados os requisitos temporais vigentes antes da revogação desse artigo pela MP 2.215-10/2001.
78. Assim, deve-se negar registro ao ato em exame, cabendo ao jurisdicionado alterar o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar para o de segundo-sargento.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 3699/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.614/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Sônia Maria Meirelles Pereira (266.134.257-53).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Sebastião da Rocha Pereira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo



das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3699-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 031.727/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Guarani de Goiás/GO.

Responsáveis: Ideal Engenharia e Construções Ltda. (00.809.532/0001-74); José Augusto de Melo (358.282.691-00).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

Representação legal: Marco Túlio Elias Alves (OAB/DF 66.707) e Cássio Vieira de Moura (OAB/GO 35.161), representando Ideal Engenharia e Construções Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO



CRESCIMENTO (PAC). MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NO MUNICÍPIO DE GUARANI DE GOIÁS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVO.

Relatório

Reproduzo a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual concordaram o diretor e o auditor-chefe, com os ajustes de forma pertinentes⁷⁷:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/ Superintendência Estadual no Estado de Goiás (Funasa/Suest-GO), em desfavor de José Augusto de Melo e de Ideal Engenharia e Construções Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 650512 (TC/PAC 1381/08), firmado entre a Funasa e o município de Guarani de Goiás/GO, e que tinha por objeto o descrito como ‘MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS’ (peça 8).

HISTÓRICO

2. Em 14/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Suest-GO decidiu por instaurar a tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1530/2022.

3. O Termo de Compromisso de registro Siafi 650512 foi firmado no valor de R\$ 532.850,15, sendo R\$ 500.000,00 à conta da concedente e R\$ 32.850,15 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 31/12/2008 a 11/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/8/2012 (peças 8, 10, 11, 12, 14 e 16). Os repasses efetivos da União totalizaram os programados R\$ 500.000,00 (peça 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33, 36, 37, 54, 62, 112, 115 e 116.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 131), foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R\$ 79.806,42, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Augusto de Melo, Prefeito de Guarani de Goiás/GO no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e à empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda., na condição de contratada.

8. Em 24/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 136), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 137 e 138).

9. Em 23/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado

⁷⁷ Peças 171-173.

conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 139).

10. Na instrução inicial (peça 143), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, decorrente de vícios construtivos pendentes de correção, referente ao objeto do Termo de Compromisso de registro Siafi 650512 (TC/PAC 1381/08), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Guarani de Goiás/GO, objetivando a Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 7, 9, 10, 15, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 33, 36, 37, 45, 53, 54, 62 e 116.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis José Augusto de Melo e Ideal Engenharia e Construções Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2011	100.000,00	D1
3/12/2012	20.193,58	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Ideal Engenharia e Construções Ltda.

10.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – executar parcela do objeto do instrumento em questão com vícios construtivos pendentes de correção.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão com vícios construtivos, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada sem esses vícios.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto sem vícios construtivos, reparando-os após constatados.

10.2.3. Responsável: José Augusto de Melo.

10.2.3.1. Conduta: na parcela D1 – realizar pagamento de parcela da obra com vícios construtivos.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão com vícios construtivos, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada sem esses vícios.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas de modo adequado do objeto, sem vícios construtivos.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 145), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) José Augusto de Melo



Data da Expedição: 03/8/2023

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 152)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 146).

Comunicação: Ofício 33858/2023 – TCU/Seproc (peça 149)

Data da Expedição: 03/8/2023

Data da Ciência: 09/8/2023 (peça 151)

Nome Recebedor: Stefan Ribeiro de Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 146).

Fim do prazo para a defesa: 24/8/2023

b) Ideal Engenharia e Construções Ltda

Comunicação: Ofício 46819/2023 – TCU/Seproc (peça 156)

Data da Expedição: 28/9/2023

Data da Ciência: 02/10/2023 (peça 157)

Nome Recebedor: Isabela Ribeira

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154).

Fim do prazo para a defesa: 17/10/2023

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 170), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Augusto de Melo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Por outro lado, a responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda apresentou defesa tempestiva em 10/10/2023 (peças 161 a 168), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Conforme o exposto no item 19 da instrução inicial (peça 143, p. 4), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/8/2012, correspondente ao término do prazo para regular prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José Augusto de Melo, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 9/8/2016, conforme AR (peça 41).

16.2. Ideal Engenharia e Construções Ltda., na pessoa de seu sócio-gerente, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 15/5/2019, conforme AR (peça 77).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 116.655,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que



prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. A análise de eventual incidência de prescrição processual relativa ao presente feito já foi objeto de registro na instrução inicial (peça 143, p. 3-4), conforme reproduzimos abaixo:

‘15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/11/2012, data do ofício municipal (peça 20) que encaminhou a documentação da prestação de contas final (peças 21-29).

16. E o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 22/3/2013, data correspondente ao primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária indicado abaixo (peça 33), em consonância com o entendimento fixado no recente Acórdão 534/2023-TCU/Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler).

16.1. fase interna:

a) Relatório Preliminar relativo ao 38º Sorteio de Municípios, referente a vistoria finalizada em 22/3/2013, da Controladoria Regional da União no Estado de Goiás (peça 31) – a CGU-Regional/GO constatou falhas na construção das melhorias sanitárias (peça 31, p. 11-14), dentre outras ocorrências;

b) Relatório de Visita Técnica datado de 28/5/2013 (peça 33) – relativo à vistoria nas obras realizada em 15/5/2013, na qual a Funasa constatou vícios construtivos e execução física de 80% (oitenta por cento);

c) Relatório datado de 15/4/2015 (peça 36) – ratificou a execução física de 80% (oitenta por cento) da meta pactuada, com etapa útil;

d) Parecer Financeiro nº 598/2016 (peça 37), de 20/6/2016 – sugeriu a notificação dos responsáveis acerca da inexecução física parcial, José Augusto de Melo e Ideal Engenharia e Construções Ltda.;

e) Notificação nº 518/2016/COPON/CGCON/DEADM (peça 39), de 15/7/2016 - recebida em 9/8/2016 (peça 41), cientificou José Augusto de Melo;

f) Parecer Financeiro Complementar nº 354/2017 (peça 54), de 19/9/2017 – com recálculo da aprovação parcial das contas, sugeriu que as notificações fossem refeitas;

g) Parecer Financeiro nº 552/2017 (peça 62), de 29/11/2017 – após novo recálculo, sugeriu que a aprovação do valor de R\$ 96.224,00 fosse condicionada ao cumprimento das notificações;

h) Notificação nº 1884/2019/SECOV-GO/SUEST-GO-FUNASA (peça 73), de 6/5/2019 - recebida em 15/5/2019 (peça 77), cientificou o administrador de Ideal Engenharia e Construções Ltda.;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

h.2) Notificação nº 1883/2019/SECOV-GO/SUEST-GO-FUNASA (peça 71), de 6/5/2019 - recebida em 20/5/2019 (peça 76), cientificou José Augusto de Melo;

i) Notificação Ressarcimento nº 2512426/2020/SOPRE-GO/SECOV-GO/SUEST-GO-FUNASA (peça 92), de 19/11/2020 - recebida em 23/11/2020 (peça 96), notificou o administrador de Ideal Engenharia e Construções Ltda.;

i.2) Notificação Ressarcimento nº 2512910/2020/SOPRE-GO/SECOV-GO/SUEST-GO-FUNASA (peça 94), de 19/11/2020 - recebida em 27/11/2020 (peça 97), notificou José Augusto de Melo;

j) Portaria nº 1800, datada de 7/4/2022, assinada em 14/4/2022 e publicada em 9/5/2022 (peça 1) - o dirigente da Suest-GO deliberou pela instauração da tomada de contas especial;

k) Parecer Técnico Diesp-GO nº 49/2022 (peça 116), de 11/7/2022 - reanalisou defesas apresentadas pela contratada (peças 78, 80, 82, 85 e 109), concluindo pela inviabilidade do demandado pela empresa;

l) Relatório de TCE (SEI/FUNASA - 4066480) assinado em 1/9/2022 (peça 132) - ratificou a responsabilização solidária indicada nas sucessivas análises técnico-financeiras;

m) Relatório de Auditoria E-TCE nº 1530/2022, de 24/10/2022 (peça 136) - a Controladoria-Geral da União emitiu relatório em concordância com o tomador de contas.

16.2. fase externa:

a) Autuação do processo de TCU neste Tribunal em 28/12/2022. '

25. Assim, conforme o exposto naquela instrução, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Augusto de Melo	014.713/2023-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1270-3/2023-1C, referente ao TC 012.321/2021-4'] 014.712/2023-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1270-3/2023-1C, referente ao TC 012.321/2021-4'] 016.011/2018-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7234-29/2017-2C, referente ao TC 035.883/2015-4'] 039.577/2020-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0312559-44, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 659874, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURISTICA (nº da TCE no sistema: 1223/2020)'] 012.321/2021-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 700330/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 668146, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 25/2021)'] 035.883/2015-4 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DE GOIÁS CONVÊNIO Nº CV-1.157/2010 ']
Ideal Engenharia e Construções Ltda	004.938/2017-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3598-18/2013-1C, referente ao TC 014.339/2008-9'] 004.937/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3598-18/2013-1C, referente ao TC 014.339/2008-9']



	004.935/2017-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1176-5/2011-1C, referente ao TC 014.339/2008-9'] 004.933/2017-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1176-5/2011-1C, referente ao TC 014.339/2008-9'] 014.339/2008-9 [TCSP, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007']

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Augusto de Melo	3208/2019 (R\$ 12.957,25) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 504/2019 (R\$ 3.200,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos

julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);’

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);’

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Augusto de Melo

34. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 146, 149 e 151).

35. Simultaneamente, também se buscou efetuar a citação do responsável em endereço proveniente da base de dados do TSE, em sistema custodiado pelo TCU, mas não houve sucesso na tentativa de entrega do respectivo ofício (peças 146, 150 e 152).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. Os argumentos apresentados na fase interna pelos diferentes responsáveis (peças 78, 80, 82, 85, 107 e 109) não elidem as irregularidades apontadas.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.(Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável José Augusto de Melo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, merecendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, de modo solidário em caso de rejeição das alegações da outra responsável arrolada, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda

42. Por meio de seu patrono, a responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda apresentou defesa tempestiva, composta por alegações (peça 161) e documentação anexada a título comprobatório (peças 162 a 168), que passa a ser analisada em seguida.

43. Argumentos de natureza processual preliminar (peça 161)

43.1. A defesa alega a prescrição processual (peça 161, p. 3-4):

a) sustenta o Tribunal, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal supostamente seria em 30/11/2012, data do ofício municipal (peça 20) que encaminhou a documentação da prestação de contas final (peças 21-29);

b) mas esse entendimento do Tribunal não merece guarida, visto que, conforme se verifica nos Termos de Recebimentos Definitivo da Obra (peças 165 e 167), emitidos pelo Município, houve o recebimento formal do objeto em duas etapas distintas, meses antes da data informada pelo Tribunal, listadas abaixo:

- a primeira etapa, em 11/7/2011 (1º Termo - Etapa 1: 10 unidades habitacionais – peça 167);

- a segunda etapa, em 29/8/2012 (2º Termo – Etapa Final: 11 unidades habitacionais – peça 165), oficializando-se a conclusão total do contrato, com a entrega de 18 unidades habitacionais e mais 3 unidades referentes ao aditivo, no total de 21 unidades concluídas e em plena funcionalidade;

c) os gestores e a fiscalização de engenharia do município contratante receberam a obra, não havendo reclamação durante o prazo de garantia legal da obra, que é de 5 (cinco) anos, encerrado em 2017;

d) o exercício de qualquer direito regular da Administração se encerrou em 29/8/2017, entretanto, a empresa recebeu uma primeira notificação apenas em 2019;

e) desse modo, resta demonstrado que, antes disso, nada havia sido reclamado, logo, prescrita toda e qualquer cobrança ou insurgência da Funasa;

f) nos termos do artigo 189 do Código Civil, *‘Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206’*;

g) nesse sentido, é a conceituação da doutrina sobre a extinção da pretensão do direito material pela ocorrência da prescrição: *‘Prescrição. Conceito. Causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei.’* (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12 ed. Editora RT, 2017. Versão ebook, Art. 1.196);

h) resta demonstrado que o prazo prescricional iniciou em 28/8/2012, data em que nasce o direito ao titular, ou seja, tem-se configurada a prescrição do objeto em 28/8/2017, devendo ser sumariamente extintos os processos administrativos contra a empresa, observando-se a inexistência de reclamações por parte do contratante durante mais de 5 anos.

43.2. Outra questão de ordem levantada pela defesa é uma alegação de ofensas ao contraditório e à ampla defesa (peça 161, p. 4-7):

a) este processo de Tomada de Contas Especial teve início com os processos administrativos de nº 25100.029735/2008-83 e 25160.000163/2022-02, que tramitaram sem o conhecimento da empresa, logo, sem a oferta de defesa;

b) naqueles autos foram proferidas diversas decisões, em desacordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, logo, nulos de pleno direito, especialmente por inibir a principal ferramenta de defesa da empresa, conforme precedentes (MS 27422 AgR, Relator Ministro Celso de Mello). A defendente não foi notificada dos processos administrativos então em andamento;

c) todo procedimento, assim como qualquer ato processual, deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, conforme art. 5º, inc. LV, da Constituição;

d) a doutrina, no mesmo sentido, segue este entendimento: *‘É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios. Logo, os processos administrativos que tramitam nos Tribunais de Contas deverão observar esses princípios constitucionais, sob pena de nulidade’*. (Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora jus podivum, 3ª edição, 2014, p. 349);

e) segundo Liebman, *‘(...) é a garantia fundamental da justiça e regra essencial do processo, segundo o qual todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz suas razões antes que ele profira sua decisão (...). As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações impostas arbitrariamente. Qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e, por isso, inválida.’* (LIEBMAN, Henrico Tullio. O princípio do contraditório no processo civil italiano, in DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, Vol. 1, Tomo 1, pag. 15);

f) mas em manifesta quebra ao direito constitucional, foi negado à empresa o direito de constituir advogado, bem como de se defender, apresentar provas, ser ouvida etc.;

g) são nulos os respectivos processos administrativos originários, e não há que se falar em instauração de Tomada de Contas Especial como ocorreu no caso em exame, uma vez que se fere frontalmente norma jurídica que dispõe sobre a ampla defesa e o contraditório, visto que o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante da finalização do processo sem que a parte tivesse assistência técnica;

h) trata-se de falha insanável, uma vez que, por se desconhecer nitidamente a necessidade de se constituir advogado para sua defesa técnica, deixou-se o processo correr em revelia, sem ser intimada pessoalmente dessa necessidade;

i) tal situação, de forma irrefutável, caracteriza grave afronta à ampla defesa, gerando o perecimento do direito do autor e configurando a nulidade da sentença, conforme precedentes sobre o tema (Recurso Cível Nº 71007016488, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/09/2017);

j) da decisão no referido Recurso Cível, insta transcrever o seguinte trecho: *‘Deveria ter sido ofertado à ré/recorrente a assistência de um advogado, ou, ter constado em ata de audiência o esclarecimento acerca da conveniência de ser assistido por um procurador e a expressa recusa por parte do autor, nos termos do art. 9º, § 1º e 2º da Lei nº9.099/95’*;

k) assim, tais motivos devem conduzir ao imediato arquivamento do presente feito.

44. Análise dos argumentos de natureza preliminar:

44.1. As alegações de defesa acerca de suposta incidência de prescrição processual são totalmente desprovidas de fundamento, dado que desconsideram por completo todos os dispositivos da Resolução TCU 344/2022, sem qualquer exceção, logo, não podem serem acolhidas em nenhuma hipótese neste feito.

44.2. Nesse aspecto, a argumentação da defesa desatende todos os eventos interruptivos definidos no art. 5º da referida Resolução, que definiu a regulamentação dessa matéria no âmbito dos processos de controle externo deste Tribunal.



44.3. Do mesmo modo, a alegação de que o processo de TCE foi conduzido pela Funasa sem observar o direito de defesa da empresa não corresponde minimamente aos fatos, conforme se depreende nitidamente dos elementos contidos autos.

44.4. Como informado a partir do item 27.1.1.14 da instrução inicial (peça 143, p. 8), por exemplo, desde outubro de 2019, a empresa conseguiu formular várias manifestações no curso do processo administrativo.

44.5. Sobre isso, na fase interna da TCE, a empresa teve a oportunidade de se manifestar nos autos por diversas oportunidades (peças 78, 80, 82, 85, 107 e 109).

44.6. Além disso, como já manifestamos acima na presente instrução, na seção ‘Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa’, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/8/2012, correspondente ao término do prazo para regular prestação de contas, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em maio de 2019.

44.7. Por último, cabe lembrar, ainda, que mesmo que porventura tivesse ocorrido a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial, o que não aconteceu, não necessariamente teria sido violado o devido processo legal, dado que este é respeitado quando, já na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis, desde que não transcorrido o referido prazo decenal previsto na IN TCU 71/2012.

44.8. O processo de TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme consta na LOTCU, art. 8º. Apenas após a remessa do feito ao Tribunal, pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa (Acórdão 417/2010-Segunda Câmara/TCU - Relator: AUGUSTO SHERMAN).

45. Argumentos de defesa quanto ao mérito processual (peça 161)

45.1. Logo no início de suas alegações, a defesa já apresenta argumentos atinentes ao mérito do feito, argumentando-se em suma que (peça 161, p. 2-3):

a) a empresa foi vencedora de licitação, Tomada de Preços 37/2010, para contratação de empreitada global com o município de Guarani de Goiás. Na ocasião, realizou adequada e tempestivamente o objeto, qual seja, construção de casas populares (18 UHs), conforme documentos em anexo (peças 162-167 e peça 168, p. 1-3 e p. 12);

b) entretanto, foi coagida em diversas ocasiões a realizar o pagamento de débito que supostamente seria proveniente da reprovação das contas do termo de compromisso pactuado;

c) como dito, foi devidamente efetuada a construção de todas as 18 unidades habitacionais, conforme memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias, aprovadas pela área técnica da Fundação Nacional de Saúde (peças 164 e 166);

d) foi proposto para a execução do contrato, o valor global de R\$ 452.457,45 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), e o prazo previsto para conclusão foi de 180 dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço. Tudo adequadamente cumprido, conforme faz prova as anexas fotos das casas construídas (peça 164, p. 5-7, e peça 168, p. 12);

e) o fiscal de obras e o ordenador de despesas assinaram e anuíram com o recebimento definitivo da obra, conforme também faz prova documentos que acompanham a presente defesa (peças 165 e 167), logo, não há que se falar em inexecução de obra e tampouco em pagamento de débito por não aprovação de prestação de contas 12 (doze) anos depois.

45.2. A defesa apresenta ainda alegações quanto ao exame técnico relativo ao feito (peça 161, p. 7-8), argumentando-se em suma que:

a) aponta o Tribunal que a execução da obra teria sido realizada parcialmente, e, de

acordo com exame técnico realizado, algumas irregularidades teriam sido detectadas, havendo necessidade de correções, tais como: saneamento, trincas, colocação de vidros, mofo e umidade nas paredes;

b) conforme exposto, a fiscalização de engenharia do município, utilizando-se de profissionais qualificados, vistoriou as casas construídas e, em 29/8/2012, recepcionou a obra como finalizada, conforme cópia do termo de aceitação (peça 165). Logo, não há que se falar em execução parcial, tampouco em irregularidades;

45.3. A defesa também alega desproporcionalidade na responsabilização imputada à empresa, argumentando-se em suma que (peça 161, p. 8-10):

a) ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei 9.784/1999, art. 2º, sobre a necessidade de se obedecer diversos princípios e de se observar a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público, dentre outros critérios;

b) ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque para os seguintes aspectos: i) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; ii) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação; iii) O histórico é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de toda a existência da empresa.;

c) ademais, não há qualquer evidência de má-fé da defendente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável, conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro: *‘Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.’* (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675);

d) mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu no caso em apreço, no contexto de que a obra foi concluída e todas as casas entregues;

e) nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

f) em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial quando refletem penalidades (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:);

g) demonstrada a boa-fé da defendente, a ausência de dano e o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade, tampouco gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017);

h) portanto, em atenção ao princípio da eventualidade, caso não seja arquivada a presente demanda, requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

45.4. Adicionalmente, a defesa alega a ausência de dano ao erário, argumentando-se em suma que (peça 161, p. 10-12):

a) trata-se de uma suposta irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma do art. 2º, ‘b’, da Lei 4.717/65, que regula a Ação Popular, quando dispõe que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas nos casos de vício de forma;

b) logo, a nulidade do ato, além de prescindir de dano ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que sua manutenção, o que não é o caso;

c) afinal, estamos diante de um ato que não causou nenhum prejuízo, haja vista que o serviço contratado foi devidamente prestado, ou seja, não subjaz qualquer lesão ao erário que justifique aplicação de pena;

d) as atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário, ao contrário, traz apenas o levantamento de questões formais. A única evidência concreta que temos no processo é que o serviço foi integralmente cumprido, justificando o seu pagamento;

e) pela exordial, fica claro que os serviços foram prestados. Apenas se supõe que existiriam algumas irregularidades formais no processo, todavia, sem qualquer comprovação;

f) o princípio da legalidade constitui apenas um dos elementos estruturais do Estado de Direito, o qual postula igualmente a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos;

g) Lúcia Valle Figueiredo, ao lecionar sobre a extinção dos contratos administrativos, alerta: *‘Sem dúvida, um valor eventualmente a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica. Mas por outro lado, encontram-se outros valores, também albergados no ordenamento, merecedores de igual proteção, como a boa-fé, a certeza jurídica a segurança das relações estabelecidas. Em casos tais - ausência de dano bem como a necessidade de proteção de outros valores - a Administração não deve anular seu ato viciado, pois o sistema repeliria tal proceder.’* (Extinção dos Contratos Administrativos. Ed. RT - 3ª ed., p. 78);

h) Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao tratar sobre o tema, elucida sobre os limites de sua aplicação: *‘O caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92. Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão.’* (in O Limite da Improbidade Administrativa - Comentários à Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264);

i) portanto, considerando a ausência de dano ao erário, deve ser revisto o presente processo, conforme precedentes sobre o tema: i) TRF-1 - AC: 00348760820134013800 0034876-08.2013.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1, #826260); ii) (TJ-SP 00110087820018260053 SP 0011008- 78.2001.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 28/11/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2017, #526260);

j) ou seja, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não invalida o procedimento, nem tampouco torna o autor desonesto ou desleal, pois ausente qualquer benefício indevido ou demonstração de dano ao erário.

45.5. No final das alegações (peça 161, p. 12-13), a defesa termina com o seguinte requerimento: *‘o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo por manifesta regularidade das contas do Defendente’.*

46. Análise dos argumentos quanto ao mérito processual:

46.1. Quanto ao mérito da matéria tratada nos autos, as alegações de defesa apresentadas em nome da empresa Ideal Construções Ltda. não merecem ser acatadas.

46.2. A defesa da empreiteira não apresenta elementos que demonstrem uma inexistência dos irregulares vícios construtivos nas UHs edificadas com recursos federais, tampouco da sua responsabilidade direta pela subsistência de tais vícios, indicados na instrução inicial (peça 143, p. 6-7), com base no Relatório de Visita Técnica acostado à peça 33, elaborado pela Funasa mediante vistoria nas obras realizada em maio de 2013, que não devemos olvidar:

- correções de trincas deletérias em unidades, verificadas em paredes, calçadas e pisos;
- complementação/conclusão de colocação de vidros nas esquadrias dos banheiros, já

que se optou pela esquadria metálica, em vez de cobogó;

- ajustes de dimensões de sumidouro/tanque séptico/caixa de passagem às dimensões especificadas em projetos, assim como dos níveis de caimento;

- ajustes de portas com dificuldades de fechamentos ali existentes, dificultados/impedidos por empenamento e/ou falta de esquadro nas peças;

- troca de telhas nos telhados que já apresentaram produção de mofo, nas superfícies inferiores/internas;

- -colocação de superfície lisa, plana e resistente, como apoio das respectivas caixas d'água, conforme preconiza o fabricante, para evitar trincas precoce nas bases, além de execução de pintura específica, para a proteção da oxidação precoce do suporte daquelas caixas, uma vez adotada no lugar do suporte em alvenaria;

- correção dos pisos nos boxes de chuveiro, com inclinação para caimento no sentido do ralo e não no sentido inverso;

- correção de caixas de passagens que apresentam danificações sugestivas a uso de cimento após o início de pega, ou de falta dele;

- conclusão do processo de demolições com as respectivas retiradas dos entulhos produzidos.

46.3. Neste sentido, inclusive, conforme o exposto na instrução inicial, subitens 27.1.1.14 a 27.1.1.17 (peça 143, p. 8), verifica-se nos autos que a própria empresa, em diferentes oportunidades, reconheceu que tinha o dever de reparar as falhas apuradas naquelas fiscalizações. Sobre isso, naquele trecho da instrução, registramos que, em outubro de 2019, por exemplo, a construtora apresentou à Funasa requerimento nos seguintes termos (peça 82):

‘(...)

Ilustre Superintendente ...a Requerente solicita que seja prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, o prazo de execução do objeto do Convênio referenciado.

Outrossim, **que seja assinalado prazo de até 60 (sessenta) dias, com autorização expressa, para execução das obras faltantes ou glosadas, conforme vistoria já realizada.** (grifo nosso)’

46.4. Cabe observar que, de fato, consoante o alegado na defesa, até houve mesmo a construção das programadas 18 UH. Isso inclusive foi reconhecido na nossa própria instrução inicial (peça 143, p. 7). Todavia, como indicamos no respectivo exame técnico, restou constatada a necessidade de se reprovar parcialmente os gastos executados, por conta dos vícios construtivos observados, conforme o trecho reproduzido abaixo (grifos daquela instrução):

‘27.1.1.4. Assim, em razão das necessidades de correções descritas, a tabela ‘3 – Execução dos Serviços’ do referido Relatório de Visita Técnica apurou um percentual de execução do Termo de Compromisso de somente 80%, reproduzido igualmente no último item da Conclusão daquele trabalho: ‘2.10 ...’ (peça 33).

27.1.1.5. Nesse contexto, em harmonia, é que se deve compreender o sentido do comentário inserido na seção 5 daquele mesmo parecer: ‘*Em visita às obras.observou a execução física de 100%, (cem por cento) do pactuado, com posse do bem produzido, aos respectivos beneficiários, porém sem o cumprimento do objetivo. Visto que há necessidade de: a) executar todas as correções dos vícios construtivos...*’.

27.1.1.6. Ou seja, na realidade, essa ‘*execução física de 100%*’ se refere apenas ao fato de que as 18 unidades habitacionais programadas para serem reconstruídas foram de fato realizadas, como se depreende conjuntamente do plano de trabalho pactuado e daquela tabela ‘3 – Execução dos Serviços’ (peça 4, p. 3, e peça 33, p.1, respectivamente).

27.1.1.7. Desse modo, conclui-se que a inexecução de 20% é relativa ao valor original apurado dos serviços que terão de ser refeitos nas unidades reconstruídas’

46.5. Nessa linha, por conseguinte, a imputação de responsabilidade apresentada nos autos é bastante clara, tendo em vista a correlação entre esses vícios construtivos e o débito decorrente que historiamos acima: ‘*Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão com vícios construtivos, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente*

executada sem esses vícios’.

46.6. Não resta dúvidas, portanto, quanto à existência de danos materializados a serem obrigatoriamente regularizados.

46.7. Dessa forma, a partir da responsabilidade configurada nos autos, qualquer determinação de recomposição do dano causado ao erário não pode ser classificada como ‘desproporcional’ ou desarrazoada.

46.8. E o dano ao erário decorrente de vícios construtivos não saneados, devidamente configurados a partir das fiscalizações de diferentes entes da Administração Federal (peças 31 e 33), certamente não pode igualmente ser considerado como uma simples ‘irregularidade formal’.

46.9. Conforme determina o § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, sendo parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Esse é entendimento do Tribunal, como se depreende dos Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; e 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

46.10. Como dissemos, cabe lembrar que os vícios construtivos foram detectados não somente no âmbito da vistoria da Suest/GO em maio de 2013 (peça 33), mas também na fiscalização do Controle Interno em março de 2013 (peça 31, p. 11-14), ambas efetuadas pouco após o fim da vigência do TC/PAC 1381/08 em junho de 2012, portanto, sem que se pudesse eventualmente alegar eventual deterioração física em face de tempo transcorrido.

46.11. Nesse contexto, atestados de aceitação e recebimento definitivo da obra (peças 165 e 167), emitidos pela gestão do próprio prefeito arrolado como responsável solidário nos autos, não têm o condão de afastar a responsabilidade acerca de defeitos na obra por parte da empresa construtora.

46.12. Sobre isso, a propósito, de acordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 554/2018 - Segunda Câmara/TCU (Relator Aroldo Cedraz), os relatórios de fiscalização de concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade).

46.13. Nesse ponto, de modo diferente daquela vistoria efetuada pela Suest/GO em 2013 (peça 33), cabe observar que os relatórios de fiscalização da Funasa apresentados pela defesa são referentes a estágio apenas intermediário da obra, relativos a meados de 2011 (peças 164 e 166), quando tinham sido executados somente 55% do empreendimento, portanto, ainda longe do término da vigência do ajuste, que ocorreu apenas em meados de 2012.

46.14. Quanto às fotos de algumas UHs apresentadas pela defesa, cumpre avaliar que, quando desacompanhadas de provas mais robustas, fotografias juntadas aos processos são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e a regularidade das despesas apresentadas na execução do objeto. A jurisprudência do TCU há muito já pacificou entendimento neste sentido (e.g. Acórdãos da Segunda Câmara 706/2003 (Rel. Guilherme Palmeira) e 7200/2018 (Rel. Marcos Bemquerer)).

46.15. Além disso, não podemos perder de vista que as poucas fotos juntadas na defesa não demonstram a inexistência de vícios construtivos, mas tão somente a existência de algumas UHs correspondentes (peça 164, p. 5-7, e peça 168, p. 12), fato que não é contestado nos autos sequer pelo tomador de contas.

46.16. Por último, quanto à ausência má-fé por parte da empresa, as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do responsável faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua conduta omissiva ou comissiva. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

46.17. E conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1740/2023 Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 1958/2022 Plenário, Relator Benjamin Zymler), a própria regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

46.18. Entende-se neste Tribunal que a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara – Relator Bruno Dantas), valendo acrescentar que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis.

46.19. E, nesse ponto, entendemos que uma conduta de prometer sucessivamente regularizar os defeitos construtivos, mas depois descumprir esses compromissos e não apresentar esclarecimentos cabíveis à época, conforme o descrito nos subitens 27.1.1.14 a 27.1.1.17 da instrução inicial (peça 143, p. 8), não permitem o reconhecimento de elementos aptos à demonstração da boa-fé objetiva por parte da empresa, em contrariedade ao alegado pela defesa.

47. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

48. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Ideal Engenharia e Construções Ltda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se solidariamente a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável José Augusto de Melo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

50. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ideal Engenharia e Construções Ltda, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e nem afastar o débito apurado.

51. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve prescrição processual, conforme análise já realizada.

53. Assim, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação solidária do débito atualizado

monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 142.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revelo responsável José Augusto de Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Augusto de Melo e Ideal Engenharia e Construções Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda (CNPJ: 00.809.532/0001-74), em solidariedade com José Augusto de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/8/2011	100.000,00	Débito
3/12/2012	20.193,58	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2024: R\$ 181.958,17.

d) aplicar individualmente aos responsáveis José Augusto de Melo e Ideal Engenharia e Construções Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de GO, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de GO que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.” (Grifado no original).

79. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou, no essencial, com a unidade instrutiva⁷⁸, sugerindo apenas a correção do valor de uma das parcelas do débito apurado, conforme a seguir:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 171-173), sem prejuízo de registrar as ressalvas a seguir.

2. A primeira diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. A segunda ressalva refere-se à necessidade de ser levada em conta a proporcionalização do aporte de recursos federais e municipais (contrapartida) ao Termo de Compromisso (TC/PAC) 1381/08 quando do julgamento desta TCE, visto que o débito resultante da inexecução de 20% do objeto do ajuste, cujo montante constou das citações dos responsáveis, foi calculado da seguinte forma (peça 143, p. 7-8 – grifos do original):

‘27.1.1.10. O débito histórico remanescente foi calculado pela Funasa mediante o Parecer Financeiro nº 552/2017 (peça 62), que sugeriu que uma reprovação do valor original de R\$ 96.224,00, *in verbis*:

Ficando assim, a glosa de 20%, que corresponde a R\$ 106.570,03 do objeto pactuado, sendo R\$ 100.000,00 do repasse da Funasa e R\$ 6.570,03 da Contrapartida, recursos esses que deveriam ser devolvidos ao Tesouro Nacional, no entanto, constatou-se que foi comprovado devolução de saldo do convênio no valor de R\$ 3.776,00 do recurso da Funasa, portanto, deverá ser ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 96.224,00 do recurso da Funasa.

27.1.1.11. Posteriormente, na matriz de responsabilização (peça 131), apontou-se demonstrativo de débito nos seguintes termos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2011	96.224,00	D1
3/12/2012	16.417,58	C1

27.1.1.12. Sobre tais valores originais, entretanto, considerando a constatação da vistoria (20% pendentes de correção, de um total de R\$ 500.00,00 transferidos), bem como o ressarcimento de R\$ 20.193,58 (equivale ao somatório dos montantes de R\$ 16.417,58 e de R\$ 3.776,00, citados pela concedente em seu parecer financeiro), efetuado pela Prefeitura em GRU paga em 3/12/2012, conforme comprovante acostado à peça 30, entendemos que a mais adequada composição do demonstrativo pode ser definida do seguinte modo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/8/2011	100.000,00	D1
3/12/2012	20.193,58	C1'

4. O correto seria a imputação do débito ao Sr. José Augusto de Melo e à empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda., em solidariedade, na forma a seguir apresentada:

⁷⁸ Peça 174.



Recursos federais: R\$ 500.000,00⁷⁹;
 Recursos da contrapartida municipal: R\$ 32.850,15⁸⁰;
 Total aportado ao TC/PAC 1381/08 (A + B): R\$ 532.850,15;
 Percentual de aporte da **União** para o TC/PAC 1381/08 (A/C): **93,8%**;
 Percentual de aporte do município de Guarani de Goiás/GO para o TC/PAC 1381/08 (B/C): 6,2%;
 Percentual de inexecução das obras: 20%⁸¹;
 Montante correspondente à inexecução (C*F): R\$ 106.570,03 (débito total);
 Proporção do débito à custa de recursos municipais (E*G): R\$ 6.607,34;
 Proporção do débito à custa de recursos federais (D*G): **R\$ 99.962,69**.

5. Assim, o *Parquet* de Contas sugere correção no valor do débito que constou da primeira linha do quadro da letra ‘c’ do parágrafo 55 da instrução à peça 171 (p. 18), de modo que a parcela de débito no valor de R\$ 100.000,00 seja reduzida para R\$ 99.962,69, com data de ocorrência em 1º/8/2011 (sem prejuízo da manutenção da parcela de crédito no montante de R\$ 20.193,58, com data de ocorrência em 3/12/2012).” (Grifado no original).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás (Funasa/Suest-GO), relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Guarani de Goiás/GO no âmbito de termo de compromisso⁸² firmado com a Funasa destinado à realização de ações de “melhoria habitacional para o controle da doença de chagas”.

20. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 532.850,15, sendo R\$ 500.000,00 à conta da União e R\$ 32.850,15 de contrapartida do município. Esteve em vigência entre 31/12/2008 e 11/6/2012, e a data limite para a apresentação da prestação de contas foi fixada em 10/8/2012⁸³. A União repassou integralmente a parcela de sua responsabilidade⁸⁴.
21. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para instauração da TCE, na matriz de responsabilização⁸⁵: “inexecução parcial com aproveitamento da parte executada”.
22. Concluiu⁸⁶ que o dano ao erário corresponde ao valor de R\$ 79.806,42 e imputou a responsabilidade ao Sr. José Augusto de Melo, prefeito do referido município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e à empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda., contratada para a execução do objeto do ajuste.
23. Na fase interna, o ex-prefeito⁸⁷ e a empresa⁸⁸ foram notificados sobre as pendências

⁷⁹ Peça 132, p. 1.

⁸⁰ Peça 132, p. 2.

⁸¹ Peça 62, p. 2.

⁸² Termo de compromisso PAC 1381/08, registro no Siafi 650.512 (peça 8).

⁸³ Data fixada após sucessivas prorrogações por termos aditivos (peças, 8, 10-12, 14 e 16).

⁸⁴ Peça 13.

⁸⁵ Peça 131.

⁸⁶ Peça 132.

⁸⁷ Peças 39, 41, 57, 58, 63, 69, 71, 76, 88, 94, 97, 98 e 126.

⁸⁸ Peças 42, 55, 56, 73, 77 e 80.

na execução da obra, identificadas no “Relatório de visita técnica 3”⁸⁹, transcritas a seguir:

“2) CORREÇÕES FÍSICAS DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS A SEGUIR ENUMERADOS,

2.1-fechamentos de portas dificultados/impedidos por empenamento e ou falta de esquadro nas peças;

2.2-trincas deletérias, nas paredes externas / internas, pisos e calçadas, observação em todas UD,s construídas;

2.3-colocação de superfície lisa, plana e resistente para tal, como apoio das respectivas cx d’água conforme preconiza o fabricante, para evitar trincas precoce nas bases das caixas d’água;

2.4-executar pintura específica, para a proteção da oxidação precoce do suporte das cx d’água, uma vez adotada no lugar do suporte em alvenaria;

2.5-correção no caimento dos pisos nos Box de chuveiro, inclinação para caimento no sentido do ralo e não no sentido inverso;

2.6-correção de caixa de passagens que apresentam danificações sugestivas a uso de cimento após o início de pega, ou de falta dele;

2.7-correção dos níveis de caimento de cx de passagens p/tanque séptico, p/sumidouro, assim como dimensões destas peças conforme projetos;

2.8-troca de telhas nos telhados que já apresentaram produção mofo, nas superfícies inferiores / internas;

2.9-concluir o processo de demolições com as respectivas retiradas dos entulhos produzidos;

2.10-concluir a colocação de vidros nas janelas dos banheiros, visto que usou janelas metálica em substituição aos cobogós. A peça cobogó que é fabricada de cimento e areia, não permitiria passagem de aves noturnas, para dentro da habitação. Isto é, propiciado pela ausência dos vidros nas janelas colocadas nos banheiros, sendo que estas peças não oferecem possibilidade de fechamento, sem os respectivos vidros, daí a necessidade de colocá-los; para que seja emitido parecer conclusivo. Diante de tal, fica a obra executada em 80% (oitenta por cento) da meta física, aguardando assim a correção retro enumerada.”

II

24. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial-AudTCE promoveu a citação do ex-prefeito⁹⁰ e da empresa⁹¹:

“(…)

Débito relacionado ao responsável José Augusto de Melo, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Ideal Engenharia e Construções Ltda.

Irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, decorrente de vícios construtivos pendentes de correção, referente ao objeto do Termo de Compromisso de registro Siafi 650512 (TC/PAC 1381/08), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Guarani de Goiás/GO, objetivando a Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas.

(...(

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/6/2023: R\$ 162.810,95.

⁸⁹ Peça 33.

⁹⁰ Peças 146, 149 e 151.

⁹¹ Peças 154, 156 e 157.



Conduta: realizar pagamento de parcela da obra com vícios construtivos.

(...)

Débito relacionado à responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda., na condição de contratada, em solidariedade com José Augusto de Melo.

Irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, decorrente de vícios construtivos pendentes de correção, referente ao objeto do Termo de Compromisso de registro Siafi 650512 (TC/PAC 1381/08), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Guarani de Goiás/GO, objetivando a Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas.

(...)

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/6/2023: R\$ 162.810,95.

Conduta: executar parcela do objeto do instrumento em questão com vícios construtivos pendentes de correção.” (Grifado no original).

25. Na mesma ocasião, a unidade instrutiva, examinou os autos e concluiu que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos disciplinados na Resolução 344/2022 deste Tribunal⁹².

26. O Sr. José Augusto de Melo não se manifestou.

27. A empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda. alegou⁹³ que cumpriu integralmente o contrato, que foram construídas mais três unidades, mediante aditivo, totalizando 21 unidades habitacionais, e que as obras foram devidamente recebidas pela fiscalização do município, em duas etapas (a primeira em julho de 2011 e a segunda em agosto de 2012), sem qualquer apontamento de irregularidade.

28. A empresa sustenta a ocorrência de prescrição, pois o prazo quinquenal teve início em 29 de agosto de 2012, data da entrega final da obra, encerrando-se em 29 de agosto de 2017, sem que tenha havido qualquer medida administrativa que interrompesse o curso do prazo. Adiciona que a primeira notificação relevante só teria ocorrido em 2019, tornando intempestiva a instauração da tomada de contas especial e, portanto, o direito da Administração de cobrar eventual ressarcimento estaria extinto, e que não teve ciência dos procedimentos administrativos que antecederam a TCE e que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, o que configuraria cerceamento do contraditório e da ampla defesa, tornando nulos os atos administrativos anteriores, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

29. Argumenta, quanto aos fatos, em síntese, que não ocorreu qualquer dano ao erário, enfatizando que os serviços foram executados e entregues conforme previsto no contrato e que eventuais apontamentos técnicos posteriores, como trincas ou umidade em algumas unidades, não comprometem a materialidade da entrega e o cumprimento do objeto.

30. Ao final, requereu o acolhimento integral das alegações ou, subsidiariamente, “a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé”⁹⁴.

31. A AudTCE propõe a rejeição das alegações de defesa⁹⁵. Inicialmente, destacou que,

⁹² Peça 143, p. 2-4.

⁹³ Peça 161, p. 3-12.

⁹⁴ Peça 161, p.10.

⁹⁵ Peça 171, p. 9-17.

embora a empresa alegue integral execução do objeto contratado (construção de 21 unidades habitacionais), os documentos constantes dos autos, em especial os laudos de vistoria e o relatório técnico da Funasa, evidenciam que parte das casas apresentava problemas construtivos relevantes, como trincas em paredes, infiltrações, reboco danificado e falta de pintura e de esquadrias.

32. Quanto à alegação de prescrição, evidenciou que não ocorreu, considerando como termo inicial a data da apresentação da prestação de contas e os eventos interruptivos ocorridos tanto na fase interna quanto externa da TCE, observando-se os termos da Resolução 344/2022 deste Tribunal⁹⁶.

33. No tocante ao contraditório e à alegação de cerceamento de defesa, esclareceu que a empresa foi regularmente citada e apresentou alegações de defesa.

34. Sobre o dano ao erário, a AudTCE enfatizou que a execução parcial ou deficiente do objeto contratado, verificada *in loco*, gera obrigação de ressarcimento equivalente aos serviços não executados ou executados com má qualidade, conforme jurisprudência do Tribunal.

35. Registre-se, ainda, que foi devolvido aos cofres da Funasa, em 1º/8/2011, o saldo remanescente na conta do termo de compromisso, de R\$ 20.193,68, correspondente ao somatório de R\$ 3.776,00 (recursos do concedente) e R\$ 16.417,58 (rendimentos de aplicação financeira)⁹⁷.

36. Nesse contexto, a unidade instrutiva propôs:

“a) considerar revel o responsável José Augusto de Melo (...);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Ideal Engenharia e Construções Ltda;

c) julgar irregulares (...) as contas dos responsáveis José Augusto de Melo e Ideal Engenharia e Construções Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada (...):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/8/2011	100.000,00	Débito
3/12/2012	20.193,58	Crédito

d) aplicar individualmente aos responsáveis José Augusto de Melo e Ideal Engenharia e Construções Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...);” (Grifado no original).

37. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima⁹⁸, concordou com as conclusões e com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, propondo ajuste apenas quanto ao valor do débito apurado:

“4. O correto seria a imputação do débito ao Sr. José Augusto de Melo e à empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda., em solidariedade, na forma a seguir apresentada:

- A) Recursos federais: R\$ 500.000,00⁹⁹;
- B) Recursos da contrapartida municipal: R\$ 32.850,15¹⁰⁰;
- C) Total aportado ao TC/PAC 1381/08 (A + B): R\$ 532.850,15;
- D) Percentual de aporte da **União** para o TC/PAC 1381/08 (A/C): **93,8%**;

⁹⁶ Peças 143, p. 3 e 4, e 171, p. 4-6.

⁹⁷ Parecer financeiro do tomador de contas (peça 54, p. 1) e GRU emitida pelo município (peça 30).

⁹⁸ Peça 174.

⁹⁹ Peça 132, p. 1.

¹⁰⁰ Peça 132, p. 2.



- E) Percentual de aporte do município de Guarani de Goiás/GO para o TC/PAC 1381/08 (B/C): 6,2%;
- F) Percentual de inexecução das obras: 20%¹⁰¹;
- G) Montante correspondente à inexecução (C*F): R\$ 106.570,03 (débito total);
- H) Proporção do débito à custa de recursos municipais (E*G): R\$ 6.607,34;
- I) Proporção do débito à custa de recursos federais (D*G): **R\$ 99.962,69.**

5. Assim, o *Parquet* de Contas sugere correção no valor do débito que constou da primeira linha do quadro da letra “c” do parágrafo 55 da instrução à peça 171 (p. 18), de modo que a parcela de débito no valor de R\$ 100.000,00 seja reduzida para R\$ 99.962,69, com data de ocorrência em 1º/8/2011 (sem prejuízo da manutenção da parcela de crédito no montante de R\$ 20.193,58, com data de ocorrência em 3/12/2012).” (Grifado no original).

III

- 38. Preliminarmente, registro que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos fatos em apuração nesta tomada de contas especial. A contagem do prazo iniciou-se na data final para prestação de contas do termo de compromisso, em 30/11/2012¹⁰². O primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 22/3/2013, com a emissão do relatório preliminar da unidade regional da Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás¹⁰³. A partir de então, registram-se os eventos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva¹⁰⁴, os quais evidenciam a inoccorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução 344/2022¹⁰⁵.
- 39. O Sr. José Augusto de Melo, responsável pela boa e regular aplicação dos recursos federais, foi notificado, por diversas vezes, na fase interna da TCE, mas não adotou as ações necessárias para a solução das pendências identificadas e cobradas pela Funasa. Posteriormente, devidamente citado¹⁰⁶, não se manifestou¹⁰⁷.
- 40. Acompanho o entendimento da unidade instrutiva¹⁰⁸ e do MP/TCU quanto à ocorrência de dano ao erário, à responsabilização do Sr. Jose Augusto de Melo, revel, e à rejeição das alegações de defesa da empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda, pois não foram apresentados argumentos e documentos aptos a infirmar a inexecução dos serviços apontados pela Funasa¹⁰⁹ e a imputação de responsabilidade por dano ao erário.
- 41. Registro, adicionalmente, que consta dos autos documento encaminhado pelos representantes da empresa à Funasa (peça 82), requerendo prazo adicional de sessenta dias, “com autorização expressa para execução das obras faltantes ou glosadas, conforme vistoria já realizada”:

“(…)

¹⁰¹ Peça 62, p. 2.

¹⁰² Art. 4º, II, da Resolução 344/2022 deste Tribunal (peças 20-29) e acórdãos 10057/2024-1ª Câmara e 7425/2024-2ª Câmara, ambos de relatoria do ministro Vital do Rêgo, e 436/2024-1ª Câmara, de minha relatoria.

¹⁰³ Peça 31.

¹⁰⁴ Peça 143, p. 3 e 4.

¹⁰⁵ Ver também acórdão 534/2023-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

¹⁰⁶ Peças 149 e 151.

¹⁰⁷ Lei 8.443/1992, Art. 12. (...) § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

¹⁰⁸ Peça 171, p. 9-17.

¹⁰⁹ Peça 33.



Ilustre Superintendente, atendendo à Notificação recebida, da lavra dessa Superintendência, a Requerente solicita que seja prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, o prazo de execução do objeto do Convênio referenciado.

Outrossim, **que seja assinalado prazo de até 60 (sessenta) dias, com autorização expressa, para execução das obras faltantes ou glosadas, conforme vistoria já realizada.**” (Não grifado no original).

Tal medida sanará, plenamente, as determinações feitas pela FUNASA.”

42. Uma vez que não restou comprovada a boa e regular execução do objeto do termo de compromisso, o ex-prefeito Sr. José Augusto de Melo e a empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda. devem ser condenados a ressarcirem ao erário o dano apurado neste processo e sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3700/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.727/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).
 - 3.2. Responsáveis: Ideal Engenharia e Construções Ltda. (00.809.532/0001-74); José Augusto de Melo (358.282.691-00).
4. Entidade: Município de Guarani de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marco Túlio Elias Alves (OAB/DF 66.707) e Cássio Vieira de Moura (OAB/GO 35.161), representando Ideal Engenharia e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Guarani de Goiás/GO.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar o Sr. José Augusto de Melo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda.;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto de Melo e da empresa Ideal



Engenharia e Construções Ltda., com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
1º/8/2011	99.962,69	Débito
31/12/2012	20.193,58	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.4.1. José Augusto de Melo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4.2. Ideal Engenharia e Construções Ltda., R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável e a empresa de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3700-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.053/2023-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99); Carla da Silva Santos (026.791.105-01).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO CELEBRADO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA GESTORA DOS RECURSOS E DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 58 dos presentes autos, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 924875/2021, Siafi 924875 (peça 7), firmado entre o referido órgão e a mencionada entidade, e que tinha por objeto a ‘capacitação de jovens residentes em Paulo Afonso, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho’.

HISTÓRICO

2. Em 27/7/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1862/2023.

3. O Termo de Fomento 924875/2021 foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2021 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/4/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 10).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 16.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, uma vez que, não foi anexado no Transferegov, documentações que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos’.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carla da Silva Santos, Presidente, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 31/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

9. Em 14/11/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

10. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Fomento 924875/2021, que tinha como objeto a ‘capacitação de jovens residentes em Paulo Afonso, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho’, que vigeu no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, cujo prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 31/3/2022.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16 e 20.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima-Quarta do Termo de Fomento 924875/2021.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja e Carla da Silva Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	100.000,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Carla da Silva Santos.

10.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2023.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou



judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.2.3. Responsável: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja.

10.2.3.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2023.

10.2.3.2. Nexô de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexô causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2021 a 31/12/2022.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.2.4. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que foi a entidade beneficiária dos recursos repassados.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Carla da Silva Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13819/2024 – Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 9/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 37).

Comunicação: Ofício 13820/2024 – Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 9/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Comunicação: Ofício 23365/2024 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 3/6/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 46).

Comunicação: Ofício 23366/2024 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 3/6/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).



Comunicação: Edital 1002/2024 – Seproc (peça 52)

Data da Publicação: 21/8/2024 (peça 53)

Fim do prazo para a defesa: 5/9/2024

Comunicação: Ofício 43878/2024 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **9/10/2024** (peça 56)

Nome Recebedor: Ednailson Passos dos Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 24/10/2024

b) Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13821/2024 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 9/4/2024

Data da Ciência: **18/4/2024** (peça 42)

Nome Recebedor: Thaís de Andrade

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Fim do prazo para a defesa: 3/5/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/4/2023, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Carla da Silva Santos, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 10/1/2023, conforme AR (peça 14).

15.2. Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 100.000,00, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE, uma vez que a citação dos responsáveis foi autorizada em 27 de março de 2024, data anterior à da entrada em vigor da IN TCU 98, de 27 de novembro de 2024, que altera o valor para dispensa da instauração de TCE.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-

TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/3/2022 (peça 15, p. 2).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/3/2022	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, conforme informado no item 4.7 do Parecer 4/2023 (peça 15, p. 2)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/4/2023	Parecer 4/2023 (peça 15)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/4/2023	Nota Técnica 37/2023 (peça 16)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção
4	21/7/2023	Publicação do Edital 16/2023, de notificação da responsável (peça 19)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção
5	27/7/2023	Parecer Financeiro 4/2023 (peça 20)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	30/8/2023	Relatório de TCE 23/2023 (peça 25)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que



pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Carla da Silva Santos	000.667/2024-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de fomento 918471, firmado com o referido órgão, Siafi/Siconv 918471, que teve como objeto a capacitação de jovens do Estado do Pará beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho - nº da TCE no sistema: 2216/2023) 040.543/2023-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento 924691, firmado com o referido órgão, Siafi/Siconv 924691, que teve como objeto a capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho - nº da TCE no sistema: 2240/2023) 000.670/2024-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de fomento 918450, firmado com o referido órgão, Siafi/Siconv 918450, que teve como objeto a capacitação de jovens residentes na cidade de Belém/PA, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho - nº da TCE no sistema: 2450/2023)
Associação Nacional das Empresas do Jovem Aprendiz - Andeaja	000.667/2024-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de fomento 918471, firmado com o referido órgão, Siafi/Siconv 918471, que teve como objeto a capacitação de jovens do Estado do Pará beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho - nº da TCE no sistema: 2216/2023) 040.543/2023-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento 924691, firmado com o referido órgão, Siafi/Siconv 924691, que teve como objeto a capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho - nº da TCE no sistema: 2240/2023) 000.670/2024-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de fomento 918450, firmado com o referido órgão, Siafi/Siconv 918450, que teve como objeto a capacitação de jovens residentes na cidade de Belém/PA, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho - nº da TCE no sistema: 2450/2023)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.” (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples’.

Da revelia dos responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 37), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 38, 45, 46, 51 e 54) e das bases de dados do próprio TCU. Quanto à citação da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, a entrega do ofício citatório ficou comprovada (peça 42). Já com relação à responsável Carla da Silva Santos, a entrega dos ofícios citatórios não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 52).



33. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, os responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Cumulatividade de multas

40. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

41. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, ‘a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente na irregularidade ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

43. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

47. No caso em tela, as irregularidades consistente em ‘não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão em face da omissão na prestação de contas’ configura violação não só às regras legais previstas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, mas também a

princípios basilares da administração pública, tais como publicidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Carla da Silva Santos (CPF: 026.791.105-01) em solidariedade com Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/1/2025: R\$ 132.971,72.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Carla da Silva Santos e Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’,



do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Carla da Silva Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.” (Grifado no original).

80. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a proposta da unidade instrutiva¹¹⁰.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (Andeaja) para a “capacitação de jovens residentes em Paulo Afonso, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho”, objeto do termo de fomento¹¹¹.

81. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sem previsão de contrapartida, com vigência entre 31/12/2021 e 31/12/2022 e prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 1º/4/2023.

82. A TCE foi instaurada sob o seguinte fundamento¹¹²:

“Omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, uma vez que, não foi anexado no Transferegov, documentações que comprovasse a boa e regular aplicação dos

¹¹⁰ Peça 61.

¹¹¹ Termo de fomento 924875/2021, Siafi 924875, peça 7.

¹¹² Matriz de responsabilização (peça 24).



recursos”.

83. O tomador de contas¹¹³ concluiu que o dano ao erário seria de R\$ 100.000,00 (valor original) e imputou a responsabilidade à Sra. Carla da Silva Santos, presidente da Andeaja no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestora dos recursos.
84. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu às citações da gestora dos recursos e da entidade beneficiária, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, em razão da não apresentação dos documentos necessários à prestação de contas¹¹⁴.
85. Apesar de regularmente notificadas¹¹⁵, as responsáveis não se manifestaram, o que levou a unidade instrutiva a propor que fossem consideradas revéis e que suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa¹¹⁶.
86. A AudTCE analisou os autos e concluiu que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022. Considerou a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, 31/3/2022¹¹⁷, como marco inicial do prazo prescricional.
87. O Ministério Público de Contas concordou com a análise da unidade instrutiva¹¹⁸.

II

88. Acolho os fundamentos da análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.
89. Conforme os exames constantes dos autos¹¹⁹, não se operou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.
90. As responsáveis não apresentaram alegações de defesa, de modo que devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
91. Não há nos autos documentação apta a demonstrar os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos.
92. Dessa forma, a Sra. Carla da Silva Santos e a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz devem ser condenadas a ressarcirem o erário o valor apurado neste processo e sancionadas com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

¹¹³ Relatório de TCE nº 23/2023 (peça 25).

¹¹⁴ Peça 35.

¹¹⁵ A Sra. Carla da Silva Santos foi citada por edital (peças 52 e 53) e por meio de ofício recebido em 9/10/2024 (peças 55 e 56); já a Andeaja foi citada por meio de ofício recebido em 18/4/2024 (peças 39 e 42).

¹¹⁶ Peças 58 a 60.

¹¹⁷ Peça 15, p. 2.

¹¹⁸ Peça 61.

¹¹⁹ Peça 58, item 24.



TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3701/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.053/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99); Carla da Silva Santos (026.791.105-01).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (Andeaja), por meio do termo de fomento 924875/2021, Siafi 924875.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz e a Sra. Carla da Silva Santos revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	100.000,00

9.3. aplicar às responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores constantes da tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Carla da Silva Santos	15.000,00
Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz	15.000,00



9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão às responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3701-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.761/2023-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Ana Paula Cordeiro (059.819.846-60).

Representação legal: Não há.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO NO BRASIL DO PERÍODO EQUIVALENTE À CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NOTIFICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes¹²⁰:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Ana Paula Cordeiro, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, relacionada aos recursos federais disponibilizados por meio do termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior 248767/2013-5, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 14).

HISTÓRICO

2. Em 16/3/2023, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1557/2023.

3. O termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior 248767/2013-5 foi firmado no valor de R\$ 505.203,12, integralmente à conta da entidade concedente. O instrumento teve vigência de 1º/8/2014 a 31/7/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/7/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 505.203,12 (peças 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Ana Paula Cordeiro, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como ‘Cotas do Programa de Pós-Graduação - Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior’.’

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 479.620,82, imputando-se a responsabilidade a Ana Paula Cordeiro, na condição de beneficiária.

7. Em 16/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 90), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 91 e 92).

8. Em 29/11/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 93).

¹²⁰ Peças 110-112.



9. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à beneficiária por intermédio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 248767/2013-5, materializada em decorrência da não apresentação do bilhete de retorno ao Brasil e da não comprovação da permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudos (período de interstício).

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 14, 35, 36, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 79, 81 e 82.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; itens 7.5, 7.7, da Resolução Normativa 29/2012; Item 'a' do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

9.2. Débitos relacionados à responsável Ana Paula Cordeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2014	17.675,92
16/1/2023	34.854,75
16/1/2023	427.090,15

9.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

9.2.2. Responsável: Ana Paula Cordeiro.

9.2.2.1. Conduta: não apresentar os documentos de prestação de contas aptos a comprovar o retorno ao Brasil e a permanência no país por período não inferior ao da bolsa (período de interstício), em afronta ao que preceitua o item 7.5 da RN-029/2012.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação completa de prestação de contas, e a consequente não demonstração do cumprimento do período de interstício, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 248767/2013-5, o que resultou em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar todos os documentos necessários à regular prestação de contas, entre eles os que comprovem, além do retorno, a permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 98), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Ana Paula Cordeiro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29990/2024 – Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 25/7/2024

Data da Ciência: não houve (peça 103)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 99).



Comunicação: Ofício 45795/2024 – Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 11/10/2024

Data da Ciência: não houve (peça 106)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa dentro do próprio processo (peças 74, p. 2 e 104).

Comunicação: Edital 1384/2024 – Seproc (peça 107)

Data da Publicação: 3/12/2024 (peça 108)

Fim do prazo para a defesa: 18/12/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Ana Paula Cordeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/8/2022 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade conforme segue:

14.1. Ana Paula Cordeiro, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 16/1/2023, conforme AR (peça 51).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 513.798,64, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, rel. min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (rel. min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler),

firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. A vigência do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 248767/2013-5 abrangeu o período de 1/8/2014 a 31/7/2018 (quatro anos). De acordo com o item 7.5 da RN-029/2012, o bolsista deve ‘retornar ao Brasil até 30 (trinta) dias após o término da bolsa e permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa’.

23. Portanto, Ana Paula Cordeiro tinha que ter retornado ao Brasil no prazo máximo de 30/8/2018 (trinta dias após o término da bolsa) e aqui permanecido ao menos até 30/8/2022 (período não inferior ao da vigência da bolsa). O já mencionado item 7.5 da RN-029/2012 também determina que o bolsista deve comunicar ao CNPq o seu domicílio durante o período de permanência no país.

24. Dessa forma, no caso concreto, conforme estabelece o art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, considera-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/8/2022 (data máxima em que a responsável deveria ter comprovado sua permanência no país, por meio da complementação da prestação de contas com o bilhete de retorno ao Brasil e com o comprovante do período de interstício).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	30/8/2022		Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	16/1/2023	Ofício 32890/202 – solicita a apresentação dos documentos de prestação de contas faltantes (peças 50 e 51)	Art. 5º, I	Primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária e, por consequência, marco inicial da prescrição intercorrente
2	21/7/2023	Autorização para a instauração da TCE (peça 2)	Art. 5º, II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	11/9/2023	Relatório de TCE (peça 86)	Art. 5º, II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	13/11/2023	Relatório de Auditoria (peça 90)	Art. 5º, II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	4/12/2023	Autuação do processo no TCU (capa)	Art. 5º, II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	12/6/2024	Instrução técnica – preliminar, de citação (peças 97 e 98)	Art. 5º, II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.



27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O RI/TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (acórdão 3.648/2013-2ª Câmara, rel. min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (acórdão 1.019/2008-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (acórdão 1.526/2007-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Ana Paula Cordeiro

33. No caso vertente, a citação da responsável (Ana Paula Cordeiro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU. Devido ao insucesso em realizar a citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 99, 101 e 103), buscou-se a notificação em endereço proveniente do próprio processo (peças 74, p. 2 e 104 a 106).



34. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 107 e 108).

35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou anteriormente na presente instrução (acórdão 4.851/2017-1ª Câmara, rel. min. Augusto Sherman).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1.009/2018-Plenário, rel. min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, rel. min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, rel. min.-substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, rel. min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, rel. min.-substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, a responsável Ana Paula Cordeiro deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com a respectiva condenação ao ressarcimento do débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e

zelo com a coisa pública (acórdão 2.391/2018-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler; acórdão 2.924/2018-Plenário, rel. min. José Mucio Monteiro; acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, rel. min.-substituto Marcos Bemquerer; e acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, rel. min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação do período de interstício configura violação não só a regras constitucionais, legais e infralegais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, da prestação de contas e da transparência.

46. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (acórdão 1.689/2019-Plenário, rel. min. Augusto Nardes; acórdão 2.924/2018-Plenário, rel. min. José Mucio Monteiro; e acórdão 2.391/2018-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Ana Paula Cordeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

50. Não obstante o entendimento pela imputação de débito e julgamento pela irregularidade das contas, o TCU não tem aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme estipulam os acórdãos TCU 1.231/2024-2ª Câmara e 3.509/2023-1ª Câmara, da relatoria dos ministros Antonio Anastasia e Benjamin Zymler, respectivamente.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 96.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Ana Paula Cordeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da responsável Ana Paula Cordeiro, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU.



Débitos relacionados à responsável Ana Paula Cordeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2014	17.675,92
16/1/2023	34.854,75
16/1/2023	427.090,15

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/2/2025: R\$ 605.499,86.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva¹²¹.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra a Sra. Ana Paula Cordeiro, relativa ao cumprimento de termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior¹²², no âmbito do Programa Ciência Sem Fronteiras.

27. O termo teve vigência de 1º/8/2014 a 31/7/2018¹²³, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 31/7/2022. Os valores concedidos somaram R\$ 479.620,82¹²⁴.
28. A TCE foi instaurada sob o seguinte fundamento, conforme matriz de responsabilização¹²⁵:

¹²¹ Peça 113.

¹²² Termo 248767/2013-5 (peça 14).

¹²³ Peça 15.

¹²⁴ Peça 86.

¹²⁵ Peça 85.

“Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ANA PAULA CORDEIRO, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como ‘Cotas do Programa de Pós-Graduação - Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior’.”

29. Em seu relatório¹²⁶, o tomador de contas registrou¹²⁷:

“(…) 2 - Em 2018, foi solicitado o relatório técnico do período da bolsa (item 9.1.1 da RN 29/2012), que incluía o período da prorrogação, e a bolsista encaminhou primeiramente em inglês e depois em português. E o CNPq deu parecer favorável. No entanto, para o encerramento do processo, em 2022, era necessário a comprovar o retorno ao país, por meio do bilhete de retorno, e a comprovar a permanência no Brasil pelo mesmo período da vigência da bolsa (item 7.5 RN 29/2012).

3 - Após expedidas as notificações, antes e após a instauração de TCE, por meio das quais foram dadas oportunidades à senhora Ana Paula Cordeiro para se manifestar com relação à documentação pendente (bilhete de retorno e comprovante de interstício), contudo esta se manteve inerte.”

30. O órgão de controle interno concordou com esse entendimento¹²⁸.

31. No âmbito deste Tribunal, a Sra. Ana Paula Cordeiro foi citada nos seguintes termos¹²⁹:

“Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à beneficiária por intermédio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 248767/2013-5, materializada pela não apresentação do bilhete de retorno ao Brasil e pela não comprovação da permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudos (período de interstício);

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; itens 7.5, 7.7, da Resolução Normativa 29/2012; Item ‘a’ do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior;

Conduta: não apresentar os documentos de prestação de contas aptos a comprovar o retorno ao Brasil e a permanência no país por período não inferior ao da bolsa (período de interstício), em afronta ao que preceitua o item 7.5 da RN-029/2012;

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação de prestação de contas, e a consequente não demonstração do cumprimento do período de interstício, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 248767/2013-5, o que resultou em presunção de dano ao erário;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar todos os documentos necessários à regular prestação de contas, entre eles os que comprovem, além do retorno, a permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa.

Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

O valor total do débito, atualizado monetariamente até 3/7/2024, corresponde a

¹²⁶ Relatório do tomador de contas especial complementar 68/2023 (peça 86).

¹²⁷ Relatório do tomador de contas especial complementar 68/2023 (peça 86).

¹²⁸ Peças 90-92.

¹²⁹ Peças 49 e 54.



R\$ 525.457,52. O detalhamento do débito e a forma de recolhimento constam em anexo.”

32. A responsável não apresentou alegações de defesa.
33. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerar a responsável revel, julgar suas contas irregulares e condená-la em débito¹³⁰.
34. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, acompanhou a proposta¹³¹.

II

35. Inicialmente, consigno que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, nos termos da Resolução 344/2022. A unidade instrutiva adotou como termo inicial para contagem do prazo da prescrição ordinária o dia 30/8/2018, data de retorno da responsável ao Brasil, trinta dias após o término de vigência da bolsa¹³², e levantou os eventos interruptivos/suspensivos, concluindo pela inoccorrência da prescrição¹³³.
36. Observo que, para a análise da prescrição, no caso de não cumprimento do interstício, o marco inicial deve ser a data em que a administração teve ciência do descumprimento do prazo. Entretanto, a alteração desse marco não altera a conclusão sobre a não ocorrência da prescrição.
37. Em conformidade com os termos e condições aos quais aderiu, a bolsista, além de realizar as atividades previstas no projeto ou plano de trabalho, assumiu as seguintes obrigações, dispostas no subitem 7.5 da resolução normativa 29/2012 do CNPq¹³⁴:

“7. Obrigações do Bolsista

(...)

7.5. Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.

7.5.1 - No caso dos bolsistas de doutorado, a comunicação deverá ser feita anualmente.”

38. A condição de permanência no Brasil pelo período acordado (“não inferior ao da vigência da bolsa”) não foi cumprida. Ao não retornar ao país, a bolsista descumpriu condição expressa do termo que assinou, ciente, portanto, das implicações financeiras, razão pela qual incide sobre a obrigação de ressarcir ao CNPq “todas as despesas realizadas em seu proveito”, conforme pacífica jurisprudência desta Corte¹³⁵.
39. Assim, deve a responsável ser condenada a ressarcir ao erário o valor apurado neste processo, não sendo, contudo, sancionada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a jurisprudência consolidada desta Corte nesse sentido¹³⁶.

¹³⁰ Peças 110-112.

¹³¹ Peça 113.

¹³² Nos termos do item 7.5 das normas gerais constantes da resolução normativa 29/2012.

¹³³ Peça 110, p. 3-5.

¹³⁴ Peça 3.

¹³⁵ A exemplo dos acórdãos 505/2025-2ª Câmara, 51/2025-2ª Câmara, 10366/2024-1ª Câmara, 8353/2024-2ª Câmara, 8152/2024-2ª Câmara, 9209/2024-1ª Câmara, 9021/2024-1ª Câmara e 4411/2024-1ª Câmara.

¹³⁶ Acórdãos 536/2018-1ª Câmara, 1881/2016-Plenário, 6733/2015-1ª Câmara, 1283/2015-2ª Câmara, 3662/2012-2ª Câmara, 630/2012-1ª Câmara, 5327/2011-1ª Câmara, 714/2010-1ª Câmara e 1440/2007-2ª Câmara, entre outros.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3702/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.761/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ana Paula Cordeiro (059.819.846-60).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa ao termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior 248767/2013-5.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Ana Paula Cordeiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2014	17.675,92
16/1/2023	34.854,75
16/1/2023	427.090,15

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.5. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável;

9.6. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3702-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.655/2017-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

Recorrente: Município de Curuçá/PA

Representação legal: Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro (OAB/PA 018.559)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 184:



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA (peças 160-162) contra o Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara, acostado à peça 130, da relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Adair da Silva Neves e Rui Nazareno Damasceno Carvalho;

9.2. arquivar os presentes autos em relação a Adair da Silva Neves, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Rui Nazareno Damasceno Carvalho;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Rui Nazareno Damasceno Carvalho;

9.5. aplicar a Rui Nazareno Damasceno Carvalho, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Município de Curaçá/PA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
39.900,00	06/01/2012
19.950,00	27/03/2012
19.950,00	16/04/2012
21.195,00	21/05/2012
80.000,00	15/06/2012
21.195,00	15/06/2012
40.000,00	18/07/2012
21.195,00	18/07/2012
21.195,00	22/08/2012
40.000,00	28/08/2012
21.195,00	18/09/2012
1.245,00	21/09/2012
40.000,00	03/10/2012
21.195,00	18/10/2012
40.000,00	19/10/2012
21.195,00	21/11/2012
40.000,00	29/11/2012
15.617,90	12/12/2012
21.195,00	14/12/2012
40.000,00	29/12/2012

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.8. com fundamento no art. 12, inciso IV art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Curuçá/PA e à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS).’

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Josué da Silva Neves (gestão 2005-2008) e Fernando Alberto Cabral da Cruz (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Curuçá/PA, e de Rui Nazareno Damasceno Carvalho, ex-secretário de saúde (período de 1º/2/2010 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município nos exercícios de 2007, 2008 e 2012.

No que importa ao deslinde da questão trazida no recurso da municipalidade, foi constatada pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) irregularidade no exercício de 2012 que causou débito no valor de R\$ 586.222,90, de responsabilidade do município por se tratar de despesas referentes a duas equipes do núcleo de apoio à saúde da família (NASF) inexistentes no município e uma equipe de saúde bucal (ESB) em desconformidade com as normas do Ministério da Saúde, nada obstante o referido montante tenha sido transferido para custear essas despesas em razão de falsas informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde à época.

No âmbito do TCU, o processo foi autuado em 8/3/2017 (capa) e a unidade técnica (SecexTCE, atual AudTCE) verificou inexistir no processo evidências de que os ex-prefeitos participaram da gestão dos recursos, razão pela qual, ante as disposições do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, a responsabilização pelo dano ao Erário foi imputada aos ex-secretários municipais de saúde, Adair da Silva Neves (2007 e 2008) e Rui Nazareno Damasceno Carvalho (2012).

Foram citados os secretários municipais de saúde e o ente municipal em razão de débitos diversos, bem como foi realizada a audiência de um daqueles ex-secretários em razão da prestação incorreta de informações que deram causa ao recebimento de valores indevidos pelo município em 2012.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pelos ex-secretários de saúde, a unidade técnica propôs (peças 71-73) considerar revéis o município de Curuçá/PA e Jefferson Ferreira de Miranda; acolher parcialmente as defesas apresentadas pelos ex-secretários Adair e Rui; rejeitar as razões de justificativa do secretário Rui Nazareno, haja vista não ter sido comprovada a existência das equipes do núcleo de apoio à saúde da família (NASF) custeadas irregularmente, tampouco que a equipe de saúde bucal (ESB) atendia às diretrizes do Ministério da Saúde. Por fim, propôs-se o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 ao então secretário municipal de saúde e imputação de débito ao município no montante de R\$ 586.222,90, proposta endossada pelo MP/TCU (peça 75).

Por meio do Acórdão 2.122/2022-1ª Câmara (peça 76), entre outras providências, o Tribunal considerou revel o município de Curuçá/PA e fixou-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Os valores não foram recolhidos pelo ente municipal, seguindo-se outras providências de instrução (peças 106-108, 114, 126-128 e 129).

O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara (peça 130) e, entre outras providências, no que interessa à presente análise, julgou irregulares as contas do município de Curuçá/PA, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condenou-o em débito no montante de R\$ 586.222,90, em valores originais.



Irresignado, o município de Curuçá/PA interpôs o recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 164 e do despacho de peça 167 do Ministro Benjamin Zymler.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

O presente exame contempla as seguintes questões:

análise da arguição do princípio da intranscendência, em razão de as irregularidades terem sido praticadas na gestão anterior; e

análise da responsabilidade pela prestação de contas.

5. Arguição do princípio da intranscendência como óbice à responsabilização por irregularidades da gestão anterior (peça 160, p. 6-14)

O município de Curuçá/PA, representado pelo então prefeito Jefferson Ferreira Miranda, alega que as irregularidades apuradas nos presentes autos foram praticadas na gestão anterior e que prevalece, no direito brasileiro, o princípio da intranscendência das penas que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, impossibilita a aplicação de penalidades a terceiros não envolvidos na prática ilícita.

Cita normas constantes da Lei 10.522/2022, para a suspensão da inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e da IN/STN 1/1997, para que não ocorra a penalização do ente municipal em razão de irregularidades praticadas por gestões anteriores nos casos em que foram adotadas as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público, havendo a comprovação nos autos de que o município entrou com uma ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito, trazendo julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Cita, também, o art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa TCU 35/2000, que determina seja incluído no Cadin o nome do gestor faltoso e não do ente municipal.

Análise

As razões recursais não aproveitam à defesa do município.

Primeiramente, cabe esclarecer que o mencionado princípio da intranscendência da pena remete ao caráter personalíssimo das sanções, como é o caso das multas aplicadas pela Corte de Contas, o que impede que sejam transferidas a um eventual sucessor.

A situação verificada nos autos com relação ao município recorrente é completamente diversa. Diz respeito à condenação em débito imputado exclusivamente ao município e que possui fundamento diverso dos demais débitos apurados pela auditoria do Denasus e nesta tomada de contas especial.

Também não envolve as contas do prefeito sucessor ou de seus antecessores, mas apenas do município de Curuçá/PA e a condenação em débito do referido ente público em razão da inexistência de duas equipes do núcleo de apoio à saúde da família (NASF) e de uma equipe de saúde bucal (ESB) que também não pôde ser aceita, porquanto em desconformidade com as normas do Ministério da Saúde, o que resultou na glosa das despesas realizadas em proveito do município. Reitere-se que não se trata de responsabilidade pessoal dos gestores, mas de débito atribuído ao próprio ente público.



No sentido do esclarecimento da condenação recorrida, transcreve-se trecho do voto condutor da decisão recorrida (peça 131, p. 3-4, grifos adicionados):

‘23. Inicialmente, quanto ao débito imputado a município Curuçá/PA, não há o que acrescentar à minha manifestação anterior na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 2.122/2022-1ª Câmara. Naquela oportunidade, considerei que, em razão da revelia do ente municipal perante a citação, restou não infirmado o apontamento do então Denasus acerca da irregularidade no recebimento de recursos para custeio de duas equipes do núcleo de apoio à saúde da família inexistentes no município e uma equipe de saúde bucal em desconformidade com a Portaria GM 648/2006. Na presente etapa processual, em razão da inação do município perante o novo prazo que lhe foi concedido para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, mantém-se a situação anteriormente avaliada.’

Com efeito, as razões recursais e os documentos apresentados não descaracterizam a irregularidade e o débito relacionado ao município de Curuçá/PA, sendo que a imputação de débito, única sucumbência do ente municipal nos presentes autos, não configura qualquer ato de punição, mas sim ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde de valores repassados e que a Corte de Contas entendeu não terem sido regularmente aplicadas nas finalidades elegíveis, mas revertidos em proveito do ente municipal. O cerne da questão é diferenciar as responsabilidades dos gestores de uma eventual responsabilidade do ente público, como ocorrido nestes autos especificamente com a condenação do município de Curuçá/PA. Sobre a responsabilização direta do ente público, extrai-se da Jurisprudência Selecionada do TCU:

‘Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último.’

Acórdão 5.224/2015-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

‘O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.’

Acórdão 1.581/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.’

Acórdão 4.397/2024-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

‘Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.’

Acórdão 4.491/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

‘O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.’

Acórdão 3.594/2022-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Assim, sobressai que a condenação recorrida tem por fundamento valores de débito especificamente imputados ao município de Curuçá/PA, e não aos seus gestores, não se relacionado com a alegação do princípio da intranscendência das penas. Com efeito, as disposições da Lei 10.522/2002, da IN/STN 1/1997 ou mesmo da IN TCU 35/2000 invocadas na peça recursal também não aproveitam à defesa do município.



Desse modo, as razões recursais não aproveitam à defesa do município de Curuçá/PA.

6. Análise da excludente de responsabilidade pela prestação de contas (peça 160, p. 14-17)

Alega o recorrente que a responsabilidade por prestar contas, quando tal obrigação se findar no mandato subsequente àquele de quem recebeu e/ou geriu os recursos, pode ser suprida pela adoção das medidas legais visando resguardar o patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, o que foi realizado pelo prefeito sucessor, devendo ser afastada a responsabilidade solidária do prefeito sucessor e que sejam julgadas regulares as contas do prefeito sucessor e também do município de Curuçá/PA

Análise

As alegações não aproveitam ao município recorrente.

Nesse sentido, não aproveita ao município as alegações e juntada de documentos que remetem a providências adotadas pela gestão sucessora no sentido de responsabilizar seus antecessores.

Cabe reiterar que a condenação recorrida não remete a irregularidades, débito ou multa atribuídos aos gestores do município de Curuçá/PA em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município nos exercícios de 2007, 2008 e 2012.

Diversamente, a matéria controvertida sobre a qual houve sucumbência do município consiste em irregularidade com os valores do SUS transferidos no exercício de 2012, que resultou em débito no valor de R\$ 586.222,90, de responsabilidade do município por se tratar de valores indevidamente revertidos em proveito do ente público referentes a duas equipes do núcleo de apoio à saúde da família (NASF) inexistentes no município e uma equipe de saúde bucal (ESB) em desconformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Mais especificamente, a responsabilidade do município restou caracterizada pelo recebimento indevido de recursos financeiros do SUS no exercício de 2012 em razão da indevida inclusão de nomes de profissionais do NASF e da ESB, irregularidade que, sob outro aspecto, motivou a irregularidade das contas e a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aplicada a Rui Nazareno Damasceno Carvalho, à época secretário municipal de saúde. Com vistas a melhor diferenciar o fundamento de condenação, transcreve-se trecho do relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 132, p. 9):

‘35. Em relação ao Sr. Rui, em que pese a manifestação da AudSUS ratificar a posição adotada anteriormente em primeiro pronunciamento de mérito de acatamento parcial das alegações de defesa do ex-secretário com vistas a afastar o débito que lhe fora imputado (peça 71, p. 42-54, §§ 64-80), mantém-se nesta instrução o posicionamento pela rejeição de suas razões de justificativa e consequente julgamento de suas contas como irregulares, no âmbito da audiência que lhe fora dirigida, em face de a Secretaria Municipal de Saúde de Curuçá/PA, sob a sua gestão, ter incluído no CNES nomes de profissionais que não trabalharam nos respectivos programas/estratégias no exercício de 2012, garantindo ao município, de forma indevida, o recebimento de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (ver análise à peça 71, p. 54-56, §§ 81-87).’

Não foram apresentados pelo recorrente razões ou documentos aptos a descaracterizar a irregularidade e o débito imputado ao referido ente público. Também não foi descaracterizada a sua responsabilidade. Aliás, as razões recursais e documentos juntados nem sequer guardam relação específica com esse débito, mas sim remetem à arguição do princípio da intranscendência e à excludente de reponsabilidade pela prestação de contas, o que, todavia, não aproveita à defesa do



município. Reitera-se que esta Corte de Contas não julgou irregulares as contas do prefeito sucessor e tampouco imputou-lhe débito solidário.

Desse modo, as razões recursais não aproveitam à defesa do município de Curuçá/PA.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se pela negativa de provimento do recurso, visto que:

m) o princípio da intranscendência da pena não se aplica ao caso concreto, eis que não há qualquer ato deste Tribunal que tenha resultado em punição para o ente público recorrente;

n) não há respaldo processual para se requerer o julgamento das contas do prefeito sucessor como regulares e o afastamento de sua responsabilidade solidária, pois não houve julgamento de suas contas como irregulares e tampouco a atribuição de responsabilidade solidária pelo recolhimento do débito; e

o) as razões recursais e os documentos apresentados não guardam relação com a sucumbência do município de Curuçá/PA nos presentes autos e, portanto, não descaracterizam a irregularidade e o prejuízo aos cofres do FNS decorrentes do recebimento indevido de valores do SUS para custear equipes do NASF inexistentes no município e de ESB em desconformidade com as normas do Ministério da Saúde, despesas não elegíveis revertidas em proveito do ente municipal que fundamentam a sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto pelo município de Curuçá/PA contra o Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

p) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

informar ao recorrente, ao município de Curuçá/PA e à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor da AudRecursos anuiu ao encaminhamento acima (peça 185).

3. O representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 186).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Curuçá/PA contra o Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara.

2. Por meio do supracitado julgado, este Tribunal examinou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos srs. Josué da Silva Neves (gestão 2005-2008) e Fernando Alberto Cabral da Cruz (gestão 2009-2012), ex-prefeitos do Município de Curuçá/PA, e do sr. Rui Nazareno Damasceno Carvalho, ex-secretário de saúde (período de 1º/2/2010 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados nos exercícios de 2007, 2008 e 2012.

3. No que importa ao deslinde da questão ora debatida, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) constatou irregularidade no exercício de 2012 que causou débito no valor



de R\$ 586.222,90. A responsabilidade pelo prejuízo foi imputada ao município por se tratar de despesas referentes a duas equipes do núcleo de apoio à saúde da família (NASF), as quais foram tidas como inexistentes, e a uma equipe de saúde bucal (ESB), que foi classificada como em desconformidade com as normas do Ministério da Saúde.

4. No âmbito desta Corte, verificou-se inexistir evidências de que os ex-prefeitos tivessem participado da gestão dos recursos, razão pela qual o dano ao Erário foi imputado aos ex-secretários municipais de saúde, srs. Adair da Silva Neves (2007 e 2008) e Rui Nazareno Damasceno Carvalho (2012).

5. Foram realizadas as citações dos ex-gestores e do município.

6. Por meio do Acórdão 2.122/2022-1ª Câmara, entre outras providências, este Tribunal considerou revel o Município de Curuçá/PA e fixou-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. Os valores não foram recolhidos pelo ente municipal.

7. O feito prosseguiu regularmente e culminou na prolação do Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do município, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condenou-o em débito no montante de R\$ 586.222,90, em valores originais.

8. É contra essa deliberação que se insurge o recorrente.

9. Nesse intuito, sustenta, em síntese, que: (i) as irregularidades apuradas foram praticadas na gestão anterior e, no direito brasileiro, prevalece o princípio da intranscendência das penas, o qual, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, impossibilita a aplicação de penalidades a terceiros não envolvidos na prática ilícita; (ii) a responsabilidade de prestar contas, quando tal obrigação se findar no mandato subsequente àquele de quem recebeu e/ou geriu os recursos, pode ser suprida pela adoção das medidas legais visando a resguardar o patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, o que foi realizado pelo prefeito sucessor; e (iii) deve ser afastada a responsabilidade solidária do prefeito sucessor e as suas contas, bem como as do município, serem julgadas regulares.

10. A AudRecursos concluiu que os argumentos colacionados pelo recorrente não bastam para que a deliberação vergastada seja alterada. Assim, a proposta sugerida foi no sentido de negar provimento ao recurso.

11. O MP/TCU, igualmente, recomendou a rejeição do apelo.

12. Com efeito, a análise empreendida pela AudRecursos, a qual adoto como razões de decidir, rechaçou com bastante propriedade as alegações recursais oferecidas.

13. **In casu**, a irregularidade atribuída ao Município Curuçá/PA refere-se ao recebimento de recursos para custeio de duas equipes do núcleo de apoio à saúde da família inexistentes na municipalidade e a uma equipe de saúde bucal em desconformidade com a Portaria GM 648/2006, do Ministério da Saúde.

14. Diferentemente do que alega o recorrente, o princípio da intranscendência da pena refere-se ao caráter personalíssimo da sanção, o que impede a responsabilização de terceiro, como é o caso das multas aplicadas por este Tribunal.

15. Ocorre que a situação verificada nos autos diz respeito à condenação em débito do próprio ente municipal em razão de despesas indevidas efetuadas em proveito do município. Assim, não se trata de responsabilidade pessoal de gestores, mas de débito atribuído a ente público. Ou seja, não há que se falar em aplicação de sanção, mas sim em dever de ressarcimento.



16. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congêneres foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado (**vide** Acórdãos 4.397/2024-1ª Câmara, 4.491/2020-1ª Câmara, 3.594/2022-2ª Câmara e 1.581/2015-Plenário, entre outros).

17. Nesse contexto, também não procede a alegação de que a gestão sucessora adotou providências para responsabilizar seus antecessores.

18. Como visto, não se cuida de irregularidade atribuída a ex-gestores do Município de Curuçá/PA em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos. O que se constatou foi que valores do SUS foram indevidamente revertidos em proveito do ente público em razão da inclusão de nomes de profissionais que não trabalharam nos respectivos programas/estratégias de saúde. Essa constatação, inclusive, motivou a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao secretário de saúde municipal à época.

19. Ademais, o recorrente não carrega ao feito qualquer novo elemento apto a comprovar o escorrido emprego dos recursos e, assim, descaracterizar a irregularidade e o prejuízo aos cofres do FNS.

20. Por conseguinte, considerando que os argumentos apresentados não lograram afastar as irregularidades identificadas pelo Tribunal ao tempo da deliberação ora vergastada, julgo que o recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3703/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.655/2017-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Município de Curuçá/PA
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro (OAB/PA 018.559)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Curuçá/PA;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e



9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3703-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.733/2025-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessados: Elisete Neri de Azevedo (110.254.173-72); Hildebrando José de Barros (109.115.454-68); Leticia Nobre da Conceição (079.228.505-06); Magda dos Santos (230.512.806-15); Margarida de Jesus Santos da Costa (100.034.523-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 67 DA LEI 8.112/1990. TEMPO INSUFICIENTE PARA A INCORPORAÇÃO NA FORMA QUE FOI DEFERIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:



2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Administração Central.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações



11. Ato: 78879/2024 - Inicial - Interessado(a): LETICIA NOBRE DA CONCEICAO - CPF: 079.228.505-06

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 86,75).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 78879/2024 - Inicial - LETICIA NOBRE DA CONCEICAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.

12. Ato: 78934/2024 - Inicial - Interessado(a): HILDEBRANDO JOSE DE BARROS - CPF: 109.115.454-68

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatação e análise:

12.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 150,88).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. **Encaminhamento do ato:**



12.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 78934/2024 - Inicial - HILDEBRANDO JOSE DE BARROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.

13. **Ato: 79071/2024 - Inicial - Interessado(a): ELISETE NERI DE AZEVEDO - CPF: 110.254.173-72**

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Constatação e análise:

13.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,06).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

13.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4. **Encaminhamento do ato:**

13.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 79071/2024 - Inicial - ELISETE NERI DE AZEVEDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.

14. **Ato: 79588/2024 - Inicial - Interessado(a): MARGARIDA DE JESUS SANTOS DA COSTA - CPF: 100.034.523-87**

14.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.2. Constatação e análise:

14.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 116,05).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

14.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.



14.4. Encaminhamento do ato:

- 14.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 79588/2024 - Inicial - MARGARIDA DE JESUS SANTOS DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.

15. Ato: 80353/2024 - Inicial - Interessado(a): MAGDA DOS SANTOS - CPF: 230.512.806-15

- 15.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.2. Constatação e análise:

- 15.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 184,21).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

- 15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.4. Encaminhamento do ato:

- 15.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 80353/2024 - Inicial - MAGDA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 78934/2024, 80353/2024, 78879/2024, 79071/2024 e 79588/2024 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 17.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Aposentadoria 78934/2024 - Inicial - HILDEBRANDO JOSE DE BARROS, 80353/2024 - Inicial - MAGDA DOS SANTOS, 78879/2024 - Inicial - LETICIA NOBRE DA CONCEICAO, 79071/2024 - Inicial - ELISETE NERI DE AZEVEDO e 79588/2024 - Inicial - MARGARIDA DE JESUS SANTOS DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu da unidade técnica no tocante ao ato de aposentadoria emitido em favor da interessada Elisete Neri de Azevedo, **in verbis**:

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da AudPessoal, pela legalidade e registro dos atos integrantes do processo, sem prejuízo das considerações a seguir em relação ao ato de aposentadoria de Elisete Neri de Azevedo (peça 5).

2. Consta do ato que a inativa ingressou no serviço público federal, no cargo em que se deu a aposentadoria, em 15/3/1974. Portanto, até 8/3/1999, computou 25 anos para fins de anuênios (peça 5, p. 3), de modo que a inativa faz jus à referida vantagem no percentual de 25%. Assim, atualmente, a parcela deveria ser no valor de R\$ 300,30 ($R\$ 1.201,20 \times 25\%$).

3. Ocorre que a vantagem está sendo paga no percentual de 26%, como se vê na ficha financeira do ato à peça 5, p. 4, e no contracheque constante da instrução da unidade técnica, à peça 9, p. 8 ($R\$ 312,31 = R\$ 1.201,20 \times 26\%$).

4. Apesar disso, como se trata de um valor insignificante ($R\$ 12,01 = R\$ 312,31 - R\$ 300,30$), o ato pode ser considerado legal e registrado, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, sem prejuízo de expedir determinação à unidade jurisdicionada para corrigir a falha financeira identificada. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal:

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

5. Com essas considerações, reiteramos nossa anuência à proposta apresentada pela unidade técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor dos ex-servidores Letícia Nobre da Conceição, Hildebrando José de Barros, Elisete Neri de Azevedo, Margarida de Jesus Santos da Costa e Magda dos Santos.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe o registro de todos os atos, haja vista a ausência de irregularidades.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu da proposta da unidade técnica em relação ao ato de aposentadoria de interesse de Elisete Neri de Azevedo, tendo em vista a irregularidade do percentual que vem sendo pago nos proventos da interessada a título de anuênios (26%).

4. Da análise dos autos, entendo assistir razão ao órgão ministerial.

5. Com efeito, segundo informam os autos, a interessada Elisete Neri de Azevedo prestou serviço no INSS, no período de 15/3/1974 a 31/3/2020, quando se inativou no cargo de técnico do seguro social.

6. Verifica-se, assim, que entre o seu ingresso no serviço público em 15/3/1974 e a data da revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória (MP) 2.225/2001, que determinou o respeito às situações constituídas até 8/3/1999, houve o transcurso de 25 anos de tempo de serviço público efetivo, o que ensejaria a incorporação de 25% a título de adicional de tempo de serviço.

7. Nada obstante isso, verifica-se, no caso concreto, que o adicional de tempo de serviço vem sendo pago à referida interessada no percentual de 26%, o que não é correto, pois viola o art. 67 da Lei 8.112/1990, quando ainda se encontrava vigente (grifo acrescido):



“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.”

8. Manifesta, assim, a ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada Elisete Neri de Azevedo.

9. Quanto aos demais atos de aposentadoria constantes dos autos, acolho o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial no que diz respeito aos respectivos registros, dada a ausência de quaisquer irregularidades que os macule.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3704/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.733/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elisete Neri de Azevedo (110.254.173-72); Hildebrando José de Barros (109.115.454-68); Letícia Nobre da Conceição (079.228.505-06); Magda dos Santos (230.512.806-15); Margarida de Jesus Santos da Costa (100.034.523-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor dos Srs. Elisete Neri de Azevedo, Hildebrando José de Barros, Letícia Nobre da Conceição, Magda dos Santos e Margarida de Jesus Santos da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Hildebrando José de Barros, Letícia Nobre da Conceição, Magda dos Santos e Margarida de Jesus Santos da Costa, determinando os seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elisete Neri de Azevedo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da



autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3704-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 005.090/2022-9

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Interessada: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro
(375.277.033-34).

Representação legal: Felipe José Nunes Rocha (7.977/OAB-MA) e outros, representando Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CÔMPUTO – COMO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO – DE TEMPO DE AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS



BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO
RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (peça 14) contra o Acórdão 2.300/2024-TCU-1ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*
- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
 - ‘a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro, negando-lhe registro;*
 - b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e*
 - c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.*

(...)

 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:*
 - 1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:*
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;*
 - 1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, bem como de que deverá retornar à atividade, ficando sujeita às novas regras de inativação estabelecidas pela EC 103/2019, podendo, ainda, permanecer inativa desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos;*
 - 1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;*
 - 1.7.3. emita, caso a interessada opte por permanecer inativa, novo ato de concessão desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.’*

HISTÓRICO

2. *Cuida-se do reexame do ato de aposentadoria de Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro, no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com vigência a partir de 01/03/2012, e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.*
- 2.1. *Identificou-se, como irregularidade, no ato concessório da interessada, o cômputo de tempo de serviço/contribuição provenientes de afastamentos para cursos de pós-graduação para a concessão de aposentadoria especial de professora.*



2.2. A interessada, que se inativou com base na regra do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CF/1988 (redação dada pela EC 20/1998), computou para fins de aposentadoria especial de professora afastamentos para cursos de pós-graduação de mestrado, no período de 01/03/1993 a 01/01/1996 (1.037 dias), e de doutorado, no intervalo de 01/01/1999 a 01/01/2001 (732 dias).

2.3. Excluindo o tempo de afastamento, a interessada não preenche os requisitos para aposentar-se pela regra da aposentadoria especial de professora, já que restam averbados 7.686 dias, que correspondem a 21 anos e 21 dias, que são inferiores aos 25 anos mínimos exigidos.

2.4. Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) a inocorrência do registro tácito;
- b) a impossibilidade do cômputo do tempo de licença para pós-graduação, na aposentadoria especial de professor;
- c) o cômputo do tempo de afastamento parcial da interessada, para cursar doutorado, não poder ser considerado para fins de aposentadoria especial de professor.

5. Do registro tácito

7.1. Esta unidade técnica já se manifestou pelo acolhimento do argumento no sentido de que teria ocorrido o registro tácito da presente concessão (peça 30), nos seguintes termos:

‘5.1. Colhe-se da p. 2 da peça 19 a seguinte informação:

5.2. Assim, é bem de ver que, em 27/2/2018, foi colhida informação acerca da devolução do ato de concessão de aposentadoria da interessada, enviado via Sisac.

5.5. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’



5.8. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, 'passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999' (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

.....’

5.2. O entendimento *supra* foi corroborado pelo parecer do Ministério Público de peça 33, nos seguintes termos:

‘.....’

8. **In casu**, o ato de aposentadoria constante dos autos foi disponibilizado ao TCU via Sistema Sisac antes de 27/2/2018 (peça 14, p. 3) e julgado ilegal em 26/3/2024 (peça 10). Assim, verifica-se que o seu registro tácito já havia ocorrido antes de 27/2/2023 e o seu aperfeiçoamento definitivo somente ocorrerá em 27/2/2028, ainda sendo possível, portanto, revisá-lo de ofício.
9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber **provimento**, haja vista que o ato de aposentadoria constante dos autos já estava tacitamente registrado quando foi apreciado pela deliberação recorrida.
10. Não obstante, tendo em vista que o aperfeiçoamento definitivo do referido ato somente ocorrerá em 27/2/2028, deve-se restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.’

5.3. No entanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator proferiu o seguinte despacho (peça 34):

‘Considerando que, como evidenciam os documentos acostados à peça 19, p. 4-7, a ‘devolução’ do ato Sisac 10013482-04-2012-005216-6 ao gestor de pessoal, verificada no início de 2018, se deu no âmbito e por iniciativa do Controle Interno (antes,



portanto, de sua disponibilização para o TCU), para atendimento de diligência, restituo o processo à AudRecursos, para nova instrução.'

5.4. Assim, por dever de ofício, serão examinadas as demais questões ventiladas no recurso da interessada.

6. ***Da impossibilidade do cômputo do tempo de licença para pós-graduação, na aposentadoria especial de professor***

6.1. A recorrente aduz que o tempo de licença para pós-graduação pode ser computado como tempo de aulas, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O que se observa, a partir de um estudo aprofundado da jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, é que essa Colenda Câmara, data máxima vênia, deu uma interpretação demasiadamente restritiva ao entendimento do STF sobre o tempo que pode ser levado em consideração para a concessão de aposentadoria especial de professores.

6.3. Diz-se isto porque o próprio STF, inobstante o teor da Súmula nº 726, tem entendido que é possível sim computar, para fins de aposentadoria especial, o tempo em que o professor exerce atividades fora de sala de aula que sejam correlatas e inerentes ao exercício da docência, como, por exemplo, a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

6.4. Ocorre que, embora se saiba que, via de regra, o tempo em que o servidor esteve de licença não deva ser computado para fins de aposentadoria especial por não representar o exercício de qualquer atividade relacionada à docência, o mesmo não se pode dizer da licença obtida para cursar cursos de pós-graduação, tendo em vista que, na verdade, o aperfeiçoamento profissional que tais cursos promovem, com repercussão direta sobre a atividade do professor em sala de aula, faz com que a participação do professor em tais cursos deva ser encarada como tempo dedicado à preparação das aulas, que é uma das atividades que se enquadram nas exceções mencionadas pelo STF de atividades realizadas fora de sala de aula cujo tempo pode ser computadas para fins de aposentadoria especial. Explica-se:

6.5. Como é cediço, a preparação de uma aula envolve não somente a preparação das metodologias que serão adotadas pelo docente para ministrar o conteúdo, mas, principalmente, a preparação do próprio professor para torná-lo apto a ministrar o conteúdo com qualidade, o que abrange tanto o estudo do conteúdo propriamente dito, mas também, a preparação que aprimore as habilidades didáticas e pedagógicas do docente.

6.6. Apenas a título de exemplo, tomemos um caso em que um professor decida utilizar inteligências artificiais em suas aulas como uma ferramenta que potencialize o aprendizado dos estudantes. Evidentemente que, para fazer isso, não bastará que ele estude o conteúdo que será trabalhado com a utilização dessas inteligências artificiais. Além disso, ele precisará se capacitar e se atualizar para conseguir manejar adequadamente essa ferramenta pedagógica em sala de aula.

6.7. Logo, o tempo que ele dedicará estudando e aprendendo a utilizar as inteligências artificiais para potencializar o aprendizado dos alunos, o que pode ser feito tanto por meio de leituras de livros quanto por eventuais cursos dos quais ele participe, também deverá ser considerado como tempo dedicado à preparação das suas aulas.

6.8. Pois bem, aplicando-se esse raciocínio ao caso da Sra. Carmen, conclui-se facilmente que o tempo em que ela esteve licenciada para participar do curso de mestrado em Linguística Aplicada e de doutorado em Educação Profissional Tecnológica deve sim ser considerado como tempo de efetivo exercício da docência já que os próprios nomes dos cursos realizados pela recorrente, que era professora de Língua Portuguesa (como atesta o currículo lattes em anexo), deixam claro que os conhecimentos ali adquiridos serviram para aprimorar e aperfeiçoar a capacidade dela de ministrar as aulas, devendo em razão disso, ser considerados como tempo de preparação de aula.



6.9. No mais, resta apenas dizer que também foi anexado ao presente Pedido de Reexame uma decisão do STF (ARE 1.388.281/SC) em que a Suprema Corte manteve decisão que assegurara o direito de um professor do IFRN de computar o tempo de afastamento para mestrado e doutorado para fins de aposentadoria especial de professor.

Análise:

6.10. Para o deslinde da presente questão, cumpre observar que a aposentadoria especial de professor é regida por normas excepcionais, que não seguem a regra geral da aposentadoria comum. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra esta de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano, etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e outras vantagens especiais concedidas a indivíduos ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados’ (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.11. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que asseguram a aposentadoria especial de professor, por serem excepcionais, são de direito estrito, reduzem-se à hipótese expressa. Destarte, é de se entender que o tempo de licença para cursar mestrado e doutorado não pode ser considerado como de efetivo exercício de magistério.

6.12. Corroborando o entendimento **supra**, merece destaque a farta jurisprudência colhida desta Corte de Contas e dos tribunais superiores, citada pelo relator **a quo**:

‘considerando que, conforme Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal – STF: ‘Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula’;

considerando que, segundo o entendimento do STF (ADIN 3.772/DF), somente se pode aplicar o redutor de cinco anos previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal aos que trabalharam em funções de magistério, entendidas como sendo exclusivamente aquelas exercidas por professores em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

considerando que é no mesmo sentido o posicionamento do STJ: ‘A contagem de tempo de serviço do professor, para fins de aposentadoria especial, se dá com a efetiva função de magistério (dentro de sala de aula), não se computando aí períodos de licença,



ainda que o objetivo de tais licenças tenha repercussão sobre o ensino em geral' (STJ, RMS 6031/RS, DJ 24.2.1997);

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3430/2015-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), é no seguinte sentido: 'Entende-se como efetivo exercício das funções de magistério, para efeitos da aposentadoria especial de professor, apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito acima, só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária';

considerando que a irregularidade constatada no ato da interessada é pacífica na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 355/2006-1ª Câmara (rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) e 4.802/2016 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)'.

6.13. *No que tange ao precedente citado pela recorrente (ARE 1.388.281/SC), apreciado pelo STF, é de se observar que esse julgado foi uma decisão isolada e monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, merecendo destaque a parte final da Ementa do julgamento:*

6. "Ressalte-se, ainda, que a determinação do TCU (Acórdão 1.058/2013), referente a afastamento de servidor para a realização de cursos de qualquer natureza, são os relacionados à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, e não para fins de aposentadoria comum". (TRF5, 4ª T., PJE 0808424-17.2015.4.05.8400, rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, julg. em 07/07/2016). 7. Remessa oficial e apelação desprovidas

6.14. *É de se entender, pelo trecho acima, que o tempo de licença para cursar mestrado e doutorado não pode ser computado para a aposentadoria especial de professor, mas para fins de aposentadoria comum.*

6.15. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

7. Do cômputo do tempo de afastamento parcial da interessada, para cursar doutorado

7.1. *A recorrente aduz que o tempo de afastamento para cursar doutorado foi apenas parcial, com base nos seguintes argumentos:*

7.2. *Por fim, cumpre acrescentar, mais uma vez por apego ao Princípio da Eventualidade, que mesmo que as alegações apresentadas nos tópicos anteriores não sejam acolhidas, deverá o Pedido de Reexame ser provido pelo menos para que seja reconhecido que o período de 01/01/1999 a 01/01/2001 deve sim ser contado para fins de aposentadoria especial de professora, inobstante o fato da recorrente estar cursando doutorado naquela época, porque o afastamento dela no referido período foi apenas parcial.*

7.3. *De fato, a Portaria nº 51, de 28 de janeiro de 1999 (fls. 82 do Processo nº 23186.000060/2012-49) mostra que o afastamento da recorrente para participar do doutorado, que, em um primeiro momento, tinha sido concedido de formal integral, foi alterado, ficando ela afastada de forma apenas parcial no período compreendido entre 01/01/1999 a 01/01/2001.*

7.4. *Esse afastamento parcial significava que a servidora só estava autorizada a se afastar do trabalho no CEFET/MA no período em que as aulas do doutorado coincidissem com os horários de aula que ela deveria ministrar, sendo justamente por isso que o mapa de tempo de serviço da sua*



aposentadoria, que se encontra às fls.20 do Processo nº 23186.000060/2012-49 aponta poucas ausências por motivos de licença nos anos de 1999 e 2000.

7.5. Em consequência disso, conclui-se que, na pior das hipóteses, do período compreendido entre 01/01/1999 a 01/01/2001, deverá ser excluído do cômputo do tempo para fins de aposentadoria especial de professor apenas os 46 dias mencionados no mapa de tempo de serviço que consta no processo de aposentadoria como sendo a quantidade de afastamentos por motivo de licença no período.

Análise:

7.6. Sobre a importância da prova para o processo, vem à balha a doutrina de Mario Schiavi:

‘Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

7.7. Acrescente-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:

‘(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença’ (in Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação, com ênfase no processo do trabalho; 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).

7.8. De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:

‘(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos’ (apud Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, o.c., p. 183).

7.9. Ora, a recorrente não fez prova robusta de que se ausentou apenas 46 dias para cursar seu doutorado. Nesse sentir, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto anexim de origem latina **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.

7.10. Nessa ordem de ideias, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu o registro tácito, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator de peça 34;
- b) não é possível o cômputo do tempo de licença para pós-graduação, na aposentadoria especial de professor;
- c) não restou comprovado de forma robusta que a recorrente se ausentou apenas 46 dias para cursar seu doutorado.

8.1. Nesse sentir, entende-se que deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:



a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2.300/2024-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria da sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro, concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFECT-ES). A recusa se deveu ao “cômputo de tempo de serviço/contribuição provenientes de afastamentos para cursos de pós-graduação para a concessão de aposentadoria especial de professora”, em contrariedade à disciplina do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998).

2. Inconformada, a sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que (destaques do original):

- “quando foi proferido o acórdão que considerou ilegal a aposentadoria da postulante, o direito da Administração Pública de rever o ato de aposentadoria já tinha expirado, em face da ocorrência de decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99”;

- o ato de concessão foi enviado ao TCU em 2018, pelo Sisac, “o que faz com que se deva concluir que no ano de 2023 ocorreu o registro tácito”;

- “como o acórdão que julgou ilegal a aposentadoria da Sra. Carmen foi prolatado apenas em 26/03/2024 e o processo de aposentadoria já tinha sido encaminhado ao TCU pelo SISAC desde 2018, deve ser provido o presente Pedido de Reexame a fim de que seja reconhecida a legalidade da aposentadoria da recorrente em face do decurso do prazo de cinco anos que a Corte de Contas tinha para rever o ato”;

- “o provável motivo que fez com que não tenha sido identificado o ano de 2018 como a data de encaminhamento do processo para o TCU via SISAC foi o fato do referido sistema ter sido substituído pelo e-PESSOAL em maio de 2018, o que fez com que aquele primeiro cadastro tenha sido excluído e substituído por um novo feito pelo sistema e-PESSOAL em data posterior”;

- no acórdão recorrido, “essa Colenda Câmara, **data máxima vênia**, deu uma interpretação demasiadamente restritiva ao entendimento do STF sobre o tempo que pode ser levado em consideração para a concessão de aposentadoria especial de professores”;

- “o próprio STF [cf. ADI 3.772], inobstante o teor da Súmula nº 726, tem entendido que é possível sim computar, para fins de aposentadoria especial, o tempo em que o professor exerce atividades fora de sala de aula que sejam correlatas e inerentes ao exercício da docência, como, por exemplo, a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”;

- nessa linha, a participação da recorrente em cursos de pós-graduação “deve ser encarada **como tempo dedicado à preparação das aulas**, [pois] **os conhecimentos ali adquiridos serviram para aprimorar e aperfeiçoar a capacidade dela de ministrar as aulas**”;

- “a legislação pátria, no art. 47, inciso I do Decreto nº 95.664/1987, previu o direito dos ocupantes de cargo de Magistério de se afastarem para aperfeiçoamento profissional **recebendo todos os direitos e vantagens a que fizessem jus em razão da atividade docente**”;



- “no ARE 1.388.281/SC, a Suprema Corte manteve decisão que assegurara o direito de um professor do IFRN de computar o tempo de afastamento para mestrado e doutorado para fins de aposentadoria especial de professor”; e

- o afastamento da recorrente no período de 1º/1/1999 a 1º/1/2001, para cursar doutorado, foi parcial, envolvendo apenas 46 dias, uma vez que “a servidora só estava autorizada a se afastar do trabalho no CEFET/MA no período em que as aulas do doutorado coincidissem com os horários de aula que ela deveria ministrar”.

3. Conclusivamente, requer:

- “a reforma do acórdão recorrido, com o consequente julgamento no sentido da legalidade do ato de concessão da aposentadoria da requerente”;

- “subsidiariamente, [...], que seja reconhecido que, no período de 01/01/1999 a 01/01/2001, deve ser excluído do cômputo apenas o período de 46 dias, pelo fato de, naquele período, o afastamento da recorrente ter sido apenas parcial”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se, alfim, pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres técnicos, como segue.

8. De plano, afasto as preliminares de “registro tácito” e “decadência”.

9. Com efeito, ao contrário do que sustenta a recorrente, o ato Sisac 10013482-04-2012-005216-6, originalmente cadastrado pelo IFECT-ES, já foi disponibilizado para exame do TCU.

10. Na realidade, como evidenciam os próprios elementos ora apresentados pela interessada, após a conclusão do primeiro cadastramento da concessão, ainda no antigo sistema Sisac, o título de inatividade foi submetido ao exame da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU-ES; **print** à peça 14, p. 3). Foi então que, no âmbito e por iniciativa do Controle Interno, o ato foi “devolvido” ao gestor de pessoal para “correções na ficha Sisac”. Quando as correções foram concluídas (peça 14, p. 4), o IFECT-ES, em face da migração de sistemas, teve de recadastrar a concessão no e-Pessoal (15/5/2018), antes de reenviá-lo à CGU-ES. Depois disso, em nova promoção, datada de 14/8/2018, o Controle Interno ainda requereu outros ajustes no cadastramento, bem assim a exclusão da “ficha Sisac nº 10013482-04-2012-005216-6 do sistema Sisacnet” (peça 14, p. 4). O encaminhamento definitivo do título à CGU-ES se deu apenas em 3/9/2021. Sua disponibilização para exame do TCU, por outro lado, ocorreu – pela primeira e única vez – em 9/12/2021.

11. Portanto, quando prolatado o Acórdão 2.300/2024-1ª Câmara, em 26/3/2024, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.553, não havendo, pois, que se falar, na espécie, em registro tácito ou em decadência:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 636.553/RS – O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUE SE REVESTE DE NATUREZA COMPLEXA, SOMENTE SE APERFEIÇO A COM A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE E ULTERIOR REGISTRO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – OBSERVÂNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA – DIREITO DE DEFESA E



CONTRADITÓRIO: EXERCÍCIO NÃO ASSEGURADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – LEGITIMIDADE DESSA COMPREENSÃO – SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF – [...] – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MS 34.727 AgR, Segunda Turma do STF, relator Min. Celso de Mello, julg. 10/10/2020, publ. 15/10/2020; destaques acrescentados).

12. Atendo-me, então, ao mérito, transcrevo os principais dispositivos de regência da aposentadoria da interessada (destaques acrescentados):

Emenda Constitucional 41/2003

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
 § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, ‘a’, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB)



“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

[...]

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

.....
 § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)”

13. Como se vê, na exata dicção da Carta, a peculiar aposentadoria com redução de idade e tempo de serviço só é admitida “para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

14. Regulamentando a regra de exceção, a Lei 9.394/1996, em seu art. 67, § 2º, define como funções de magistério, além do exercício da docência, propriamente dito, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

15. O mesmo artigo, ademais, inclui na carga de trabalho do professor – ou seja, no conjunto de atribuições inerentes à docência – “o período reservado a estudos, planejamento e avaliação” (inciso V); não o faz, todavia, em relação ao “licenciamento periódico remunerado” para fins de “aperfeiçoamento profissional” (inciso II).

16. Logo, nos termos da Lei, diferentemente do que sugere a sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro, os afastamentos para participação em programas de treinamento – ou em cursos de pós-graduação, como no caso – não podem ser tomados como “preparação de aula”.

17. Aqui, além do tratamento nitidamente diferenciado estabelecido na própria lei que disciplina a matéria, força ter em conta o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

18. Portanto, tais afastamentos, ainda que remunerados e admitidos como “efetivo exercício” no serviço público (cf. art. 102 da Lei 8.112/1990), por não configurarem “funções de magistério”, não se prestam a justificar a aposentação em condições especiais.

19. Tal exegese não discrepa do entendimento do STF sobre a matéria, cristalizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.772 e na tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário (RE) 1.039.644:

ADI 3.772 (ementa)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos



pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” (rel. originário: Min. Carlos Britto; rel. para o acórdão: Min. Ricardo Lewandowski; data do julgamento: 29/10/2008; Tribunal Pleno).

RE 1.039.644 (tese fixada)

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.”

20. A propósito, no ARE 1.388.281/SC, mencionado pela recorrente, a Suprema Corte não chegou a enfrentar o mérito da questão. Naquele processo, o STF se limitou a negar seguimento ao RE, e o fez sob os seguintes argumentos: “(i) o recurso extraordinário trouxe considerações genéricas a respeito de eventual repercussão geral referente à matéria; (ii) o dispositivo constitucional tido por violado não foi analisado nos acórdãos recorridos, e portanto, não houve prequestionamento da temática” (peça 16, p. 3).

21. Por fim, quanto ao pedido de aproveitamento parcial do período de afastamento para realização do curso de doutorado (1º/1/1999 a 1º/1/2001), dado que “a servidora só estava autorizada a se afastar do trabalho no CEFET/MA no período em que as aulas coincidissem com os horários de aula que ela deveria ministrar”, trata-se de aspecto que escapa ao escrutínio do Tribunal nesta fase do processo, quer pela necessidade de prévia manifestação do gestor de pessoal do IFECT-ES (responsável pela edição e cadastramento de um eventual novo ato concessório), quer pela ausência de elementos documentais que permitam uma análise conclusiva a respeito.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3705/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.090/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).
 - 3.2. Recorrente: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe José Nunes Rocha (7.977/OAB-MA) e outros, representando Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.300/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3705-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.490/2024-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine

Responsáveis: Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. (10.245.733/0001-40) e Marina Bezerra Ferraz dos Santos (495.784.958-70)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.



CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.
MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 88:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 16-0293, cujo nome é ‘COMPRAS DO MÊS (EX- ATACAREJO UM FENÔMENO BRASILEIRO)’.

HISTÓRICO

2. Em 8/4/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Ancine autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2724/2023.

3. O Despacho SFO 231/2016 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.595.775,00, no período de 1º/7/2016 a 31/12/2019 (peça 29), com prazo para execução dos recursos de 1º/7/2016 a 30/4/2022, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/4/2022.

4. A empresa proponente captou recursos no montante de R\$ 1.515.986,00, conforme atestam os recibos (peças 8, 11 e 22) e/ou extratos bancários (peça 28).

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à VIACULTURA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, TEATRAIS, PROJETOS CULTURAIS E AGENCIAMENTOS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do COMPRAS DO MÊS (EX- ATACAREJO UM FENÔMENO BRASILEIRO), um filme que explorará diversas entrevistas, em profundidade, com empresários do setor de atacarejo, empresários de indústrias, pequenos e médios empresários e famílias das diversas classes sociais que figuram entre os consumidores finais da modalidade de comércio que mais cresce na economia brasileira, no período de 1º/7/2016 a 30/6/2021, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2021.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 2.322.182,48, imputando responsabilidade a Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos, na condição de dirigente.

8. Em 19/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria (peça 62) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 27/2/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do



dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

10. Na instrução inicial (peça 69), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto incentivado, no período de 1º/7/2016 a 30/4/2022, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2022.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 39 e 40.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Medida Provisória 2.228-1/2001; Lei 8.685/1993; IN ANCINE 124/2015; e IN ANCINE 159/2021.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2016	478.732,50
19/9/2016	897.623,25
9/2/2017	897.623,25

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

10.2.2. **Responsável:** Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1º/7/2016 a 30/4/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2022.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/7/2016 a 30/6/2021.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.2.3. **Responsável:** Marina Bezerra Ferraz dos Santos.

10.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1º/7/2016 a 30/4/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2022.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/7/2016 a 30/6/2021.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de



punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2022.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 40 e 41.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável:** Marina Bezerra Ferraz dos Santos.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/4/2022.

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/7/2016 a 30/4/2022.

11.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 71), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

n) Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda.:

Comunicação: Ofício 32.866/2024 – Seproc (peça 77)

Data da Expedição: 26/7/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 80)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).

Comunicação: Edital 1.108/2024 – Seproc (peça 84)

Data da Publicação: 6/9/2024 (peça 86)

Fim do prazo para a defesa: 21/9/2024

o) Marina Bezerra Ferraz dos Santos:

Comunicação: Ofício 32.867/2024 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 26/7/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).



Comunicação: Ofício 32.868/2024 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 26/7/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 78)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).

Comunicação: Edital 1.109/2024 – Seproc (peça 83)

Data da Publicação: 5/9/2024 (peça 85)

Fim do prazo para a defesa: 20/9/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1º/5/2022, não tendo se passado mais de 10 anos desde então.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1º/1/2017, é de R\$ 2.322.182,48, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do



prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
	30/4/2022	Prazo final para apresentar a prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	29/12/2023	Relatório do tomador de contas	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	28/2/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	11/7/2024	Instrução inicial no TCU (peça 67)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega



do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-2ª Câmara, Relator José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler); e

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos

32. No caso da empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda., tentou-se realizar a citação em seu endereço constante do sistema da Receita Federal, tendo o ofício sido restituído ao TCU (peças 73, 77 e 80). Apenas após o insucesso da citação pela via postal, a responsável foi notificada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 86).

33. Quanto a Marina Bezerra Ferraz dos Santos, foi também citada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 85), após tentativas fracassadas de enviar ofícios citatórios para seus endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do TSE (peças 74, 75, 76, 78 e 79).

34. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

35. Desta forma, resta demonstrado que a citação dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendendo aos preceitos legais.



36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*.

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, não houve manifestação dos responsáveis na fase interna.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer) e 731/2008-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, os responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

41. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do RITCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de *‘não comprovação da aplicação dos recursos’* e de *‘omissão na prestação de contas’*, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdãos 9.579/2015-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; e 2.469/2019-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

42. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, *‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’*. No caso concreto, a *‘omissão no dever de prestar contas’*, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da *‘não comprovação da aplicação dos recursos’*, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades *‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em*

face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao município tenha sido integralmente desviada em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator: Augusto Nardes).

47. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

48. No caso em tela, as condutas dos responsáveis de não apresentar a prestação de contas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos



Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 68.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

jj) considerar revéis os responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

kk) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à responsável Marina Bezerra Ferraz dos Santos (495.784.958-70) em solidariedade com Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2016	478.732,50
19/9/2016	897.623,25
9/2/2017	897.623,25

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/11/2024: R\$ 3.723.362,33.

ll) aplicar individualmente aos responsáveis Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

mm) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as



notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

nn) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

oo) *esclarecer à responsável Marina Bezerra Ferraz dos Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;*

pp) *informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o auditor-chefe da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 89 e 90).
3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, concordou com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 91).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e da sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados captados por força do projeto cultural Pronac 16-0293.

2. O projeto, intitulado “*Compras do mês (ex-atacarejo um fenômeno brasileiro)*”, previa o desenvolvimento de um filme que “*explorará diversas entrevistas em profundidade com empresários do setor de atacarejo, empresários de indústrias, pequenos e médios empresários e famílias das diversas classes sociais que figuram entre os consumidores finais da modalidade de comércio que mais cresce na economia brasileira*” (peça 58).

3. A empresa proponente captou recursos autorizados no montante de R\$ 1.515.986,00, conforme atestam os recibos (peças 8, 11 e 22) e/ou extratos bancários (peça 28). O período para a execução foi de 1º/7/2016 a 30/4/2022, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/4/2022.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas.



5. A responsabilidade foi imputada à empresa proponente e à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, na condição de gestora dos recursos.
6. Esgotadas, sem sucesso, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do prejuízo, o feito foi remetido a este Tribunal.
7. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação das responsáveis. Adicionalmente, efetuou-se a audiência da sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos para justificar o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas.
8. Regularmente notificadas, ambas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheram o valor devido. Dessa forma, devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.
10. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo por que a incorporo às minhas razões de decidir.
11. Preliminarmente, no caso concreto, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ocorreu em 30/4/2022, data em que cessou o prazo para prestação de contas.
12. Após esse ato, em 29/12/2023, houve a emissão do relatório do tomador de contas (peça 58). Esse ato constitui a primeira causa de interrupção da prescrição quinquenal, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 344/2022, e o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, em consonância com o art. 8º, § 3º, da mesma norma.
13. Em seguida, foram praticados outros marcos interruptivos do prazo prescricional, dentre os quais se destacam:
 - a) autuação do processo de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, em 28/2/2024;
 - b) citação das responsáveis, em 5 e 6/9/2024 (peças 85 e 86); e
 - c) instrução de mérito da unidade técnica, em 27/11/2024.
14. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados acima, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre esses acontecimentos, não ocorrendo a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. Ademais, também se observa que não transcorreu prazo superior a 3 anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.
15. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores captados.
16. Consoante restou evidenciado, coube à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos a gestão dos recursos, devendo recair sobre ela a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.
17. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª



Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe que *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

18. Do mesmo modo, deve responder pelo débito, de forma solidária, a empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda., uma vez que, como é sabido, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo prejuízo.

19. Sobre o tema, esta Corte de Contas editou a Súmula 286, segundo a qual *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

20. Desse modo, diante da ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica da Ancine – que recomendou a reprovação das contas – e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé das responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as presentes contas, com condenação ao pagamento do débito já indicado.

21. No que se refere à multa, tendo em vista a gravidade de que se reveste o ato de omitir-se no dever de prestar contas no devido tempo, evidenciando grande desprezo com a coisa pública, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

22. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude da responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

23. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação da gestora em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

24. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 1.740.000,00, correspondente a, aproximadamente, 50% do valor atualizado do débito. Tal dosimetria é a mesma utilizada em situações similares apreciadas em processos de minha relatoria, no qual se apurou a não comprovação da regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3706/2025 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. (10.245.733/0001-40) e Marina Bezerra Ferraz dos Santos (495.784.958-70)
4. Entidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 16-0293,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e da sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2016	478.732,50
19/9/2016	897.623,25
9/2/2017	897.623,25

9.2. aplicar à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos multa no valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da



multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e à Agência Nacional do Cinema.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3706-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.756/2025-5

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Superior Tribunal de Justiça

Interessada: Maria de Araujo Mello Oliveira (001.669.791-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO CUMULATIVA, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*



2. O ato deste processo pertence ao Superior Tribunal de Justiça.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

Exame das Constatações

11. **Ato: 66383/2021 - Inicial - Interessado(a): ADAO NEVES DE OLIVEIRA**

- 11.1. *Beneficiária: MARIA DE ARAUJO MELLO OLIVEIRA – Cônjuge*

- 11.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

- 11.3. *Constatações e análises:*

- 3.1.1. *Rubrica '5 - VPNI – Quintos' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 7.791,17.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

Identificou-se que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de quintos/décimos cumulativa com a vantagem de opção/GADF/representação mensal.

Conforme já analisado em outra pendência, o entendimento deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens isoladamente, será determinado que a pensionista escolha uma das vantagens, situação já tratada em outra pendência do ato.

- 3.1.2. *Rubrica '339 - Opção CJ' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 9.495,03.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

Detectou-se no ato que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção (acrescida da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e/ou a Representação Mensal), uma vez que elas vinham sendo pagas ao ex-servidor com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, sendo que a aposentadoria ocorreu em 21/3/1994.

Em consulta à base SISAC, foi identificado que o ato de aposentadoria do ex-servidor foi apreciado pela legalidade por este Tribunal nos autos do processo TC-009.680/1994-2, contendo a vantagem de opção e a GADF/Representação Mensal.

Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade contendo a vantagem, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

No âmbito do Acórdão 11.468/2019-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: 'Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado

pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal’.

Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020-2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes) [...].

À época da aposentadoria do ex-servidor estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

No caso concreto, o ex-servidor possuiu o tempo necessário para aposentadoria, assim como de exercício de função.

Todavia, a vantagem de opção (inclusive GADF/representação mensal) está cumulativa com a vantagem de quintos, o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º da Lei 8.112/1990.

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção/GADF/representação mensal). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

3.1.3. Proventos de referência do instituidor (para fins de cálculo da pensão) acima do teto remuneratório constitucional.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Detectou-se que os proventos do instituidor, que serviu de base de cálculo da pensão, estava superior que o teto remuneratório constitucional vigente à época.

Em consulta ao último provento do instituidor enquanto inativo (mês de abril/2021) detectou-se que ele percebia o valor de R\$ 39.956,11, sendo aplicado a título de 'Redutor de teto' o valor de R\$ 662,79.

Entretanto, ao calcular o valor da pensão o órgão de origem não levou em consideração o teto constitucional vigente à época do óbito.



A respeito disso, o entendimento deste Tribunal é no sentido de 'a pensão deixada por servidor público federal tem como base de cálculo a remuneração ou os proventos efetivamente devidos ao instituidor na data do óbito, ou seja, já deduzida a parcela eventualmente excedente ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal'. Nesse sentido foi o Acórdão 1.768/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

No caso concreto, diante da inobservância do teto remuneratório na base de cálculo da pensão, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

4. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 66383/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.5. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de pensão civil de ADAO NEVES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça;

11.6. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que promova ajuste dos proventos, em face da ilegalidade apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

11.7. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça que:

5.1.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

5.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de ADAO NEVES DE OLIVEIRA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

5.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

5.1.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

5.1.5. uma vez que o ex-servidor implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, a pensionista deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.”

É o relatório.

VOTO



Em exame, pensão civil concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sra. Maria de Araujo Mello Oliveira, viúva do ex-servidor Adão Neves de Oliveira, falecido em 12/5/2021.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes irregularidades, identificadas na composição inicial dos proventos da interessada:

a) inclusão cumulativa das vantagens “opção” e “quintos”, em desrespeito aos arts. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998; e

b) cálculo do benefício tendo por base o valor “cheio” dos proventos do instituidor, acima do teto remuneratório constitucional.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres.

5. Relativamente ao primeiro quesito, eis os principais dispositivos de regência da matéria, em vigor ao tempo da aposentação do ex-servidor (março de 1994):

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
 § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

Lei 9.624/1998

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.”*

6. Pois bem, segundo informam os autos, o sr. Adão Neves de Oliveira efetivamente satisfaz os requisitos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 para se inativar com a remuneração de seu cargo em comissão (DAS-6, transformado em CJ-4).

7. Sem embargo, por força do § 2º do mesmo artigo, o usufruto da vantagem não poderia se dar de maneira cumulada com os “quintos” incorporados.

8. A propósito, note-se que, no caso de servidores ativos investidos em cargos em comissão, a “opção” pela remuneração do cargo efetivo nada mais é do que uma forma alternativa de remunerar o cargo em comissão exercido (v. o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou, mais especificamente, o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006). Ou seja, quer opte pela remuneração “cheia” do cargo em comissão, quer opte por remuneração equivalente à do cargo efetivo mais o acréscimo previsto em lei (atualmente, 55% da comissão, para o Poder Executivo; 65%, para o Poder Judiciário), o servidor nessa situação sempre será remunerado pelo exercício do cargo em comissão, e não pelo cargo efetivo, do qual, aliás, fica automaticamente afastado (v. art. 120 da Lei 8.112/1990).

9. Pois bem, com o inativo alcançado pelo art. 193 do Estatuto não era diferente. Assim, ao perceber a “opção”, seu benefício passava a corresponder a uma das formas de remuneração do cargo comissionado (art. 193 da Lei 8.112/1990), hipótese em que os “quintos” – por expressa disposição legal – não eram admitidos. Aliás, em 1998, a Lei 9.624, no parágrafo único de seu art. 7º, ratificou a fórmula.



10. Para além disso, não é demasiado assinalar que auferir, na inatividade, “quintos” e “opção” (ou, em outras palavras, “quintos” e “cargo em comissão”) configura evidente **bis in idem**, pois ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada).

11. Aqui, de passagem, lembro que o instituto jurídico da aposentadoria, aplicável aos servidores inativos, não se confunde com o instituto jurídico da pensão, aplicável aos seus dependentes. Na realidade, ainda que em alguma medida correlacionados, tais institutos contemplam benefícios distintos, com beneficiários diferentes e regramentos próprios. Descabe, pois, cogitar a existência de direito à extensão automática, para os proventos de pensão, de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

12. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o próprio titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos” (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

13. Patente, pois, a ilicitude da inclusão concomitante, no cálculo inicial do benefício previdenciário da sra. Maria de Araujo Mello Oliveira, das vantagens “opção” e “quintos”.

14. Como, no caso, a pensão tem fundamento na Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (não se aplicando, pois, a vedação anteriormente expressa no art. 40, § 2º, da Constituição, na redação da EC 20/1998), é dado à interessada escolher, entre as parcelas, aquela que considerar mais benéfica.

15. Por fim, quanto à segunda irregularidade apontada pela AudPessoal – inobservância, pela origem, do limite remuneratório do funcionalismo –, esta perde relevância, na espécie, uma vez que, com a correção do excesso decorrente da cumulação de “quintos” e “opção”, os proventos de referência do instituidor, utilizados para cálculo da pensão, ficarão abaixo do subsídio dos Ministros da Suprema Corte.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3707/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.756/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Maria de Araujo Mello Oliveira (001.669.791-04).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria de Araujo Mello Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Araujo Mello Oliveira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3707-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 011.615/2023-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal da Bahia



Interessada: Mariluce de Souza Moura (065.459.475-91).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. INTEGRALIDADE E PARIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS VALORES INERENTES AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, AO QUAL SE SUBMETEU A EX-SERVIDORA – AO LONGO DE TODA A SUA VIDA FUNCIONAL – POR MENOS DE CINCO ANOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do ato inicial de concessão da aposentadoria de Mariluce de Souza Moura, servidora da Universidade Federal da Bahia.*
2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Em 18/5/2023, esta Unidade Técnica (à época Sefip) elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos de concessão de aposentadoria constantes deste processo (peça 9).*
4. *Encaminhados os autos ao Ministério Público (MP/TCU), o douto **parquet** anuiu com a proposta formulada por esta Unidade Técnica (peça 11).*
5. *Em 8/8/2023, foi proferido o Acórdão 9046/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou legais, para fins de registro, os atos de concessão constantes deste processo, à exceção daquele de interesse da sra. Mariluce de Souza Moura, em relação ao qual foram feitas as determinações abaixo especificadas (peça 12):*

‘1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria da sra. Mariluce de Souza Moura:

1.7.1.1. traga aos autos o mapa de tempo de serviço da interessada;

1.7.1.2. informe, discriminadamente, a(s) jornada(s) de trabalho à(s) qual(is) a interessada esteve submetida, ao longo do tempo, durante seu vínculo funcional com a UFBA.’

6. *Em cumprimento à sobredita determinação, a Seproc encaminhou o expediente constante da peça 13, vindo aos autos, em resposta, a documentação acostada às peças 15 a 17.*
7. *Considerando que o Acórdão 9046/2023-1ª Câmara apreciou o mérito dos demais atos de concessão de aposentadoria incluídos neste processo, a presente instrução cuidará tão somente do exame do ato de concessão da aposentadoria da servidora Mariluce de Souza Moura.*

EXAME TÉCNICO



8. A servidora Mariluce de Souza Moura se aposentou voluntariamente em 11/3/2020, com proventos integrais, com amparo no art. 3º da EC 47/2005 (peça 7).
9. Em atendimento à diligência determinada no Acórdão 9046/2023-1ª Câmara (peça 12), a Unidade Jurisdicionada encaminhou o mapa de tempo de serviço da servidora (peça 17) e prestou as seguintes informações em relação à jornada de trabalho a que a interessada esteve submetida, ao longo do tempo, durante seu vínculo funcional com a UFBA (peça 15):
- ‘2. Em relação à discriminação da(s) jornada(s) de trabalho à(s) qual(is) a interessada esteve submetida, ao longo do tempo, durante seu vínculo funcional com a UFBA, temos a esclarecer:
3. A ex-servidora foi admitida na Universidade Federal da Bahia em 25/08/1975 e dispensada 01/01/1976, sendo reintegrada por decisão judicial em 22/12/2015, no cargo de Professor Adjunto, nível 4, carga horária 20 horas semanais, conforme processo administrativo nº 23066.049577/2015-45.
4. Em 03/05/2016 a ex-servidora ingressou com requerimento administrativo nº 23066.022263/2016-86 solicitando alteração da carga horária de 20 horas semanais para 40 horas semanais com Dedicação Exclusiva, como Professor Titular. Como houve o indeferimento do pedido de alteração de jornada na via administrativa a ex-servidora, inconformada, ingressou com Ação Judicial nº 1010027-24.2018.4.01.3300. Em 2019 obteve liminar favorável, foi proferida Sentença a seu favor e a Universidade cumpriu a Decisão em 21/02/2019. A Ação está em fase de recursos e não transitou em julgado ainda, conforme extrato de consulta do PJE, anexa.
5. Cabe ressaltar que, no período compreendido entre 29/04/2016 a 20/02/2019 houve alteração de jornada para Regime de Dedicação Exclusiva porque a ex-servidora esteve investida do Cargo de Direção, conforme processo 23066.021724/2016-01.’
10. Adicionalmente, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia da sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora procedesse à alteração do regime de trabalho da impetrante de vinte (20) horas semanais para quarenta (40) horas semanais/dedicação exclusiva (peça 16).
11. O exame dos documentos carreados aos autos não evidenciou irregularidade na concessão da aposentadoria da servidora, seja em relação ao tempo de contribuição, seja quanto a jornada de trabalho no cargo em que se deu a aposentadoria.

CONCLUSÃO

12. Diante do acima exposto, propõe-se considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão da aposentadoria da servidora Mariluce de Souza Moura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão da aposentadoria da servidora Mariluce de Souza Moura.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Mariluce de Souza Moura, ex-servidora da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato.



3. O Ministério Público põe-se de acordo.
4. Divirjo dos pareceres.
5. Segundo informam os autos, a interessada ingressou nos quadros da autarquia como Auxiliar de Ensino, em 25/8/1975, trabalhando no regime de vinte horas semanais. Pouco mais de quatro meses depois, em 1º/1/1976, foi desligada do cargo.
6. Em dezembro de 2015, após o reconhecimento de sua condição de anistiada política pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, foi reintegrada pela UFBA, desta feita no cargo de Professor Adjunto, mantido o regime de vinte horas.
7. Em maio de 2016, foi designada para o exercício de cargo de direção (CD), passando, assim, temporariamente, nos termos do art. 20, § 3º, inciso I, da Lei 12.772/2012, ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva (DE). Em outubro do mesmo ano, foi reenquadrada no cargo de Professor Titular. Na mesma ocasião, teve denegado seu pedido de migração para o regime de DE, o que a levou, dois anos depois (2018), a buscar a mudança pela via judicial.
8. À época, a UFBA apresentou a seguinte justificativa para recusar a alteração de jornada (peça 16, p. 2):

“a impetrante não pode ser enquadrada no regime pretendido uma vez que o Regimento Geral da UFBA prevê que só poderá pleitear tal mudança o docente que faltar mais de cinco (05) anos para a aposentadoria e em 2020 a mesma alcançará o benefício da aposentadoria compulsória, quando terá a obrigatoriedade de deixar o serviço público”.

9. O juízo da 4ª Vara Federal da Bahia, contudo, em decisão de fevereiro de 2019, ponderando que *“o requisito previsto no art. 124, § 1º, do Regimento Geral da UFBA deve ser mitigado à vista da situação excepcional da impetrante”*, concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora a imediata alteração do regime de trabalho da interessada (peça 16). A sentença foi confirmada em segunda instância, em julgamento datado de 26/11/2024, como segue (grifos acrescidos):

“APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1010027-24.2018.4.01.3300

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

APELADO: MARILUCE DE SOUZA MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEDAÇÃO REGIMENTAL. SERVIDOR ANISTIADO POLÍTICO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. LEI DE ANISTIA (LEI N. 10.559/2002). POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) contra sentença que determinou a alteração do regime de trabalho para 40 horas semanais com dedicação exclusiva, independentemente da vedação prevista no art. 124, § 1º, do Regimento Geral da UFBA.

2. A UFBA sustenta que a mudança de regime para dedicação exclusiva não é permitida ao servidor que esteja a menos de cinco anos da aposentadoria, conforme regimento interno e decisão do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. A questão central consiste em saber se a vedação regimental à alteração do regime de trabalho para dedicação exclusiva é aplicável ao caso de docente anistiado político, que retornou ao serviço público com direito a todas as promoções e vantagens previstas na Lei n. 10.559/2002.

4. A Lei n. 12.772/2012, que disciplina o regime de trabalho dos docentes de instituições federais, não prevê qualquer restrição quanto à alteração para o regime de dedicação exclusiva com base no tempo remanescente para aposentadoria.

5. O art. 124, § 1º, do Regimento Geral da UFBA, que impede a alteração para dedicação exclusiva a menos de cinco anos da aposentadoria, deve ser interpretado à luz da situação excepcional da impetrante, que retornou ao serviço público por anistia política.

6. A Lei de Anistia (Lei n. 10.559/2002) assegura ao anistiado os mesmos direitos e vantagens que teria se na ativa estivesse, incluindo a possibilidade de optar pelo regime de dedicação exclusiva.

7. A vedação regimental não pode se sobrepor ao direito assegurado pela legislação de anistia, que garante a reintegração funcional e todos os benefícios a que o servidor teria direito, caso não houvesse sido afastado por motivos políticos.

8. Jurisprudência deste Tribunal corrobora a inaplicabilidade da vedação regimental em casos similares, garantindo ao docente o direito à dedicação exclusiva, sem a limitação imposta pelo quinquênio que antecede a aposentadoria (AC 1007913-49.2017.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Eduardo Moraes da Rocha, TRF1 - Primeira Turma, PJe 30/10/2023).

9. *Apelação da UFBA e remessa necessária não providas.”*

10. A inativação voluntária da sra. Marluce de Souza Moura, com proventos calculados com base no cargo de Professor Titular, em regime de dedicação exclusiva (DE), foi concedida em 11/3/2020 (ou seja, antes da confirmação da sentença de 1º grau), tendo por fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005, assim redigido (grifei):

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.”

11. Pois bem, sobre a decisão judicial favorável à alteração do regime de trabalho da inativa, observo, de plano, que em nenhum momento sequer tangenciou a questão relacionada ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Antes, afastando a regra estabelecida no art. 124, § 1º, do Regimento Geral da UFBA, limitou-se a assegurar à interessada a migração – na atividade – para o regime de dedicação exclusiva.

12. Aliás, sobre tal regra, permito-me reproduzir, por pertinente, trecho do voto condutor do Acórdão 9.819/2021-1ª Câmara, onde abordei o propósito e os efeitos da deliberação desta Corte que possivelmente a tenha inspirado (v. item 2 da ementa da decisão judicial transcrita acima):

“24. Por fim, ainda no quesito ‘dedicação exclusiva’, em face das ponderações do recorrente, faço breves considerações sobre a determinação desta Corte inserta no Acórdão 2.519/2014-Plenário, assim redigida:

'9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação'.

25. Pois bem, embora tenha sido requerida ao MEC a promoção de mudanças nas regras para alteração do regime de trabalho dos professores, o exame atento do dispositivo revela que a preocupação última do Tribunal se voltava para a aposentadoria dos servidores, a qual não poderia contemplar os efeitos de eventual mudança de jornada se não observada a permanência mínima de cinco anos na nova situação. De fato, a única consequência indicada para um possível descumprimento da determinação foi, precisamente, a negativa de registro das concessões destoantes.

26. Posto isso, considero que a redação do comando – tomada em seu sentido literal – foi, sim, infeliz, invadindo o espaço discricionário das instituições de ensino e, mais importante, impondo restrição onde a lei não o fez.

27. Contudo, insisto, a ilicitude da aposentadoria do sr. [...], e sua consequente negativa de registro, não decorre do descumprimento do Acórdão 2.519/2014-Plenário, mas da ofensa direta ao texto constitucional, por não observância da regra de cinco anos de efetivo exercício – e de contribuição previdenciária, naturalmente – no cargo em que se der a aposentadoria.

28. Aliás, não posso deixar de anotar que, dos quatro precedentes judiciais referidos [no] pedido de reexame, dois, a par de condenarem o estabelecimento de critérios de idade para alteração do regime de trabalho dos professores, expressamente consignam que, para que os respectivos acréscimos sejam estendidos à inatividade, é imperioso que o interessado observe o prazo de cinco anos previsto na Constituição. Transcrevo as ementas desses precedentes (destaques acrescentados):

'ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NO REGIME DE TRABALHO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DECRETO Nº 94.664/87. PERÍODO AQUISITIVO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato da Universidade Federal do Espírito Santo, que indeferiu o requerimento de alteração do regime de trabalho do apelante de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com Dedicação Exclusiva, sob o fundamento de que o servidor completou o tempo para aposentar-se, em 24.07.2013, razão pela qual referida alteração de regime violaria o artigo 4º da Resolução nº 59/1992 – CEPE.

2. O artigo 4º da Resolução nº 59/92, do Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Espírito Santo, ao estabelecer critérios de idade para alteração dos regimes de trabalho dos docentes da UFES viola o princípio da legalidade e o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, tendo em vista que qualquer imposição relativa à idade encontra-se vedada a partir da Constituição Federal de 1988.

3. Além disso, a aludida Resolução é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o sistema da previdência social. Assim, se a intenção do artigo 4º da Resolução nº 59/92 era proteger o instituto da Previdência Social daqueles professores que mudam de regime na iminência da aposentadoria e passam a perceber benefícios que

não condizem com o valor que recolheram em vida laborativa, com o advento da Emenda Constitucional nº 20 a situação não mais subsiste.

4. Isso porque, no presente caso, se o impetrante requerer a aposentadoria antes de cumpridos os 5 (cinco) anos no regime de Dedicação Exclusiva, seu benefício deverá ser calculado com base na remuneração de seu cargo anterior, o que não acarretará qualquer prejuízo aos cofres públicos.

5. *Apelação conhecida e parcialmente provida* (TRF2, AC 000214311.2014.4.02.5001, Rel. Des. José Antonio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgamento em 7/10/2015).

‘ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCENTE. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO PARA O DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RESOLUÇÃO Nº 108/00, DO CEPE.

1. *A Resolução nº 108/00 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade a que vinculada a impetrante, ao estipular que o docente, ao implementar o tempo necessário à aposentadoria deve estar a pelo menos 10 anos no novo regime de trabalho – no caso, o de dedicação exclusiva –, afrontou a Constituição Federal, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, segundo o qual o servidor tem de ter cumprido tempo mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.*

2. *Segurança que se concede, para autorizar a alteração de regime de trabalho da impetrante – cujo ingresso na Universidade se deu em 1982 –, de 20 horas para o de dedicação exclusiva, de 40 horas semanais, até porque a servidora não alcançará o tempo mínimo à aposentação antes de 5 anos. Com isso, prestigia-se o princípio da razoabilidade, visto que o deferimento do pedido não implicará em prejuízo ao interesse público, demonstrada a necessidade da Instituição em ampliar seu quadro docente* (TRF4, AMS 2003.70.00.024470-6, Quarta Turma, Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde, DJ 28/9/2005).

29. *Portanto, ainda que se reconheça imprópria a redação do Acórdão 2.519/2014-Plenário, referido de passagem no voto condutor da deliberação atacada, subsiste a ilegalidade da aposentadoria do recorrente, porquanto ofensiva à disciplina constitucional. Isso, inclusive, foi expressamente apontado pelo relator **a quo**, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 14, p. 2):*

*‘A mudança de jornada de trabalho de magistério para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime de previdência, insculpidos no **caput** do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.’”*

13. De resto, ainda com relação ao processo judicial, não é demasiado sublinhar que a União não integrou a ação proposta pela sra. Marluce de Souza Moura, de modo que, também por esse prisma, nenhuma limitação pode ser deduzida da sentença no tocante ao exercício das competências próprias desta Corte para apreciação de seu ato de aposentadoria, para fins de registro.

14. Posto isso, tem-se que a vinculação dos proventos ao regime de DE, na espécie dos autos, ofende diretamente o texto constitucional, porquanto a interessada, ao longo dos seus 44 anos de tempo de serviço no magistério (aí considerados os quarenta anos reconhecidos na condição de anistiada política), submeteu-se por apenas pouco mais de um ano (de fevereiro de 2019 a março de 2020) àquele regime de trabalho, em patente ofensa ao caráter contributivo do regime previdenciário do funcionalismo – inaugurado pela Emenda Constitucional 20/1998.



15. Com efeito, em novembro de 2019, quando derogado o art. 3º da EC 47/2005 (fundamento da aposentadoria da servidora), essa era a disciplina fixada na Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas 20/1998 e 41/2003:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria [...].”

16. Ora, é evidente que a exigência de “cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria” objetiva atender, minimamente que seja, ao caráter contributivo do regime de previdência do servidor e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, estabelecidos no regramento geral da Constituição. Em outras palavras, a finalidade inequívoca do dispositivo é garantir que a contribuição do servidor para o regime próprio de previdência do funcionalismo – de resto, amplamente mais favorável ao segurado do que o regime geral – tenha por base, ao longo de um período mínimo de cinco anos, remuneração equivalente à de seu futuro benefício previdenciário.

17. Nesse sentido, e tendo em conta o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, é mesmo desarrazoado conceber que um cargo com jornada semanal de trabalho de vinte horas seja equiparado a outro com jornada de quarenta horas em regime de dedicação exclusiva. Na verdade, ainda que tenham a mesma denominação e até as mesmas atribuições, tais cargos, em face da substancial diferença de jornadas e de vencimentos, não são idênticos, mormente para efeito de aposentação num regime previdenciário que, repito, se pretende contributivo e atuarialmente equilibrado.

18. Aqui, abro breve parêntese para observar que, diferentemente do que afirma a UFBA no documento de peça 15 (reproduzido no item 9 do relatório precedente), a designação da sra. Mariluce de Souza Moura para o exercício de cargo de direção, no período de abril de 2016 a fevereiro de 2019, não implicou a alteração de sua jornada de trabalho para o regime de dedicação exclusiva.

19. De fato, a hipótese encontra regência própria na Lei 12.772/2012:

“Art. 20 (omissis)

.....
§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos”.

20. Sem embargo, independentemente disso, mesmo considerado como DE o período de investidura no cargo de direção, a interessada totalizaria menos de quatro anos nesse regime de



trabalho (abril de 2016, quando investida no CD, a março de 2020, quando se aposentou), inferior, portanto, aos cinco anos exigidos pela EC 47/2005.

21. Por fim, atendo-me, em específico, aos efeitos da chamada Lei da Anistia (10.559/2002) sobre a aposentadoria da inativa, tenho por necessárias as considerações adiante. Eis os dispositivos que aqui interessam (ênfase acrescentada):

“DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

[...]

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

[...]

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.”

22. Como se vê, nos exatos termos da norma, à sra. Mariluce de Souza Moura, na condição de anistiada política, foram asseguradas a reintegração ao cargo do qual foi afastada (cf. art. 1º, inciso V e parágrafo único) e a contagem do respectivo tempo de afastamento, para todos os efeitos, ainda que sem o recolhimento de contribuição previdenciária (art. 1º, inciso III).

23. Ademais, embora a hipótese não seja, propriamente, de reparação econômica continuada, mas de reintegração, também é de se reconhecer à interessada o direito às promoções (i.e. às progressões na carreira) a que faria jus se estivesse em serviço ativo (art. 7º, § 2º).

24. Destarte, não há que se questionar o tempo de serviço atribuído à interessada, no total de 44 anos e sete meses, e tampouco o acesso à classe de Professor Titular da carreira do magistério superior.



25. A modificação automática do regime de trabalho, porém, mormente com efeitos retroativos, não encontra guarida na lei.

26. Na realidade, o regime de trabalho em nada interfere no desenvolvimento dos servidores na carreira do magistério. Também não se trata de algo passível de alteração por decisão unilateral dos professores. Antes, sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, nos termos da Lei 12.772/2012 (grifei):

“Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.”

27. Portanto, o reconhecimento da condição de anistiada da servidora, de per si, não lhe assegurou nenhum direito especial relacionado à ampliação de sua jornada de trabalho, mormente, insisto, com efeitos retroativos para fins previdenciários.

28. Em suma, uma vez que a sra. Mariluce de Souza Moura, inativada com fulcro no art. 3º da EC 47/2005, não exerceu, pelo tempo mínimo de cinco anos, o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, não lhe é dado levar para os proventos a retribuição inerente àquela jornada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3708/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.615/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Mariluce de Souza Moura (065.459.475-91).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mariluce de Souza Moura, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela



interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Mariluce de Souza Moura, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3708-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.972/2024-6

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército

Interessados: Cátia Carneiro Simão (098.288.338-24), Simara Simão Domingues (213.926.618-89), Manoela Garcia Lopes Simão (329.596.558-77) e Maria Aparecida de Oliveira (529.346.831-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE. GRADUAÇÃO DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS SUPERIOR À DEVIDA.

ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.
DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 5:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC2 – 2ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 24915/2022 - Inicial - Interessado(a): MANOEL SIMÃO - CPF: 123.244.268-20

11.1. Beneficiários: CÁTIA CARNEIRO SIMÃO – CPF: 098.288.338-24 – Filho(a); SIMARA SIMÃO DOMINGUES – CPF: 213.926.618-89 – Filho(a); MANOELA GARCIA LOPES SIMÃO – CPF: 329.596.558-77 – Filho(a); e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA – CPF: 529.346.831-68 – Companheiro(a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. O soldo (R\$ 7.488,49) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (8/2024 – mês/ano do contracheque) é maior que o soldo (R\$ 4.770,00) do posto/graduação de referência para cálculos dos proventos de pensão militar após análise do ato (Segundo Sargento).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade



ou invalidez permanente, com direito aos proventos que deveriam ser de **Segundo Sargento**, como previsto na Lei 2.370/1954, art. 27, letra 'c', c/c o art. 30, letras 'a' e 'd', c/c o art. 33 ou art. 30, letras 'b' e 'c', c/c o art. 33, § 1º, da mesma lei.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de junho/2024 e maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão serem reajustados para o posto/graduação de **Segundo Sargento**.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 24915/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão militar 24915/2022 - Inicial - MANOEL SIMÃO do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

13.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

13.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de MANOEL SIMÃO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento; e



13.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O diretor da AudPessoal endossou o encaminhamento acima (peça 6).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), por sua vez, divergiu da proposta da unidade técnica, nos termos abaixo (peça 7):

“Tratam os autos de ato inicial de pensão militar deixada por Manoel Simão, benefício vinculado à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, em pareceres uniformes de peças 5 e 6, opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, por entender estar incorreto o posto em que foi calculada a pensão militar, com determinação corretiva para que os proventos sejam atribuídos na graduação de segundo sargento.

3. Ao percorrermos o formulário de peça 3, observamos que o militar Manoel Simão ocupava a graduação de 3º sargento quando foi acometido de incapacidade, após 8 anos, 11 meses e 5 dias de serviço, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, com direito à reforma com o posto ou graduação imediata ao que possuía na ativa. O ato de reforma do militar teve por fundamento os arts. 27, 30, alíneas “a” e “d”, e 33, § 1º, todos da Lei 2.370/1954, teve vigência a partir de 24/11/1964 e o interessado não passou pela reserva.

4. O § 2º do art. 33 da Lei 2.370/1954 não previu o posto imediato para a graduação de sargento. Nos regulamentos seguintes, no entanto, a exemplo da Lei 4.902/1965, em seu art. 31, § 2º, alínea “a”, 2º tenente é considerado o posto superior para o militar reformado por incapacidade para todo e qualquer trabalho ocupante da graduação de sargento na ativa.

5. Portanto, entendemos que a pensão militar de peça 3 não encerra irregularidade no seu cálculo, uma vez que o militar Manoel Simão foi reformado, enquanto na ativa, com direito a proventos do posto/graduação acima do que ocupava e os proventos da pensão estão embasados no posto de 2º tenente, considerado o nível superior para o ocupante da graduação de sargento. Nesse sentido, opinamos pela legalidade e registro da presente concessão.

6. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento suscitado pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão militar instituída por Manoel Simão (123.244.268-20) – peça 3.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

2. Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato por entender estar incorreto o posto em que foi calculada a pensão militar (segundo-tenente), com determinação para que os proventos sejam atribuídos na graduação de segundo-sargento.

3. O MP/TCU divergiu, pois considerou que o militar foi reformado, enquanto na ativa, com direito a proventos do posto/graduação acima do que ocupava e os proventos da pensão estão embasados no posto de segundo-tenente, considerado o nível superior para o ocupante da graduação de sargento, nos termos da Lei 4.902/1965. Assim, opinou pela legalidade e registro da presente concessão.

4. Em essência, acompanho o entendimento da unidade técnica.



5. Segundo informam os autos, o instituidor, sr. Manoel Simão, graduado na ativa como terceiro-sargento, foi reformado **ex officio** por incapacidade ou invalidez permanente, nos termos do art. 27, alínea “c”, c/c os arts. 30, alíneas “a” e “d”, e 33, § 1º, da Lei 2.370/1954.

6. Transcrevem-se, abaixo, os dispositivos citados:

“Art. 27. A reforma ex-offício será aplicada ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade limite de permanência na reserva;

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas; [...]” (g. n.)

“Art. 30. A incapacidade no caso da letra c do art. 27 pode ser conseqüente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; [...]” (g. n.)

“Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c do art. 30 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.” (g. n.)

7. Já o § 2º do art. 33 da Lei 2.370/1954 prescrevia o seguinte:

“Art. 33.

§ 2º Considera-se para efeito dêste artigo, como posto ou graduação imediata:

a) o de 2º tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante e 1º(vetado).....sargento.

b) a de 3º sargento para as mais praças.” (g. n.)

8. Como se vê, em face do veto parcial ao texto original da alínea “a” do § 2º do art. 33, acima transcrito, a graduação do sr. Manoel Simão – terceiro-sargento – não foi alcançada pela melhoria adicional estabelecida no dispositivo. Assim, nos exatos termos da norma (“posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa”, cf. **caput** do art. 33), os proventos de reforma do ex-militar deveriam ser calculados sobre a graduação de segundo-sargento, o mesmo valendo, naturalmente, para a pensão que mais tarde viria a instituir.

9. É preciso lembrar que, segundo o princípio **tempus regit actum** (“o tempo rege o ato”), a lei vigente no momento em que um ato jurídico é praticado é a que se aplica a esse ato. Eventual exceção a esse princípio poderia ter sido prevista em lei posterior, mas não o foi.



10. Assim, não considero ser possível a interpretação conferida pelo MP/TCU no sentido de que um regulamento posterior, a exemplo da Lei 4.902/1965, possa ser aplicado retroativamente e estendido a militares que já estivessem reformados, por ausência de amparo legal.

11. Sobre a matéria, há extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários, o ato deve ser regido pela legislação vigente à época em que foi praticado (**vide** RE 606.449-ED, Primeira Turma, DJe 9/3/2011; ARE 763.761-AgR, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; ARE 717.077-AgR, Segunda Turma, DJe 12/12/2012; entre outros), como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual 69/1990 e Lei estadual 3.189/1999). Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/12/2013) (g. n.).

12. Logo, os proventos do ex-militar quando de sua reforma deveriam corresponder ao posto de segundo-sargento (posto imediato ao de terceiro-sargento).

13. Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado às suas dependentes, sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues e Manoela Garcia Lopes Simão, filhas, e sra. Maria Aparecida de Oliveira, viúva.

14. A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

15. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

16. Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado às interessadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3709/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.972/2024-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar



3. Interessadas: Cátia Carneiro Simão (098.288.338-24), Simara Simão Domingues (213.926.618-89), Manoela Garcia Lopes Simão (329.596.558-77) e Maria Aparecida de Oliveira (529.346.831-68)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3709-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.159/2024-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Esporte

Responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04);
Município de Bom Conselho - PE (11.285.954/0001-04).

Representação legal: Lucas Pinto Dantas (63.446/OAB-PE),
representando Município de Bom Conselho - PE; Marcus Vinícius
Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de
Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Dannilo
Cavalcante Vieira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO
DO ESPORTE. CONVÊNIO. FESTIVAL ESPORTIVO. NÃO
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS
RECURSOS REPASSADOS E AS RESPECTIVAS DESPESAS.
SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO E
TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DAS ATIVIDADES. NÃO
DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA
ESPECÍFICA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PREFEITO.
ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO
PREFEITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DO
GESTOR. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO
PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O SALDO
REMANESCENTE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 118), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 119 e 120):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do prefeito Dannilo Cavalcante Vieira (gestão 2017-2020) e do Município de Bom Conselho/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 878140 (peça 13), que tinha por objeto a realização do Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE.

HISTÓRICO

30. Em 18/01/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 188/2024.

31. O Convênio de registro Siafi 878140 foi firmado no valor de R\$ 414.286,08,

sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 14.286,08 referentes à contrapartida do conveniente.

32. O presente ajuste teve vigência de 06/09/2018 a 30/01/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/03/2020.

33. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 384.633,63, creditado em parcela única no dia 07/08/2019. Houve depósito de R\$ 14.445,89 em 18/10/2019 a título de contrapartida (peças 56, p. 12, e 70, item 2.2.4).

34. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 53, 58 e 70.

35. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Impugnação de Despesas, tendo em vista a realização de subcontratação e terceirização sem estar prevista no plano de trabalho e sem a devida aprovação da área técnica pelo Conveniente.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

36. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

37. No relatório da TCE (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 386.696,73, imputando responsabilidade a Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE, na condição de contratado.

38. Em 08/04/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

39. Em 17/04/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

40. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 90), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 quanto aos aspectos “viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa”, “valor de constituição da TCE” e “prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória” constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial.

41. Importa ressaltar que a avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre o dia 10/05/2024, data da autuação do feito nesta Corte de Contas, último evento interruptivo mencionado nos autos, e a data de elaboração da presente peça processual.

42. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

25. A presente tomada de contas especial versa sobre a impugnação das despesas do Convênio 878140, que tinha por objetivo a realização do Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE, diante da subcontratação e terceirização não autorizadas e da não devolução do saldo remanescente na conta específica, tendo o tomador de contas atribuído a responsabilidade pelo prejuízo, correspondente ao valor total repassado, ao prefeito Dannilo Cavalcante Vieira (2017-2020) e ao aludido município.

26. Na espécie, verifica-se inicialmente que houve aprovação da prestação de contas pela área técnica quanto à execução física e ao atingimento das metas (peça 58, item 2.1.1).

27. Nada obstante, os autos revelam a ocorrência de irregularidades que impossibilitam a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados no bojo do ajuste e as despesas incorridas, justificando a reprovação das contas e a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores disponibilizados (peça 58, item 2.2.8 em diante).

28. A este respeito, a Nota Técnica 117/2023 (peça 58) destacou que houve subcontratação indevida de empresa para execução das ações pactuadas e que a documentação fiscal apresentada não detalha os serviços prestados, verbis:

[...] 2.3. Das Inconsistências Identificadas

[...] 2.3.5. [...] as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica nº 7341, 7342, 7343, 7345, 7732, 7731, 7936, 7935 e 8416, no valor total de R\$ 399.999,99 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) não detalha os serviços prestados pela empresa, conforme as etapas definidas no Plano de Trabalho. Consta apenas notas emitidas pela mesma empresa sem a descrição do produto e serviços (Anexada na aba 'documentos de liquidação' do módulo de execução.

2.3.6. A Prefeitura não apresentou qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços, as quantidades efetivamente contratadas, o fornecimento de **kits de uniformes, camisetas, camisas, material esportivo para prática das modalidades, material de divulgação, medalhas, arbitragem, bem como as estruturas condizentes para a realização do evento, com backdrop, tatames e sonorização**. Apenas pela nota fiscal não é possível demonstrar a contratação, pois o próprio Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura Indica o quantitativo e os valores unitários a serem praticados.

2.4. Da Subcontratação

[...] 2.4.2. A contratação direta de uma empresa para a realização Integral do objeto transferiu inequivocamente a responsabilidade da Conveniente, no caso a Prefeitura de Bom Conselho/PE, para terceiros, dificultando atestar o nexo causal de parte do recurso às ações previstas no Plano de Trabalho, em especial, em razão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica nº 7341, 7342, 7343, 7345, 7732, 7731, 7936, 7935 e 8416, emitidas pela empresa RM Terceirização Ltda.

29. Além de não haver provas de que a subcontratação ocorreu de forma regular, não é possível demonstrar o liame causal entre receitas e despesas, em especial, diante da ausência de identificação: i) nominal do fornecedor ou do prestador de serviços contratado; ii) do número do documento fiscal ou equivalente relativo a despesa realizada e sua respectiva data de emissão; iii) do débito/crédito na conta vinculada, por intermédio da indicação do lançamento que corresponde a cada documento fiscal e data que constam no extrato bancário.

30. Verifica-se que os recursos federais foram repassados ao município em 07/08/2019, portanto, durante o mandato do prefeito Danillo Cavalcante Vieira, valendo notar que todas as despesas foram realizadas entre os dias 21/10/2019 e 12/02/2020 (peça 58, item 2.2.4, alínea 'a'), restando

evidente que cabe ao gestor responder pelas irregularidades observadas nos autos.

31. O Município de Bom Conselho/PE deve ser chamado em solidariedade com o gestor, uma vez que a ausência de comprovação do liame causal entre receitas e despesas evidencia que o ente federado se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos repassados.

32. Além disso, o ente deve responder pelo saldo remanescente não recolhido ao erário, no valor histórico de R\$ 1.142,63.

43. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas, quer em face da realização de subcontratação e terceirização indevida do objeto avençado, quer em face da apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados, quer diante da não apresentação de qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços e das quantidades efetivamente contratadas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66, Portaria Interministerial 424/2016, arts. 47 e 70, § 1º, inciso I, alínea 'c'.

Responsáveis solidários: Dannilo Cavalcante Vieira (CPF: 054.239.854-04) e Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
07/08/2019	384.633,63	Débito
30/03/2021	1.142,63	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Dannilo Cavalcante Vieira (CPF: 054.239.854-04).

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas, quer em face da realização de subcontratação e terceirização indevida do objeto avençado, quer em face da apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados, quer diante da não apresentação de qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços e das quantidades efetivamente contratadas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente subnacional, resultando em prejuízo aos cofres do Tesouro.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas.

Responsável 2: Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04).

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas, quer em face da realização de subcontratação e terceirização indevida do objeto avençado, quer em face da apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados, quer diante da não apresentação de qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços e das quantidades efetivamente contratadas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente subnacional, resultando em prejuízo aos cofres do Tesouro.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas.

Irregularidade 2: não devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio 878140.

Responsável: Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/03/2021	1.142,63

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não promover a devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio 878140.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

44. Em cumprimento ao pronunciamento do relator (peça 93), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido a manifestação de ambos.

EXAME TÉCNICO

Da manifestação do prefeito Dannilo Cavalcante Vieira e do Município de Bom Conselho/PE

45. O ente federado e o prefeito apresentaram defesa (peças 111 e 116) por meio de advogados regularmente constituídos (peças 99 e 110).

46. Ambos apresentam a mesma linha de argumentação quanto à contratação de terceiros e à subcontratação integral da realização do objeto, bem como quanto à ausência de nexo de causalidade entre as receitas e despesas, tendo o ente federado se manifestado ainda sobre a não devolução do saldo da conta vinculada.

47. Concernente à contratação de terceiros, a defesa considera equivocada a informação contida Nota Técnica 117/2023, segundo a qual a contratação de terceiros seria possível apenas se prevista no Plano de Trabalho ou em virtude de imprevisto, haja vista que o termo do convênio não contempla tais condicionantes.

48. Sobre a questão, a defesa pondera que o plano de trabalho previa a contratação de terceiros e junta trecho de decisão em que o TCU consignou que a “subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato [...]” (Acórdão 5.532/2010-TCU-1ª Câmara).

49. Por esta perspectiva, a defesa aduz ser infundada a alegação de “não haver provas de que a subcontratação ocorreu de forma regular”, haja vista que:

[...] a realização da contratação obedeceu às imposições previstas no Termo do Convênio, como o uso da modalidade pregão [...], observância aos critérios de sustentabilidade ambiental [...], atas e informações registradas no Siconv [...], contratação de empresa compatível [...].

50. Especificamente sobre o tema subcontratação/terceirização integral da realização do objeto, a defesa alega que não seria razoável esperar que o conveniente dispusesse dos recursos humanos e materiais necessários para executar sozinho o objeto, que previa um público-alvo de quase 5 mil participantes diretos e indiretos.

51. A este respeito, a defesa argumenta que “não houve uma subcontratação total da execução do objeto contratado”, tendo sido a empresa RM Terceirização Ltda. contratada apenas para “suprir lacunas técnicas e operacionais”, atinentes ao fornecimento de materiais e à prestação de serviços técnicos na área esportiva, ao passo que “todo o Festival Esportivo [...] foi promovido, planejado e executado pela própria Municipalidade, através do seu órgão relacionado à temática [...]”.

52. Na esteira dessas considerações, a defesa busca demonstrar que, de um lado, o conveniente cumpriu com a sua obrigação de promover a realização do evento, prevista no item 2.5 do plano de trabalho; de outro, a empresa atuou como operadora da execução do evento, com a disponibilização dos meios necessários para tanto.

53. No tocante à alegada ausência de nexo causal entre os recursos recebidos por meio do Convênio 878140 e as despesas realizadas, a defesa sustenta que as informações necessárias para tanto constam das notas fiscais (peça 112) e do extrato da conta vinculada (peça 113) acostados aos autos.

54. Concernente à não devolução do saldo remanescente na conta (R\$ 1.142,63), o ente federado alega que o suporte do Ministério do Planejamento não respondeu a tempo o questionamento do conveniente de como proceder à restituição do valor devido.

55. Em arremate, a defesa tece considerações no sentido de que eventual condenação do agente público ao ressarcimento do dano carece da demonstração de que o prejuízo decorreu da conduta antijurídica por ele praticada e pugna pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas, uma vez que: i) o concedente aprovou o cumprimento do objeto quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos por meio da Nota Técnica 117/2023; ii) não foi demonstrada malversação dos recursos, desvio, dolo ou dano ao erário por parte do conveniente; iii) o não recolhimento do saldo remanescente não ocorreu por desídia do município; iv) o valor do saldo é considerado de baixa materialidade pelo TCU.

Da análise das defesas apresentadas

56. As manifestações apresentadas ao Tribunal descaracterizam a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as respectivas despesas, porém não alteram

a constatação de que a execução do evento ocorreu mediante subcontratação integral do objeto.

57. De início, procede o argumento de que a Nota Técnica 117/2023 (peça 58, item 2.4.1) utiliza premissa inválida para afirmar que foi irregular a contratação de empresa terceirizada para executar as ações pactuadas.

58. Com efeito, não se pode concluir que a contratação de terceiros no caso vertente foi irregular pelo simples fato de tal possibilidade não constar do plano de trabalho ou de não ter sido demonstrada a superveniência de imprevisto, pois tais condicionantes não constam do termo de convênio, como sustentado no dispositivo em comento (item 2.4.1), verbis:

[...] 2.4. Da Subcontratação

2.4.1. No Termo de Convênio existe a previsão para a contratação de terceiros caso haja previsão no Plano de Trabalho ou em virtude de imprevisto. No Plano de Trabalho não consta a previsão de se contratar empresa terceirizada para execução das ações pactuadas, bem como não restou comprovada a condição de imprevisto ou superveniência. Existe no presente convênio a subcontratação integral dos recursos.

59. Também procede o argumento de que a legislação de regência não veda a contratação com terceiros e que a cláusula nona do instrumento do ajuste trata especificamente desse assunto (peça 13).

60. A questão de fundo no caso em análise, todavia, não trata especificamente da contratação de terceiros, mas sim da subcontratação total dos serviços pactuados, não sendo possível acolher o entendimento de que tal hipótese foi abarcada pela aludida cláusula nona do instrumento do ajuste.

61. E assim se dá porque a cláusula em comento estatui expressamente que a contratação de terceiros para execução de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deverá observar as disposições contidas na Lei 8.666/1993, incidindo neste caso a previsão contida no art. 72 do referido diploma legal, de onde se extrai que a subcontratação total do objeto viola o ordenamento jurídico, verbis:

[...] Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

62. No tocante à extensão da subcontratação no caso em análise, se parcial ou total, o município não comprovou documentalmente que manteve poder decisório e controle sobre a execução do objeto, e de que a empresa atuou apenas como fornecedora de apoio material e técnico, sem assumir integralmente a gestão e execução do festival desportivo.

63. A título de exemplo, não foi juntada prova de que servidores municipais foram formalmente designados para gerenciar o projeto, tampouco foram apresentados registros de reuniões de planejamento e acompanhamento com a empresa contratada, com intuito de demonstrar que as decisões estratégicas sobre a programação e organização ficaram a cargo do conveniente, ou mesmo relatórios de fiscalização e supervisão das atividades, ou, ainda, apresentadas ordens de serviço e comunicações oficiais evidenciando o controle municipal.

64. Sob essa perspectiva, verifica-se que a irregularidade em análise não foi afastada, visto que os elementos disponíveis não amparam a alegação de que “todo o Festival Esportivo [...] foi promovido, planejado e executado pela própria

Municipalidade, através do seu órgão relacionado à temática [...]”, e de que a contratação da RM Terceirização Ltda. ocorreu apenas para “suprir lacunas técnicas e operacionais”, atinentes ao fornecimento de materiais e à prestação de serviços técnicos na área esportiva.

65. Apesar da inequívoca e irregular transferência de responsabilidade do conveniente para terceiros, entende-se que os elementos constantes dos autos permitem atestar o nexo causal entre receitas e despesas.

66. Vale preliminarmente destacar que o Parecer 233/2022 pugnou pela “aprovação da execução física, com atendimento dos objetivos da parceria, porém com ressalvas” (peça 53).

67. Essas ressalvas diziam respeito ao não envio do relatório de cumprimento do objeto e ao envio extemporâneo da prestação de contas, bem como à demonstração parcial quanto aos itens “locação de sonorização” e “locação de backdrop”.

68. A proposta para aprovação das contas, por sua vez, ocorreu na esteira da demonstração pelo conveniente do atendimento da meta de participantes, mediante a apresentação de relatórios fotográficos e da relação dos participantes de modo geral e por modalidades, verbis:

4.7.5. Diante do exposto, conclui-se pelo cumprimento do objeto pactuado, uma vez que a Conveniente demonstrou a execução das metas e das etapas pactuadas, com a contratação e locação dos itens e quantitativos previstos dentro do prazo de vigência do Convênio. Além disso, entende-se que a Entidade alcançou resultados positivos, promovendo assim, à elevação da prática esportiva entre os participantes do projeto, permitindo que crianças, jovens e adultos possam vivenciar atividades de esporte e lazer, com alcance da política pública.

69. Na manifestação seguinte do concedente (peça 58), todavia, os aspectos centrais evidenciados no Parecer 233/2022 foram substituídos pelos temas “subcontratação total do objeto”, tratado acima, e “ausência de nexo causal entre receitas e despesas”.

70. Neste ponto, o expediente informa que as notas fiscais anexadas ao sistema não detalhariam os produtos adquiridos e os serviços prestados, conforme as etapas definidas no Plano de Trabalho, com os seguintes contornos:

[...] 2.3.5. Observou-se, também, que as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica nº 7341, 7342, 7343, 7345, 7732, 7731, 7936, 7935 e 8416, no valor total de R\$ 399.999,99 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) não detalha os serviços prestados pela empresa, conforme as etapas definidas no Plano de Trabalho. Consta apenas notas emitidas pela mesma empresa sem a descrição do produto e serviços (Anexada na aba ‘documentos de liquidação’ do módulo de execução).

2.3.6. A Prefeitura não apresentou qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços, as quantidades efetivamente contratadas, o fornecimento de kits de uniformes, camisetas, camisas, material esportivo para prática das modalidades, material de divulgação, medalhas, arbitragem, bem como as estruturas condizentes para a realização do evento, com backdrop, tatames e sonorização. Apenas pela nota fiscal não é possível demonstrar a contratação, pois o próprio Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura indica o quantitativo e os valores unitários a serem praticados.

71. De fato, sem as informações acima destacadas, restaria infrutífera a tentativa de identificar o nexo causal entre as receitas e despesas.

72. Entende-se, todavia, que a circunstância em comento pode ser afastada, a partir do conjunto de elementos destacado pela defesa, em especial a correlação que pode ser observada entre o conteúdo dos documentos fiscais disponíveis, a natureza do objeto



executado e as informações sobre os pagamentos realizados (peças 9, 112 e 113).

73. De pronto, verifica-se que as notas fiscais de serviço foram emitidas entre os dias 23/09/2019 e 29/01/2020, portanto, durante o período de vigência do ajuste (06/09/2018 a 30/01/2020).

74. Além disso, os documentos em questão identificam o prestador e o tomador do serviço, discriminam os serviços prestados / bens adquiridos e fazem alusão ao contrato celebrado, além de terem sido regularmente atestados (peça 112).

75. Destaca-se, ainda, que a descrição dos serviços prestados e bens adquiridos está em absoluta consonância com o plano de aplicação detalhado constante dos autos (peça 9), conforme demonstrado a seguir, sendo relevante salientar que a proposta vencedora homologada no certame foi objeto de análise do concedente (peça 23).

TABELA 1 – valores contratados e valores cotados

Notas fiscais (peça 112)			Plano de aplicação detalhado (peça 9)			B - A
Número	Descrição	Valor (R\$) - A	quant.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$) - B	
7345	Arbitragem futebol	14.800,08				
7731	Arbitragem futebol	14.800,08				
7936	Arbitragem futebol	12.333,40				
	Sub-total	41.933,56	68	616,67	41.933,56	-
7345	Arbitragem futsal	11.280,00				
7731	Arbitragem futsal	11.280,00				
7936	Arbitragem futsal	11.280,00				
	Sub-total	33.840,00	72	500,00	36.000,00	- 2.160,00
7345	Arbitragem futevôlei	3.263,30				
7731	Arbitragem futevôlei	3.263,30				
7936	Arbitragem futevôlei	3.915,33				
	Sub-total	10.441,93	32	326,33	10.442,56	- 0,63
7345	Arbitragem lutas	2.166,67				-
7731	Arbitragem lutas	2.166,67			-	
7936	Arbitragem lutas	2.166,67			-	
	Sub-total	6.500,01	3	2.166,67	6.500,01	
7345	Arbitragem vôlei de praia	3.561,28				
7731	Arbitragem vôlei de praia	3.561,28			-	
7936	Arbitragem vôlei de praia	3.561,28			-	
		10.683,84	24	450,00	10.800,00	- 116,16
7345	Backdrop	18.500,10				
7731	Backdrop	18.500,10			-	
7936	Backdrop	18.500,10			-	
	Sub-total	55.500,30	90	616,67	55.500,30	-
7343	Bola de futebol	9.100,00	50	163,33	8.166,50	933,50
7343	Bola de futsal	2.000,00	20	110,00	2.200,00	- 200,00

7343	Bola de futevôlei	2.250,00	15	188,33	2.824,95	- 574,95
7343	Bola de Vôlei	2.625,00	15	186,67	2.800,05	- 175,05
7343	Bolsa térmica	1.000,00	5	156,67	783,35	216,65
7343	Bomba de ar	166,65	5	33,33	166,65	-
7341	Camisa	580,00	29	26,67	773,43	- 193,43
7341	Camiseta	3.200,00	128	26,67	3.413,76	- 213,76
8416	Cartaz	500,00	100	5,33	533,00	- 33,00
7343	Colete esportivo	2.480,40	120	20,67	2.480,40	-
7342	Coord. de secretaria	2.933,34				
7732	Coord. de secretaria	2.933,34				
7935	Coord. de secretaria	2.933,34				
	Sub-total	8.800,02	6	1.466,67	8.800,02	-
7342	Coord. festival lutas	1.066,64	1	1.466,67	1.466,67	- 400,03
7342	Coord. futebol	1.466,67				
7732	Coord. futebol	1.466,67			-	
7935	Coord. futebol	1.466,67			-	
	Sub-total	4.400,01	3	1.466,67	4.400,01	-
7342	Coord. futsal	1.466,67				
7732	Coord. futsal	1.466,67				
7935	Coord. futsal	1.466,67				
	Sub-total	4.400,01	3	1.466,67	4.400,01	-
7342	Coord. futevôlei	1.466,67	1	1.466,67	1.466,67	-
7342	Coord. pedagógico	1.500,00				
7732	Coord. pedagógico	1.500,00				
7935	Coord. pedagógico	1.500,00				
	Sub-total	4.500,00	3	1.900,00	5.700,00	- 1.200,00
7342	Coord. técnico	1.766,67				
7732	Coord. técnico	1.766,67				
7935	Coord. técnico	1.766,67				
	Sub-total	5.300,01	3	1.766,67	5.300,01	-
7342	Coord. vôlei	1.066,64	1	1.466,67	1.466,67	- 400,03
8416	Ficha inscrição	500,00	1569	0,32	502,08	- 2,08
7343	Fita de marcação	160,00	2	86,67	173,34	- 13,34
7341	Kit completo futebol	30.000,00	24	1.250,00	30.000,00	-
7341	Kit completo futsal	30.999,00	30	1.033,33	30.999,90	- 0,90
7341	Kit completo vôlei	10.221,00	10	1.033,33	10.333,30	- 112,30
8416	Lonas backdrop	600,00	1	650,00	650,00	- 50,00
7343	Medalhas	18.889,43	1569	12,67	19.879,23	- 989,80
7342	Pessoal de apoio	18.000,00				
7732	Pessoal de apoio	18.000,00				
7935	Pessoal de apoio	18.000,00				
	Sub-total	54.000,00	60	1.033,33	61.999,80	- 7.999,80
7343	Placar PVC	1.400,00	4	350,00	1.400,00	-
7343	Rede futebol	1.816,65	5	363,33	1.816,65	-

7343	Rede futsal	488,57	2	230,00	460,00	28,57
7343	Rede vôlei	540,00	3	190,00	570,00	- 30,00
7343	Saco de material	1.083,30	10	108,33	1.083,30	-
7345	Sonorização	10.230,00				
7731	Sonorização	10.230,00				
7936	Sonorização	10.230,00				
	Sub-total	30.690,00	30	1.033,33	30.999,90	- 309,90
7345	Tatame 8x8	1.603,24				
7731	Tatame 8x8	1.603,24				
7936	Tatame 8x8	1.603,24				
	Sub-total	4.809,72	6	850,00	5.100,00	- 290,28
	Total contratado	399.999,36		Total cotado	414.286,08	

76. Por fim, e especialmente importante, verifica-se que os recursos repassados ao ente foram movimentados na conta vinculada ao convênio (peça 113).

77. A partir desse conjunto de elementos concorrentes, entende-se que a irregularidade atinente à ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do Convênio 878140 e as despesas realizadas não merece prosperar.

78. A descaracterização da irregularidade em tela afasta a imputação do débito correspondente ao valor total repassado, conforme inicialmente suscitado.

79. Em casos análogos, entretanto, considerando a subsistência da irregularidade na subcontratação integral, a jurisprudência do TCU é no sentido de que constitui débito a diferença entre o valor que a empresa apresentou no certame licitatório e aquele efetivamente pago à firma subcontratada. (Enunciados de Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal relativos aos Acórdãos 1.464/2014-Plenário, Min.-Sub. André de Carvalho; 8.220/2020-Primeira Câmara, Min. Bruno Dantas; Acórdão 3.002/2021-Segunda Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).

80. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. Eis alguns precedentes extraídos da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada. (Acórdão 2.089/2014-Segunda Câmara, Min.-Sub. André Luís de Carvalho)

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. (Acórdão 4.808/2016-Segunda Câmara, Min.-Sub. André Luís de Carvalho)

81.No caso em análise, todavia, o concedente registrou que houve economia em relação ao valor original pactuado (peça 53), não se aplicando, portanto, a circunstância prevista nos precedentes acima, verbis:

4.3. Dos Recursos

4.3.1. **Quanto aos recursos financeiros para a execução do objeto pactuado**, foram fixados em R\$ 414.286,08 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), **correndo à conta do Concedente o montante de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) e R\$ 14.286,08 (quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), referentes à contrapartida financeira da Conveniente [...].

4.3.2. Nesse sentido, **foi repassado** em 06/08/2019, para a conta do Convênio, **apenas o montante no valor de RS 384.633.63** (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos, **em função da economia obtida em 22 (vinte e dois) dos 39 (trinta e nove) itens licitados**, observados no processo licitatório [...].

4.3.3. Ademais, após observado valores superiores ao aprovado no Plano de Trabalho, referente a 03 (Três) itens licitados, a saber, rede de futsal, bola de futebol e bolsa térmica, a Conveniente se responsabilizou a arcar com os custos adicionais a título de contrapartida despesa excedente [...].

4.3.4. Assim, do valor previsto inicialmente para o repasse, foi suprimido o montante de R\$ 15.366,37 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) [...].

4.3.5. No que se refere a contrapartida financeira pactuada (RS 14.286.081), verifica-se que essa veio a ser depositada integralmente em 20/03/2019, de acordo com os dados constantes da Plataforma+Brasil. (Módulo 'Execução'. Aba 'Execução Conveniente'. Lapela 'Movimentação Financeira'. (grifos acrescidos)

82. Por fim, uma vez afastado o débito principal, verifica-se que o custo de eventual cobrança do saldo da conta vinculada em face do valor ressarcido (R\$ 1.142,63) torna desarrazoada a adoção de novas medidas nesse sentido.

83. Em virtude do exposto, será proposta a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, com aplicação da multa legal.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

84. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

85. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

86. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à

época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

87. No caso em tela, a irregularidade consistente na subcontratação total do objeto viola regras legais e princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

88. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Dannilo Cavalcante Vieira e o Município de Bom Conselho/PE lograram afastar apenas parte das irregularidades que lhes foram imputadas, atinente à ausência de nexos causal entre receitas e despesas, permanecendo a irregularidade relativa à subcontratação total da execução do objeto, devendo ter rejeitadas parcialmente as suas alegações de defesa, com julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, e com aplicação da multa legal.

89. Ademais, mostra-se desarrazoada a adoção de medidas extras para a cobrança do saldo da conta vinculada diante do custo da medida em face do valor ressarcido (R\$ 1.142,63).

90. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Dannilo Cavalcante Vieira (CPF: 054.239.854-04) e pelo Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04);

b) julgar irregulares as contas de Dannilo Cavalcante Vieira (CPF: 054.239.854-04) e do Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal;

c) aplicar ao responsável Dannilo Cavalcante Vieira (CPF: 054.239.854-04) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o

parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e informar ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Município de Bom Conselho/PE e do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, prefeito na gestão 2017-2020, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 878140/2018. O objeto do ajuste era a realização do “Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE” (peças 1 e 13).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 414.286,08, sendo R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 14.286,08 referentes à contrapartida. A vigência se estendeu de 06/09/2018 a 30/01/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/03/2020 (peças 13 e 32). Os repasses efetivos totalizaram R\$ 384.633,63. Houve depósito de R\$ 14.445,89 a título de contrapartida (peças 56, p. 12, e 70, itens 2.2.4 e 2.2.5).

3. O tomador de contas especial impugnou a totalidade das despesas em razão da subcontratação e terceirização da execução, responsabilizando o ex-prefeito pelo ressarcimento. Além disso, apontou a não devolução do saldo remanescente, imputando essa parcela do débito solidariamente ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira e ao município (peça 81, p. 3-4).

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 e apontou débito integral em face da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, propondo a citação solidária do ente federado e do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira. Adicionalmente, propôs citar o Município de Bom Conselho/PE em decorrência da não devolução do saldo remanescente (R\$ 1.142,63 em 30/3/2021; peças 90-92). As propostas de citação foram autorizadas por Vossa Excelência (peça 93)

5. Os responsáveis apresentaram as defesas que constam das peças 111 e 116. A unidade especializada propôs, em uníssono, entre outras medidas, afastar a irregularidade atinente à ausência de nexo causal entre receitas e despesas, permanecendo a irregularidade relativa à subcontratação total da execução do objeto. Quanto ao saldo remanescente na conta vinculada, entendeu desarrazoada a adoção de medidas para cobrança, em face de sua baixa materialidade. Diante disso, propôs julgar irregulares as contas do município e do ex-prefeito, aplicando ao segundo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 118-120).

6. De minha parte, alinho-me parcialmente à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.

7. Preliminarmente, a AudTCE ratificou a inocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 (peças 90, parágrafos 20-22; e 118, parágrafos 12-13).

8. No que tange ao mérito, as citações foram feitas com os seguintes fundamentos:

Irregularidade: não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas, quer **em face da realização de subcontratação e terceirização indevida do objeto** avençado, quer em face da **apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados**, quer diante da **não apresentação de qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços e das quantidades efetivamente contratadas**.

(...)

Responsável 1: Dannilo Cavalcante Vieira (CPF: 054.239.854-04).

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas, quer em face da realização de subcontratação e terceirização indevida do objeto avençado, quer em face da apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados, quer diante da não apresentação de qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços e das quantidades efetivamente contratadas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente subnacional, resultando em prejuízo aos cofres do Tesouro.

(...)

Responsável 2: Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04).

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Bom Conselho/PE, por meio do Convênio 878140, para a realização do Festival Esportivo do aludido ente federado, e as respectivas despesas, quer em face da realização de subcontratação e terceirização indevida do objeto avençado, quer em face da apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados, quer diante da não apresentação de qualquer comprovante de pagamento direto de todos os serviços e das quantidades efetivamente contratadas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente subnacional, resultando em prejuízo aos cofres do Tesouro.

(...)

Irregularidade 2: não devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio 878140.

Responsável: Município de Bom Conselho/PE (CNPJ: 11.285.954/0001-04).

(...)

Conduta: não promover a devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio 878140.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

9. Compartilho do entendimento da AudTCE de que a documentação constante dos autos é suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as

despesas realizadas. Não obstante, remanesce a irregularidade atinente à subcontratação integral do objeto.

10. Inicialmente convém rememorar que o Parecer 233/2022/SEESP/SNELIS/DEDAP/ CGAAO concluiu pela **aprovação da execução física** diante da constatação de cumprimento do objeto pactuado e alcance do objetivo proposto. As únicas ressalvas foram o não envio do “Relatório de Cumprimento do Objeto”, a intempestividade da prestação de contas e a demonstração parcial de execução dos itens “locação de sonorização” e “locação de backdrop” (peça 53).

11. Quanto à **execução financeira**, constam deste processo os seguintes documentos comprobatórios:

a) Termo de Contrato 6/2019, firmado entre o ente federado e a empresa RM Terceirização Ltda. para “fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a realização de torneio esportivo” no valor total de R\$ 400.000,00. A empresa foi a vencedora de todos os lotes do Pregão Presencial 2/19 (peça 17);

b) Nota Técnica 25/2019, que analisou os serviços licitados e concluiu que houve economia de R\$ 15.464,81 em 22 dos 39 itens pactuados, sendo que apenas três itens foram adquiridos com valores superiores aos previstos, totalizando R\$ 1.178,73. No cômputo geral, portanto, constatou-se economia. Quanto aos recursos humanos, a nota técnica apontou que “os valores apresentados pela empresa vencedora do certame ficaram abaixo do pactuado no Plano de Trabalho” e dentro da média regional de salários de profissionais de educação física. Diante disso, foi autorizado o repasse de R\$ 384.633,63 (peça 23, p. 1);

c) notas fiscais emitidas pela empresa RM Terceirização Ltda. durante a vigência do ajuste, identificando o tomador dos serviços e o contrato celebrado, bem como discriminando os serviços prestados e os bens adquiridos. Esses documentos foram atestados por servidor do município (peça 112);

d) as notas fiscais são compatíveis com o previsto no plano de trabalho, conforme demonstrou a AudTCE (peça 118, parágrafo 47);

e) as ordens bancárias que constam do extrato da conta vinculada são compatíveis em datas e valores com aqueles lançados nas notas fiscais (valores líquidos e tributos destacados) (peças 112 e 113).

12. Nesse cenário, afigura-se pertinente a exclusão do débito relativo à primeira irregularidade. Tendo em vista que a irregularidade relativa à subcontratação integral do objeto não foi afastada, penso ser acertada também a proposta de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Por outro lado, **entendo não caber o julgamento pela irregularidade das contas do município em razão dessa ocorrência**, já que a jurisprudência desta Corte é no sentido de responsabilizar o ente federado apenas quando demonstrado que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada (Acórdãos 3.132/2010 e 3.261/2010, ambos da 2ª Câmara, e 7.321/2022-TCU-1ª Câmara), o que não ocorreu neste caso concreto.

13. No que se refere à irregularidade 2 (saldo não devolvido), em que pese a baixa materialidade do débito, considero caber a **fixação de novo e improrrogável prazo** para que a municipalidade efetue o recolhimento do saldo remanescente, nos termos do art. 202, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que já houve a citação do Município de Bom Conselho/PE.



14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 118-120), propondo os seguintes ajustes:

- a) excluir o Município de Bom Conselho/PE da letra “b” do parágrafo 63 da peça 118;
- b) incluir item fixando novo e improrrogável prazo para que o ente federado restitua o saldo remanescente, atualizado monetariamente, conforme art. 202, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 878.140/2018, que tinha por objeto a realização de um festival esportivo no Município de Bom Conselho/PE.

15. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 414.286,08, sendo R\$ 400.000,00 em recursos federais e R\$ 14.286,08 referentes à contrapartida. A vigência compreendeu o período de 6/9/2018 a 30/1/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando-se em 30/3/2020.
16. O Governo Federal desembolsou efetivamente R\$ 384.633,63, pois, na licitação realizada pelo município, houve economia em 22 dos 39 itens licitados. A contrapartida foi um pouco maior que a prevista (R\$ 14.445,89), pois, após constatar valores superiores ao aprovado no plano de trabalho para três itens (rede de futsal, bola de futebol e bolsa térmica), a conveniente assumiu os custos adicionais incorridos com a aquisição desses materiais esportivos.
17. Analisada a prestação de contas do convênio, o poder concedente apontou duas irregularidades: i) a subcontratação integral do objeto sem a devida previsão no plano de trabalho e sem a aprovação do poder concedente; e ii) não devolução do saldo remanescente mantido na conta corrente específica do ajuste. Em razão desses fatos, impugnou-se a totalidade dos recursos repassados (R\$ 384.633,63).
18. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após afastar a prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022, apontou débito integral em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, fundamentado em três constatações: subcontratação/terceirização indevida do objeto, apresentação de documentos fiscais sem detalhamento dos serviços prestados e inexistência de comprovante de pagamento direto de todos os serviços, com indicação das quantidades efetivamente contratadas.
19. Por essa razão, arrolou como responsáveis solidários o Município de Bom Conselho/PE e o sr. Dannilo Cavalcante Vieira, prefeito de 2017 a 2020, pela dívida abaixo indicada (o valor apontado como crédito diz respeito ao saldo não devolvido aos cofres federais):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
7/8/2019	384.633,63	Débito
30/3/2021	1.142,63	Crédito

20. Adicionalmente, este Tribunal citou o Município de Bom Conselho/PE em decorrência da não devolução do saldo remanescente (R\$ 1.142,63).
21. Analisadas as alegações de defesa, a AudTCE afastou a irregularidade atinente à ausência de nexo causal entre as receitas e as despesas, mas ratificou que a subcontratação total do objeto foi indevida. Opinou, portanto, pela irregularidade das contas do Município de Bom Conselho/PE e do sr. Dannilo Cavalcante Vieira, sem débito, bem como pela aplicação de multa ao gestor público com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Especificamente em relação ao saldo de



recursos não devolvidos, entendeu desarrazoada a adoção de medidas para cobrança em face de sua baixa materialidade.

22. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sugeriu dois ajustes pontuais nessa proposta de encaminhamento. No entender do **Parquet**, o Tribunal não deveria julgar as contas do município pela irregularidade atinente à subcontratação do objeto. Em relação ao saldo não devolvido, em que pese sua baixa materialidade, recomendou a fixação de novo e improrrogável prazo para que a municipalidade efetuasse o recolhimento do saldo remanescente, nos termos do art. 202, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do TCU.
23. Concorro com os pareceres precedentes quando afirmam, no caso concreto, haver um liame entre as receitas e as despesas. Contudo, entendo não estar caracterizada a subcontratação total do objeto. Passo a expor os fundamentos que me levam a essas conclusões.
24. Não se discute a execução física do festival esportivo. O Parecer 233/2022/SEESP/SNELIS/DEDAP/CGAAO foi taxativo pela sua aprovação com ressalvas, sendo que estas se deram porque o conveniente não encaminhou o relatório de cumprimento do objeto, a prestação de contas foi entregue de forma intempestiva e foi demonstrada parcialmente a quantidade de diárias envolvendo a locação de aparelhos de sonorização e de **backdrop**.
25. Para a execução das atividades previstas no convênio, o Município de Bom Conselho/PE assinou o Termo de Contrato 6/2019 com a empresa RM Terceirização Ltda. pelo valor total de R\$ 400.000,00, após esta ter se sagrado vencedora de todos os lotes do Pregão Presencial 2/2019.
26. As notas fiscais emitidas pela contratada identificam o tomador dos serviços (Município de Bom Conselho/PE) e o contrato celebrado entre as partes (6/2019). Além disso, discriminam os serviços prestados e os bens adquiridos – compatíveis com os itens previstos no plano de trabalho –, e contêm o atesto de um servidor público municipal (diretor de esportes Renato Emmanuel Veiga Ferro).
27. Observo ainda que as movimentações bancárias são compatíveis em datas e valores contidos nas notas fiscais. Por exemplo, o planejamento e a organização do torneio esportivo, bem como o fornecimento de redes de futebol de salão, de vôlei e de futebol, foram objeto do documento fiscal 7.343 emitido em 23/9/2019, no valor bruto de R\$ 44.000,00. Deduzida a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na alíquota de 5%, chega-se ao montante de R\$ 41.800,00 que foi efetivamente pago em 21/10/2019, conforme extrato bancário juntado na peça 113, p. 12.
28. Essas constatações são, a meu ver, suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre a verba federal e as despesas incorridas pelo conveniente, afastando, assim, o débito correspondente à totalidade da verba federal repassada. Os documentos fiscais constantes dos autos contêm detalhamento mínimo dos serviços prestados e dos itens fornecidos, incluindo as quantidades.
29. Como se percebe, o Município de Bom Conselho/PE contratou a empresa RM Terceirização Ltda., que em princípio seria uma pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais e na prestação de serviços comuns e técnicos para a realização de um torneio esportivo. O próprio termo de convênio autorizava o conveniente a contratar terceiros, contanto que observasse *“as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação”* (cláusula nona).
30. Resta saber se, ao firmar convênio com o Governo Federal e, logo após, descentralizar o objeto para uma empresa privada, isso seria caracterizado como uma subcontratação.
31. A meu ver, a subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes (ou do todo) do objeto a terceiro que não mantém vínculo contratual com o poder público. Têm-se aqui duas relações jurídicas: a primeira, firmada com amparo em



normas de Direito Administrativo, em que são partes a Administração e uma pessoa jurídica por aquela contratada diretamente; e a segunda, regida por normas do Direito Civil, em que são partes a contratada pelo poder público e terceiros executores/fornecedores de serviços e produtos.

32. Os negócios jurídicos são autônomos e não se comunicam, cabendo, contudo, no caso concreto, à Administração contratante autorizar a subcontratação, quando admitida no edital e no contrato.
33. Por essa razão, quando o município firma um convênio com o Governo Federal e, depois, contrata uma empresa privada para executar as atividades, não há propriamente uma subcontratação, pois a relação jurídica entre a União e o município não é contratual, mas típica de um convênio, em que há convergência de interesses entre os entes.
34. A própria jurisprudência do Tribunal sobre subcontratação foi sendo construída a partir de casos em que uma empresa privada vence uma licitação, é contratada pelo poder público, mas, logo após, repassa parte do objeto (ou todo ele) a outra pessoa jurídica de direito privado. No tocante à imputação de débito em subcontratação total, o TCU entende que o dano ao Erário é calculado pela diferença entre o valor que a empresa apresentou no certame licitatório e aquele efetivamente pago à firma subcontratada.
35. Nesse sentido, menciono alguns precedentes extraídos da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

“Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada.” (Acórdão 2.089/2014-2ª Câmara, Min.-Sub. André Luís de Carvalho)

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.” (Acórdão 4.808/2016-2ª Câmara, Min.-Sub. André Luís de Carvalho)

36. No caso concreto, defendo, portanto, existir um liame entre as receitas e as despesas, mas afastar a irregularidade atinente à subcontratação total do objeto. Desse modo, proponho que o Tribunal acolha as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Dannilo Cavalcante Vieira, julgando suas contas regulares com ressalvas, dadas as falhas apontadas no Parecer 233/2022/SEESP/SNELIS/DEDAP/CGAAO (ausência do relatório de cumprimento do objeto, intempestividade na entrega da prestação de contas e não comprovação da locação de aparelhos de sonorização e de **backdrop** pelo prazo previsto no plano de trabalho).
37. Em relação ao saldo não devolvido, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual proponho a fixação de novo e improrrogável prazo para que a municipalidade efetue o recolhimento do saldo remanescente, nos termos do art. 202, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 3710/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.159/2024-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04); Município de Bom Conselho - PE (11.285.954/0001-04).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (63.446/OAB-PE), representando Município de Bom Conselho - PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Dannilo Cavalcante Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 878.140, que tinha por objeto a realização do Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do sr. Dannilo Cavalcante Vieira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Bom Conselho/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento de R\$ 1.142,63 (data-base: 30/3/2022) ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 30/3/2022 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3710-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.280/2022-7

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA

Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (20.726/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ENTE MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Vigia de Nazaré/PA ao Acórdão 9.890/2024-1ª Câmara, lavrados nos seguintes termos:

“[...]

01.DA TEMPESTIVIDADE

Antes de analisar o mérito dos presentes embargos, cumpre ao embargante demonstrar a tempestividade do mesmo.

Considerando que o prazo para opor Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias, na forma do § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, pela regra de contagem do art. 185 do mesmo diploma legal e, ainda, considerando que houve a juntada da documentação que comprove a ciência do destinatário em 05.05.2025, conforme preconizado no Art. 183, inciso II e III do Regimento Interno, o prazo fatal é 15.05.2025, de modo que não restam dúvidas quanto a tempestividade destes Embargos Declaratórios.

02. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De acordo com o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cabem embargos de declaração contra decisão que contiver obscuridade, omissão ou contradição, senão veja-se:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão; contradição significa falta de clareza decorrente da justaposição de fundamentos antagônicos; e omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

In casu, verifica-se a presença de omissão da decisão embargada, segundo o que é desenvolvido a seguir.

03. DA DECISÃO EMBARGADA

Trata-se de Acórdão proferido no processo de Tomada de Contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Vigia/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.

Foram Opostos, embargos de declaração do acórdão n. 7956/2024-TCU-1ª Câmara o qual formaram o Acórdão 9890/2024 – 1C que assim constou o voto:

“Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece do vício de omissão indicado, uma vez que a questão dita omissa, a eventual aplicação do princípio da intranscendência, foi integralmente abarcada e motivada no voto condutor do Acórdão 7.956/2024-1ª Câmara, conforme se depreende da leitura de seus itens 18 a 20, que, por elucidativo, transcrevo a seguir: “18. A alegação do Município de Vigia/PA de que não deve ser responsabilizado, uma vez que a aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela previamente pactuada foi resultante da tomada de decisão do gestor, não pode ser acolhida. Conforme a Decisão Normativa 57/2004, cabe ao ente federado, e não ao ex-gestor, a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores dispendidos indevidamente com desvio de finalidade. 19. Restou evidenciado nos autos que as despesas realizadas com desvio de finalidade (locação de veículo para Conselho Tutelar; vigilante, folha de pagamento, contribuição patronal e aquisição de material de consumo da Secretaria Municipal de Assistência Social; empréstimo consignado e contribuição patronal de servidores do programa Bolsa Família; recargas de toner e cartuchos das impressoras do Programa Bolsa Família, entre outras) foram feitas em benefício do ente municipal, cabendo-lhe a devolução dos recursos. Ao agente público causador da irregularidade deve ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. 20. Dessa forma, não há que se falar em aplicação do princípio da intranscendência no presente caso.” 7. Vê-se, pois, que, na verdade, o embargante, ao apresentar argumentos contrários à decisão, busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”

Ocorre que o referido acórdão foi omissos nos pontos a seguir destacado.

04. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

4.2 DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DA PREVISÃO JURISPRUDENCIAL. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O motivo para a omissão é quanto a ausência de análise quanto a real culpabilidade do agente público, de acordo com o entendimento deste mesmo tribunal.

Isto porque, não foi analisado pelo relator quanto a inexigibilidade de conduta diversa do erário nos gastos ora mencionados. O débito é de origem de locação de veículo, folha e contribuição patronal todos revertidos em favor da própria Secretaria Municipal de Assistência social, veja-se:

“19. Restou evidenciado nos autos que as despesas realizadas com desvio de finalidade (locação de veículo para Conselho Tutelar; vigilante, folha de pagamento, contribuição patronal e aquisição de material de consumo da Secretaria Municipal de Assistência Social; empréstimo consignado e contribuição patronal de servidores do programa Bolsa Família; recargas de toner e cartuchos das impressoras do Programa Bolsa Família, entre outras) foram feitas em benefício do ente municipal, cabendo-lhe a devolução dos recursos. Ao agente público causador da irregularidade deve ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992”

Ora, vê-se que apesar das irregularidades quanto a destinação das verba, estas irregularidades foram perpetrada unicamente pelo agente público em favor do erário, tendo as verbas sido revestidas no próprio serviço público.

Conquanto reconheçamos a ocorrência de irregularidades na destinação das verbas, torna-se imperioso analisar a questão sob a ótica da teoria da culpabilidade, elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade do agente público no âmbito do controle externo.

Como evidenciado nos próprios autos, as despesas realizadas com aparente desvio de finalidade (locação de veículo para Conselho Tutelar; vigilante, folha de pagamento, contribuição patronal e aquisição de material de consumo da Secretaria Municipal de Assistência Social; empréstimo consignado e contribuição patronal de servidores do programa Bolsa Família; recargas de toner e cartuchos das impressoras do Programa Bolsa Família, entre outras) foram integralmente revertidas em benefício do próprio ente municipal e, por conseguinte, em prol do interesse público.

A análise da culpabilidade do agente público deve considerar não apenas o aspecto formal da conduta, mas também seu elemento subjetivo e a inexigibilidade de conduta diversa diante das circunstâncias concretas. No caso em tela, verifica-se que não houve enriquecimento ilícito do gestor ou prejuízo ao erário, visto que os recursos foram aplicados em finalidades públicas, ainda que mediante rubricas orçamentárias inadequadas.

Nesse sentido:

O TCU deve, diante de circunstâncias excepcionais devidamente demonstradas, afastar a responsabilização do agente público cuja conduta, embora em desconformidade com a norma, tenha se dado num contexto de

inexigibilidade de conduta diversa (art. 22 da Lindb), removendo-se, assim, o pressuposto da culpabilidade, necessário a imposição da sanção.

(TCU. Acórdão n.º 886/2025 - Plenário. Ministro Bruno Dantas)

Portanto, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, basilar no direito administrativo sancionador, impõe que a punição seja proporcional à gravidade da conduta e ao grau de culpabilidade do agente.

A teoria da culpabilidade aplicada ao direito administrativo sancionador pressupõe a análise da reprovabilidade da conduta do agente diante das circunstâncias concretas. No presente caso, as verbas, embora aplicadas em finalidade diversa da originalmente prevista, foram utilizadas em benefício da própria Administração Pública, demonstrando ausência de dolo ou culpa grave que justifique a devolução dos valores.

Ademais, o princípio da eficiência administrativa, também de estatura constitucional, recomenda que se considere o resultado prático da gestão pública. No caso em exame, constata-se que, apesar da irregularidade formal na aplicação dos recursos, houve efetiva prestação de serviços públicos essenciais à população, como assistência social e proteção à infância e juventude, o que evidencia a presença do interesse público na conduta do gestor.

A inexigibilidade de conduta diversa, como excludente de culpabilidade, deve ser reconhecida quando o agente público, diante das circunstâncias concretas, não dispunha de alternativa viável para a prestação do serviço público essencial. As necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar, órgãos que prestam serviços de caráter continuado e imprescindível, podem ter justificado a utilização emergencial dos recursos, ainda que mediante procedimento formalmente irregular.

Portanto, considerando a ausência de dano ao erário, a reversão dos recursos em benefício do interesse público e a inexigibilidade de conduta diversa nas circunstâncias concretas, conclui-se que não há culpabilidade suficiente para justificar a imposição de ressarcimento ao agente público. A sanção adequada e proporcional à irregularidade constatada deve limitar-se à aplicação de multa e às ressalvas quanto ao procedimento adotado, com determinação para a correção das falhas identificadas em futuras gestões.

Esta interpretação harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, preservando o caráter pedagógico e corretivo do controle externo, sem impor sanção desproporcional à gravidade da conduta e à culpabilidade do agente.

Pugna-se, assim, pela apreciação das razões agora apresentados, consequentemente resultando na superação das referidas irregularidades.

05. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e julgados como TOTALMENTE PROVIDOS para, sanada a omissão apontada, que a decisão seja modificada para:

1 – O recebimento do Recurso, por estarem preenchidos todos os requisitos;

2 – Ante o exposto, requer-se a este Colendo Tribunal a reconsideração do julgado para afastar a determinação de ressarcimento ao erário pelo agente público, mantendo-se tão somente a aplicação da multa pessoal prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e as ressalvas quanto à correção das falhas na aplicação dos recursos em gestões futuras, considerando



a ausência de culpabilidade suficiente para justificar o ressarcimento, uma vez que os valores, embora aplicados com desvio de finalidade, foram integralmente revertidos em benefício do interesse público e dos serviços essenciais prestados pelo Município.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Vigia/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.

2. Por meio do Acórdão 7.956/2024-1ª Câmara, este Tribunal decidiu fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Vigia/PA efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito apurado, atualizado monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

3. A essa decisão, o ente municipal opôs embargos de declaração alegando que não haveria na deliberação manifestação a respeito do suscitado princípio da intranscendência subjetiva.

4. Este Tribunal, por meio do Acórdão 9.890/2024-1ª Câmara, assim decidiu sobre o recurso:

*“9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;*

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.”

II

5. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Município de Vigia/PA a essa última deliberação.

6. Em síntese, o ente federado aponta que haveria uma omissão *“quanto a real culpabilidade do agente público, de acordo com o entendimento deste mesmo tribunal”*.

III

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

8. No que diz respeito à omissão suscitada, observo que a decisão embargada não apresenta tal vício.

9. Para defender a existência da alegada omissão, o embargante traz considerações sobre a responsabilização de agente público, como se pode observar do trecho a seguir:

“[...]

A inexigibilidade de conduta diversa, como excludente de culpabilidade, deve ser reconhecida quando o agente público, diante das circunstâncias concretas, não dispunha de alternativa viável para a prestação do serviço público essencial. As necessidades



urgentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar, órgãos que prestam serviços de caráter continuado e imprescindível, podem ter justificado a utilização emergencial dos recursos, ainda que mediante procedimento formalmente irregular.

Portanto, considerando a ausência de dano ao erário, a reversão dos recursos em benefício do interesse público e a inexigibilidade de conduta diversa nas circunstâncias concretas, conclui-se que não há culpabilidade suficiente para justificar a imposição de ressarcimento ao agente público. A sanção adequada e proporcional à irregularidade constatada deve limitar-se à aplicação de multa e às ressalvas quanto ao procedimento adotado, com determinação para a correção das falhas identificadas em futuras gestões.

Esta interpretação harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, preservando o caráter pedagógico e corretivo do controle externo, sem impor sanção desproporcional à gravidade da conduta e à culpabilidade do agente.

Pugna-se, assim, pela apreciação das razões agora apresentados, consequentemente resultando na superação das referidas irregularidades.”

10. Ocorre, todavia, que o fundamento da responsabilização do embargante, conforme consta do voto condutor da deliberação embargada e do voto condutor do Acórdão 7.956/2024-1ª Câmara, decorreu do fato de ter restado evidenciado nos autos que as despesas realizadas com desvio de finalidade foram feitas em benefício do ente municipal.

11. Assim, a não menção a aspectos que dizem respeito à responsabilização de agente público suscitados pelo responsável na deliberação embargada não pode ser considerada uma omissão na decisão a ser sanada pelos embargos declaratórios, sobretudo quando estão consignadas as razões que levaram ao convencimento do julgador.

12. Vê-se, pois, que, na verdade, o responsável busca, pela segunda vez, por meio de embargos de declaração, rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

13. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante a inexistência de omissão na fundamentação do Acórdão 9.890/2024-1ª Câmara.

14. Por fim, diante da ausência de qualquer vício na deliberação recorrida, entendo pertinente, com fundamento em precedentes do TCU em casos análogos (Acórdãos 158/2002-Plenário, 1.572/2003-1ª Câmara, 1.488/2004-1ª Câmara e 2.552/2004-1ª Câmara) e conforme o § 6º do art. 287 do RI/TCU, declarar que novos embargos meramente protelatórios serão conhecidos como petição e não terão efeito suspensivo.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 3711/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.280/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).
 - 3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (20.726/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Município de Vigia/PA ao Acórdão 9.890/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3711-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.806/2024-5

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Marcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).

Representação legal: Maria Elildes Costa Leite Belfort (2.277/OAB-MA), representando Marcia Regina Belfort Salgueiro.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE PENSÃO CIVIL DE NATUREZA FEDERAL E ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24 DA EC 103/2019. ILEGALIDADE DO ATO DE PENSÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro (peça 12) contra o Acórdão 10.205/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Marcia Regina Belfort Salgueiro, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.806/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. *Cuida-se do reexame do ato de concessão inicial de pensão civil da Sra. Marcia Regina Belfort Salgueiro emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.*
- 2.1. *Identificou-se a acumulação irregular de cargos públicos por parte do instituidor, bem como a ausência dos ajustes no valor da pensão previstos no artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019.*
- 2.2. *A aposentadoria do instituidor foi julgada ilegal pelo Acórdão 10.074/2017–TCU–1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em decorrência da acumulação de três cargos de médico, um pelo Ministério da Saúde, outro pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão e um terceiro junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Luís, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.*
- 2.3. *Demais disso, observa-se que a beneficiária é aposentada no cargo de técnico judiciário do TRT da 16ª Região (peça 3, p. 14). Assim, o ato concessório de pensão deveria obedecer ao disposto no artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019:*

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

***II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;** ou*

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal (grifos acrescidos).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

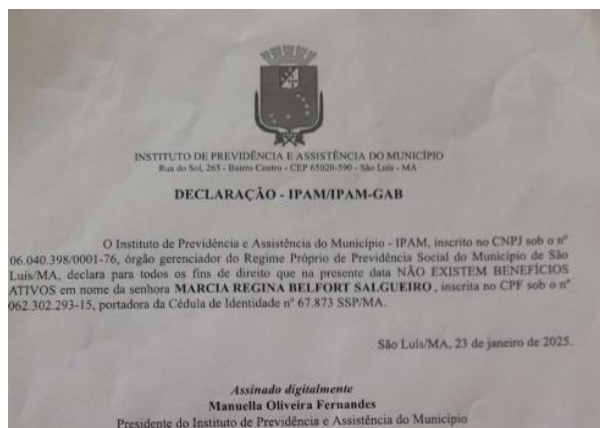
EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. O presente exame contempla o desrespeito ao artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

5. Do artigo 24, §1º, inciso II, e §2º da Emenda Constitucional 103/2019

- 5.1. A recorrente aduz que o ato concessório em testilha deve ser julgado legal, com base nos seguintes argumentos:
- 5.2. Não há acúmulo de cargos por parte do Ex-servidor Júlio Newton dos Santos Salgueiro, pois a sua contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís deu-se no período de 03/03/2005 a 31/12/2017 como prestador de serviços conforme consta de documentos 02, 03 e 04 anexos.
- 5.3. Ressalte-se que jamais foi requerido nenhum benefício previdenciário em razão do contrato supramencionado.
- 5.4. Como prova de suas alegações, traz à colação o documento de peça 13 com o seguinte teor:



Análise:

- 5.5. *Ad argumentandum tantum, ainda que se venha a reconhecer como legal o acúmulo de 2 pensões de médico com a aposentadoria no cargo de técnico judiciário, não foi observado o disposto no artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019. Isso porque não foi comprovada a seguinte redução nos proventos/vencimentos:*

“a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos”.

- 5.6. *Raciocínio contínuo, sobre a importância da prova para o processo, vem à baila a doutrina de Mario Schiavi:*

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

- 5.7. *Acréscete-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:*

(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença (in Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação (com ênfase no processo do trabalho). 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).

- 5.8. *De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:*

(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos (apud Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, o.c., p. 183).

- 5.9. *Ocorre que a recorrente não fez prova robusta de que teria sido observado o disposto no artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019. Nesse sentir, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto anexam de origem latina *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.*

- 5.10. *Vale lembrar que o “Manual de Recursos” deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:*

O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.

- 5.11. *Assim, caberia à recorrente municiar o seu recurso com todos os elementos que julgasse necessários para a defesa na instância recursal, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais.*

- 5.12. *Nesse sentir, é de se negar provimento ao presente recurso.*

CONCLUSÃO

6. *Do exame, é possível concluir que houve o desrespeito ao artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019 e, por via de consequência, é de se negar provimento ao*



presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

q) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

r) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.205/2024, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro a ato inicial de pensão por morte emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro, beneficiária do ex-servidor Júlio Newton dos Santos Salgueiro, na condição de cônjuge.

2. O fundamento da negativa de registro foi a constatação da percepção indevida de três espécies de benefícios previdenciários distintos (federal, estadual e municipal), o que violaria as regras de acumulação previstas no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pela beneficiária, no qual se alega o desconhecimento da referida situação, bem como a ausência de percepção de qualquer beneficiário em decorrência do vínculo anteriormente existente junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) exarou parecer pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso, concluindo que, mesmo que se tenha como ausente o vínculo previdenciário de natureza municipal, ainda assim “*é possível concluir que houve o desrespeito ao artigo 24, §1º, inciso II, e §2º, da Emenda Constitucional 103/2019*”.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. Nos termos da jurisprudência pátria, consolidada com base no enunciado 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a pensão por morte estatutária é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor.

7. No caso concreto, o instituidor da pensão ora submetida a julgamento faleceu em 3/5/2020, atraindo, portanto, em relação ao presente benefício previdenciário, a incidência da Emenda Constitucional 103/2019, que entrou em vigor em 13/11/2019, e estabeleceu no seu art. 24 o seguinte:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com



pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.” (grifos acrescidos).

8. No caso concreto, por ocasião da edição do acórdão recorrido, constatou-se que a beneficiária percebia, concomitantemente com a presente pensão por morte (de natureza federal), a totalidade dos proventos de outras duas pensões por morte instituídas pelo seu cônjuge (médico) junto à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA.

9. Ainda que se tenha como comprovado o fato de que não há, atualmente, nenhum benefício previdenciário que esteja sendo pago à interessada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, verifica-se que, ainda assim, permanece a ilegalidade inerente ao presente ato de aposentadoria, por afronta ao disposto no art. 24 da referida EC 103/2019, uma vez que os proventos de pensão por morte de natureza federal e estadual estão sendo pagos em sua integralidade, o que viola o § 2º do referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 3712/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.806/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Marcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).
 - 3.2. Recorrente: Márcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Elildes Costa Leite Belfort (2.277/OAB-MA), representando Marcia Regina Belfort Salgueiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro contra o Acórdão 10.205/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3712-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.845/2015-5



Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Paraisópolis - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda. (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); e Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).

Representação legal: Tuany Pereira Custodio (134.863/OAB-SP), representando Wagner Ribeiro de Barros; e Lauro Maria Soares Justo (125.170/OAB-MG), representando Sergio Wagner Bizarria.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na execução do Convênio 830287/2007, celebrado com o Município de Paraisópolis/MG, cujo objeto era a construção de unidade de educação infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 950.000,00, sendo R\$ 940.500,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do ente municipal. Os valores foram integralmente repassados pela União. O ajuste teve vigência no período de 21/12/2007 a 6/12/2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas ultimando em 4/2/2013.

4. Na etapa preliminar do processo, foi promovida a citação dos Srs. Wagner Ribeiro de Barros e Sérgio Wagner Bizarria, prefeitos nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente, na condição de gestores dos recursos, e da sociedade empresária DC Construções e Comércio Ltda., tendo em vista a *“inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 830287/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Paraisópolis/MG, sendo que a parcela executada não se presta a atender a população”*.

5. Cumpridas as medidas processuais, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara: julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Ribeiro de Barros; e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis e condená-los ao pagamento do débito especificado, além de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Sérgio Wagner Bizarria opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 3.604/2024-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o aludido gestor ingressou com o presente recurso de reconsideração, o qual mereceu a seguinte análise no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos):



“ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 203 e do despacho de peça 205.*

EXAME DE MÉRITO

4. *Delimitação*

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

- a) *prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;*
- b) *inexistência de dano ao erário;*
- c) *atuação correta com boa-fé;*
- d) *dosimetria da sanção aplicada.*

5. *Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória*

5.1. *O recorrente solicitou que fosse feita análise quanto à ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022, mas não apresentou argumento em seu recurso (peça 201, p. 38, item 2).*

Análise:

5.2. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional é 30/3/2012. Essa foi a data do recebimento da representação feita pela Câmara Municipal de Paraisópolis (peça 1 do TC 009.827/2012-9), tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022, que estabelece que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia de recebimento da denúncia ou representação pelo Tribunal.*

5.3. *A citada Resolução TCU 344/2022, em seu art. 5º, estabelece uma série de causas interruptivas da prescrição, que compreendem, nos autos, dentre outros, os seguintes eventos:*

a) *Fase interna:*

- i. *em 9/7/2013, foi recebida notificação para adoção das providências necessárias ou devolução dos recursos, nos termos do art. 5º, inc. III, da Resolução 344/2022 (peças 4, p. 142 e 146);*
- ii. *em 21/3/2014, foi emitido o relatório do tomador de contas, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022 (peças 8, p. 75-81);*

b) *Fase externa:*

- i. *em 30/8/2016 houve ciência da citação pelo Sr. Sérgio Wagner Bizarria, nos termos do art. 5º, inc. I, da Resolução 344/2022 (peças 71 e 74);*
- ii. *em 20/3/2018, foi recebida prestação de contas intempestiva pelo FNDE, a qual o TCU teve ciência em 22/5/2019, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022 (peças 98, 100 e 111);*
- iii. *em 10/12/2019, foi realizada diligência para colher informações sobre a prestação de contas intempestiva, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022 (peças 101 a 107);*
- iv. *em 15/9/2021, houve ciência de nova citação pelo Sr. Sérgio Wagner Bizarria, em virtude de ter sido encaminhada prestação de contas intempestiva, nos termos do art. 5º, inc. I, da Resolução 344/2022 (peças 122 e 125);*
- v. *em 12/9/2023, foi prolatado o acórdão condenatório, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 344/2022 (peça 161).*



5.4. Conforme se observa, não houve transcurso superior a cinco anos entre o marco inicial e o primeiro ato de notificação. Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente, uma vez que o seu termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal, consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler):

‘9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.’

5.5. Ademais, não se observa nos eventos do intercurso processual causa de interrupção que não se caracterize como distinta ou que, por sua natureza, não seja repetível, e, por conseguinte, possa ter sua incidência afastada por conta do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

5.6. Sendo assim, a partir das causas interruptivas anteriormente citadas e o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, e considerando a premissa de que as pretensões punitivas ou ressarcitórias devem observar o mesmo regime, não houve prescrição.

6. Inexistência de dano ao erário

6.1. O recorrente defende a tese de que os serviços pagos foram efetivamente executados, inexistindo prejuízo ao erário, e que deveria ter sido feita perícia in loco para comprovar a situação.

6.2. Ele argumenta, em síntese, que:

a) as análises do TCU e do FNDE não encontraram evidências de duplicidade de pagamento ou serviços refeitos, o que indica que os recursos foram devidamente aplicados (peça 201, p. 11-12 e 20-24);

b) o valor investido pelo município para finalizar a obra foi bem inferior ao alocado pela União, mesmo considerando custos inflacionários, o que prova que os recursos foram investidos em sua totalidade na obra (peça 201, p. 12);

c) houve divergências entre unidades técnicas sobre a análise documental, e a perícia in loco, considerada necessária, não foi realizada, o que impediu conclusões precisas sobre a execução e o pagamento da obra (peça 201, p. 13 e 15-21);

d) o débito foi calculado com base em sistema que sofreu inconsistências, frente a falta de alimentação das informações e problemas na metodologia das medições – questões sanadas pelo recorrente (peça 201, p. 13-15, 20-21 e 34-35);

e) a Comissão Parlamentar de Inquérito realizou diversas perícias e estudos, mas não encontrou evidências de irregularidades significativas na execução do contrato, apenas mera possibilidade de pagamentos por ações não realizadas (peça 201, p. 21-22);

f) o Ministério Público junto ao TCU, em seu último parecer (peças 160) também não identificou prejuízo aos cofres da União no caso em análise (peça 201, p. 24);

g) manifestações no âmbito do próprio do TCU e do MPTCU indicaram divergências, o que indica que não mensuraram com precisão a real situação da obra, o que reforça a necessidade de perícia para se chegar a números concretos (peça 201, p. 25-30);

h) entregou o mandato com a obra em fase final (peça 81, p. 17), demonstrando que não houve pagamentos por serviços não executados, e permitindo que a edificação cumprisse seu papel social (peça 201, p. 22, 24 e 29).

Análise:



6.3. De início, há que se citar que o recorrente não apresentou novos elementos que demonstrem a execução de obras e o seu posterior aproveitamento, como planilhas de custos que indiquem a ausência de pagamentos duplicados com a contratação da nova empresa. Ele focou em demonstrar insatisfação pelo fato de não ter sido feita vistoria/perícia in loco.

6.4. O TCU entende ser responsabilidade pessoal dos gestores comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, os tenham recebido, cabendo-lhes, em consequência, o ônus da prova (Acórdãos 1.194/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, e 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

6.5. Nesse sentido, não cabe ao Tribunal ou ao FNDE realizar perícia in loco a fim de produzir provas em favor do ex-prefeito quanto à regularidade das parcelas executadas ou ao aproveitamento da obra. Existe vasta jurisprudência da Corte de Contas nesse sentido, podendo-se citar:

‘Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor (Acórdão 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (Acórdão 3623/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2.435/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).’

6.6. Isso ocorre porque, em processos relativos ao controle financeiro da administração pública, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova. Ou seja, é responsabilidade pessoal dos gestores comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos que tenham recebido (Acórdãos 1.194/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, e 1.895/2014-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

6.7. Por consecução lógica, não cabe ao TCU, ao FNDE ou à CPI instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Paraisópolis demonstrar que houve irregularidades, mas sim ao ex-gestor evidenciar a correta aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

6.8. Assim sendo, se a execução física de 27,61% em 30/8/2011, registrada no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec) (peça 4, p. 68), estava equivocada, cabe ao recorrente demonstrar de que modo esse dado está incorreto, qual seria o percentual correto, e quanto dessa execução foi aproveitada na conclusão da obra.

6.9. É de se frisar que o FNDE analisou a prestação de contas apresentada intempestivamente, mas concluiu pela não suficiência da documentação e das informações apresentadas para eximir o recorrente de responsabilidade (peças 109 e 111). E, nem nas novas alegações de defesa apresentadas (peças 129 a 134), nem no presente recurso, foi apresentada a documentação necessária para comprovar a regularidade das suas contas.

6.10. Ademais, quando o parecer do MPTCU afirmou que “que não vislumbramos prejuízo aos cofres do FNDE em razão de o município ter concluído o objeto do convênio e, em atenção ao princípio da celeridade processual” (peça 160, p. 2), ele estava se referindo à sistemática de cálculo



da parcela do débito de 16/10/2009, utilizando-se o percentual da descentralização do concedente sobre o valor do contrato – e não à ausência de irregularidade.

6.11. No mesmo sentido, as divergências no âmbito da AudTCE (peças 157 a 159) em nada tem a ver a situação da obra, ou à eventual ausência de irregularidades, mas uma discussão técnica sobre o cálculo do débito. Avaliou-se se o débito deveria considerar o aporte de verbas municipais, ou exclusivamente os recursos federais transferidos e o contrato com a primeira construtora.

6.12. Por fim, o fato de a obra ter sido concluída e o fato de o valor da parcela municipal para essa conclusão (R\$ 493.070,04) ser inferior ao montante transferido pela União (R\$ 940.500,00) não elidem a irregularidade na conduta imputada ao recorrente, de permitir o pagamento por serviços executados de forma irregular, que resultou em inexecução parcial do objeto pactuado.

6.13. Dado esse contexto, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos pelo recorrente em relação à tese de quanto à inexistência de dano ao erário.

7. Atuação correta com boa-fé

7.1. O recorrente defende a tese de que demonstrou esforços para concluir a obra, agindo de forma zelosa e com boa-fé.

7.2. Ele argumenta, em síntese, que:

a) ao tomar conhecimento de irregularidades, agiu com firmeza e adotou medidas legais para penalizar a empresa contratada, incluindo mudança nos procedimentos de pagamento, rescisão contratual e aplicação de multa (peça 201, p. 6-8, 30 e 33-35);

b) não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, mas sim com determinação para garantir a boa condução da obra, incluindo a contratação de nova empresa para continuidade dos trabalhos e prorrogação do convênio (peça 201, p. 7-8 e 30-31);

c) solicitou perícia in loco ao FNDE para compreender a real situação da obra, bem como e se empenhou pessoalmente junto aos servidores públicos municipais e com órgãos de controle (peça 201, p. 13 e 28-31);

d) no âmbito de ação civil improbidade administrativa, o julgador federal, após análise documental e testemunhal, reconheceu o zelo do recorrente com os recursos públicos, adotando ações para resolver a ilegalidade (peça 201, p. 9-11);

e) o juiz federal, ao julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, destacou que a máquina pública não pode parar na troca de mandatário, sendo razoável presumir que as obras estão sendo adequadamente executadas (peça 201, p. 32-33);

Análise:

7.3. Consta dos autos que a primeira notificação quanto ao descumprimento do cronograma da obra da unidade infantil ocorreu em 2/10/2009, ratificada em 28/1/2010 (peça 87, p. 47-48). Antes disso, em 13/2/2009 já foram relatados problemas relacionados a obras, como se deduz de relatório da coordenação de engenharia e projetos ao gabinete da prefeitura (peça 87, p. 44-45):

‘Após análise dos Boletins de Medições apresentados pela empresa DC Construções e Comércio Ltda, CNPJ 26.074.534/0001-56 – responsável pelas obras de construção da Escola de Ensino Infantil (creche) – acompanhados das Notas Fiscais Nº 000533 e 000538, as descrições dos serviços executados devem ser melhores esclarecidos pela referida empresa e, também, se faz necessário, apresentar o projeto estrutural referente às fundações que foram executadas até o presente momento, pois grossamente analisando; a quantidade de metros cúbicos de concreto, aço e escavação especificados nos boletins de medições deixam dúvidas, pois no local está sendo utilizado estacas pré-moldadas de concreto com dimensões variando de 0,15mx0,15x6,00m à 0,17x0,17x8,00m que estão



sendo cravadas, não havendo serviços de escavação. Foram contadas 97 locais que possuem estacas aparentes, mas não podemos afirmar quantas estacas possuem em cada ponto, que segundo informações verbais do responsável pela empresa, Sr. Wellington de Souza, em cada ponto, foi colocado entre 2 (duas) e 4 (quatro) estacas.

Lembramos que para dimensionar as estacas que estão sendo utilizadas é necessário que se faça um cálculo estrutural e também um projeto de locação destas estacas e este cálculo e projeto não é de nosso conhecimento.

Diante do exposto, penso ser inviável informar ao Ministério da Educação através do SIMEC, o andamento da obra até que tenhamos certeza dos serviços realizados referente aos itens 03.00.000-AD, 03.01.000-AD e 03.01.420-AD da Planilha Aditivo do Contrato nº 093/08 por aparentemente não estar coerente com a realidade.'

7.4. Após a ciência de que os serviços executados não aparentavam estar coerentes com a realidade, e já havendo a primeira notificação por atraso no cronograma, o recorrente realizou quatro desembolsos entre 16/10/2009 e 23/12/2009 (peça 5, p. 192-194 e 204-205, e peça 6, p. 4-5 e 14-18), e posteriormente mais dois em 20/9/2010 e 13/12/2010 (peça 6, p. 24-25 e 29), sem comprovação de que tais desembolsos referem-se a serviços foram integralmente executados com aproveitamento.

7.5. O recorrente afirma que foi "com sua postura firme de administrador honesto tomou todas as providências que lhe cabiam em tempo e modo ao tomar conhecimento através das equipes técnicas que acompanhavam a obra para que a empresa DC Construções e Serviços fosse penalizada de forma dura com base na legislação cabível a espécie" (peça 201, p. 7). No entanto, ele não apresentou no presente recurso elementos que demonstrem medidas de resguardo ao erário.

7.6. Reforça-se que, ainda que a ação de natureza civil de improbidade administrativa tenha sido julgada improcedente, dado não se identificar a presença de dolo, isso não vincula o julgamento pelo Tribunal de Contas, na seara administrativa, que pode decidir de modo diverso na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, na forma do art. 71 da Constituição Federal.

7.7. A única exceção que vincula diferentes instâncias é se o juízo penal decidir sobre a negativa de autoria ou a inexistência do fato (materialidade), hipótese em que essa decisão vinculará todas as instâncias, em razão do maior rigor probatório exigido, conforme art. 935 do Código Civil, c/c art. 126, Lei 8.112/90 e arts. 66 e 67, inciso III, do Código de Processo Penal:

'O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (Acórdão 1045/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos



(Acórdãos 10.853/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e 746/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa (Acórdão 782/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).’

7.8. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, visa tutelar a probidade na organização do Estado no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, e não condiciona julgamentos pelo Tribunal de Contas, na seara administrativa, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

7.9. No que concerne à atuação pautada por boa-fé, sem negligência, imprudência ou imperícia, o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzido pela Lei 13.655/2018, estabelece a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no caso de erro grosseiro. A jurisprudência do TCU tem igualado o conceito de “erro grosseiro” ao de “culpa grave” para fins do exercício do poder sancionatório.

7.10. Tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, vide Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, bem como Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

7.11. Sobre a definição de “erro grosseiro”, o Min. Antônio Anastasia argumentou ser mais adequado interpretá-lo como “culpa grave”, “mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022-TCU-2ª Câmara). Assim, caracteriza-se como erro grosseiro a ação do administrador que comete um grave equívoco em situações em que um indivíduo com diligência ordinária não falharia, levando em conta os desafios e obstáculos existentes no momento da realização do ato questionado (art. 22 da LINDB).

7.12. No caso em tela, a irregularidade decorrente de permitir o pagamento por serviços executados de forma irregular, que resultou em inexecução parcial do objeto pactuado, sem comprovação de que a parcela executada foi aproveitada, violam não só dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais relacionados a convênios e termos de compromisso, mas também princípios da gestão pública.

7.13. Depreende-se, portanto, que a conduta do recorrente se distanciou daquela que seria esperada, revelando inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo ao que alude o art. 28 da LINDB (vide Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

7.14. É de se ressaltar que a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito (Acórdãos 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, e 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

7.15. A jurisprudência do TCU ainda estabelece que, para as suas pretensões punitivas e ressarcitórias, não é necessário demonstrar enriquecimento ilícito, aproveitamento indevido, intenção



maliciosa ou má-fé por parte dos responsáveis. É suficiente identificar uma conduta culposa em sentido estrito (Acórdãos 1.559/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes e 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

7.16. Assim sendo, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos, de modo que não é possível eximir o recorrente de responsabilidade no âmbito do julgado condenatório.

8. Dosimetria da sanção aplicada

8.1. O recorrente defende a tese de que a multa a ele imputada é desarrazoada, não sendo especificados os parâmetros adotados para a sua fixação.

8.2. Ele argumenta, em síntese, que:

a) o acórdão condenatório não especificou os parâmetros para a fixação da multa aplicada, impossibilitando a sua irresignação em sede recursal (peça 201, p. 35-36);

b) o art. 57 da Lei 8.443/1992 e o art. 267 do Regimento Interno/TCU não impõem como necessária a aplicação de multa, cabendo essa decisão aos julgadores (peça 201, p. 36);

c) a sanção aplicada (R\$ 120.000,00) é desarrazoada e penaliza o gestor que restabeleceu a normalidade da obra para que a mesma pudesse ser inaugurada mais tarde, como efetivamente ocorreu (peça 201, p. 36-37);

d) caso o Tribunal não concorde com a isenção de multa, demanda-se que ela seja reduzida para 5% do valor original da condenação (peça 201, p. 37-38).

Análise:

8.3. A multa imputada teve fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno (RI) do TCU, que estabelece que a penalidade pode oscilar entre cinco e cem por cento do valor atualizado do dano ao erário. Até 4/9/2023, o valor da dívida equivaleu a R\$ 769.655,24 (peça 162, p. 4). Nesse sentido, a sanção descrita no item 9.6 do julgado recorrido (R\$ 120.000,00) equivale a cerca de 16% do débito atualizado.

8.4. Conforme Acórdãos 1.308/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 3.259/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, há certa discricionariedade do TCU na aplicação de multas, devendo-se buscar como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e a isonomia de tratamento com casos análogos, não havendo rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

8.5. O recorrente alega que o acórdão condenatório não especificou parâmetro para fixação da multa, mas no voto do Min. Augusto Sherman (peça 162) especifica as circunstâncias que o ajudaram a valorar a dosimetria, como o fato de o Sr. Sérgio Wagner Bizarria assumir que, no início de sua gestão, não verificou o estágio das obras e que só tomou providências para reforçar a fiscalização dos serviços a partir da sexta medição (peça 81), o que indicaria falta de zelo.

8.6. Analisando-se os documentos dos autos, não se observa um percentual abusivo ou desarrazoado na sanção interposta (cerca de 16% do débito atualizado). É de se frisar que o art. 57 da Lei 8.443/192 estabelece multa deve observar o valor atualizado do dano causado ao erário, não havendo embasamento para utilizar como referência o valor histórico.

8.7. Ademais, ainda que não identificada má-fé do recorrente, a apreciação do Tribunal de Contas da União não se vincula à indicação de conduta dolosa do gestor, impondo-se a ele o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos, sendo que a falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).



8.8. Assim sendo, não se observa desarrazoabilidade na aplicação da sanção, e sugestiona-se rejeitar os pedidos para que não se aplique a sanção, ou para que ela seja reduzida para o percentual de 5% do valor original da condenação.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- b) o TCU entende ser responsabilidade pessoal dos gestores comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, os tenham recebido, cabendo-lhes, em consequência, o ônus da prova;
- c) não cabe ao TCU ou ao FNDE produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou vistoria, nem adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas;
- d) o FNDE analisou a prestação de contas apresentada intempestivamente e concluiu pela não suficiência da documentação e das informações apresentadas para eximir o recorrente de responsabilidade, e não foram apresentados novos elementos para comprovar a regularidade das contas;
- e) ação de natureza civil não vincula o julgamento pelo TCU, na seara administrativa, que pode decidir de modo diverso na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;
- f) a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito;
- g) há certa discricionariedade do TCU na aplicação de multas, devendo-se buscar como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e a isonomia de tratamento com casos análogos, não havendo rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido;
- h) não se observa um percentual abusivo ou desarrazoado na sanção interposta, sendo que o voto do relator especifica as circunstâncias que o ajudaram a valorar a dosimetria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

8. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO



Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na execução do Convênio 830.287/2007, celebrado com o Município de Paraisópolis/MG, cujo objeto era a construção de unidade de educação infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 950.000,00, sendo R\$ 940.500,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do ente municipal. Os valores foram integralmente repassados pela União. O ajuste teve vigência no período de 21/12/2007 a 6/12/2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas ultimando em 4/2/2013.

4. Na etapa preliminar do processo, foi promovida a citação dos Srs. Wagner Ribeiro de Barros e Sérgio Wagner Bizarria, prefeitos nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente, na condição de gestores dos recursos, e da sociedade empresária DC Construções e Comércio Ltda., tendo em vista a *“inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 830287/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Paraisópolis/MG, sendo que a parcela executada não se presta a atender a população”*.

5. Cumpridas as medidas processuais, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara: julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Ribeiro de Barros; e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis e condená-los ao pagamento do débito especificado, além de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Sérgio Wagner Bizarria opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 3.604/2024-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o aludido gestor ingressou com o presente recurso de reconsideração, no qual trouxe as seguintes alegações em apertada síntese:

- a) deve ser promovido o exame da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022;
- b) as análises do TCU e do FNDE não encontraram evidências de duplicidade de pagamento ou serviços refeitos, o que indica que os recursos foram devidamente aplicados; a obra foi concluída com recursos municipais em montante inferior ao repassado pela União; houve divergências entre unidades técnicas sobre a análise documental; a perícia **in loco**, considerada necessária, não foi realizada, o que impediu conclusões precisas sobre a execução e o pagamento da obra; o débito foi calculado com base em sistema que sofreu inconsistências; a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Municipal não encontrou irregularidades relevantes; o MPTCU não apontou a ocorrência de dano ao Erário; entregou a obra em fase final, demonstrando que não houve pagamento por serviços não executados;
- c) atuou de forma correta e com boa-fé; ao constatar irregularidades, adotou providências legais contra a empresa originalmente contratada, como a aplicação de multa e a rescisão contratual; promoveu a continuidade das obras mediante a contratação de nova empresa, após a prorrogação do convênio; não houve dolo nem má-fé, agindo com esforço pela conclusão da obra;
- d) a ação civil por improbidade administrativa interposta a respeito dos fatos foi julgada improcedente, com base em provas de zelo no trato com os recursos; e
- e) a multa de R\$ 120.000,00 foi desproporcional, sem parâmetros objetivos indicados no acórdão; o art. 57 da Lei 8.443/1992 permite a não aplicação da multa; cabe o afastamento da sanção ou, subsidiariamente, a sua redução para 5% do valor original da condenação.



8. A AudRecursos analisou as alegações e concluiu que elas eram insuficientes para alterar a decisão recorrida. Por esse motivo, alvitrou que o recurso de reconsideração fosse conhecido e, no mérito, desprovido.
9. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.
10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
11. Inicialmente, conheço do expediente recursal, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.
12. Com relação ao mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres anteriores e os incorporo como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
13. Sobre a questão preliminar, entendo que não restou configurada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, uma vez que, após o termo inicial de contagem, a saber, a data do recebimento da representação feita pela Câmara Municipal de Paraisópolis/MG, em 30/3/2012, houve diversas causas interruptivas entre as listadas na Resolução TCU 344/2022, não incidindo os prazos especificados da norma, tanto para a prescrição ordinária quanto para a intercorrente.
14. Quanto ao mérito, compreendo que as razões trazidas pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria não são aptas para elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas, a saber, o pagamento por serviços não executados, durante o período que esteve à frente da municipalidade.
15. Conforme apurado nos autos, os técnicos do FNDE realizaram três vistorias **in loco** e verificaram que a empresa DC Construções e Comércio Ltda., inicialmente contratada para realização dos serviços, executou apenas 27,61% do valor ajustado, não obstante tenha recebido pagamentos correspondentes a 58,81% do total do contrato.
16. O prefeito antecessor pagou as duas primeiras medições, que totalizaram R\$ 122.382,67 (8,53% do contrato). A execução físico-financeira desse valor restou comprovada por notas fiscais, ensejando o acolhimento de suas alegações de defesa e a elisão do débito que lhe foi atribuído nas citações, no Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara.
17. Quanto ao Sr. Sergio Wagner Bizarria, ele assumiu a gestão do Convênio 830.287/2007, em 1º/1/2009, atuando a partir da 3ª medição até a paralisação das obras, identificada na vistoria realizada em 1º/6/2011. Dessa forma, é possível concluir que os pagamentos irregulares identificados pelo FNDE ocorreram durante o período que esteve à frente da prefeitura em seu mandato.
18. Consta dos autos que as obras da creche foram retomadas ainda na gestão do Sr. Sergio Wagner Bizarria, que procedeu mais três medições, após a contratação de outra empresa. Conforme o Parecer Técnico de Engenharia 61/2012 (peça 1, p. 41), o objeto da avença alcançou 43,37% de execução física, em 30/11/2012.
19. No caso, as obras somente foram concluídas após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pela prefeita sucessora, que utilizou recursos municipais para esse fim. Há informações no processo confirmando que a creche objeto da avença encontrava-se em funcionamento, após a atuação da gestão seguinte à do recorrente.
20. Essa foi a razão pela qual o Tribunal, na decisão recorrida, afastou a imputação do débito atinente à integralidade dos valores repassados, em razão de imprestabilidade de parcela executada, e condenou os responsáveis pelo pagamento de serviços não executados, com recursos federais, antes da retomada da obra pela municipalidade.
21. Pelo que se depreende dos argumentos expostos no item 7 **supra**, o Sr. Sergio Wagner Bizarria se limitou a apontar inconsistências nas provas produzidas pelo órgão concedente e na análise



desta Corte de Contas, não juntando evidências de que houve a correta medição, liquidação e pagamento das despesas, durante o período que esteve à frente do Convênio 830.287/2007 até a paralisação das obras.

22. Como bem destacado pelo relator **a quo**, o próprio responsável assumiu que no início de sua gestão não verificou o estágio de andamento das obras e que só tomou providências para reforçar a fiscalização dos serviços a partir da sexta medição.

23. Nessa perspectiva e considerando a higidez das vistorias realizadas pelo órgão concedente, em período contemporâneo à execução do contrato até a sua paralisação, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário produzida pelo recorrente, reputo correta a conclusão a que chegou a decisão recorrida, de que houve prejuízo ao Erário devido ao pagamento por serviços não executados.

24. No tocante à assertiva de que era necessária a realização de perícia **in loco**, além de não competir a este Tribunal realizar tal medida, a pedido do responsável, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, compreendo que a providência se revela inapta para elucidar os fatos em discussão no feito.

25. Isso porque, consoante o próprio responsável e as informações acostadas ao processo, a creche objeto da avença foi posteriormente concluída com recursos próprios, não havendo como verificar, na atualidade, o estágio físico da obra em 2011, quando se deu a terceira vistoria do FNDE, apontando a execução física de serviços correspondentes a apenas 27,61% do valor ajustado, frente a uma execução financeira de 58,81%.

26. Da mesma forma, não merecem guarida os argumentos do Sr. Sergio Wagner Bizarria de que a CPI da Câmara Municipal não encontrou irregularidades relevantes e de que a ação de improbidade administrativa interposta sobre os fatos foi considerada improcedente. Além de prevalecer no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência entre as instâncias, a atuação desta Corte de Contas, no caso em exame, baseou-se nas provas e informações constantes dos autos, as quais reputo suficientes para concluir pela ocorrência de pagamento por serviços não executados durante a gestão do ora recorrente.

27. No que se refere às alegações de que atuou de forma correta e com boa-fé e de que, ao constatar irregularidades, adotou providências para a retomada da execução da avença, como a contratação de nova empresa, entendo, na linha do relator **a quo**, que as medidas adotadas, além de tardias, não foram suficientes para elidir os pagamentos irregulares.

28. Isso porque a entrega da escola infantil em funcionamento à comunidade só foi possível na gestão seguinte à do responsável, após a celebração de TAC pela prefeita sucessora com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mediante a utilização de recursos próprios da municipalidade.

29. Conforme destacado pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), o dispêndio de recursos municipais para a conclusão da avença não afasta a ocorrência de dano ao Erário federal, na medida em que houve desperdício de parte dos valores transferidos pela União no pagamento de serviços não executados.

30. Quanto à assertiva do recorrente de que deixou as obras em estágio final, compreendo que a assertiva não é sustentada pelo acervo probatório juntado aos autos, uma vez que a execução física do objeto totalizava apenas 43,37%, em 30/11/2012, considerando as duas contratações realizadas pela municipalidade, conforme o Parecer Técnico de Engenharia 61/2012.

31. Com relação à alegação de que não agiu com má-fé, registro que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao Erário.



32. Por fim, sobre o argumento de que a multa que lhe foi imputada seria desproporcional, verifico que ela correspondeu a aproximadamente 15% do débito atualizado. Apesar de a decisão recorrida não ter explicitado os parâmetros utilizados para a sua fixação, reputo que a dosimetria aplicada é coerente com as circunstâncias verificadas no presente caso, estando dentro da faixa usualmente aplicada pelo Tribunal em situações do tipo. Além disso, o **quantum** foi devidamente motivado no voto condutor do Acórdão 3.604/2024-1ª Câmara, que apreciou embargos de declaração ao Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara. Dessa forma, rejeito a razão recursal trazida na letra “e” do item 7 **retro**.

33. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3713/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.845/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda. (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); e Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).
 - 3.2. Recorrente: Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68).
4. Entidades: Município de Paraisópolis - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tuany Pereira Custodio (134.863/OAB-SP), representando Wagner Ribeiro de Barros; e Lauro Maria Soares Justo (125.170/OAB-MG), representando Sergio Wagner Bizarria.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paraisópolis/MG e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3713-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 021.522/2024-3

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessados: Adriana da Cunha Sodre (069.289.807-70); Dyanne Dantas da Cunha (134.254.107-33); Glaucia Maria de Andrade (104.657.638-04); Inate Gomes de Castro (777.795.508-00); Marcia Maria de Andrade (104.195.668-13); Maria Celia Azem Franklin (818.689.797-68); Maria Ivone dos Santos Padilla (438.405.237-53); Maria da Cunha dos Santos de Andrade (035.665.187-86); Maria de Fatima Santos Siris (725.477.907-34); Teresinha Maria de Andrade (050.580.998-29).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE DOIS ATOS. ILEGALIDADE DE UM ATO NO QUAL UMA DAS BENEFICIÁRIAS ACUMULA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SEM A GLOSA PREVISTA NO § 2º DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019, UMA VEZ QUE A PENSÃO MILITAR É O DE MENOR VALOR. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A BENEFICIÁRIA DE OUTRO INSTITUIDOR COMPROVE A OCORRÊNCIA DA MENCIONADA GLOSA NOS SEUS PROVENTOS RECEBIDOS DO RGPS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE RATEIO HÍBRICOS, COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 3.765/1960, COM AMPARO NO ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, E DA LEI 13.954/2019, POR SEREM INCOMPATÍVEIS. ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a qual manifestou sua concordância o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Comando do Exército.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 41989/2023 - Inicial - Interessado(a): MARCEL PADILLA - CPF: 042.081.707-78**
 - 9.1. *Beneficiário: MARIA IVONE DOS SANTOS PADILLA – CPF: 438.405.237-53 – Cônjuge*
 - 9.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
 - 9.3. *Constatação e análise:*



9.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Coronel** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **General de Divisão**, vindo a falecer nesta situação.

Os dispositivos apresentados como fundamentação da concessão da reserva (Lei nº 5.787/72, Art. 170., Lei nº 288/48, art. 1º e art. 2º, Lei nº 5.774/71, Art. 100, inciso I., Lei nº 616/50, Art. 1º) permitiram que o militar fosse promovido ao posto/graduação imediato ao que possuía na ativa por ocasião de sua passagem para reserva ou reforma. Ao se unir a retro citada situação ao fato do militar possuir tempo de serviço suficiente para recebimento de proventos de 01 (um) posto/graduação acima ao passar para a reserva remunerada (vide art. 51, 52 e 53 da Lei nº 4.902/65, parágrafo único do art. 54 e art. 155 da Lei nº 5.774/71 e inciso II do art. 50 da Lei nº 6880/80- redação original) amparou-se que os proventos de reserva ou reforma por limite de idade fossem pagos com base em 02 (dois) postos/graduações acima do ocupado na ativa.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **General de Divisão**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de General de Divisão.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

9.5. **Encaminhamento do ato:**

9.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 41989/2023 - Inicial - MARCEL PADILLA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

10. **Ato: 43367/2023 - Inicial - Interessado(a): MANOEL GOMES DA CUNHA FILHO - CPF: 203.339.197-34**

10.1. Beneficiários: DYANNE DANTAS DA CUNHA – CPF: 134.254.107-33 – Filho (a) e ADRIANA DA CUNHA SODRE – CPF: 069.289.807-70 – Filho (a)

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.3. Constatações e análises:

10.3.1. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 203.339.197-34 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 47574/2016, Matrícula: 013.925.241-5 MD, Pensão militar, Comando do Exército.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.*

Apesar da existência de um ato de pensão militar anterior, que havia sido considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a análise atual não identificou nenhuma inconsistência. Portanto, conclui-se que as irregularidades observadas anteriormente não se aplicam ao ato em questão, o qual se encontra em conformidade com a legalidade.

10.3.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.*

*Segundo as informações do ato, o instituidor era **Primeiro Tenente** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Capitão**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Capitão**.*

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

*Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de **Capitão**.*

*Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Capitão**, apesar de ter contribuído para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.*

*Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de **Capitão**.*

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

10.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

10.5. **Encaminhamento do ato:**

10.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 43367/2023 - Inicial - MANOEL GOMES DA CUNHA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

11. **Ato: 43673/2023 - Inicial - Interessado(a): LUIZ SERGIO FRANKLIN - CPF: 019.890.147-04**



- 11.1. *Beneficiário: MARIA CELIA AZEM FRANKLIN – CPF: 818.689.797-68 – Filho (a)*
- 11.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
- 11.3. *Constatação e análise:*
 - 11.3.1. *O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.*
 - a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
 - c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
 - d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

*Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de **Terceiro Sargento**, conforme Decreto Lei nº 3.940, art. 65, letra a). Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.*

*Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Terceiro Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.*

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Terceiro Sargento.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

- 11.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.*
- 11.5. **Encaminhamento do ato:**
 - 11.5.1. *Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 43673/2023 - Inicial - LUIZ SERGIO FRANKLIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.*
12. **Ato: 43725/2023 - Reversão - Interessado(a): JOSE BEZERRA DOS SANTOS - CPF: 074.091.687-49**
 - 12.1. *Beneficiário: MARIA DE FATIMA SANTOS SIRIS – CPF: 725.477.907-34 – Filho (a)*
 - 12.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
 - 12.3. *Constatação e análise:*
 - 12.3.1. *Existe ato apreciado ilegal para o CPF 074.091.687-49 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 134800/2019, Matrícula: 016.134180-5 ME, Pensão militar, Comando do Exército.*
 - a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
 - c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
 - d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Apesar da existência de um ato de pensão militar anterior, que havia sido considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a análise atual não identificou nenhuma inconsistência. Portanto, conclui-se que as irregularidades observadas anteriormente não se



aplicam ao ato em questão, o qual se encontra em conformidade com a legalidade.

- 12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.
- 12.5. **Encaminhamento do ato:**
 - 12.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 43725/2023 - Reversão - JOSE BEZERRA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
13. **Ato: 44335/2023 - Alteração - Interessado(a): MILTON SILS DE ANDRADE - CPF: 613.210.878-53**
 - 13.1. Beneficiários: TERESINHA MARIA DE ANDRADE – CPF: 050.580.998-29 – Filho (a); INATE GOMES DE CASTRO – CPF: 777.795.508-00 – Ex-esposo (a) pensionado (a); MARCIA MARIA DE ANDRADE – CPF: 104.195.668-13 – Filho (a); GLAUCIA MARIA DE ANDRADE – CPF: 104.657.638-04 – Filho (a) e MARIA DA CUNHA DOS SANTOS DE ANDRADE – CPF: 035.665.187-86 – Cônjuge
 - 13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 13.3. Constatações e análises:
 - 13.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Capitão** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Major**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Major**.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de **Major**.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Coronel**, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Constatou-se que no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024 o pagamento da pensão militar foi realizado em valores inferiores ao soldo referente ao posto/graduação devido. O benefício



pensional deve corresponder ao posto/graduação de Coronel.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

13.3.2. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Ofício De Separação).

- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

A avaliação sobre a presença de um anexo classificado como 'sentença judicial' não afeta a análise da legalidade do ato em questão. Portanto, esta unidade técnica conclui que, no que diz respeito a este tipo específico de anexo, o ato pode ser validado quanto à sua legalidade.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 44335/2023 - Alteração - MILTON SILS DE ANDRADE do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 43367/2023, 41989/2023, 44335/2023, 43725/2023 e 43673/2023 podem ser apreciados pela **legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 43367/2023 - Inicial - MANOEL GOMES DA CUNHA FILHO, 41989/2023 - Inicial - MARCEL PADILLA, 44335/2023 - Alteração - MILTON SILS DE ANDRADE, 43725/2023 - Reversão - JOSE BEZERRA DOS SANTOS e 43673/2023 - Inicial - LUIZ SERGIO FRANKLIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, atos de pensão militar expedidos pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

2. Os pareceres que me antecederam foram pela legalidade dos cinco atos em apreciação.

3. De pronto, manifesto minha anuência em relação aos atos de pensão dos instituidores Manoel Gomes da Cunha Filho (Adriana da Cunha Sodre e Dyanne Dantas da Cunha) e José Bezerra dos Santos (Maria de Fátima Santos Siris).

4. Passo a examinar os demais atos.

Instituidor Marcel Padilla

5. Falecido em 2/1/2022, instituiu pensão em favor do cônjuge Maria Ivone dos Santos Padilla no valor de R\$ 30.950,82. Todavia, a beneficiária recebe também aposentadoria do regime geral de previdência social (RGPS) em valor superior a R\$ 2.000,00 e não se tem informação sobre a ocorrência dos descontos determinados pela § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (grifos acrescidos):

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

[...]”

6. Por esse motivo, deve-se fixar prazo para que o órgão de origem convoque a interessada, caso ainda não o tenha feito, para demonstrar que seus proventos de aposentadoria — de valores inferiores aos de pensão — estão tendo os descontos determinados pela norma constitucional.

Luiz Sérgio Franklin

7. Falecido em 28/8/2021, o militar, reformado na graduação de soldado, instituiu pensão em favor da filha maior Maria Célia Azem Franklin. A interessada acumula essa pensão, atualmente no valor de R\$ 5.635,77, com aposentadoria paga pelo RGPS, no valor de R\$ 8.138,56. Ora, uma vez que as glosas devem incidir sobre os proventos de menor valor, era de se esperar que a pensão militar estivesse sofrendo os descontos determinados no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, o que não vem ocorrendo.

8. Por esse motivo, proponho que seja negado registro a esse ato, hipótese que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé.

Instituidor Milton Sils de Andrade

9. Consta dos autos ato de alteração de pensão, resultante do óbito do instituidor, ocorrido em 26/1/2022.

10. As beneficiárias do ato em exame são: i) as filhas Gláucia Maria de Andrade, Márcia Maria de Andrade e Teresinha Maria de Andrade, contempladas com cotas de 133/1.000 cada; ii) a ex-esposa pensionada, sra. Inate Gomes de Castro, que recebe cota de 20/1.000 e é mãe das filhas do instituidor; e iii) o cônjuge Maria da Cunha dos Santos Andrade, que recebe cota de 40/1.000.

11. O formulário 44335/2023, relativo a essa alteração, foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União em 28/11/2023, ao passo que o formulário do ato inicial, 130120/2022, foi encaminhado em 15/8/2023. Deste, constava apenas a sra. Maria da Cunha dos Santos Andrade, com a mesma cota-parte, tendo os 60% restantes ficado como “cota em reserva”.

12. Os atos foram autuados em processos separados, já em 2024, quando ambos encontravam-se disponíveis na base.

13. O ato inicial foi inserido no TC 021.266/2024-7 e teve seu registro determinado pelo Acórdão 8.274/2024-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio de relação.

14. A despeito de o militar ter feito o pagamento do percentual adicional de 1,5% previsto no art. 31 da Medida Provisória 2.215/2000, foram aplicados ao benefício instituído os critérios de rateio introduzido pela Lei 13.954/2019, que conferiu nova redação ao art. 7º da Lei 3.765/1960, que passou a ser a seguinte:

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).”

15. Ocorre que, ao fazer opção pelo pagamento de 1,5%, o militar assegurou a estabilização das regras da concessão de pensão militar então vigente, inclusive quanto aos critérios de rateio.

16. Veja-se a redação do dispositivo da Medida Provisória 2.215-10/2001 (grifos acrescidos):

“Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a



manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º *Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.*

§ 2º *Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.”*

17. Ocorre que o Comando do Exército fez uso de critério híbrido: ao mesmo tempo que assegurou a manutenção da pensão militar para as filhas maiores, o que somente seria possível na redação original da Lei 3.765/1960, fez uso dos critérios de rateio da Lei 13.954/2019, que, assim como a Medida Provisória 2.215-10/2001, não prevê essa categoria de beneficiário. Como consequência, a ex-esposa pensionada está recebendo cota inferior à prevista na vetusta legislação, ao passo que as três filhas que o instituidor teve com ela (Gláucia Maria de Andrade, Márcia Maria de Andrade e Teresinha Maria de Andrade) já foram indevidamente agraciadas, o que somente deveria ocorrer por reversão, ou seja, quando do falecimento de sua mãe pensionista.

18. Todavia, é de se mencionar que o ato inicial da pensão, representado pelo formulário 130120/2022, foi apreciado pela legalidade e registrado por força do Acórdão 8.274/2024-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, no qual já estava fixada a cota da viúva (última mulher do instituidor, em 40%).

19. Desse modo, é de se negar registro à presente concessão, com dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé (Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte), sem prejuízo de se determinar à unidade técnica que dê início ao processo de revisão de ofício do registro do ato de concessão inicial da pensão instituída pelo militar Milton Sils de Andrade.

20. Deve-se determinar à AudPessoal, ainda, que adote medidas para autuar, nos autos de um só processo, todos os atos relativos ao mesmo interessado, de modo a evitar problemas como o ora narrado.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3714/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.522/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Adriana da Cunha Sodré (069.289.807-70); Dyanne Dantas da Cunha (134.254.107-33); Gláucia Maria de Andrade (104.657.638-04); Inate Gomes de Castro (777.795.508-00); Márcia Maria de Andrade (104.195.668-13); Maria Célia Azem Franklin (818.689.797-68); Maria Ivone dos Santos Padilla (438.405.237-53); Maria da Cunha dos Santos de Andrade (035.665.187-86); Maria de Fátima Santos Siris (725.477.907-34); Teresinha Maria de Andrade (050.580.998-29).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões militares concedidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no art. 260 do Regimento Interno desse Tribunal, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão militar de interesse das sras. Adriana da Cunha Sodré, Dyanne Dantas da Cunha e Maria de Fátima Santos Siris e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais os atos de interesse das sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade e negar registro aos respectivos atos (instituidores Luiz Sérgio Franklin e Milton Sils de Andrade);

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

9.4.3. convoque a sra. Maria Ivone dos Santos Padilla para demonstrar, no prazo de quinze dias, que os proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estão sendo objeto da glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, haja vista que os valores desse benefício são inferiores ao da pensão militar;

9.4.4. na hipótese de não estar ocorrendo a glosa constitucional nos proventos da sra. Maria Ivone dos Santos Padilla, deve o órgão de origem conceder à interessada o prazo adicional de trinta dias para a correção da irregularidade, sob pena de negativa de registro à pensão militar;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que adote as medidas necessárias para:

9.5.1. promover a revisão de ofício do ato de pensão inicial instituída pelo sr. Milton Sils de Andrade, dada a aplicação indevida dos critérios de rateio previstos na Lei 13.954/2019;

9.5.2. assegurar que atos de um mesmo interessado, de mesma natureza, sejam autuados no mesmo processo, sempre que estiverem disponíveis simultaneamente nas bases informatizadas deste Tribunal, para evitar situações como a que se verificou com a pensão instituída pelo sr. Milton Sils de Andrade;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao INSS, para adoção das medidas de sua competência em relação ao benefício pago à sra. Maria Ivone dos Santos Padilla, se for o caso.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3714-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 022.996/2020-6

Natureza: Aposentadoria (revisão de ofício)

Órgão: Ministério da Saúde

Interessadas: Maria de Lourdes Araujo Castro (220.481.897-68);

Ubiraciara Rangel Crespo (921.042.907-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. PROVENTOS DEFINIDOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DE ERRO NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE PARTIDA, OCASIONANDO PAGAMENTOS A MAIOR. REVISÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos iniciais de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

2. *O Tribunal exarou o Acórdão 7525/2020-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, considerando legais e registrados todos os atos do processo (peça 10).*

3. *A unidade jurisdicionada encaminhou novos elementos acerca da revisão do cálculo da média das maiores remunerações de contribuição previstas no art. 1º da Lei 10.887/2004, que evidenciaram erro no cálculo dos proventos da inativa Maria de Lourdes Araújo Castro, o que demandaria a revisão de ofício da deliberação que considerou legal o ato de aposentadoria da interessada (peças 12-13).*

4. *Esta unidade, em instrução à peça 26, propôs o encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator e autorização para proceder à revisão de ofício*



prevista no art. 260, § 2º, do RITCU. À peça 28, consta o termo do sorteio do novo relator, Ministro Benjamin Zymler.

5. À peça 31, o novo relator autorizou a medida proposta na instrução de peça 26.

6. Ato contínuo, esta unidade promoveu a oitiva da ex-servidora, por meio do Ofício 0264/2024-TCU/AudPessoal, de 02/05/2024 (peça 32), para que apresentasse contrarrazões à revisão de ofício da deliberação que julgou legal o ato de concessão de aposentadoria, em face da ilegalidade verificada.

7. Devidamente notificada em 10/05/2024 (peça 33), a interessada deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi concedido para apresentar sua manifestação.

8. Em 21/6/2024, o órgão de origem acostou novos elementos sobre a revisão do cálculo da média das remunerações de contribuições de Ubiraciara Rangel Crespo, que também mostraram erro no cálculo dos proventos inicialmente concedidos à ex-servidora (peças 35 e 36).

9. Tendo em vista a comunicação da irregularidade pelo órgão concedente, foi proposto na instrução à peça 43 a solicitação de autorização, pelo relator sorteado, de realização de novo exame do ato e-Pessoal 18443/2018, com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal.

10. Autorizada pelo Relator a medida proposta (peça 45), foi realizada a oitiva da Sra. Ubiraciara Rangel Crespo mediante os Ofícios 0902/2024-TCU/AudPessoal e 1433/2025-TCU/Seproc e o Edital 0224/2025-TCU/Seproc (peças 46, 50 e 52). A interessada também permaneceu silente à oitiva promovida.

EXAME TÉCNICO

11. As mencionadas inativas tiveram os proventos calculados pela média aritmética simples nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004. De acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde os cálculos dos proventos foram revisados, ocasião em que foram detectadas incorreções nos valores iniciais das aposentadorias constantes dos atos já apreciados por este Tribunal.

12. No caso da Sra. Maria de Lourdes Araújo Castro o provento deveria ser de R\$ 6.450,78 (peça 13, p. 9) em vez de R\$ 7.028,81 (peça 2, p. 3). Por sua vez, a aposentadoria da Sra. Ubiraciara Rangel Crespo deveria ser no valor de R\$ 2.957,61 (peça 36, p. 17) e não R\$ 3.726,47 (peça 3, p. 4). Assim, constatado que o cálculo dos proventos das ex-servidoras não observou a regra prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, será proposta a revisão de ofício do Acórdão 7525/2020-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para considerar os atos ilegais.

CONCLUSÃO

13. De acordo com o item Exame Técnico desta instrução, será proposta a revisão de ofício da deliberação que apreciou os atos iniciais de aposentadoria de Maria de Lourdes Araújo Castro e de Ubiraciara Rangel Crespo, para considerá-los ilegais, em razão da ilegalidade verificada no cálculo dos respectivos proventos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1 rever de ofício o Acórdão 7525/2020-1ª Câmara, para considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria 16286/2018 e 18443/2018, recusando os correspondentes registros;

15. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:



15.1 *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

15.2 *emita novos atos, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Araújo Castro e de Ubiraciara Rangel Crespo, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*

15.4 *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

15.5 *encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência da deliberação pelas interessadas, nos termos da Resolução TCU 360/2023;*

15.6 *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, as aposentadorias das sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo, concedidas – em 31/1/2018 – pelo Ministério da Saúde (Hospital Federal de Ipanema).

2. Os atos foram registrados na sessão de 14/7/2020, por meio do Acórdão 7.525/2020-1ª Câmara (peça 10).

3. Posteriormente, contudo, mediante provocação do órgão de origem, verificou-se que ambos os benefícios, com proventos definidos sob o regramento da Lei 10.887/2004 (média das remunerações de contribuição), foram incorretamente calculados.

4. A falha se deveu “à ausência ou à incorreção de registro das contribuições na base do PSS no Siape oriundos de averbação de tempo de serviço/contribuição de outros regimes previdenciários das interessadas” (peças 12 e 35).

5. Nessas circunstâncias, foi instaurado o procedimento de revisão de ofício.

6. Regularmente instadas a se manifestarem a respeito, para defesa de seus interesses, as inativas não se pronunciaram nos autos.

7. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro dos atos.

8. O Ministério Público põe-se de acordo.

9. Acompanhamento, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres.

10. Com efeito, de acordo com a documentação ora apresentada pela Diretoria do Hospital Federal de Ipanema, em particular os demonstrativos acostados às peças 13, p. 3-9, e 36, p. 13-17, os valores iniciais corretos dos proventos das sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo seriam de R\$ 6.450,78, no primeiro caso, e R\$ 2.957,61, no segundo.

11. Entretanto, os títulos de inatividade consignaram, indevidamente, as quantias de R\$ 7.028,81 e R\$ 3.726,47, pela ordem. Foi sobre esses valores, incorretamente calculados, que incidiram, ao longo do tempo, os reajustes aplicáveis aos benefícios.

12. Ilegais, pois, a concessões.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3715/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.996/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (revisão de ofício)
3. Interessadas: Maria de Lourdes Araujo Castro (220.481.897-68); Ubiraciara Rangel Crespo (921.042.907-91).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de atos de aposentadoria editados pelo Ministério da Saúde, registrados originalmente em 14/7/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício os atos de aposentadoria de interesse das sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo para considerar ilegais as concessões, com negativa de registro, cancelando, em consequência, os registros anteriormente deferidos pelo Acórdão 7.525/2020-1ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde (Hospital Federal de Ipanema) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3715-19/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 023.017/2024-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Maria Salomé Pereira (272.405.844-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciário praticadas pela Sra. Maria Salomé Pereira, servidora daquele órgão.

2. O fundamento para a instauração do presente feito, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Habilitação e concessão de benefício previdenciário e assistenciais, consistente na reabertura sem causa justificada do benefício NB 41/138.579.880-4. Bem como antecipação injustificada de agendamento de benefício, inserção de documentos sabidamente falseados nos sistemas corporativos.”

3. O débito foi calculado em R\$ 372.084,54, em valores originais, tendo sido imputada responsabilidade à Sra. Maria Salomé Pereira, técnica de contabilidade, no período de 1º/1/1996 a 1º/2/2022, na condição de gestora dos recursos.

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foi promovida a citação da aludida responsável pelo dano apurado.

5. Cumprida a medida processual, a gestora deixou transcorrer o prazo regimental, sem apresentar defesa.



6. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/9/2016, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Maria Salomé Pereira, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 7/5/2024, conforme AR (peça 58).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 485.574,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

16. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

17. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

18. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

19. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

20. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

21. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	30/9/2016	Data do último pagamento irregular (peça 54, p. 3)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional Maria Salomé Pereira
1	14/8/2019	Despacho de Instrução e Indiciação (peça 5, p. 4)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
2	14/2/2020	Relatório final de PAD (peça 6, p. 18)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	11/11/2021	Parecer (peça 7, p. 5).	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	8/12/2021	Parecer (peça 8, p. 9)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	19/4/2024	PORTARIA SRNE/INSS Nº 150 (peça 2, p. 1)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	14/6/2024	Relatório TCE (peça 82, p. 11)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

22. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

23. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

25. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

27. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007 TCU Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).’

28. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Maria Salomé Pereira

29. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do Renach, em sistemas custodiados pelo TCU (peça 96). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 97 a 100).*

30. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

31. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

32. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

33. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*



34. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

35. *Dessa forma, a responsável Maria Salomé Pereira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. *Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

37. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

38. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

39. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na habilitação e concessão de benefício previdenciário e assistenciais, consistente na reabertura sem causa justificada do benefício NB 41/138.579.880-4, configuram violação não só às regras legais arts II - inc.VII - & 9º.12, 48-&& 1º e 2º, 52 e 55, 106-inc.III da Lei 8.213/91; arts 9º - inc.VII, 55 - & 1º, 56,59,65,133,138 - & 1º do Decreto nº 3.048/99. Instruções Normativas nºs 05/2003 e 20/2007, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

40. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Salomé Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos,*



instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

42. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

43. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 81.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel a responsável Maria Salomé Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Salomé Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados à responsável Maria Salomé Pereira (CPF: 272.405.844-53):

[...]

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/4/2025: R\$ 803.878,82.

c) *aplicar à responsável Maria Salomé Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de*



qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) *informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

7. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciário praticadas pela Sra. Maria Salomé Pereira, servidora daquele órgão.

2. O fundamento para a instauração do presente feito, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Habilitação e concessão de benefício previdenciário e assistenciais, consistente na reabertura sem causa justificada do benefício NB 41/138.579.880-4. Bem como antecipação injustificada de agendamento de benefício, inserção de documentos sabidamente falseados nos sistemas corporativos.”

3. O débito foi calculado em R\$ 372.084,54, em valores originais, tendo sido imputada responsabilidade à Sra. Maria Salomé Pereira, técnica de contabilidade, no período de 1º/1/1996 a 1º/2/2022, na condição de gestora dos recursos.

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foi promovida a citação da aludida responsável pelo dano apurado.

5. Cumprida a medida processual, a gestora deixou transcorrer o prazo regimental, sem apresentar defesa.

6. Nesse cenário, a Unidade de AudTCE deu seguimento ao processo, tendo alvitado o julgamento das contas da Sra. Maria Salomé Pereira pela irregularidade, com imputação do débito pelo qual foi citada, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica e incorporo os fundamentos adotados como razão de decidir.

10. Conforme o relatório final da tomada de contas especial, restou devidamente comprovado, a partir de provas produzidas em dois processos administrativos disciplinares, que a aludida responsável concedeu diversos benefícios previdenciários a quem não tinha direito, infringindo a legislação previdenciária e vários princípios administrativos, em prejuízo dos cofres públicos.



11. Consta do aludido documento que a Sra. Maria Salomé Pereira agiu mediante a inserção de dados imprecisos nos sistemas do INSS e sem a verificação dos requisitos mínimos para a concessão dos benefícios. Além disso, apurou-se que as vantagens eram, muitas vezes, concedidas sem o comparecimento dos beneficiários à Agência da Previdência Social (APS) para dar entrada nos pedidos, com a assinatura dos requerimentos fora das dependências da agência e na casa da própria servidora, e com a habilitação em data anterior ao agendamento na APS. Outrossim, apurou-se a realização de empréstimos consignados junto aos referidos benefícios em agências bancárias com possível finalidade de pagamento de serviços escusos.
12. Nesse cenário, considerando a robustez do acervo probatório e a ausência de elementos de prova em contrário, devido à revelia da Sra. Maria Salomé Pereira, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas da responsável e condená-la ao pagamento do débito especificado.
13. Quanto à fundamentação da irregularidade das contas, compreendo que os fatos narrados se amoldam melhor à alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, já que houve, nitidamente, desvio de valores públicos, ocorrência que absorve as outras, a saber, a violação a norma legal e a prática de ato de gestão antieconômico, pela maior gravidade daquela.
14. Há de se ressaltar a inexistência de elementos que possam configurar a boa-fé do responsável, o que sugere o imediato julgamento das presentes contas, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
15. Passo a examinar os pressupostos para a aplicação de sanção.
16. Com relação ao assunto, não é preciso muito labor argumentativo para verificar, a partir dos elementos juntados nos autos, que a Sra. Maria Salomé Pereira agiu com dolo, de modo que se mostra atendido o **standard** de responsabilização imposto pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
17. A conduta é de elevada gravidade e reprovabilidade, não havendo nos autos nenhuma evidência de que a servidora do INSS agiu em alguma condição excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
18. Diante desse cenário, reputo adequada a imposição da sanção do art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 790.000,00, à vista de todas as circunstâncias objetivas narradas acima. Tal valor equivale a 100% do débito indicado no item 3 **supra**, após a atualização monetária.
19. Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3716/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.017/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Salome Pereira (272.405.844-53).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciário praticadas pela Sra. Maria Salomé Pereira, servidora daquele órgão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Salomé Pereira;

9.2. condenar a mencionada responsável ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2009	387,33
13/1/2009	0,67
30/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
29/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
30/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
2/7/2009	418,50
2/7/2009	0,50
4/8/2009	465,00
2/9/2009	465,00
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
7/12/2009	0,50
7/12/2009	465,00
5/1/2010	465,00
4/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
2/9/2010	510,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00
3/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
2/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	622,00
3/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
2/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/1/2014	678,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
2/12/2015	788,00
5/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
16/2/2009	0,84
16/2/2009	152,16
16/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
11/5/2009	465,00
9/6/2009	465,00
8/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	0,84


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
8/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
8/7/2010	510,00
12/8/2010	510,00
10/9/2010	510,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
9/12/2010	0,84
9/12/2010	510,00
11/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
22/3/2011	540,00
20/4/2011	545,00
17/5/2011	545,00
13/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
23/8/2011	545,00
14/9/2011	545,00
13/10/2011	545,00
10/11/2011	545,00
13/12/2011	545,00
13/12/2011	0,84
11/1/2012	545,00
9/2/2012	622,00
8/3/2012	622,00
11/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,84
8/1/2013	622,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
9/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
15/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,84
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2009	155,00
3/12/2009	465,00
18/1/2010	465,00
2/3/2010	510,00
2/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
23/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
24/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/5/2016	880,00
19/11/2008	0,34


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/11/2008	110,66
5/12/2008	0,18
5/12/2008	69,16
5/12/2008	415,00
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
17/12/2009	0,50
17/12/2009	465,00
26/2/2010	465,00
26/2/2010	510,00
26/2/2010	510,00
6/4/2010	510,00
29/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	0,50
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
8/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
28/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
1º/3/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
25/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
6/6/2016	880,00
1º/12/2009	465,00
1º/12/2009	31,00
29/1/2010	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
2/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
17/11/2009	0,50
17/11/2009	263,50
30/11/2009	465,00
30/11/2009	0,50
23/12/2009	465,00
25/1/2010	510,00
22/2/2010	510,00
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
25/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
27/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
23/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
24/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/5/2016	880,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 790.000,00 à Sra. Maria Salomé Pereira, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável, ao INSS e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3716-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN



Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 023.050/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraial/PE

Responsáveis: Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06) e Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO ESPORTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 63:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Município de Maraial/PE e de seu ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva (gestão: 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 850488 (peça 7), firmado entre o ministério e a aludida municipalidade, cujo objeto consistia na prestação de apoio à realização da ‘Copa Intermunicipal União da Mata Sul’, conforme estabelecido no plano de trabalho (peça 3).*

HISTÓRICO

2. *O Convênio 850488 foi firmado em 31/10/2017 (peça 7), no valor de R\$ 588.648,54, sendo R\$ 575.000,00 à conta do concedente e R\$ 13.648,54 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 31/10/2017 a 30/11/2018 (prorrogado – peça 15), com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/4/2019 (prorrogado – peças 17 e 18).*
3. *Os recursos da União totalizaram R\$ 569.351,48, foram repassados por meio da Ordem Bancária 2018OB800100, de 6/7/2018 (peça 13), e creditados na conta específica em 9/7/2018 (cf. extrato bancário à peça 19, p. 3).*
4. *A prestação de contas foi apresentada em 13/4/2019 (cf. peça 36) e analisada no Parecer 179/2023/MESP/SNEAELIS-DGP-CGAC, de 9/10/2023 (peça 22), que concluiu pela sua aprovação, sob o aspecto da execução física e atingimento dos objetivos pactuados no convênio.*
5. *Sob o aspecto financeiro, as contas foram examinadas por meio da Nota Técnica 65/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC, de 26/3/2024 (peça 24), na qual se constatou as seguintes inconsistências: i) despesas não comprovadas; ii) despesas parcialmente comprovadas; e iii) saldo remanescente não recolhido ao Erário.*
6. *Por conseguinte, a Prefeitura Municipal de Maraial/PE e o ex-prefeito foram notificados para promover a regularização das pendências identificadas, ou recolher os valores das despesas correspondentes (peças 25 e 27).*

7. Em virtude da ausência de providências para a regularização das pendências, e do não recolhimento dos valores glosados, a prestação de contas foi rejeitada, na forma preconizada no Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (peça 29).

8. Embora devidamente notificados da rejeição das contas (peças 32 e 33), os responsáveis não se manifestaram e, tampouco, devolveram os recursos, instaurando-se a tomada de contas especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1262/2024.

9. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Não comprovar as despesas realizadas, contrariando o disposto no artigo 52, § 3º, da Portaria Interministerial 424/2016.

Execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.’

10. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 38), concluiu-se que o prejuízo importava no valor original de R\$ 321.034,90, que foi imputado à responsabilidade do Município de Maraial/PE e de seu ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva (gestão: 1º/1/2017 a 31/12/2020).

11. No Relatório de Auditoria E-TCE 1.262/2024 (peça 41), da Controladoria-Geral da União, foram ratificadas as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 42, 43 e 44), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

12. Na instrução inicial (peça 48), divergiu-se da imputação de parcelas do débito indistintamente ao ex-prefeito e ao município, assim como das irregularidades propostas pelo tomador de contas, nos termos a seguir reproduzidos:

‘29. Com relação ao débito constante no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 38, p. 4), verifica-se sua consonância ao apurado no Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC /CPC/DPC (peça 29, p. 3, subitem 2.3.5). O montante total da dívida apurada perfaz **R\$ 321.034,90**.

30. Entretanto, as parcelas que a compõem não devem ser imputadas indistintamente ao ex-gestor e ao município, tal como proposto pelo tomador de contas, uma vez que apenas sobre o ente federado devem recair as responsabilidades pela não comprovação da totalidade da contrapartida e pela não devolução do saldo de recursos remanescentes (e.g. Acórdãos 3.251/2023 e 3.479/2024 – ambos da 1ª Câmara.). Nessa linha, a dívida pode ser assim detalhada:

Débito imputado ao Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva

Origem	Valor Original (R\$)	Data
Despesa não comprovada	29.150,00	8/10/2020
Despesa parcialmente comprovada	280.144,67	18/9/2018

Débito imputado ao Município de Maraial/PE

Origem	Valor Original (R\$)	Data
Contrapartida não comprovada	6.233,65*	30/11/2018
Saldo remanescente não recolhido ao erário	5.636,99	1º/3/2024

*valor já corrigido cf. itens 35 e 36 adiante.



31. Portanto, faz-se necessário redefinir a irregularidade descrita pelo tomador de contas especial, desmembrando-a nos moldes a seguir:

31.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 850488, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada para o saneamento das pendências identificadas na prestação de contas (despesas não comprovadas e parcialmente comprovadas).

31.2. **Irregularidade 2:** execução do objeto pactuado no Convênio 850488 sem a regular aplicação da contrapartida.

31.3. **Irregularidade 3:** não devolução do saldo remanescente na conta bancária específica do Convênio 850488.

32. Com relação às **despesas não comprovadas** a que se refere a Irregularidade 1, tanto a Nota Técnica 65/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (peça 24, p. 2, item 2.3.1) como o Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (peça 29, p. 2 e 3, item 2.3.3) não as especificaram, tendo se limitado a informar ‘cabendo a apresentação da documentação’ pelo que se infere que a não comprovação deveu-se à falta de quaisquer elementos a elas correspondentes.

33. Já em relação às **despesas parcialmente comprovadas**, o Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC as correlaciona às notas fiscais emitidas pela empresa RM Terceirização Ltda., nas quais não são detalhados os quantitativos de materiais adquiridos, tampouco os respectivos valores unitários. Essas despesas montam ao valor de R\$ 280.144,67, de acordo com o somatório de itens no quadro do subitem 2.3.2.1 do referido parecer financeiro (peça 29, p. 2), não havendo qualquer justificativa à sua alteração para o valor de R\$ 293.027,69, indicado no subitem 2.3.3.2 do mesmo parecer (peça 29, p. 2).

34. Com relação à contrapartida, observa-se na Nota Técnica 65/2024/MESP/SE/CGOFC /CPC/DPC (peça 24) que o valor previsto de R\$ 13.648,54 foi integralmente depositado na conta bancária específica (p. 1, item 2.2.5), tendo a destinação prevista para a meta de ‘aquisição de material gráfico e de divulgação’ (p. 2, quadro do subitem 2.2.5.4). No entanto, como se depreende do Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC /DPC (peça 29, p. 3, subitem 3.1 ‘b’), não houve a comprovação da execução da contrapartida.

35. Como é cediço, a não aplicação da contrapartida implica a devolução da **parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente**, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. No caso, considerando que o valor repassado foi de **R\$ 569.351,48** (vide item 2 supra) e a contrapartida estabelecida nos termos do ajuste era de **R\$ 13.648,54** (vide item 3), tem-se que essa representa **2,39%** do repasse ($13.648,54 \times 100 : 569.351,48$), e não 2,34% conforme memória de cálculo adotada no Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC /DPC (peça 29, p. 4).

36. Por sua vez, o valor do montante devido corresponde à incidência do percentual acima calculado sobre o valor total dos **recursos corretamente aplicados**. Assim, aplicando-se o percentual correto de **2,39%** sobre o montante comprovado de despesas realizadas com recursos federais (**260.822,31** cf. quadro no subitem 2.3.2.2 do parecer financeiro – peça 29, p. 2), tem-se que o valor da contrapartida a restituir é de **R\$ 6.233,65** (em vez de R\$ 6.103,24 apurado no parecer financeiro).’

13. Por conseguinte, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 850488, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada para o



saneamento das pendências identificadas na prestação de contas (despesas não comprovadas e parcialmente comprovadas).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 13, 15, 17, 19, 22, 24, 29, 32, 33 e 36.

Normas infringidas: art. 52, § 3º, da Portaria Interministerial 424/2016 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'u', do Convênio 850488.

Débitos relacionado ao responsável Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2018	280.144,67
8/10/2020	29.150,00
1/3/2024	5.636,99

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/10/2024: R\$ 439.604,42

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06).

Conduta: não apresentar a documentação complementar solicitada para o saneamento das pendências identificadas na prestação de contas (despesas não comprovadas e parcialmente comprovadas), impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 850488.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação complementar solicitada para o saneamento das pendências identificadas na prestação de contas do Convênio 850488 (despesas não comprovadas e parcialmente comprovadas), impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos, resultando em dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja apresentar a documentação complementar da prestação de contas do Convênio 850488, na forma solicitada pelo Ministério do Esporte, possibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos captados.

Irregularidade 2: execução do objeto pactuado no Convênio 850488 sem a regular aplicação da contrapartida.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 13, 15, 17, 19, 22, 24, 29, 32, 33 e 36.

Normas infringidas: art. 52, § 3º, da Portaria Interministerial 424/2016 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'g', do Convênio 850488.

Débito relacionados ao responsável Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2018	6.233,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/10/2024: R\$ 8.367,49

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93).

Conduta: não aplicar a regularmente a proporção da contrapartida na execução do objeto do Convênio 850488.

Nexo de causalidade: a não aplicação da contrapartida na execução do objeto do



Convênio 850488 desequilibrou a repartição original dos aportes pactuados, resultando em dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto do Convênio 850488.

Irregularidade 3: não devolução do saldo remanescente na conta bancária específica do Convênio 850488.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 13, 15, 17, 19, 22, 24, 29, 32, 33 e 36.

Normas infringidas: art. 52, § 3º, da Portaria Interministerial 424/2016 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'aa', do Convênio 850488.

Débito relacionados ao responsável Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
1/3/2024	5.636,99

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/10/2024: R\$ 5.751,22

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93).

Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta bancária específica do Convênio 850488.

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo remanescente na conta bancária específica do Convênio 850488 violou a alínea 'aa' do inciso II da Cláusula Segundo do termo do ajuste, resultando em dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do Convênio 850488.

14. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 50), foram efetuadas citações dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

p) Marcos Antônio de Moura e Silva:

Comunicação: Ofício 52.373/2024 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 26/11/2024

Data da Ciência: **28/11/2024** (peça 60)

Nome Recebedor: Joanita Paula de Moura e Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 13/12/2024

Comunicação: Ofício 52.374/2024 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 26/11/2024

Data da Ciência: **28/11/2024** (peça 59)

Nome Recebedor: Joanita Paula de Moura e Silva



*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 52).
Fim do prazo para a defesa: 13/12/2024*

Comunicação: Ofício 52.375/2024 – Seproc (peça 55)
*Data da Expedição: 26/11/2024
 Data da Ciência: 28/11/2024 (peça 58)
 Nome Recebedor: Joanita Paula de Moura e Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).
 Fim do prazo para a defesa: 13/12/2024*

q) Município de Maraial/PE:

Comunicação: Ofício 52.376/2024 – Seproc (peça 54)
*Data da Expedição: 26/11/2024
 Data da Ciência: 2/12/2024 (peça 61)
 Nome Recebedor: Emanuel Pedrosa Ferreira Júnior
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).
 Fim do prazo para a defesa: 17/12/2024*

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em 1º/5/2019 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

73.6. Marcos Antônio de Moura e Silva, por meio do Ofício 1.038/2024/MESP/SE/CGOFC /CPC/DPC, de 28/3/2024 (peça 27), recebido em 16/4/2024, conforme AR (peça 28).

73.7. Prefeitura Municipal de Maraial/PE, por meio do Ofício 994/2024/MESP/SE/CGOFC /CPC/DPC, de 28/3/2024 (peça 25), recebido em 16/4/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem

juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 321.165,31, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

74. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

75. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

76. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

77. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

78. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

79. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada resolução.

80. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **30/4/2019**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

81. A tabela a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (peça/pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	30/4/2019	Data para a apresentação da PC	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	9/10/2023	Parecer 179/2023/MESP/SNEAELIS-DGP-CGAC (22)	Art. 5º, inciso II	Idem
3.	4/3/2024	Ofício	Art. 5º, inc. I	Idem

		532/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (23)		
4.	26/3/2024	Nota Técnica 65/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (24)	Art. 5º, inc. II	Idem
5.	28/3/2024	Ofício 994/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (25)	Art. 5º, inc. I	Idem
6.	28/3/2024	Ofício 1038/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (27)	Idem	Idem
7.	28/5/2024	Parecer Financeiro 276/2024 - MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (29)	Art. 5º, inciso II	Idem
8.	3/6/2024	Ofício 1708/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (32)	Art. 5º, inciso I	Idem
9.	5/6/2024	Ofício 1722/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (33)	Idem	idem
10.	11/6/2024	Despacho 673/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/TCE (34)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrent e
11.	26/6/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (38)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
12.	12/9/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1262/2024 (41)	Idem	Idem
13.	27/9/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrent e
14.	29/10/2024	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem
15.	6/11/2024	Conclusão do pronunciamento da AudTCE	Idem	Idem
16.	8/11/2024	Oficialização de despacho do Relator	Idem	Idem
17.	25/2/2025	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem

20. Em análise do termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como da sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, devendo o processo seguir o fluxo ordinário de exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>Prefeitura Municipal de Maraial - PE</i>	<i>026.086/2016-6 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC-562/2011, firmado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Maraial/PE, que tem por objeto a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MDS"]</i>

23. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

25. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge)’;

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)’;

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).’

26. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Marcos Antônio de Moura e Silva e Município de Maraial/PE

27. No caso vertente, a citação válida dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (peças 52 e 53), nas bases de dados da Receita, do TSE e do Renach, todas custodiadas pelo Tribunal. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

27.1. Marcos Antônio de Moura e Silva: Ofício 52.373/2024 - Seproc (peça 57), origem no sistema do Renach; Ofício 52.374/2024 - Seproc (peça 56), origem no sistema do TSE; e Ofício 52.375/2024 - Seproc (peça 55), origem no sistema da Receita Federal, todos recebidos em **21/11/2024** (peças 58, 59 e 60);

27.2. Município de Maraial/PE, Ofício 52.376/2024 - Seproc (peça 54), origem no sistema da Receita Federal, recebido em **2/12/2024**.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio do formalismo moderado que orienta a processualística neste Tribunal, não se identificando quaisquer elementos que pudessem infirmar os fundamentos das citações realizadas (não comprovação do regular emprego dos recursos em razão da não apresentação de documentação complementar solicitada pelo concedente; execução do objeto pactuado sem a devida aplicação da contrapartida; e não devolução do saldo do convênio).

31. Registra-se que a manifestação apresentada pelo ex-prefeito em 27/1/2019 (peça 17) refere-se a pedido de prorrogação de prazo para apresentação das contas do convênio, não se prestando a elidir as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que os responsáveis não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela

irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Marcos Antônio de Moura e Silva e Município de Maraial/PE devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, podendo suas contas serem, desde já, julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Justifica-se a possibilidade de realização do julgamento de mérito das contas do município, **sem a necessidade de se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito**, com base em recente jurisprudência deste Tribunal, firmada, sobretudo, no fato de o ente municipal nem sequer ter apresentado suas alegações de defesa por ocasião de sua citação. Nesse sentido, vale reproduzir o seguinte excerto do Acórdão 3.189/2023-1ª Câmara:

‘Quanto ao encaminhamento feito pela unidade técnica e acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU, para adoção de decisão preliminar de fixação de novo e improrrogável para o Município, entendo que a providência não se faz necessária, pois a instrução processual está completa e madura para realização do julgamento de mérito das contas.

Reputo grave e incompatível com a boa-fé a ação do Município de não responder a citação expedida pela Corte, importando o reconhecimento da revelia e o prosseguimento do processo, afastando a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo (Acórdão 3206/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer).

Ademais, a adoção de medida preliminar, para a qual não se vislumbra qualquer resultado útil, é incompatível com o princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXVIII [LXXVIII], CF/88), além do risco de fragilizar a atuação do TCU pela possível ocorrência de prescrição para os demais responsáveis para os quais o processo já está devidamente instruído.’

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

82. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

83. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

84. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

85. No caso em tela, a inação dos responsáveis em promover a regularização das pendências identificadas na fase interna da TCE, impossibilitou a comprovação do bom e regular emprego dos recursos captados para a execução do convênio, configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

86. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, na qualidade de prefeito municipal de Maraial/PE, se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Marcos Antônio de Moura e Silva e Município de Maraial/PE não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 850488.

36. Embora regularmente citados por este Tribunal, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

37. Assim, por inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Reitera-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme analisado no tópico 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição' (itens 20-29 supra).

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

qq) considerar revéis os responsáveis Marcos Antônio de Moura e Silva e

Município de Maraial/PE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

rr) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Marcos Antônio de Moura e Silva e Município de Maraial/PE, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	29.150,00
18/9/2018	280.144,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/3/2025: R\$ 466.738,92.

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Maraial/PE (10.193.332/0001-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2018	6.233,65
1/3/2024	5.636,99

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/3/2025: R\$ 15.643,50.

ss) aplicar ao responsável Marcos Antônio de Moura e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

tt) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

uu) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

vv) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ww) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no



endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

xx) *informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 64 e 65).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, concordou com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 66).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Município de Maraial/PE e de seu ex-prefeito, sr. Marcos Antônio de Moura e Silva (gestão 2017-2020), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 850.488.

2. O referido ajuste tinha como objeto a prestação de apoio à realização da “Copa Intermunicipal União da Mata Sul”, conforme estabelecido no plano de trabalho, e foi firmado no valor de R\$ 588.648,54, sendo R\$ 575.000,00 à conta do concedente e R\$ 13.648,54 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 31/10/2017 a 30/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/4/2019. Os recursos efetivamente repassados pela União totalizaram R\$ 569.351,48.

3. A prestação de contas foi apresentada em 13/4/2019 (peça 36).

4. Os fundamentos para a instauração da tomada de contas especial foram a não comprovação das despesas realizadas, a não aplicação da contrapartida e a não devolução do saldo remanescente na conta específica.

5. Segundo o relatório do tomador de contas especial, o prejuízo alcançou R\$ 321.034,90, em valores originais. A responsabilidade foi imputada ao Município de Maraial/PE e ao sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, na condição de gestor dos recursos (peça 38).

6. Esgotadas, sem sucesso, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do prejuízo, o feito foi remetido a este Tribunal.

7. Nesta Corte de Contas, em instrução preliminar, fez-se a separação dos débitos imputáveis a cada um dos responsáveis. Ao ente federado, foram atribuídas as irregularidades e os débitos atinentes à não comprovação da aplicação da contrapartida (R\$ 6.233,65) e à não devolução do saldo de recursos remanescentes (R\$ 5.636,99). Já ao ex-gestor foram imputadas as irregularidades e os débitos relativos a despesas não comprovadas (R\$ 29.150,00) e a despesas parcialmente comprovadas (R\$ 280.144,67).

8. Foram, então, promovidas as citações do ex-prefeito e do município.

9. Regularmente notificados, ambos deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheram o valor devido. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.
11. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo por que a incorporo às minhas razões de decidir.
12. De início, urge registrar que, analisando-se a sequência de eventos processuais, verifica-se não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.
13. Inexistem, nos autos, elementos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre parte dos recursos transferidos, que permanecem sem esclarecimentos quanto à sua destinação.
14. Com relação às despesas não comprovadas, cuidam de gastos para os quais não constaram, na prestação de contas, quaisquer elementos a eles correspondentes. Quanto às despesas parcialmente comprovadas, o órgão concedente as correlacionou a notas fiscais emitidas pela empresa RM Terceirização Ltda., nas quais não foram detalhados os quantitativos de materiais adquiridos, tampouco os respectivos valores unitários.
15. Ademais, apurou-se que não houve a aplicação da contrapartida pactuada, o que resultou na utilização de parcela de recursos federais para indevidamente substituí-la.
16. Por fim, detectou-se, ainda, a não devolução do saldo remanescente na conta bancária específica do convênio.
17. Por conseguinte, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito aos responsáveis.
18. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
19. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado por parte do ex-prefeito, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
20. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.
21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do ex-gestor em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.
22. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 44.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.



Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3717/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.050/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06) e Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 850.488,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Marcos Antônio de Moura e Silva e do Município de Maraial/PE, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 débitos relacionados ao responsável Marcos Antônio de Moura e Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	29.150,00
18/9/2018	280.144,67

9.1.2. débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Maraial/PE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2018	6.233,65
1º/3/2024	5.636,99

9.2. aplicar ao sr. Marcos Antônio de Moura e Silva multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for



paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Maraial/PE.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3717-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 023.650/2021-4

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA A REPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA DO SÉCULO PASSADO (PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICE DE 26,05%), IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS

REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXECUÇÃO EM EXCESSO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO ANO DE 2006, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL ENTÃO PERCEBIDO PELO INTERESSADO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REGISTRO TÁCITO VERIFICADO ANTES DA PROLAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pela representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Detlef Hans Gert Walde (peça 11) contra o Acórdão 3.445/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

*1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do RI/TCU, e do art. 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;*

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

*1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, **caput** e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018’.*

HISTÓRICO

2. *O ato de aposentadoria de Detlef Hans Gert Walde foi julgado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.*

2.1. *Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes*



das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3. Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, tendo sido determinada a cessação de todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal.

2.4. Cabe ressaltar que a Corte de Contas não conheceu do recurso intempestivo apresentado pela Fundação Universidade de Brasília (peça 19), restituindo o processo à AudRecursos (peça 29), para prosseguimento do feito em relação ao pedido de reexame interposto pelo ex-servidor.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 15.

PRELIMINAR DE REGISTRO TÁCITO

4. O aposentado aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

4.1. A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu artigo 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé (peça 11, p. 7-8).

4.2. O docente vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (o denominado Plano Verão), há mais de vinte anos. Ademais, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001) (peça 11, p. 8).

4.3. Portanto, diante da evidente operação dos efeitos da decadência na espécie, resta demonstrada a impossibilidade de revisão do ato de concessão da parcela de URP de fevereiro de 1989 (peça 11, p. 8).

Análise:

4.4. Na prolação do acórdão recorrido (peça 8), considerou-se que o ato de aposentadoria foi enviado à Corte de Contas há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, bem como podia ser julgado, por não estar abrangido pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 ('em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas').

4.5. Ocorre que o ato de aposentação do docente, com vigência em 9/4/2015, foi inicialmente cadastrado no sistema Sisac sob o número 10494707-04-2015-000077-2 e enviado à Corte de Contas em 7/12/2016. No cadastramento do ato e-Pessoal 52820/2020, constou a seguinte observação: 'Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 7/12/2016' (peça 3, p. 1).



4.6. Verifica-se que o ato e-Pessoal 52820/2020 (peça 3) foi julgado ilegal pelo Acórdão 3.445/2022-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), prolatado na Sessão de 21/6/2022 (peça 8).

4.7. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

4.8. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2251/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

4.9. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’

4.10. Naquela ocasião, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de cinco anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

4.11. Assim, estabeleceu o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

4.12. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

‘Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado ‘registrado tacitamente’.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, ‘passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999’ (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:



‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

*Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, **devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ‘ex tunc’**.*

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.’

4.13. No caso concreto, vale repisar que o ato de aposentadoria do interessado, inicialmente cadastrado no sistema Sisac sob o número 10494707-04-2015-000077-2, foi encaminhado ao TCU no dia 7/12/2016, conforme observação lançada no ato e-Pessoal 52820/2020 juntado à peça 3. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em 7/12/2021, tornando-se imperativo o reconhecimento da nulidade do Acórdão 3.445/2022-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 21/6/2022 (peça 8).

4.14. Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria de peça 3, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva do interessado.

4.15. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, é de se concluir que o ato e-Pessoal 52820/2020 (peça 3) deve ser considerado tacitamente registrado, o que impõe o provimento do apelo recursal de modo a declarar a nulidade do acórdão recorrido, devendo-se, posteriormente, restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial, a oitiva do ex-servidor Detlef Hans Gert Walde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do Acórdão 3.445/2022-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

b) restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria a Detlef Hans Gert Walde, tido como tacitamente registrado em 7/12/2021;



c) *informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Detlef Hans Gert Walde, concedida pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em face da inclusão, nos proventos, de parcela vinculada a possíveis perdas inflacionárias do século passado (Plano Verão, de fevereiro de 1989; índice de 26,05%), há muito integrada aos vencimentos ordinários de seu cargo de origem.

2. Inconformados, o servidor e a instituição de ensino interpuseram pedidos de reexame.
3. O recurso da FUB, por intempestivo, não foi conhecido pelo Tribunal (Acórdão 861/2023-1ª Câmara; peça 29). O do servidor, por sua vez, funda-se nos seguintes principais argumentos:

- nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, *“diante da evidente operação dos efeitos da decadência na espécie, resta demonstrada a impossibilidade de revisão do ato de concessão da parcela de URP [Unidade de Referência de Preços] de fevereiro de 1989”;*

- *“eventual decisão no sentido de suspender e/ou cortar o recebimento de tal parcela, bem como negar o registro de aposentadoria, estará ferindo os institutos da coisa julgada, da decadência, os princípios da razoabilidade, da estabilidade econômica, da moralidade e da separação de poderes”;*

- *“as relações entre a Administração Pública e o servidor público regem-se também pelo princípio da estabilidade econômica, corolário do princípio da proteção e da irredutibilidade dos vencimentos”;* e

- **“cumpre ressaltar, de modo especial, que a percepção da parcela URP de modo integral, atualmente está calcada em decisão judicial proferida pela mais alta Corte do País, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do MS nº 26.156/DF, da relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha”** (ênfase do original).

4. Conclusivamente, requer o interessado que (ênfase do original):

- **“seja suspenso o trâmite do presente processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 26.156/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal”;**

- *“ao final, esse C. Tribunal de Contas da União, independente do resultado das ações coletivas ajuizadas na esfera judicial ou do resultado da defesa coletiva apresentada pela ADUnB no âmbito desse mesmo processo administrativo em trâmite no TCU, por existir peculiaridades no caso em concreto, julgue regular os atos de concessão de aposentadoria e abstenha-se de praticar qualquer ato que determine ou implique suspensão, redução ou corte de parcela(s) relativa(s) à URP e reflexos, já incorporada(s) ao patrimônio jurídico do referido professor, nos termos da fundamentação constante da presente defesa”.*

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame, haja vista ter-se operado, anteriormente à prolação do acórdão atacado, o registro tácito da concessão. Sugere, todavia, à luz do entendimento esposado no Acórdão 122/2021-Plenário, *“restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria a Detlef Hans Gert Walde, tido como tacitamente registrado em 7/12/2021”.*

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.



8. No mais, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

9. De fato, como observa a AudRecursos, recebido originalmente nesta Corte em 7/12/2016 (peça 3, p. 1), o título de aposentadoria do sr. Detlef Hans Gert Walde apenas foi apreciado no mérito pelo Tribunal em junho de 2022, ou seja, já fora do quinquênio.

10. Assim, há que se reconhecer, nesta oportunidade, o registro tácito da concessão, em linha com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 636.553.

11. Sem embargo, uma vez identificadas possíveis irregularidades na composição dos proventos do inativo, e não transcorrido, desde o registro tácito, o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999, cabe determinar à unidade técnica – à semelhança do encaminhamento adotado no Acórdão 122/2021-Plenário – que dê início imediato aos procedimentos de revisão de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3718/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.650/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).

3.2. Recorrente: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Detlef Hans Gert Walde contra o Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, tornando sem efeito o Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar à AudPessoal que:

9.2.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de interesse do sr. Detlef Hans Gert Walde tratado neste processo;



9.2.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3718-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.451/2019-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Gilson de Souza (519.007.856-68); Ivonei Abade Brito (174.474.886-15); e Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).

Representação legal: Leo Alves de Assis Junior (71.862/OAB-MG), Mario Evaristo Borges (147.745/OAB-MG) e outros, representando Manoel da Silva Costa Junior; Patricia Carla Miranda Ferreira (81.355/OAB-MG), representando Ivonei Abade Brito.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. CONVÊNIO. EMISSÃO DE 25.243 TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSES RURAIS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior contra o Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/MG 1.000/2009-ITER, firmado com o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), com vistas à regularização fundiária de imóveis rurais de até cem hectares, destinados a agricultores familiares.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 15.028.321,00, sendo R\$ 12.000.000,00 à conta do Incra, integralmente repassados, e o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência até 23/1/2014, com prazo final para a apresentação da prestação de contas em 24/3/2014.

4. Na fase preliminar, foi promovida a citação dos responsáveis indicados adiante em virtude da seguinte irregularidade: *“execução parcial do objeto do Convênio CRT/MG 1.000/2009-ITER (registro Siafi 652827), correspondente à emissão de 4.923 títulos de legitimação de um total previsto de 25.243, representando 19,50% do objeto conveniado”*:

a) Sr. Gilson de Souza, na qualidade de Superintendente Regional do Incra na SR 06/MG, no período de 16/1/2009 a 1º/4/2010;

b) Sr. Manoel da Silva Costa Júnior, na qualidade de Diretor do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), no período de 27/6/2008 a 25/2/2011;

c) Sr. Ivonei Abade Brito, na condição de Diretor do ITER, no período de 26/2/2011 a 20/9/2011; e

d) Sr. Alencar Santos Viana Filho, na qualidade de Diretor-Geral Interino do ITER, no período de 24/9/2011 a 8/2/2012.

5. Cumpridas as medidas processuais, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Alencar Santos Viana Filho (falecido); julgar irregulares as contas dos Srs. Gilson de Souza, Manoel da Silva Costa Júnior e Ivonei Abade Brito, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito especificado; e aplicar-lhes multas individuais de R\$ 2.500.000,00, R\$ 1.850.000,00 e R\$ 650.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Manoel da Silva Costa Júnior interpôs o presente recurso de reconsideração, o qual mereceu a seguinte análise no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos):

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 88), conhecendo-se do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro Relator (peça 91).*

EXAME DE MÉRITO

4. *Delimitação do exame*

4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se houve:*

a) prescrição;

b) prejuízo à ampla defesa durante a sindicância;

c) ocorrência de bis in idem com decisões de outras esferas sobre os fatos; e



d) cumprimento das metas e ausência de dano ao erário.

5. Da prescrição

5.1. O recorrente considera que a fase interna não envolve uma efetiva acusação, de modo que seria apenas a citação no âmbito do TCU que deveria contar como notificação para fins de prescrição. Cita a respeito o Acórdão 1522/2016-TCU-Plenário.

5.2. Defende ter havido desatendimento de orientação do STJ sobre o prazo de cinco anos de prescrição em caso de TCE. Como os contratos questionados foram firmados em 2009 e 2010, quando o presente processo de TCE foi instaurado em 2019, já teria havido prescrição.

Análise

5.3. A análise da prescrição segundo a Resolução TCU 344/2022 consta do relatório que acompanha o acórdão recorrido, a qual considera o prazo de cinco anos para a prescrição principal e três para a intercorrente. Em caso de prestação de contas, seu prazo inicial é a apresentação dessas ou então a data em que deveriam ter sido apresentadas (incisos I e II do art. 4º). Considerar o início do contrato como início prescricional não seria razoável, exceto em outros casos, tais como se o processo se originasse de fiscalização na qual as irregularidades foram encontradas em tal momento (inciso IV do art. 4º).

5.4. Mas neste que trata de repasse federal sujeito a prestação de contas e não iniciou via fiscalização, caberia os incisos I ou II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022 para contagem do início do prazo prescricional, tendo sido considerada a data de 18/3/2014 que foi quando houve a apresentação da prestação de contas.

5.5. Consta da citada análise que o recorrente foi notificado em 11/7/2018. Houve, portanto, um íterim bastante inferior entre o início da prescrição e a primeira notificação neste caso (cerca de 4 anos) do que naquele apontado no Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário, no qual o superfaturamento surgiu de pagamentos irregulares até 2001, e a primeira notificação teria sido realizada apenas em 2009 (cerca de 8 anos). Ademais, tal decisum foi exarado antes da vigência do atual normativo sobre prescrição e continha dúvidas sobre a metodologia do débito, aspecto que foi valorado para o acolhimento do recurso.

5.6. Sobre não ser válida a notificação na fase interna da TCE, observa-se que o art. 6º da referida resolução permite o aproveitamento de causas interruptivas em processo diverso, mesmo daqueles oriundos dos órgãos repassadores ou do controle interno.

5.7. Trata-se de uma previsão razoável, pois entende-se que a notificação dos responsáveis visa, além de fornecer oportunidade de defesa, dar ciência de que investigações e apurações estão sendo realizadas sobre determinado objeto, a fim de que os responsáveis possam tomar as medidas que entendam devidas. Essas finalidades são atendidas pela notificação ainda na fase interna da TCE.

5.8. Argumentar que a notificação na fase interna não corresponde a um real processo de acusação ou apuração não é corroborado pela legislação e pela prática administrativa, sendo essa fase em si uma tentativa de ressarcimento ao erário.

5.9. Dessa forma, entende-se que a prescrição não ocorreu nos presentes autos nos termos da Resolução TCU 344/2022.

6. Do contraditório e ampla defesa na fase de sindicância

6.1. O recorrente retoma argumentos já apresentados sobre como não foi chamado a se defender no processo de sindicância instaurado pelo ITER/MG, o que teria lhe gerado prejuízo de defesa em função do decurso temporal, já que, quando foi notificado na fase interna da TCE no Incra,



já havia se desligado do ITER há muito tempo (em fev/2011), de forma que teria havido perda de informações e documentos.

Análise

6.2. Segundo a doutrina, a sindicância pode ser investigativa (ou preparatória) ou punitiva (ou autônoma). No primeiro caso, ainda não se sabe claramente os autores e a materialidade, de forma que a notificação de responsáveis pode ser não ser realizada (Oliveira, M. N. A natureza jurídica da sindicância e seu papel no direito administrativo disciplinar. Revista da CGU. Julho/2011, p. 225-236).

6.3. Independentemente de ter sido ou não chamado na fase da sindicância, que segundo o § único do art. 145 da Lei 8.112/1990 poderia durar no máximo 60 dias, teria que ser chamado quando do PAD, no qual a defesa está prevista no inciso II do art. 133 daquela lei. Nesse sentido, como a duração da sindicância é relativamente curta, e como teve oportunidade de se manifestar no PAD que se seguiu à sindicância, entende-se não ter havido prejuízo à ampla defesa em função de eventualmente não ter sido notificado na fase de sindicância.

6.4. Não demonstrou e relatou, de forma prática, que informações que não constam dos presentes autos ele poderia ter obtido se não houvesse se desligado do ITER em fevereiro/2011 ou se a sindicância e o PAD houvessem sido instaurados anteriormente.

7. Da ocorrência de bis in idem

7.1. O recorrente entende que a Sindicância 81/2016, no âmbito do ITER, foi um processo eivado de irregularidades. Relata, quanto ao PAD instaurado pela Corregedoria Geral de Minas Gerais, que foi absolvido pela Controladoria Geral do Estado (CGE/MG) por meio do Parecer 8/2020, do qual transcreve trechos. Ao ignorar isso, o TCU estaria incidindo em bis in idem.

7.2. Alega que segundo o mencionado parecer, o Convênio 1.000/2009 teria sido acompanhado pelo Incra, tanto de Minas Gerais quanto da sede, com aprovação da Procuradoria Federal Especializada (PFE) em 2009 e que os pagamentos foram regulares, com existência de listas de beneficiários relacionadas às medições.

7.3. O recorrente considera que a análise do TCU no sentido de independência de suas decisões em relação àquelas da CGE/MG e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) pelos mesmos fatos viola o ordenamento jurídico e o princípio do non bis in idem. Cita Acórdão 1.218/2024-TCU-1ª Câmara e as decisões do STF em agravo regimental nos mandados de segurança 33.350, 30.312, 28.150 e 33.528 sobre ausência de pressupostos válidos para continuidade de processos administrativos em função de decisão judicial transitada em julgado.

7.4. Por outro lado, afirma que teria sido inadequado obter subsídios de um processo administrativo disciplinar (PAD) para constituir uma TCE pois seriam processos de natureza distinta. Considera ser impossível utilizar pressupostos de processos do tipo PAD, que tem objetivo de sancionar um servidor, para uma TCE, que busca ressarcimento ao erário. Devido a isso ter ocorrido, considera a presente TCE anulável.

Análise

7.5. Verifica-se que o recorrente incide em contradição ao, por um lado dizer que a TCE representa um bis in idem em relação ao PAD do governo estadual, e por outro alegar que a TCE não poderia ter obtido subsídios do PAD por serem processos com diferentes naturezas e objetivos.

7.6. O recorrente não forneceu documentação substancial do referido PAD, mas apenas um trecho que supostamente se referiria às conclusões sobre ausência de condutas irregulares de sua parte. De toda forma, a independência de instâncias é notória; trata-se de um procedimento administrativo no âmbito do governo estadual, que tem competência para fiscalizar recursos dessa



origem, enquanto a presente TCE busca o ressarcimento de recursos federais por não terem gerado o alcance do objeto acordado.

7.7. *Em todos os casos, não há qualquer exigência legal de que as decisões do TCU se submetam a resultados de procedimentos administrativos de apuração realizados por órgãos do Poder Executivo. E nem há proibição de que o TCU não possa obter provas de processos oriundos dessa esfera.*

7.8. *O recorrente menciona, além da CGE/MG, o TCE/MG. Não foram apresentadas provas de apurações nesse âmbito em relação ao Convênio 1.000/2009, no entanto, caso tenha ocorrido investigações nessa esfera, se aplicaria raciocínio semelhante quanto à separação da competência de fiscalização de recursos federais ou estaduais.*

7.9. *As decisões citadas se referem a ações judiciais, portanto até por essa natureza não podem ter aproveitamento no presente caso (para verificação do previsto nos arts. 126 da Lei 8.112/1990 e 935 do Código Civil) pois não se citou nenhuma ação judicial a favor do responsável na peça recursal.*

8. *Do cumprimento das metas e do dano ao erário*

8.1. *O recorrente defende que, durante sua gestão, as metas foram atendidas. Que não houve correta individualização de suas condutas e do respectivo nexo de causalidade com o alegado dano. Considera que o cálculo do débito não abrangeu os custos preparatórios para o alcance do objeto nem considerou o montante devolvido e afirma que liberou pagamentos após todas as análises devidas por diversos setores.*

8.2. *Em relação ao alcance das metas, considerando especificadamente o seu período de gestão, afirma que foram cumpridas, pois em 2010 houve entrega de 2.078 títulos e, de 1/1 a 25/2/2011, 932. Relata que isso poderia ser verificado nos itens 4.8 e 5.1 do 4º Termo Aditivo do Convênio 1.000/2009. Que mesmo se as falhas apontadas na TCE fossem verídicas, não seriam suficientes para desconstituir a entrega do objeto.*

8.3. *E mesmo sendo admitida a inexecução parcial, argumenta que houve devolução do saldo ao Tesouro Nacional (peça 4, p. 69), e que isso não teria sido considerado pelo TCU para o cálculo do débito.*

8.4. *Defende que não houve dano ao erário; que esse teria sido criado de maneira fictícia ao se relacionar a glosa realizada pelo Incra com os contratos em pauta, e que essa glosa ocorreu apenas em 2013 e 2014, portanto sem qualquer vínculo com a execução dos Contratos 51/2009 e 40/2010, cuja vigência se encerrou em 2011.*

8.5. *Considera equivocado o método de cálculo do débito exclusivamente por meio do critério de “quantidade de títulos entregues”. Aponta que os atos preparatórios para a execução do convênio não foram levados em conta, sendo esses a contratação de profissionais técnicos, materiais e equipamentos e levantamento de dados topográficos e dos ocupantes, destacando do Plano de Aplicação as contratações previstas de pessoas jurídicas (para regularização fundiária e georreferenciamento, no valor de R\$ 6 milhões cada) e o item “r” da cláusula primeira do termo do ajuste sobre a realização de licitações.*

8.6. *Cita trecho de parecer da PFE de 2008 no qual se relata que a proposta do convênio seria inexequível (peça 86, p. 8), embora posteriormente tenha havido concordância da PFE para o Convênio 1.000/2009. Alega que o prazo estabelecido no convênio era curto e a meta muito elevada (25.243 títulos em 69 municípios diferentes).*

8.7. *Entende estar esta TCE sem descrição e individualização adequadas das condutas irregulares e do seu nexo de causalidade com algum dano ao erário. Considera que seria insuficiente*



a mera responsabilização do gestor e ordenador de despesas conforme a época dos pagamentos. Cita doutrina sobre que a ausência de correta delimitação das condutas tidas como ilícitas atrapalha a ampla defesa.

8.8. *Entende que sua responsabilização foi realizada de maneira “afobada” com o intuito de evitar a prescrição, transcrevendo trecho do parecer do MPTCU de abril/2022 sobre que já estaria prescrita a possibilidade de citação de responsáveis ainda não chamados aos autos.*

8.9. *Afirma que todas suas assinaturas foram precedidas de análise das assessorias jurídica, contábil e fiscalizatória. Que todas as etapas foram verificadas pelos setores responsáveis, e que por isso liberou os pagamentos.*

Análise

8.10. *O recorrente alega que as metas para sua gestão foram cumpridas, que não há condutas irregulares caracterizadas nos autos e questiona o método de cálculo do débito.*

8.11. *Quanto ao cumprimento de metas, verifica-se que foram reduzidas drasticamente em 19/1/2012, assinatura do referenciado 4º Termo Aditivo (peça 53). O recorrente entende ter cumprido as metas de 2010 ao entregar apenas 2.078 títulos de posse, mas a meta estabelecida era de 19.243 títulos (peça 3, p. 167).*

8.12. *Efetivamente, no 4º Termo Aditivo as metas para 2010 passaram a ser de apenas 2.078 imóveis (peça 53, p. 2). É evidente que a redução substancial das metas de 2010 e 2011 a posteriori, apenas em 2012, visava legitimar o descumprimento de prazo conforme o cronograma anterior. Portanto, o argumento de que as metas foram alcançadas em sua gestão não pode ser acolhido, já que envolveu uma alteração a posteriori de grandes proporções no cronograma (redução para cerca de 10% da meta original), mesmo com a totalidade dos recursos previstos já à disposição.*

8.13. *Ademais, não se verificou a entrega adequada mesmo do quantitativo mencionado durante a gestão do recorrente (do início da execução do convênio até 25/2/2011). Em avaliação do órgão concedente de 3/4/2012, informa-se que até junho/2011, o Iter não se estava exigindo das contratadas a entrega de todos os arquivos digitais necessários (peça 3, p. 315, 353 e 356), os quais seriam fundamentais para registro do georreferenciamento realizado.*

8.14. *Nessa avaliação, que, ressalta-se, abrange as entregas do recorrente, nenhum imóvel foi aprovado. Na análise quantitativa, foi apontado que 89% de todo material entregue não continha os arquivos exigidos pela Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR) e, na análise qualitativa, realizada sobre os 11% com conteúdo suficiente para esse tipo de avaliação, não se enquadrou no exigido pela norma (peça 3, p. 359).*

8.15. *Em tal ocasião, a análise quantitativa foi realizada sobre todo o universo entregue (7.007 pastas ao invés das 7.008 alegadas, peça 3, p. 353). Já a qualitativa, foi analisada de forma amostral, cujo cálculo indica apresentar 90% de confiança (peça 3, p. 357), resultando numa amostra de 111 arquivos. Ao se atingir 25 examinados, como todos foram reprovados, interrompeu-se a análise porque “a equação de Cochran (1977) estabelece que todas as amostras devem ser aprovadas” (peça 3, p. 358) para garantir que ao menos 90% do universo tenha atendido aos critérios e requisitos.*

8.16. *Evidentemente, para fins de cálculo de dano ao erário não seria necessária a aprovação ou rejeição de todos os títulos, motivo pelo qual o método foi aprimorado posteriormente nos autos. No entanto, resta evidente que, até o fim da gestão do recorrente, os 3.010 títulos entregues representaram 43% de um grupo no qual 89% dos imóveis não continham, nem ao menos, os arquivos mínimos necessários para uma avaliação qualitativa.*

8.17. *Portanto, não é possível acolher o argumento acerca da entrega regular e atendimento de meta durante a gestão do recorrente.*



8.18. Há, nos autos, um contexto de falta de indícios de boa-fé. O recorrente havia assumido pessoalmente (peça 3, p. 137-157) a meta anteriormente estabelecida, de 25.243 títulos em 18 meses (peça 3, p. 139), incluso as submetas por ano, já que o Plano de Trabalho e demais documentos técnicos integram o ajuste que assinou, conforme § 1º da cláusula 1ª (peça 3, p. 139).

8.19. A afirmação de que o “prazo estabelecido no convênio era curto e a meta muito elevada” ao invés de lhe socorrer apenas acentua os indícios de dolo ou erro grosseiro ao ter assumido tais metas, as quais, conforme visto, foram, para 2010, artificialmente reduzidas a posteriori para 10% do montante com que o recorrente havia se comprometido quando da assinatura do convênio. Há ainda indícios de que mesmo o valor acertado seria inadequado para a totalidade da meta (peça 3, p. 367), o que seria esperado ser de seu conhecimento dado o cargo que ocupava.

8.20. Não é indício de boa-fé em direito contratual assumir um compromisso que se sabe inexecutável. Se houve concordância do Incra e de sua Procuradoria isso não significa que devem ser considerados suficientes para motivar o recorrente a assumir em nome do Iter uma meta que sabia desproporcional ao prazo estabelecido.

8.21. Todos os recursos federais foram totalmente repassados nos dois primeiros meses de validade do convênio, até 22/9/2009 (peça 3, p. 177, 183 e 193), e a vigência inicial prevista era de 18 meses (peça 3, p. 155), o que se encerraria em 20/1/2011 (peça 3, p. 177). Observa-se, portanto, que os recursos foram totalmente repassados de forma adiantada mesmo para o prazo inicial do convênio, que foi descumprido.

8.22. Quando da solicitação da liberação antecipada da 2ª parcela de recursos, o Iter argumentou que haveria “um ganho de 60 (sessenta) dias no cronograma de execução, agilizando e antecipando os benefícios da regularização fundiária” (peça 3, p. 187). Não há evidências de lastro fático quanto a essa afirmação, que demonstra a real necessidade de antecipação dos recursos.

8.23. Além disso, a mesma solicitação menciona que o segundo repasse de R\$ 6.000.000,00 seria para a “contratação das empresas para os trabalhos de georreferenciamento junto aos demais 40 (quarenta) municípios restantes” (peça 3, p. 187). No entanto, conforme o Plano de Aplicação que integra o ajuste (peça 3, p. 169), apenas os R\$ 6.000.000,00 já repassados até então seriam para georreferenciamento (serviço de engenharia); a segunda parcela de mesmo valor seria para a regularização fundiária (entende-se que de natureza preponderantemente jurídica).

8.24. Outro indício de erro grosseiro na execução do convênio é o fato de que, mesmo dois anos após ter recebido a totalidade dos R\$ 12 milhões de repasse federal, o ITER ainda não havia fornecido ao Incra relatórios de fiscalização, nem informado os gestores ou fiscais desse convênio (peça 3, p. 285 e 289).

8.25. Após o Iter ser notificado a respeito, segundo consta dos autos, apenas obteve a prorrogação do convênio junto ao Incra, sem apresentar os devidos relatórios de execução e fiscalização contratuais. Assim, a leitura do processo não permite identificar uma execução apropriada e transparente do ajuste durante a gestão do recorrente e dos demais responsáveis.

8.26. As justificativas para o 4º Termo Aditivo apenas reforçam esse entendimento. É mencionado que o Convênio 1.000/2009 teve que ser suspenso em 2010 porque havia um convênio anterior em execução com objeto semelhante, o qual teria tido vigência até 31/3/2010 (peça 3, p. 313) e cujo objeto ainda não havia sido entregue. Não se sabe por que o Iter solicitou urgência na liberação integral dos recursos do Convênio 1.000/2009 ainda em 2009 se não dispunha de condições para executá-lo, em função de não ter finalizado outro.

8.27. Em relação aos contratos de georreferenciamento, apesar de toda a experiência que se espera, entre outros pontos, em função do convênio anterior de mesma natureza citado na mesma justificativa (13.000/2007), é dito que “por questões internas o ITER não estava exigindo (...) a

apresentação do arquivo RINEX (...)", sendo que apenas em 2011 teria se observado e buscado corrigir isso, o que "ocasionou um desconforto com as empresas contratadas" (peça 3, p. 315), passagens que indicam a falta de fiscalização e controle adequados dos contratos firmados com os recursos do Convênio 1.000/2009.

8.28. *Seria exigível, como Diretor do ITER/MG, que tivesse garantido uma fiscalização eficaz para a execução do objeto com qualidade. Portanto o argumento de que os setores que lhe eram subordinados haviam realizado as devidas avaliações, antes de suas assinaturas nos documentos do convênio, não pode lhe socorrer.*

8.29. *No que concerne o cálculo do dano ao erário imputado ao recorrente, de R\$ 4.461.854,16 (em 25/2/2011), em solidariedade com o então ocupante do cargo de Superintendente Regional do Incra, verifica-se que, em termos de títulos entregues, foi considerado o total alegado (3.010). Desse grupo, 2.114 foram título efetivamente emitidos. Sob pagamentos realizados de R\$ 6.846.429,94 e considerando o valor unitário do título de R\$ 595,35, e a proporção de participação dos recursos federais, resulta o débito mencionado (peça 14, p. 6).*

8.30. *No entanto, anteriormente, na avaliação final do órgão concedente, em 24/11/2013, sobre o mesmo quantitativo de 7.008 antes avaliado em 3/4/2012, dos 3.010 títulos entregues em sua gestão, foram aceitos apenas 506, com base em cálculos estatísticos a partir de uma amostra (peça 14, p. 4, item 17).*

8.31. *Consultando-se esse relatório final de avaliação do Convênio 1.000/2009 (peça 5, p. 229-245), verifica-se que não se demonstra o cálculo da amostra analisada, apenas informando-se que foi de 35,77%. Dos 2.507 imóveis (ou polígonos de área) analisados, 422 foram aprovados em todas as análises de escritório (peça 5, p. 239), ou 16,8%.*

8.32. *Do conjunto dos imóveis aprovados, realizou-se vistoria in loco apenas sobre catorze imóveis, tendo se detectado imprecisão nos vértices de cinco desses (36% de imóveis com falhas). Consta do relatório final:*

Cumpra ressaltar que a amostragem dos vértices reocupadas em campo, por ter sido reduzida, em virtude do exíguo prazo de 02 dias de efetivo trabalho, não foi suficiente para gerar estatísticas confiáveis quanto à aprovação, ou não, de todos os levantamentos realizados em campo, porém, a reocupação dos vértices serviu para apontar que irregularidades também foram encontradas na definição dos vértices, que afetam diretamente o perímetro e área do imóvel a ser titulado. (peça 5, p. 242, grifado)

8.33. *Apesar das imprecisões de georreferenciamento verificadas in loco, a totalidade da amostra aprovada em escritório foi considerada regular. Aplicando-se 16,8% sobre o universo, aprovou-se 1.177 títulos no total das duas gestões com produtos entregues.*

8.34. *Por sugestão do MPTCU, a metodologia foi alterada e apenas os títulos individualmente analisados e reprovados foram considerados reprovados, sem aplicação do resultado amostral para o universo de entregas, o que elevou o quantitativo aprovado para a gestão do recorrente de 506 para 2.114. Ou seja, todos os títulos não analisados por não comporem a amostra foram considerados aprovados.*

8.35. *Trata-se de metodologia bastante benéfica ao recorrente, pois dado o resultado da análise amostral, seria esperado um índice substancial de irregularidades e falhas nesse quantitativo não analisado e que foi considerado aprovado e regular.*

8.36. *Em relação a não terem sido considerados gastos preliminares, observa-se que todas as despesas previstas foram distribuídas de forma linear para o conjunto do objeto previsto (25.243 títulos), o que resultou no custo unitário por título de R\$ 595,35. Trata-se de metodologia bastante razoável, que atrela todos os gastos com os produtos a serem entregues.*



8.37. Não há sentido em se permitir despesas no âmbito do convênio que não estivessem relacionadas ao objeto do convênio, sendo que não se verificou gastos fixos que tivessem que ser incorridos sem proporcionalidade com o quantitativo de títulos em produção. De toda forma, não faria sentido pagar, por exemplo, por serviços de engenharia que não fossem efetivamente realizados e resultassem no levantamento completo e satisfatório do perímetro individual de imóveis, nos termos da norma técnica aplicável.

8.38. Nesse sentido, tendo havido gastos com serviços especializados de pessoas jurídicas, trabalhos de escritório, combustíveis, material de consumo (peça 3, p. 175), e na ausência de outra informação confiável, é adequado supor que contribuíram de forma proporcional para cada título.

8.39. Tampouco há que se abater do débito calculado o saldo devolvido ou as glosas realizadas, posto que considerou apenas os pagamentos efetivamente realizados, ou seja, despesas efetivas.

8.40. Sendo que, para o débito atribuído ao recorrente, foram considerados, por um lado, apenas os pagamentos realizados em sua gestão à frente do ITER/MG, e, por outro, os títulos que foram por ele entregues, as condutas e o nexo de causalidade com o dano ao erário estão evidenciados na análise precedente, onde também se demonstrou a precariedade da fiscalização dos contratos firmados no âmbito do Convênio 1.000/2009, aspecto que também pode lhe ser imputado enquanto Diretor do ITER/MG.

CONCLUSÃO

9. Em relação ao alcance das metas na gestão do recorrente, verificou-se que foi providenciada a posteriori, em 2012, uma redução de cerca de 90% da meta inicialmente prevista para 2010, o que permitiu ao recorrente alegar que teria alcançado a meta que lhe cabia. Além disso, na avaliação inicial do órgão concedente em 2012, 89% dos títulos, individualmente analisados, não continham arquivos exigidos pela norma em quantidade suficiente para uma análise qualitativa, revelando que até o fim de sua gestão não é possível de se concluir acerca do alcance parcial do objeto, mesmo considerando a nova meta substancialmente reduzida.

9.1. Ao se verificar o ajuste no cálculo do débito nos presentes autos, nota-se que se tornou bastante favorável ao recorrente. Mesmo o relatório de avaliação final do órgão concedente, que apontara 16,8% de aprovação, na análise de escritório, a partir de uma amostra, já havia feito algumas concessões a favor dos responsáveis, tais como a de negligenciar os resultados da vistoria in loco, que, embora de reduzido alcance, revelaram imprecisões nos levantamentos de área.

9.2. No âmbito deste Tribunal, apenas os títulos reprovados da amostra de 35,77% foram considerados reprovados. Ou seja, todos os títulos não avaliados por não constarem da amostra foram considerados aprovados, embora fosse provável que contivessem um percentual significativo de falhas e irregularidades, dado o resultado da análise amostral. Portanto o cálculo do débito já se encontra benéfico ao recorrente, e considerou apenas os pagamentos realizados, não cabendo, portanto, abatimento do saldo devolvido, conforme alegado.

9.3. Não houve prescrição e nem prejuízo à defesa na fase de sindicância do processo administrativo disciplinar instaurado contra o recorrente, cujo resultado não implica em bis in idem em relação a decisões deste Tribunal, por se tratar, entre outros motivos, de deliberação de instância do Poder Executivo estadual.

9.4. Sendo assim, se propõe não acolhimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração, para:



a) no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

7. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior contra o Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/MG 1.000/2009-ITER, firmado com o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), com vistas à regularização fundiária de imóveis rurais de até cem hectares, destinados a agricultores familiares.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 15.028.321,00, sendo R\$ 12.000.000,00 à conta do Incra, integralmente repassados, e o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência até 23/1/2014, com prazo final para a apresentação da prestação de contas em 24/3/2014.

4. Na fase preliminar, foi promovida a citação dos responsáveis indicados adiante em virtude da seguinte irregularidade: “*execução parcial do objeto do Convênio CRT/MG 1.000/2009-ITER (registro Siafi 652827), correspondente à emissão de 4.923 títulos de legitimação de um total previsto de 25.243, representando 19,50% do objeto conveniado*”:

a) Sr. Gilson de Souza, na qualidade de Superintendente Regional do Incra na SR 06/MG, no período de 16/1/2009 a 1º/4/2010;

b) Sr. Manoel da Silva Costa Júnior, na qualidade de Diretor do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), no período de 27/6/2008 a 25/2/2011;

c) Sr. Ivonei Abade Brito, na condição de Diretor do ITER, no período de 26/2/2011 a 20/9/2011; e

d) Sr. Alencar Santos Viana Filho, na qualidade de Diretor-Geral Interino do ITER, no período de 24/9/2011 a 8/2/2012.

5. Cumpridas as medidas processuais, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Alencar Santos Viana Filho (falecido); julgar irregulares as contas dos Srs. Gilson de Souza, Manoel da Silva Costa Júnior e Ivonei Abade Brito, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito especificado; e aplicar-lhes multas individuais de R\$ 2.500.000,00, R\$ 1.850.000,00 e R\$ 650.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Manoel da Silva Costa Júnior interpôs o presente recurso de reconsideração, no qual alegou o seguinte, em apertada síntese:

a) a fase interna da tomada de contas especial não envolve uma efetiva acusação, de modo que apenas a citação no âmbito do TCU deveria contar como notificação para fins de prescrição; houve



prescrição, pois o processo foi instaurado apenas em 2019, enquanto os contratos questionados datam de 2009 e 2010;

b) ocorreu prejuízo à ampla defesa, porquanto não foi chamado a se manifestar durante a fase de sindicância conduzida pelo ITER/MG, o que dificultou sua atuação no processo, especialmente, por já estar desligado da entidade desde fevereiro de 2011;

c) O TCU está incorrendo em **bis in idem** ao reavaliar fatos que já foram analisados no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE/MG), a qual concluiu pela ausência de irregularidades;

d) a tomada de contas especial foi instruída indevidamente com base em processo administrativo disciplinar (PAD), que tem natureza e finalidade distintas da apuração de dano ao Erário;

e) cumpriu as metas previstas para sua gestão, porquanto entregou 2.078 títulos de legitimação de posse em 2010 e mais 932 até fevereiro de 2011, atendendo ao que consta do 4º Termo Aditivo do Convênio;

f) houve devolução de saldo da avença ao Tesouro Nacional, o que não foi considerado no cálculo do débito; o método de cálculo do dano é equivocados, por basear-se apenas na quantidade de títulos entregues, sem levar em conta os atos preparatórios e os custos incorridos com planejamento, levantamento topográfico, contratação de empresas, materiais e serviços técnicos; o prazo do convênio era exíguo e a meta excessivamente elevada, havendo pareceres prévios da Procuradoria Federal Especializada que consideravam o objeto inicialmente inexecutável;

g) o Tribunal não promoveu a individualização das condutas nem evidenciou o nexo de causalidade com o dano apurado, tendo fixado a sua responsabilidade de forma presumida, com base no simples exercício do cargo de Diretor do ITER/MG à época dos fatos; todas as suas decisões foram precedidas de análise pelas assessorias competentes — jurídica, contábil e técnica — e que, por isso, não pode ser responsabilizado pessoalmente; e

h) a sua responsabilização foi feita de forma apressada para evitar a prescrição, citando manifestação anterior do MPTCU nesse sentido.

7. A AudRecursos analisou as alegações e concluiu que elas eram insuficientes para alterar a decisão recorrida. Por esse motivo, alvitrou que o recurso de reconsideração fosse conhecido e, no mérito, desprovido.

8. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

9. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

10. Inicialmente, conheço do expediente recursal, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

11. Com relação ao mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres anteriores e os incorporo como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

12. Sobre as questões preliminares, não merece prosperar a tese de ocorrência de prescrição, uma vez que, após o termo inicial de contagem, a saber, a data da efetiva apresentação da prestação de contas, em 18/3/2014, houve diversas causas interruptivas entre as listadas na Resolução TCU 344/2022, não havendo reparos à análise contida no voto condutor do Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara.

13. No caso, tanto as unidades instrutivas quanto a decisão recorrida seguiram os critérios estabelecidos na mencionada resolução, sendo escorreita a consideração dos atos apuratórios



realizados na fase interna da tomada de contas especial, como marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional, conforme o art. 6º da aludida norma.

14. No que se refere à alegação de prejuízo à ampla defesa em razão da ausência de intimação na fase de sindicância instaurada pelo ITER/MG, entendo que tal fato, ainda que fosse comprovado, não implica qualquer nulidade do processo levado a efeito neste Tribunal, uma vez que o exercício pleno do contraditório se desenvolve na fase externa da tomada especial.

15. No caso, considerando que o responsável teve a oportunidade de se manifestar sobre todos os fatos, informações e documentos carreados nos presentes autos, inclusive sobre as provas produzidas no bojo dos processos administrativos conduzidos pelo órgão concedente, concluo que restou plenamente atendido o princípio constitucional da ampla defesa, não assistindo razão ao defendente;

16. Também não merece guarida o argumento de que o julgamento destas contas especiais configura **bis in idem**. Como é sabido, a análise dos fatos eventualmente realizada pela CGE/MG não vincula esta Corte de Contas, que possui jurisdição própria assegurada pela Constituição Federal, sem qualquer limitação decorrente da atuação de outros órgãos de controle. Em tempo, a independência entre as instâncias é princípio consagrado no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Casa, conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte.

17. Da mesma forma, não há nulidade na utilização de elementos oriundos de processo administrativo disciplinar (PAD) estadual como subsídio probatório. Ao contrário do que alega o recorrente, é plenamente legítimo, e até mesmo recomendável, o uso de documentos e informações obtidos em outras esferas (administrativa, controladora e judicial), desde que submetidos ao crivo do contraditório no âmbito deste Tribunal. A colheita de elementos instrutórios de outras instâncias é prática usual e autorizada, como ilustra o seguinte precedente extraído do repositório da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

“No âmbito dos processos de sua competência, o TCU admite a utilização de prova emprestada de processo judicial e de trabalhos realizados por outros órgãos de controle”
(Acórdão 3.218/2013-Plenário. Relator: Ministro José Mucio).

18. No que se refere ao argumento do responsável de que cumpriu as metas pactuadas durante a sua gestão, verifico que tal assertiva não é sustentada pelo acervo probatório juntados aos autos.

19. Conforme apurado pelo Incra, os títulos alegadamente entregues não apresentaram, em sua maioria, os requisitos mínimos exigidos pela Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR). A avaliação realizada pelo órgão concedente demonstrou que 89% dos materiais entregues careciam de arquivos obrigatórios e, entre os analisáveis, nenhum se enquadrou no exigido pela norma. Sendo assim, não é possível acolher o argumento acerca da entrega regular e do atendimento de meta durante a gestão do recorrente.

20. No que se refere às críticas entabuladas à metodologia de cálculo do débito, também não assiste razão ao recorrente. No caso, este Tribunal acolheu a sistemática proposta pelo MPTCU, que considerou como efetivamente executados, para fins de quantificação do dano, 2.114 títulos de posse dos 3.010 entregues pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior.

21. Essa quantidade supera a considerada pelo órgão concedente, em 24/11/2013, que aceitou apenas 506 dos títulos apresentados na gestão do recorrente (16,8%). Tal percentual foi obtido após o Incra avaliar 2.507 imóveis (ou polígonos de área), de uma amostra de 7.008 (entregues na gestão do recorrente e dos que lhe sucederam), tendo aprovado apenas 422 ou 16,8%.

22. Por sugestão do MPTCU, a metodologia foi alterada e apenas os títulos individualmente analisados e reprovados foram glosados, sem aplicação do resultado amostral para o universo de



entregas, o que elevou o quantitativo aprovado para a gestão do recorrente de 506 para 2.114. Ou seja, todos os títulos não analisados por não comporem a amostra foram considerados aprovados.

23. Como se vê, a decisão recorrida baseou-se em metodologia conservadora e adotou critério mais favorável ao responsável, levando em conta apenas os títulos individualmente reprovados, presumindo como válidos todos os demais, mesmo diante dos elevados indícios de irregularidade apurados em amostragem estatisticamente representativa.

24. Quanto ao custo unitário adotado, de R\$ 595,35 por título, este derivou da divisão proporcional de todas as despesas previstas para o objeto conveniado, o que reputo racional e adequado à natureza do ajuste, sobretudo, em razão da ausência de evidências de que determinados gastos poderiam ser dissociados da entrega efetiva dos títulos.

25. Por fim, acolho a afirmativa da unidade técnica de que não se deve abater do débito calculado o saldo devolvido, porquanto foram considerados, como ponto de partida do cálculo, apenas os pagamentos efetivamente realizados, ou seja, as despesas efetivas, não os recursos repassados.

26. Dessa forma, concluo que a metodologia adotada para o cálculo do débito foi devidamente motivada e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às premissas do Regimento Interno deste Tribunal, à vista do seu conservadorismo. Logo, rejeito as razões recursais entabuladas na letra “f” do item 6 **retro**.

27. Com relação à alegação de ausência de individualização das condutas e de nexo de causalidade com o dano, compreendo que a unidade instrutiva original e a decisão recorrida promoveram uma análise adequada dos fatos e do comportamento do ora recorrente, não havendo reparos ao juízo estabelecido no Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara.

28. No caso, o recorrente foi responsabilizado pela deficiente supervisão gerencial da avença, porquanto não exerceu uma fiscalização adequada dos serviços prestados pelas contratadas do ITER/MG, na medida em que autorizou pagamentos por serviços que se revelam inaptos para o cumprimento das metas pactuadas, a saber, a entrega dos títulos de legitimação de posses rurais.

29. Como bem assinalado pela AudRecursos, o Diretor do ITER/MG, à época dos fatos, participou diretamente da execução do convênio, atuando na liberação de pagamentos, mesmo diante de deficiências na entrega do objeto e da falta de um controle adequado. Os indícios de erro grosseiro são inequívocos diante da assunção de metas sabidamente inexecutáveis, da execução contratual sem respaldo técnico e da ausência de medidas corretivas. A meu ver, tais condutas justificam a imputação de débito, conforme o minucioso exame realizado pela unidade técnica.

30. Por fim, rejeito a alegação de que o TCU atuou com pressa para evitar prescrição, conforme as razões a seguir.

31. A assertiva do recorrente baseou-se no parecer do MPTCU, que concordou com a continuidade do processo e a citação dos responsáveis consignados no item 4 **supra**, sem a realização de diligências adicionais para identificar as empresas contratadas pelo ITER/MG, devido à “*manifesta dificuldade relatada pelo Incra na obtenção dos elementos documentais e informações requeridas pelo Tribunal, aliado ao fato de que as citações decorrentes das informações solicitadas ocorreriam após o decurso de prazo superior a 10 anos dos fatos tidos por irregulares*”.

32. A meu juízo, a continuidade do processo com a citação de parte dos possíveis responsáveis, sem o esgotamento de todas as medidas para o chamamento de outras pessoas eventualmente envolvidas, é uma medida legítima e eficiente de gestão processual, praticada com frequência no âmbito desta Corte de Contas, a fim de conciliar o princípio da razoável duração do processo com as prerrogativas processuais das partes.



33. Além disso, essa opção é condizente com o fato de que, no âmbito desta Corte de Contas, a solidariedade passiva é benefício do credor, no caso do Erário, não havendo nenhuma ilegalidade de o TCU promover o chamamento de um ou de alguns devedores, conforme as evidências coletadas nos autos, obtidas no curso da etapa de instrução, em tempo oportuno a evitar a ocorrência de prescrição.

34. Em absoluto, tal deliberação implica uma responsabilização afobada, em prejuízo à esmerada apuração dos fatos, não havendo nenhuma evidência de que tal situação ocorreu nos presentes autos, como se verifica na minudente análise dos fatos e da participação dos responsáveis arrolados, nas etapas anteriores deste processo e na instrução da AudRecursos.

35. Dessa forma, rejeito as alegações do recorrente e nego provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se incólume o Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara.

36. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3719/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.451/2019-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Gilson de Souza (519.007.856-68); Ivonei Abade Brito (174.474.886-15); e Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).
 - 3.2. Recorrente: Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leo Alves de Assis Junior (71.862/OAB-MG), Mario Evaristo Borges (147.745/OAB-MG) e outros, representando Manoel da Silva Costa Junior; Patricia Carla Miranda Ferreira (81.355/OAB-MG), representando Ivonei Abade Brito.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior contra o Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3719-19/25-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.504/2020-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)

Entidade: Hospital das Forças Armadas

Recorrente: Ministério da Defesa

Representação legal: Sérgio Cardoso Melo, Bruno Correia Cardoso e Marcelo Azevedo de Andrade – Advogados da União

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. MONITORAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005. CESSÃO DE PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS (PNR) A MILITARES PRESTADORES DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC) E A SERVIDORES CIVIS SEM DAS 4, 5 E 6. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 59:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa (peça 46) contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 36).*

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações consignadas no Acórdão 8.171/2019 – TCU – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas do Hospital das Forças Armadas (HFA), exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, c/c Portaria 3.856-DI-SPC/EMFA, de 1989, que reavalie, no prazo de 30 dias, o quantitativo de



Próprios Nacionais Residenciais (PNR) à disposição do Hospital das Forças Armadas, de forma a adequá-lo às necessidades do referido hospital, considerando as ocupações irregulares por Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), bem como a necessidade de PNR do próprio Ministério da Defesa;

9.2. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, cujo teor encontra-se em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993, de modo a:

a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

b) excluir do público-alvo com direito ao uso dos PNR os militares prestadores de tarefa por tempo certo, por força de expressa vedação contida no art. 6º, c/c o art. 50, IV, 'i', 2, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e os servidores civis sem DAS 4; DAS 5, ou DAS 6;

9.2.2. promova, no prazo de 90 dias, a desocupação dos Próprios Nacionais Residenciais cedidos (PNR) a Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC);

9.3. considerar parcialmente cumpridas as determinações consignadas nos subitens 1.7.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara;

9.4. considerar prejudicada a determinação consignada no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara;

9.5. considerar atendida a recomendação consignada no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Defesa, ao Hospital das Forças Armadas e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa. ' (grifado)

HISTÓRICO

2. Neste processo de monitoramento, verificou-se o cumprimento das medidas determinadas pelo TCU ao HFA por meio do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas do Hospital das Forças Armadas (HFA), exercício de 2015, TC 028.881/2016-8 (peça 6).

2.1. No exame da referida prestação de contas, o Tribunal deu ênfase à análise da conformidade do conteúdo do relatório de gestão com a Portaria TCU 321/2015, à gestão de compras e contratações e à gestão do patrimônio imobiliário pelo HFA.

2.2. Especificamente em relação à análise da gestão do patrimônio imobiliário, identificou-se que a Orientação Normativa 3/DIR-HFA/2009 contrariava dispositivos do Decreto 980/1993 ao permitir a cessão de imóveis residenciais de propriedade da União, à disposição do HFA, denominados Próprios Nacionais Residenciais (PNR), a grupos não previstos no citado decreto.

2.3. Referida Orientação Normativa 3/DIR-HFA/2009, em afronta ao mencionado Decreto 980/1993, permitia que servidores civis sem DAS 4, 5 e 6; servidor civil ou militar que se encontrasse em situação socioeconômica desfavorável; e militar com atividade temporária na qualidade de Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) pudessem utilizar os PNR.

2.4. Essa norma prevê, também, que a restituição do imóvel, após o término da cessão, ocorresse em até 90 dias, quando o prazo definido no decreto é de até 30 dias.

2.5. Nessa esteira, entre os principais pontos identificados na auditoria do Órgão de Controle Interno (OCI), ressalta-se que, dos 479 PNR, 54 estavam ocupados por servidores civis sem amparo legal e 58 por PTTC.



2.6. Em face das irregularidades apuradas nos autos do referido TC 028.881/2016-8 (prestação de contas do exercício de 2005 do HFA), o Tribunal decidiu, no essencial, por meio do citado Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 6):

a) determinar ao HFA que apresentasse, no prazo de 180 dias, as providências adotadas para:

a1) retificar a Orientação Normativa 3/DIR-HFA, de 23/6/2009, cujo teor encontrava-se em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993;

a2) regularizar as permissões de uso concedidas em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993; e

a3) instaurar procedimento para apurar eventuais responsabilidades decorrentes da não adoção de medidas para reaver os imóveis cuja inadimplência esteja enquadrada na hipótese prevista no art. 16, inciso X, do Decreto 980/1993, bem como pela não-instauração da sindicância prevista no art. 16, § 6º, do referido decreto, nos casos em que o imóvel não foi devolvido ou foi restituído com atraso.

2.7. Neste processo de monitoramento, verificou-se que o HFA havia cumprido somente parcialmente as determinações constantes do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, acima mencionado, tendo o TCU decidido, no essencial, mediante o Acórdão 577/2022-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 37):

‘a) **recomendar** ao Ministério da Defesa que reavaliasse, no prazo de 30 dias, o quantitativo de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) à disposição do Hospital das Forças Armadas, de forma a adequá-lo às necessidades do referido hospital, considerando as ocupações irregulares por Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), bem como a necessidade de PNR do próprio Ministério da Defesa;

b) **determinar** ao Hospital das Forças Armadas que:

b1) retificasse, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, cujo teor encontrava-se em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993, de modo a:

i) atribuisse prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

ii) excluísse do público-alvo com direito ao uso dos PNR os militares prestadores de tarefa por tempo certo, por força de expressa vedação contida no art. 6º, c/c o art. 50, IV, ‘i’, 2, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e os servidores civis sem DAS 4; DAS 5, ou DAS 6;

c) promovesse, no prazo de 90 dias, a desocupação dos Próprios Nacionais Residenciais cedidos (PNR) a Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC);

d)) **dar ciência** deste acórdão ao Ministério da Defesa, ao Hospital das Forças Armadas e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.’

2.8. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação transcrita no subitem 1.1, retro, resumidamente descrita no subitem precedente.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 48 e do despacho de peça 51, chamando a atenção para as conclusões contidas nos subitens 5.2 a 5.6 adiante.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação da análise

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:



a) se a outorga de permissão de uso de PNR a militares da reserva contratados como PTTC é lícita, dada as peculiaridades do HFA;

b) se é lícito incluir, dentre os possíveis beneficiários de imóveis residenciais funcionais, os servidores públicos que não sejam ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, 5 e 6; e

c) se é lícito ampliar para até 90 dias o prazo para desocupação de PNR após a extinção da permissão de uso.

MÉRITO

Das alegações recursais

5. No essencial, o Ministério da Defesa (MD) alega que a Orientação Normativa 3/2018, do HFA, foi editada dentro dos limites regulamentares aplicáveis à matéria pelas seguintes razões:

a) a base jurídica para a outorga de permissão de uso dos PNR administrados pelo HFA não é o direito à moradia previsto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), mas sim as normas que regem a utilização dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal;

b) a gestão e a utilização dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União são reguladas pela Lei 8.025/1990;

c) o Decreto 980/1993 dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais;

d) os imóveis residenciais funcionais de propriedade da União no Distrito Federal serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), **excetuando-se aqueles sob a gestão da Presidência da República, aqui incluídos os órgãos que lhe são subordinados, como o HFA**, nos termos do art. 3º, caput, c/c art. 5º, incisos VI, VII e VIII, do Decreto 980/1993;

e) o art. 3º do Decreto 980/1993, parágrafo único, dispõe que os órgãos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do seu art. 5º adaptarão suas atuais Instruções Reguladoras, Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis que administram às prescrições do decreto, **podendo ser observadas as peculiaridades de cada um desses órgãos, inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13 (Redação dada pelo Decreto 4.528, de 18/12/2002);**

f) o Decreto 980/1993 não determinou que fossem repetidas as mesmas disposições nele previstas pelos órgãos mencionados nos incisos VI, VII e VIII do seu art. 5º ao regulamentar a outorga de permissão de uso dos imóveis que administram; se assim fosse, não haveria a necessidade de se elaborar normas específicas, bastando a aplicação direta das regras estabelecidos no referido decreto;

g) em razão das peculiaridades do órgão, de acordo com o admitido pelo art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, o HFA autoriza a outorga de permissão de uso de PNR a todos os militares contratados como PTTC (Prestação de Tarefa por Tempo Certo) e a servidores civis em exercício naquele hospital (Orientação Normativa 3/2018, do HFA), restando demonstrado que, ao contrário do afirmado no Acórdão 577/2022-1ª Câmara, a ampliação do rol de possíveis permissionários de PNR não implica descumprimento ao disposto no art. 8º do Decreto 980/1993, uma vez que esse dispositivo somente se aplica aos imóveis residenciais da União administrados pela SPU, não podendo ser extrapolado para alcançar a administração dos imóveis residenciais funcionais sobre a gestão dos órgãos indicados nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º desse decreto;

h) a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, ao exarar o Parecer 00506/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, considera que, embora os militares contratados como PTTC não tenham o direito à moradia previsto no art. 50, inciso VI, alínea “i”, 2, da Lei 6.880/1980, é lícito



ao HFA contemplá-los em sua norma específica de gestão de imóveis residenciais funcionais, levando-se em conta a autorização contida no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993;

i) com base na excepcionalidade prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, é lícito também ao HFA, em face das peculiaridades indicadas na Orientação Normativa 3/2018, do HFA, dispor sobre prazo superior a 30 dias para desocupação de imóvel residencial funcional sob sua administração, não havendo, nesse procedimento, infringência ao disposto no art. 16, § 3º, do Decreto 983/1993;

j) foram excluídos também da administração pela SPU os imóveis funcionais de propriedade das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União em face da autonomia patrimonial dessas entidades;

k) o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Universidade de Brasília (FUB), tal qual o HFA, com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, segundo suas peculiaridades, editaram normas de utilização de imóveis residenciais funcionais com rol de beneficiários mais elástico que o previsto no aludido decreto, não havendo, nesse procedimento, irregularidade alguma;

l) o cumprimento imediato das determinações do TCU acarretará sérios prejuízos gerenciais e financeiros ao HFA, consoante consta da Nota Técnica 5/A TEC/CMT LOG HFA/HFA/SEPESD/SG/MD/2022, da Assessoria Técnica do Ministério da Defesa (peça 47), a saber: **I1)** quase a totalidade dos imóveis ficaria ociosa, uma vez que na estrutura do HFA existe apenas 1 DAS 102.4, não havendo nenhum DAS 5 ou 6; **I2)** dificuldade na reposição dos profissionais atualmente contratados, caso não seja possível a permissão de uso de imóveis residenciais funcionais; **I3)** a desocupação dos PNR ocupados por militares PTTC acarretaria perda anual de receita da ordem de R\$ 211.939,08, considerando que as taxas de uso deixarão de ser pagas; **I4)** a desocupação dos PNR ocupados por servidores civis acarretaria perda anual de receita da ordem de R\$ 185.168,38, também decorrente do não pagamento das taxas de uso do imóvel desocupado; e **I5)** as despesas decorrentes de taxas condominiais alcançariam o montante anual de R\$ 1.171.258,68, no caso dos servidores públicos, e R\$ 270.716,40, no caso dos militares; e

m) a reavaliação do quantitativo de PNR à disposição do HFA se trata de matéria afeta à competência daquele hospital, que avalia permanentemente as demandas relativas aos imóveis residenciais funcionais por ele administrado, visando uma gestão eficiente de seu patrimônio imobiliário.

5.1. Com base nessas alegações, o recorrente pede, no mérito, o provimento do recurso no sentido de considerar a regularidade da Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, nos pontos em que permite a outorga de permissão de uso de PNR a militares da reserva contratados como PTTC e a servidores civis que não sejam ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, 5 e 6, e na parte em que prevê prazos superiores a 30 dias para a desocupação do PNR após a extinção da permissão de uso.

Análise:

5.2. De plano, convém esclarecer que o mérito da matéria objeto deste recurso já se encontra precluso em razão de não ter havido recurso por parte do HFA e/ou do Ministério da Defesa contra o Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 028.881/2016-8), de 20/8/2019 (peça 6), e, diversamente do alegado pelo recorrente, não houve neste processo de monitoramento a rediscussão de mérito das questões apreciadas no mencionado acórdão. Essas questões foram devidamente abordadas na instrução de mérito da unidade técnica do TCU exarada nos autos do referido TC 028.881/2016-8 (peça 77), que serviu de base para a deliberação acima mencionada.



5.3. No presente processo de monitoramento, foi verificado somente se houve ou não o cumprimento por parte do HFA das medidas determinadas no subitem 1.7 do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara. No monitoramento, verificou-se que o HFA, ao editar a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, que é anterior ao acórdão acima mencionado, em substituição à Orientação Normativa 3/DIR-HFA, de 23/6/2009, cujo teor se encontrava em desacordo com o Decreto 980/1993, manteve as mesmas condições contestadas pelo TCU no Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara no que diz respeito à permissão de uso de imóveis a militares da reserva e a servidores sem DAS 4, 5 e 6 em desconformidade com o mencionado decreto.

5.4. Com fulcro nessas constatações, conclui-se que, para o TCU, segundo decidido no referido Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, não há base legal para que o HFA:

a) autorize a permissão de uso de imóveis por ele administrados a militares da reserva prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC) e a servidores civis sem DAS 4; DAS 5, ou DAS 6, ou equivalentes; e

b) conceda prazo superior a 30 dias para devolução de imóveis por ele administrados, cuja permissão de uso foi extinta, nos termos previstos no art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993.

5.5. Não tendo havido a rediscussão de mérito apontada pelo recorrente neste processo de monitoramento, seria o caso de ser aplicado o disposto no art. 278, § 5º, do Regimento Interno do TCU, in verbis, não conhecendo do recurso interposto pelo Ministério da Defesa:

‘§ 5º. Não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção.’

5.6. Não obstante essa conclusão, considerando que o pedido de reexame do MD já foi conhecido pelo relator (item 3, retro), passa-se ao seu exame de mérito.

5.7. Diferentemente do alegado pelo recorrente (item 5, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, e i, retro), a Lei 8.025/1990 e o Decreto 980/1993 não admitem a cessão de uso de imóveis da União administrados pelo HFA a militares prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC) e a servidores civis sem DAS 4; DAS 5, ou DAS 6 (ou equivalentes), consoante previsto na Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA. No caso da Lei 6.880/1980, ela somente concede direito à moradia a militares da ativa, o que não se verifica no presente caso.

5.8. Da Lei 8.025/1990, pode-se extrair o seguinte:

a) os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinam-se à ocupação por militares (art. 1º, § 2º, inciso I);

b) os imóveis residenciais de propriedade da União devem ser destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados indispensáveis ao serviço público (DAS 4, 5 e 6, ou equivalentes, conforme consta do Decreto 980/1993); e

c) não há previsão na referida lei de que imóveis administrados pelas Forças Armadas podem ser destinados a servidores de nível inferior aos de DAS 4, 5 e 6, ou equivalentes (princípio da legalidade estrita).

5.9. Do Decreto 980/1993, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei 8.025/1990, pode-se se extrair o que segue:

a) os imóveis residenciais de propriedade da União administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa se sujeitam às regras da Lei 8.025/1990 e ao decreto em comento;



b) não há previsão de que os imóveis residenciais da União administrados pelo HFA possam ser destinados a militares da reserva contratados como PTTC e a servidores que exerçam função ou cargo em comissão inferior aos de DAS 4, 5 e 6 (ou equivalentes);

c) os imóveis residenciais da União reservados devem ser destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados indispensáveis ao serviço público, a saber, DAS 4, 5 e 6, no âmbito do Poder Executivo, e função ou cargo desses mesmos níveis em outros órgãos; e

d) as condições previstas no art. 8º do Decreto 980/1993 devem servir de baliza para os demais órgãos e entidades que administram imóveis residenciais da União reservados e não como indicativo de que tais órgãos e entidades possam autorizar a permissão de uso desses imóveis a servidor cujo cargo ou função de confiança exercida não seja do mesmo nível ou superior aos indicados no inciso III do aludido artigo 8º.

5.10. Especificamente no que diz respeito às alegações descritas no item 5, alíneas e, f, g, h e i, retro, elas não procedem também pelos seguintes motivos:

a) as peculiaridades do órgão ou da entidade não devem servir de lastro para afastar a finalidade do Decreto 980/1993, que é a de permitir o uso de imóvel residencial de propriedade da União somente por pessoas que preencham os requisitos nele previstos, evitando-se, assim, a ampliação do rol de possíveis permissionários; e

b) os prazos para devolução de imóveis de permissões expiradas não devem ser diferentes daqueles expressamente previstos no referido decreto, por falta de base legal para a adoção desse procedimento.

5.11. Dessa forma, com base nas conclusões acima e no entendimento exarado no voto condutor do acórdão recorrido, abaixo transcrito, verifica-se que o conteúdo da Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, em relação à matéria tratada neste processo de monitoramento, continua em desacordo com o Decreto 980/1993, uma vez que insiste em prever a possibilidade de ocupação dos PNR por PTTC e por servidores civis não ocupantes de DAS 4, 5 e 6, ou equivalentes, além de estipular prazos para devolução de imóveis cedidos superiores aos já definidos no aludido decreto:

‘Quanto à impossibilidade de militares da reserva remunerada das Forças Armadas, na condição de PTTC, ocuparem os imóveis à disposição do HFA, entendo que o questionamento já foi superado quando do julgamento do processo de contas do HFA, exercício de 2015, no qual restou evidente que a cessão a esse grupo afrontaria o art. 6º, c/c o art. 50, IV, ‘i’, 2, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).

Em relação ao argumento da Conjur-MD, na qual o HFA teria autonomia e discricionariedade para regulamentar os PNR por conta do parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993, este não deve prosperar dado que não cabe à norma infralegal ampliar as situações de concessões ou criar novas situações sem o amparo da norma que se pretende regulamentar.

Quanto ao argumento de possível ociosidade dos PNR caso haja a negativa para os PTTC ocuparem os imóveis, este argumento também não deve receber guarida, pois, conforme evidenciado na instrução inicial, existem listas de espera que seriam suficientes para ocupar os referidos imóveis.

Além disso, divirjo do entendimento do dirigente da SecexDefesa na qual não haveria vedação para permitir a permissão de uso dos PNR a servidores civis sem DAS 4, 5 e 6, pois isso, conforme discutido no acórdão ora monitorado, afrontaria o art. 8º, III, Decreto 980/1993.

Em suma, considero o cumprimento parcial das determinações dos subitens 1.7.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, vez que o HFA editou a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, revogando a Orientação Normativa 3/DIR-HFA.



Contudo, resta claro que a nova norma continua em desacordo com o Decreto 980/1993, dado que prevê a possibilidade da ocupação dos PNR por PTTC e servidores civis não ocupantes de DAS 4, 5 e 6, além de estipular prazos para devolução de imóveis superiores aos já definidos no Decreto 980/1993. (grifado)

5.12. Não procedem também as alegações descritas no item 5, alíneas j, k, l e m, pelos seguintes motivos:

a) a exclusão da SPU na administração de imóveis residenciais funcionais de propriedade das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, em face da autonomia dessas entidades, não permite a interpretação de que, por isso, o HFA poderia, ao seu talante, adotar regras de permissão de imóveis residenciais da União por ele administrados diversas das previstas no Decreto 980/1993;

b) as entidades citadas na alínea precedente, a despeito de administrarem seus imóveis residenciais funcionais (art. 4º do Decreto 980/1993), estão sujeitas às regras desse decreto, conforme prevê expressamente o art. 17 do mencionado decreto, cuja observância tem sido sindicada pelo TCU (Acórdãos 3.446/2014-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro; 5.725/2020-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; e 4.343/2008-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça);

c) divergências porventura existentes entre o Decreto 980/1993 e as normas de cessão de uso de imóveis residenciais funcionais administrados pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) não torna legítima a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, sob análise, podendo o TCU, caso considere necessário, adotar as medidas cabíveis com vistas à verificação das cessões de uso autorizadas pelo referido órgão e pela citada entidade;

d) as situações fáticas descritas como razões para não se cumprir as determinações do TCU contidas no acórdão recorrido (item 5, alínea 'l', retro) não contêm em si base jurídica que sirva de lastro para tanto; tais situações, a bem ver, servem de suporte para se sustentar a assertividade da recomendação descrita no subitem 9.1 do acórdão recorrido ('9.1. recomendar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, c/c Portaria 3.856-DI-SPC/EMFA, de 1989, que reavalie, no prazo de 30 dias, o quantitativo de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) à disposição do Hospital das Forças Armadas, de forma a adequá-lo às necessidades do referido Hospital, considerando as ocupações irregulares por Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), bem como a necessidade de PNRs do próprio Ministério da Defesa;'); e

e) a competência primária para reavaliar o quantitativo de PNR à disposição do HFA, de forma a adequá-lo às necessidades do referido hospital, é do Ministério da Defesa, que delegou competência ao HFA para administrar os PNR à sua disposição, conforme bem enunciado nos itens 25 ao 30 da instrução de mérito da unidade técnica (peça 33).

5.13. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência total das alegações recursais do MD, devendo, por isso, o recurso ser improvido.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

s) a outorga de permissão de uso de PNR a militares da reserva contratados como PTTC pelo HFA é ilícita, devendo, assim, ser alterada a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, nos termos determinados pelo TCU;

t) não é lícito incluir, dentre os possíveis beneficiários de imóveis residenciais funcionais, os servidores públicos que não sejam ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, 5 e 6 ou equivalente, devendo, assim, ser alterada a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, nos termos determinados pelo TCU; e



u) não é lícito ampliar para até 90 dias o prazo para desocupação de PNR após a extinção da permissão de uso, devendo, assim, ser alterada a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, nos termos determinados pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

2. O diretor da AudRecursos ratificou a instrução acima transcrita (peça 60).

3. Com fulcro no art. 6º, inciso XV, da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 81, inciso II, e 84 da Lei 8.443/1992, c/c o art 9º, **caput** e § 1º, da Portaria TCU 2/2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) requereu a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica (peça 58).

4. Em seu pronunciamento, o representante do **Parquet** especializado assim se manifestou, **in verbis** (peça 62):

“[...] 14. Feito esse breve histórico dos presentes autos, necessário para melhor compreensão do processo, passamos ao mérito da questão tratada no processo.

15. A administração dos imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União na nova capital federal Brasília era regida pelo Decreto-Lei 76, de 21 de novembro de 1.966. A norma em comento foi posteriormente revogada pela Lei 8.025/1990, a qual ‘Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências’.

16. Durante o governo do ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello, decidiu-se pela venda dos ‘(...) imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB)1 – caput do art. 1º da Lei 8.025/1990. De acordo com § 1º do mesmo artigo, foram excluídos de autorização para venda os seguintes imóveis:

‘I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público’.

17. O art. 14 da Lei 8.025/1990 estipulou ainda que:

‘Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975’.

18. Em obediência ao disposto no art. 20 da referida lei, que fixou o prazo de 45 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo, foi editado o Decreto 99.266, de 28 de maio de 1990.



19. Quanto à cessão de uso e à administração dos imóveis de propriedade da União por agentes políticos e servidores públicos federais, o Decreto 99.266/1990 regulamentou algumas regras de uso, nos artigos 23 a 32. No entanto, tais dispositivos foram revogados a partir do advento do Decreto 810/1993, o qual foi integralmente revogado no mesmo ano pelo Decreto 980/1993, o qual ainda permanece em vigor, mesmo após várias modificações sofridas ao longo dos anos.

20. O art. 34 do Decreto 99.266/1990, ainda em vigor, com a redação dada pelo Decreto 647/1992, estabelece que:

‘Art. 34. É vedada a aquisição, construção ou locação de imóvel residencial no Distrito Federal, por órgão da Administração Pública Federal, para ocupação por seus servidores, bem como a renovação dos contratos de locação em vigor.

*Parágrafo único. A vedação constante deste artigo **não se aplica** aos Ministérios Militares e Estado-Maior das Forças Armadas’ (grifo nosso).*

21. O art. 2º do Decreto 980/1993 estipula ainda que:

‘Art. 2º O Poder Executivo administrará os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, exceto os declarados indispensáveis, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público da União, aos serviços que desenvolvem, dentre as unidades funcionais já ocupadas por seus membros e servidores’.

22. Por sua vez, o art. 3º do mesmo decreto ordena que os imóveis à disposição do Poder Executivo, localizados no Distrito Federal, serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **à exceção** dos imóveis administrados:

a. pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhe são subordinados (no qual se inserem os imóveis a cargo do Hospital das Forças Armadas);

b. pela Casa Civil da Presidência da República, destinados a ocupantes de cargos e funções nos órgãos subordinados à Presidência da República, conforme critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil; e

c. pelo Ministério das Relações Exteriores, destinados a funcionários do Serviço Exterior, nos termos da Lei 7.501, de 27 de junho de 1986.

23. O parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993, com a redação dada pelo Decreto 4.528/2002, estabeleceu que:

*‘Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 5º adaptarão suas atuais Instruções Reguladoras, Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis que administram às prescrições deste Decreto, **podendo ser observadas as peculiaridades de cada um desses órgãos**, inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13’.*

24. Por sua vez, a redação atual do art. 5º fixa que:

*‘Art. 5º São reservados, **para atendimento das necessidades do Poder Executivo**, os imóveis residenciais:*

I - destinados a Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União;

II - destinados aos titulares de cargos de natureza especial;

III - ocupados por servidores no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que, em 15 de março de 1990, não eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotados em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

IV - vagos em 15 de março de 1990, ou vagos por devolução espontânea ou desocupação judicial, a partir da referida data, excluídos aqueles considerados inservíveis ao serviço público, pela Secretaria do Patrimônio da União; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002)



V - ocupados por servidores estaduais ou municipais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002)

VI - administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002)

VII - administrados pela Casa Civil da Presidência da República, destinados a ocupantes de cargos e funções nos órgãos subordinados à Presidência da República, conforme critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002)

VIII - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, destinados a funcionários do Serviço Exterior, nos termos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986. (Redação dada pelo Decreto 4.528/2002)

25. No que se refere ao uso, o art. 8º do mesmo decreto estabelece o seguinte:

‘Art. 8º Os imóveis residenciais **administrados pela Secretaria do Patrimônio da União**, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se ao uso por: (Redação dada pelo Decreto 4.528/2002)

I - Ministro de Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995)

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995)

III - ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto 1.660/1995)

26. Em nossa compreensão, o cerne da questão de que trata o recurso manejado pelo Ministério da Defesa contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara advém da interpretação a ser dada ao parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993, o qual determinou às Forças Armadas, ao Ministério da Defesa, à Casa Civil e ao Ministério das Relações Exteriores que adaptassem Instruções Reguladoras e Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis vigentes à época da edição do citado decreto às novas prescrições nele contidas, observadas as peculiaridades de cada órgão.

27. A AudRecursos compreende que não há base legal ou regulamentar para que o Hospital das Forças Armadas tenha elastecido o rol de beneficiários para ocupar um imóvel PNR, além das hipóteses previstas no art. 8º do Decreto 980/1993, por meio da edição da Orientação Normativa 3/DIR-HFA, posteriormente revogada pela Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 2018, as quais preveem a ocupação de PNR por militares inativos prestadores de tarefa por tempo certo, bem como por servidores não ocupantes de DAS 4, 5 ou 6.

28. Ocorre que as disposições constantes do citado art. 8º remetem-se apenas aos imóveis geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, que administra todos os imóveis funcionais alocados ao Poder Executivo, excetuados os que ficam a cargo das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, da Casa Civil e do Ministério das Relações Exteriores.

29. Em relação aos imóveis a cargo da Casa Civil, o art. 5º inciso VII, do Decreto 980/1993, estipula que:

‘Art. 5º São reservados, para atendimento das necessidades do Poder Executivo, os imóveis residenciais:

VII - administrados pela Casa Civil da Presidência da República, **destinados a ocupantes de cargos e funções nos órgãos subordinados à Presidência da República, conforme critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil**; (Redação dada pelo Decreto 4.528/2002) – **grifo nosso**’

30. Observe-se que, no caso dos imóveis a cargo da Casa Civil, a fixação de critérios a cargo do Chefe da Casa Civil guarda consonância com a autorização especial concedida pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993, em que serão observadas as peculiaridades desse órgão, o qual também se aplica aos imóveis a cargo do Ministério da Defesa e, por delegação, ao Hospital das Forças Armadas.



31. Ademais, o parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993 define que os órgãos terão que adaptar suas normas internas às regras fixadas no citado decreto, observadas as suas peculiaridades, 'inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13'. Da leitura do dispositivo, depreende-se que as Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Casa Civil e o Ministério das Relações Exteriores poderão observar suas singularidades em outros aspectos, e não apenas em relação à taxa de uso e ao pagamento da quota de condomínio. Entendemos que, nesse ponto, com as devidas vênias ao entendimento defendido pela AudRecursos, assiste razão ao recorrente, que defende o direito de o Ministério da Defesa e, por consequência, do HFA, de fazerem adaptações em seus normativos internos de maneira a se adequarem às suas especificidades.

32. O Ministério da Defesa sustenta que o quadro de pessoal do HFA dispõe de apenas 1 DAS-04. De acordo com a informação constante da Nota Técnica 5/A TEC/CMT LOG HFA/HFA/SEPESD/SG/MD/2022 (peça 47), que acompanha o recurso de peça 46, se cumprida fielmente a determinação imposta ao HFA pelo Acórdão 577/2022-1ª Câmara, ora guerreado, haverá a desocupação de 214 imóveis PNR, sendo 63 ocupados por militares inativos, na condição de prestadores de trabalho por tempo certo, 68 imóveis sob a posse de servidores civis que obtiveram a posse do PNR antes do Decreto 980/1993 e de 83 imóveis ocupados por servidores civis que passaram a ocupar PNR após o advento do mesmo Decreto (fl. 2 da peça 47).

33. Conforme aduzido pelo recorrente, o quadro de pessoal do Hospital das Forças Armadas é bastante heterogêneo, porque comporta militares da ativa (já agraciados com o direito à moradia previsto no art. 50, inciso IV, alínea 'i', da Lei 6.880/1980), servidores civis (dos quais apenas um, ocupante de DAS-04, se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, inciso III, do Decreto 980/1993), militares PTTC e empregados públicos.

34. No entanto, dadas as limitações sofridas pelo HFA para enfrentar a concorrência do mercado de trabalho na área de saúde, especialmente em termos de se oferecer uma melhor remuneração a seus profissionais, é difícil para o hospital reter servidores públicos, razão pela qual a oferta de um imóvel funcional em Brasília, onde o custo de moradia é elevado, é um fator de manutenção da força de trabalho, sob risco de comprometimento do bom funcionamento da rede hospitalar.

35. Pelos mesmos motivos, o uso do trabalho de militares inativos, sob a forma de PTTC, vem sendo uma saída para que o HFA possa manter a prestação de serviços hospitalares a contento, com um custo de força de trabalho vantajoso para o hospital.

36. Cabe salientar ainda que o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que as habitações localizadas no setor residencial interno do HFA não se enquadram no conceito de unidades residenciais autônomas, mas são benfeitorias úteis do complexo hospitalar, voltadas à finalidade de acomodar seus servidores em atividade. Nesse sentido, citamos os seguintes precedentes:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA. OCUPAÇÃO IRREGULAR.

1. Os provimentos judiciais, elencados pelos impetrantes, garantem o cadastramento para habilitação em posterior procedimento de alienação, mas não garantem o direito de aquisição.

2. Após levantamento pela administração, constatou-se a inviabilidade de alienação dos imóveis funcionais em discussão, tendo em vista integrarem o complexo residencial interno hospitalar.

3. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os imóveis funcionais localizados no Setor Residencial Interno do Hospital das Forças Armadas (HFA) não se incluem na autorização de venda prevista na Lei nº 8.025/1990, tendo em vista que os mesmos não se enquadram no conceito de unidades residenciais autônomas, mas sim, benfeitorias úteis do complexo hospitalar." (MS 7124/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 02.04.2001).



4. "Ilegalidade na cobrança de multa por ocupação irregular, enquanto não estabelecido prazo para a desocupação." (MS 8.546/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 17.03.2003).

5. *Segurança concedida parcialmente*. (MS n. 8.051/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/3/2007, DJe de 1/9/2008.)

‘AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEIS FUNCIONAIS SITUADOS NA ÁREA INTERNA DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. BENS DE USO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 14 DA LEI 8.025/90. IMÓVEL SITUADO NA QUADRA 1.303 DO CRUZEIRO NOVO. VENDA DETERMINADA A SERVIDORA CIVIL. LEI 8.025/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, considerando-se ocorrida essa hipótese no momento em que o magistrado, ao decidir a controvérsia, não observa regra expressa que seria aplicável ao caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a Terceira Seção desta Corte concedeu a segurança pleiteada pelas ora demandadas, determinando a alienação de imóveis situados no Setor Residencial Interno do Hospital das Forças Armadas, bem como de um imóvel situado na Quadra 1.303 do Cruzeiro Novo, todos ocupados por servidoras civis.

3. Assiste razão à União quanto aos imóveis situados na área interna do Hospital das Forças Armadas. Isso porque, conforme se afere no documento de fl. 158, os referidos imóveis constituem benfeitorias do hospital, sendo parte integrante deste, que é bem público de uso especial, ou seja, afetado a uma finalidade pública, de modo que, ao se determinar a venda desses bens, acabou-se por criar uma autorização não-prevista na Lei 8.025/90. Ressalte-se que somente é possível a transferência de domínio de bens imóveis pertencentes ao Poder Público quando se tratar de bens dominicais. Tanto os bens de uso especial - como se classificam os bens mencionados - quanto os de uso comum do povo são inalienáveis enquanto conservarem essa destinação. Em outras palavras, não há como determinar a venda dos imóveis em comento enquanto forem parte integrante do Hospital das Forças Armadas, ou seja, enquanto constituírem bens afetados a uma finalidade pública.

4. Tendo sido determinada a venda de imóveis que integram o complexo do Hospital das Forças Armadas, ou seja, destinados a uma finalidade pública, conclui-se que houve violação do art. 14 da Lei 8.025/90, impondo-se a rescisão do julgado” (AR 698/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2005).

5. Por outro lado, quanto ao imóvel cuja venda foi determinada em favor da demandada VALDA EUSTÁQUIA CARDOSO DE SOUZA, situado na SHCES Q. 1.303, bloco C, do Cruzeiro Novo, não prospera a pretensão da União, haja vista que não se constata de que forma teria havido violação literal dos dispositivos apontados (arts. 1º, § 2º, I, e 14, da Lei 8.025/90, 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.390/75, e 142, § 1º, da Constituição Federal). O que se observa, na realidade, é que o art. 1º, § 2º, I, da Lei 8.025/90, citado pela demandante, excluiu expressamente dos bens alienáveis os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, não mencionando nada a respeito dos imóveis ocupados por servidores civis. Assim, a Terceira Seção desta Corte, interpretando a norma, acolheu o pedido da então autora no mandado de segurança, entendendo pela possibilidade de venda dos imóveis por eles ocupados, considerando que não se incluíam entre aqueles cuja alienação havia sido vedada pela referida Lei 8.025/90.

6. Também não prospera a alegação de que o Poder Judiciário não poderia determinar a venda de imóveis funcionais, sob o argumento de que há apenas uma autorização para sua alienação, não existindo norma imperativa nesse sentido. Isso porque o Poder Executivo, ao editar o Decreto 99.266/90, que regulamentou a Lei 8.025/90, consignou de modo inequívoco a sua vontade de proceder à alienação dos bens em comento, não havendo falar, após o advento do citado decreto, em juízo de conveniência e oportunidade das autoridades administrativas (STF, RMS 21.778/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.9.1994).

7. Pedido julgado parcialmente procedente para rescindir o julgado no que se refere aos imóveis pertencentes ao complexo do Hospital das Forças Armadas’. (AR n. 1.157/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24/10/2007, DJ de 26/11/2007, p. 109.)



'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. PRETENSÃO DE RECADASTRAMENTO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL E POSTERIOR AQUISIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI 8.025/90. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA, APÓS O AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT. ORDEM DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Mandado de Segurança impetrado, em 11/11/2021, por servidor público federal aposentado, contra o Ministro de Estado da Defesa e o Diretor do Hospital das Forças Armadas, postulando o reconhecimento de seu direito a cadastramento como legítimo ocupante do imóvel funcional que menciona, para, posteriormente, exercer o direito de compra do aludido imóvel.

II. Conforme demonstrado pela União, o presente Mandado de Segurança possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da Ação Ordinária 0019094-94.2013.4.01.3400, ajuizada, pelo impetrante, em 19/04/2013.

Em ambos os feitos o impetrante busca o reconhecimento do direito de ser cadastrado como legítimo ocupante do imóvel situado no SRI-2/HFA, Bloco I, Ap. 203, Brasília/DF, para, após, ser intimado a exercer o direito de compra do referido imóvel. Além disso, em ambas as ações o pedido é embasado na Lei 8.025/90, no Decreto 99.266/90, na existência de decisões judiciais que reconheceram, a outros servidores, o direito de cadastramento e compra dos imóveis funcionais e na Lei Complementar Distrital 859/2013, que teria autorizado o desmembramento da gleba destinada ao Hospital das Forças Armadas.

III. Conforme provado nos autos, na Ação Ordinária, ajuizada em 19/04/2013, foi proferida sentença, em 08/09/2014, julgando improcedente o feito, ao fundamento de que "o objetivo final do autor, que já se faz ver da inicial e reforçado por ocasião da réplica, qual seja, a aquisição do imóvel, não pode prosperar, uma vez que **a jurisprudência é uníssona no sentido de que as normas que autorizam a alienação de imóveis funcionais não atingem as unidades que integram a área interna do Hospital das Forças Armadas, pois destinados a uma finalidade pública**". Após citar precedentes, inclusive do STJ, contrários à pretensão do ora impetrante, concluiu a sentença que "o pedido do autor para que seja promovido seu cadastramento como legítimo ocupante do imóvel, para fins de posterior aquisição, se mostra inócuo, em razão da impossibilidade de sua aquisição, nos termos da jurisprudência firmada sobre o tema". Interposta Apelação, pelo autor da Ação Ordinária, foi ela improvida, pelo TRF/1ª Região, em 16/09/2021, asseverando que, "quanto à questão de preferência de compra de imóvel funcional, **ressalte-se que o imóvel em discussão está localizado no Setor Residencial Interno do HFA, localizado em Brasília, localidade cujos imóveis foram reconhecidos como destinados à utilização pelo pessoal do hospital, dedicados ao suprimento da necessidade do serviço, não sendo passíveis de alienação. A orientação jurisprudencial sobre a matéria firmou-se no sentido de que as unidades residenciais do HFA constituem parte integrante de um todo indivisível, de uso restrito e especial, afetado à finalidade única de acomodar seus servidores em atividade.** Desse modo, entende-se que tais imóveis não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei nº 8.025/1990, por não constituírem unidades residenciais autônomas, integrando o complexo hospitalar (...) conforme jurisprudência citada, não há direito ao cadastramento da ocupação do imóvel, objetivando a preferência em sua aquisição, se não há demonstração inequívoca do interesse da Administração na desafetação ou alienação desse bem".

Em consulta ao sistema eletrônico do TRF/1ª Região, constata-se que esse acórdão transitou em julgado em 20/10/2022, após o ajuizamento do presente writ, em 11/11/2021.

IV. Assim, configurada, inicialmente, quando da impetração desta segurança, em 11/11/2021, a existência de litispendência entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária 0019094-94.2013.4.01.3400, bem assim posterior coisa julgada, em 20/10/2022, em relação à aludida Ação Ordinária.

V. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel.



Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016 (...) Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ" (STJ, MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no MS 24.832/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2019; AgInt nos EDcl no MS 23.067/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019; AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018.

VI. Desta forma, reconhecida a identidade entre as ações, deve o presente Mandado de Segurança ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC/2015.

VII. Ordem denegada. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, cassada a liminar e julgando prejudicado o Agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar'. **(grifo nosso)** (MS n. 28.209/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023.)

37. Como bem delineado no MS 28.209/DF, acima citado, '(...) as unidades residenciais do HFA constituem parte integrante de um todo indivisível, de uso restrito e especial, afetado à finalidade única de acomodar seus servidores em atividade'. Entendemos que as regras gerais de destinação de imóveis funcionais, previstas no Decreto 980/1993, podem ser moduladas para o caso especial do Hospital das Forças Armadas, a fim de garantir que o uso dos imóveis seja direcionado ao pessoal em atividade do hospital, o qual não se enquadra expressamente nas hipóteses fixadas pelo Decreto.

38. Uma vez que, tanto os servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS-4, 5 ou 6, como os militares inativos PTTC, colaboram para o funcionamento do Hospital das Forças Armadas, compreendemos que não há impedimento a que unidades residenciais sejam alocadas a esses servidores e militares, cabendo ao HFA definir o quantitativo de PNR a ser alocado a cada grupo, ante a autorização prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993.

39. No entanto, de forma a melhor atender às necessidades do Hospital das Forças Armadas e observado o poder discricionário do administrador público, deve-se priorizar o servidor civil ou militar que preste serviço na área finalística do hospital. Isso porque tais profissionais estão sujeitos a regimes especiais de plantão, por exemplo, com longa duração ou com horários de entrada ou de saída que demandem a presença do profissional no hospital com prontidão. Ademais, é provável que haja profissionais sujeitos a regime de sobreaviso, que precisem retornar às instalações do hospital a qualquer momento.

40. Nesse sentido, entendemos que a alocação prioritária de unidades habitacionais a servidores civis não ocupantes de DAS-4, 5 ou 6 ou a militares PTTC que prestem serviço na área de saúde irá trazer benefícios ao funcionamento rotineiro do hospital e ao atendimento aos seus pacientes. Essa interpretação é a que melhor atende às necessidades de gestão do patrimônio do hospital, uma vez que, com as devidas escusas, parece-nos desarrazoado exigir que o HFA atenda às hipóteses de ocupação previstas no Decreto 980/1993, deixando imóveis ociosos a gerar despesas de manutenção e de condomínio.

41. Uma vez atendidos os profissionais que atuam diretamente na área finalística do hospital, o HFA poderá alocar unidades residenciais a outros servidores civis e militares PTTC, observados os critérios discricionários a serem explicitados em norma interna do hospital, devendo ainda ser dada publicidade à distribuição dos imóveis funcionais constantes da carteira do HFA.

42. Por conseguinte, entendemos que cabe tornar sem efeito a recomendação prevista no subitem 9.1 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, para que o Ministério da Defesa reavalie a quantidade de PNR à disposição do HFA. Tal medida, se concretizada, poderia levar à ocupação de imóveis residenciais localizados dentro do hospital por servidores civis ou militares lotados em outros órgãos, com evidente descaracterização do uso de imóveis funcionais considerados pelo STJ como dedicados



ao serviço da unidade hospitalar e, por isso, voltados aos servidores e militares que a ela prestam serviço.

43. Pelos motivos expostos e com as vênias de estilo por divergirmos do encaminhamento proposto pela AudRecursos, entendemos que o pedido de reexame manejado pelo Ministério da Defesa deve ser conhecido e provido, a fim de ser tornado sem efeito o subitem 9.1, bem como o subitem 9.2.2 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara.

44. Ademais, propomos que a alínea 'b' do subitem 9.2.1 da mesma deliberação passe a ter nova redação, de forma a apenas prever que a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, seja modificada no sentido de que seja priorizada a ocupação de PNR por servidores civis não detentores de DAS-4, 5 ou 6, bem como por militares PTTC, que prestem serviço ao HFA na área de saúde do hospital, sendo devida a alocação de imóveis a outros servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital, após atendidos os profissionais que atuam na área finalística do HFA, dada a devida publicidade à distribuição das unidades habitacionais de posse do hospital.

45. Outra questão suscitada no recurso de peça 46 refere-se à determinação imposta no subitem 9.2.1, alínea 'a', do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, que determina ao HFA providências para retificar a já citada Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, no ponto em que prevê prazos diferentes de 30 dias para a desocupação dos imóveis PNR.

46. O art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993 estipula que:

'§ 3º Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso. (grifo nosso)

47. O art. 16 da Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, fixa prazos diversos para a devolução dos imóveis funcionais (fl. 63 da peça 11):

'Art. 16. Extinta a permissão de uso, o PNR deverá ser restituído ao HFA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:

I – no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de cessação do direito de uso, no caso de falecimento do titular da permissão de uso;

II – no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de cessação do direito de uso, nos casos previstos nos incisos I a V do caput do art. 16 (sic); e

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do direito de uso, nos casos previstos nos incisos VII a XIV do caput do art. 16 (sic) '.

48. Os incisos II e III da Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, citam o artigo 16, no entanto, a referência correta é o artigo 15 do mesmo normativo, segundo qual:

'Art. 15. Cessa de pleno direito a permissão de uso do PNR quando o permissionário:

I - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do PNR, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - for exonerado ou demitido do serviço público;

III - entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - for movimentado, transferido para outra Unidade da Federação ou, se militar, retornar à Força de origem, a contar da data do seu desligamento da administração do HFA, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

V - for desligado, exonerado quando em atividade, transferido para a reserva remunerada, reformado ou aposentado;

VI - falecer;



VII - tornar-se, ou seu cônjuge, companheiro ou companheira, amparado por lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;

VIII - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso;

IX - transferir, total ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito;

X - atrasar, por prazo superior a três meses, consecutivos ou não, o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;

XI - apresentar o permissionário ou qualquer de seus dependentes comportamento inconveniente, contrário às normas e aos bons costumes, devidamente comprovado em sindicância;

XII - deixar de residir no PNR, por período superior a sessenta dias, permanecendo seus dependentes ou qualquer outra pessoa residindo no imóvel;

XIII - for nomeado ou designado para missão no exterior, que implique em seu desligamento da administração do Hospital das Forças Armadas; ou

XIV - quando, por qualquer motivo, for cedido para qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, por período igual ou superior a dois anos'.

49. Em relação a esse ponto, manifestamos nossa concordância com a AudRecursos, no sentido de se negar provimento ao recurso manejado pelo Ministério da Defesa. Com efeito, entendemos que o recorrente não apresentou justificativas capazes de justificar tratamento diferenciado aos ocupantes de PNR do HFA, em relação aos demais casos previstos no Decreto 980/1993.

50. As hipóteses que ensejam a desocupação de PNR por servidor civil ou militar são as mesmas, seja no HFA, seja nos Comandos Militares ou ainda em órgãos civis. Nesse contexto, consideramos que não foram trazidos motivos suficientes a embasar a adoção de prazos diferenciados aos servidores e militares do Hospital das Forças Armadas.

51. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela AudRecursos nos pareceres uniformes de peças 59 e 60, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que conheça do pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

51.1. tornar sem efeito o subitem 9.1, bem como o subitem 9.2.2 da deliberação ora guerreada;

51.2. modificar a redação do subitem 9.2.1, para que passe a ter a seguinte redação:

'9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, de modo a:

a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

b) priorizar a utilização de PNR alocados a servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, bem como a militares inativos na condição de PTTC, a servidores ou militares que desempenhem atividades da área finalística do hospital, considerando a natureza do serviço prestado, bem como a escala de trabalho do profissional, de forma a buscar o aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes e a melhoria do serviço oferecido pela unidade hospitalar ao seu público-alvo, sendo cabível a alocação de unidades residenciais a servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital, após atendidos os profissionais da área



finalística do HFA, observados os critérios de discricionariedade da administração do hospital, com a devida publicidade da alocação das unidades residenciais administradas pela unidade hospitalar.

51.3. manter inalterados os demais itens do acórdão ora recorrido; e

51.4. dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e ao Hospital das Forças Armadas.”

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. No TC 028.881/2016-8, foi exarado o Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual foram julgadas regulares as contas prestadas pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) relativas ao exercício de 2015 e foram expedidas as seguintes determinações, entre outras:

“[...] 1.7. determinar ao HFA, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 180 dias, as providências adotadas para:

1.7.1. retificar a Orientação Normativa 3/DIR-HFA, de 23/6/2009, cujo teor encontra-se em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993;

1.7.1.2. regularizar as permissões de uso concedidas em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993; e

1.7.1.4. instaurar procedimento para apurar eventuais responsabilidades decorrentes da não adoção de medidas para reaver os imóveis cuja inadimplência esteja enquadrada na hipótese prevista no art. 16, inciso X, do Decreto 980/1993, bem como pela não-instauração da sindicância prevista no art. 16, §6º, do referido decreto, nos casos em que o imóvel não foi devolvido ou foi restituído com atraso”.

3. Nas referidas contas, este Tribunal apontou inconformidades na Orientação Normativa 3/DIR-HFA, norma interna expedida pelo hospital por meio da qual foi autorizada a ocupação de imóveis funcionais alocados ao HFA, denominados “Próprios Nacionais Residenciais (PNR)”, por servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 ou 6, bem como por militares inativos que prestam serviço ao hospital sob a forma de “Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)”, em suposta inobservância às disposições constantes do art. 8º do Decreto 980/1993.

4. Além disso, identificou-se que o HFA deixou de tomar as medidas previstas para reaver imóveis cuja inadimplência se enquadrava na hipótese prevista no art. 16, inciso X, do Decreto 980/1993, além de não haver instaurado as sindicâncias previstas no § 6º do mesmo artigo nos casos em que o imóvel não foi devolvido ou foi restituído com atraso.

5. O relator das contas do HFA acolheu a instrução da então Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), a qual contou com a aquiescência do MP/TCU, tendo sido exarado o citado Acórdão 8.171/2019-1ª Câmara.

6. Posteriormente, a então SecexDefesa autuou os presentes autos para monitorar as providências adotadas pelo HFA para dar cumprimento às determinações expedidas por este Tribunal.

7. Ato contínuo, foi realizada diligência ao hospital para o envio de esclarecimentos e de informações a respeito do cumprimento das referidas determinações. Em resposta, virem aos autos os elementos de peças 23-26.



8. Em nova instrução, a então SecexDefesa noticiou que o HFA revogou a Orientação Normativa 3/DIR-HFA por meio da edição da Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018. No entanto, para a unidade técnica, as falhas apontadas por esta Corte de Contas não foram sanadas, uma vez que a norma mais recente continuou prevendo a ocupação de PNR por militares inativos prestadores de tarefa por tempo certo, bem como por servidores não ocupantes de DAS 4, 5 ou 6. Além disso, foram estipulados prazos de devolução dos imóveis superiores ao que fixa o Decreto 980/1993.

9. Assim, a unidade instrutiva opinou pela renovação de determinações ao HFA, a fim de se retificar a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA para adequá-la às disposições do Decreto 980/1993. Ademais, foi proposto que o Ministério da Defesa reavaliasse o quantitativo de PNR postos à disposição do HFA, dadas as ocupações irregulares por não ocupantes de DAS 4, 5 e 6, bem como por militares “Prestadores de Tarefa por Tempo Certo”.

10. O titular da unidade técnica discordou parcialmente da proposta e defendeu a possibilidade de ocupação dos imóveis funcionais em questão por servidores não ocupantes dos cargos de DAS 4, 5 e 6.

11. O feito prosseguiu regularmente e o relator **a quo** acolheu o encaminhamento proposto pelo AUFC da então SecexDefesa, deixando de adotar a ressalva suscitada pelo titular da unidade técnica. A Primeira Câmara deste Tribunal exarou, então, o Acórdão 577/2022, nos seguintes termos:

“[...] 9.1. recomendar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, c/c Portaria 3.856-DI-SPC/EMFA, de 1989, que reavalie, no prazo de 30 dias, o quantitativo de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) à disposição do Hospital das Forças Armadas, de forma a adequá-lo às necessidades do referido hospital, considerando as ocupações irregulares por Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), bem como a necessidade de PNR do próprio Ministério da Defesa;

9.2. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, cujo teor encontra-se em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993, de modo a:

a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

b) excluir do público-alvo com direito ao uso dos PNR os militares prestadores de tarefa por tempo certo, por força de expressa vedação contida no art. 6º, c/c o art. 50, IV, ‘i’, 2, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e os servidores civis sem DAS 4, DAS 5 ou DAS 6;

9.2.2. promova, no prazo de 90 dias, a desocupação dos Próprios Nacionais Residenciais cedidos (PNR) a Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC); [...]”

12. É contra essa deliberação que se insurge o recorrente.

13. O Ministério da Defesa alega que a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA foi editada dentro dos limites regulamentares aplicáveis à matéria, pelas seguintes razões:

a) a base jurídica para a outorga de permissão de uso dos PNR administrados pelo HFA não é o direito à moradia previsto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), mas sim as normas que regem a utilização dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal;

b) a gestão e a utilização dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União são reguladas pela Lei 8.025/1990;



c) o Decreto 980/1993 dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais;

d) os imóveis residenciais funcionais de propriedade da União no Distrito Federal serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), excetuando-se aqueles sob a gestão da Presidência da República, aqui incluídos os órgãos que lhe são subordinados, como o HFA, nos termos do art. 3º, **caput**, c/c o art. 5º, incisos VI, VII e VIII, do Decreto 980/1993;

e) o art. 3º do Decreto 980/1993, parágrafo único, dispõe que os órgãos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do seu art. 5º adaptarão suas atuais Instruções Reguladoras, Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis que administram às prescrições do decreto, podendo ser observadas as peculiaridades de cada um desses órgãos, inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13;

f) o Decreto 980/1993 não determinou que fossem repetidas as mesmas disposições nele previstas pelos órgãos mencionados nos incisos VI, VII e VIII do seu art. 5º, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de se elaborarem normas específicas, bastando a aplicação direta das regras estabelecidos no referido decreto;

g) em razão das peculiaridades do órgão, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, o HFA autoriza a outorga de permissão de uso de PNR a todos os militares contratados como PTTC e a servidores civis em exercício naquele hospital (Orientação Normativa 3/2018, do HFA), restando demonstrado que, ao contrário do afirmado no Acórdão 577/2022-1ª Câmara, a ampliação do rol de possíveis permissionários de PNR não implica descumprimento ao disposto no art. 8º do Decreto 980/1993, uma vez que esse dispositivo somente se aplica aos imóveis residenciais da União administrados pela SPU, não podendo ser extrapolado para alcançar a administração dos imóveis residenciais funcionais sob a gestão dos órgãos indicados nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º desse decreto;

h) a consultoria jurídica do Ministério da Defesa, ao exarar o Parecer 506/2021, considerou que, embora os militares contratados como PTTC não tenham o direito à moradia previsto no art. 50, inciso IV, alínea “i”, item 2, da Lei 6.880/1980, é lícito ao HFA contemplá-los em sua norma específica de gestão de imóveis residenciais funcionais, levando-se em conta a autorização contida no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993;

i) com base na excepcionalidade prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, é lícito também ao HFA, em face das peculiaridades indicadas na Orientação Normativa 3/2018, dispor sobre prazo superior a 30 dias para desocupação de imóvel residencial funcional sob sua administração, não havendo, nesse procedimento, infringência ao disposto no art. 16, § 3º, do Decreto 983/1993;

j) foram excluídos também da administração pela SPU os imóveis funcionais de propriedade das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União em face da autonomia patrimonial dessas entidades;

k) o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Universidade de Brasília, tal qual o HFA, com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, segundo suas peculiaridades, editaram normas de utilização de imóveis residenciais funcionais com rol de beneficiários mais elástico que o previsto no aludido decreto, não havendo, nesse procedimento, irregularidade alguma;

l) o cumprimento imediato das determinações do TCU acarretará sérios prejuízos gerenciais e financeiros ao HFA, consoante consta da Nota Técnica 5/A, da assessoria técnica do Ministério da Defesa (peça 47), a saber: 1) quase a totalidade dos imóveis ficaria ociosa, uma vez que, na estrutura do HFA, existe apenas um DAS 102.4, não havendo nenhum DAS 5 ou 6; 2) dificuldade na reposição dos profissionais atualmente contratados, caso não seja possível a permissão de uso de



imóveis residenciais funcionais; 3) a desocupação dos PNR ocupados por militares PTTC acarretaria perda anual de receita da ordem de R\$ 211.939,08, considerando que as taxas de uso deixarão de ser pagas; 4) a desocupação dos PNR ocupados por servidores civis acarretaria perda anual de receita da ordem de R\$ 185.168,38, também decorrente do não pagamento das taxas de uso do imóvel desocupado; e 5) as despesas decorrentes de taxas condominiais alcançariam o montante anual de R\$ 1.171.258,68, no caso dos servidores públicos, e de R\$ 270.716,40, no caso dos militares; e

m) a reavaliação do quantitativo de PNR à disposição do HFA se trata de matéria afeta à competência do hospital, que avalia permanentemente as demandas relativas aos imóveis residenciais funcionais por ele administrado, visando uma gestão eficiente de seu patrimônio imobiliário.

14. A AudRecursos considerou improcedentes os argumentos por entender que a Lei 8.025/1990 e o Decreto 980/1993 não admitem a cessão de uso de imóveis da União administrados pelo HFA a militares PTTC e a servidores civis sem DAS 4, 5 ou 6 (ou equivalentes), consoante previu a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA.

15. Adicionalmente, a unidade técnica pontuou que as peculiaridades do órgão ou da entidade não devem servir de lastro para afastar a finalidade do Decreto 980/1993, que é a de permitir o uso de imóvel residencial de propriedade da União somente por pessoas que preencham os requisitos nele previstos, evitando-se, assim, a ampliação do rol de possíveis permissionários. Ademais, entendeu que os prazos para devolução de imóveis de permissões expiradas não devem ser diferentes daqueles expressamente previstos no referido decreto, por falta de base legal para a adoção desse procedimento.

16. O representante do MP/TCU divergiu do posicionamento da unidade técnica com base nos argumentos abaixo:

a) as disposições constantes do art. 8º do Decreto 980/1993 remetem-se apenas aos imóveis geridos pela SPU, que administra todos os imóveis funcionais alocados ao Poder Executivo, excetuados os que ficam a cargo das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, da Casa Civil e do Ministério das Relações Exteriores;

b) a autorização especial concedida pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993 aos órgãos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 5º, para a fixação de critérios conforme as peculiaridades de cada um, se aplica aos imóveis a cargo do Ministério da Defesa e, por delegação, ao HFA;

c) o quadro de pessoal do HFA é bastante heterogêneo, porque comporta militares da ativa (já agraciados com o direito à moradia previsto no art. 50, inciso IV, alínea “i”, da Lei 6.880/1980), servidores civis (dos quais apenas um, ocupante de DAS 4, se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, inciso III, do Decreto 980/1993), militares PTTC e empregados públicos;

d) o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que as habitações localizadas no setor residencial interno do HFA não se enquadram no conceito de unidades residenciais autônomas, mas são benfeitorias úteis do complexo hospitalar, voltadas à finalidade de acomodar seus servidores em atividade;

e) considerando que tanto os servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 ou 6 como os militares inativos PTTC colaboram para o funcionamento do hospital, não há impedimento a que unidades residenciais sejam alocadas a esses servidores e militares, cabendo ao HFA definir o quantitativo de PNR a ser alocado a cada grupo, ante a autorização prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993; e

f) de forma a melhor atender às necessidades do hospital e observado o poder discricionário do administrador público, deve-se priorizar o servidor civil ou militar que preste serviço na área finalística do hospital.



17. Assim, para o MP/TCU, as regras gerais de destinação de imóveis funcionais, previstas no Decreto 980/1993, podem ser moduladas para o caso especial do HFA, a fim de garantir que o uso dos imóveis seja direcionado ao pessoal em atividade do hospital, o qual não se enquadra expressamente nas hipóteses fixadas pelo decreto.

18. Quanto à determinação de retificação da Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA no ponto em que prevê prazos diferentes de 30 dias para a desocupação dos imóveis PNR, o **Parquet** concorda com a AudRecursos no sentido de que o recorrente não apresentou justificativas capazes de explicar o tratamento diferenciado aos ocupantes de PNR do HFA, em relação aos demais casos previstos no Decreto 980/1993.

19. Logo, a proposta do MP/TCU é dar provimento parcial ao recurso, de modo a:

- (i) tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.2.2 da deliberação ora guerreada;
- (ii) modificar o subitem 9.2.1 para que passe a ter a seguinte redação:

“9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, de modo a: a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993; e b) priorizar a utilização de PNR alocados a servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, bem como a militares inativos na condição de PTTC, a servidores ou militares que desempenhem atividades da área finalística do hospital, considerando a natureza do serviço prestado, bem como a escala de trabalho do profissional, de forma a buscar o aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes e a melhoria do serviço oferecido pela unidade hospitalar ao seu público-alvo, sendo cabível a alocação de unidades residenciais a servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital, após atendidos os profissionais da área finalística do HFA, observados os critérios de discricionariedade da administração do hospital, com a devida publicidade da alocação das unidades residenciais administradas pela unidade hospitalar”.

20. Com as devidas vênias ao posicionamento da unidade técnica, endosso a proposta ofertada pelo **Parquet**.

21. O cerne da questão ora debatida diz respeito a possível inconformidade na Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, expedida pelo HFA e por meio da qual foi autorizada a ocupação de imóveis funcionais alocados ao hospital, denominados “Próprios Nacionais Residenciais (PNR)”, por servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 ou 6, bem como por militares inativos que prestam serviço ao hospital sob a forma de “Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)”, em inobservância às disposições constantes do art. 8º do Decreto 980/1993. Além disso, a citada orientação normativa também estipulou prazos de devolução dos imóveis superiores ao que fixa o mesmo decreto.

22. O Decreto 980/1993 dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências. Transcrevem-se, abaixo, os artigos que interessam ao deslinde da matéria:

Decreto 980/1993:

“Art. 2º. O Poder Executivo administrará os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, exceto os declarados indispensáveis, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público da União, aos serviços que desenvolvem, dentre as unidades funcionais já ocupadas por seus membros e servidores.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 4º e no art. 5º, incisos VI [VI - administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados], VII e VIII, os imóveis residenciais à disposição do Poder Executivo, situados no Distrito Federal, serão



administrados pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos VI [VI - administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados], VII e VIII do art. 5º adaptarão suas atuais Instruções Reguladoras, Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis que administram às prescrições deste Decreto, podendo ser observadas as peculiaridades de cada um desses órgãos, inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13.” (g. n.)

“Art. 8º Os imóveis residenciais administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se ao uso por:

I - Ministro de Estado;

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial;

III - ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.” (g. n.)

23. Em síntese, a partir da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que:

a) os imóveis residenciais à disposição do Poder Executivo, situados no Distrito Federal, serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) foram excepcionados da regra acima os imóveis administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados, pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Ministério das Relações Exteriores;

c) os órgãos citados na alínea “b” supra, entre eles as Forças Armadas e o Ministério da Defesa, adaptarão suas atuais Instruções Reguladoras, Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis que administram às prescrições do Decreto 980/1993, podendo ser observadas as peculiaridades de cada um; e

d) os imóveis residenciais administrados pela Secretaria do Patrimônio da União possuem a restrição de somente poderem ser destinados ao uso de ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS 4, 5 e 6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

24. Logo, parece-me claro que o HFA, ao elastecer o rol de candidatos aptos a ocupar um imóvel PNR, o fez dentro da liberdade especial conferida pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993, que permitiu a tal entidade adaptar seu normativo interno às suas peculiaridades.

25. Isso porque a restrição de ocupação apenas por possuidores de cargo em comissão de nível DAS 4, 5 ou 6 foi direcionada tão somente aos imóveis residenciais administrados pela SPU. Os imóveis a cargo das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, da Casa Civil e do Ministério das Relações Exteriores, portanto, estão excluídos dessa condição.

26. Ademais, como bem observou o **Parquet** especializado, ao definir que os órgãos terão que adaptar suas normas internas às regras do decreto, observadas as suas peculiaridades, “*inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13* [pagamento da quota de condomínio]”, o parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993 deixou expressa a possibilidade de que as Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Casa Civil e o Ministério das Relações Exteriores poderão observar suas singularidades também em outros aspectos, e não apenas em relação à taxa de uso e ao pagamento da quota de condomínio.



27. Assim sendo, com as devidas vênias ao entendimento defendido pela AudRecursos, considero que assiste razão ao recorrente ao defender a possibilidade de o HFA fazer adaptações em seus normativos internos de maneira a se adequar às suas especificidades.

28. Merece destaque o cenário delineado pelo Ministério da Defesa acerca das singularidades que envolvem a ocupação dos imóveis PNR no âmbito do HFA, conforme consta da Nota Técnica 5/2022, a saber:

- o quadro de pessoal do HFA dispõe de apenas um DAS 4;
- se cumprida fielmente a determinação imposta ao HFA pelo acórdão guerreado, haverá a desocupação de 214 imóveis PNR, sendo 63 ocupados por militares inativos, na condição de prestadores de trabalho por tempo certo, 68 imóveis sob a posse de servidores civis que obtiveram a posse do PNR antes do Decreto 980/1993 e de 83 imóveis ocupados por servidores civis que passaram a ocupar PNR após o advento do mesmo decreto;
- o quadro de pessoal do HFA é bastante heterogêneo, pois inclui militares da ativa (já agraciados com o direito à moradia previsto no art. 50, inciso IV, alínea “i”, da Lei 6.880/1980), servidores civis (dos quais apenas um, ocupante de DAS 4, se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, inciso III, do Decreto 980/1993), militares PTTC e empregados públicos;
- dadas as limitações sofridas pelo HFA para enfrentar a concorrência do mercado de trabalho na área de saúde, especialmente em termos de remuneração de seus profissionais, é difícil para o hospital reter servidores públicos, razão pela qual a oferta de imóvel funcional em Brasília, onde o custo de moradia é elevado, é um fator que colabora para a manutenção de sua força de trabalho, sob risco de comprometimento do bom funcionamento da rede hospitalar;
- pelo mesmo motivo acima exposto, o uso do trabalho de militares inativos, sob a forma de PTTC, vem sendo uma saída para que o HFA possa manter a prestação de serviços hospitalares a contento, com um custo de força de trabalho vantajoso para o hospital; e
- o cumprimento imediato das determinações deste Tribunal acarretará sérios prejuízos gerenciais e financeiros ao HFA, quais sejam: (i) quase a totalidade dos imóveis ficaria ociosa, uma vez que na estrutura do HFA existe apenas 1 DAS 102.4, não havendo nenhum DAS 5 ou 6; (ii) dificuldade na reposição dos profissionais atualmente contratados, caso não seja possível a permissão de uso de imóveis residenciais funcionais; (iii) a desocupação dos PNR ocupados por militares PTTC acarretaria perda anual de receita da ordem de R\$ 211.939,08, considerando que as taxas de uso deixarão de ser pagas; (iv) a desocupação dos PNR ocupados por servidores civis acarretaria perda anual de receita da ordem de R\$ 185.168,38, também decorrente do não pagamento das taxas de uso do imóvel desocupado; e (v) as despesas decorrentes de taxas condominiais alcançariam o montante anual de R\$ 1.171.258,68, no caso dos servidores públicos, e R\$ 270.716,40, no caso dos militares.

29. Logo, além de contarem com a permissão normativa do Decreto 980/1993, entendo que as disposições inseridas na Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA quanto às regras gerais de destinação de imóveis funcionais permite ao HFA fazer frente às particularidades vivenciadas pela entidade no que tange à evasão de pessoal, à atratividade de seus cargos, às despesas com manutenção e à gestão eficiente de seu patrimônio.

30. Restou demonstrado que tanto os servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 ou 6 como os militares inativos PTTC colaboram para o funcionamento do HFA, razão pela qual não há impedimento a que imóveis PNR sejam alocados a esses servidores e militares, segundo critérios a serem definidos pelo hospital, nos termos autorizados pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto 980/1993.

31. Por oportuno, urge ratificar observação feita pelo MP/TCU no sentido de que, de forma a melhor atender às necessidades do HFA e observado o poder discricionário do administrador público,

deve-se priorizar o servidor civil ou militar que preste serviço na área finalística do hospital (tais profissionais, por exemplo, podem estar sujeitos a regimes especiais de plantão ou regime de sobreaviso, que demandam maior prontidão no retorno às instalações do hospital). Assim, a alocação prioritária de unidades habitacionais a servidores civis não ocupantes de DAS 4, 5 ou 6 ou a militares PTTC que prestem serviço na área de saúde irá trazer benefícios ao funcionamento rotineiro do hospital e ao atendimento aos seus pacientes.

32. Por conseguinte, cabe tornar sem efeito a recomendação prevista no subitem 9.1 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, que recomendou ao Ministério da Defesa que reavaliasse a quantidade de PNR à disposição do HFA, de forma a adequá-la às necessidades do hospital, considerando as ocupações irregulares por PTTC, bem como a necessidade de PNR do próprio Ministério da Defesa.

33. Do mesmo modo, deve ser tornada sem efeito a determinação contida no subitem 9.2.2. (“*promova, no prazo de 90 dias, a desocupação dos Próprios Nacionais Residenciais cedidos (PNR) a Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)*”).

34. Acolho, também, a sugestão do **Parquet** especializado para que a alínea “b” do subitem 9.2.1 passe a ter nova redação, de forma a apenas prever que a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA seja modificada no sentido de que seja priorizada a ocupação de PNR por servidores civis não detentores de DAS 4, 5 ou 6, bem como por militares PTTC, que prestem serviço ao HFA na área de saúde do hospital, sendo devida a alocação de imóveis a outros servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital após atendidos os profissionais que atuam na área finalística, conferindo-se a devida publicidade à distribuição das unidades habitacionais de posse do hospital.

35. Quanto ao segundo ponto objeto de questionamento na decisão recorrida por parte do recorrente, creio não haver motivo para reforma.

36. O Decreto 980/1993 assim dispõe:

“Art. 16. *Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante: [...]*

§ 3º Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso. [...]” (g. n.)

37. A Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, por sua vez, fixou prazos diversos para a devolução dos imóveis funcionais, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 16. *Extinta a permissão de uso, o PNR deverá ser restituído ao HFA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:*

I – no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de cessação do direito de uso, no caso de falecimento do titular da permissão de uso;

II – no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de cessação do direito de uso, nos casos previstos nos incisos I a V do caput do art. 16 (sic); e

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do direito de uso, nos casos previstos nos incisos VII a XIV do caput do art. 16 (sic)”.

38. Neste ponto, endosso os posicionamentos uniformes da AudRecursos e do MP/TCU no sentido de que não foram trazidas justificativas aptas a explicar o tratamento diferenciado aos ocupantes de PNR do HFA em relação aos demais casos previstos no Decreto 980/1993.

39. Considerando que as hipóteses que ensejam a desocupação de PNR por servidor civil ou militar são as mesmas, seja no HFA, nos Comandos Militares ou em órgãos civis, creio não haver motivo bastante para a adoção de prazos diferenciados aos servidores e militares do HFA.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3720/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.504/2020-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Ministério da Defesa
4. Entidade: Hospital das Forças Armadas
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Consta e Silva
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Sérgio Cardoso Melo, Bruno Correia Cardoso e Marcelo Azevedo de Andrade – Advogados da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.2.1. tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.2.2 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara;

9.2.2. modificar o subitem 9.2.1, para que passe a ter a seguinte redação:

“9.2.1. *retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, de modo a:*

a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

b) priorizar a utilização de PNR alocados a servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, bem como a militares inativos na condição de PTTC, a servidores ou militares que desempenhem atividades da área finalística do hospital, considerando a natureza do serviço prestado, bem como a escala de trabalho do profissional, de forma a buscar o aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes e a melhoria do serviço oferecido pela unidade hospitalar ao seu público-alvo, sendo cabível a alocação de unidades residenciais a servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital, após atendidos os profissionais da área finalística do HFA, observados os critérios de discricionariedade da administração do hospital, com a devida publicidade da alocação das unidades residenciais administradas pela unidade hospitalar”.

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão ora recorrido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Hospital das Forças Armadas, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3720-19/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.158/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Esporte

Responsáveis: Daniel Domingues Branco (139.817.568-43);

Grêmio Recreativo Barueri (59.042.648/0001-73).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO VOLEIBOL ADULTO FEMININO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA PESSOAS QUE NÃO COMPUNHAM A EQUIPE TÉCNICA DO PROJETO, NEM ERAM ATLETAS. EXISTÊNCIA DE BLOQUEIOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditoria da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 182), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 183 e 184):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Daniel Domingues Branco e do Grêmio Recreativo Barueri, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac “Projeto Voleibol Adulto Feminino”, celebrado através



do Termo de Compromisso SLIE 1712478-68 (peça 27), assinado em 10/10/2017.

HISTÓRICO

41. Em 27/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1403/2023.
42. A Ato de Deliberação 1103, de 4 de setembro de 2017, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.997.910,24, no período de 5/9/2017 a 31/12/2018 (peça 14), com prazo para execução dos recursos 10/10/2017 a 31/10/2018, recaindo o prazo para prestação de contas em 1/12/2018. Não havia previsão de contrapartida por parte da empresa proponente (peça 13, p. 28).
43. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.997.910,24, conforme atestam os recibos (peça 23) e/ou extratos bancários (peças 54, 55, 56, 67, 82, 85, 87, 93 e 103).
44. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 131), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução total do objeto do Formação de uma equipe adulta de voleibol feminino para treinamentos e participação em competições oficiais.

Impugnação de Despesas (bloqueio judicial) Conta Bloqueada.
45. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
46. No relatório (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.043.816,00, imputando-se a responsabilidade a Daniel Domingues Branco, Presidente, no período de 1/9/2017 a 31/12/2019, na condição de gestor dos recursos e ao Grêmio Recreativo Barueri.
47. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 135), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 136 e 137).
48. Em 4/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 138).
49. No âmbito deste Tribunal, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Esportes para que apresentasse os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e ao subsídio na análise da prestação de contas final do Termo de Compromisso 1712478-68, que tinha por objeto o instrumento descrito como projeto cultural Pronac “Projeto Voleibol Adulto Feminino”, firmado entre o Ministério dos Esportes e o Grêmio Recreativo Barueri:

a) parecer a ser expedido, nos moldes propostos nesta instrução, que contemple a análise integral da regularidade ou não de todos os desembolsos realizados na conta de Livre Movimentação (BB, 1529-6/61.590-0), frente aos documentos

financeiros/contábeis das despesas inerentes à execução do objeto do referido Termo de Compromisso, apresentados na prestação de contas final;

b) o precitado parecer, a ser expedido, deve evidenciar, inclusive através de provas documentais, a condição de profissionais das atletas beneficiárias do projeto, considerando os indícios apontados no item 4 da Conclusão do Parecer 2/2018;

c) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos pelo responsável servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

50. Em atendimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica (peça 142), foi realizada a diligência, tendo sido apresentada resposta pelo Ministério do Esporte (peças 145 a 148). ~

51. Conforme Ofício 25/2024/MESP/AECI-ASSIST, enviado pelo Ministério do Esporte em resposta à diligência (peça 145 – grifo nosso):

1. Refiro-me ao OFÍCIO 3805/2024-TCU/Seproc, de 2/10/2023 (TC 035.158/2023-19), por meio do qual esse Tribunal de Contas da União - TCU diligenciou este Ministério do Esporte para que sejam encaminhados documentos e informações com vistas ao saneamento e ao subsídio na análise da prestação de contas final do Termo de Compromisso 1712478-68, que tinha por objeto o instrumento descrito como projeto cultural Pronac “Projeto Voleibol Adulto Feminino”, firmado entre o Ministério dos Esportes e o Grêmio Recreativo Barueri.

2. Em atendimento, encaminho em anexo o **Despacho nº 162/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/TCE, de 7/2/2024, contendo manifestação** da área técnica desta pasta ministerial, acompanhado da documentação subsidiária.

52. Todavia, verificou-se o mencionado despacho não foi enviado ao Tribunal. Os documentos enviados eram cópias dos pareceres que já estavam presentes nos autos, sendo eles Parecer Financeiro 66/2022 (peça 146), Parecer 2/2018 (peça 147) e o termo de compromisso firmado entre as partes (peça 148).

53. Desta forma, permanecendo sem atendimento a diligência efetuada por este Tribunal, foi proposto reiterá-la (peça 150).

54. Em resposta à nova diligência, o Ministério do Esporte apresentou os documentos às peças 155 a 161.

55. Na instrução anterior (peça 164), analisando-se os documentos apresentados, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

55.1. **Irregularidade 1:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do projeto incentivado pelo Termo de Compromisso SLIE 1712478-68.

55.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 37, 50, 59, 60, 61 e 63.

55.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

55.2. Débitos relacionados aos responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/11/2017	2.952,72	D3
11/12/2017	2.928,72	D7



10/1/2018	3.046,72	D8
9/2/2018	3.164,72	D9
12/3/2018	3.164,72	D10
10/4/2018	3.164,72	D11
24/11/2017	450,39	C4

55.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

55.2.2. **Responsável:** Daniel Domingues Branco.

Conduta: nas parcelas D3, D7 a D11 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

55.2.3. **Responsável:** Grêmio Recreativo Barueri.

Conduta: nas parcelas D3, D7 a D11 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

56. Encaminhamento: citação.

56.1. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da empresa proponente. do Termo de Compromisso SLIE 1712478-68 .

56.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 53, 54, 55, 56, 67, 82, 85, 86, 87, 93 e 104.

56.1.2. **Normas infringidas:** art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Alíneas c, inciso II, § 1º, Artigo 56 da Portaria ME 120, de 03/07/2009.



- 56.2. Débitos relacionados aos responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/11/2017	1.997.910,24	D2
10/11/2017	1.079.603,40	C2
31/8/2022	8,28	C3

- 56.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

- 56.2.2. **Responsável:** Daniel Domingues Branco.

Conduta: na parcela D2 – beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol da entidade proponente.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

- 56.2.3. **Responsável:** Grêmio Recreativo Barueri.

Conduta: na parcela D2 – beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol da entidade proponente.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

57. Encaminhamento: citação.

58. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 166), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

r) Daniel Domingues Branco - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38431/2024 – Seproc (peça 171)

Data da Expedição: 2/9/2024

Data da Ciência: 3/9/2024 (peça 174)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 169).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2024



Comunicação: Ofício 38432/2024 – Seproc (peça 170)

Data da Expedição: 2/9/2024

Data da Ciência: 3/9/2024 (peça 175)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 169).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2024

s) Grêmio Recreativo Barueri - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38430/2024 – Seproc (peça 172)

Data da Expedição: 2/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 173)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 168).

Comunicação: Ofício 46837/2024 – Seproc (peça 177)

Data da Expedição: 22/10/2024

Data da Ciência: 25/10/2024 (peça 178)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 176).

Fim do prazo para a defesa: 9/11/2024

Comunicação: Edital 1445/2024 – Seproc (peça 179)

Data da Publicação: 12/12/2024 (peça 180)

Fim do prazo para a defesa: 27/12/2024

59. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 181), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
60. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

61. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/7/2018 (peça 42), data em que a prestação de contas foi enviada ao concedente, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 86.1. Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri, por meio do ofício acostado à peça 72, recebido em 16/10/2018, conforme AR (peça 78).

Valor de Constituição da TCE

62. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é

de R\$ 936.270,49, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

63. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*
64. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
65. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*
66. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*
67. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*
68. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*
69. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 11/7/2018, data da entrega da prestação de contas.*
70. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344/2022</i>	<i>Efeito interruptivo</i>
	11/7/2018	Data da entrega da prestação de contas (peça 42)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
	6/9/2018	Parecer Técnico 2/2018, apura irregularidade objeto da TCE	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da

		(peça 70)		prescrição intercorrente
	11/12/2018	Nota Técnica 145/2018, apura irregularidade objeto da TCE (peça 71)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
	16/10/2018	Notificação do responsável, Ofício 296/2018 (peças 72 e 78)	Art. 5º inc. I	Interrompe prescrição somente para o notificado
	27/7/2021	Notificação do responsável, Ofício 975/2021 (peças 89 e 92)	Art. 5º inc. I	Interrompe prescrição somente para o notificado
	15/5/2022	Parecer Financeiro 66/2022 (peça 95)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
	20/5/2022	Notificação do responsável, Ofício 747/2022 (peças 100 e 102)	Art. 5º inc. I	Interrompe prescrição somente para o notificado
	17/5/2023	Notificação do responsável, Ofício 84/2023 (peças 121 e 122)	Art. 5º inc. I	Interrompe prescrição somente para o notificado
	7/3/2023	Instauração da TCE	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
	1/8/2023	Relatório de TCE (peça 34)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
	5/10/2023	Autuação no TCU (peça 42)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
	22/7/2024	Instrução com proposta de medida preliminar (peça 164)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

71. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

72. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

73. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

74. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

75. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o



aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

76. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

77. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri

78. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendendo aos preceitos normativos, da seguinte maneira:*

a) Daniel Domingues Branco: recebeu ofícios de citação em seus endereços constantes nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do sistema do Renach (peças 169, 174 e 175)

b) Grêmio Recreativo Barueri: após restituição do ofício de citação enviado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 168 e 173), tentou-se a notificação do responsável no endereço de seu representante legal, constante no sistema do Renach. Embora tenha sido comprovada a entrega neste último local (peças 176 e 178), como não houve comparecimento aos autos, foi promovida a citação da entidade por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 180).

79. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item*



anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

80. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
81. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.
82. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
83. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peças 30, 42, 75 e 120) não elidem as irregularidades apontadas, já tendo sido considerados nas análises prévias feitas por esta unidade técnica.
84. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
85. Dessa forma, os responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

86. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
87. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento

proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

88. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*
89. *No caso em tela, as irregularidades configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

90. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
91. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
92. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
93. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 163.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
- yy) considerar revéis os responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

zz) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Daniel Domingues Branco (CPF: 139.817.568-43) em solidariedade com Grêmio Recreativo Barueri:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/11/2017	2.952,72	Débito
11/12/2017	2.928,72	Débito
10/1/2018	3.046,72	Débito
9/2/2018	3.164,72	Débito
12/3/2018	3.164,72	Débito
10/4/2018	3.164,72	Débito
24/11/2017	450,39	Crédito
10/11/2017	1.997.910,24	Débito
10/11/2017	1.079.603,40	Crédito
31/8/2022	8,28	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/1/2025: R\$ 1.451.317,55.

aaa) aplicar individualmente aos responsáveis Daniel Domingues Branco e Grêmio Recreativo Barueri, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

bbb) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ccc) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do



recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

ddd) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Ministério do Esporte, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da associação Grêmio Recreativo Barueri e do sr. Daniel Domingues Branco, presidente da entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados no âmbito do Termo de Compromisso SLIE 1712478-68, que tinha por objeto formar uma equipe de voleibol feminino adulto, de alto rendimento, composta por dezesseis atletas e doze membros da comissão técnica, para treinamentos e participação em quatro competições oficiais: Copa São Paulo, Campeonato Paulista, Copa Brasil e Superliga.

2. Por meio do Ato de Deliberação 1.103, de 4/9/2017, a Comissão Técnica do Ministério do Esporte aprovou o projeto desportivo e autorizou a captação de recursos, mediante doações e patrocínios, até 31/12/2018, no total de R\$ 1.997.910,24. Esse montante foi totalmente captado ainda em 2017, conforme recibos e extratos bancários juntados aos autos.

3. Para a captação e a aplicação dos recursos, foram abertas duas contas correntes: uma em que os recursos ficariam bloqueados (agência 1529-6, c/c 61589-7, no Banco do Brasil) e outra de livre movimentação (agência 1529-6, c/c 61590-0, no Banco do Brasil). Inicialmente os recursos permaneceriam na conta bloqueada e, à medida que o projeto era executado, haveria a transferência para a outra conta corrente.

4. Houve uma única transferência da conta bloqueada para a conta de livre movimentação (no valor de R\$ 1.079.603,40, feita em 10/11/2017). Essa quantia foi utilizada para quitação das despesas previstas no plano de trabalho (pagamento de salários e encargos trabalhistas da comissão técnica, contratação de plano de saúde, gastos com hospedagem e alimentação, locação de um ginásio para treinamento das atletas, compra de uniformes e equipamentos esportivos, entre outras).

5. O Grêmio Recreativo Barueri não esclareceu o paradeiro dos recursos que permaneceram na conta bloqueada, tendo devolvido aos cofres públicos tão somente R\$ 8,28 (em 31/8/2022). Analisando os extratos bancários, foi possível constatar diversos lançamentos nominados como depósito judicial, sugerindo que a entidade sofria constrições por ordem do Poder Judiciário.

6. O projeto foi encerrado precocemente. Ao justificar o fim das atividades, o sr. Daniel Domingues Branco esclareceu que o calendário de competições do vôlei adulto no Brasil teve início em maio de 2017 e fim em abril de 2018, que os contratos dos profissionais para a temporada 2017/2018 encerraram-se em 30/4/2018 e que não houve a renovação do vínculo deles. Neste último ponto, apontou que a associação enfrentava problemas trabalhistas e tributários – o que pode ter relação com os bloqueios judiciais.



7. Por essa razão, o Tribunal promoveu a seguinte impugnação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo	Justificativa
10/11/2017	1.997.910,24	Débito	Data do crédito na conta bloqueada
10/11/2017	1.079.603,40	Crédito	Valor liberado para a conta de livre movimentação, cuja execução já será avaliada nos tópicos seguintes
31/8/2022	8,28	Crédito	Valor da conta bloqueada restituído ao Erário

8. Também foi promovida uma segunda glosa. De acordo com o plano de trabalho aprovado, estava prevista a contratação de plano de saúde para trinta vidas, incluindo oito membros da comissão técnica, dezesseis atletas e seis dependentes. Ao analisar a prestação de contas, o poder concedente identificou a contratação desse produto para três pessoas (srs. Eduardo Fernando C. Gomes, Daniel Hideki Kan e Luciano Tavares Lima) que não compunham a comissão técnica, não eram atletas, tampouco dependentes. A despesa indevida foi de R\$ 18.422,32.

9. Efetivada a citação do sr. Daniel Domingues Branco e do Grêmio Recreativo Barueri, esses jurisdicionados deixaram transcorrer **in albis** o prazo a eles concedido, isto é, não trouxeram alegações de defesa, nem recolheram as quantias impugnadas. Desse modo, deve o Tribunal reconhecer a revelia deles, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dessa forma, os responsáveis devem trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, por meio de documentação idônea que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, a vinculação das despesas com o projeto. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário.

11. Assim, em face da inexistência de elementos capazes de permitir a conclusão pela boa-fé dos responsáveis, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar irregulares as contas do sr. Daniel Domingues Branco e do Grêmio Recreativo Barueri, condenando-os solidariamente pelos débitos indicados neste voto.

12. No caso em exame, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos responsáveis em conformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 140.000,00, valor este que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

13. A fixação da multa nesse patamar baixo se justifica face aos bons antecedentes dos responsáveis, que não respondem a outros processos em curso neste Tribunal – ou seja, inexistem condenações transitadas em julgado –, mas também face à complexidade de um projeto esportivo de alto rendimento.

14. A equipe esportiva financiada pelo termo de compromisso terminou a principal competição nacional (Superliga) em quinto lugar na temporada regular, sendo eliminada nas quartas de final. A meta prevista no plano de trabalho seria ficar nas seis primeiras colocações, o que foi atingido. Essa circunstância atenuante também justifica a dosimetria acima mencionada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.



BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3721/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.158/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Daniel Domingues Branco (139.817.568-43); Grêmio Recreativo Barueri (59.042.648/0001-73).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do sr. Daniel Domingues Branco e do Grêmio Recreativo Barueri, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac “Projeto Voleibol Adulto Feminino”, celebrado através do Termo de Compromisso SLIE 1712478-68,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o sr. Daniel Domingues Branco e a associação Grêmio Recreativo Barueri, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Daniel Domingues Branco e da associação Grêmio Recreativo Barueri, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/11/2017	2.952,72	Débito
11/12/2017	2.928,72	Débito
10/1/2018	3.046,72	Débito
9/2/2018	3.164,72	Débito
12/3/2018	3.164,72	Débito
10/4/2018	3.164,72	Débito
24/11/2017	450,39	Crédito
10/11/2017	1.997.910,24	Débito



10/11/2017	1.079.603,40	Crédito
31/8/2022	8,28	Crédito

9.3. aplicar individualmente ao sr. Daniel Domingues Branco e à associação Grêmio Recreativo Barueri a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3721-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 009.124/2020-9

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Senado Federal

Interessada: Dulcidia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).



Representação legal: Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF) e outros, representando Dulcídia Francisca Ramos Calhão.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Dulcídia Francisca Ramos Calhão (peça 17) contra o Acórdão 13434/2020-TCU-1ª Câmara (peça 7, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*
- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
 - ‘9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de que trata o presente processo;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Senado Federal que:
 - 9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 9.3.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem.’

HISTÓRICO

2. *Cuida-se de aposentadoria emitida no âmbito do Senado Federal em favor de Dulcídia Francisca Ramos Calhão, no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.*
- 2.1. *Observou-se o pagamento indevido da vantagem de 'opção', de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria, em relação à última remuneração da atividade; assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*



ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. *Esta unidade técnica já realizou o exame de mérito do presente recurso, nos seguintes termos:*

‘4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) *houve violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de proventos;*
- b) *houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;*
- c) *houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;*
- d) *há deliberação judicial que assegura a percepção da parcela ‘opção’.*

5. Da violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de proventos

5.1. *A recorrente aduz ter havido violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de proventos, com base nos seguintes argumentos:*

5.2. *Sabe-se que a Administração Pública possui o dever poder de autotutela, isto é, o dever/poder de anular ou revogar os seus próprios atos, quando estes forem eivados de vícios. Contudo, mister recordar que o mesmo não pode ser exercido de maneira ilimitada.*

5.3. *O exercício da autotutela administrativa deve ser igualmente precedido da observância de diversas garantias e direitos fundamentais.*

5.4. *Ocorre que, durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.*

5.5. *Aceitar que o servidor seja submetido ao novo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, é violar da forma mais grave possível o Princípio da Segurança Jurídica e clara insurgência ao ordenamento jurídico.*

5.6. *Se uma nova Lei não possui condão para retroagir atos já consolidados de lei anterior, de forma alguma podemos concordar que uma nova interpretação da mesma norma feita pelo Tribunal de Contas da União seja considerada válida.*

5.7. *Quanto à manutenção dos direitos adquiridos, devem ser respeitados, inclusive em virtude de Lei. Afinal, é norma geral e abstrata expressamente contemplada na própria CF /88, em seu artigo 5º, XXXVI.*

5.8. *A garantia do direito adquirido funciona, no tempo, como um guarda-chuva. Não impede a aplicação geral e imediata da lei nova. Resguarda, no entanto, os indivíduos que titularizam uma situação jurídica vantajosa, anterior à aplicação das novas*

disposições legais. Por essa razão, não pode ser prejudicada com a desconstituição eventual do ato.

5.9. Afinal, a servidora há época do entendimento do TCU, no Acórdão n. 2.076/2005–TCU–Plenário e na Orientação Normativa n. 2/2007, possuía todos os requisitos para a aposentadoria e, portanto, o ato praticado pela Administração Pública, nesta perspectiva de erro, só pode ser considerado como de boa-fé.

5.10. Nesse sentido, a Lei n. 9784/99 estabelece, em seu artigo 54, a manutenção de atos eivados de vício no ordenamento jurídico, quando produziram efeitos favoráveis ao cidadão. É o caso do erro administrativo praticado de boa-fé, que produz efeitos favoráveis na vida do cidadão e cujos efeitos se consolidam no tempo.

5.11. Desse modo, portanto, havendo adquirido o direito à época em que vigorava a lei, é ele exercitável a qualquer tempo, mesmo após a revogação da norma jurídica em que se baseia.

5.12. No entanto, mesmo considerada legítima a nova interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.599/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14 anos pelo próprio Tribunal de Contas da União – Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU, não se amolda na própria garantia constitucional que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988).

5.13. Submeter o servidor à redução de proventos é uma afronta à segurança jurídica, isonomia e do direito adquirido. Havendo o servidor adquirido à época em que vigorava a lei, é ele exercitável a qualquer tempo, mesmo após a revogação da norma jurídica em que se baseia.

5.14. O novo Código de Processo Civil, no particular, valoriza os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, quando regula a forma de ‘modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos’, afirmando que, em tais casos, deve ser observada a ‘fundamentação adequada e específica’, levando-se em linha de conta ‘os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia’ (art. 927, § 4º, do CPC).

5.15. A norma legal não é mais o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes judiciais também vinculam tais decisões, já que o novo CPC estabelece que não se considera fundamentada decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, conforme dispõe o inciso VI do § 1º do artigo 489 do CPC.

Análise:

5.16. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

5.17. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer

natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108).

.....

5.22. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo [na mesma obra, p. 115] [...].

5.23. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

5.24. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

5.25. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

5.26. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.27. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.28. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual

assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

5.29. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

5.30. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada, ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

5.31. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.32. Cumpre observar que a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria, até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

5.33. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

5.34. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’ (grifos acrescidos).

5.35. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos, caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...] DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. *Segurança denegada*’ (grifos acrescidos).

5.36. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.37. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

*'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**' (destacou-se)*

5.38. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 7/7/2017 (peça 2) e apreciado na Sessão Telepresencial de 24/11/2020 (peça 7), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.39. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

6.1. A recorrente aduz que houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

6.2. A legislação não exigiu que, para o recebimento da vantagem 'opção', o servidor deveria aposentar-se até 18 de janeiro de 1995, data da revogação do art. 193 da Lei nº. 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

6.3. O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 2.076/2005, é que se assegura a vantagem decorrente de opção, prevista no art. 2º. da Lei nº. 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº. 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade.

6.4. Nesse sentido, o Acórdão 1.599/2019, claramente viola o teor do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº. 9.784/99, o qual estabelece que novas interpretações legais adotadas pela Administração Pública não podem ser aplicadas retroativamente.

6.5. Viola, ademais, o disposto nos artigos 21 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) com a redação introduzida pela Lei nº 13.655/2018.

6.6. Tem-se que o Acórdão nº 2076/2005-PLENÁRIO foi observado e gerou efeitos por quase 15 (quinze) anos e seu entendimento foi aplicado a incontável número de aposentadorias em todas as esferas do Poder Público.

6.7. E, agora, em terrível passe de mágica, todo este edifício desmorona e se implementa gravíssima ofensa à harmonia dos direitos individuais: aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial com o intuito de limitar direitos alterando situação jurídica constituída.

Análise:

6.8. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.9. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

'§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da

apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

6.10. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato inicial de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.11. Demais, disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

6.12. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.

6.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.14. Nesse sentir, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

7.1. O recorrente aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário).

Análise:

7.2. Sobre essa questão, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescentados):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).’

7.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

8. Da decisão judicial

8.1. A recorrente aduz que o Sindilegis ingressou com ação coletiva como substituto processual no Processo 1048357-13.2020.4.01.3400, tendo decisão que indeferiu a concessão de antecipação de tutela.

8.2. O Sindicato interpôs agravo de instrumento contra decisão citada acima, Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, requerendo a sua reforma, para SUSPENDER os efeitos do item 9.4 do Acórdão nº. 1.599, de 2019-Plenário-TCU, aos substituídos até o julgamento final desta ação, a fim de que a União (Tribunal de Contas da União e Senado Federal) se abstenha de excluir a rubrica intitulada ‘Opção’ dos seus proventos, concedida com fundamento no art. 193, da Lei nº. 8.112/90, e que restabeleça daqueles já sofreram a suspensão.

8.3. O Desembargador relator Wilson Alves de Souza da 1ª Turma do TRF deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, para conceder a medida de urgência, determinando a suspensão, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU, da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019.

Análise:

8.4. No que tange à decisão **supra**, observa-se que ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

8.5. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

8.6. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.’

8.7. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

*‘No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*’

8.8. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

8.9. Destarte, o deferido no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar do provimento judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindilegis/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

8.10. Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):

‘Nesta etapa recursal, a recorrente alega, dentre outras coisas, que a percepção da parcela ‘opção’ é suportada por decisão monocrática de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida, em 21/2/2020, em sede de agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), in verbis:

‘Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.’

Pesquisa realizada no processo principal (1035883-44.2019.4.01.3400), que tem como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), revela que o juízo de 1º grau proferiu sentença, em 13/8/2020, com o seguinte dispositivo:

‘Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’

Conquanto o agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, em 20/8/2020, por perda de objeto, em razão da sentença prolatada no processo originário, os despachos proferidos em 29/9/2020 e 18/11/2020 pelo juízo de 1º grau, que tratam de possível descumprimento de decisão judicial por parte da União e do TCU, em particular, indicam que a apelação interposta pela União deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela ‘opção’ nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.’

8.11. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a beneficiária do ato em exame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 13.434/2020-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

8.12. Por fim, haja vista a Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), deve-se encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, na Justiça Federal.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de proventos;
- b) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria;
- d) caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiado pela sentença proferida no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 13.434/2020-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a beneficiária do ato em reexame está efetivamente contemplada pelo decidido no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, na Justiça Federal, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 13.434-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia do provimento judicial;
- c) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, na Justiça Federal;
- d) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

4.2. Ocorre que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator assim despachou (peça 32):

‘Trata-se de Pedido de Reexame interposto Dulcília Francisca Ramos Calhao, ex-servidora do Senado Federal, contra o Acórdão 13.434/2020–TCU–1ª Câmara, que apreciou sua aposentadoria.

2. O ato foi considerado ilegal por dele constar a parcela remuneratória conhecida como ‘opção’ (art. 193 da Lei 8.112/1990), em desacordo com as regras da Emenda Constitucional 20/1998.

3. Esta Corte, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator o Ministro Benjamin Zymler), firmou o seguinte entendimento:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

4. Todavia, nesta etapa recursal, a recorrente alega, entre outros argumentos, que a percepção da parcela ‘opção’ está atualmente suportada por decisão judicial.

5. Assim, entendendo adequado, por prudência, que a apreciação do Pedido de Reexame ora em análise seja adiada, determinando-se o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do apontado provimento judicial.

Ante o exposto, restituo o processo à Secretaria de Recursos (Serur), para que a unidade acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela ‘opção’, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo a Serur promover nova instrução do feito após o trânsito em julgado da referida decisão.’

4.3. *No que tange ao provimento judicial favorável ao Sindilegis, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 003.797/2021-0 (Acórdão 2.713/2024–TCU–1ª Câmara, Sessão de 9/4/2024):*

‘No que concerne ao Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000 de autoria do Sindilegis/DF, o TRF da 1ª Região julgou prejudicado o referido agravo de instrumento ante sua perda superveniente do objeto (peça 59), sendo que a sentença de primeira instância prolatada no processo originário (Ação Coletiva 1048357-13.2020.4.01.3400), ajuizada pelo Sindilegis, julgou improcedentes os pedidos e a apelação interposta pelo referido autor em face da sentença da 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ressalta-se que a decisão adotada pelo TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento já foi objeto de exame no âmbito do Tribunal, que entendeu que ela não é óbice a cessação do pagamento da vantagem denominada ‘opção’, pois ‘ainda que o ex-servidor pudesse, sob os auspícios da decisão judicial prolatada sobre os autos 1029818-14.2020.4.01.0000, ter incluída em seus proventos a vantagem ‘opção’, ele não pode percebê-la de forma cumulativa com a VPNI de ‘quintos/décimos’, posto referido julgado não amparar tal situação, posto que, consoante já mencionado, o recebimento concomitante dessas duas rubricas não era permitido nem mesmo sob a égide do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, entendimento que prevalecia antes da prolação do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário’, conforme as razões que fundamentam o Acórdão 8.393/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante, mantido pelo Acórdão 713/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.’

4.4. *Assim, neste estágio processual, parece oportuno seguir a nova orientação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC*

021.781/2022-2 (Acórdão 3.964/2024-TCU-1ª Câmara, Sessão de 11/6/2024), merecendo destaque o seguinte excerto de seu judicioso voto:

*‘O pagamento da vantagem denominada ‘opção’, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

*‘9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, **até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade**’ (grifos meus).*

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

*‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’ (grifos meus).*

Irresignado com o novo entendimento firmado por esta Corte, o interessado obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

*‘Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’.*’ (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário em desfavor do interessado, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na

Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela a luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.’ (grifos meus)

Ocorre que é irregular o pagamento da vantagem denominada ‘opção’ cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, cujo voto condutor emitido pelo relator, E. Ministro Benjamin Zymler, esclarece a questão:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas

nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. *Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.'*

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção no caso em análise, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de 'opção' ou de 'quintos'.'

4.5 Diante dos votos *supra*, no que tange à parcela opção, é de se determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

i) convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

ii) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de 'opção' e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Dulcília Francisca Ramos Calhão, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

iii) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de 'opção'.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Feitas essas considerações adicionais a título de ajuste da instrução anterior desta unidade técnica, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) levantar o sobrestamento deste processo;

b) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;



c) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

c.1) convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

c.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1029818-14.2020.4.01.0000 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Dulcília Francisca Ramos Calhao, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

c.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’;

c.4) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, na Justiça Federal;

d) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 13.434/2020-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria da sra. Dulcília Francisca Ramos Calhão, concedida pelo Senado Federal. A recusa se deveu à inclusão nos proventos da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desacordo com o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

2. Inconformada, a servidora interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que:

- “a decisão viola princípios basilares da administração bem como o princípio constitucional da irredutibilidade salarial”;

- “viola ademais o disposto nos artigos 21 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) com a redação introduzida pela Lei nº 13.655/2018”;

- “entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 2.076/2005, assegurou a vantagem decorrente de opção prevista no art. 2º da Lei nº. 8.911/1994 aos servidores que, até a data de 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº. 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade”;

- “mesmo considerada legítima a nova interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.599/2019, a mudança na orientação sedimentada há 14 anos pelo próprio Tribunal de Contas da União – Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU, não se amolda na própria garantia constitucional que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988)”;

- “o Acórdão 1.599/2019 claramente viola o teor do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº. 9.784/99, o qual estabelece que novas interpretações legais adotadas pela Administração Pública não podem ser aplicadas retroativamente”;



- “o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal”;

- “somente em 29/08/2001 este Egrégio Tribunal decidiu pela não incidência [de contribuição previdenciária] pelo exercício de função comissionada”; e

- no Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do TCU (Sindilegis), foi exarada decisão para “SUSPENDER os efeitos do item 9.4 do Acórdão nº. 1.599, de 2019-Plenário-TCU, aos substituídos até o julgamento final desta ação, a fim de que a União (Tribunal de Contas da União e Senado Federal) se abstenha de excluir a rubrica intitulada ‘Opção’ dos seus proventos, concedida com fundamento no art. 193, da Lei nº. 8.112/90, e que restabeleça daqueles já sofreram a suspensão”.

3. Conclusivamente,

“requer seja conhecido e provido o presente pedido de reexame, para no mérito seja declarada a legalidade do ato de aposentadoria da servidora DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS CALHÃO, concedendo-lhe o respectivo registro, bem como a manutenção do pagamento da parcela denominada ‘opção’ nos seus proventos”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame. Nada obstante, em face da antecipação de tutela obtida pelo Sindilegis no processo 1029818-14.2020.4.01.0000, sugere que seja determinada ao Senado a convocação da interessada para escolher “entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão”, haja vista a vedação existente à acumulação das vantagens, estabelecida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, faço breve reparo nos pareceres, como segue.

8. Relativamente às preliminares, observo, de plano, que, quando prolatado o Acórdão 13.434/2020-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à aposentadoria da sra. Dulcidea Francisca Ramos Calhão – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de inativação já se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

9. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado”, em “aplicação retroativa de nova interpretação”, em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 636.553/RS – O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUE SE REVESTE DE NATUREZA COMPLEXA, SOMENTE SE APERFEIÇO A COM A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE E ULTERIOR REGISTRO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – OBSERVÂNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA – DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO: EXERCÍCIO NÃO ASSEGURADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO

ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – LEGITIMIDADE DESSA COMPREENSÃO – SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF – INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MS 34.727 AgR, Segunda Turma do STF, relator Min. Celso de Mello, julg. 10/10/2020; destaques acrescentados).

10. Para além disso, cobra relevo anotar que não há isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever do administrador público afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

11. Sem embargo, não se pode olvidar que, precisamente em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados, esta Corte dispensou a reposição dos valores indevidamente percebidos de boa-fé pela interessada (cf. verbete 106 da súmula de jurisprudência).

12. Atendo-me, pois, ao mérito, princípio pela alegação de que o direito à “opção” na inatividade teria sido adquirido no instante em que preenchidos os marcos temporais fixados no art. 193 da Lei 8.112/1990, “*ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade*”. Aqui, o que busca a recorrente, em última análise, é o reconhecimento de direito adquirido a regime previdenciário, hipótese não admitida pela Corte Constitucional:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. **In casu**, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO” (RE 413.405 AgR, Primeira Turma, relator: Min. Luiz Fux, julgamento em 24/2/2015, publicação em 10/3/2015; grifei).*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. **TEMPUS REGIT ACTUM**. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda*



Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3.104, órgão julgador: Tribunal Pleno, relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 26/9/2007, publicação em 9/11/2007; grifei).

13. Com relação à contribuição previdenciária sobre a “opção”, é certo que, até o final de 1998, a vantagem estava sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária independentemente de o servidor a levar para os proventos de aposentadoria. Com o advento da EC 20/1998, que introduziu o princípio da contributividade, entendeu-se que, não sendo mais permitido carrear para a inatividade vantagens vinculadas ao exercício de cargo em comissão/função de confiança e assemelhados, não seria correto exigir o pagamento de contribuição sobre elas.

14. Todavia, o § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 facultou ao servidor incluí-las, dentre outras de caráter transitório, na base de cálculo das contribuições, possibilitando, dessa forma, a melhoria do valor médio das remunerações a serem consideradas no cálculo dos proventos – concedidos sem paridade, evidentemente –, sempre observada a limitação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

15. No caso da sra. Dulcidia Francisca Ramos Calhão, contudo, os proventos foram deferidos com paridade em relação à remuneração dos servidores ativos, e os requisitos para aposentação foram implementados apenas em 2015 – ou seja, dezessete anos após a promulgação da EC 20/1998.

16. Assim, as rubricas que podem integrar os proventos da interessada são apenas aquelas previstas na remuneração de seu cargo efetivo.

17. Posto isso, lembro que a parcela vulgarmente chamada de “opção” é vantagem de caráter transitório, **pro labore faciendo**, motivo pelo qual somente pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria mediante expressa e específica permissão legal.

18. Ocorre que o dispositivo de lei que admitia a hipótese (art. 193 da Lei 8.112/1990) foi revogado ainda em 1995 (cf. Medida Provisória 831/1995); ademais, a própria Constituição Federal (CF), com o advento da EC 20/1998, tornou defesa a concessão, na inatividade, de vantagens do gênero (grifos acrescidos):

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

19. Aqui, diante das ponderações da recorrente, é imperioso fazer distinção entre “*remuneração do servidor no cargo efetivo*”, como mencionado na CF, e “*remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada*”.

20. Um servidor efetivo investido em função (FC) ou cargo comissionado (CD) deixa automaticamente o exercício de seu cargo de origem (v. art. 120 da Lei 8.112/1990). Nessas circunstâncias, a retribuição a que faz jus é aquela fixada para a respectiva FC ou CD.

21. Ocorre que, como medida de estímulo à assunção de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade por parte do funcionalismo, dado que por vezes os vencimentos do cargo

efetivo superam os vencimentos dos cargos em comissão, a lei admite que o servidor nessa situação, em vez de receber os vencimentos propriamente ditos do cargo comissionado, perceba retribuição equivalente à de seu cargo efetivo acrescida de um percentual da retribuição do cargo em comissão (opção). Nas duas hipóteses, todavia (*i.e.* vencimentos do cargo comissionado ou vencimentos do cargo efetivo + opção), o que se está remunerando é o trabalho realizado no exercício do cargo em comissão; em outras palavras, o que se tem em ambos os casos é a remuneração do cargo comissionado.

22. Exatamente o mesmo se dava com o art. 193 da Lei 8.112/1990: na realidade, em última análise, o dispositivo permitia ao servidor se inativar com os proventos da função exercida por um determinado tempo, os quais poderiam corresponder ao valor da FC ou aos vencimentos do cargo efetivo acrescidos da respectiva “opção”.

23. Assim, embora a “opção” integre a remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada, ela de maneira nenhuma integra a remuneração do cargo efetivo do servidor.

24. Logo, ao contrário do que alega a recorrente, a inclusão da vantagem nos proventos ofende, sim, o texto constitucional.

25. De toda sorte, como dito acima, o direito à “opção” na aposentadoria foi derogado ainda em 1995, bem antes, portanto, de a sra. Dulcidia Francisca Ramos Calhão implementar os requisitos para a inativação (o que, repito, só veio a ocorrer em 2015), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos da interessada.

26. Aliás, os contornos da aplicação temporal do art. 193 do Estatuto já foram examinados e têm jurisprudência bem estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no Mandado de Segurança 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo

somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

27. Patente, pois, a ilicitude da inclusão da “opção” no benefício previdenciário da sra. Dulcídia Francisca Ramos Calhão.

28. Ademais, como oportunamente anotou a AudRecursos em sua instrução, “é irregular o pagamento da vantagem denominada ‘opção’ cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990” (peça 33, p. 13).

29. Com efeito, para além da evidente transgressão à Emenda Constitucional 20/1998, fundamento expressamente apontado no Acórdão 13.434/2020-1ª Câmara, ora recorrido, para a negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora, o título concessório também ofende a letra do então vigente § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”), por conferir à inativa, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”.



30. Finalmente, quanto à antecipação de tutela obtida pelo Sindilegis no Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000, a qual suspendeu “a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido ‘de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998””, perdeu ela sua eficácia com a decisão de mérito – denegatória do pleito sindical – proferida no processo originário (Ação Ordinária 1048357-13.2020.4.01.3400).

31. Aliás, por sua pertinência, permito-me transcrever, no que aqui interessa, a ementa da sentença proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região ao confirmar a decisão de primeiro grau:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA ATO DO TCU. DEFERÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EXCESSO DE PODER OU DESPROPORCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA DE FATO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM ‘OPÇÃO DE FUNÇÃO’. ART. 193 DA LEI Nº 8.112 /90. ACÓRDÃO Nº 1.599/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação comum (ordinária), com pedido de tutela de urgência, cujo pedido consistiu na pretensão de anular os efeitos do item 9.4 do acórdão nº 1.599/2019-Plenário-TCU em relação aos substituídos, mantendo-se as respectivas aposentadorias e pensões com a parcela da ‘Opção’ incorporada com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990. Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

2. A moldura fática do caso, pelo acervo probatório documental dos autos, aponta que o aludido entendimento é dissociado dos fatos estabilizados no processo como determinantes para o julgamento da causa, pois o do item 9.4 do acórdão nº 1.599/2019-Plenário-TCU não cuida de concessão de aposentadoria, mas meramente de vedação ao pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990.

4. De acordo com as provas do processo, a determinação do item 9.4 do acórdão nº 1.599/2019-Plenário-TCU foi adotada a título de simples controle externo de legalidade e não está, por isso mesmo, sujeita a prazo de decaimento, sendo um poder-dever ordinário da Administração Pública (Súmula nº 473/STF e Lei nº 9.784/1999, art. 53).

5. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma deste Tribunal no julgamento da AC 1042911-63.2019.4.01.3400, de relatoria do Desembargador Marcelo Albernaz, com a composição integral dos Desembargadores [...].

6. Não há ilegalidade no teor do Acórdão n. 1.599/2019 – TCU quanto ao entendimento firmado no sentido de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC n. 20.

7. Conforme consta na decisão monocrática do Ministro Nunes Marques no julgamento do MS 37934/DF: ‘Não pode ser acatado, assim, o argumento da impetrante no sentido de que, como inúmeras aposentadorias de servidores do TCU e pensões foram concedidas enquanto ainda vigorava entendimento do TCU, no sentido da possibilidade de ser acrescida aos proventos da inatividade a vantagem ‘opção’, os pagamentos da vantagem devem continuar, uma vez que não é a oscilante interpretação da lei no momento de passar para a inatividade que regula os proventos a serem recebidos, mas sim a lei em vigor que define os requisitos para tanto’.

.....



9. *Apelação do SINDILEGIS desprovida*” (Apelação Cível 1048357-13.2020.4.01.3400, Primeira Turma do TRF-1, relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, julg. em 14/4/2025; destaques acrescentados).

32. Não há, portanto, o que reparar na deliberação atacada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3722/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.124/2020-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Dulcidia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).
 - 3.2. Recorrente: Dulcidia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF) e outros, representando Dulcidia Francisca Ramos Calhão.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.434/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Dulcidia Francisca Ramos Calhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Dulcidia Francisca Ramos Calhão para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3722-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 040.792/2020-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de São Sebastião - AL

Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Município de São Sebastião/AL (12.247.631/0001-99).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (5.865/OAB-AL), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (5.589/OAB-AL) e outros, representando José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. INCENTIVO À ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS. DESVIO DE OBJETO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCU. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 191), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 192):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, por Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (peça 152), secretário municipal de saúde (gestão de 3/1/2011 a 31/12/2012), e por José Pacheco Filho (peça 152), prefeito (gestão de 2009 a 2012) contra o Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara (peça 89, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

5. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. reconhecer a revelia do Município de São Sebastião/AL, de José Pacheco Filho e de Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/7/2012	38.000,00
21/9/2012	20.000,00

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o Município de São Sebastião/AL comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir discriminadas ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião/AL, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2012	10.920,00
1/3/2012	12.064,48
27/3/2012	12.064,48
3/5/2012	12.064,48
17/5/2012	19.306,87
29/6/2012	12.064,48
8/8/2012	5.224,00
9/8/2012	5.239,48
2/10/2012	5.239,48
19/11/2012	5.239,48
18/12/2012	5.239,48

9.5. informar ao Município de São Sebastião/AL que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a ausência de liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com

imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião/AL e aos responsáveis.

HISTÓRICO

6. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de São Sebastião/AL e de José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, então prefeito (gestão de 2009 a 2012) e secretário municipal de saúde (gestão de 3/1/2011 a 31/12/2012), respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao programa "Incentivo à Atenção Básica aos Povos Indígenas" (IAB-PI).

7. Na fase interna, conclui-se pelo desvio de objeto dos recursos do Sistema Único de Saúde, o que ensejou a imputação do débito sob o valor histórico de R\$ 204.316,71 (peça 67).

8. No âmbito do TCU, a unidade técnica realizou a citação do Município de São Sebastião, pelo débito de R\$ 104.666,71, e de José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, pelo débito, em regime de solidariedade, no valor de R\$ 58.000,00, além da audiência desses dois agentes públicos em razão da aplicação de recursos federais em objeto diverso daquele pactuado, sem a autorização prévia do órgão repassador.

9. A despeito das regulares notificações, os responsáveis não compareceram aos autos, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Em decisão, a 1ª Câmara, no âmbito do Acórdão 4682/2023 (peça 89), julgou irregulares as contas de José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, condenando-os ao pagamento do débito de R\$ 58.000,00 e da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 50.000,00.

11. Para o Município de São Sebastião, a referida decisão concedeu novo e improrrogável prazo para comprovar o recolhimento de R\$ 104.666,71, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU.

12. O ex-prefeito José Pacheco Filho e o Município de São Sebastião opuseram embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal por meio do Acórdão 1759/2024-1ª Câmara (peça 131, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

13. O Município de São Sebastião/AL também ingressou com “recurso de reconsideração” (peça 152) em face do Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara, porém a peça foi recebida como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95, conforme Exame Preliminar de Admissibilidade de Recursos (peça 153, p. 5, item 3.2) e despacho do Ministro Benjamin Zymler (peça 158). Assim, a Primeira Câmara desde Tribunal prolatou o Acórdão 6185/2024 (peça 162, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), julgando irregulares a conta da municipalidade.



14. Neste momento, Carlos Roberto Cerqueira de Meneses e por José Pacheco Filho insurgem-se contra o Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara.

15. O Município de São Sebastião/AL, apesar de ser notificado (peças 175 e 184) do Acórdão 6185/2024-TCU-1ª Câmara, não ingressou com recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 153 e do despacho de peça 158 do Ministro Relator Benjamin Zymler quanto aos recorrentes José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 4.682/2023-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

17. O presente exame contempla a análise da ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

18. Os recorrentes defendem que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral). Argumentam, em síntese, que (peça 152, p. 3-4):

7. No caso em análise, imperioso destacar que o v. Acórdão ora vergastado não levou em consideração as implicações da Resolução TCU nº 344/2022 sobre o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, razão pela qual, longe de representar óbice à efetiva prestação jurisdicional e/ou denotar qualquer intenção protelatória, resta satisfatoriamente demonstrada questão sensível, relativa ao alcance do art. 37, § 5º, da CF/1988, bem como na concretização de um provimento jurisdicional justo, adequado e efetivo, concernente às implicações do referido normativo regulamentar ao caso em deslinde.

(...)

10. Partindo dessa premissa e das novas regras criadas com a edição da resolução, extrai-se dos autos que em 19/08/2013 os recursos repassados pelo FNS/MS ao Município de São Sebastião/AL, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos relatórios (peças 2, 3 e 4).

11. Todavia, somente em 25/06/2019 – ou seja, após 5 anos, 10 meses e 6 dias do relatório de auditoria inaugural - foi emitido Parecer Técnico nº 27/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS pelo Denasus, no qual veicula os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantifica os danos e aponta os agentes responsáveis (peça 61).

19. Requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, no presente caso em concreto.

Análise:

20. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.



21. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU foi realizado com base na Resolução TCU 344/2022 pela decisão que julgou os embargos declaratórios quando os então embargantes suscitaram a mesma questão que ora apresentam em sede de recurso de reconsideração. Veja-se a análise com a qual se anui (peça 132, grifos acrescidos):

Adoto como marco inicial o relatório de auditoria do Denasus, de 4/7/2013 (peça 3), data em que as irregularidades foram conhecidas pelo órgão de controle interno.

Em 21/2/2014 e 20/5/2016, porém, foram emitidos relatórios complementares pelo Denasus (peças 3 e 4), os quais são atos inequívocos de apuração, aptos a interromper a prescrição. Além disso, em 31/07/2018 (peça 6) e 25/6/2019 (peça 7) foram emitidos pareceres e notas que igualmente interrompem a prescrição.

O processo foi autuado no TCU em 18/11/2020, tendo os responsáveis sido citados entre 20 e 22 de junho de 2022 (peças 80-82). O acórdão recorrido é de 13/6/2023 (peça 89).

Assim, como se observa, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, nem há, entre os marcos interruptivos, o transcurso de prazo superior a cinco anos.

Sendo assim, embora não haja contradição a justificar o provimento dos embargos, deve-se, após realizar a análise da matéria, esclarecer aos embargantes que não se operou a prescrição. Para isso, é suficiente dar ciência desta decisão aos embargantes.

22. Note-se que os recorrentes não consideraram os relatórios complementares bem como os pareceres elaborados pelo controle interno, que são atos capazes de interromper a prescrição por serem atos inequívocos de apuração. No caso, a prescrição, para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, foi interrompida nas datas referenciadas pelo Ministro no voto condutor dos embargos de declaração.

23. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

24. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

25. Portanto, a partir das causas interruptivas acima referenciadas e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

26. Por derradeiro, informa-se que os responsáveis não apresentaram quaisquer argumentos de mérito para justificar o desvio de objeto dos recursos do Sistema Único de Saúde. Assim, permanece a responsabilidade dos Srs. José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses em relação ao débito de R\$ 58.000,00 (valor original) constituído por meio do Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara e a responsabilidade do Município de São Sebastião em relação ao débito de R\$ 104.666,71 (valor original), constituído por meio do Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

27. Do exame, é possível concluir que não ocorreu a prescrição para o exercício



das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999.

28. *Os responsáveis não apresentaram quaisquer argumentos de mérito para justificar o desvio de objeto dos recursos do Sistema Único de Saúde. Assim, permanece a responsabilidade dos Srs. José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses em relação ao débito de R\$ 58.000,00 (valor original) constituído por meio do Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara e a responsabilidade do Município de São Sebastião em relação ao débito de R\$ 104.666,71 (valor original), constituído por meio do Acórdão 4682/2023-TCU-1ª Câmara.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:*

v) conhecer do recurso interposto, em conjunto, por José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelos srs. Carlos Roberto Cerqueira de Meneses, secretário municipal de saúde de São Sebastião/AL (de 3/1/2011 a 31/12/2012), e José Pacheco Filho, prefeito de São Sebastião/AL (gestão 2009/2012), contra o Acórdão 4.682/2023-1ª Câmara, relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues. Por meio dessa deliberação, este Colegiado julgou irregulares as contas desses recorrentes, condenou-os solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 58.000,00) e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00, estas com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao programa de Incentivo à Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI). As constatações estão registradas em relatório do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que passo a sumariar na sequência.

4. Após analisar os extratos bancários da conta específica para movimentação de recursos do programa IAB-PI, a equipe constatou a existência de transferências efetuadas sem o correspondente comprovante da despesa (notas fiscais, recibos, guias etc.). Foram impugnadas duas movimentações (de R\$ 38.000,00 e de R\$ 20.000,00, feitas em 19/7/2012 e 21/9/2012, respectivamente), tendo sido a irregularidade imputada aos recorrentes.

5. Os auditores do Denasus também identificaram pagamentos, com recursos do IAB-PI, de salários e de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de profissionais que não faziam parte da equipe multidisciplinar da saúde indígena, no total de R\$ 104.666,71. Por ter se beneficiado dessa quantia, o débito foi imputado ao Município de São Sebastião/AL (por meio do Acórdão 6.185/2024-1ª Câmara), mas os recorrentes foram ouvidos em audiência – e apenados na deliberação recorrida – em



razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

6. Insatisfeitos com os termos da deliberação recorrida, os recorrentes interpuseram recurso de reconsideração, por meio do qual pedem o reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal com fundamento na Resolução TCU 344/2022. Afirmam essencialmente que a auditoria do Denasus foi realizada em 19/8/2013, mas que as irregularidades só se tornaram conhecidas com a emissão do Parecer Técnico 27/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 25/6/2019.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou essa questão e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, a negativa de provimento do apelo. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. Deve-se examinar a matéria à luz da Resolução TCU 344/2022. Em síntese, essa norma dispôs que a prescrição nos processos de controle externo em curso neste Tribunal observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais neles indicados. Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

9. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos, conclui-se pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste processo. No caso em concreto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional corresponde à data do conhecimento do fato pela Administração (art. 4º, inciso IV), ou seja, 4/6/2013, data em que foi realizada a auditoria pelo Denasus.

10. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.”

11. A primeira interrupção no prazo prescricional teria ocorrido em 20/5/2016, com a emissão de relatório complementar pelo Denasus, ato inequívoco de apuração dos fatos. Na sequência, o processo tramitou com as seguintes movimentações mais relevantes:

a) em 31/7/2018 (peça 6) e 25/6/2019 (peça 7), o Ministério da Saúde adotou providências para a instauração da tomada de contas especial, tendo, na última data, ordenado a notificação dos responsáveis, ora recorrentes;

b) em 18/11/2020, a tomada de contas especial foi autuada no TCU;

c) de 20 a 22 de junho de 2022, os responsáveis foram citados; e

d) em 13/6/2023, foi proferida a decisão condenatória.

12. Como se percebe, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre cada um desses marcos, nem houve a fluência de três anos sem a movimentação processual. Desse modo, resta afastada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 3723/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.792/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Município de São Sebastião/AL (12.247.631/0001-99).
 - 3.3. Recorrentes: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04).
4. Entidade: Município de São Sebastião - AL.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (5.865/OAB-AL), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (5.589/OAB-AL) e outros, representando José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, pelos srs. Carlos Roberto Cerqueira de Meneses e José Pacheco Filho contra o Acórdão 4.682/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso interposto, em conjunto, pelos srs. José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República em Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião/AL e aos responsáveis.
10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3723-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.881/2021-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Responsáveis: Dg Log Construções, Logística e Serviços Ltda (00.899.358/0001-06); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (12.066.286/0001-97); João Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Marcos Paulo Pinheiro (430.152.123-20).

Representação legal: Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE), representando João Lucio Farias de Oliveira; Marcio Christian, e Pontes Cunha (14.471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

SUMÁRIO: CONSTRUÇÃO DE ADUTORA EM CARÁTER EMERGENCIAL. SUPOSTA DESCONFORMIDADE DA TUBULAÇÃO RECEBIDA. DETERIORAÇÃO PRECOCE DA ESTRUTURA. CITAÇÃO. POSSÍVEIS CONCAUSAS DA DETERIORAÇÃO PRECOCE. VALOR DO DANO INCERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS TUBOS FORNECIDOS ESTAVAM EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso de registro Siafi 680378, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), e que tinha por objeto “*implantação de Adutora de Montagem Rápida (AMR) de Penedo e Amanari, no município de Maranguape/CE*” (peça 7).

2. Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (peça 136):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Lúcio Farias de Oliveira, DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., Marcos Paulo Pinheiro e Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 680378 (peça 7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - Cogerh, e que tinha por objeto “implantação de Adutora de Montagem Rápida (AMR) de Penedo e Amanari, no município de Maranguape/CE”.*

HISTÓRICO

2. *Em 26/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Segurança Hídrica autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1918/2021.*
3. *O Termo de compromisso de registro Siafi 680378 foi firmado no valor de R\$*



4.476.547,36, sendo R\$ 4.476.547,36 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **6/8/2014 a 30/11/2016**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 4.476.547,36 (peças 14, 15, 16 e 17).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35 e 45.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Execução da obra do objeto com projeto básico incompatível com o material adquirido conforme o termo de referência (tubos e conexões em aço Corten), causando deterioração precoce e onerando indevidamente a operação e manutenção do sistema construído (adutora).

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como implantação de "Adutora de Montagem Rápida (AMR) de Penedo e Amanary, no município de Maranguape-CE", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as IRREGULARIDADtvagqvt5vttES e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.435.403,20, imputando-se a responsabilidade a Francisco Rennys Aguiar Frota, Diretor Presidente, no período de 24/2/2012 a 6/7/2014, na condição de dirigente, Antônio Treze de Melo Lima, Diretor Presidente, no período de 7/7/2014 a 31/12/2014, na condição de gestor dos recursos, João Lúcio Farias de Oliveira, Diretor Presidente, no período de 1/1/2015 a 11/8/2021, na condição de gestor dos recursos, e DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., na condição de contratada.

8. Em 18/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

10. Na instrução inicial (peça 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

- 10.1. **Irregularidade 1:** pagamento indevido por material (tubos) fornecido fora das especificações técnicas, utilizado na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso Siafi 680378, que tinha como objeto "construção de adutora de montagem rápida - AMR, com a utilização de tubos em aço CORTEN, derivando da adutora existente que abastece os distritos de Maranguape, tendo como fonte a Estação de Tratamento da sede do Município; a adutora terá uma extensão de 24,72 km e atenderá os distritos de Penedo e Amanary", a qual se deteriorou de forma precoce.

- 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8, 9, 10, 21, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 45 e 54.



10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 6º da Lei 11.578/2007 (PAC); arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e incisos XI e XVII do Termo de Compromisso Siafi 680378. Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, da Lei 11.578/2007 (PAC); art. 6º, inciso V da Portaria Interministerial nº 507/2011; itens I, XII e XV e XVII do Termo de Compromisso firmado (Portaria MI nº 176/2014).

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., Marcos Paulo Pinheiro, João Lúcio Farias de Oliveira e Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/12/2015	2.263.918,75	D1
23/11/2016	45.435,12	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

Conduta: receber pagamento indevido pelo fornecimento de material (tubos e conexões) em liga de metal fora das especificações técnicas pactuadas.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a fornecimento de material (tubos e conexões) fora das especificações comprometeu a durabilidade da adutora, resultando em prejuízo ao erário correspondente ao montante pago pelos tubos e conexões.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas executadas de acordo com as especificações previstas no termo de compromisso.

10.2.3. **Responsável:** DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda.

Conduta: permitir, no âmbito de suas atribuições descritas no Contrato 038/2014/COGERH (peça 13, p. 3-5), que tivesse sido atestado como adequado e merecedor de pagamento material com especificações técnicas diversas das previstas em projeto, referente ao objeto Termo de Compromisso Siafi 680378.

Nexo de causalidade: o ateste como adequado e merecedor de pagamento de material com especificações diversas das previstas em projeto, no âmbito do objeto do Termo de compromisso de registro Siafi 680378, acarretou deterioração precoce da obra e ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela sociedade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fiscalizar adequadamente os materiais fornecidos e impedir a realização do ateste do material entregue fora das especificações previstas no termo de compromisso de registro Siafi 680378.

10.2.4. **Responsável:** Marcos Paulo Pinheiro.

Conduta: atestar como adequado e merecedor de pagamento material com especificações técnicas diversas das previstas em projeto, referente ao objeto Termo de Compromisso Siafi



680380.

Nexo de causalidade: o ateste como adequado e merecedor de pagamento de material com especificações diversas das previstas em projeto, no âmbito do objeto do Termo de compromisso de registro Siafi 680380, acarretou deterioração precoce da obra e ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o ateste somente do material entregue conforme especificações previstas no termo de compromisso de registro Siafi 680380.

10.2.5. **Responsável:** João Lúcio Farias de Oliveira.

Conduta: realizar e/ou aprovar pagamentos indevidos sobre material recebido fora das especificações técnicas pactuadas.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a material com especificações diversas da pactuada acarretou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento somente após a execução conforme especificações previstas no termo de compromisso.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como implantação de "Adutora de Montagem Rápida (AMR) de Penedo e Amanary, no município de Maranguape/CE", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 21, 24, 32, 35, 45, 51 e 52.

11.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Lei 11.578/2007 (PAC); art. 6º, inciso V, da Portaria Interministerial 507/2011; itens I, XII e XV e XVII do Termo de Compromisso firmado (Portaria MI 176/2014).

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda. e João Lúcio Farias de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2016	171.484,45	D2
23/11/2016	3.441,56	C2

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda.

Conduta: receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas, inconclusa e inoperante (trecho adutora entre ETA Penedo e Amanari).

Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente após a sua execução conforme especificações previstas no instrumento.

11.2.3. **Responsável:** João Lúcio Farias de Oliveira.

Conduta: realizar pagamento por serviços não concluídos conforme pactuado (trecho adutora entre ETA Penedo e Amanari), deixando obra abandonada, em deterioração e inoperante (peça 32, p. 18).

Nexo de causalidade: a ausência de providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto gerando o benefício social esperado.

12. *Encaminhamento: citação.*

13. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Marcos Paulo Pinheiro e Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda como responsáveis neste processo, após análise realizada na instrução precedente sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deviam ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

14. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Francisco Rennys Aguiar Frota e Antônio Treze de Melo Lima como responsáveis neste processo, após análise realizada na instrução precedente sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades deviam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

15. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 69), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

t) João Lúcio Farias de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36569/2023 – Sproc (peça 79)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: 13/9/2023 (peça 83)

Nome Recebedor: Jorge Luiz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 72).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2023

Comunicação: Ofício 36570/2023 – Sproc (peça 78)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: 19/9/2023 (peça 85)

Nome Recebedor: Edinaldo Carneiro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 72).

Fim do prazo para a defesa: 4/10/2023



Comunicação: Ofício 36571/2023 – Sproc (peça 77)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 84)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

u) DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda.- promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36567/2023 – Sproc (peça 81)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 82)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).

Comunicação: Ofício 9703/2024 – Sproc (peça 127)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 128)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 126).

Comunicação: Edital 0575/2024 – Sproc (peça 133)

Data da Publicação: 14/5/2024 (peça 134)

Fim do prazo para a defesa: 29/5/2024

v) Marcos Paulo Pinheiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36572/2023 – Sproc (peça 76)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **20/9/2023** (peça 86)

Nome Recebedor: Diego Maia

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 73).

Fim do prazo para a defesa: 21/10/2023

Comunicação: Ofício 36573/2023 – Sproc (peça 75)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **29/9/2023** (peças 88 e 99)

Nome Recebedor: Marcos Paulo Pinheiro (Via Conecta, peça 88)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 73).

Fim do prazo para a defesa: 14/10/2023

Comunicação: Ofício 36574/2023 – Sproc (peça 74)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **21/9/2023** (peças 89 e 87)

Nome Recebedor: Marcos Paulo Pinheiro (Via Conecta, peça 87) e Maciel Xavier (peça 89)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).

Fim do prazo para a defesa: 21/10/2023



w) *Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 36568/2023 – Sproc (peça 80)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **17/10/2023** (peça 107)

Nome Recebedor: João Batista Pereira (...)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 1/11/2023

16. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 135), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*
17. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira, Marcos Paulo Pinheiro e Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. apresentaram defesas, que serão analisadas na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

18. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*
19. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*
Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
20. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*
Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;



IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/1/2017**, de acordo com o inciso I da Resolução-TCU 344/2022, data limite para a apresentação da prestação de contas.
22. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
 - a) Relatório-CGU 201801746, cujos trabalhos de campo findaram em 7/12/2018 (peça 32);
 - b) Parecer 73/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 17/9/2020 (peça 35);
 - c) Parecer Técnico Definitivo 70/2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 10/5/2021 (peça 45);
 - d) Relatório de TCE 129/2021, de 31/8/2021 (peça 57);
 - e) Relatório de Auditoria E-TCE 1918/2021, de 18/10/2021 (peça 60);
 - f) Certificado de Auditoria E-TCE 1918/2021, de 28/10/2021 (peça 61);
 - g) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 1918/2021, de 29/10/2021 (peça 62);
 - h) Pronunciamento Ministerial, em 11/11/2021 (peça 63).
 - i) autuação dos presentes autos, em 11/11/2021;
 - j) instrução desta unidade técnica com proposta de citação (peça 67), em 24/7/2023.
23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

24. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
25. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos

termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

26. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

86.2. João Lúcio Farias de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 1/12/2020, conforme AR (peça 39);

86.3. DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 11/2/2021;

86.4. Marcos Paulo Pinheiro, por meio do ofício acostado à peça 76, recebido em 8/9/2023, conforme AR (peça 86);

86.5. Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., por meio do ofício acostado à peça 80, recebido em 17/10/2023, conforme AR (peça 107).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.556.799,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
João Lúcio Farias de Oliveira	016.708/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC nº 0183/2014, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 680632, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Construção de uma Adutora de Montagem Rápida-AMR, com utilização de tubos em aço Corten, à partir do Açude Missi, para abastecimento do município de Irauçuba, no Estado do Ceará, com extensão de 51,85 km. (nº da TCE no sistema: 603/2021)"]

	036.191/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0175/2014, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 680383, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Construção de Adutora de Montagem Rápida e AMR, com utilização de tubos em aço CORTEN, a partir do Açude Manoel Balbino para abastecimento no Município de Caririaçu, com extensão de 12,48 km. (nº da TCE no sistema: 404/2021)"] 038.549/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0182/2014, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 680571, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto CONSTRUCAO DE UMA ADUTORA DE MONTAGEM RAPIDA - AMR, COM A UTILIZACAO DE TUBOS EM ACO CORTEN, A PARTIR DO ACUDE ARARAS PARA ABASTECIMENTO DOS MUNICIPIOS DE CRATEUS E NOVA RUSSAS, COM EXTENSAO DE 155,9KM (nº da TCE no sistema: 1019/2021)"]
Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.	016.708/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC nº 0183/2014, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 680632, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Construção de uma Adutora de Montagem Rápida-AMR, com utilização de tubos em aço Corten, à partir do Açude Missi, para abastecimento do município de Irauçuba, no Estado do Ceará, com extensão de 51,85 km. (nº da TCE no sistema: 603/2021)"] 036.191/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0175/2014, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 680383, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Construção de Adutora de Montagem Rápida - AMR, com utilização de tubos em aço CORTEN, a partir do Açude Manoel Balbino para abastecimento no Município de Caririaçu, com extensão de 12,48 km. (nº da TCE no sistema: 404/2021)"] 038.549/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso Termo Comp 0182/2014, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 680571, função Gestão Ambiental, que teve como objeto construção de uma adutora de montagem rápida - amr, com a utilização de tubos em aço corten, a partir do açude araras para abastecimento dos municípios de Crateus e Nova Russas, com extensão de 155,9KM (nº da TCE no sistema: 1019/2021)"]

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.



32. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda

34. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*
35. *No caso vertente, a tentativa de citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CNPJs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 70, 71, 72, 73, 123 e 126). A tentativa de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 82 e 128), resultando na citação por edital (peças 133-134).*
36. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
37. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no*



art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
39. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 34, 48 e 49) **não** elidem as irregularidades apontadas.
40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, poderia este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
41. Entretanto, como outros responsáveis apresentaram alegações de defesa que podem ser aproveitadas em favor dessa responsável, deixa-se a análise de mérito e eventual proposta de julgamento das suas contas para serem definidas posteriormente.

Das alegações de defesa de João Lúcio Farias de Oliveira (peças 94-97 e 130-132)

42. Preliminarmente, em sua primeira defesa (peça 94), quanto às condutas que lhe foram imputadas de “realizar e/ou aprovar pagamentos indevidos sobre material recebido fora das especificações técnicas pactuadas” e “realizar pagamento por serviços não concluídos conforme pactuado (trecho adutora entre ETA Penedo e Amanari), deixando obra abandonada, em deterioração e inoperante”, o responsável alega invalidade da citação e inocorrência da revelia, pois a comunicação teria sido realizada em endereço antigo que não mais lhe pertencia.
- 42.1. Este argumento é reiterado na sua defesa complementar (peça 130), acrescido da informação de que o responsável é servidor público da COGERH, “motivo pelo qual a sua citação poderia ser realizada em seu endereço profissional, o que mostraria maior efetividade na citação pretendida nestes autos”.
- 42.2. Também na segunda defesa, o responsável argumenta o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a sua citação inválida teria somente ocorrido, pessoalmente, em setembro de 2023, mais de 5 (cinco) anos após o início do prazo prescricional ocorrido em 29/1/2017. Acresce que na fase interna desta TCE ele foi instado a se manifestar na qualidade de representante legal da COGERH.
43. Em seguida, argumenta que foi cumprida a finalidade do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0183/2014, pois a adutora de Montagem Rápida de Penedo e Anamari, no município de Maranguape/CE, “em que pese ter sido indicada deterioração precoce dos tubos”, pois foi inaugurada em 2015 e “vem sendo operada desde a respectiva data, tendo sua operação suspensa apenas nos momentos em que não se mostra necessária a depender da quadra chuvosa e índices de recarga hídrica”.
- 43.1. Acrescenta que este Tribunal, a CGU e o ministério repassador “são unânimes em reconhecer e ressaltar a funcionalidade da obra e o efetivo cumprimento do seu objetivo” e repisa o argumento “de que as adutoras de montagem rápida cumpriram a sua finalidade, levando subsistência hídrica a milhares e milhares de pessoas localizadas no semiárido cearense”.



44. Nesse contexto, compreende que não houve prejuízo para a União, não se justificando a devolução de todo o recurso transferido, ao mesmo tempo que ressalta a conclusão contida no Parecer 20/2020/MDR de inviabilidade de quantificação do dano em face da sobrevida útil da adutora.
45. Quanto à especificação da tubulação, registra:
- Outro ponto importante é que não seria possível indicar que a composição da liga metálica era diferente da esperada, **uma vez que formalmente tudo indicava que os tubos estavam com a composição química adequada.** Essa também é a opinião da CGU, vejamos:
- “Do ponto de vista formal, ambos estão em conformidade com o termo de referência da COGERH, porém, materialmente a formação da opinião convicta a respeito do atendimento ou não das especificações passa necessariamente pela aplicação de ensaios laboratoriais sobre as ligas metálicas dos tubos, o que pode ser suprido pela medida sinalizada pela COGERH, de contratar o IPT, que possui reconhecida capacidade para fazer, por exemplo, a análise qualitativa por espectromia de fluorescência de raios X.”**
46. Quanto as suas condutas como presidente da Cogeh, argumenta que, com relação às adutoras emergenciais, não participou da elaboração e/ou aprovação do projeto, da contratação da aquisição e do atesto da entrega dos tubos, tampouco emitiu ordens para esta aquisição.
- 46.1. Quanto aos pagamentos efetuados à empresa contratada, era-lhe inexigível conduta diversa, uma vez que ao assumir o cargo já haviam sido “finalizados todos os trâmites relativos à contratação e execução do contrato”, “os tubos já haviam sido recebidos, já haviam sido atestadas as medições pelo corpo técnico”.
- 46.2. Acresce, na segunda defesa, que não participou do processo de execução da obra, tampouco dos “atos de fiscalização e aprovação das medições inerentes ao recebimento dos tubos e da obra”, para arrematar que “os indícios de deterioração do equipamento somente se tornaram perceptíveis em momento posterior ao encerramento do Termo de Compromisso e respectiva prestação de contas, de modo que não havia como se esperar qualquer conduta diversa daquelas praticadas pelo Defendente”.
47. Recorre, ainda, às normas expressas na LINDB, nos seguintes termos:
- Devemos enxergar a prática dos atos administrativos à luz das normas expressas na LINDB, da inexistência de erro grosseiro ou dolo, do atendimento efetivo das políticas públicas, das dificuldades reais e obstáculos dos gestores e, especialmente, da completa inexistência de danos ao erário federal, uma vez que a obra atendeu à população cearense por anos e continuará a atender.
48. Por último, em sua primeira defesa o responsável requer a produção de prova pericial para verificar a adequação/inadequação das especificações dos tubos fornecidos pela empresa Hydrostec.
49. Na segunda defesa apresentada, o responsável conclui pela ausência “dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao Defendente, face a ausência de ilicitude, do nexo causal e de culpa na conduta atribuída ao Defendente”, ante os seguintes argumentos:
- 49.1. Os pagamentos efetuados foram legais, regulares e precedidos de processos de concepção, contratação, fornecimento, recebimento, fiscalização e aceite dos tubos e conexões, realizados por equipes técnicas e anteriormente à gestão do responsável iniciada em 01/01/2015.
- 49.1.1. Os pagamentos somente foram efetuados em 2015, durante a gestão do responsável, em decorrência do atraso nos repasses dos recursos, pois o fornecimento, as medições e o ateste de recebimento da integralidade dos tubos e conexões ocorreram até outubro de 2014



- 49.1.2. *À época dos pagamentos, “era desconhecido qualquer fato ou indício que suscitasse dúvidas sobre o material ou sobre a possibilidade de sua deterioração precoce, bem como de supostas falhas na execução da obra”. Essa assertiva é corroborada pelo Relatório de Inspeção de Obras (0594064), de julho de 2017, que deu “por executada e funcional o trecho para o qual se levanta os questionamentos”.*
- 49.1.3. *Compreende que uma vez constatada a legalidade dos pagamentos, torna-se “despiciendo abordar o nexo de causalidade”, pois não há conduta que causou dano ao erário a ser-lhe imputada.*
50. *Quanto à suposta ausência de funcionalidade da obra, atestada em visita técnica realizada em 21/10/2018, contesta essa conclusão por meio dos argumentos a seguir delineados:*
- 50.1. *A partir da leitura do Relatório de TCE (peça 67), o responsável depreendeu que os serviços não executados apontados pela CGU (peça 32) tratavam-se de falhas “relacionadas às caixas de passagem e à suposta ausência de ventosas e descargas”, para em seguida informar que estes serviços foram executados desde 2014, conforme registros fotográficos constantes de Relatório de Obra (peça 27), Relação de Bens Adquiridos (peça 25) e nota fiscal (peça 28, p. 4), portanto, anteriores à gestão do responsável.*
- 50.2. *Os pagamentos ocorreram após o ateste em todas as notas fiscais apostos pelos membros da fiscalização do contrato (peças 28 e 30).*
- 50.3. *O Relatório de Inspeção de Obras (0594064), de julho de 2017, do Ministério da Integração Nacional, reconheceu a execução e funcionalidade da obra.*
- 50.4. *Nesse contexto, defende o reconhecimento da inexistência de erro grosseiro ou ato doloso a ensejar a sua responsabilização, pois, diante do atesto da execução pela fiscalização e da inviabilidade de verificação in loco da execução dos serviços, era inexigível conduta diversa da realização dos pagamentos.*
51. *Com relação ao indício de deterioração precoce dos tubos e conexões, alega desconhecimento à época dos pagamentos, fazendo a seguinte cronologia dos fatos e documentos que comprovariam essa assertiva:*
- 51.1. *O fornecimento e o ateste pela fiscalização dos tubos e conexões ocorreram de julho a outubro de 2014.*
- 51.2. *Inspeção realizada pelo Ministério da Integração Nacional em agosto de 2016 nas obras de diversas adutoras que utilizaram os tubos em apreço não apontou qualquer indício de deterioração ou irregularidade.*
- 51.3. *Em julho de 2017, Relatório de Inspeção de Obras emitido pelo ministério repassador atestou a execução e funcionalidade da obra.*
- 51.4. *Somente em 7/1/2018, mais de 4 anos após o fornecimento e após Relatório da CGU, a administração tomou conhecimento da deterioração precoce dos tubos.*
52. *Mais adiante, pede o mesmo tratamento dado ao fiscal do contrato, Marcos Paulo, no processo 001.669/2022-2 (peça 99), que teve sua responsabilização afastada quanto aos mesmos tubos usados em outra obra, pois “não se afigura razoável esperar que identificasse as inconsistências técnicas do referido material, razão pela qual não há fundamentos lógico e jurídico para o responsabilizar”.*
- 52.1. *Compreende que para o presidente da COGERH, não somente pela natureza do cargo, mas porque assumiu após o fornecimento dos tubos, muito menos lhe caberia responsabilidade*

para identificar as inconsistências técnicas do referido material. Não haveria sequer conduta culposa.

53. *Em seguida, contesta a ausência de funcionalidade do objeto ajustado, fundamentado em inspeção física realizada pela CGU, datada de 21/10/2018, ante os seguintes argumentos que comprovariam a funcionalidade da adutora de Maranguape, pois “os danos verificados (decorrentes de ações externas) foram/continuam sendo reparados pela COGERH”.*
- 53.1. *Os elementos presentes nos autos “comprovam que a obra atingiu a finalidade social pretendida, ainda que ao longo do tempo tenham sido necessárias manutenções, as quais foram devidamente realizadas (o que já era previsto como obrigação do Estado do Ceará – SRH e Cogerh – no Termo de Compromisso nº 176/2014)”.*
- 53.2. *As caixas de passagem, ventosas e descargas apontadas como defeituosas ou faltantes na inspeção física foram objeto de vandalismo e depredação, conforme registros fotográficos da própria CGU, que também registrou não ter havido pagamentos por estes serviços.*
- 53.3. *O Relatório da CGU de 2018 (peça 32) é divergente do Relatório do MDR de 2017 (peça 35), pois neste se atestou a execução e funcionalidade da obra, “sem qualquer apontamento de vícios quanto à pressão da água”.*
- 53.4. *No TC 036.191/2021-3, equipe desta AudTCE e o MPTCU referiram-se a artigo publicado em 2023 no site da Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH, que traz registro da operacionalidade da adutora de Maranguape.*
54. *Na sequência, registra que a não realização dos pagamentos traria prejuízos à administração, que passaria a se encontrar em mora, com a aplicação de correção monetária e juros nas parcelas vencidas, reajuste e “eventuais indenizações decorrentes dos prejuízos suportados pela Hydrostec durante o atraso do pagamento”.*
55. *Por último, o defendente enumera as providências adotadas após ficar evidente a deterioração precoce da tubulação:*

(...)

Em arremate, importante também consignar que, a partir do momento em que as supostas irregularidades chegaram ao seu conhecimento, todas as medidas mitigadoras e de contenção possíveis (suspensão da tubulação, recuperação parcial, elaboração de relatório técnico, abertura de processo de apuração de responsabilidade, ação judicial contra a fornecedora dos tubos, dentre outras que estavam ao seu alcance para mitigar os prejuízos advindos e, repita-se, aos quais não deu causa), o que demonstra a sua diligência na busca pelo esclarecimento dos fatos e na proteção ao patrimônio público.

Das alegações de defesa da Hydrostec (peças 108-122)

56. *Preliminarmente, a responsável faz um relato de como ocorreu a contratação, após dispensa de licitação conduzida pela COGERH, na qual a empresa Hydrostec teria vencido 2 (dois) lotes e firmado os Contratos 033/2014/COGERH e 034/2014/COGERH.*
- 56.1. *O Contrato 033/2014/COGERH envolvia o fornecimento de tubos para diversos municípios – Crateús/Nova Russas, Canindé/Caridade, Tauá, Irauçuba, Caririaçu, Potiretama, Quiterianópolis, Maranguape e Alcântaras, todos objetos de termos de compromisso firmados com a União, tendo neste último município sido objeto do presente Termo de Compromisso 178/2014.*
- 56.2. *Assim, registra que, “apesar de pagos/remunerados com recursos oriundos de Termos de Compromisso distintos, o fornecimento dos tubos para os diversos municípios foi todo oriundo/decorrente de um mesmo contrato (Contrato 033/2014/COGERH)”, sendo o mesmo material entregue para todos os municípios.*



- 56.3. Mais adiante, consigna que a CGU reconheceu no Parecer Técnico Definitivo 1/2021/CGSOB/DOH/SNSH a plena regularidade do fornecimento prestado, somente ressaltando que os desgastes dos tubos no Termo de Compromisso 178/2014 representariam o prejuízo ao erário, ressaltando o seguinte aspecto do parecer (que se repete, quase *ipsis literis* na análise efetuada no Termo de Compromisso 176/2014, firmado com o município de Maranguape/CE):

(...)

3.16. Agora, de posse do Termo de Referência (2934291), foi possível comparar os critérios utilizados na interpretação dos dados fornecidos pelo IPT com as especificações postas na contratação. Vê-se que a análise feita pela equipe técnica da COGERH/CE leva em consideração critérios e normas que não foram os citados no Termo de Referência (2934291). Ao conferir os argumentos apresentados pela HYDROSTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA por meio da Carta s/n 2934289 foi possível, também, comparar as informações apresentadas com dados obtidos por meio de pesquisa na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos da Companhia Siderúrgica Nacional e AcellorMittal (Companhia Siderúrgica de Tubarão). Ao avaliar os dados e os argumentos apresentados é possível concluir, por meio de simples comparação, que os critérios utilizados pela COGERH/CE para a avaliação do resultado dos ensaios laboratoriais do IPT não são apropriados, pois, além de não serem os mesmos critérios adotados para a contratação postos no Termo de Referência (2934291), não tratam do mesmo material.

3.17. Considerando o exposto, é possível concluir que as informações apresentadas pela COGERH/CE não são válidas para comprovar que houve falha no fornecimento dos tubos por parte da empresa HYDROSTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

(...)

3.32. Embora não seja possível afirmar categoricamente que o projeto da adutora, construída para atendimento emergencial do município de Alcântaras - CE, teria sido reprovado em uma avaliação preliminar de formalização, **é certo que a incompatibilidade entre o projeto básico, que colocou determinadas condições de instalação e operação da adutora, e o termo de referência de aquisição, que desconsidera as características postas no projeto, foram fatores determinantes para a deterioração precoce dos tubos adquiridos com os recursos repassados.**

(...)

3.34. Conclui-se, com base nas informações existentes, que a falha observada no que diz respeito à execução do Termo de Compromisso nº 178/2014, que motiva a proposição de glosa técnica, tem relação com a incompatibilidade entre o Projeto Básico o Termo de Referência, o que resultou em erro na aquisição da tubulação, além dos obstáculos criados à atuação do acompanhamento e supervisão do instrumento. Não há, portanto, motivos para reformar a glosa técnica proposta no Parecer Técnico nº 56/2020/CGSOB SNSH/DOH/SNSH (1945028).

- 56.4. Da análise dos pareceres da CGU, a responsável conclui:

(...)

Assim, da leitura dos Pareceres da CGU, relativos aos mesmos contratos de fornecimento objeto do presente, denota-se que o problema relacionado aos tubos não decorre de ação da Hydrostec, mas sim da escolha feita pela própria COGERH ao apontar o material que desejava adquirir no Termo de Referência e o projeto, tendo a CGU afirmado taxativamente que há “(...) incompatibilidade entre o Projeto Básico o Termo de Referência, o que resultou em erro na aquisição da tubulação (...)” e que não há como “(...) comprovar que houve falha no fornecimento dos tubos por parte da empresa HYDROSTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(...)”.

Nesse sentido, é indiscutível que nenhum débito pode ser atribuído à Hydrostec, tendo a manifestante fornecido com maestria os tubos contratados, seguindo as normas técnicas aplicáveis e as exigências postas no termo de referência.

Ademais, a manifestante nada pode dispor acerca do assentamento da tubulação, serviço prestado por outra empresa, tendo a CGU apontado a incompatibilidade entre o termo de referência dos tubos e



o projeto básico, sem qualquer interferência/ingerência da Hydrostec.

O fornecimento se deu com maestria, tendo sido regularmente entregues os tubos nos idos de novembro de 2014, sendo relevante reiterar que a contratação foi precedida de um Termo de Referência, no qual inseridas todas as especificações técnicas exigidas para o fornecimento dos tubos e que foram integralmente cumpridas pela ora manifestante.

(...)

57. Quanto ao laudo fornecido pelo IPT acerca dos tubos de aço corten, argumenta que a COGERH e este Tribunal se equivocaram em suas conclusões, ante os seguintes argumentos.

57.1. O IPT, ao contrário do informado pela COGERH, limitou “seu trabalho a indicar os elementos químicos encontrados nas amostras entregues unilateralmente pela COGERH, na condição de cliente do IPT (PEÇA 34, fl. 03), não havendo qualquer comparação com normas técnicas exigidas na contratação da Hydrostec.

57.2. Considerando que não foi dada oportunidade à responsável para ‘acompanhar, fiscalizar e contraditar a prova técnica que estava sendo produzida’, não sendo possível “afirmar se o material analisado pelo IPT realmente foi extraído dos tubos fornecidos” por ela, alega que seria “nula a análise dos tubos” ante a violação ao devido processo legal e o prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

57.2.1. Para reforçar o seu entendimento acerca da inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, apresenta excertos de decisões do poder judiciário cearense e argumenta:

Enfim, a ausência de intimação da HYDROSTEC acerca de prova ou diligência ordenada pela Administração resulta na nulidade insuperável dos procedimentos administrativos que culminaram no presente procedimento de devolução/pagamento de valores, tanto que os processos administrativos instaurados pela COGERH, aplicando multa na ora expoente em razão da suposta deterioração dos tubos, do desatendimento das normas pertinentes, foram anuladas pelo Poder Judiciário cearense, observe-se (doc.05):

(...)

Ora, o próprio Poder Judiciário Cearense reconheceu a nulidade do procedimento de apuração de responsabilidades, de aplicação de penalidades por suposto descumprimento das normas técnicas dos tubos, como agora se pretende aplicar penalidade amparada no mesmo procedimento administrativo que foi anulado?

57.3. Mais adiante, registra que a CGU já havia analisado a matéria e concluído favoravelmente à Hydrostec, nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88, “sendo descabida a conclusão de irregularidade/desconformidade dos materiais fornecidos” nos presentes autos.

57.4. Informa que o IPT somente analisou os materiais identificados nas 12 (doze) chapas de aço, sem apontar que os tubos estavam desconformes ao especificado, deixando esta análise para o corpo técnico da COGERH.

57.5. Quanto à análise técnica efetuada pela COGERH da comparação dos resultados obtidos pelo IPT com as normas técnicas, preliminarmente a responsável informa não existir o corpo técnico da Companhia, pois identificou somente um expediente subscrito por Antônio Carlos Bortolin, engenheiro civil então Assessor da Presidência; e conclui que essa análise seria nula de direito, pois, segundo o CREA/CE, engenheiro civil não tem competência legal para atuar na área de engenharia metalúrgica, “sendo infundada a informação de que os tubos fornecidos pela expoente não atendem às especificações, não seriam de aço corten, análise esta que foi considerada para apontar irregularidades no fornecimento e requerer pagamento da Hydrostec”.

- 57.6. Além disso, argumenta que se revelou equivocada a fundamentação da análise pela COGERH nas normas ABNT NBR 5921-2015 e ASTM A242-81, quando o Termo de Referência já informava que a fabricação dos tubos obedeceria à norma AWWA C 200 – Steel Water Pipe. Acresce que norma ABNT NBR 5921-2015, utilizada pela COGERH, foi publicada em 17/7/2015, mais de um ano após a formalização do contrato em apreço ocorrida em 11/6/2014.
58. Com relação à composição química dos tubos não atenderem às especificações, aduz que a COGERH partiu de premissas erradas para chegar a esta conclusão, pois considerou que os tubos fornecidos seriam COR 400, fabricado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), quando de fato é fabricado pela ArcelorMittal Tubarão, antiga Companhia Siderúrgica Tubarão (CST), o que faz toda a diferença, segundo os seguintes argumentos:
- 58.1. No orçamento constava que o tubo seria em aço carbono CST COR 400, exatamente por ser da Companhia Siderúrgica Tubarão (CST).
- 58.2. A alteração no fabricante (CSN ou ArcelorMittal Tubarão) “possui forte impacto na conclusão de que o produto atendeu, ou não, as especificações, pois a composição química de um é diferente da do outro, embora ambos se tratem de aço corten”. Segundo o catálogo da ArcelorMittal Tubarão (peça 116, p. 9), a composição seria aquela assim referenciada pela responsável:
- Logo, sem margem para dúvidas ou interpretações, o fabricante ArcelorMittal Tubarão descreve, com clareza, os percentuais máximos de carbono (C 0,18%), manganês (Mn 0,90%), silício (Si 0,60%), fósforo (P 0,050%) e enxofre (S 0,015%), restando claro que se atendidos tais percentuais o produto é, sem dúvida, aço corten CST COR 400.
- Apenas por debate, corroborando a relevância de se identificar a siderúrgica fabricante do aço, veja-se que os percentuais máximos de carbono, manganês, silício, fósforo e enxofre são diferentes, a depender de qual o fabricante. O tipo de aço é o mesmo, mas os seus componentes são diferentes.
- 58.3. Assim, conclui que “os tubos fornecidos pela Hydrostec atenderam às especificações da planilha de orçamento, bem como do Termo de Referência e, muitas vezes, superaram em qualidade ao que foi exigido pela citada planilha de orçamento e pelo Termo de Referência, possuindo mais elementos químicos nobres na liga, a exemplo do cromo e do níquel”.
- 58.4. Ressalta que a CGU também concluiu neste sentido, como relatado no item 56.3, retro, em especial no trecho a seguir:
- 3.16. (...). Ao avaliar os dados e os argumentos apresentados é possível concluir, por meio de simples comparação, que os critérios utilizados pela COGERH/CE para a avaliação do resultado dos ensaios laboratoriais do IPT não são apropriados, pois, além de não serem os mesmos critérios adotados para a contratação postos no Termo de Referência (2962193), não tratam do mesmo material.
- 58.5. A responsável, para corroborar sua assertiva, informa que contratou engenheiro metalúrgico e professor da Fatec – Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo, Eduardo Canetti, “para comparar a composição química informada no catálogo da Usina Siderúrgica Arcellormittal Tubarão com os resultados das amostras analisadas pelo IPT, tendo o mesmo concluído o seguinte”:
- Comparando-se os valores especificados no catálogo da USINA SIDERÚRGICA ACELORMITTAL Tubarão com os resultados das amostras analisadas pelo IPT – INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA, conclui-se que o aço carbono utilizado para fabricação dos tubos é o material CST COR 400 que cumpre com as condições técnicas da classe de aço RESISTENTE À CORROSÃO ATMOSFÉRICA, como citado no próprio catálogo da USINA SIDERÚRGICA ACELORMITTAL Tubarão: “resistance to atmospheric corrosion greater than plain carbon steels”.



- 58.6. O expediente subscrito por Antônio Carlos Botolin, inadequadamente, apontou “percentuais máximos diversos de composição química que constava no catálogo do aço”, pois teria utilizado “parâmetros de composição química de antigo Catálogo de produtos diversos (COS-AR-COR da Fabricante COSIPA, não especificado no Termo de Referência em questão) da extinta BELGO desde 2009” (peça 117, p. 9).
- 58.7. Para corroborar a imprestabilidade da análise técnica da COGERH, argumenta e conclui:
- A comparação entre os Resultados da “análise química realizada pelo IPT” (reitere-se, por necessário, efetivada em total contrariedade ao devido processo legal) com supostos parâmetros de normas técnicas — crassamente errados, como minuciosamente demonstrado acima — conduz, necessariamente, a análises técnicas equivocadas e imprestáveis, pois fundada a comparação em premissas acintosamente repletas de imperfeições, de produtos distintos e fabricantes diversos, conduzindo a equivocada conclusão de que os produtos não atendem às exigências.*
- Sem maiores esforços, perceptível que o fornecimento dos tubos se deu dentro da mais estrita regularidade e em total compatibilidade com as especificações da planilha de orçamento e do Termo de Referência que gerou a formalização do Contrato nº 033/2014/COGERH, não havendo o que se falar em fornecimento de produto em desacordo com o contratado. Logo, não há devolução de valores a ser efetivada.*
59. *Em seguida, argumenta que os estados avançados de corrosão, independente da utilização pela COGERH de material CST COR 400, COR 420 da CSN ou USI SAC 300 da Usiminas, eram causados principalmente pela instalação incorreta dos tubos apoiados diretamente no solo, por não ter sido pressurizada a adutora durante o tempo de operação e pela qualidade da água, nos seguintes termos:*
- Apesar da certeza de que o produto fornecido atendeu às normas pertinentes, importa consignar que em contratos posteriores aos aqui discutidos, a COGERH passou a exigir que os tubos atendessem à norma COR 420 da CSN, tendo a expoente diligenciado no intuito de verificar as condições atuais desses tubos, não sendo surpresa ao constatar que os tubos corretamente instalados estão em perfeitas condições, consoante fotos da Parte 1 do Relatório anexo (doc. 10). Por outro lado, na mesma Adutora, foi identificada tubulação instalada incorretamente, com tubos apoiados no solo, com vegetação, sujeira e alagamento, do que resultou na existência de tubos com alto grau de corrosão, consoante com as fotos da Parte 2 do Relatório anexo (doc. 11).*
- Então, em resumo, como se extrai dos Relatórios de Visita Técnica, já constante dos autos, é perceptível que independente da utilização pela COGERH de material CST COR 400, COR 420 da CSN ou USI SAC 300 da Usiminas, os fatores mais relevantes para o péssimo estado de conservação em que se encontram as tubulações das adutoras estão relacionados à instalação incorreta dos tubos, assentando-os em contato com o solo e com vegetação e/ou em áreas alagadas e/ou enterrados, gerando um processo acelerado de corrosão externa; ao fato da adutora não ter sido mantida pressurizada durante todo o tempo de operação da mesma (o que certamente acelerou o processo de corrosão interno), bem como à qualidade da água transportada, problemas esses que poderiam ter sido evitados com assentamento adequado dos tubos em suportes estáveis e realização de revestimento interno na tubulação, tudo já reconhecido pela CGU nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88.*
60. Quanto à vida útil de 10 (dez) anos estimada pela COGERH, a responsável contesta essa expectativa, “pois não há no Termo de Referência a exigência de que os tubos deveriam ter durabilidade mínima de 10 (dez) anos, existindo sim é a exigência de garantia dos tubos de 18 (dezoito) meses a contar da entrega ou de 12 (doze) meses a contar da entrada em operação, o que ocorrer primeiro”.
61. Na sequência, consigna que as seguintes considerações levam à conclusão de que a COGERH tentou se eximir de suas responsabilidades e falhas, “apontando que o produto

fornecido pela Hydrostec é que não atendeu às especificações”.

61.1. *O Relatório de Fiscalização CGU 201801746 (peça 32, p. 16) “concluiu, em essência que ‘[...] houve falha por parte da COGERH na definição da especificação da tubulação adquirida, que redundou em deterioração precoce dos tubos e consequente comprometimento dos objetivos inicialmente estabelecidos no Termo de Referência que baseou a aquisição dos tubos’.”*

61.1.1. *Em outro trecho do Relatório, apontar-se-ia:*

*(...) as falhas grosseiras no serviço de **assentamento** da tubulação em todas as adutoras, **contratado pela COGERH junto a terceiros**, pois os tubos foram posicionados diretamente sobre o solo, por vezes em locais inundados e enterrados, o que levou a uma redução significativa de sua vida útil, bem como menciona a falta da proteção interna a qual deveria ter sido especificada pela COGERH, uma vez que ela era conhecedora da utilização do regime de operação das adutoras, ou seja, que as mesmas não permaneceriam constantemente pressurizadas.*

61.1.2. *Mais adiante, não obstante a vedação geral expressa dos fabricantes de assentamento de tubos em aço corten diretamente sobre o solo, no Relatório restaria registrado “que os responsáveis pela execução da obra tiveram acesso, à época, ao manual de instalação dos tubos fornecido pela HYDROSTEC, como também tiveram acesso ao Relatório da Visita Técnica por ela elaborado, e não adotaram medidas visando corrigir a falha verificada no projeto básico (...)”.*

61.2. *Relativamente ao manual de instalação dos tubos, informa que ele foi entregue pela Hydrostec a COGERH na fase de propostas, no qual se enfatizou que “ao dispor sobre o assentamento, vedando-se o assentamento direto sobre o solo (doc. 11)”.*

61.2.1. *Em 10/11/2014, por meio de Relatório de Visita Técnica, a Hydrostec cientificou a COGERH (peça 121) quanto ao:*

(...) não atendimento do Manual de Manuseio, Instalação e Armazenagem em virtude, dentre outras razões, da constatada ausência de suportes na tubulação, da existência de tubulação enterrada sem proteção e das inadequações dos blocos de ancoragem, assim como foram alertados à COGERH sensíveis aspectos referentes ao acondicionamento de acoplamentos, à proteção do final da linha da tubulação e à lubrificação dos anéis de vedação.

61.3. *Quanto à responsabilidade da COGERH, cita Relatório de Fiscalização e pareceres da CGU, nos seguintes termos:*

Vê-se que o Relatório de Fiscalização CGU nº 201801746 (PEÇA 32), bem como os pareceres da área técnica da CGU nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88, todos elaborados de forma independente, concluíram que os vícios existentes nos tubos não decorrem do fornecimento pela Hydrostec, mas sim de falha por parte da COGERH na definição da especificação da tubulação, de falhas grosseiras no assentamento da tubulação das adutoras, de incompatibilidade entre projeto e termo de referência, nada referente à expoente, não sendo, portanto, devida a devolução de quaisquer valores pela Hydrostec.

61.4. *Ainda sobre a responsabilidade da COGERH, reproduz as seguintes conclusões do especialista Kleber Ferreira Vasconcelos, contratado para verificar in loco as condições de instalação dos tubos e sua integridade, no sentido de que aquela Companhia (peça 122):*

a) *não utilizou as normas vigentes como referência e recomendações técnicas dos fabricantes para elaboração do projeto para a especificação correta dos tubos, pois não previu o revestimento interno na tubulação, não obstante saber que as adutoras não permaneceriam constantemente pressurizadas e também por ter ignorado a qualidade da água;*

b) *não utilizou as normas vigentes “como referência e muito menos se esforçou para seguir as boas práticas da engenharia para instalação dos tubos, ao não utilizar apoios de concreto na maior parte do comprimento das adutoras para evitar o contato constante dos tubos com o solo ou prever na especificação revestimento externo, uma vez que apoiou a maioria os tubos diretamente no solo ou*



enterrado”;

- c) *“Atualmente, mesmo com todos os problemas ocorridos, a COGERH continuou não seguindo as recomendações descritas claramente do MANUAL de MANUSEIO, INSTALAÇÃO e ARMAZENAGEM fornecido pelo fabricante, na estocagem dos tubos, acoplamentos e anéis de borracha, uma vez que os tubos foram estocados de forma irregular, a esmo, sem cuidado algum, ou seja, tubos apoiados diretamente no solo, uns sobre os outros, acoplamentos com seus segmentos espalhados pelo solo, anéis de borracha ao tempo (expostos ao sol e chuva), etc., prejudicando uma eventual futura utilização”;*
- d) *A COGERH negligenciou/falhou gravemente em todas as etapas de implantação das adutoras emergenciais, desde a elaboração do projeto até as suas manutenção e conservação, não havendo quaisquer responsabilidades da Hydrostec, “uma vez que forneceu os tubos conforme solicitado pela COGERH, o que foi comprovado através da formação da patina nas regiões onde os tubos encontravam-se em contato constante com o ar atmosférico.*
62. *Esclarece, em seguida, que não somente a Hydrostec forneceu os tubos conforme contratado, mas que a adutora foi devidamente executada, servindo à população, alcançando-se assim o seu objetivo, como atestariam em diversas ocasiões e pareceres a COGERH, o Ministério da Integração Nacional, a CGU e o TCU, não havendo valor a ser pago pela responsável.*
63. *Ainda que houvesse valor a ser ressarcido, ante um suposto fornecimento inadequado dos tubos, compreende que os tubos foram fornecidos, utilizados e serviu aos fins pretendidos, ainda que parcialmente, “razão pela qual a devolução jamais poderia ser da totalidade dos valores constantes no processo administrativo”.*
- 63.1. *Nesta situação hipotética, argumenta que “deveria ser identificado/quantificado o tempo de sobrevida estimada dos tubos para então buscar a devolução de eventual diferença”.*
64. *Por último, considerando que houve a efetiva prestação de serviços, pois o fornecimento se deu em conformidade com o Termo de Referência e contrato firmado, tendo atendido integralmente as normas técnicas; e que não houve superfaturamento, pois os valores pagos estavam compatíveis com os preços de mercado, aduz que não haveria que se falar em devolução dos valores recebidos, ainda que o contrato estivesse maculado por ilegalidade, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração, reforçando essa tese com transcrições de jurisprudências do STJ nesse sentido.*

Das alegações de defesa de Marcos Paulo Pinheiro (peças 100-106)

65. *Preliminarmente, o responsável esclarece que exercia o cargo de Assistente da Presidência junto à COGERH, de natureza de apoio e eminentemente administrativa, sem responsabilidade financeira (não era ordenador de despesas) relativa às contratações de construção de adutoras emergenciais em apreço, além de informar que, não obstante ser engenheiro civil, não dispunha de conhecimento ou lhe foi ofertada capacitação acerca de licitações e execução de contratos administrativos.*
66. *Considerando ser engenheiro civil, o responsável acresce que não detinha competência técnica para emitir parecer técnico ou averiguar a composição química e qualidade dos tubos fornecidos pela Hydrostec, conhecimento próprio da área de Engenharia de Produção – Metalurgia ou Engenharia de Produção – Industrial, ao engenheiro metalurgista ou ao engenheiro industrial e de metalurgia ou engenheiro industrial modalidade metalurgia.*
67. *Na sequência, informa que não emitiu documentos técnicos, apenas prestou apoio à presidência da COGERH “no sentido de fazer com que houvesse alguma agilidade nas obras, justamente com objetivo de atender à demanda emergencial da população dos Municípios afetados que clamavam, desesperadamente, pelo acesso à água”.*
68. *Em face de sua formação e pela ausência de capacitação ofertada pela COGERH,*



acresce, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, “que não se pode responsabilizar os agentes públicos quando não são ofertadas as condições necessárias para o desempenho de suas atividades”.

69. *Em seguida, informa que foi nomeado em 31/7/2014 e exonerado em 31/12/2014, para concluir que não pode ser responsabilizado por “atos administrativos que fogem do lapso temporal acima delineado”.*
70. *Mais adiante, argumenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta TCE, pois a responsabilidade pela “averiguação da qualidade de tais tubos” caberia à empresa Ibi Engenharia, que detinha corpo técnico formado por 10 engenheiros e outros profissionais e foi contratada para analisar o projeto básico e para supervisão e acompanhamento das obras, cujas obrigações contratuais incluíam atividades de “controle de qualidade dos materiais”.*
- 70.1. *Neste contexto, compreende que haveria presunção de veracidade nos apontamentos elaborados pela empresa supervisora que na época não emitiu “nenhum alerta e/ou recomendação acerca da qualidade dos tubos utilizados na obra”, o que ensejaria o reconhecimento da regular atuação do responsável em tela.*
- 70.2. *Defende, ainda, em consonância com jurisprudência deste tribunal, o afastamento da responsabilidade do fiscal do contrato, pois não lhe foram oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas funções.*
71. *Em seguida, argumenta que foi cumprida a finalidade do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0183/2014, pois a adutora de Montagem Rápida de Penedo e Anamari, no município de Maranguape/CE, foi inaugurada em 2015 e “vem sendo operada desde a respectiva data, tendo sua operação suspensa apenas nos momentos em que não se mostra necessária a depender da quadra chuvosa e índices de recarga hídrica”.*
- 71.1. *Acrescenta que este Tribunal, a CGU e o ministério repassador “são unânimes em reconhecer e ressaltar a funcionalidade da obra e o efetivo cumprimento do seu objetivo” e repisa o argumento “de que as adutoras de montagem rápida cumpriram a sua finalidade, levando subsistência hídrica a milhares e milhares de pessoas localizadas no semiárido cearense”.*
72. *Nesse contexto, compreende que não houve prejuízo para a União, não se justificando a devolução de todo o recurso transferido, ao mesmo tempo que ressalta a conclusão contida no Parecer 20/2020/MDR de inviabilidade de quantificação do dano em face da sobrevida útil da adutora.*
73. *Quanto as suas condutas como assistente da presidência da Cogerh, repisa os mesmos argumentos já relatados nos itens anteriores 60-63 e 65, para em seguida recorrer às normas expressas na LINDB, nos seguintes termos:*

Devemos enxergar a prática dos atos administrativos à luz das normas expressas na LINDB, da inexistência de erro grosseiro ou dolo, do atendimento efetivo das políticas públicas, das dificuldades reais e obstáculos dos gestores e, especialmente, da completa inexistência de danos ao erário federal, uma vez que a obra atendeu à população cearense por anos e continuará a atender.
74. *Pede, ainda, que se considere a circunstância de que “eventual inação do gestor haveria de representar total colapso no abastecimento de água do Município de Maranguape que não podia esperar por substituição dos tubos nem tampouco por uma modificação qualitativa do projeto original”.*
75. *Neste contexto, compreende ser inexigível conduta diversa da adotada pelos gestores, sob o seguinte argumento:*



No caso em tela, *não havia alternativa senão promover os esforços no sentido de realizar a construção da Adutora Emergencial de Maranguape e salvar milhares de irmãos cearenses, incorrendo a conduta do Sr. Marcos Paulo Pinheiro em latente situação de “inexigibilidade de conduta diversa” ante a atuação e chancela dos vários profissionais devidamente capacitados envolvidas na obra como um todo, que indicaram total adequação dos tubos às especificações técnicas exigidas.*

ANÁLISE

76. *Verifica-se que a irregularidade correspondente ao débito foi baseada em fato levantado em fiscalização realizada pela CGU no exercício de 2018, que teria apontado desgaste precoce na tubulação utilizada para execução das adutoras, a qual, segundo especificações técnicas, deveria ter vida útil de 10 anos, mas já se encontrava deteriorada quase 4 anos após a execução dos serviços.*
77. *Segundo consta do relatório da CGU (peças 32), tal deterioração precoce se deveu ao assentamento desconforme com o padrão técnico, uma vez que a tubulação, composta por tubos em aço Corten, teria sido apoiada diretamente sobre o solo, o que seria vedado pelos fabricantes, uma vez que ocasiona expressiva redução da vida útil da tubulação, de forma que os tubos deveriam ser instalados de forma apoiada e aérea.*
78. *Por isso, entendeu a CGU que tal fato teria gerado dano ao erário no valor dos tubos adquiridos, uma vez que esses tiveram sua vida útil bastante reduzida, não podendo, portanto, mais serem utilizados para os fins a que se destinaram.*
79. *O Órgão instaurador da TCE, no Parecer 73/2020/SNSH (peça 35), manifestou sua concordância com referida análise, sugerindo, assim, a reprovação parcial das contas. Dessa forma, foram notificados diversos responsáveis para apresentação de defesas entre 2020 e 2021 (peças 36-47).*

Reanálise da prescrição

80. *O responsável João Lúcio Farias de Oliveira apresentou alegações de defesa pela ocorrência da prescrição (item 42.2).*
81. *Os demais responsáveis não apresentaram preliminares de prescrição, mas como se trata de matéria de ordem pública que deve ser reconhecida inclusive de ofício, o instituto merece reanálise nos presentes autos em decorrência de jurisprudência mais recente deste Tribunal acerca do tema.*
82. *Preliminarmente, como já relatado na instrução à peça 67 (itens 13-14), nos termos art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/1/2017, data limite para apresentação da prestação de contas.*
83. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), já reproduzidos na instrução à peça 67 e no item 22 desta instrução:*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	29/01/2017	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	07/12/2018	Relatório de Fiscalização da CGU, revelou a deterioração precoce da tubulação e falhas graves na execução das	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição

		<i>obras e recomendou apurar débito por meio de critério de depreciação (peça 32)</i>		<i>intercorrente</i>
2	17/09/2020	<i>Parecer 73/2020/MDR (peça 35), concluiu pelos danos históricos de R\$ 2.263.918,75 (tubos) e R\$ 171.484,45 (trecho com funcionalidade prejudicada)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições</i>
3	30/11/2020	<i>Notificação de Francisco José Coelho Teixeira, ex-Secretário de Recursos Hídricos do Ceará, acerca das glosas do Parecer 73/2020/MDR (peças 40-41)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições para Francisco José Coelho</i>
4	1/12/2020	<i>Notificação de João Lúcio Farias de Oliveira, ex-Diretor Presidente da COGERH, acerca das glosas do Parecer 73/2020/MDR (peças 38-39)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições para João Lúcio</i>
5	3/12/2020	<i>Notificação de Antônio Treze de Melo Lima, ex-Diretor Presidente da COGERH, acerca das glosas do Parecer 73/2020/MDR (peças 36-37)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições para Antônio Treze de Melo</i>
6	11/2/2021	<i>Notificação de Rafael Drummond Perez, sócio da DG Log Construções, acerca das glosas do Parecer 73/2020/MDR (peça 44)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições para DG Log Construções</i>
7	10/5/2021	<i>Parecer Técnico Definitivo 70/2021/MDR (peça 45)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições</i>
8	1/7/2021	<i>Notificação de Francisco Rennys Aguiar Frota, ex-Diretor Presidente da COGERH, acerca das glosas do Parecer 73/2020/MDR (peças 46-47)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições para Francisco Rennys</i>
9	31/08/2021	<i>Relatório de TCE 129/2021, concluiu pelo dano histórico de R\$ 2.263.918,75, imputável a Francisco Rennys Aguiar Frota e de R\$ 171.484,45, imputável a Antônio Treze de Melo Lima, João Lúcio Farias de Oliveira e DG Log Logística (peça 57)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições</i>
10	11/11/2021	<i>Autuação da TCE neste Tribunal</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições</i>
11	24/07/2023	<i>Instrução inicial da AudTCE propondo citações de João Lúcio Farias de Oliveira, DG Log Logística e Marcos Paulo Pinheiro (peça 67)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições</i>
12	25/07/2023	<i>Despacho do titular da AudTCE manifestando-se de acordo com a instrução inicial (peça 69)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Interrompe ambas as prescrições</i>
12	13/09/2023	<i>Citação de João Lúcio Farias de Oliveira (peças 72, 79 e 83)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe a prescrição intercorrente</i>
13	20/09/2023	<i>Citação de Marcos Paulo Pinheiro (peças 73, 76 e 86)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Interrompe a prescrição intercorrente</i>

14	14/05/2024	Citação de DG Log Logística (peças 133 e 134)	Art. 5º inc. I	Interrompe a prescrição intercorrente

84. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal).*
85. *Ademais, não foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos, evidenciando também a não ocorrência da prescrição intercorrente.*
86. *Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*
87. *Entretanto, considerando que o responsável Marcos Paulo Pinheiro somente foi incluído no polo passivo desta TCE por meio da instrução de 24/7/2023 (peça 67), para que ocorra a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato, em conformidade com jurisprudência do STF exemplificada a seguir, exige-se somente que os responsáveis estejam identificados no processo, a despeito de não terem sido ainda chamados a se defender perante o TCU e demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade:*

MS 37.705/STF

Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. Aliás, os dois primeiros sequer buscavam apurar diretamente a operação de aquisição da Bertin S/A, mas sim diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014.

(trecho extraído da decisão do relator, Ministro Ricardo Lewandowski).

MS 34841 AgR

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão nº 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade

entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexistente na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante.

O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski ao apreciar o MS 38.672, repetindo, assim, o mesmo argumento transcrito acima:

Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

87.1. *Já o Ministro Edson Fachin, ao apreciar o MS 38.191 ED-AgR, pôs-se na mesma direção, aduzindo que “as irregularidades apuradas pelo TCU entre 2002 e 2011 não correspondiam ao fato que viria a justificar a condenação da impetrante”. Para o Relator, “não constituem marcos interruptivos da prescrição, uma vez que não motivaram a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União em face da impetrante”.*

87.1.1. *Por tais razões, reconsiderou a decisão que denegou a segurança pleiteada, e concedeu a ordem para cassar, com relação à impetrante, os efeitos do acórdão condenatório prolatado pelo TCU.*

87.2. *Deve-se destacar, contudo, que há decisões do STF com posições mais restritivas em relação às causas interruptivas do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.*

87.2.1. *Há precedentes do STF no sentido de que haveria na Lei 9.873/1999 uma ordem cronológica entre as causas interruptivas do prazo prescricional. Segundo essa linha de entendimento, primeiro teria que haver a notificação, citação, oitiva ou audiência do responsável, para depois fazer uso das demais causas.*

87.3. *Neste contexto, adotando-se a linha intermediária do STF, considerando que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29/1/2017, a interrupção do prazo prescricional por atos inequívocos de apuração do fato praticado antes da inclusão do responsável Marcos Paulo Pinheiro, ocorrida em 24/7/2023, somente atingem os demais responsáveis já identificados nessa ocasião. Portanto, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre esses dois eventos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal) para o responsável Marcos Paulo Pinheiro, que deve ser reconhecida por este Tribunal.*

88. *De forma diversa, ante as razões a seguir aduzidas, não merece guarida o argumento apresentado por João Lúcio Farias de Oliveira no sentido de que a sua notificação na fase interna, ocorrida em 1º/12/2020 (v. item 4 da tabela do item 83, retro), deu-se em função do cargo de presidente da Cogerh, mas não em função de sua responsabilidade como causador do dano em apuração nesta TCE.*

88.1. *De fato, ofícios de notificação com o mesmo teor, com variações quanto aos valores glosados, foram encaminhados também para os ex-diretores presidentes da Cogerh, Antônio Treze de Melo Lima (v. item 5 da tabela do item 83) e Francisco Rennys Aguiar Frota (v. item 8 da tabela do item 83).*



- 88.2. Entretanto, ainda que o Parecer 73/2020/MDR, anterior às notificações, em face da etapa da apuração não tenha identificado explicitamente os gestores responsáveis, mas somente a responsabilidade da Cogerh, posteriormente, o Parecer Financeiro 23/2021/DTCE/SE-MDR, de 25/08/2021 (peça 54), identifica claramente os responsáveis Francisco Rennys Aguiar Frota, Antônio Treze de Melo Lima, João Lúcio Farias de Oliveira e DG Log Construções Logística e Serviços Ltda.
- 88.3. Em conformidade com a linha intermediária da jurisprudência do STF citada anteriormente, este último ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição para os responsáveis identificados no processo e nominados no item anterior.
- 88.4. Assim, considerando que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29/1/2017 e a interrupção do prazo prescricional pelo Parecer Financeiro 23/2021/DTCE/SE-MDR ocorreu em 25/08/2021, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre esses dois eventos, não se caracterizando a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal) para os responsáveis em apreço.

Das alegações de ilegitimidade passiva

89. Alegaram ilegitimidade passiva os responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira (item 49) e Marcos Paulo Pinheiro (item 70), cujas alegações serão analisadas em seguida.
90. Com relação ao Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, a conduta que lhe foi imputada foi de realizar pagamentos pelas entregas dos tubos, confirmada pelo próprio responsável, ao mesmo tempo em que nega sua atuação nos processos anteriores de concepção, contratação, fornecimento, fiscalização e recebimento.
- 90.1. Os argumentos quanto ao seu grau de responsabilidade não justificam a sua ilegitimidade passiva ante a ausência de pressupostos de constituição, como quer o responsável, pois essa análise será feita mais adiante por ocasião do mérito.
91. Da mesma forma, não merece acolhimento a ilegitimidade passiva arguida pelo responsável Marcos Paulo Pinheiro, no sentido de que a responsabilidade em averiguar a qualidade dos tubos fornecidos caberia exclusivamente à empresa Ibi Engenharia, ante as seguintes razões.
- 91.1. O responsável não era apenas Assistente da Presidência da COGERH, com funções de apoio e eminentemente administrativas, como argumenta, pois ele foi designado como fiscal do contrato em tela e atestou o recebimento dos tubos nas respectivas notas fiscais de fornecimento pela Hydrostec (peças 28, p. 10-30 e 29, p. 47-51).
- 91.2. Segundo o item 10.2.e da cláusula décima do contrato 038/2014/COGERH (peça 13, p. 6), firmado entre a COGERH e a contratada DG Log, competia à fiscalização, dentre outras competências, “Controlar a qualidade e quantidade dos materiais utilizados e dos serviços executados, rejeitando aqueles julgados não satisfatórios”.
- 91.3. Ainda que não detivesse competência técnica como engenheiro civil, como alega o responsável, para avaliar a composição química e qualidade dos tubos fornecidos, era recomendável, ante a materialidade dos valores envolvidos, a metodologia escolhida de assentar os tubos diretamente sobre o solo e a importância das obras a cargo da COGERH, submeter, ou requisitar que a empresa supervisora o fizesse, uma amostra dos tubos à análise de profissional ou empresa competente para fazer essa análise.
- 91.4. Da mesma forma, o fato de ter sido exonerado em 31/12/2014 por si só não exclui sua responsabilidade, pois a conduta que lhe foi imputada foi de atestar como adequado e merecedor de pagamento os tubos com especificações diversas das previstas, o que ocorreu até outubro de



2014, portanto, o responsável não está sendo responsabilizado por atos administrativos posteriores.

91.5. Também não merece guarida o argumento de que não foram ofertadas as condições necessárias para o desempenho de suas atividades de fiscalização, fundamentado apenas na sua formação de engenheiro civil, inapta para avaliar os tubos, e na alegada ausência de capacitação acerca de licitações e contratos administrativos, ante as seguintes razões.

91.5.1. É regra, inclusive quanto a serviços e materiais próprios da engenharia civil, e não são diferentes em outras áreas da engenharia, que se são relevantes e impossíveis de avaliação visual, sejam submetidos a testes e verificações qualitativas, antes dos seus recebimentos. Para cumprir essa obrigação da fiscalização quanto ao controle de qualidade, não há qualquer necessidade de conhecimentos específicos de licitações e contratos, tampouco de engenharia metalúrgica, pois a avaliação seria feita por profissional ou empresa qualificada para fazê-la.

91.5.2. Somente socorreria a ausência de condições necessárias para o desempenho de suas atividades, se o fiscal comprovasse que solicitou à administração e não obteve o apoio para fazer as avaliações qualitativas dos tubos em apreço.

91.6. Como ocorreu a prescrição com relação ao responsável em apreço, conforme relatado anteriormente, a proposta será de arquivamento do processo em relação a ele, sem prejuízo de que no mérito das condutas dos responsáveis remanescentes seja possível avaliar a sua participação no processo e seu grau de responsabilidade.

Das outras preliminares

92. A alegação de João Lúcio Farias de Oliveira, no que concerne à invalidade da sua citação encaminhada por este Tribunal em setembro de 2023 a um antigo endereço, ainda que fosse pertinente, foi suprida pela apresentação das alegações de defesa em 3/10/2023 (peça 94).

92.1. Como não houve qualquer prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável, a alegação não merece guarida.

93. Quanto à inobservância do devido processo legal e dos prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, arguidos pela Hydrostec (item 57.2 desta instrução), pois não lhe foi dada oportunidade para acompanhar, fiscalizar e contraditar a prova técnica do laudo do IPT, cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

93.1. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.991/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 2.875/2014-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 6.941/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 874/2016-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.934/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 15.122/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.752/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).



93.2. Adicionalmente, a responsável traz decisões do poder judiciário que teriam anulado multas aplicadas à empresa em processos administrativos instaurados pela COGERH decorrentes do fornecimento dos tubos, exatamente ante a inobservância do devido processo legal e dos prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, entretanto nenhum efeito tem sobre esta TCE, não somente pelo entendimento já citado no item anterior, mas também em razão do Tribunal de Contas da União possuir jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando ainda que fosse sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

93.3. Portanto, não merecem acolhimento estas alegações da responsável.

Da avaliação das responsabilidades

94. A primeira grande questão a ser considerada é se a COGERH, de fato, estabeleceu expressamente no plano de trabalho, no projeto básico, nas especificações técnicas e no termo de referência, a colocação dos tubos diretamente no solo, num primeiro momento; e depois, numa segunda fase, a colocação dos berços sob a tubulação assentada; e se se comprovar essa assertiva, qual o grau de responsabilidade dos demais envolvidos na execução da adutora – os gestores da COGERH, a projetista (ENSA Engenharia), a empresa executora (DG Log Construções), a empresa supervisora (Ibi Engenharia) e a fornecedora da tubulação (Hydrostec).

94.1. Neste sentido, a responsável Hydrostec (itens 61 e 62) apresentou alegações de defesa de afastamento de sua responsabilidade solidária, pois forneceu os tubos e a adutora foi construída nos exatos termos estabelecidos pela COGERH no plano de trabalho, no projeto básico, nas especificações, no termo de referência e nos contratos.

94.2. Esta situação envolvendo obras de construção de adutora de montagem rápida, também com assentamento diretamente sobre o solo natural, realizadas no escopo de termos de compromisso firmados com a COGERH, tendo como responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira, Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e Hydrostec, já foi objeto de apreciações por este Tribunal no presente exercício nas TCEs 036.191/2021-3 e 038.549/2021-2, com pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público, acolhidas pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, prolatando-se os Acórdãos 3.642/2024-TCU-1ª Câmara e 3.643/2024-TCU-1ª Câmara, respectivamente, também uniformes em considerar revel o espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro; acatar as alegações de defesa apresentadas por João Lúcio Farias de Oliveira e Hydrostec e julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação plena; e enviar cópia do Acórdão aos Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

94.2.1. No que se assemelhar, transcrever-se-á excertos das percuientes instruções de mérito emitidas naqueles autos.

95. As obras de construção da adutora ficaram a cargo da empresa DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., conforme contrato 038/2014/COGERH, pelo valor de R\$ 1.663.331,24 (peça 13).

96. A análise, ajustamento e complementação do projeto básico; supervisão de implantação das obras; e elaboração do relatório final e “As built”, ficaram a cargo da empresa IBI Engenharia Consultiva S/S.

97. Por último, foram firmados os contratos 33/2014/COGERH e 34/2014/COGERH, com a empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., para fornecimento da tubulação em 9 (nove) municípios cearenses, incluindo Maranguape, nos valores de R\$ 44.400.000,00 e R\$ 26.600.000,00, respectivamente.



98. O caráter emergencial das obras ficou desde o início registrado, quando o Estado do Ceará solicitou recursos ao Ministério da Integração Nacional, ocasião em que relatou a gravidade da situação hídrica dos seus reservatórios no Plano de Trabalho, nos seguintes termos (peça 1, p. 2):

Com o crescimento da população, principalmente nas grandes cidades que também abrigam as migrações do Interior do Estado, se toma cada vez mais difícil o abastecimento de água para atender a demanda continuamente crescente.

Essa dificuldade atinge o município de Maranguape, em seus distritos e comunidades, tanto pela crescente demanda como pela escassez de água característica do Estado do Ceará. Para acompanhar a velocidade da demanda, o Estado do Ceará já ampliou por diversas vezes o sistema de abastecimento desta cidade e de alguns de seus distritos.

Os distritos de Penedo e Amanary são abastecidos por pequenos reservatórios existentes nas suas proximidades, porém estes sistemas de abastecimento vêm apresentando sinais de insegurança, devido às severas estiagens que, ano após ano, vem reduzindo gradativamente o aporte hídrico destes reservatórios. Atualmente os açudes de Penedo e de Amanary, encontram-se respectivamente com um volume de 1,24% e 5,32% da sua capacidade total.

O projeto da Adutora de Montagem Rápida foi concebido a partir da ETA Maranguape (integrada ao Sistema de Abastecimento da Região Metropolitana de Fortaleza), com a utilização de tubos fabricados em Aço CORTEN, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas. Os tubos contam com sistema de engate rápido e junta travável, que permitia a montagem de canalizações auto-ancoradas na superfície do terreno, dispensando a abertura de valas. Estas especificações possibilitaram maior agilidade na montagem dos tubos, bem como redução nos custos com transporte e estocagem.

A adutora está prevista para montagem com captação no espelho d'água dos reservatórios e caminhamento preferencialmente ao longo de estradas existentes, buscando o menor percurso, até as estações de tratamento de água.

A fim de dar segurança ao sistema de abastecimento dos distritos de Penedo e Amanary em Maranguape, e buscando a redução dos custos operacionais dos sistemas, a COGERH está lançando esse documento para contratação de empresa para Construção de Adutora para Abastecimento do Município de Maranguape. Esta obra foi aprovada no âmbito do PAC Estiagem - Programa de Aceleração do Crescimento, conforme Decreto N° 8.227, de 22 de ABRIL de 2014, da Presidência da República.

99. Portanto, o endereçamento da tubulação ao longo das estradas existentes, e de forma auto apoiada sobre o terreno, revelou-se como a opção de execução mais rápida e mais barata, dada a urgência que o caso requeria.

100. Uma vez aprovada a liberação dos recursos, essas circunstâncias que demandavam urgência na execução das obras foram consignadas na elaboração do projeto executivo, onde ficou previsto que as tubulações seriam instaladas sobre o solo e, em um segundo momento, poderiam receber os berços, a fim de apoiá-las e eliminar o contato com o solo, com ganho em sua vida útil (peça 37, p. 40-41 do TC 038.554/2021-6):

*Os projetos de adutoras emergenciais foram concebidos com a utilização de tubos fabricados em Aço CORTEN, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas. Os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de 10 anos, portanto após esta crise, estes sistemas poderão assumir o caráter de definitivo, pois estes sistemas adutores estão sendo projetados com todos os dispositivos de proteção contra os transientes hidráulicos, possibilitando transpor grandes desníveis geométricos e longas distâncias. **Após o período emergencial, em uma segunda etapa, poderá ser realizada a colocação de berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação.***

101. Em outro registro feito no projeto executivo, as razões para o assentamento da tubulação

diretamente sobre o solo foram assim justificadas (peça 37, p. 26 do TC 038.554/2021-6):

A adutora em aço corten será assentada diretamente sobre o terreno natural. A escassez de tempo para realização de estudos topográficos convencionais obriga ao emprego de sistemas de adução de alta resistência e pouca dependência do relevo.

102. Quanto à caracterização da situação emergencial, o Estado do Ceará declarou, por meio do Decreto 31.475, de 9/5/2014, situação emergencial de estiagem, que permitiu que as contratações ocorressem por meio de dispensa de licitação, sob o amparo do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

103. Por oportuna e as condições serem análogas, adota-se aqui a análise efetuada no TC 036.191/2021-3:

102. Parece-nos, portanto, que dadas as circunstâncias emergenciais envolvidas, que não permitiria realizar previamente os estudos topográficos necessários, a opção de assentar as tubulações diretamente sobre o solo pode ter se configurado como a medida mais rápida e adequada, tendo sido razoavelmente justificada no Plano de Trabalho aprovado pelo concedente e no projeto executivo.

103. Importa considerar que a situação de emergência hídrica sofrida naquela ocasião no Estado do Ceará levou a COGERH a executar obras emergenciais de construção de outras 8 (oito) adutoras de montagem rápida, em diversas localidades do estado (Canindé/Caridade, Tauá, Irauçuba, Crateús/Nova Russas, Alcântaras, Potiretama, Quiterianópolis e Maranguape), sendo razoável admitir que realizar levantamentos topográficos em todas essas localidades poderia inviabilizar as ações que tinham caráter emergencial.

104. Portanto, sobre o prisma da necessidade de executar as obras o mais rapidamente possível, a fim de combater a gravidade da situação de emergência hídrica, parece desarrazoado atribuir responsabilidade aos gestores e/ou empresas que decidiram e executaram a instalação das tubulações auto apoiada sobre os terrenos, o que certamente afetou a vida útil dos materiais, mas que, por outro lado, muito provavelmente reduziu o sofrimento da população em carência hídrica, com oferta de água de forma mais rápida.

105. Deve-se registrar, também, que a falta de água é causa da disseminação de inúmeras doenças (hepatite A, febre tifoide, cólera etc.), inviabilizando a obtenção de condições mínimas de saúde e higiene para a população desassistida. Nesse sentido, toda ação pública voltada para oferecer água à população em situação de emergência hídrica exige dos gestores envolvidos neste processo a adoção de medidas urgentes, onde nem sempre é possível garantir a aplicação do princípio da economicidade, como se revela o caso tratado nestes autos.

Da especificação da tubulação da adutora

104. Por concordar com a análise conclusiva no sentido de afastar a irregularidade da entrega de tubulação pela Hydrostec em desacordo com as especificações técnicas exigidas, transcreve-se a seguir a percuente análise efetuada por esta unidade técnica na TCE 036.191/2021-3:

(...)

62. Análise: conforme tratado na instrução inicial, a irregularidade ensejadora da citação da responsável diz respeito ao fornecimento de material fora das especificações técnicas exigidas.

63. Portanto, em tese, a COGERH teria especificado materiais para a construção das adutoras de montagem rápida e recebido outros da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, de características distintas e inferiores, resultando em perda de vida útil por deterioração precoce.

64. Na bem fundamentada peça de defesa, a Hydrostec trouxe novéis informações e documentos, até então não presentes nos autos, que apontam para o afastamento da irregularidade apontada.

65. Há duas questões primordiais a serem enfrentadas para se verificar a ocorrência ou não da irregularidade.

66. A primeira é se, de fato, houve entrega pela empresa de material distinto do especificado e com

qualidade aquém daquela definida, o que teria causado a deterioração precoce do material, traduzindo-se em dano ao erário.

67. Dos documentos e informações trazidos na defesa, verifica-se que a contratação foi orientada de acordo com as disposições contidas no item 3.1.3 do Termo de Referência (peça 128, p. 3), em que se definiu que os tubos deveriam ser fabricados em aço patinável (aço CORTEN), de acordo com as normas técnicas AWWA C200, AWWA C606 e ASTM D2000.
68. Conforme apontado pela CGU (peça 27, p. 8), a Hydrostec encaminhou 333 certificados técnicos de qualidade do material empregado na fabricação dos tubos, em que ficou evidenciado, do ponto de vista formal, que as composições químicas apresentadas estavam em conformidade com a norma exigida na contratação pela COGERH (AWWA C200). Todavia, ressaltou a CGU que, do ponto de vista material, apenas a realização de ensaios laboratoriais poderiam atestar ser o aço CORTEN.
69. Portanto, do ponto de vista formal, não haveria razões para supor que os tubos fornecidos pela defendente não estariam aderentes ao estipulado no Termo de Referência.
70. Não obstante, para se certificar da qualidade do material a COGERH contratou o IPT para examinar a composição das amostras dos tubos, tendo o Instituto tão somente apresentado as concentrações dos elementos químicos, sem, todavia, manifestar-se sobre o enquadramento das amostras como aço CORTEN (peça 136, p. 1-4).
71. Para suprir a lacuna deixada pelo examinador das amostras, a própria COGERH entendeu ser capaz de interpretar os dados apresentados pelo IPT. Nesse sentido, lançou mão da opinião de profissional de seu próprio quadro funcional, todavia sem formação técnica necessária, o que levou o CREA/CE a considerar inválida a opinião manifestada pelo profissional (peça 137, p. 1), entendimento que também fez coro a própria Secretaria Nacional de Segurança Hídrica – SNSH. Referido profissional opinou que os tubos fornecidos pela Hydrostec não estariam aderentes às exigências do Termo de Referência (peça 136, p. 5-9).
72. Dessa forma, à luz das informações apresentadas pela defendente, comungamos que a opinião manifestada pela COGERH, de que o aço utilizado na fabricação dos tubos fornecidos pela Hydrostec não possuía as características exigidas, ou seja, não seria do tipo CORTEN, não se sustentam tecnicamente, não sendo instrumento hábil a atestar que o material entregue pela empresa estava em dissonância com as exigências contidas no Termo de Referência.
73. Ademais, em atitude diligente, a defendente contratou profissional renomado e com formação técnica necessária, que opinou que o resultado apurado pelo IPT, quando confrontado com aqueles relativos ao aço de fabricação Acelormittal, utilizado majoritariamente pela Hydrostec na fabricação dos tubos, apresentava característica que resultava na conclusão que o aço utilizado nos tubos entregues à COGERH pela defendente era o aço CST COR 400, tal como especificado no Termo de Referência.
74. Portanto, pelos elementos carreados pela defesa, entendemos afastada a hipótese de entrega pela Hydrostec de materiais distintos daqueles definidos no Termo de Referência, devendo-se afastar a irregularidade que lhe foi atribuída.
75. A despeito da análise até aqui empreendida, restaria por verificar a segunda questão primordial, qual seja, por que razões os materiais iniciaram o processo de deterioração precocemente.
76. Ficou mais que evidente, pelos documentos apresentados pela defesa e pelos relatos da CGU e da SNSH, a ocorrência de dois fatores determinantes para a redução da vida útil dos materiais. O primeiro é que a COGERH procedeu à instalação da tubulação em discordância com o manual do fabricante, comprovadamente apresentado pela Hydrostec, não tendo ainda adotado os procedimentos corretivos apontados no Relatório de Visita Técnica por ela realizado durante a construção das adutoras (peça 149), em que recomendava diversas ações destinadas a preservar a vida útil dos materiais.
77. Dessa forma, ao assentar a tubulação diretamente sobre o solo e não da forma considerada obrigatória pela fabricante, ou seja, sobre bases apoiadas, ou ainda, em áreas inundadas ou enterradas, total ou parcialmente, assumiu a COGERH o risco de redução da vida útil dos materiais, com evidenciada corrosão de suas paredes externas (vide fotos de peça 134).

78. O segundo fator determinante para a redução da vida útil dos materiais diz respeito à não exigência pela COGERH, nas especificações técnicas, da necessária proteção interna das tubulações. Como a rede adutora construída sabidamente não permaneceria constantemente pressurizada, havia recomendação técnica de se exigir que os tubos fossem fornecidos com proteção interna, o que deixou de ser contemplado no Termo de Referência. Por essa razão, os tubos apresentaram elevado grau de corrosão em suas paredes internas (vide fotos de peça 134).
79. Esses dois fatores determinantes, que reduziram sobremaneira a vida útil das tubulações, passam ao largo da responsabilização da Hydrostec, eis que não há nexo de causalidade que ligue qualquer ação da empresa a esse resultado danoso, cuja responsabilidade estaria circunscrita ao âmbito dos gestores da COGERH, como será mais adiante abordado.
80. Conclusão: examinadas as alegações de defesa apresentadas, subsidiadas em farta documentação, inclusive em manifestações da própria SNSH na análise de outros termos de compromisso versando sobre a mesma matéria, verifica-se não haver razões e fundamentos que sustentem a atribuição de responsabilidade à empresa pela perda de vida útil das tubulações fornecidas, causada pelo precoce processo de deterioração.
81. O que se apurou, de fato, é que as causas determinantes da perda de vida útil das tubulações não têm relação com o fornecimento de materiais de baixa qualidade e diferentes das exigências estabelecidas no Termo de Referência, mas sim como a forma em que as tubulações foram equivocadamente instaladas e pela ausência de exigência de proteção interna dos tubos.
82. Dessa forma, há que se reconhecer o afastamento da responsabilidade da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., acatando-se na íntegra suas alegações de defesa.
105. Portanto, as alegações de defesa da empresa Hydrostec merecem ser acatadas e as suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.
106. A constatação da correta especificação dos tubos entregues para adutora também tem o condão de afastar as responsabilidades de Marcos Paulo Pinheiro, que atestou a adequabilidade do material; e de João Lúcio Farias de Oliveira, que realizou o pagamento respectivo.
- 106.1. Entretanto, conforme análise realizada no itens 82-87 desta instrução, também ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação ao responsável Marcos Paulo Pinheiro, cabendo proposta somente de arquivamento dos autos em relação a ele.

Da utilidade e funcionalidade da adutora

107. Os responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira (item 43), Hydrostec (itens 56.3 e 62) e Paulo Marcos Paulo Pinheiro (item 71) alegaram em suas defesas a execução regular dos serviços, o alcance dos objetivos e a funcionalidade da obra.
108. Apesar da perda parcial de vida útil das tubulações, deve-se considerar que os objetivos de levar água às localidades mais atingidas foram plenamente alcançados, como revelou a própria CGU, quando examinou in loco a adutora construída, tendo assim se manifestado (peça 32, p. 31):
- Contudo, impende ressaltar que apesar das falhas técnicas apontadas, é forçoso reconhecer que no cômputo geral os objetos pactuados com a União Federal cumpriram com sua finalidade de mitigar os efeitos danosos da seca e esse aspecto também merece ser sopesado no momento da análise das prestações de contas.
109. Como alegado pelos responsáveis, a adutora construída estava funcional pelo menos até o ano de 2023, quando apresentaram suas defesas (v. item 37.3).
110. Portanto, ainda que tenha sido constatada perda de vida útil das tubulações, muito provavelmente a COGERH fez as manutenções mínimas necessárias para manter a adutora operacional e utilizá-la durante pelo menos 8 (oito) anos.

Da dificuldade em quantificar eventual dano

111. Quanto ao fornecimento dos tubos, na instrução à peça 67, consignou-se que o débito correspondia ao valor total pago à Hydrostec, a despeito de a adutora ter se mantido funcional e operado por pelo menos 8 (oito) anos. Neste contexto, o débito justo deveria ser proporcional à vida útil das tubulações, seja em decorrência da suposta qualidade inferior das tubulações ou quanto ao seu assentamento diretamente sobre o solo.
112. Ocorre que, como relatado anteriormente, a tubulação fornecida não divergiu do projetado, revelando-se como causas determinantes da perda de vida útil das tubulações a forma em que as tubulações foram equivocadamente instaladas diretamente no solo natural e pela ausência de exigência de proteção interna dos tubos.
113. Assim, considerando que essa metodologia de execução foi condição estabelecida e de responsabilidade exclusiva da COGERH e de seus dirigentes, restaram afastadas as responsabilidades das empresas projetistas, executora das obras, fornecedora da tubulação e supervisora da execução.
114. Com relação aos gestores da COGERH arrolados como responsáveis nestes autos, como a análise da instrução precedente afastou as responsabilidades de Francisco Rennys Aguiar Frota e Antônio Melo de Treze Lima, bem como a análise em curso afastou as responsabilidades de João Lúcio Farias de Oliveira, por ficar elidida a irregularidade de sua conduta, e de Marcos Paulo Pinheiro, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, não remanesceram responsáveis.
115. Ainda que remanescessem responsáveis, haveria um enorme obstáculo em se quantificar o débito pela perda parcial de vida útil das tubulações, ainda que de forma estimativa.
116. Seja por depreciação dos materiais ou por qualquer outro método de quantificação, não há nos autos informações confiáveis sobre o montante a ser depreciado, uma vez que não há elementos que indiquem quais trechos foram de fato afetados pela perda de vida útil, devendo-se registrar que há alguns poucos trechos construídos sobre bases de concretos ou enterrados, cuja deterioração é distinta.
117. Ademais, a informação contida nas especificações técnicas no sentido de que “os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de dez anos” (peça 37, p. 40 do TC 038.554/2021-6), sem identificar a fonte dessa informação, seria um parâmetro insuficientemente preciso para adotá-lo como base para a depreciação, sem levar em conta, além da sua instalação sobre o solo natural, outras variáveis como manutenção, características da água, continuidade da pressurização, clima, solo e outras peculiaridades da região?
118. Como se saberia que prazo deveria ser utilizado na depreciação por trecho ou se adotar-se-ia o prazo comum a toda adutora, sem que se saiba que materiais foram efetivamente substituídos ao longo do tempo por perda de vida útil e em que momento essas substituições teriam ocorrido.
119. Portanto, consideramos que não seria possível quantificar, ainda que de forma estimativa e com alguma segurança, um evidente dano pela perda de vida útil das tubulações instaladas.

Da não instalação posterior dos berços de apoio das tubulações

120. Conforme reproduzido no item 100, estava prevista no projeto executivo a instalação posterior de berços sob as tubulações, de forma a ampliar sua vida útil. Referido serviço seria executado em momento futuro, ou seja, após a situação emergencial e já com as instalações incorporadas ao patrimônio público do Estado do Ceará.
121. Considerando que a CGU vistoriou a adutora no final de 2018 e constatou a inexistência



da instalação desses berços, resta claro que as providências cogitadas no projeto executivo, a cargo da COGERH, não haviam sido adotadas.

122. Sobre essa omissão da COGERH, importante esclarecer que há um momento em que cessam as atribuições fiscalizatórias dos órgãos concedentes e a jurisdição do próprio Tribunal, nascendo conseqüentemente a jurisdição dos órgãos de controle local, que passam a ter a missão de avaliar o bom ou mau uso do objeto construído com recursos federais. Esse momento de mudança de jurisdição ocorre quando o objeto é incorporado ao patrimônio público do ente federado, normalmente após a extinção dos ajustes.
123. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de declarar que foge à sua competência apreciar o destino que é dado ao objeto conveniado após sua incorporação ao patrimônio do ente federado, conforme abaixo transcrevemos:

Acórdão 4202/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

11. Comprovada a boa e regular aplicação dos recursos durante a vigência do convênio, **incorporando-se licitamente o objeto construído ao patrimônio municipal, a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto não estará sob a jurisdição desta Corte.** Nesse sentido, é o excerto do voto condutor do acórdão 6.756/2013 - TCU - 1ª Câmara:

"Restou comprovado nestes autos que o objeto do convênio foi concluído. (...) Assim, cabe à entidade beneficiária dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de segurança e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial. Com efeito, eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR)."

Acórdão 10800/2016 – Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

10. Com efeito, **comprovada a efetiva execução do objeto conveniado e a regular aplicação dos recursos a ele atinentes, incorpora-se o objeto ao patrimônio municipal, não se inserindo na competência deste TCU a apreciação do uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto.** Esse mister passa para a seara dos órgãos a quem competem fiscalizar a gestão municipal.
11. Assim, ao contrário da unidade técnica, entendo que, com a execução do objeto conveniado, houve a incorporação do aterro ao patrimônio municipal. Este Tribunal, inclusive, expediu quitação ao responsável. O seu abandono, motivo da multa aplicada, constatado dois anos após o término das obras, decorreu de atos relativos à gestão municipal sucessora à do responsável pela execução do convênio, cuja apreciação deve ser feita pelos órgãos de controle pertinentes, não sendo este TCU o foro competente.
12. Aliás, além dos julgados registrados pelo MPTCU, aliado a esse entendimento também estão os Acórdãos 3.744/2015-TCU-1ª Câmara; 8.793/2011, 846/2013 e 4.024/2010, todos da 2ª Câmara; e 2.026/2011, 11.42/2009 e 603/2007, todos do Plenário.

Acórdão 140/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

7. **Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais.** A situação examinada é da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os gestores municipais deverão responder perante o TCE/PE, se for o caso, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

Acórdão 2026/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman

Após executado o objeto de convênio, o cuidado com a sua finalidade e funcionalidade, na execução



das ações de manutenção e conservação, é dever jurídico do gestor da conveniente.

124. *Assim, comprovada a construção da adutora e atestada sua funcionalidade pela própria CGU, o exame das razões que levaram a COGERH a não instalar os berços de apoio das tubulações, após a situação emergencial e incorporação da adutora a seu patrimônio, foge à competência do Tribunal, não constituindo, dessa forma, irregularidade passível de ser tratada nesta tomada de contas especial.*

125. *Nesse sentido, entendemos pertinente dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a adoção das medidas que julgar necessárias.*

CONCLUSÃO

126. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se declarar a revelia da DG Log Construções e acolher as alegações de defesa da Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., para afastar a conduta que lhe foi imputada de receber pagamento por fornecimento de tubos com especificações divergentes de projeto e normas técnicas; e concluir pelo consequente julgamento pela regularidade das suas contas, e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

127. *Na sequência, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de João Lúcio Farias de Oliveira e Marcos Paulo Pinheiro, uma vez que foram suficientes para afastar a solidariedade no débito apurado e sanar parcialmente as irregularidades a eles atribuídas, e concluir pelo consequente julgamento pela regularidade com ressalvas das suas contas, e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

128. *Caracterizada a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, propõe-se o arquivamento dos autos em relação ao responsável Marcos Paulo Pinheiro.*

129. *Da análise empreendida, conclui-se que os elementos presentes nos autos não permitiram quantificar o dano ao erário decorrente das perdas com os itens aproveitados parcialmente, mesmo que por estimativa.*

130. *Quanto à irregularidade supostamente remanescente, tratada nos itens 120 a 125, por fugir à competência do Tribunal o seu exame, deve-se encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

131. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

eee) considerar revel a responsável DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda. (CNPJ 00.899.358/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fff) acatar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (CNPJ: 12.066.286/0001-97);

ggg) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira (CPF: 243.797.003-72) e Marcos Paulo Pinheiro (CPF: 430.152.123-20);

hhh) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo em relação ao responsável Marcos Paulo Pinheiro (CPF: 430.152.123-20), nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

iii) **julgar regulares** as contas de Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

jjj) **julgar regulares com ressalvas** as contas de João Lúcio Farias de Oliveira (CPF 243.797.003-72), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

kkk) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;”

3. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou (peça 139):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **parcialmente de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 136-138), tendo em vista as ressalvas a seguir.

2. A primeira delas diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).
3. A segunda ressalva refere-se à proposta da unidade técnica de acatar apenas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, então diretor-presidente da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (Cogerh/CE), nos termos da letra “c” do parágrafo 131 da instrução à peça 136 (p. 35).
4. Considerando que houve proposta da unidade técnica de acolhimento integral da defesa apresentada pela empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.¹³⁷ (fornecedora da tubulação), por não ter restado comprovada a existência de dano ao erário quanto ao fornecimento de material supostamente fora das especificações técnicas, a conclusão deve ser a mesma para o Sr. João Lúcio Farias de Oliveira.
5. Tendo em vista que o cerne das citações dirigidas a ambos os responsáveis anteriormente mencionados foi o mesmo, qual seja, o pagamento por material (tubos e conexões) que não teria atendido às especificações técnicas para a construção da adutora no município de Maranguape/CE¹³⁸, a proposta deste membro do MPTCU é a de que sejam integralmente acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Lúcio Farias de Oliveira.
6. Reforça a proposta o fato de que o Sr. João Lúcio Farias de Oliveira também foi citado, com débito em solidariedade com a empresa DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda. – executora das obras de implantação da adutora –, pela

¹³⁷ Letra “b” do parágrafo 131 da instrução à peça 136 (p. 35).

¹³⁸ Instrução à peça 67, p. 10, 11, 13 e 14.

irregularidade atinente à “ausência de funcionalidade do objeto, [...] tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada [...]” (instrução à peça 67, p. 11).

7. Considerando que o exame da unidade técnica, que conta com respaldo do MPTCU, ressaltou o fato de que restou “[...] comprovada a construção da adutora e atestada sua funcionalidade pela própria CGU [...]” (parágrafo 124 da instrução à peça 136, p. 34), conclui-se pelo saneamento da questão atinente à suposta ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso.
8. A terceira ressalva a ser registrada neste parecer refere-se à ausência de proposta da unidade técnica em relação ao julgamento das contas da empresa DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda.
9. Considerando que a análise e a decorrente conclusão da AudTCE, apoiada pelo Ministério Público, foi no sentido de que não se materializou débito nesta TCE, verifica-se a viabilidade de serem julgadas regulares as contas da empresa executora, assim como se propõe em relação a todos os responsáveis citados nos autos.
10. Por último, o Parquet de Contas discorda da conclusão da AudTCE de que ocorreu a prescrição em relação às pretensões punitiva e ressarcitória afetas ao Sr. Marcos Paulo Pinheiro, então Assistente da Presidência junto à Cogerh/CE, citado por “[...] atestar como adequado e merecedor de pagamento material com especificações técnicas diversas das previstas em projeto [...]” (conduta descrita no parágrafo 27.1.12.1 da instrução à peça 67, p. 8).
11. A unidade técnica concluiu pela ocorrência da prescrição ante o seguinte raciocínio:
 - 87.2.1. Há precedentes do STF no sentido de que haveria na Lei 9.873/1999 uma ordem cronológica entre as causas interruptivas do prazo prescricional. Segundo essa linha de entendimento, primeiro teria que haver a notificação, citação, oitiva ou audiência do responsável, para depois fazer uso das demais causas.
 - 87.3. Neste contexto, adotando-se a linha intermediária do STF, considerando que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29/1/2017 [termo a quo da contagem do prazo da prescrição quinquenal geral, sendo essa a data-limite para apresentação da prestação de contas do termo de compromisso – peça 53, p. 1], a interrupção do prazo prescricional por atos inequívocos de apuração do fato praticado antes da inclusão do responsável **Marcos Paulo Pinheiro**, ocorrida em 24/7/2023 [data de conclusão da instrução à peça 67], somente atingem os demais responsáveis já identificados nessa ocasião. Portanto, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre esses dois eventos, o que caracteriza a **ocorrência da prescrição ordinária** (quinquenal) para o responsável Marcos Paulo Pinheiro, que deve ser reconhecida por este Tribunal.
(peça 136, p. 25 – grifos nossos)
12. Este representante do MPTCU tem compreensão distinta de como deve ser aferida a eventual ocorrência da prescrição em relação a terceiros que, originalmente, não constavam do rol de responsáveis do processo e que foram incluídos somente em momento posterior, caso do Sr. Marcos Paulo Pinheiro neste processo.
13. Seguindo o entendimento externado no parecer emitido no TC **009.486/2021-6** (peça 88 daqueles autos), deve haver um limite temporal para que a Administração

ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório.

14. A “*identificação dos responsáveis*” é um dos objetivos do processo de TCE, ex vi do disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 197, caput, do RI/TCU. Isso significa que a autoridade administrativa instaura a TCE também para identificar quais pessoas físicas e/ou jurídicas podem ter dado causa à ocorrência de dano ao erário, e não já em face desses responsáveis, cuja identificação não prescinde, naturalmente, da realização de atos apuratórios.
15. Filiamo-nos, neste ponto, ao adensamento interpretativo desenvolvido no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) – até em deferência ao espírito da Resolução TCU 344/2022 –, que buscou traçar distinção entre a causa de interrupção do art. 5º, inciso II, da referida resolução, de natureza objetiva, e as demais, de caráter subjetivo. Ela, por isso, teria impacto interruptivo sobre as pretensões punitiva e ressarcitória de maneira geral, e as demais, em relação a apenas um ou alguns responsáveis diretamente implicados.
16. O entendimento não parece encontrar óbice na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal¹³⁹, a despeito da divergência interpretativa estabelecida entre os órgãos fracionários julgadores daquela máxima Corte.
17. Por outro lado, ainda que admitida a repetibilidade das causas interruptivas de mesma natureza (à qual temos reserva), não é razoável que a natural reiteração de atos apuratórios – ao longo de anos, muitas vezes – venha a viabilizar o chamamento processual, a qualquer tempo, de quaisquer possíveis responsáveis.
18. Assim, sem rechaçar, de pronto, a existência de causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, fundamentadas no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, consideramos necessário, por razões de proporcionalidade, que sua reiteração não venha a postergar em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo. Propomos, nesse sentido, entendimento que preserve, de um lado, o legítimo exercício da pretensão estatal – de perseguir o ressarcimento do dano e cominar reprimenda a condutas lesivas à escorreita gestão – e de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal e seus consectários, a saber, a razoável duração do processo, o efetivo contraditório e a ampla defesa.
19. No caso em apreço, observa-se que, a partir de **24/11/2016**, quando houve a provável¹⁴⁰ apresentação da prestação de contas ao então Ministério da Integração Nacional (MI – peça 6, p. 11), até o momento em que o Sr. Marcos Paulo Pinheiro tomou ciência da citação do TCU, em **20/9/2023** (peça 86), ocorreram diversos marcos que se enquadraram como atos interruptivos objetivos da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, “que atingem os responsáveis indistintamente, porquanto são de natureza geral”¹⁴¹.

¹³⁹ MS 39.158 AgR/DF, MS 38.783 AgR/DF e MS 38.658 AgR/DF (Min. Luís Roberto Barroso).

¹⁴⁰ Ante a inexistência, nestes autos, de expediente por meio do qual foi encaminhada a prestação de contas do termo de compromisso ao órgão repassador dos recursos, assumiu-se a data de devolução do saldo do referido termo como sendo a data de apresentação da prestação de contas (peça 22, p. 2).

¹⁴¹ Excerto do parágrafo 12 do voto proferido pelo Ministro Jhonatan de Jesus no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara.

20. Situações como essa justificam a oportuna reflexão e consequente modulação da aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022 (“A prescrição pode se interromper mais de uma vez [...] por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.” – grifo nosso), visto que a repetibilidade de causas interruptivas da prescrição, de mesma natureza, especialmente as de natureza dita objetiva, pode atentar contra os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao viabilizarem a ocorrência de sucessivos atos interruptivos da prescrição erga omnes, sem qualquer limite temporal.
21. O Ministério Público considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, **cinco anos**, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados.
22. Sob a ótica ora defendida (temperamento na aplicação do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o Sr. Marcos Paulo Pinheiro teria até 7/12/2023 para ser cientificado de que teria que angariar elementos de defesa perante o MI ou qualquer órgão de controle em vista do possível atesto irregular de tubos, considerando que o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, após o início da contagem do prazo prescricional (24/11/2016), restou caracterizado pela conclusão, em 7/12/2018, dos trabalhos de campo por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), documentados em seu Relatório 201801746 (data de elaboração do relatório não informada – peça 32).
23. Como a ciência da citação por parte do responsável ocorreu em **20/9/2023**, a conclusão é pela **inocorrência da prescrição em relação ao Sr. Marcos Paulo Pinheiro, inclusa a prescrição intercorrente** (vide atos interruptivos no parágrafo 22 da instrução à peça 136, p. 8), visto não ter transcorrido lapso temporal superior aos previstos na Resolução TCU 344/2022 desde 7/12/2018.

24. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU sugere que a proposta de encaminhamento da AudTCE (parágrafo 131 da instrução à peça 136, p. 35) seja substituída pela proposta a seguir apresentada:
- a) considerar revel a responsável DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda e pelos Srs. João Lúcio Farias de Oliveira e Marcos Paulo Pinheiro;
 - c) julgar regulares as contas das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda e DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., bem como dos Srs. João Lúcio Farias de Oliveira e Marcos Paulo Pinheiro, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;



d) *informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) que a deliberação que vier a ser proferida pelo TCU, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos*”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso de registro Siafi 680378, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), e que tinha por objeto “*implantação de Adutora de Montagem Rápida (AMR) de Penedo e Amanari, no município de Maranguape/CE*” (peça 7).

2. O termo de compromisso de registro Siafi 680.378 foi firmado no valor de R\$ 4.476.547,36, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/8/2014 a 30/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 4.476.547,36 (peças 14-17).

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação das seguintes irregularidades:

a) execução da obra com material com o projeto básico (tubos e conexões em aço Corten), causando deterioração precoce e onerando indevidamente a operação e manutenção do sistema construído (adutora); e

b) ausência de funcionalidade do objeto.

4. Foi apontado prejuízo ao Erário nos seguintes termos (peça 54, p. 2):

a) “R\$ 2.263.918,75, referente à meta de fornecimento de tubos e em desconformidade com as especificações, como demonstrou o ensaios laboratoriais do IPT, e sem levar em consideração as condições específicas da instalação posta em projeto. A irregularidade não foi caracterizada no fornecimento do material e sim na incompatibilidade entre o projeto da obra e as especificações do Termo de Referência utilizado no processo de aquisição do insumo”; e

b) “R\$ 171.484,45 referente a serviços de construção da adutora em trecho com funcionalidade prejudicada, conforme Relatório de Fiscalização CGU 201801746 (3184569)”.

5. Foi então promovida as citações dos seguintes responsáveis:

a) solidariamente pela quantia de R\$ 2.263.918,75:

– empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., fornecedora dos tubos, pela conduta de receber pagamento indevido pelo fornecimento de material (tubos e conexões) em liga de metal fora das especificações técnicas pactuadas;

– empresa DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., contratada para a execução dos serviços, por atestar como adequado material com especificações técnicas diversas das previstas em projeto;

– sr. Marcos Paulo Pinheiro, fiscal do contrato, por atestar como adequado material com especificações técnicas diversas das previstas em projeto, referente ao objeto Termo de Compromisso Siafi 680.380;



– sr. João Lúcio Farias de Oliveira, então Diretor-Presidente da Cogerh/CE, por realizar e/ou aprovar pagamentos sobre material recebido fora das especificações técnicas pactuadas.

b) solidariamente pela quantia de R\$ 171.484,45:

– empresa DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., por receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas (trecho adutora entre ETA Penedo e Amanari); e

– sr. João Lúcio Farias de Oliveira, por realizar pagamento por serviços não concluídos conforme pactuado (trecho adutora entre ETA Penedo e Amanari), deixando obra abandonada, em deterioração e inoperante (peça 32, p. 18).

6. Devidamente citada, a empresa DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda. optou por não se manifestar. Assim, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Os responsáveis argumentaram, em essência, que:

a) Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (peça 108):

– os tubos foram entregues de acordo com as especificações;

– a Controladoria-Geral da União (CGU) reconheceu a plena regularidade do fornecimento prestado;

– não pode ser responsabilizada por erro por parte da Cogerh na especificação da tubulação a ser adquirida;

b) sr. Marcos Paulo Pinheiro (peças 100 e 130):

– apesar da deterioração precoce da tubulação, as obras executadas atingiram os seus objetivos;

– não detinha competência técnica para emitir parecer técnico ou averiguar a composição química e qualidade dos tubos fornecidos pela Hydrostec;

– a responsabilidade pela averiguação da qualidade dos tubos caberia à empresa supervisora;

c) sr. João Lúcio Farias de Oliveira (peça 94)

– os atos inquinados ocorreram antes de sua designação e posse no cargo de Diretor-Presidente da Cogerh/CE, em 1º/1/2015;

– quando foi conduzido ao cargo, a obra estava executada e os tubos já assentados, não havendo à época qualquer suspeita ou evidência de falha na metodologia concebida pela gestão que o antecedeu;

– a partir do momento em que tomou ciência das primeiras evidências de deterioração precoce da tubulação, passou a adotar todas as medidas mitigadoras e de contenção possíveis (suspensão da tubulação, recuperação parcial, elaboração de relatório técnico, abertura de processo de apuração de responsabilidade, ação judicial contra a fornecedora dos tubos, dentre outras que estavam ao seu alcance para mitigar os prejuízos).

8. A AudTCE analisou as respostas e os elementos acostados aos autos e chegou às seguintes conclusões:

a) as alegações de defesa do sr. João Lúcio Farias de Oliveira deveriam ser acolhidas, uma vez que não restou comprovada a conduta que lhe foi atribuída, na medida em que assumiu o cargo após a conclusão das obras da adutora; e



b) a constatação da entrega dos tubos como especificado no termo de referência elaborado pela Cogerh também tem o condão de afastar as responsabilidades do sr. Marcos Paulo Pinheiro, que atestou a adequabilidade do material, e das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (fornecedora dos equipamentos) e DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., executora dos serviços.

9. O Ministério Público junto ao TCU concorda em essência quanto ao mérito proposto pela unidade técnica e propõe o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis.

II

10. A respeito, registro que, mediante inspeção física realizada pela CGU nos meses de outubro e novembro/2018, verificou-se que a tubulação foi apoiada diretamente sobre o solo (peça 32, p. 6).

11. Contudo, os tubos adquiridos continham expressa recomendação do fabricante no sentido de que seria expressamente vedado o assento da tubulação diretamente no solo, sob pena de expressiva redução da vida útil do equipamento (peça 32, p. 8).

12. Outro fator a ser considerado é que os tubos foram adquiridos sem revestimento interno, o que somente seria adequado, consoante as especificações do fabricante, caso a adutora fosse mantida pressurizada durante toda a operação. Todavia, essa possibilidade não se aplicou ao caso em questão, pois a adutora foi projetada para ser utilizada esporadicamente, de forma emergencial em períodos de escassez de água (peça 32, p. 16).

13. Como consequência desses fatores, verificou-se a deterioração precoce da instalação, como apontou a CGU (peça 32, p. 9):

“embora o Termo de Referência utilizado para a aquisição dos tubos informe que os fabricantes estimavam a durabilidade média (vida útil) da tubulação em 10 (dez) anos e as obras de montagem das adutoras tenham sido concluídas em 2015, verificou-se [em 2018] que havia desgaste precoce da tubulação” (grifou-se).

14. De início, acolho as ponderações constantes dos pareceres precedentes no sentido de que o material fornecido estava de acordo com o termo de referência. Cito, a respeito, as seguintes conclusões da unidade técnica:

“Dos documentos e informações trazidos na defesa, verifica-se que a contratação foi orientada de acordo com as disposições contidas no item 3.1.3 do Termo de Referência (peça 128, p. 3), em que se definiu que os tubos deveriam ser fabricados em aço patinável (aço CORTEN), de acordo com as normas técnicas AWWA C200, AWWA C606 e ASTM D2000.

68. *Conforme apontado pela CGU (peça 27, p. 8), a Hydrostec encaminhou 333 certificados técnicos de qualidade do material empregado na fabricação dos tubos, em que ficou evidenciado, do ponto de vista formal, que as composições químicas apresentadas estavam em conformidade com a norma exigida na contratação pela COGERH (AWWA C200).*

[...] a defendente contratou profissional renomado e com formação técnica necessária, que opinou que o resultado apurado pelo IPT, quando confrontado com aqueles relativos ao aço de fabricação Acelormittal, utilizado majoritariamente pela Hydrostec na fabricação dos tubos, apresentava característica que resultava na conclusão que o aço utilizado nos tubos entregues à COGERH pela defendente era o aço CST COR 400, tal como especificado no Termo de Referência.

Portanto, pelos elementos carreados pela defesa, entendemos afastada a hipótese de entrega pela Hydrostec de materiais distintos daqueles definidos no Termo de Referência, devendo-se afastar a irregularidade que lhe foi atribuída” (grifou-se).



15. Ou seja, a tubulação foi entregue de acordo com o especificado, não havendo que se falar em irregularidade atribuída ao fornecedor dos tubos ou aos agentes públicos e empresa construtora que autorizaram o recebimento do material. Assim, na linha da unidade técnica, uma vez que não restou comprovada a entrega de tubulação para a adutora com especificações divergentes do termo de referência da licitação, devem ser afastadas as responsabilizações a respeito.

16. Em outras palavras, a deterioração precoce dos equipamentos decorreu de sua instalação e/ou uso inadequados, em desacordo com as especificações do fornecedor.

17. Registro que esse posicionamento foi adotado em outros três processos de minha relatoria, nos quais se apurava irregularidade similar à tratada neste feito, qual seja a ocorrência de deterioração precoce de adutora devido, entre outros fatores, à suposta irregularidade no fornecimento dos tubos pela Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., para a construção de obras similares no Estado do Ceará (Acórdãos da Primeira Câmara 3.642/2024, 3.643/2024 e 3.387/2025).

III

18. Com relação ao assentamento da tubulação diretamente no solo, sem previsão de qualquer medida para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural, verifico que essa solução constou do projeto básico da obra e foi justificada pelo caráter emergencial das obras, devido à gravidade da situação hídrica dos seus reservatórios designados no plano de trabalho do termo de compromisso.

19. Conforme destacou o auditor da unidade técnica, a implantação da tubulação, ao longo das estradas existentes e de forma autoapoiada sobre o terreno, revelou-se a opção de execução mais rápida e barata, dada a urgência que o caso requeria.

20. Todavia, consta do documento intitulado “Especificações Técnicas para a Construção do Sistema Adutor do Município de Maranguape/CE” que as tubulações seriam instaladas sobre o solo e, em um segundo momento, poderiam receber os berços, a fim de apoiá-las e eliminar o contato com o solo, com ganho em sua vida útil (peça 2, p. 9-10):

“Os projetos de adutoras emergenciais foram concebidos com a utilização de tubos fabricados em Aço COR-TEN, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas.

Os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de 10 anos, portanto após esta crise, estes sistemas poderão assumir o caráter de definitivo, pois estes sistemas adutores estão sendo projetados com todos os dispositivos de proteção contra os transientes hidráulicos, possibilitando transpor grandes desníveis geométricos e longas distâncias. Após o período emergencial, em uma segunda etapa, poderá ser realizada a colocação de berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação” (grifou-se).

21. Tal como estabelecido por meio do voto condutor do Acórdão 3.387/2025-1ª Câmara, que trata de situação idêntica à destes autos, porém referente a outra municipalidade do Estado do Ceará, creio que os gestores da entidade adotaram um método construtivo compatível com a situação emergencial.

22. Assim, na linha dos pareceres precedentes, deve ser afastada a responsabilização da DG Log Construções, Logística e Serviços Ltda., na condição de executora das obras.

23. Como visto, a tubulação foi assentada diretamente no solo em decorrência da urgência para que o fornecimento de água fosse estabelecido. Havia, contudo, a previsão de que, posteriormente, fosse realizado o adequado assentamento da tubulação, o que não foi realizado e poderia ter ampliado significativamente a vida útil da tubulação.



24. Poder-se-ia cogitar da responsabilização dos dirigentes da Cogeh/CE pelo fato de não terem providenciado o assentamento da tubulação depois de concluídas as obras e passada a situação emergencial. Entretanto, vislumbro fatores que não recomendam a adoção de providências nesse sentido.

25. Primeiro porque, além do assentamento inadequado, a ausência de revestimento interno da tubulação também estaria associada à deterioração precoce do equipamento, não se podendo distinguir qual fator seria preponderante, e em que medida, na perda da vida útil do material. Como essas duas causas estão relacionadas a diferentes cadeias de responsabilização – a primeira referente a providências depois da execução contratual e a segunda à especificação dos tubos na fase de fornecimento – haveria dificuldades em se estabelecer a parcela imputável a cada qual.

26. Segundo porque a adutora chegou a entrar em funcionamento, suprimindo a necessidade emergencial de abastecimento de água que deu causa à realização das obras. Ou seja, o dano ao Erário seria verificado entre a diferença entre a vida útil prevista do material e a efetivamente verificada. Nessa linha, como exposto pela unidade instrutora, há dificuldades de se estimar um valor seguro do débito, tendo em vista a ausência de certeza quanto à vida útil de projeto estimada dos tubos fornecidos e, principalmente, quanto ao período em que a adutora se manteve operativa.

27. Terceiro porque esses fatos não foram submetidos ao contraditório dos responsáveis e demandariam a realização de novas citações. Acontece que qualquer providência nesse sentido estaria possivelmente afetada pela prescrição, pois o prazo prescricional, contado a partir da data de apresentação de contas – 24/11/2016 – não teria sido interrompido pelos atos relacionados a outros fatos que não aqueles referentes às novas citações. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do TCU:

“A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória” (Acórdão 583/2025-Plenário).

28. Diante desse cenário de incerteza, reputo mais adequado arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3724/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.881/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Dg Log Construções, Logística e Serviços Ltda. (00.899.358/0001-06); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); João Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Marcos Paulo Pinheiro (430.152.123-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE), representando João Lucio Farias de Oliveira;
 - 8.2. Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso de registro Siafi 680378, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral